



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios

As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.

MP

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

73

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS CIVIS E DOS EX-TERRITÓRIOS

Presidente da República

Michel Temer

Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Dyogo Henrique de Oliveira

Secretaria de Gestão de Pessoas

Augusto Akira Chiba

Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal

Vivalde Cunha Resende

Coordenação-Geral de Suporte de TI

Rogério Mendes Meneguim

Coordenador-Geral Substituto

Márcio Sobral e Silva

Elaborado pela Coordenação-Geral de Suporte TI do Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Técnica

Maria Vilani Maia de Freitas (CGSUP/DESI/SGP/MP)

Revisão e Diagramação

Maria Vilani Maia de Freitas (CGSUP/DESI/SGP/MP)

Colaboradores:

Maria Cleudimar Rodrigues da Silva - (CGINF/SEGES/MP)

Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos (CGINF/SEGES/MP)

Home Page: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/tabela-de-remuneracao>.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Esplanada dos Ministérios bloco C, sobreloja -sala 917

Telefone: (61) 2020-8589

70.046-900 - Brasília - DF

Publicação: Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios - os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios nº 73 - Posição: Setembro//2017

Posição : esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Normalização Bibliográfica: CODIN/CGPLA/DIPLA

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-territórios /
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão / Secretaria de Gestão de Pessoas /
Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal/Coordenação-Geral de Suporte de TI.

Vol. 73, Setembro, de 2017 - Brasília: Vol. 1, n.1 (junho/1998)

Brasília, Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Periodicidade - irregular

626p.

1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e
Gestão / Secretaria de Gestão de Pessoas.

CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração e Subsídios atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, gratificações, adicionais (art. 40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990) e outras parcelas. Nesta Tabela de Remuneração não constam os adicionais uma vez que esta vantagem é inerente ao servidor.

A remuneração dos Policiais Militares, Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios é constituída de soldo, gratificações e adicionais de posto ou graduação (art. 3º da Lei nº 10.486/2002) e a dos Policiais Cíveis dos Ex-Territórios Federais é constituída de subsídio (art. 1º da Lei nº 11.358/2006).

Para facilitar a compreensão apresentamos alguns conceitos:

Classe/Padrão: é a forma como estão estruturados os Cargos/Carreiras, onde a classe corresponde ao conjunto de padrões e a cada padrão corresponde um valor da estrutura remuneratória.

Vencimento Básico: a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores cíveis por ela regidos (item I do art. 1º da Lei nº 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Gratificações: são parcelas da estrutura remuneratória, podem ser de valor fixo ou variável, encontram-se detalhadas ao longo do caderno.

Vencimentos: compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

Remuneração: a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 (item II do art. 1º da Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994).

Subsídio: remuneração fixada em parcela única. (§ 4º, do artigo 39, da Constituição Federal)

Soldo: parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Esclarecemos que as informações contidas nesta Tabela de Remuneração tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, endereço: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao-publica/arquivos-e-publicacoes/tabela-de-remuneracao>.

SUMÁRIO

I - SUBSÍDIO

01. Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Oficial de Inteligência - NS	24
Oficial Técnico de Inteligência - NS	26
Agente de Inteligência - NI	28
Agente Técnico de Inteligência - NI	30

02. Agências Reguladoras - (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	32
Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	32
Analista Administrativo - ANA - NS	34
Técnico Administrativo - ANA - NI	40

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	36
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	38
Analista Administrativo - ANAC - NS	34
Técnico Administrativo - ANAC - NI	40

ANCINE - Agência Nacional do Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	36
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	38
Analista Administrativo - ANCINE - NS	34
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	40

ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	36
Analista Administrativo - ANEEL - NS	34
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	40

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	36
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	38
Analista Administrativo - ANSS - NS	34
Técnico Administrativo - ANSS - NI	40

ANP- Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	36
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	36
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	38
Analista Administrativo - ANP - NS	34
Técnico Administrativo - ANP - NI	40

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	36
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	38
Analista Administrativo - ANATEL - NS	34
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	40

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	36
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	38
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	34
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	40

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	36
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	38
Analista Administrativo - ANTT - NS	34
Técnico Administrativo - ANTT - NI	40

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	36
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	38
Analista Administrativo - ANVISA - NS	34
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	40

03. Área Jurídica

Advogado da União - NS	42
Defensor Público Federal - NS	44
Procurador da Fazenda Nacional - NS	46
Procurador Federal - NS	48
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	50

04. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil - NS	52
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	54
Técnico do Banco Central do Brasil - NI	56

05. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Analista da CVM - NS	58
Inspetor da CVM - NS	58
Agente Executivo da CVM - NI	60

06. DIPLOMACIA

Diplomata - NS	62
Oficial de Chancelaria - NS	64
Assistente de Chancelaria - NI	66

07. Grupo Gestão

Analista de Comércio Exterior - NS.....	68
Auditor Federal de Finanças e Controle - NS.....	68
Analista de Planejamento e Orçamento - NS.....	68
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS.....	68
Técnico Federal de Finanças e Controle -NM.....	70
Técnico de Planejamento e Orçamento.....	70

08. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS.....	72
--	----

09. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Auditor Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS.....	74
--	----

10. Polícia Federal

Delegado de Polícia Federal - NS.....	76
Perito Criminal Federal - NS.....	76

Agente de Polícia Federal - NS.....	78
Escrivão de Polícia Federal - NS.....	78
Papiloscopista Policial Federal - NS.....	78

11. Polícia Rodoviária

Policial Rodoviário Federal - NS.....	80
---------------------------------------	----

12. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP - NS.....	82
Agente Executivo da SUSEP - NI.....	84

II - CARREIRAS E CARGOS

13. Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Instrutor de Informações do Grupo informações - ABIN - NS	86
Demais Cargos de Nível Superior do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Instrutor de Informações) - NS	86
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	88
Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Monitor de Informações) - NI	88
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	90
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	92
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	94

14. Agências Reguladoras - (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)

Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 20h - NS	96
Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 40h - NS	96
Cargos de Nível Superior ,exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NS	98
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NI	100
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NA	102

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Médico,exceto Médico ANVISA, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art 30 da Lei nº 11.357/2006 - 20h - NS.....	104
Médico,exceto Médico ANVISA, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art 30 da Lei nº 11.357/2006 - 40h - NS.....	104
Cargos de Nível Superior, exceto Médico Agências Reguladoras, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 30 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 30 da Lei nº 11.357/2006 - NI	108
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art 30 da Lei nº 11.357/2006 - NA	110

15. Auditoria Federal

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	112
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	114
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	116

16. Cargos Específicos

Arquiteto - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010- NS	118
Economista - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Engenheiro - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Estatístico - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Geólogo - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118

17. Ciência e Tecnologia

Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	120
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	122
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	122
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	124
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	124
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	126
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	126

18. Comissão de Valores Mobiliários - CVM

Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008 - NS	128
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	130

19. Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS

Cargos de Nível Superior de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde-MS - NS	132
Cargos de Nível Intermediário de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde-MS- NI ..	134
Cargos de Nível Auxiliar de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde MS - NA	136

20. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Analista Administrativo - DNIT - NS	138
Analista de Infraestrutura de Transportes - DNIT - NS	140
Técnico Administrativo - DNIT - NI	142
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT - NI	144
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 20 h - NS	146
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 40 h - NS	146
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-B da Lei nº 11.171/2005) - NS ..	148
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-B da Lei nº 11.171/2005) - NI ..	150
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT (art. 3º-C da Lei nº 11.171/2005) - NA	152

Arquiteto (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Economista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro Agrônomo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro de Operações (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Estatístico (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Geólogo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Agente de Serviços de Engenharia (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NI	156
Técnico de Estradas (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	156
Tecnologista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	156

21. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Analista Administrativo - DNPM - NS	158
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	160
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	162
Técnico Administrativo - DNPM - NI	164
Economista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Engenheiro (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Geógrafo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Geólogo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Químico (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Desenhista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Técnico em Cartografia (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Técnico de Recursos Minerais (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Cargos Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	170
Cargos Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	172
Cargos Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	174

22. DOCENTE

Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicção Exclusiva	176
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas	178
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas	180

Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	176
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas	178
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas	180

Magistério Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicação Exclusiva	182
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicação Exclusiva	182
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas	184
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas	184
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas	186
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas	186

Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	188
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas	190
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas	192

Magistério Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva	194
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas	196
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas	198

Magistério Ensino Básico Federal dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicação Exclusiva	200
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas	202
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas	204

23. Endemias

Educador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NS	206
Agente de Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Auxiliar de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Cartógrafo - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Comandante de Navio - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Condutor de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Divulgador Sanitário - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Guarda de Endemias - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NI	208
Inspetor de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Laboratorista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Mestre de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Microscopista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Técnico de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Visitador Sanitário - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208

Agente Auxiliar de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NA	210
Agente de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NA	210
Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NA	210
Artífice de Mecânica - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NA	210
Auxiliar de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Orientador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Agente de Combate às Endemias a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.026/2014 - NA	212

24. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	214
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	216
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos do FNDE - NS	218
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE - NI	220
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE - NA	222

25. Fundação Nacional do Índio - FUNAI

Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	224
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	224
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	224
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	224
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da FUNAI - NS	226
Indigenista Especializado da FUNAI (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	226
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da FUNAI - NI	228
Agente em Indigenismo da FUNAI (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	228
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da FUNAI - NA	230
Auxiliar em Indigenismo da FUNAI (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	230

26. Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ

Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	232
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	234
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	234
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	236
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	236
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	238
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	238
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 20 h - NS	238
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - 40 h - NS	238
Cargo isolado Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	240

Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	242
Cargos Nível Intermediário referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	244
27. Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - DACTA	
Nível Superior - DACTA	246
Nível Intermediário - DACTA	248
28. Grupo P-1500	
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	250
29. Hospital da Forças Armadas - HFA	
Especialista em Atividades Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NS	252
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NI	254
Médico da Área Médica do HFA - 20 h - NS	256
Médico da Área Médica do HFA - 40 h - NS	256
Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NS	258
Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NI	260
Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA	262
30. IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente,	
Analista Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Analista Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Gestor Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Gestor Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Técnico Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	266
Técnico Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	266
Auxiliar Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NA	268
Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMAde que trata a Lei nº 11.357/2006- 20 h - NS	270
Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMAde que trata a Lei nº 11.357/2006- 40 h - NS	270
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMAde que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	270
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMAde que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	270
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA- NS	272
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NI	274
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NA	276
Cargos: Nível Superior Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NS	278
Cargos: Nível Intermediário Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NI	280
Cargos: Nível Auxiliar Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NA	282
31. Imprensa Nacional	
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 20 h - NS	284
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 40 h - NS	284

Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	286
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	288
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	290

32. Infraestrutura

Analista de Infraestrutura - NS	292
Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - NS	294

33. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	296
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	298
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	298
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	300
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	300
Médico do Plano de Carreiras do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	302
Médico do Plano de Carreiras do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	302
Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	304
Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	306

34. Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR

Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	308
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	310
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	312

35. Instituto Evandro Chagas - IEC e Centro Nacional de Primatas - CENP

Pesquisador em Saúde Pública - NS	314
Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	316
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	316
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	318
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	320
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	322
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	324
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	326
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	326
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	326
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	326
Cargos de Nível Superior (item IV - art.168- Lei nº 11.907/09) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	328
Cargos de Nível Intermediário (item IV - art.168- Lei nº 11.907/09) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NI	330
Cargos de Nível Auxiliar (item IV - art.168- Lei nº 11.907/09) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	332

36. Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	334
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	336
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	336
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	338
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	340
Técnico em Propriedade Industrial - INPI - NI	340

37. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA

Médico do IPEA de que trata a Lei nº 11.890/2008 - 20 h - NS	342
Analista de Sistemas do IPEA - NS	344
Assessor Especializado do IPEA - NS	344
Técnico em desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	344
Técnico Especializado do IPEA - NS	344
Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do Quadro Suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (§ 5º art.120 da Lei nº 11.890/2008) - NS	344
Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA (item V, do art. 102 da Lei nº 11.890/2008)	344
Auxiliar Administrativo do IPEA - NI	346
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	346
Auxiliar Técnico do IPEA - NI	346
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	346
Motorista do IPEA - NI	346
Secretária do IPEA - NI	346

38. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Engenheiro Agrônomo do INCRA (Exceto Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	348
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	350
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005 - 40 h - NS	350
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005 - 20 h - NS	350
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005 - 40 h - NS	350
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	352
Analista Administrativo - INCRA - NS	352
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	352
Técnico Administrativo - INCRA - NI	354
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	354
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	354
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	356

39. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	358
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	360
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NS	362

Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NI	364
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NA	366

40. Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	368
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	368
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	370
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	372
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	372
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	374

41. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 h - NS	376
Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 h - NS	376
Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 h - NS	378
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 h - NS	380
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 h - NS	380
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 h - NS	382

42. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF - MAPA - NI	384
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF - MAPA - NI	384
Técnico de Laboratório do PCTAF - MAPA - NI	384
Auxiliar de Laboratório do PCTAF - MAPA - NA	386
Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF - MAPA - NA	388
Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Técnico de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Auxiliar de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NA	392
Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NA	394
Agente de Atividades Agropecuárias do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	396
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	396
Técnico de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	398
Auxiliar de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF - NA	400

43. Plano de Classificação de Cargos - (PCC)

Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	402
Médico de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	402
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	402
Médico do Trabalho de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	402

Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 20 h - NS	402
Médico Veterinário de que trata a Lei nº 5.645/70 - PCC - 40 h - NS	402
Engenheiro Agrônomo do PCC (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	404
Farmacêutico do PCC - Nível Superior - NS	404
Químico do PCC - Nível Superior - NS	404
Cargos de Nível Superior do PCC - NS	406
Cargos de Nível Intermediário do PCC - NI	408
Cargos de Nível Auxiliar do PCC - NA	410

44. Plano Especial de Cargos da Cultura

Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 20 h - NS	412
Médico-Profissional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 40 h - NS	412
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NS	414
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NI	416
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura - art. 1º da Lei nº 11.233/2005 - NA	418

45. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	420
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	420
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	420
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	420
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	422
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	424
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	426

46. Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 20 h - NS	428
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 40 h - NS	428
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	430
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	432
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	434

47. Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ

Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	436
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	436
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	436
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	436
Cargo: Nível Superior do PECFAZ - NS	438
Cargo: Nível Intermediário do PECFAZ - NI	440
Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ - NA	442

48. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 20 h - NS	444
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 40 h - NS	444
Analista Técnico Administrativo do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NS	446
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NS	446
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NI	448
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NA	450

49. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Cargos do PGPE

Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	452
Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	452
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	452
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 40 h - NS	452
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	452
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	452
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	452
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	452
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	452
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	452
Engenheiro Agrônomo do PGPE (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	454
Farmacêutico do PGPE - NS	454
Químico do PGPE - NS	454
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	458
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	458
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	460

Cargos do PGPE - Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS .	462
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	462
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC - NS	462
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	466

Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	466
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NA	468

Cargos do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)- NS	470
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	470
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	470
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	474
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	474
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NA	476

Cargos do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS...	478
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	478
Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	478
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	480
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	480
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MPA - NS	480
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	482
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	482
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NA	484

50. Políticas Sociais

Analista Técnico de Políticas Sociais - NS	486
--	-----

51. Previdenciária

Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - 20 h - NS	488
Médico do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - 40 h - NS	488
Analista Previdenciário - NS	490
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NS	490
Técnico Previdenciário - NI	492
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NI	492
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NA	494

52. Previdência, Saúde e Trabalho

Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	496
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	496
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	496

Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	496
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	498
Cargos Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	500
Cargos Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NI	502
Cargos Nível Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NA	504

53. Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU

Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480, de 2002 - 20 h - NS	506
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480, de 2002 - 40 h - NS	506
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	508
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	510
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	512

54. Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça

Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - NS	514
Agente Federal de Execução Penal - NI	516
Técnico Federal de Apoio à Execução Penal - NI	518

55. Seguridade Social e do Trabalho

Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 20 h - NS	520
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 40 h - NS	520
Médico de Saúde Pública Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 20 h - NS	520
Médico de Saúde Pública Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 40 h - NS	520
Médico do Trabalho Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 20 h - NS	520
Médico do Trabalho Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 40 h - NS	520
Médico Veterinário Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 20 h - NS	520
Médico Veterinário Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002 - 40 h - NS	520
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002 - NS	522
Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002 - NS	524
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002 - NI	526
Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 2002 - NA	528

56. Seguro Social

Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 20 h - NS	530
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 40 h - NS	530
Analista do Seguro Social - NS	532
Cargos Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NS	532
Agente de Serviços Diversos - NI	534
Técnico de Serviços Diversos - NI	534
Técnico do Seguro Social - NI	534
Cargos Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente/Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - NI	534
Auxiliar de Serviços Diversos - NA	536
Cargos Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NA	536

57. Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Cargos de Nível Superior Integrantes do Quadro Suplementar SUSEP a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008 - NS	538
Cargos de Nível Intermediário da SUSEP - NI	540

58. Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Especialista em Previdência Complementar da PREVIC (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	542
Analista Administrativo da PREVIC (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	544
Técnico Administrativo da PREVIC (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	546
Cargos de Nível Superior da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	548
Cargos de Nível Intermediário da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	550
Cargos de Nível Auxiliar da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NA	552

59. Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	554
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS ..	554
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	554
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	556
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS ..	556
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	556
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: A - PCCTAE	558
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: B - PCCTAE	560
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: C - PCCTAE	562
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: D - PCCTAE	564
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: E - PCCTAE	566
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A - PCCTAE	558
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B - PCCTAE	560
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C - PCCTAE	562
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D - PCCTAE	564
Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E - PCCTAE	566

60. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar - NS	568
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	568
Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	568
Técnico de Tecnologia Militar - NI	570
Cargo de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	570
Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	572

61. Tribunal Marítimo

Juiz-Presidente - NS	574
Juiz do Tribunal Marítimo - NS	574

III - CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

62. Cargos em Comissão e Gratificações

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	576
--	-----

IV - PCC-Ext e POLICIAIS MILITARES, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR e POLICIAIS CIVIS EX-TERRITÓRIOS

63. Quadro em Extinção da União

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext

Cargos: Nível Superior Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima , de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	590
Cargos: Nível Intermediário Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NI.	592
Cargos: Nível Auxiliar Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima , de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NA	594

Docentes do Magistério dos Ex-Territórios Federais

Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - Dedicção Exclusiva	596
Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - 40 Horas	608
Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - 20 Horas	600

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais

Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - COM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016	602
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002)	602
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - SEM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016	604

Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais

Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima ,de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/13 - NS ..	606
Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/13 - NS ..	606
Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/13. ...	608
Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Investigador de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608

V - ÍNDICE

64. Índice

Índice	610
--------------	-----

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial de Inteligência

* Cargo: Oficial de Inteligência

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	23.595,39	23.595,39
	II	23.223,81	23.223,81
	I	22.858,08	22.858,08
PRIMEIRA	VI	22.134,94	22.134,94
	V	21.786,35	21.786,35
	IV	21.443,26	21.443,26
	III	21.105,56	21.105,56
	II	20.773,20	20.773,20
	I	20.446,05	20.446,05
SEGUNDA	VI	19.799,23	19.799,23
	V	19.487,42	19.487,42
	IV	19.180,54	19.180,54
	III	18.878,47	18.878,47
	II	18.581,18	18.581,18
	I	18.288,55	18.288,55
TERCEIRA	V	17.709,98	17.709,98
	IV	17.431,08	17.431,08
	III	17.156,58	17.156,58
	II	16.886,39	16.886,39
	I	16.620,46	16.620,46

* Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Analista de Informações, de que trata Lei nº 10.862/2004, passam a denominar-se Oficial de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 2º da MP 434/2008.

* Enquadramento - Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º da Lei 11.776/2008.(caput do art. 3-A da Lei 11.776/2008)

O enquadramento dos servidores de que trata o caput do Art. 3º-A da Lei 11.776/2008 na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III, os servidores de que trata o art. 3º-A da Lei nº 11.776/2010, serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII da lei nº 11.776/2010.

Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º do art. 3-A da Lei nº 11.776/2010.

Subsídio - Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I (Oficial de Inteligência) aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN. (1º do art. 6º da Lei nº 11.776/2008)

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço

nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SS/CMPR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 3º

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Oficial Técnico de Inteligência

Cargo: Oficial Técnico de Inteligência

Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	Posição: janeiro/2017	
		ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	21.233,48	21.233,48
	II	20.919,69	20.919,69
	I	20.610,53	20.610,53
PRIMEIRA	VI	20.010,23	20.010,23
	V	19.714,50	19.714,50
	IV	19.423,16	19.423,16
	III	19.136,12	19.136,12
	II	18.853,32	18.853,32
	I	18.574,70	18.574,70
SEGUNDA	VI	18.033,68	18.033,68
	V	17.767,18	17.767,18
	IV	17.504,61	17.504,61
	III	17.245,92	17.245,92
	II	16.991,07	16.991,07
	I	16.739,96	16.739,96
TERCEIRA	V	16.252,39	16.252,39
	IV	16.012,21	16.012,21
	III	15.775,57	15.775,57
	II	15.542,43	15.542,43
	I	15.312,74	15.312,74

Subsídio - Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente de Inteligência

Cargo: Agente de Inteligência

Nível Intermediário

CLASSE	PADRÃO	Posição: janeiro/2017	
		ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	10.830,39	10.830,39
	II	10.566,24	10.566,24
	I	10.308,53	10.308,53
PRIMEIRA	VI	9.817,66	9.817,66
	V	9.578,20	9.578,20
	IV	9.344,58	9.344,58
	III	9.116,67	9.116,67
	II	8.894,30	8.894,30
	I	8.677,37	8.677,37
SEGUNDA	VI	8.264,17	8.264,17
	V	8.062,59	8.062,59
	IV	7.865,94	7.865,94
	III	7.674,10	7.674,10
	II	7.486,93	7.486,93
	I	7.304,33	7.304,33
TERCEIRA	V	6.956,49	6.956,49
	IV	6.786,83	6.786,83
	III	6.621,29	6.621,29
	II	6.459,80	6.459,80
	I	6.302,23	6.302,23

Subsídio - Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Os atuais cargos, ocupados e vagos, de Assistente de Informações, de que trata Lei 10.862/2004, passam a denominar-se Agente de Inteligência e a integrar a carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do art. 2º da MP 434/2008.

Aos titulares do cargo integrante da Carreira de que trata a alínea “a” do inciso II do caput do art. 2º (Agente de Inteligência) aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários e ausência de conflito de interesses, mediante autorização específica regulamentada em ato do Diretor-Geral da ABIN. (1º do art. 6º da Lei nº 11.776/2008).

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97
Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987
Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
Ofício SAE/CAD/SE - 02 nº 1.053
Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço
nº 14 Ano I de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
Portaria nº 171 SSI/CMPPR
Lei nº 8.162 de 08.01.91
Lei nº 7.923 de 12.12.89
Parecer nº 52 de 16.05.94 - SAE
Parecer CS - 4/.PR
Lei nº 9.651 de 27.05.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003
Lei nº 10.862 de 20.04.2004
Decreto nº 5.088 de 20.05.2004
Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
Portaria nº 298 de 31.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 11.362 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008
Lei nº 11.776 de 17.09.2008
Lei nº 12.277 de 30.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 3º
Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

01. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Carreira de Agente Técnico de Inteligência

Cargo: Agente Técnico de Inteligência

Nível Intermediário		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
ESPECIAL	III	9.746,28	9.746,28
	II	9.508,57	9.508,57
	I	9.276,65	9.276,65
PRIMEIRA	VI	8.834,90	8.834,90
	V	8.619,42	8.619,42
	IV	8.409,19	8.409,19
	III	8.204,09	8.204,09
	II	8.003,99	8.003,99
	I	7.808,76	7.808,76
SEGUNDA	VI	7.436,92	7.436,92
	V	7.255,53	7.255,53
	IV	7.078,57	7.078,57
	III	6.905,92	6.905,92
	II	6.737,48	6.737,48
	I	6.573,17	6.573,17
TERCEIRA	V	6.260,15	6.260,15
	IV	6.107,46	6.107,46
	III	5.958,50	5.958,50
	II	5.813,17	5.813,17
	I	5.671,38	5.671,38

Subsídio - Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008

Os titulares do cargo integrante das carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 2º da MP 434/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio (a partir de 01.04.2008), fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Aposentado - art. 32 da MP 434/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA)

Carreira de Especialista em Recursos Hídricos

Cargo: Especialista em Recursos Hídricos - ANA

Carreira de Especialista em Geoprocessamento

Cargo: Especialista em Geoprocessamento - ANA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	21.036,46	21.036,46
	II	20.538,26	20.538,26
	I	20.040,07	20.040,07
B	V	19.541,88	19.541,88
	IV	19.044,73	19.044,73
	III	18.545,48	18.545,48
	II	18.048,34	18.048,34
	I	17.549,09	17.549,09
A	V	17.051,95	17.051,95
	IV	16.553,76	16.553,76
	III	16.054,51	16.054,51
	II	15.557,36	15.557,36
	I	15.058,12	15.058,12

ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

Subsídio - item " b " do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA) - cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome a partir de janeiro de 2017: I - cargos de Especialista em Recursos Hídricos; e II - cargos de Especialista em Geoprocessamento (art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003 - redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 8-C da Lei nº 10.768, de 2003 - incluído art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos XIX e XX do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: II - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Hídricos (GDRH), de que trata a alínea "b" do inciso I do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XIX e XX do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art. 23 da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000
Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Decreto nº 3.692 de 19.12.2000
Resolução nº 23 de 18.06.2001
Resolução nº 1 de 14.01.2002
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003
Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003
Lei nº 10.752 de 30.10.2003
Lei nº 10.768 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Resolução nº 29 de 19.01.2004
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 23
Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 5.515 de 18.08.2005
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 73
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 72
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 70
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11, e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Careira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	19.564,36	19.564,36
	II	19.085,06	19.085,06
	I	18.604,72	18.604,72
B	V	18.125,43	18.125,43
	IV	17.645,08	17.645,08
	III	17.166,83	17.166,83
	II	16.685,44	16.685,44
	I	16.206,14	16.206,14
A	V	15.726,85	15.726,85
	IV	15.247,56	15.247,56
	III	14.767,21	14.767,21
	II	14.287,91	14.287,91
	I	13.807,57	13.807,57

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Subsídio - item "c" do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Quadro de pessoal da Agência Nacional de Águas (ANA) - cargos efetivos, integrantes de carreiras de mesmo nome, a partir de janeiro, de 2017: III - cargos de Analista Administrativo. (art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003 - redação dada pelo art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.768, de 2003, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 8-C da Lei nº 10.768, de 2003 - incluído art. 22 da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da Lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos XXI e XXII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos XXI e XXII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016).

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art. 23 da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art. 17 da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000
 Lei nº 9.986 de 17.07.2000
 Decreto nº 3.692 de 19.12.2000
 Resolução nº 23 de 18.06.2001
 Resolução nº 1 de 14.01.2002
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003
 Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003
 Lei nº 10.752 de 30.10.2003
 Lei nº 10.768 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
 Resolução nº 29 de 19.01.2004
 Lei nº 10.871 de 20.05.2004
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
 Lei nº 11.292 de 26.04.2006
 Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
 Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007
 Decreto nº 5.827 de 29.06.2006
 Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
 Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
 Lei nº 11.907 de 02.02.2009
 Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
 Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
 Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
 Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
 Lei nº 12.998 de 18.06.2014
 Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil

Cargo: Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC

Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual

Cargo: Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE

Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos

Cargo: Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL

Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar

Cargo: Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS

Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural

Cargo: Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural - ANP

Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural

Cargo: Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações

Cargo: Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários

Cargo: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres

Cargo: Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT

Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária

Cargo: Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	21.036,46	21.036,46
	II	20.538,26	20.538,26
	I	20.040,07	20.040,07
B	V	19.541,88	19.541,88
	IV	19.044,73	19.044,73
	III	18.545,48	18.545,48
	II	18.048,34	18.048,34
	I	17.549,09	17.549,09
A	V	17.051,95	17.051,95
	IV	16.553,76	16.553,76
	III	16.054,51	16.054,51
	II	15.557,36	15.557,36
	I	15.058,12	15.058,12

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Subsídio - item "a" do Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos I a IX e XVII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a IX e XVII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Lei nº 10.233 de 05.06.2001
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Lei nº 11.182 de 27.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 72
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANATEL - ANCINE - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC)

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual

Cargo: Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural

Cargo: Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar

Cargo: Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres

Cargo: Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT

Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária

Cargo: Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA

Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil

Cargo: Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	10.506,18	10.506,18
	II	10.243,99	10.243,99
	I	9.990,44	9.990,44
B	V	9.492,86	9.492,86
	IV	9.258,79	9.258,79
	III	9.028,68	9.028,68
	II	8.805,55	8.805,55
	I	8.587,18	8.587,18
A	V	8.203,93	8.203,93
	IV	7.961,87	7.961,87
	III	7.766,13	7.766,13
	II	7.575,70	7.575,70
	I	7.388,37	7.388,37

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Subsídio - item "a" do Anexo XXIX da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003. (art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos X a XVIII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: I - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação (GDAR), de que trata o inciso I do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para os cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos X a XVIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016).

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Lei nº 10.233 de 05.06.2001
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Lei nº 11.182 de 27.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 72
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

02. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Careira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT - ANVISA)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	10.147,08	10.147,08
	II	9.884,89	9.884,89
	I	9.628,19	9.628,19
B	V	9.123,26	9.123,26
	IV	8.887,09	8.887,09
	III	8.658,03	8.658,03
	II	8.433,85	8.433,85
	I	8.215,48	8.215,48
A	V	7.787,08	7.787,08
	IV	7.588,07	7.588,07
	III	7.392,33	7.392,33
	II	7.201,90	7.201,90
	I	7.016,67	7.016,67

ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

Subsídio - item " b " do AnexoXXIX da Lei nº 13.326, de 2016

Criados os cargos que compõem as carreiras especificadas nos itens I a XX do art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 2004 (Medida Provisória nº 155, de 2003 convertida na Lei nº 10.871, de 2004).

A partir de 1º de janeiro de 2017, conforme especificado nos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ocupantes dos cargos das seguintes carreiras, de que tratam a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003.(art. 12. da Lei nº 13.326, de 2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.871, de 2004 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em lei, em parcela única. (art. 15-D da lei nº 10.871, de 2004 - incluído pelo art. 21 da Lei nº 13.326, de 2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere o inciso XXIII do caput art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes parcelas remuneratórias: III - vencimento básico e Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação (GDATR), a que se referem o inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e a alínea "b" do inciso II do caput do art. 8º-A da Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para os cargos que integram as carreiras a que se referem inciso XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 e também não são mais devidas as parcelas remuneratórias dos itens I a XII do art. 14 da Lei nº 13.326, de 2016.

Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do caput do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado. (art. 15 da Lei nº 13.326, de 2016).

(*) A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIII do **caput** do art. 12 da Lei nº 13.326, de 2016, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 13.326, de 2016 , da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016. (art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016)

A parcela complementar de subsídio a que se refere o art. 18 da Lei nº 13.326, de 2016 estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Os valores eventualmente devidos a servidores ativos ou aposentados ou a pensionistas abrangidos pela Lei nº 13.326, de 2016 com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos XXVIII e XXIX da Lei nº 13.326, de 2016 não são cumulativos com os valores decorrentes da aplicação da Lei nº 13.326, de 2016 aos vencimentos, ao subsídio, aos proventos de aposentadoria ou à pensão. (art.23. da Lei nº 13.326, de 2016).

(**) **Aposentado** - A aplicação das disposições da Lei nº 13.326, de 2016 aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. (art.17. da Lei nº 13.326, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Lei nº 10.233 de 05.06.2001
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006

Decreto nº 6.030 de 01.02.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 5.827 de 29.06.2006
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 8.037, de 28.06.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 10 e 11 e arts. 12 a 27

03. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Advogado da União

(*) Cargo: Advogado da União

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	24.943,14	24.943,14
Primeira	22.058,99	22.058,99
Segunda	19.197,67	19.197,67

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2002

Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV da Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. (art. 32 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327/2016, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

I - **para os ativos**, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - **para os inativos**, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (§1º §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 da Lei nº 11.327/2016 diretamente na Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata o **Subsídio** - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXV da Lei nº 13.327/2016).

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Advogado da União. (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Advogado da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001 Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (art. 29 da Lei nº 13.327/2016).

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. (art. 32 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327/2016, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

I - **para os ativos**, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - **para os inativos**, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (§1º §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 da Lei nº 11.327/2016 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34 da Lei nº 11.327/2016, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. (art. 35 da Lei nº 11.327, de 2016).

Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 da Lei nº 13.327/2016, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Portaria nº 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimento nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Resolução nº 10 de 22.11.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Portaria nº 343 de 05.05.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP

Portaria nº 459 de 31.05.2005

Resolução nº 5 de 08.12.2005

Portaria nº 1.118 de 02.12.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 28

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

03. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Defensor Público Federal
Cargo: Defensor Público Federal

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO	
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)	
	(*)	(**)	
Especial	27.905,25	27.905,25	
Primeira	25.008,15	25.008,15	
Segunda	22.197,67	22.197,67	

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Emenda Constitucional nº 80, de 2014) . Aplica-se o disposto no § 2º do art. 134 da Constituição Federal da às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (art. 1º da Emenda Constitucional nº 74, 06 de agosto de 2013).

Subsídio - Anexo II da Lei nº 13.412/2016.

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ; III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

A Defensoria Pública da União é integrada pela Carreira de Defensor Público Federal, composta de 3 (três) categorias de cargos efetivos: (art. 19 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

I – Defensor Público Federal de 2ª Categoria (inicial);

II – Defensor Público Federal de 1ª Categoria (intermediária);

III – Defensor Público Federal de Categoria Especial (final).

Os Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria atuarão junto aos Juízos Federais, aos Juízos do Trabalho, às Juntas e aos Juizes Eleitorais, aos Juizes Militares, às Auditorias Militares, ao Tribunal Marítimo e às instâncias administrativas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009).(art. 20 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os Defensores Públicos Federais de 1ª Categoria atuarão nos Tribunais Regionais Federais, nas Turmas dos Juizados Especiais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).(art. 21 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os Defensores Públicos Federais de Categoria Especial atuarão no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Superior do Trabalho, no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar e na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).(art. 22 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

A Defensoria Pública da União tem por chefe o Defensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre membros estáveis da Carreira e maiores de 35 (trinta e cinco) anos, escolhidos em lista tripla formada pelo voto direto, secreto, plurinomial e obrigatório de seus membros, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, precedida de nova aprovação do Senado Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).(art. 6 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

O Defensor Público-Geral Federal será substituído, em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, pelo Subdefensor Público-Geral Federal, nomeado pelo Presidente da República, dentre os integrantes da Categoria Especial da Carreira, escolhidos pelo Conselho Superior, para mandato de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).(art. 7 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

O Defensor Público-Geral atuará junto ao Supremo Tribunal Federal. (art. 23 da Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994)

Os cargos de natureza especial (art. 76 da Lei nº 12.778/2012 - Anexo C) de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União, criados pelo disposto no art. 147 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, passam a ser denominados, respectivamente, Defensor Público-Geral Federal e Subdefensor Público-Geral Federal. (art. 15 da LC nº 132, de 2009). A remuneração dos cargos de Natureza Especial de Defensor Público-Geral Federal e de Subdefensor Público-Geral Federal é a especificada no Anexo I da Lei nº 13.412/2016.

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei Complementar nº 132, de 07.10.2009
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012 - art. 76
Lei Complementar nº 80, de 31.01.1994	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004	Emenda Constitucional nº 74, DE 06.08.2013
Lei nº 9.028 de 12.04.1995	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP	Lei nº 13.412 de 29.12.2016
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004	
Lei nº 9.651 de 27.05.1998	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005	
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP	
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 13.327 de 29.07.2016	
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001		
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001		

03. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador da Fazenda Nacional

Cargo: Procurador da Fazenda Nacional

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO	
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)	
	(*)	(**)	
Especial	24.943,14	24.943,14	
Primeira	22.058,99	22.058,99	
Segunda	19.197,67	19.197,67	

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXV da Lei nº 13.327/2016).

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador da Fazenda Nacional (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Pro labore de que tratam a Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador da Fazenda Nacional não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

Observar § 1º, § 2º e § 3º do art. 5 da Lei nº 10.910/2004.

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.(art. 29 da Lei nº 13.327/2016).

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. (art. 32 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327/2016, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

I - **para os ativos**, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - **para os inativos**, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (§1º §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 da Lei nº 11.327/2016 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34 da Lei nº 11.327/2016, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. (art. 35 da Lei nº 11.327, de 2016).

Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 da Lei nº 13.327/2016, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts.1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371 de 18.11.87

Lei nº 7.711 de 22.12.88

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 9.028 de 12.04.95 e

Lei nº 9.366 de 16.12.96.

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Resolução nº 1 de 14.05.2002

Lei nº 10.549 de 23.11.2002

Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.189 de 19.08.2004

Portaria Interministerial nº 229.MP.MF de 30.08.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria nº 740 de 28.09.2004

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 264 de 27.07.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440, de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 28

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

03. ÁREA JURÍDICA

Carreira de Procurador Federal

(*) Cargo: Procurador Federal

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	24.943,14	24.943,14
Primeira	22.058,99	22.058,99
Segunda	19.197,67	19.197,67

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico, Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores Mobiliários.(observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.(art. 29 da Lei nº 13.327/2016).

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. (art. 32 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327/2016, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

I - **para os ativos**, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - **para os inativos**, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (§1º §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 da Lei nº 11.327/2016 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34 da Lei nº 11.327/2016, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. (art. 35 da Lei nº 11.327, de 2016).

Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 da Lei nº 13.327/2016, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXV da Lei nº 13.327/2016).

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Os cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral Federal (§ 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 12 da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002	Portaria nº 21 de 19.01.2010
Parecer nº 538.92	Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 28
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004	
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP	
Lei nº 9.028 de 12.04.1995	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004	
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19	
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005	
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP	
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005	
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Decreto nº 4.285 de 26.06.2002	Lei nº 11.358 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Decreto nº 4.434 de 21.10.2002	Lei 11.890 de 24.12.2008	

03. ÁREA JURÍDICA

(*) Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001)

Nível Superior		Posição: janeiro/2017
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(**)	(***)
Especial	24.943,14	24.943,14
Primeira	22.058,99	22.058,99
Segunda	19.197,67	19.197,67

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporarão quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art. 46 § 1º e § 2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da Lei nº 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. (art. 29 da Lei nº 13.327/2016).

Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. (art. 32 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação da Lei nº 13.327/2016, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: (art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

I - **para os ativos**, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes;

II - **para os inativos**, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. (§1º §2º e §3º do art. 31 da Lei nº 11.327, de 2016).

Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 da Lei nº 11.327/2016 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34 da Lei nº 11.327/2016, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. (art. 35 da Lei nº 11.327, de 2016).

Para as competências de agosto a dezembro de 2016, os honorários advocatícios serão creditados em folha de pagamento pela União diretamente aos servidores ativos e aos aposentados nos cargos de que trata o Capítulo XV da Lei nº 13.327/2016, no valor referente a uma cota-parte do montante arrecadado no primeiro semestre do ano de 2015, sendo que, para a verba referente aos encargos legais da União, será considerado percentual único de 50% (cinquenta por cento) e, para as demais verbas descritas no art. 30 da Lei nº 13.327/2016, será considerado o percentual de 100% (cem por cento)

Subsídio - Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXV da Lei nº 13.327/2016).

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art.1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União.

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei nº 10.907 de 15.07.2004.

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(***) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87	Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002	Medida Provisória nº 440, de 29.08.2008
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 § 5º	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Lei Complementar nº 73 de 10.02.93	Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 485 de 29.04.94	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 28
Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Lei nº 9.028 de 12.04.1995	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004	
Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004	
Lei nº 9.651 de 27.05.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH.MP	
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004	
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.201	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005	
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.201	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Portaria nº 343 de 05.05.2005	
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.201	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH.MP	
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.201	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006	

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Analista do Banco Central do Brasil

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	24.142,65	24.142,65
	III	23.471,92	23.471,92
	II	23.056,90	23.056,90
	I	22.649,21	22.649,21
C	III	21.778,08	21.778,08
	II	21.351,07	21.351,07
	I	20.932,42	20.932,42
B	III	20.521,97	20.521,97
	II	19.732,67	19.732,67
	I	19.345,75	19.345,75
A	III	18.966,43	18.966,43
	II	18.594,54	18.594,54
	I	16.933,64	16.933,64

O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela **Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil**, composta por cargos de **Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior**, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (art.1º da Lei nº 9.650, de 1998 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.769, de 2003)

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 19º e 20º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil

Procurador do Banco Central do Brasil

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO	
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)	
	(*)	(**)	
Especial	24.943,14	24.943,14	
Primeira	22.058,99	22.058,99	
Segunda	19.197,67	19.197,67	

O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela **Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela **Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil**, composta por cargos de **Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior**. (art.1º da Lei nº 9.650, de 1998 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.769, de 2003)

Subsídio - Anexo III da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da Lei nº 11.358/2006

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V e o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.358, de 2006, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 6 da MP 440/2008)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (art. 8º da Lei nº 11.358/2006)

Legislações Correspondentes:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98

Lei nº 9.650 de 27.05.98

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria nº 9.569 de 29.06.99

Portaria nº 10.298 de 06.10.99

Portaria nº 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 31

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 28

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

04. BANCO CENTRAL DO BRASIL

Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil

Cargo: Técnico do Banco Central do Brasil

Nível Médio

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	11.039,05	11.039,05
	III	10.531,26	10.531,26
	II	10.214,61	10.214,61
	I	9.907,47	9.907,47
C	III	9.302,79	9.302,79
	II	9.023,08	9.023,08
	I	8.751,77	8.751,77
B	III	7.970,54	7.970,54
	II	7.730,89	7.730,89
	I	7.498,43	7.498,43
A	III	6.829,08	6.829,08
	II	6.623,74	6.623,74
	I	6.424,57	6.424,57

O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela **Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de **Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio**, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior. (art.1º da Lei nº 9.650, de 1998 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 10.769, de 2003)

Subsídio - Anexo VI da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos seguintes cargos de provimento efetivo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Qualificação - GQ, de que trata o art. 10 desta Lei;

III - Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, de que trata o art. 11 desta Lei; e

IV - Vantagem Pecuniária Individual-VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 9º-C da Lei nº 9.650/98 (MP440/2008)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica do art. 9º-A da Lei nº 9.650/08

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 22 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil o art. 9º-G da Lei nº 9.650/2008 (MP440/2008)

Legislação Correspondente:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05.05.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Lei nº 9.650 de 27.05.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Portaria nº 7.966 de 07.12.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Portaria nº 9.569 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Portaria nº 10.298 de 06.10.99	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 11.994 de 12.04.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-26 de 26.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 19º e 20º
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Carreira de Analista da CVM

Cargo: Analista da CVM

Carreira de Inspetor da CVM

Cargo: Inspetor da CVM

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	24.142,66	24.142,66
	III	23.471,92	23.471,92
	II	23.056,90	23.056,90
	I	22.649,21	22.649,21
C	III	21.778,09	21.778,09
	II	21.351,07	21.351,07
	I	20.932,41	20.932,41
B	III	20.521,98	20.521,98
	II	19.732,67	19.732,67
	I	19.345,75	19.345,75
A	III	18.966,43	18.966,43
	II	18.594,53	18.594,53
	I	16.933,64	16.933,64

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: Carreira de Analista da CVM, composta pelos cargos de Analista da CVM e Carreira de Inspetor da CVM, composta pelos cargos de Inspetor da CVM. (art. 67 da Lei nº 11.890/2008).

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista da CVM e de Inspetor da CVM passam a integrar as Carreiras de que tratam, respectivamente, as alíneas "a" e "b" inciso I do caput do art. 67 da Lei nº 11.890/2008. (§ 1º do art. 67 da Lei nº 11.890/2008)

Subsídio - Anexo XIV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes das carreiras a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 82 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se referem as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 83 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 67 da MP 440/2008 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 85 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de Analista da CVM e de Inspetor da CVM aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 100 da MP 440/2008) Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM o disposto do arts. 88, 89 e 99 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º, incisos I e II, de 08.06.95

Portaria nº 145 de 07.06.96

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 16º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

05. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Carreira de Agente Executivo da CVM

Cargo: Agente Executivo da CVM

Nível Intermediário

		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO SUBSÍDIO (em R\$)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	9.357,34	9.357,34
	III	9.128,05	9.128,05
	II	8.906,12	8.906,12
	I	8.687,49	8.687,49
C	III	8.234,99	8.234,99
	II	8.033,26	8.033,26
	I	7.836,50	7.836,50
B	III	7.428,84	7.428,84
	II	7.249,02	7.249,02
	I	7.072,86	7.072,86
A	III	6.702,44	6.702,44
	II	6.519,79	6.519,79
	I	6.342,15	6.342,15

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM. (art. 67 da Lei nº 11.890/2008).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do Quadro de Pessoal da CVM cuja investidura tenha observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, além dos cargos vagos e dos demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a Carreira de que trata o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 11.890/2008.

A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de Nível Intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na Carreira de Agente Executivo da CVM. (§ único do art. 67 da Lei nº 11.890/2008) - redação dada pelo art. 17 da Lei nº 13.327/2016.

Os servidores titulares dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da CVM serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XVI da Lei nº 11.890/2008 (art. 87 da Lei 11.890/2008).

Subsídio - Anexo XV-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da Carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (art. 86-A da Lei nº 11.890/2008 - redação dada pelo art. 17 da Lei nº 13.327/2016).

A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Agente Executivo, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM - GDECVM, de que trata o inciso I do art. 90 da Lei nº 11.890/2008.

Aplica-se o disposto nos art. 83 a art. 85 da Lei nº 11.880/2008 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da Carreira de Agente Executivo da CVM. (art. 86-B da Lei nº 11.880/2008).

A aplicação do disposto nos art. 86-A e art. 86-B da Lei nº 11.890/2008 aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008 não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da Carreira de Agente Executivo a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da Carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo XV-A da Lei nº 11.890/2008. (§ único do art. 86-C da Lei nº 11.890/2008). É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica. (art. 70 da Lei nº 11.890/2008)

(**) Aposentado : Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, de que tratam o art. 67 da Lei nº 11.890/2008 e o § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade. (Art. 89 da Lei nº 11.890/2008).

(**) Aposentado : O enquadramento a que se refere § 4º do art. 67 da Lei nº 11.890/2008 não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares. (§5º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008).

Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere § 4º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008 aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e pensionistas nas tabelas remuneratórias da Carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos art. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (§6º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008).

O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008 na Tabela de subsídios da Carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.. (§7º do art. 68 da Lei nº 11.890/2008).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único
Lei nº 9.015 de 30.03.95
Decreto nº 1.519 art. 5º e art. 7º incisos I e II de 08.0
Portaria nº 145 de 07.06.96
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 4.843 de 24.09.2003
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Decreto nº 5.407 de 31.03.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008 art.91
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art 11
Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.84
Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 16º e art. 17

06. DIPLOMACIA

Carreira de Diplomata

Cargo: Diplomata

Nível Superior

CLASSE	Posição: janeiro/2017	
	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Ministro de Primeira Classe	24.142,66	24.142,66
Ministro de Segunda Classe	23.216,12	23.216,12
Conselheiro	21.611,73	21.611,73
Primeiro Secretário	20.114,09	20.114,09
Segundo Secretário	18.724,06	18.724,06
Terceiro Secretário	16.935,40	16.935,40

Subsídio - (Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

(*) A partir de julho/2008, os titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Diplomata, que integra o Serviço Exterior Brasileiro nos termos do art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática - GDAD, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479/2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas no art. 27 da Lei nº 11.890/2008

O subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o art. 25 da Lei nº 11.890/2008 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de: gratificação natalina; adicional de férias; abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei.

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Diplomata aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 31 da Lei nº 11.890/2008)

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos e dos militares, em serviço da União no exterior. (art. 55 da Lei nº 13.328, de 2016)

O Anexo da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a denominar-se Anexo I da Lei nº 13.328/2016. (art. 57 da Lei nº 13.328/2016).

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de Anexo II, na forma do Anexo XII da Lei nº 13.328/2016. (art. 58 da Lei nº 13.328/2016).

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes da Carreira Diplomata e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto na Lei nº 11.890/2008 em relação aos servidores que se

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732 art. 2º de 04.12.79

Decreto-Lei nº 1.746 de 27.12.79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei nº 7.923 art.2º § 5º item IV de 12.12.89

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Portaria Interministerial de 14.07.95

Medida Provisória nº 1.225 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.248 de 23.05.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.947 de 06.01.2004

Decreto nº 5.498 de 25.07.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11

Decreto nº 5.656 de 29.12.2005

Decreto nº 5.674 de 11.01.2006

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 50

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art 49

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 55 e art. 90

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 29

06. DIPLOMACIA

Carreira de Oficial de Chancelaria

Cargo: Oficial de Chancelaria

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	V	12.043,67	12.043,67
	IV	11.830,76	11.830,76
	III	11.621,61	11.621,61
	II	11.416,17	11.416,17
	I	11.214,40	11.214,40
C	V	10.901,98	10.901,98
	IV	10.708,72	10.708,72
	III	10.519,01	10.519,01
	II	10.332,76	10.332,76
	I	10.149,96	10.149,96
B	V	9.867,19	9.867,19
	IV	9.692,36	9.692,36
	III	9.423,06	9.423,06
	II	9.255,95	9.255,95
	I	9.092,04	9.092,04
A	V	8.838,82	8.838,82
	IV	8.682,32	8.682,32
	III	8.528,93	8.528,93
	II	8.378,60	8.378,60
	I	8.230,00	8.230,00

Subsídio - (Anexo I à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares do cargo da Carreira de Oficial de Chancelaria referida na Lei nº 11.440/2006.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I ao XII do art. 3º Lei nº 12.775/2012.

Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 12.775/2012 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 5º da Lei nº 12.775/2012)

Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 8º da Lei nº 12.775/12)

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos e dos militares, em serviço da União no exterior.(art. 55 da Lei nº 13.328, de 2016)

O Anexo da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a denominar-se Anexo I da Lei nº 13.328/2016.(art. 57 da Lei nº 13.328/2016).

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de Anexo II, na forma do Anexo XII da Lei nº 13.328/2016.(art. 58 da Lei nº 13.328/2016).

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501 de 27.06.86

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.829 de 22.12.93

Decreto nº 1.565 de 21.07.95

Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95

Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Lei nº 11.440 de 29.12.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 51 até art. 54.

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 29

06. DIPLOMACIA

Carreira de Assistente de Chancelaria

Cargo: Assistente de Chancelaria

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	V	8.700,42	8.700,42
	IV	8.413,88	8.413,88
	III	8.137,36	8.137,36
	II	7.869,38	7.869,38
	I	7.611,02	7.611,02
C	V	7.147,09	7.147,09
	IV	6.912,04	6.912,04
	III	6.684,62	6.684,62
	II	6.464,69	6.464,69
	I	6.252,05	6.252,05
B	V	5.870,77	5.870,77
	IV	5.677,35	5.677,35
	III	5.330,63	5.330,63
	II	5.155,29	5.155,29
	I	4.986,30	4.986,30
A	V	4.681,38	4.681,38
	IV	4.527,75	4.527,75
	III	4.378,72	4.378,72
	II	4.234,17	4.234,17
	I	4.095,32	4.095,32

Subsídio - (Anexo II à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares do cargo da Carreira de Oficial de Chancelaria referida na Lei nº 11.440/2006.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.277/2012, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I ao XII do art. 3º Lei nº 12.275/2012.

Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 12.775/2012 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 5º da Lei nº 12.775/2012)

Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.775/2012 aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários (art. 8º da Lei nº 12.775/12)

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972 regula a retribuição no exterior e dispõe sobre outros direitos dos servidores públicos e dos militares, em serviço da União no exterior. (art. 55 da Lei nº 13.328, de 2016)

O Anexo da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a denominar-se Anexo I da Lei nº 13.328/2016. (art. 57 da Lei nº 13.328/2016).

A Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, passa a vigorar acrescida de Anexo II, na forma do Anexo XII da Lei nº 13.328/2016. (art. 58 da Lei nº 13.328/2016).

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 7.501 de 27.06.86	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006 art. 22 e 23
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.319 de 06.07.2006
Lei nº 8.829 de 22.12.93	Lei nº 11.356 de 19.10.2006 art.23
Decreto nº 1.565 de 21.07.95	Lei nº 11.440 de 29.12.2006
Portaria Interministerial nº 5 de 18.08.95	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 1.220 de 14.12.95	Lei nº 11.907 de 02.02.09
Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7 e art. 22.
Medida Provisória nº 1.625-42 de 13.03.98	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 51 até art. 54.
Lei nº 9.888 de 08.12.99	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Lei nº 10.479 de 28.06.2002	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Decreto nº 4.403 de 03.10.2002	Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 29
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	

07. GRUPO GESTÃO

Cargo: Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)

* Cargo: Auditor Federal de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle)

Cargo: Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)

Cargo: Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	24.142,66	24.142,66
	III	23.471,92	23.471,92
	II	23.056,90	23.056,90
	I	22.649,21	22.649,21
C	III	21.778,09	21.778,09
	II	21.351,07	21.351,07
	I	20.932,41	20.932,41
B	III	20.521,98	20.521,98
	II	19.732,67	19.732,67
	I	19.345,75	19.345,75
A	III	18.966,43	18.966,43
	II	18.594,53	18.594,53
	I	16.933,64	16.933,64

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da Lei nº 11.890/2008.

Criados, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constantes do Anexo I do Decreto -lei nº 2.346 de 23.07.1987.(art. 1º e art. 6º do Decreto -lei nº 2.346, de 1987).

* A partir de agosto/2016 o cargo de Analista de Finanças e Controle, integrante da carreira de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se Auditor Federal de Finanças e Controle com atribuições definidas no art. 22 e do § único do art. 22 da Lei nº 9.625/1998.(art. 6º e art. 7º e art. 44 da Lei nº 13.327/2016 , art. 40 da Lei nº 13.328/2016)

A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998 (art. 7º-A e art. 30 da Lei nº 9.625/98 -art. 40 da Lei nº 13.328/2016).

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 Lei nº 11.890/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da Lei nº 11.890/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 Lei nº 11.890/2008., a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da Lei nº 11.890/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da Lei nº 11.890/2008., não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da Lei nº 11.890/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da Lei nº 11.890/2008., aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da Lei nº 11.890/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - SÍDEC - art. 154. da Lei nº 11.890/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10º da Lei nº 11.890/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da Lei nº 11.890/2008

Legislações Correspondentes:

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.588 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental

Lei nº 7.834 de 06.10.89

Decreto nº 98.895 de 30.01.90

Decreto nº 98.976 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 02.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99.

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Portaria nº 176 de 07.04.2003

Decreto nº 5.176 de 10.08.2004

Portaria nº 26 de 05.05.2005

Portaria nº 228/MPOG de 26.07.2005

Portaria nº 56 de 01.08.2005

Portaria nº 23 de 19.04.2005

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Instrução Normativa nº 4 de 15.01.2010

Portaria nº 528 de 29.12.2009

Portaria nº 485 de 17.10.2013-SEGEF/MP

Portaria nº 94 de 28.07.2009

Portaria nº 151 de 09.11.2009

Portaria nº 81 de 02.07.2009

Finanças e Controle

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.07.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Portaria nº 1.067, de 1988

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Lei nº 12.720 de 07.08.2012 art. 22

Planejamento e Orçamento

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Portaria nº 02, de 04.01.1988 - SAP

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 1º e art. 6º e art. 7º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 40 e art. 90

07. GRUPO GESTÃO

* Cargo: Técnico Federal de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle)

Cargo: Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)

Nível Médio		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	11.039,05	11.039,05
	III	10.531,26	10.531,26
	II	10.214,60	10.214,60
	I	9.907,47	9.907,47
C	III	9.302,79	9.302,79
	II	9.023,07	9.023,07
	I	8.751,77	8.751,77
B	III	7.970,54	7.970,54
	II	7.730,89	7.730,89
	I	7.498,42	7.498,42
A	III	6.829,08	6.829,08
	II	6.623,74	6.623,74
	I	6.424,57	6.424,57

Subsídio - Anexo IV da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos de provimento efetivo do art. 10 da MP 440/2008.

Criados, no Ministério da Fazenda, os cargos de Analista de Finanças e Controle, de nível superior, e de Técnico de Finanças e Controle, de nível médio, constantes do Anexo I do Decreto -lei nº 2.346 de 23.07.1987.(art. 1º e art. 6º do Decreto -lei nº 2.346, de 1987).

* A partir de agosto/2016 o cargo de Técnico de Finanças e Controle, integrante da carreira de Finanças e Controle, de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 23 de julho de 1987, a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a denominar-se Técnico Federal de Finanças e Controle com atribuições definidas no art. 22-A da Lei nº 9.625/1998.(art. 6º e art. 7º e art. 44 da Lei nº 13.327/2016, art. 40 da Lei nº 13.328/2016)

A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo a lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998 (art. 7º-A e art. 30 da Lei nº 9.625/98 -art. 40 da Lei nº 13.328/2016).

São qualificados como Órgãos Supervisores: II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.(Redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.328, de 2016)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos do art. 10 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 11 da MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 10 MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 12 e 13 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 14 da MP 440/2008

Aos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 10 da MP 440/2008, aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 17 da MP 440/2008)

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154 da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 10 MP 440/2008 e às pensões o disposto do art. 16 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.346 de 23.03.87

Decreto nº 95.076 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 1º, e art. 6º, e art. 7º e art. 44.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 40º, e art. 90º.

08. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Cargo: Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	24.142,66	24.142,66
	III	23.471,92	23.471,92
	II	23.056,90	23.056,90
	I	22.649,21	22.649,21
C	III	21.778,09	21.778,09
	II	21.351,07	21.351,07
	I	20.932,41	20.932,41
B	III	20.521,98	20.521,98
	II	19.732,67	19.732,67
	I	19.345,75	19.345,75
A	III	18.966,43	18.966,43
	II	18.594,53	18.594,53
	I	16.933,64	16.933,64

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 120 da Lei 11.890/2008, bem como os cargos vagos e os demais, à medida que vagarem, de Técnico de Planejamento e Pesquisa passam a integrar a Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei nº 11.890/2008.(MP 479/2009 art. 3º - Lei 12.269/2010)

Serão enquadrados na carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 os cargos de Técnico de Planejamento e Pesquisa que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. (§ 3º do art. 120 da Lei 11.890/2008)

Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção. O quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120 da Lei nº 11.890/2008 inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.

Subsídio - Anexo XIX da MP 440/2008

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.(art. 114 da Lei nº 11.890/2008 - art. 3º da Lei nº 12.269/2010)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes espécies remuneratórias:(MP 479/2009)

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão - GCG, de que trata o art. 8º da Medida Provisória no 2.229-43, de 2001; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 115 desta Lei, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as seguintes parcelas referidas no art. 116 da Lei 11.890/2008.(MP 479/2009)

O subsídio dos integrantes da carreira de que trata o inciso I do caput do art. 102 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, conforme art. 118 da Lei 11.890/2008. (MP 479/2009)

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Planejamento e Pesquisa do IPEA aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários...(art. 133 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009))

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da MP 440/2008

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA o disposto do art. 122 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 3º

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 1. e art. 6. e art. 7.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 90

09. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário

** Cargo: Auditor Fiscal Federal Agropecuário

Nível Superior

		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	IV	20.376,24	20.376,24
	III	19.866,23	19.866,23
	II	19.371,50	19.371,50
	I	18.891,58	18.891,58
C	III	18.179,52	18.179,52
	II	17.735,38	17.735,38
	I	17.303,23	17.303,23
B	III	16.663,72	16.663,72
	II	16.263,70	16.263,70
	I	15.874,33	15.874,33
A	III	15.297,36	15.297,36
	II	14.935,65	14.935,65
	I	14.584,71	14.584,71

* **MAPA** - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

** A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominada Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário. O cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário.(art. 41 da Lei nº 13.324/2016).

Subsídio - (Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

(*) A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883/2004

Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as espécies remuneratórias do item I a XII do art. 12 da Lei nº 12.775/2012.

Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado

O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: gratificação natalina, adicional de férias, abono de permanência, retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e parcelas indenizatórias previstas em lei. (art. 14º da Lei nº 12.775/12)

Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 2002. (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto na Lei nº 12.775/2012 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.588-2 de 13.11.97

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 9.775 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24.11.99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

Portaria nº 358 de 25.08.2005

Portaria nº 359 de 25.08.2006

Portaria nº 360 de 25.08.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 41 ao art. 43 e art. 84

10. POLÍCIA FEDERAL

Carreira Policial Federal

Cargo: Delegado de Polícia Federal

Cargo: Perito Criminal Federal

Nível Superior		Posição: janeiro/2017
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	28.262,24	28.262,24
Primeira	25.439,24	25.439,24
Segunda	22.197,68	22.197,68
Terceira	21.644,37	21.644,37

A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. (art. 2º da Lei nº 9.266/1996 com Redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 30.06.2014 convertida na Lei nº 13.034 de 28.10.2014).

O ingresso no cargo de delegado de Polícia Federal, realizado mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, é privativo de bacharel em Direito e exige três anos de atividade jurídica ou policial, comprovados no ato de posse. (art. 2º-B. da Lei nº 9.266/1996 - redação dada pela MP nº 657/2014)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996 (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2.245-45 de 04.09.2001
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.264 de 07.02.96 - anexo III	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Decreto nº 5116 de 24.06.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.2007
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Decreto nº 7.014 de 23.11.2009
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 12.775 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Medida Provisória nº 650 de 30.06.2014
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	Lei nº 13.034 de 28.10.2014
Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 657 de 13.10.2014
Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000	Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 1º

10. POLÍCIA FEDERAL

Carreira Policial Federal

Cargo: Agente de Polícia Federal

Cargo: Escrivão de Polícia Federal

Cargo: Papiloscopista Policial Federal

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSIDIO (em R\$)	SUBSIDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	17.039,24	17.039,24
Primeira	13.947,33	13.947,33
Segunda	11.916,65	11.916,65
Terceira	11.439,86	11.439,86

A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. . (art. 2º da Lei nº 9.266/1996 com Redação dada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 650 de 30.06.2014 convertida na Lei nº 13.034 de 28.10.2014)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

1º da Lei nº 12.855/2013 será

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878 de 03.12.65	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000
Decreto-Lei nº 1.714 de 21.11.79	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.85	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001
Lei Complementar nº 51 de 20.12.85	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001
Lei nº 7.548 de 05.12.86	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Decreto-Lei nº 2.320 de 26.01.1987	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.87	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Decreto-Lei nº 2.418 de 08.03.1988	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Lei nº 7.702 de 21.12.88	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 7.923 de 12.12.89	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Portaria nº 523 de 28.07.89	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Lei nº 8.162 de 08.01.91	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 8.216 de 13.08.91	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.014 de 30.03.95	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.266 de 15.03.96	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Decreto- nº 2.565 de 28.04.1998	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Lei nº 11.164 de 18.08.05
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Lei nº 11.321 de 07.07.06
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Lei nº 11.358 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Medida Provisória nº 386 de 30.08.2007
Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Lei nº 11.538 de 08.11.22007
Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Decreto nº 7.014 de 23.11.2009
Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Medida Provisória nº 650 de 30.06.2014
Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 13.034 de 28.10.2014
Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	Medida Provisória nº 657 de 13.10.2014
Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000	Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 1º

11. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Carreira Policial Rodoviário Federal

Cargo: Policial Rodoviário Federal

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
ESPECIAL	III	15.121,30	15.121,30
	II	14.727,47	14.727,47
	I	14.345,12	14.345,12
PRIMEIRA	VI	13.623,70	13.623,70
	V	13.273,49	13.273,49
	IV	12.933,48	12.933,48
	III	12.603,38	12.603,38
	II	12.282,90	12.282,90
	I	11.971,74	11.971,74
SEGUNDA	VI	11.144,92	11.144,92
	V	11.050,40	11.050,40
	IV	10.956,84	10.956,84
	III	10.864,20	10.864,20
	II	10.772,47	10.772,47
	I	10.681,66	10.681,66
TERCEIRA	III	9.193,60	9.193,60
	II	9.118,42	9.118,42
	I	9.043,98	9.043,98

Subsídio - Anexo III da Lei nº 11.358/2006

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art.1º da Lei 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006.

A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de Policial Rodoviário Federal, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A da Lei nº 12.775/2012. (art. 22)

O subsídio dos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies Lei 11.358/2006.

As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654/1998.(art.9º da Lei nº 11.358/2006)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998; (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Portaria nº 1.533 de 01.06.95

Lei nº 9.166 de 20.12.95

Decreto-Lei 2372 de 18.11.87

Lei nº 9.654 de 02.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto-Lei nº 1714 de 21.11.99

Medida Provisória nº 2116-19 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2116-20 de 21.06.2001

Medida Provisória nº 2184-21 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2184-22 de 26.07.2001

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2184-23 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4º e art. 37

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 58

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 40

Lei nº 12.342 de 01.12.2010

Lei nº 12.775 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Decreto-Lei nº 8.282 de 03.07.2014

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 1º

12. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Carreira de Analista Técnico da SUSEP

Cargo: Analista Técnico da SUSEP

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	24.142,65	24.142,65
	III	23.471,92	23.471,92
	II	23.056,90	23.056,90
	I	22.649,21	22.649,21
C	III	21.778,08	21.778,08
	II	21.351,07	21.351,07
	I	20.932,42	20.932,42
B	III	20.521,97	20.521,97
	II	19.732,67	19.732,67
	I	19.345,75	19.345,75
A	III	18.966,43	18.966,43
	II	18.594,54	18.594,54
	I	16.933,64	16.933,64

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: de nível superior, Carreira de Analista Técnico da SUSEP, composta pelos cargos de Analista Técnico da SUSEP (ar. 34 da Lei nº 11.890/2008).

Os servidores titulares dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI da Lei nº 11.890/2008 (art. 52 da Lei 11.890/2008)

Os atuais cargos ocupados cujos titulares tenham observado o disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008, bem como os cargos vagos e os demais à medida que vagarem, de Analista Técnico da SUSEP do quadro de Pessoal da SUSEP passam a integrar a carreira de Analista Técnico da SUSEP (§ 1º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008).

Subsídio - (Anexo IX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

(*) A partir de 1º de julho de 2008, os titulares dos cargos integrantes da carreira a que se refere o inciso I do art. 34 da Lei nº 11.890/2008, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (art. 46 da Lei nº 11.890/2008)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 01.07.2008, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados - GDSUSEP, de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001;

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além das parcelas e vantagens de que trata o art. 47 MP 440/2008, não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere inciso I do art. 34 da MP 440/2008, a partir de 1º de julho de 2008, as parcelas referidas nos arts. 47 e 48 da MP 440/2008.

O subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam o inciso I do art. 34 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, o que está referido no art. 5.1 da MP 440/2008.

Aos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Analista Técnico da SUSEP aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários. (art. 65 da Lei nº 11.890/2008).

Sistema de Desenvolvimento da Carreira - art. 154. da Lei nº 11.890/2008.

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata inciso I do art. 34 da MP 440/2008 e às pensões o disposto do arts. 52, 53 e 54 da MP 440/2008.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 14º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

12. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Carreira Agente Executivo da SUSEP

Cargo: Agente Executivo da SUSEP

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO	APOSENTADO
		SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
		(*)	(**)
Especial	IV	9.357,34	9.357,34
	III	9.128,05	9.128,05
	II	8.906,12	8.906,12
	I	8.687,49	8.687,49
C	III	8.234,99	8.234,99
	II	8.033,26	8.033,26
	I	7.836,50	7.836,50
B	III	7.428,84	7.428,84
	II	7.249,02	7.249,02
	I	7.072,86	7.072,86
A	III	6.702,44	6.702,44
	II	6.519,79	6.519,79
	I	6.342,15	6.342,15

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados-SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da SUSEP, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP. (ar. 34 da Lei nº 11.890/2008).

A partir de 1º de janeiro de 2017, os cargos ocupados de Agente Executivo do Quadro de Pessoal da SUSEP cuja investidura tenha observados as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, além dos cargos vagos e dos demais cargos, à medida que vagarem, passam a integrar a Carreira de que trata o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 11.890/2008. (§4º do art. 35 da lei nº 11.890/2008).

A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de nível intermediário de Agente Executivo fica reorganizado na carreira de Agente Executivo da SUSEP (§ único do art. 34 da Lei nº 11.890/2008) redação dada pelo artigo 15 da Lei nº 13.327/2016.

Os servidores titulares dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da SUSEP serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI da Lei nº 11.890/2008 (art. 52 da Lei 11.890/2008)

Subsídio - Anexo X-A da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008

A partir de 1º de janeiro de 2017, os titulares dos cargos integrantes da carreira de Agente Executivo passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (art. 51-A da Lei nº 11.890/2008)

A partir de 1º de janeiro de 2017, estarão compreendidas no subsídio e não serão mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Agente Executivo, as seguintes espécies remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP - GDASUSEP, de que trata o art. 55 da Lei nº 11.890/2008.

Aplica-se o disposto nos art. 48 a art. 50 da Lei nº 11.880/2008 em relação à percepção do subsídio pelos integrantes da Carreira de Agente Executivo da SUSEP. (art. 51-B da Lei nº 11.880/2008).

A aplicação do disposto nos art. 51-A e art. 51-B da Lei nº 11.890/2008 aos servidores ativos, bem como aos inativos e aos pensionistas referidos no § 6º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008 não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, eventual diferença será paga aos servidores integrantes da carreira de Agente Executivo, a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção, da reorganização ou da reestruturação do cargo e da carreira, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes do Anexo X-A da Lei nº 11.890/2008. (§ único do art. 51-C da Lei nº 11.890/2008).

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) Aposentado : Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP de que trata o art. 34 da Lei nº 11.890/2008 e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto da Lei nº 11.890/2008 em relação aos servidores que se encontram em atividade.

O enquadramento a que se refere o § 4º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008 não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares. (§5º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008).

Os efeitos decorrentes do enquadramento a que se refere o § 4º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008 aplicar-se-ão ao posicionamento dos aposentados e dos pensionistas nas tabelas remuneratórias da carreira de Agente Executivo, nos casos em que a aposentadoria ou a instituição da pensão tenha ocorrido com fundamento nos arts. 3º, art. 6º ou art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.. (§6º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008)

O posicionamento dos aposentados e dos pensionistas a que se refere o § 6º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008 na Tabela de Subsídios da carreira de Agente Executivo será referenciado à situação em que o servidor se encontrava na data de aposentadoria ou na data em que se originou a pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica. (§7º do art. 35 da Lei nº 11.890/2008).

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98 e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art.21

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.21

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 14 e art. 15

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

* Cargo: Instrutor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Cargo: Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Nível Superior - Cargo de Instrutor de Informações

Posição: janeiro/2017

		GDA IN			ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	8.703,84	10.019,20	12.524,00	18.723,04	21.227,84	6.262,00	14.965,84
	II	8.549,94	9.880,80	12.351,00	18.430,74	20.900,94	6.175,50	14.725,44
	I	8.398,75	9.745,60	12.182,00	18.144,35	20.580,75	6.091,00	14.489,75
PRIMEIRA	VI	8.154,14	9.396,00	11.745,00	17.550,14	19.899,14	5.872,50	14.026,64
	V	8.009,95	9.266,40	11.583,00	17.276,35	19.592,95	5.791,50	13.801,45
	IV	7.868,33	9.137,60	11.422,00	17.005,93	19.290,33	5.711,00	13.579,33
	III	7.729,20	9.011,20	11.264,00	16.740,40	18.993,20	5.632,00	13.361,20
	II	7.592,53	8.887,20	11.109,00	16.479,73	18.701,53	5.554,50	13.147,03
	I	7.458,29	8.764,80	10.956,00	16.223,09	18.414,29	5.478,00	12.936,29
SEGUNDA	VI	7.241,05	8.449,60	10.562,00	15.690,65	17.803,05	5.281,00	12.522,05
	V	7.113,03	8.332,80	10.416,00	15.445,83	17.529,03	5.208,00	12.321,03
	IV	6.987,25	8.219,20	10.274,00	15.206,45	17.261,25	5.137,00	12.124,25
	III	6.863,70	8.106,40	10.133,00	14.970,10	16.996,70	5.066,50	11.930,20
	II	6.742,34	7.993,60	9.992,00	14.735,94	16.734,34	4.996,00	11.738,34
	I	6.623,13	7.883,20	9.854,00	14.506,33	16.477,13	4.927,00	11.550,13
TERCEIRA	V	6.430,22	7.599,20	9.499,00	14.029,42	15.929,22	4.749,50	11.179,72
	IV	6.316,52	7.495,20	9.369,00	13.811,72	15.685,52	4.684,50	11.001,02
	III	6.204,83	7.392,00	9.240,00	13.596,83	15.444,83	4.620,00	10.824,83
	II	6.095,13	7.290,40	9.113,00	13.385,53	15.208,13	4.556,50	10.651,63
	I	5.987,36	7.188,80	8.986,00	13.176,16	14.973,36	4.493,00	10.480,36

Nível Superior - Demais Cargos de Nível Superior do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Instrutor de Informações)

Posição: janeiro/2017

Tabela de Cargos do Aposentado do A								
---	--	--	--	--	--	--	--	--

* **Enquadramento** - Os titulares do cargo efetivo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo Informações possuidores do Curso de Informações Categoria "A" da extinta Escola Nacional de Informações - EsNI ou do Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência do extinto Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Recursos Humanos - CEFARH ou de curso equivalente da Escola de Inteligência, titulado como Analista de Informações, em função da formação específica de que é possuidor, ficam **enquadrados em cargos de Oficial de Inteligência**, integrantes da Carreira de que trata a alínea "a" do inciso I do caput do art. 2º da Lei 11.776/2008.(caput do art. 3-A da Lei 11.776/2008)

O enquadramento dos servidores de que trata o caput do Art. 3º-A da Lei 11.776/2008 na Carreira de Oficial de Inteligência fica condicionado à comprovação de que:

I - preenchem os requisitos para ingresso no cargo de Oficial de Inteligência;

II - suas atribuições guardam similaridade em diferentes graus de complexidade e responsabilidade com o exercício de atividades de natureza técnico-administrativas relacionadas à obtenção, análise e disseminação de conhecimentos e ao desenvolvimento de recursos humanos para a atividade de inteligência;

III - sua investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

Atendidas as condições de que tratam os incisos I, II e III, os servidores de que trata o art. 3º-A da Lei nº 11.776/2010, serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Abin, observados a similaridade de suas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela de Correlação, nos termos do Anexo VII da lei nº 11.776/2010.

Ao Diretor-Geral da Abin incumbe efetivar os enquadramentos de que trata o § 1º do art. 3-A da Lei nº 11.776/2010.

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência (Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo observada a classe e padrão do servidor conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434.2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo cem pontos por servidor; e

II - mínimo trinta pontos por servidor correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434.2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434.2008 a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 e art. 42-A da Lei nº 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD.AJ nº 17.91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano Ide 16 a 31 Out/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CM/PR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer nº CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 83

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Informações da ABIN

Cargo: Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Cargo: Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Nível Intermediário - Cargo de Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN

Posição: janeiro/2017

Tabela de Pontuação de Iniciação de Grupo Intermediário da ADM									
CLASSE	PADRÃO	VB	GDA IN		ATIVO		GDA IN 50 pts (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A +F)	
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)				
			A	B	C	80 pts. D=(A +B)			100 pts. E=(A +C)
ESPECIAL	III	4.252,83	4.267,20	5.334,00	8.520,03	9.586,83	2.667,00	6.919,83	
	II	4.181,73	4.127,20	5.159,00	8.308,93	9.340,73	2.579,50	6.761,23	
	I	4.111,84	3.991,20	4.989,00	8.103,04	9.100,84	2.494,50	6.606,34	
PRIMEIRA	VI	4.031,21	3.736,80	4.671,00	7.768,01	8.702,21	2.335,50	6.366,71	
	V	3.963,82	3.613,60	4.517,00	7.577,42	8.480,82	2.258,50	6.222,32	
	IV	3.897,56	3.496,00	4.370,00	7.393,56	8.267,56	2.185,00	6.082,56	
	III	3.832,42	3.380,00	4.225,00	7.212,42	8.057,42	2.112,50	5.944,92	
	II	3.768,36	3.270,40	4.088,00	7.038,76	7.856,36	2.044,00	5.812,36	
	I	3.705,37	3.161,60	3.952,00	6.866,97	7.657,37	1.976,00	5.681,37	
SEGUNDA	VI	3.632,70	2.960,80	3.701,00	6.593,50	7.333,70	1.850,50	5.483,20	
	V	3.571,98	2.863,20	3.579,00	6.435,18	7.150,98	1.789,50	5.361,48	
	IV	3.512,28	2.768,80	3.461,00	6.281,08	6.973,28	1.730,50	5.242,78	
	III	3.453,58	2.678,40	3.348,00	6.131,98	6.801,58	1.674,00	5.127,58	
	II	3.395,84	2.590,40	3.238,00	5.986,24	6.633,84	1.619,00	5.014,84	
	I	3.339,07	2.504,80	3.131,00	5.843,87	6.470,07	1.565,50	4.904,57	
TERCEIRA	V	3.273,60	2.345,60	2.932,00	5.619,20	6.205,60	1.466,00	4.739,60	
	IV	3.218,88	2.268,80	2.836,00	5.487,68	6.054,88	1.418,00	4.636,88	
	III	3.165,07	2.193,60	2.742,00	5.358,67	5.907,07	1.371,00	4.536,07	
	II	3.112,17	2.121,60	2.652,00	5.233,77	5.764,17	1.326,00	4.438,17	
	I	3.060,15	2.051,20	2.564,00	5.111,35	5.624,15	1.282,00	4.342,15	

Nível Intermediário - Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo Informações da ABIN (exceto Cargo de Monitor de Informações)

Posição: janeiro/2017

Tabela Cargos do Intermediário de Grupos Imobiliários da ABIM (Cargos Cargos do Intermediário de Grupos Imobiliários da ABIM)									
CLASSE	PADRÃO	VB	GDA IN		ATIVO		GDA IN 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A + F)	
			80 pts. (*)	100 pts. (**)	TOTAL (em R\$)				
			A	B	80 pts. D=(A +B)	100 pts. E=(A +C)			
ESPECIAL	III	3.668,81	4.292,80	5.366,00	7.961,61	9.034,81	2.683,00	6.351,81	
	II	3.632,49	4.128,00	5.160,00	7.760,49	8.792,49	2.580,00	6.212,49	
	I	3.596,52	3.968,00	4.960,00	7.564,52	8.556,52	2.480,00	6.076,52	
PRIMEIRA	VI	3.543,37	3.692,00	4.615,00	7.235,37	8.158,37	2.307,50	5.850,87	
	V	3.508,29	3.549,60	4.437,00	7.057,89	7.945,29	2.218,50	5.726,79	
	IV	3.473,55	3.412,80	4.266,00	6.886,35	7.739,55	2.133,00	5.606,55	
	III	3.439,15	3.281,60	4.102,00	6.720,75	7.541,15	2.051,00	5.490,15	
	II	3.405,11	3.156,00	3.945,00	6.561,11	7.350,11	1.972,50	5.377,61	
	I	3.371,39	3.034,40	3.793,00	6.405,79	7.164,39	1.896,50	5.267,89	
SEGUNDA	VI	3.321,57	2.823,20	3.529,00	6.144,77	6.850,57	1.764,50	5.086,07	
	V	3.288,69	2.716,00	3.395,00	6.004,69	6.683,69	1.697,50	4.986,19	
	IV	3.256,13	2.608,80	3.261,00	5.864,93	6.517,13	1.630,50	4.886,63	
	III	3.223,88	2.509,60	3.137,00	5.733,48	6.360,88	1.568,50	4.792,38	
	II	3.191,97	2.413,60	3.017,00	5.605,57	6.208,97	1.508,50	4.700,47	
	I	3.160,36	2.320,80	2.901,00	5.481,16	6.061,36	1.450,50	4.610,86	
TERCEIRA	V	3.113,65	2.157,60	2.697,00	5.271,25	5.810,65	1.348,50	4.462,15	
	IV	3.082,82	2.076,00	2.595,00	5.158,82	5.677,82	1.297,50	4.380,32	
	III	3.052,31	1.995,20	2.494,00	5.047,51	5.546,31	1.247,00	4.299,31	
	II	3.022,09	1.917,60	2.397,00	4.939,69	5.419,09	1.198,50	4.220,59	
	I	2.992,17	1.845,60	2.307,00	4.837,77	5.299,17	1.153,50	4.145,67	

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividades de Informações e Inteligência (Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDAIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo V da MP 434/2008.

(**) A GDAIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDAIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIN - art. 42 e art. 42-A da Lei nº 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDAIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício SAE/CAD/SE-02 nº 1053

Parecer nº 352.91 - Boletim Serviço nº 14 Ano I de 16 a 31 Out./91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMR

Lei nº 8.162 de 08.01.91

Lei nº 7.923 de 12.12.89

Parecer nº 52 de 16.05.94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria nº 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 83

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.480,95	3.314,40	4.143,00	9.795,35	10.623,95	2.071,50	8.552,45
	II	6.385,17	3.203,20	4.004,00	9.588,37	10.389,17	2.002,00	8.387,17
	I	6.290,81	3.093,60	3.867,00	9.384,41	10.157,81	1.933,50	8.224,31
PRIMEIRA	VI	6.107,58	2.904,80	3.631,00	9.012,38	9.738,58	1.815,50	7.923,08
	V	6.017,33	2.806,40	3.508,00	8.823,73	9.525,33	1.754,00	7.771,33
	IV	5.928,40	2.713,60	3.392,00	8.642,00	9.320,40	1.696,00	7.624,40
	III	5.840,79	2.621,60	3.277,00	8.462,39	9.117,79	1.638,50	7.479,29
	II	5.754,47	2.532,00	3.165,00	8.286,47	8.919,47	1.582,50	7.336,97
	I	5.669,42	2.446,40	3.058,00	8.115,82	8.727,42	1.529,00	7.198,42
SEGUNDA	VI	5.504,31	2.296,80	2.871,00	7.801,11	8.375,31	1.435,50	6.939,81
	V	5.422,96	2.218,40	2.773,00	7.641,36	8.195,96	1.386,50	6.809,46
	IV	5.342,82	2.144,80	2.681,00	7.487,62	8.023,82	1.340,50	6.683,32
	III	5.263,85	2.072,00	2.590,00	7.335,85	7.853,85	1.295,00	6.558,85
	II	5.186,06	2.001,60	2.502,00	7.187,66	7.688,06	1.251,00	6.437,06
	I	5.109,43	1.933,60	2.417,00	7.043,03	7.526,43	1.208,50	6.317,93
TERCEIRA	V	4.960,60	1.816,00	2.270,00	6.776,60	7.230,60	1.135,00	6.095,60
	IV	4.887,30	1.753,60	2.192,00	6.640,90	7.079,30	1.096,00	5.983,30
	III	4.815,07	1.695,20	2.119,00	6.510,27	6.934,07	1.059,50	5.874,57
	II	4.743,91	1.639,20	2.049,00	6.383,11	6.792,91	1.024,50	5.768,41
	I	4.673,80	1.582,40	1.978,00	6.256,20	6.651,80	989,00	5.662,80

VB - Vencimento Básico (Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN (Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 83

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A +F)
ESPECIAL	III	3.857,77	1.972,00	2.465,00	5.829,77	6.322,77	1.232,50	5.090,27
	II	3.827,17	1.905,60	2.382,00	5.732,77	6.209,17	1.191,00	5.018,17
	I	3.796,78	1.841,60	2.302,00	5.638,38	6.098,78	1.151,00	4.947,78
PRIMEIRA	VI	3.740,66	1.712,80	2.141,00	5.453,46	5.881,66	1.070,50	4.811,16
	V	3.710,98	1.656,80	2.071,00	5.367,78	5.781,98	1.035,50	4.746,48
	IV	3.681,54	1.599,20	1.999,00	5.280,74	5.680,54	999,50	4.681,04
	III	3.652,31	1.544,80	1.931,00	5.197,11	5.583,31	965,50	4.617,81
	II	3.623,33	1.492,80	1.866,00	5.116,13	5.489,33	933,00	4.556,33
	I	3.594,57	1.443,20	1.804,00	5.037,77	5.398,57	902,00	4.496,57
SEGUNDA	VI	3.541,45	1.341,60	1.677,00	4.883,05	5.218,45	838,50	4.379,95
	V	3.513,34	1.297,60	1.622,00	4.810,94	5.135,34	811,00	4.324,34
	IV	3.485,47	1.253,60	1.567,00	4.739,07	5.052,47	783,50	4.268,97
	III	3.457,79	1.210,40	1.513,00	4.668,19	4.970,79	756,50	4.214,29
	II	3.430,35	1.170,40	1.463,00	4.600,75	4.893,35	731,50	4.161,85
	I	3.403,12	1.129,60	1.412,00	4.532,72	4.815,12	706,00	4.109,12
TERCEIRA	V	3.352,83	1.052,00	1.315,00	4.404,83	4.667,83	657,50	4.010,33
	IV	3.326,22	1.015,20	1.269,00	4.341,42	4.595,22	634,50	3.960,72
	III	3.299,83	980,80	1.226,00	4.280,63	4.525,83	613,00	3.912,83
	II	3.273,64	948,00	1.185,00	4.221,64	4.458,64	592,50	3.866,14
	I	3.247,67	916,00	1.145,00	4.163,67	4.392,67	572,50	3.820,17

VB - Vencimento Básico (Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN (Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 83

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

13. AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Plano de Carreira e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Grupo Apoio da ABIN

Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACABIN		ATIVO		GDACABIN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.346,91	631,20	789,00	2.978,11	3.135,91	394,50	2.741,41
	II	2.343,58	625,60	782,00	2.969,18	3.125,58	391,00	2.734,58
	I	2.339,06	608,80	761,00	2.947,86	3.100,06	380,50	2.719,56

VB - Vencimento Básico (Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

GDACABIN- Gratificação de Desempenho de Atividades Complementares na ABIN (Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que a ela fizerem jus perceberão a GDACABIN em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e padrão do servidor, conforme estabelecido nos Anexo VI da MP 434/2008.

(**) A GDACABIN será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da MP 434/2008.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º da MP 434/2008, a pontuação referente à GDACABIN terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDACABIN - art. 42 e art. 42-A da Lei 11.776/2008.

(***) **Aposentado** - a partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDACABIN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do item I, II e III do art. 42-A da Lei nº 11.776/2012

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 4247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 de 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto nº 5.088 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

Lei nº 11.362 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 434 de 04.06.2008

Lei nº 11.776 de 17.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 3º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 83

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 36 e art. 37

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 20 horas

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 40 horas

Nível Superior - 20 h

Posição : janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.621,61	1.928,00	2.410,00	7.549,61	8.031,61	1.205,00	6.826,61
	II	5.533,06	1.897,60	2.372,00	7.430,66	7.905,06	1.186,00	6.719,06
	I	5.445,95	1.867,20	2.334,00	7.313,15	7.779,95	1.167,00	6.612,95
C	VI	5.318,39	1.824,00	2.280,00	7.142,39	7.598,39	1.140,00	6.458,39
	V	5.235,36	1.795,20	2.244,00	7.030,56	7.479,36	1.122,00	6.357,36
	IV	5.153,34	1.767,20	2.209,00	6.920,54	7.362,34	1.104,50	6.257,84
	III	5.073,04	1.739,20	2.174,00	6.812,24	7.247,04	1.087,00	6.160,04
	II	4.993,71	1.712,00	2.140,00	6.705,71	7.133,71	1.070,00	6.063,71
	I	4.915,33	1.685,60	2.107,00	6.600,93	7.022,33	1.053,50	5.968,83
B	VI	4.801,30	1.646,40	2.058,00	6.447,70	6.859,30	1.029,00	5.830,30
	V	4.683,32	1.605,60	2.007,00	6.288,92	6.690,32	1.003,50	5.686,82
	IV	4.568,42	1.566,40	1.958,00	6.134,82	6.526,42	979,00	5.547,42
	III	4.456,60	1.528,00	1.910,00	5.984,60	6.366,60	955,00	5.411,60
	II	4.346,74	1.490,40	1.863,00	5.837,14	6.209,74	931,50	5.278,24
	I	4.240,65	1.454,40	1.818,00	5.695,05	6.058,65	909,00	5.149,65
A	V	4.141,95	1.420,00	1.775,00	5.561,95	5.916,95	887,50	5.029,45
	IV	4.040,45	1.385,60	1.732,00	5.426,05	5.772,45	866,00	4.906,45
	III	3.941,93	1.352,00	1.690,00	5.293,93	5.631,93	845,00	4.786,93
	II	3.845,64	1.318,40	1.648,00	5.164,04	5.493,64	824,00	4.669,64
	I	3.751,57	1.286,40	1.608,00	5.037,97	5.359,57	804,00	4.555,57

Nível Superior - 40h

Posição : janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) **A GEDR** será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargos: Nível Superior (exceto Médico) do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Superior

			Posição: janeiro/2017					
CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei nº 11.357, de 2006)

(*) **A GEDR** será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargo: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.459,55	2.214,40	2.768,00	8.673,95	9.227,55	1.384,00	7.843,55
	II	6.299,55	2.160,00	2.700,00	8.459,55	8.999,55	1.350,00	7.649,55
	I	6.142,67	2.106,40	2.633,00	8.249,07	8.775,67	1.316,50	7.459,17
C	VI	5.864,10	2.010,40	2.513,00	7.874,50	8.377,10	1.256,50	7.120,60
	V	5.718,66	1.960,80	2.451,00	7.679,46	8.169,66	1.225,50	6.944,16
	IV	5.576,12	1.912,00	2.390,00	7.488,12	7.966,12	1.195,00	6.771,12
	III	5.438,62	1.864,80	2.331,00	7.303,42	7.769,62	1.165,50	6.604,12
	II	5.303,17	1.818,40	2.273,00	7.121,57	7.576,17	1.136,50	6.439,67
	I	5.171,91	1.773,60	2.217,00	6.945,51	7.388,91	1.108,50	6.280,41
B	VI	4.937,25	1.692,80	2.116,00	6.630,05	7.053,25	1.058,00	5.995,25
	V	4.798,71	1.645,60	2.057,00	6.444,31	6.855,71	1.028,50	5.827,21
	IV	4.663,44	1.599,20	1.999,00	6.262,64	6.662,44	999,50	5.662,94
	III	4.531,37	1.553,60	1.942,00	6.084,97	6.473,37	971,00	5.502,37
	II	4.403,20	1.509,60	1.887,00	5.912,80	6.290,20	943,50	5.346,70
	I	4.278,89	1.467,20	1.834,00	5.746,09	6.112,89	917,00	5.195,89
A	V	4.086,13	1.400,80	1.751,00	5.486,93	5.837,13	875,50	4.961,63
	IV	3.970,57	1.361,60	1.702,00	5.332,17	5.672,57	851,00	4.821,57
	III	3.857,96	1.322,40	1.653,00	5.180,36	5.510,96	826,50	4.684,46
	II	3.749,00	1.285,60	1.607,00	5.034,60	5.356,00	803,50	4.552,50
	I	3.643,65	1.249,60	1.562,00	4.893,25	5.205,65	781,00	4.424,65

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da Anvisa, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei nº 11.357, de 2006)

(*) **A GEDR** será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GEDR		ATIVO		GEDR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.320,30	795,20	994,00	3.115,50	3.314,30	497,00	2.817,30
	II	2.268,67	777,60	972,00	3.046,27	3.240,67	486,00	2.754,67
	I	2.218,52	760,80	951,00	2.979,32	3.169,52	475,50	2.694,02

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

Plano Especial de Cargos da ANVISA - composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004 (alteração dada pelo art. 29 da Lei nº 11.357/2006)

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, redistribuídos para aquela Agência mediante autorização legal específica e integrantes do Quadro de Pessoal Específico da ANVISA, de que trata o art. 28 da Lei nº 9.986/2000-Art. 1º da Lei nº 10.882/2004

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004)

GEDR - Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação

Instituída, a partir de 1º de setembro de 2006, a Gratificação de Efetivo Desempenho em Regulação - GEDR, devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Anvisa (art. 33 da Lei 11.357, de 2006)

(*) **A GEDR** será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GEDR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GEDR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos (art. 36-A da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado - GEDR** - art. 36-D da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GEDR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004 - Retificação DOU 08.11.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 8.037, de 28.06.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9, e arts. 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 20 horas

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 40 horas

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.621,61	1.928,00	2.410,00	7.549,61	8.031,61	1.205,00	6.826,61
	II	5.533,06	1.897,60	2.372,00	7.430,66	7.905,06	1.186,00	6.719,06
	I	5.445,95	1.867,20	2.334,00	7.313,15	7.779,95	1.167,00	6.612,95
C	VI	5.318,39	1.824,00	2.280,00	7.142,39	7.598,39	1.140,00	6.458,39
	V	5.235,36	1.795,20	2.244,00	7.030,56	7.479,36	1.122,00	6.357,36
	IV	5.153,34	1.767,20	2.209,00	6.920,54	7.362,34	1.104,50	6.257,84
	III	5.073,04	1.739,20	2.174,00	6.812,24	7.247,04	1.087,00	6.160,04
	II	4.993,71	1.712,00	2.140,00	6.705,71	7.133,71	1.070,00	6.063,71
	I	4.915,33	1.685,60	2.107,00	6.600,93	7.022,33	1.053,50	5.968,83
B	VI	4.801,30	1.646,40	2.058,00	6.447,70	6.859,30	1.029,00	5.830,30
	V	4.683,32	1.605,60	2.007,00	6.288,92	6.690,32	1.003,50	5.686,82
	IV	4.568,42	1.566,40	1.958,00	6.134,82	6.526,42	979,00	5.547,42
	III	4.456,60	1.528,00	1.910,00	5.984,60	6.366,60	955,00	5.411,60
	II	4.346,74	1.490,40	1.863,00	5.837,14	6.209,74	931,50	5.278,24
	I	4.240,65	1.454,40	1.818,00	5.695,05	6.058,65	909,00	5.149,65
A	V	4.141,95	1.420,00	1.775,00	5.561,95	5.916,95	887,50	5.029,45
	IV	4.040,45	1.385,60	1.732,00	5.426,05	5.772,45	866,00	4.906,45
	III	3.941,93	1.352,00	1.690,00	5.293,93	5.631,93	845,00	4.786,93
	II	3.845,64	1.318,40	1.648,00	5.164,04	5.493,64	824,00	4.669,64
	I	3.751,57	1.286,40	1.608,00	5.037,97	5.359,57	804,00	4.555,57

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pelo art. 15 da Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) **A GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

- I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e
- II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004
Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de
Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Superior, exceto Médico Agências Reguladoras, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	11.243,22	3.855,20	4.819,00	15.098,42	16.062,22	2.409,50	13.652,72
	II	11.066,11	3.794,40	4.743,00	14.860,51	15.809,11	2.371,50	13.437,61
	I	10.891,90	3.734,40	4.668,00	14.626,30	15.559,90	2.334,00	13.225,90
C	VI	10.636,79	3.647,20	4.559,00	14.283,99	15.195,79	2.279,50	12.916,29
	V	10.470,73	3.589,60	4.487,00	14.060,33	14.957,73	2.243,50	12.714,23
	IV	10.306,67	3.533,60	4.417,00	13.840,27	14.723,67	2.208,50	12.515,17
	III	10.146,08	3.478,40	4.348,00	13.624,48	14.494,08	2.174,00	12.320,08
	II	9.987,42	3.424,00	4.280,00	13.411,42	14.267,42	2.140,00	12.127,42
	I	9.830,66	3.370,40	4.213,00	13.201,06	14.043,66	2.106,50	11.937,16
B	VI	9.602,61	3.292,00	4.115,00	12.894,61	13.717,61	2.057,50	11.660,11
	V	9.366,63	3.211,20	4.014,00	12.577,83	13.380,63	2.007,00	11.373,63
	IV	9.136,84	3.132,80	3.916,00	12.269,64	13.052,84	1.958,00	11.094,84
	III	8.913,21	3.056,00	3.820,00	11.969,21	12.733,21	1.910,00	10.823,21
	II	8.693,48	2.980,80	3.726,00	11.674,28	12.419,48	1.863,00	10.556,48
	I	8.481,30	2.908,00	3.635,00	11.389,30	12.116,30	1.817,50	10.298,80
A	V	8.283,91	2.840,00	3.550,00	11.123,91	11.833,91	1.775,00	10.058,91
	IV	8.080,90	2.770,40	3.463,00	10.851,30	11.543,90	1.731,50	9.812,40
	III	7.883,85	2.703,20	3.379,00	10.587,05	11.262,85	1.689,50	9.573,35
	II	7.691,27	2.636,80	3.296,00	10.328,07	10.987,27	1.648,00	9.339,27
	I	7.503,14	2.572,80	3.216,00	10.075,94	10.719,14	1.608,00	9.111,14

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)

ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) **A GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.459,55	2.214,40	2.768,00	8.673,95	9.227,55	1.384,00	7.843,55
	II	6.299,55	2.160,00	2.700,00	8.459,55	8.999,55	1.350,00	7.649,55
	I	6.142,67	2.106,40	2.633,00	8.249,07	8.775,67	1.316,50	7.459,17
C	VI	5.864,10	2.010,40	2.513,00	7.874,50	8.377,10	1.256,50	7.120,60
	V	5.718,66	1.960,80	2.451,00	7.679,46	8.169,66	1.225,50	6.944,16
	IV	5.576,12	1.912,00	2.390,00	7.488,12	7.966,12	1.195,00	6.771,12
	III	5.438,62	1.864,80	2.331,00	7.303,42	7.769,62	1.165,50	6.604,12
	II	5.303,17	1.818,40	2.273,00	7.121,57	7.576,17	1.136,50	6.439,67
	I	5.171,91	1.773,60	2.217,00	6.945,51	7.388,91	1.108,50	6.280,41
B	VI	4.937,25	1.692,80	2.116,00	6.630,05	7.053,25	1.058,00	5.995,25
	V	4.798,71	1.645,60	2.057,00	6.444,31	6.855,71	1.028,50	5.827,21
	IV	4.663,44	1.599,20	1.999,00	6.262,64	6.662,44	999,50	5.662,94
	III	4.531,37	1.553,60	1.942,00	6.084,97	6.473,37	971,00	5.502,37
	II	4.403,20	1.509,60	1.887,00	5.912,80	6.290,20	943,50	5.346,70
	I	4.278,89	1.467,20	1.834,00	5.746,09	6.112,89	917,00	5.195,89
A	V	4.086,13	1.400,80	1.751,00	5.486,93	5.837,13	875,50	4.961,63
	IV	3.970,57	1.361,60	1.702,00	5.332,17	5.672,57	851,00	4.821,57
	III	3.857,96	1.322,40	1.653,00	5.180,36	5.510,96	826,50	4.684,46
	II	3.749,00	1.285,60	1.607,00	5.034,60	5.356,00	803,50	4.552,50
	I	3.643,65	1.249,60	1.562,00	4.893,25	5.205,65	781,00	4.424,65

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) **A GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

14. AGÊNCIAS REGULADORAS (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPCAR		ATIVO		GDPCAR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.320,30	795,20	994,00	3.115,50	3.314,30	497,00	2.817,30
	II	2.268,67	777,60	972,00	3.046,27	3.240,67	486,00	2.754,67
	I	2.218,52	760,80	951,00	2.979,32	3.169,52	475,50	2.694,02

ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)
ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil (Autarquia Especial)
ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

Fica autorizada a redistribuição para os Quadros de Pessoal Específico das Agências Reguladoras dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, ou ocupantes de cargos efetivos da Carreira de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro 1990, cujas atribuições sejam compatíveis com as dos cargos integrantes daqueles Quadros de Pessoal Específico, cedidos às Agências Reguladoras ou por elas requisitados até 20 de maio de 2004, e que tenham permanecido nessa condição ininterruptamente até 27 de abril de 2006. (art. 28 da Lei nº 11.357/2006)

A redistribuição de que trata o art. 28 da Lei nº 11.357/2006 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIII da Lei nº 11.357/2006, cujos efeitos financeiros passam a vigorar a partir da data do enquadramento no respectivo Plano Especial de Cargos, na forma do art. 31 da Lei nº 11.357/2006

Ficam estruturados, a partir de 1º de agosto de 2006, respectivamente, no âmbito das Agências Reguladoras referidas no Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, Planos Especiais de Cargos compostos pelos cargos efetivos integrantes de seus Quadros de Pessoal Específico, aplicando-se a eles, no que couber, o disposto na Lei nº 10.882, de 9 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007). O disposto no art. 31 da Lei nº 11.357, de 2006 não se aplica à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPCAR - Gratificação de Desempenho dos Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras

(*) **A GDPCAR** será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos (pts.) por servidor; e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XIV-C à Lei nº 11.357 de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDPCAR terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) **Até** que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDPCAR no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - GDPCAR art. 31-O da Lei nº 11.357/2006 (alteração dada art. 281 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPCAR** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 8 e 9 e arts 28 a 32

15. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo: Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: fevereiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB (*)	BÔNUS - ATIVO		ATIVO		BÔNUS - APOSENTADO		APOSENTADO	
			(**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)			
					BÔNUS	BÔNUS	BÔNUS	BÔNUS		
									35% (***)	100% (***)
		A	B	C=(A+B)	D	E	F=(A+D)	G=(A+E)		
ESPECIAL	III	24.943,07	3.000,00	27.943,07	1.050,00	3.000,00	25.993,07	27.943,07		
	II	24.250,10	3.000,00	27.250,10	1.050,00	3.000,00	25.300,10	27.250,10		
	I	23.821,32	3.000,00	26.821,32	1.050,00	3.000,00	24.871,32	26.821,32		
PRIMEIRA	III	22.500,11	3.000,00	25.500,11	1.050,00	3.000,00	23.550,11	25.500,11		
	II	22.058,94	3.000,00	25.058,94	1.050,00	3.000,00	23.108,94	25.058,94		
	I	21.202,36	3.000,00	24.202,36	1.050,00	3.000,00	22.252,36	24.202,36		
SEGUNDA	III	20.386,89	3.000,00	23.386,89	1.050,00	3.000,00	21.436,89	23.386,89		
	II	19.987,14	3.000,00	22.987,14	1.050,00	3.000,00	21.037,14	22.987,14		
		{ ** }	2.250,00	21.461,01	787,50	2.250,00	{ ** }	19.998,51	{ ** }	
	I	19.211,01	{ ** }	20.711,01	525,00	1.500,00	{ ** }	19.736,01	{ ** }	
		{ ** }	0,00	19.211,01	0,00	0,00	{ ** }	19.211,01	{ ** }	

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 4º da MP nº 765, de 2016).

Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 5º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457/2007). Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 2007, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002. (art. 10 da Lei nº 11.457, de 2007)

Os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício das atribuições previstas no inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, são autoridades tributárias e aduaneiras da União. (§ único do art. 5º da Lei nº 13.464, de 2017).

Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 são reenquadrados na forma do Anexo VI da Lei nº 13.464, de 2017.

Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 o disposto do item I ao XIV do §1º do art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017.

(*) **VB - Vencimento Básico** - (Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

A partir de 1º de julho de 2008 até 29 de dezembro de 2016, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004 passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art 2-A da Lei nº Lei nº 10.910, de 2004)

A partir de 30 de dezembro de 2016 (data da publicação da MP nº 765, de 2016 - DOU 30.12.2016) os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. (art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) **Bônus** - a partir de 30 de dezembro de 2016 - São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o **Bônus** de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. (§ 1º ao § 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017)

Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de: I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente. (§2º do art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017).

Os valores previstos nos incisos I e II, no §2º do art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017 observarão os limites constantes dos Anexos III e IV Lei nº 13.464, de 2017.

Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração. (§§ 1º e 2º art. 10 da Lei nº 13.464, de 2017).

Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. (§6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002)

(**) **Bônus** - percentual máximo do Bônus a ser atribuído aos servidores em atividade Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017.

{**} - Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - TA ≥ 12 - Percentual correspondente (%) - 0%

{**} - Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - 12 < TA ≥ 24 - Percentual correspondente (%) - 50%

{**} - Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - 24 < TA ≥ 36 - Percentual correspondente (%) - 75%

- Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - TA > 36 - Percentual correspondente (%) - 100%

O somatório do vencimento básico da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, não poderá exceder o limite máximo disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (art. 13 da Lei nº 13.464, de 2017)

O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. (art. 14 da Lei nº 13.464, de 2017).

(***) **Aposentado** - Percentual Máximo do Bônus a ser atribuído aos aposentados e pensionistas: Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017. Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da forma dos Itens I e II do §3º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, aplicável sobre a proporção do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017.

(***) - Tempo como o aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 ≥ 12 - **MAIOR percentual correspondente (%) - 100% ; e**

(***) - Tempo como o aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 > 108 - **MENOR percentual correspondente (%) - 35%**

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225 de 10.01.85	Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99	Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Decreto-Lei nº 2.279/85	Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99	Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001	Portaria Interministerial nº 230/MP/MS de 30.08.2004
Decreto nº 90.928/85	Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000	Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001	Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Decreto nº 92.360/86	Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000	Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Decreto-Lei nº 2.373/87	Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000	Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001	Portaria nº 144 de 13.05.2005
Decreto nº 95.255/87	Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000	Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 7.711 de 22.12.88	Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	Decreto nº 5.915 de 28.09.2006
Decreto nº 97.667 de 19.04.89	Portaria nº 5302 de 28.04.2000	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Lei nº 7.787 de 30.06.89	Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001	Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Decreto nº 98.967 de 20.02.90	Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 8.538 de 21.12.92	Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000	Lei nº 10.593 de 06.12.2002	Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99	Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99	Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99	Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000	Parecer AGU/MC - 01/2004, de 24.04.2004.	Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99	Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000	Lei nº 10.910 de 15.07.2004	Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99	Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000	Decreto nº 5.190 de 19.08.2004	Lei nº 13.464 de 10.07.2017

15. AUDITORIA FEDERAL

Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil

Cargo: Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil

Nível Superior

Posição: fevereiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB (*)	ATIVO		BÔNUS - APOSENTADO		APOSENTADO	
			BÔNUS - ATIVO (**)	TOTAL (em R\$)	BÔNUS 35% (***)	BÔNUS 100% (***)	BÔNUS 35% (***)	BÔNUS 100% (***)
		A	B	C=(A+B)	D	E	F=(A+D)	G=(A+E)
ESPECIAL	III	14.868,90	1.800,00	16.668,90	630,00	1.800,00	15.498,90	16.668,90
	II	14.338,48	1.800,00	16.138,48	630,00	1.800,00	14.968,48	16.138,48
	I	14.057,34	1.800,00	15.857,34	630,00	1.800,00	14.687,34	15.857,34
PRIMEIRA	III	13.251,64	1.800,00	15.051,64	630,00	1.800,00	13.881,64	15.051,64
	II	12.741,96	1.800,00	14.541,96	630,00	1.800,00	13.371,96	14.541,96
	I	11.780,66	1.800,00	13.580,66	630,00	1.800,00	12.410,66	13.580,66
SEGUNDA	III	11.327,55	1.800,00	13.127,55	630,00	1.800,00	11.957,55	13.127,55
	II	11.105,45	1.800,00	12.905,45	630,00	1.800,00	11.735,45	12.905,45
		{ ** }	1.350,00	12.024,21	472,50	1.350,00	{ ** }	11.146,71
	I	10.674,21	{ ** }	11.574,21	315,00	900,00	{ ** }	10.989,21
		{ ** }	900,00	11.574,21			{ ** }	11.574,21
		{ ** }	0,00	10.674,21	0,00	0,00	{ ** }	10.674,21

A carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, passa a ser denominada carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil, composta de cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (art. 4º da MP nº 765, de 2016).

Fica criada a Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 5º da Lei nº 10.593/2002 - alterado pelo art. 9º da Lei nº 11.457/2007). Ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, de que trata o art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, com a redação conferida pelo art. 9º da Lei nº 11.457, de 2007, os cargos efetivos, ocupados e vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal da Carreira Auditoria da Receita Federal prevista na redação original do art. 5º da Lei nº 10.593, de 2002, e de Auditor-Fiscal da Previdência Social da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social, de que trata o art. 7º da Lei nº 10.593, de 2002. (art. 10 da Lei nº 11.457, de 2007)

Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 são reequadrados na forma do Anexo VI da Lei nº 13.464, de 2017.

Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 o disposto do item I ao XIV do §1º do art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017.

(*) **VB - Vencimento Básico** - (Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

A partir de 1º de julho de 2008 até 29 de dezembro de 2016, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004 passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória (art. 2-A da Lei nº 10.910, de 2004)

A partir de 30 de dezembro de 2016 (data da publicação da MP nº 765, de 2016 - DOU 30.12.2016) os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei. (art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) **Bônus** - a partir de 30 de dezembro de 2016 - São instituídos o Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. (§ 1º ao § 4º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017)

Para os meses de dezembro de 2016 e de janeiro de 2017, será devida aos ocupantes dos cargos da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira nos valores de: I - R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; II - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), para os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. (art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, serão pagos, mensalmente, os valores de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, concedidos a título de antecipação de cumprimento de metas, sujeitos a ajustes no período subsequente. (§2º do art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017).

Os valores previstos nos incisos I e II do §2º do art. 11 da Lei nº 13.464, de 2017 observarão os limites constantes dos Anexos III e IV da Lei nº 13.464, de 2017.

Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração. (§§ 1º e 2º do art. 10 da Lei nº 13.464, de 2017).

Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório. (§6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002)

(**) **Bônus** - percentual máximo do Bônus a ser atribuído aos servidores em atividade Os servidores ativos em efetivo exercício receberão o Bônus proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017.

{ ** } - Tempo como servidor ativo no cargo (Em meses) - TA ? 12 - Percentual correspondente (%) - 0%

{ ** } - Tempo como servidor ativo no cargo (Em meses) - 12 < TA ? 24 - Percentual correspondente (%) - 50%

{ ** } - Tempo como servidor ativo no cargo (Em meses) - 24 < TA ? 36 - Percentual correspondente (%) - 75%

- Tempo como servidor ativo no cargo (Em meses) - TA > 36 - Percentual correspondente (%) - 100%

O somatório do vencimento básico da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil com as demais parcelas, incluído o Bônus de que trata o art. 6º da Lei nº 13.464, de 2017, não poderá exceder o limite máximo do disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (art. 13 da Lei nº 13.464, de 2017)

O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. (art. 14 da Lei nº 13.464, de 2017).

(***) **Aposentado** - Percentual Máximo do Bônus a ser atribuído aos aposentados e pensionistas: Os aposentados receberão o Bônus correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "a" do Anexo IV da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017. Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira da forma dos itens I e II do §3º do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017, aplicável sobre a proporção do art. 7º da Lei nº 13.464, de 2017.

(***) - Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 ? 12 - **MAIOR percentual correspondente (%) - 100% ; e**

(***) - Tempo como aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 > 108 - **MENOR percentual correspondente (%) - 35%**

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225 de 10.01.85

Decreto-Lei nº 2.279/85

Decreto nº 90.928/85

Decreto nº 92.360/86

Decreto-Lei nº 2.373/87

Decreto nº 95.255/87

Lei nº 7.711 de 22.12.88

Decreto nº 97.667 de 19.04.89

Lei nº 7.787 de 30.06.89

Decreto nº 98.967 de 20.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99

Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99

Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99

Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99

Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99

Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99

Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000

Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Portaria nº 5302 de 28.04.2000

Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000

Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000

Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei nº 10.593 de 06.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Parecer AGU/MC - 01/2004, de 24.04.2004.

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.190 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005

Portaria nº 144 de 13.05.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Decreto nº 5.915 de 28.09.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Lei nº 11.457 de 16.03.2007

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 9º

Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016

Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017

Lei nº 13.464 de 10.07.2017

15. AUDITORIA FEDERAL

Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho

Cargo: Auditor-Fiscal do Trabalho

Nível Superior

Posição: fevereiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB (*)	ATIVO		BÔNUS - APOSENTADO		APOSENTADO				
			BÔNUS - ATIVO	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)		BÔNUS	BÔNUS			
			(**)		BÔNUS	BÔNUS	BÔNUS	BÔNUS			
					35%	100%	35%	100%			
					(***)	(***)	(***)	(***)			
			A	B	C=(A+B)	D	E	F=(A+D)	G=(A+E)		
ESPECIAL	III	24.943,07		3.000,00	27.943,07	1.050,00	3.000,00	25.993,07	27.943,07		
	II	24.250,10		3.000,00	27.250,10	1.050,00	3.000,00	25.300,10	27.250,10		
	I	23.821,32		3.000,00	26.821,32	1.050,00	3.000,00	24.871,32	26.821,32		
PRIMEIRA	III	22.500,11		3.000,00	25.500,11	1.050,00	3.000,00	23.550,11	25.500,11		
	II	22.058,94		3.000,00	25.058,94	1.050,00	3.000,00	23.108,94	25.058,94		
	I	21.202,36		3.000,00	24.202,36	1.050,00	3.000,00	22.252,36	24.202,36		
SEGUNDA	III	20.386,89		3.000,00	23.386,89	1.050,00	3.000,00	21.436,89	23.386,89		
	II	19.987,14		3.000,00	22.987,14	1.050,00	3.000,00	21.037,14	22.987,14		
			{**}	2.250,00	21.461,01	787,50	2.250,00	{**}	19.998,51	{**}	21.461,01
			{**}	1.500,00	20.711,01	525,00	1.500,00	{**}	19.736,01	{**}	20.711,01
			{**}	0,00	19.211,01	0,00	0,00	{**}	19.211,01	{**}	19.211,01
	I	19.211,01									

A Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho será composta de cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho.(art. Lei nº 10.593, de 2002). Transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho os mencionados no art. 10 e §1º e §2º do art. 17 da Lei nº 10.593, de 2002.

A partir de 30 de dezembro de 2016 (data da publicação da MP nº 765, de 2016 - DOU 30.12.2016) os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.(art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017).

Os titulares dos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 são reequadrados na forma do Anexo V da Lei nº 13.464, de 2017.

Não são devidos aos titulares dos cargos a que se refere o art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017 o disposto do item I ao XIV do §1º do art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017.

(*) **VB - Vencimento Básico** - (Anexo IV à Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004)

A partir de 1º de julho de 2008 até 29 de dezembro de 2016, os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.910, de 2004 passam a ser remunerados, exclusivamente, por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (Medida Provisória nº 440, de 2008).

A partir de 30 de dezembro de 2016 (data da publicação da MP nº 765, de 2016 - DOU 30.12.2016) os titulares dos cargos integrantes das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 2004, passam a receber vencimento básico e demais parcelas previstas em lei.(art. 27 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) **Bônus** - a partir de 30 de dezembro de 2016 - São instituídos o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho. (§1º ao §4º do art. 16º da Lei nº 13.464, de 2017).

Para os meses de dezembro de 2016 e janeiro de 2017, será devida aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho parcela do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). (art.21 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) A partir do mês de fevereiro de 2017 até o mês de produção dos efeitos do ato referido no § 3º do art. 16 da Lei nº 13.464, de 2017, será pago, mensalmente, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, concedido a título de antecipação de cumprimento de metas e sujeito a ajustes no período subsequente. (§1º ao 4º do art. 21 da Lei nº 13.464, de 2017)

Os valores a que se referem o caput e o § 2º do art. 21 da Lei nº 13.464, de 2017 observarão as limitações constantes dos Anexos III e IV da Lei nº 13.464, de 2017.

Os servidores ativos somente perceberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho quando em efetivo exercício no cargo durante, pelo menos, metade do período de apuração.(§§ 1º e 2º do art. 20 da Lei nº 13.464, de 2017).

Não haverá progressão funcional ou promoção dos servidores das carreiras Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho durante o período de estágio probatório.(§6º do art. 4º da Lei nº 10.593, de 2002)

(**) **Bônus** - percentual Máximo do Bônus a ser atribuído aos servidores em atividade: Os servidores ativos em efetivo exercício no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho proporcionalmente ao período em atividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "b" do Anexo III da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 17 da Lei nº 13.464, de 2017).

{**} - Tempo como servidor ativo no cargo (Em meses) - TA ? 12 - Percentual correspondente (%) - 0%

{**} - Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - 12 < TA ? 24 - Percentual correspondente (%) - 50%

{**} - Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - 24 < TA ? 36 - Percentual correspondente (%) - 75%

- Tempo como o servidor ativo no cargo (Em meses) - TA > 36 - Percentual correspondente (%) - 100%

O somatório do vencimento básico da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho com as demais parcelas, incluído o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal. (art. 23 da Lei nº 13.464, de 2017).

O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária e não constituirá base de cálculo de contribuição previdenciária. (art. 24 da Lei nº 13.464, de 2017).

(**) **Aposentado** - Percentual Máximo do Bônus a ser atribuído aos aposentados e pensionistas Os aposentados receberão o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho correspondente ao período em inatividade, de acordo com os percentuais de bonificação definidos na tabela "b" do Anexo IV da Lei nº 13.464, de 2017, aplicáveis sobre a proporção prevista no art. 17 da Lei nº 13.464, de 2017. Os pensionistas farão jus ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho na forma dos itens I e II do §3º do art. 17 da Lei nº 13.464, de 2017, aplicável sobre a proporção prevista no art. 17 da Lei nº 13.464, de 2017.

(**) - Tempo como o aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 ? 12 - **MAIOR percentual correspondente (%) - 100% ; e**

(**) - Tempo como o aposentado/pensionista (T1) (Em meses) - T1 > 108 - **MENOR percentual correspondente (%) - 35%**

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89 de 30.06.89
Lei nº 7.855/89 de 24.10.89
Lei nº 8.538 de 21.12.92
Decreto nº 706 de 22.12.92
Instrução Normativa Interministerial nº 01 29.12.
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 1.915 de 29.06.99
Medida Provisória nº 1.915-1 de 29.07.99
Medida Provisória nº 1.915-2 de 27.08.99
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24.09.99
Medida Provisória nº 1.915-4 de 26.10.99
Medida Provisória nº 1.915-5 de 25.11.99
Medida Provisória nº 1.971-6 de 10.12.99
Medida Provisória nº 1.971-7 de 11.01.2000
Medida Provisória nº 1.971-8 de 10.02.2000
Medida Provisória nº 1.971-9 de 09.03.2000
Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10 de 06.04.2000
Medida Provisória nº 1.971-11 de 04.05.2000
Medida Provisória nº 1.971-12 de 01.06.2000
Medida Provisória nº 1.971-14 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 1.971-15 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 1.971-16 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 1.971-17 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 1.971-18 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 1.971-19 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-20 de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-21 de 25.01.2001
Medida Provisória nº 2.093-22 de 22.02.2001
Medida Provisória nº 2.093-23 de 22.03.2001
Medida Provisória nº 2.093-24 de 19.04.2001
Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-25 de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-26 de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Lei nº 10.593 de 06.12.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Parecer AGU/MC - 01/2004, de 24.04.2004.
Decreto nº 5.191 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004
Lei nº 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005
Portaria nº 279 de 30.05.2005
Portaria nº 280 de 30.05.2005

Portaria nº 366 de 28.07.2005
Portaria nº 357 de 08.07.2005
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Decreto nº 5.916 de 28.09.2006
Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Lei nº 11.457 de 16.03.2007
Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Lei nº 12.808 de 08.05.2013
Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 90
Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016
Portaria RFB nº 31, de 18 de janeiro de 2017
Lei nº 13.464 de 10.07.2017

16. CARGOS ESPECÍFICOS

Estrutura Remuneratória Especial de Cargos Específicos

* **Cargos: Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo** integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos - Anexo XII da Lei nº 12.277/2010, referidos abaixo:

- **Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro de Minas, Engenheiro de Operações, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Eletrônico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Químico, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.357/2006;

- **Plano de Classificação de Cargos-PCC** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Pesca, Estatístico, Geólogo - Lei nº 5.645/1970;

- **Carreira Previdenciária** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 10.355/2001;

- **Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Operacional, Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.355/2006;

- **Carreira da Seguridade Social e do Trabalho** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Florestal, Estatístico - Lei nº 10.483/2002;

- **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal** - Cargos: Economista, Engenheiro - Lei nº 10.682/2003;

- **Plano Especial de Cargos da EMBRATUR** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Sênior, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.356/2006;

- **Plano Especial de Cargos da Cultura** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Elétrico Estatístico e Geólogo - Lei nº 11.233/2005;

- **Plano Especial de Cargos da SUFRAMA** - Cargos: Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Engenheiro Florestal e Engenheiro Operacional - Lei nº 11.356/2006;

- **Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro e Estatístico - Lei nº 11.095/2005;

- **Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ** - Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações e Estatístico - Lei nº 11.907/2009;

- **Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional** - Cargos: Economista e Engenheiro - Lei nº 11.090/2005; e

- **Seguro Social** - Cargos: Arquiteto, Economista, Economista Doméstico, Engenheiro, Engenheiro Agrimensor, Engenheiro Civil e Estatístico - Lei nº 10.855/2004.

Nível Superior

							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDA CE		ATIVO		GDA CE	APOSENTADO
			80 pontos	100 pontos	TOTAL (em R\$)		50 pontos	TOTAL (em R\$)
				(*)	80 pontos	100 pontos	(**)	50 pontos
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.026,99	6.526,40	8.158,00	11.553,39	13.184,99	3.158,50	8.185,49
	II	4.904,37	6.304,80	7.881,00	11.209,17	12.785,37	3.051,50	7.955,87
	I	4.784,76	6.092,80	7.616,00	10.877,56	12.400,76	2.948,50	7.733,26
C	VI	4.600,73	5.792,80	7.241,00	10.393,53	11.841,73	2.803,00	7.403,73
	V	4.488,52	5.595,20	6.994,00	10.083,72	11.482,52	2.708,00	7.196,52
	IV	4.379,04	5.406,40	6.758,00	9.785,44	11.137,04	2.616,50	6.995,54
	III	4.272,23	5.224,80	6.531,00	9.497,03	10.803,23	2.528,00	6.800,23
	II	4.168,04	5.046,40	6.308,00	9.214,44	10.476,04	2.442,50	6.610,54
	I	4.066,38	4.876,80	6.096,00	8.943,18	10.162,38	2.360,00	6.426,38
B	VI	3.909,98	4.636,00	5.795,00	8.545,98	9.704,98	2.243,50	6.153,48
	V	3.814,62	4.479,20	5.599,00	8.293,82	9.413,62	2.167,50	5.982,12
	IV	3.721,59	4.328,00	5.410,00	8.049,59	9.131,59	2.094,00	5.815,59
	III	3.630,81	4.180,00	5.225,00	7.810,81	8.855,81	2.023,00	5.653,81
	II	3.542,26	4.037,60	5.047,00	7.579,86	8.589,26	1.954,50	5.496,76
	I	3.455,85	3.903,20	4.879,00	7.359,05	8.334,85	1.888,50	5.344,35
A	V	3.322,94	3.708,80	4.636,00	7.031,74	7.958,94	1.795,00	5.117,94
	IV	3.241,89	3.584,00	4.480,00	6.825,89	7.721,89	1.734,50	4.976,39
	III	3.162,81	3.462,40	4.328,00	6.625,21	7.490,81	1.676,00	4.838,81
	II	3.085,67	3.345,60	4.182,00	6.431,27	7.267,67	1.619,50	4.705,17
	I	3.010,41	3.232,00	4.040,00	6.242,41	7.050,41	1.564,50	4.574,91

* Fica instituída a partir de 1º julho de 2010 a Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010.

Os **servidores** ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o Anexo XII da Lei 12.277/2010 **poderão optar pela Estrutura Remuneratória Especial**, de que trata o art. 19 da Lei 12.277/2010, na forma do **Termo de Opção constante do Anexo XV da Lei 12.277/2010**, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010, situação na qual deixarão de fazer jus à estrutura remuneratória do respectivo Plano de Carreira, Plano de Cargos ou quadro de pessoal.

Opção de que trata o caput do art. 20 da Lei nº 12.277/2010 não gera efeitos financeiros retroativos. (§ único do art. 20 da Lei nº 12.277/2010 e art. 82 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo XIII da Lei 12.277/2010.

(*) **GDACE** - Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos

A pontuação referente à GDACE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) A GDACE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo XIV da Lei 12.277/2010.

(*) Até que seja regulamentada a GDACE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 da Lei 12.277/2010 perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDACE no valor correspondente a 80 pontos.

(**) **Aposentado GDACE** - . § 4º do art. 22 da Lei 12.277/2010.

(**) **Opção da GDACE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 10.12.1970	Lei nº 12.277 de 30.06.2010
Lei nº 10.355 de 26.12.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 19 e art.83
Lei nº 10.483 de 03.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 19 e art. 82
Lei nº 10.682 28.05.2003	Decreto nº 7.849 de 23.11.2012
Lei nº 10.855 de 01.04.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 11.090 07.01.2005	Lei nº 13.324 de 29.07.2016
Lei nº 11.095 13.01.2005	Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 88
Lei nº 11.233 22.12.2005	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 20 e art. 87 ao art. 91
Lei nº 11.355 19.10.2006	
Lei nº 11.356 19.10.2006	
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	
Lei nº 11.907 de 02.02.2009	
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Cargo: Pesquisador

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (emR\$) - 80 pts.				TOTAL (emR\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.			
			(*)													(**)				
			A	B				SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		SemRT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
								G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
TITULAR	III	8.539,42	1.970,40	2.463,00	1.662,73	3.232,41	6.966,95	10.509,82	12.172,55	13.742,23	17.476,77	11.002,42	12.665,15	14.234,83	17.969,37	1.231,50	9.770,92	11.433,65	13.003,33	16.737,87
	II	8.232,44	1.923,20	2.404,00	1.599,59	3.113,89	6.706,79	10.155,64	11.755,23	13.269,53	16.862,43	10.636,44	12.236,03	13.750,33	17.343,23	1.202,00	9.434,44	11.034,03	12.548,33	16.141,23
	I	7.937,44	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.460,95	9.813,44	11.354,32	12.809,90	16.274,39	10.282,44	11.823,32	13.278,90	16.743,39	1.172,50	9.109,94	10.650,82	12.106,40	15.570,89
ASSOCIADO	III	7.518,80	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.108,91	9.326,00	10.784,91	12.160,73	15.434,91	9.777,80	11.236,71	12.612,53	15.886,71	1.129,50	8.648,30	10.107,21	11.483,03	14.757,21
	II	7.249,30	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.879,78	9.012,50	10.413,80	11.742,00	14.892,28	9.453,30	10.854,60	12.182,80	15.333,08	1.102,00	8.351,30	9.752,60	11.080,80	14.231,08
	I	6.988,66	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.662,59	8.709,46	10.059,81	11.337,04	14.372,05	9.139,66	10.490,01	11.767,24	14.802,25	1.075,50	8.064,16	9.414,51	10.691,74	13.726,75
ADJUNTO	III	6.621,23	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.353,50	8.279,63	9.556,87	10.764,31	13.633,13	8.694,23	9.971,47	11.178,91	14.047,73	1.036,50	7.657,73	8.934,97	10.142,41	13.011,23
	II	6.384,83	1.618,40	2.023,00	1.230,71	2.393,85	5.156,59	8.003,23	9.233,94	10.397,08	13.159,82	8.407,83	9.638,54	10.801,68	13.564,42	1.011,50	7.396,33	8.627,04	9.790,18	12.552,92
	I	6.156,23	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.965,66	7.735,43	8.919,61	10.040,66	12.701,09	8.130,23	9.314,41	10.435,46	13.095,89	987,00	7.143,23	8.327,41	9.448,46	12.108,89
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.832,99	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.693,56	7.354,59	8.475,63	9.533,53	12.048,15	7.734,99	8.856,03	9.913,93	12.428,55	951,00	6.783,99	7.905,03	8.962,93	11.477,55
	II	5.626,18	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.522,91	7.110,18	8.191,34	9.209,37	11.633,09	7.481,18	8.562,34	9.580,37	12.004,09	927,50	6.553,68	7.634,84	8.652,87	11.076,59
	I	5.425,29	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.354,64	6.874,09	7.912,05	8.895,73	11.228,73	7.236,29	8.274,25	9.257,93	11.590,93	905,50	6.330,79	7.368,75	8.352,43	10.685,43

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no §1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993.(art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

Apontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/2008.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - AGTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 55 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Resolução nº 01 de 06.07.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art. 87
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Analista em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Tecnologista

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		D	E	F									(**)				
			A	B				Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
								G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
SÊNIOR	III	8.539,42	1.970,40	2.463,00	1.662,73	3.232,41	6.966,95	10.509,82	12.172,55	13.742,23	17.476,77	11.002,42	12.665,15	14.234,83	17.969,37	1.231,50	9.770,92	11.433,65	13.003,33	16.737,87
	II	8.232,44	1.923,20	2.404,00	1.599,59	3.113,89	6.706,79	10.155,64	11.755,23	13.269,53	16.862,43	10.636,44	12.236,03	13.750,33	17.343,23	1.202,00	9.434,44	11.034,03	12.548,33	16.141,23
	I	7.937,44	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.460,95	9.813,44	11.354,32	12.809,90	16.274,39	10.282,44	11.823,32	13.278,90	16.743,39	1.172,50	9.109,94	10.650,82	12.106,40	15.570,89
PLENO III	III	7.518,80	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.108,91	9.326,00	10.784,91	12.160,73	15.434,91	9.777,80	11.236,71	12.612,53	15.886,71	1.129,50	8.648,30	10.107,21	11.483,03	14.757,21
	II	7.249,30	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.879,78	9.012,50	10.413,80	11.742,00	14.892,28	9.453,30	10.854,60	12.182,80	15.333,08	1.102,00	8.351,30	9.752,60	11.080,80	14.231,08
	I	6.988,66	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.662,59	8.709,46	10.059,81	11.337,04	14.372,05	9.139,66	10.490,01	11.767,24	14.802,25	1.075,50	8.064,16	9.414,51	10.691,74	13.726,75
PLENO II	III	6.621,23	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.353,50	8.279,63	9.556,87	10.764,31	13.633,13	8.694,23	9.971,47	11.178,91	14.047,73	1.036,50	7.657,73	8.934,97	10.142,41	13.011,23
	II	6.384,83	1.618,40	2.023,00	1.230,71	2.393,85	5.156,59	8.003,23	9.233,94	10.397,08	13.159,82	8.407,83	9.638,54	10.801,68	13.564,42	1.011,50	7.396,33	8.627,04	9.790,18	12.552,92
	I	6.156,23	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.965,66	7.735,43	8.919,61	10.040,66	12.701,09	8.130,23	9.314,41	10.435,46	13.095,89	987,00	7.143,23	8.327,41	9.448,46	12.108,89
PLENO I	III	5.832,99	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.693,56	7.354,59	8.475,63	9.533,53	12.048,15	7.734,99	8.856,03	9.913,93	12.428,55	951,00	6.783,99	7.905,03	8.962,93	11.477,55
	II	5.626,18	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.522,91	7.110,18	8.191,34	9.209,37	11.633,09	7.481,18	8.562,34	9.580,37	12.004,09	927,50	6.553,68	7.634,84	8.652,87	11.076,59
	I	5.425,29	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.354,64	6.874,09	7.912,05	8.895,73	11.228,73	7.236,29	8.274,25	9.257,93	11.590,93	905,50	6.330,79	7.368,75	8.352,43	10.685,43
JÚNIOR	III	5.140,64	1.397,60	1.747,00	982,57	1.910,87	4.118,35	6.538,24	7.520,81	8.449,11	10.656,59	6.887,64	7.870,21	8.798,51	11.005,99	873,50	6.014,14	6.996,71	7.925,01	10.132,49
	II	4.958,18	1.363,20	1.704,00	946,02	1.841,08	3.966,80	6.321,38	7.267,40	8.162,46	10.288,18	6.662,18	7.608,20	8.503,26	10.628,98	852,00	5.810,18	6.756,20	7.651,26	9.776,98
	I	4.781,17	1.331,20	1.664,00	910,57	1.773,51	3.817,62	6.112,37	7.022,94	7.885,88	9.929,99	6.445,17	7.355,74	8.218,68	10.262,79	832,00	5.613,17	6.523,74	7.386,68	9.430,79

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no § 1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993. (art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível superior das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACT no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da Lei nº 11.344/2006.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XIX da MP 441/2008

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/0

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§5º art. 55 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76

Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art 87

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Assistente em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Técnico

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDACT	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Níveis da Gratificação Qualificação			TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		I	II	III	Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III	(**)	Sem GQ	I	II	III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+G)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
TÉCNICO III	III	4.279,39	987,20	1.234,00	833,03	1.619,53	3.240,17	5.266,59	6.099,62	6.886,12	8.506,76	5.513,39	6.346,42	7.132,92	8.753,56	617,00	4.896,39	5.729,42	6.515,92	8.136,56
	II	4.135,16	965,60	1.207,00	803,12	1.564,14	3.126,07	5.100,76	5.903,88	6.664,90	8.226,83	5.342,16	6.145,28	6.906,30	8.468,23	603,50	4.738,66	5.541,78	6.302,80	7.864,73
ASSISTENTE III	I	3.996,17	944,80	1.181,00	775,43	1.508,76	3.018,62	4.940,97	5.716,40	6.449,73	7.959,59	5.177,17	5.952,60	6.685,93	8.195,79	590,50	4.586,67	5.362,10	6.095,43	7.605,29
	VI	3.866,60	929,60	1.162,00	749,95	1.457,80	2.915,60	4.796,20	5.546,15	6.254,00	7.711,80	5.028,60	5.778,55	6.486,40	7.944,20	581,00	4.447,60	5.197,55	5.905,40	7.363,20
TÉCNICO II	V	3.735,78	909,60	1.137,00	722,25	1.406,84	2.812,58	4.645,38	5.367,63	6.052,22	7.457,96	4.872,78	5.595,03	6.279,62	7.685,36	568,50	4.304,28	5.026,53	5.711,12	7.116,86
	IV	3.608,20	888,00	1.110,00	696,77	1.356,99	2.712,88	4.496,20	5.192,97	5.853,19	7.209,08	4.718,20	5.414,97	6.075,19	7.431,08	555,00	4.163,20	4.859,97	5.520,19	6.876,08
ASSISTENTE II	III	3.490,34	873,60	1.092,00	673,51	1.309,36	2.619,83	4.363,94	5.037,45	5.673,30	6.983,77	4.582,34	5.255,85	5.891,70	7.202,17	546,00	4.036,34	4.709,85	5.345,70	6.656,17
	II	3.370,93	854,40	1.068,00	650,25	1.263,94	2.526,78	4.225,33	4.875,58	5.489,27	6.752,11	4.438,93	5.089,18	5.702,87	6.965,71	534,00	3.904,93	4.555,18	5.168,87	6.431,71
	I	3.254,44	835,20	1.044,00	625,88	1.218,53	2.435,94	4.089,64	4.715,52	5.308,17	6.525,58	4.298,44	4.924,32	5.516,97	6.734,38	522,00	3.776,44	4.402,32	4.994,97	6.212,38
TÉCNICO I	VI	3.146,73	820,80	1.026,00	604,83	1.175,32	2.350,65	3.967,53	4.572,36	5.142,85	6.318,18	4.172,73	4.777,56	5.348,05	6.523,38	513,00	3.659,73	4.264,56	4.835,05	6.010,38
	V	3.037,86	802,40	1.003,00	583,78	1.133,23	2.266,46	3.840,26	4.424,04	4.973,49	6.106,72	4.040,86	4.624,64	5.174,09	6.307,32	501,50	3.539,36	4.123,14	4.672,59	5.805,82
	IV	2.931,20	782,40	978,00	560,52	1.092,24	2.183,38	3.713,60	4.274,12	4.805,84	5.896,98	3.909,20	4.469,72	5.001,44	6.092,58	489,00	3.420,20	3.980,72	4.512,44	5.603,58
ASSISTENTE I	III	2.831,60	769,60	962,00	541,69	1.052,36	2.105,83	3.601,20	4.142,89	4.653,56	5.707,03	3.793,60	4.335,29	4.845,96	5.899,43	481,00	3.312,60	3.854,29	4.364,96	5.418,43
	II	2.731,30	750,40	938,00	521,75	1.014,70	2.028,29	3.481,70	4.003,45	4.496,40	5.509,99	3.669,30	4.191,05	4.684,00	5.697,59	469,00	3.200,30	3.722,05	4.215,00	5.228,59
	I	2.632,87	732,00	915,00	500,70	975,93	1.951,86	3.364,87	3.865,57	4.340,80	5.316,73	3.547,87	4.048,57	4.523,80	5.499,73	457,50	3.090,37	3.591,07	4.066,30	5.042,23

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no § 1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993. (art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível intermediário integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

A partir 01.07.2012 fica extinta a Gratificação Temporária de Atividade de Ciência e Tecnologia - GTEMPCT de que trata o art. 58 da Lei nº 11.907/2009, ficando incorporada ao Vencimento Básico.

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no

Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

A pontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDACT** no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput do art. 56 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: (Redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e (Incluído pela Lei nº 12.778, de 2012)

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 (inciso XI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso XI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos II do art. 57 da Lei nº 11.907/2009.

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (§7 do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 10 e art. 77

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76

Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art. 87

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 40 e art. 51

17. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia

Cargo: Auxiliar em Ciência e Tecnologia

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Cargo: Auxiliar Técnico

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACT		GQ - Gratificação de Qualificação		ATIVO		ATIVO		GDACT	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	Níveis	Gratificação	TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Qualificação	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
			A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
AUXILIAR TÉCNICO II	VI	1.666,80	890,40	1.113,00		282,48	2.557,20	2.839,68	2.779,80	3.062,28	556,50	2.223,30	2.505,78
	V	1.627,03	873,60	1.092,00		274,72	2.500,63	2.775,35	2.719,03	2.993,75	546,00	2.173,03	2.447,75
	IV	1.588,11	857,60	1.072,00		268,08	2.445,71	2.713,79	2.660,11	2.928,19	536,00	2.124,11	2.392,19
	III	1.550,02	841,60	1.052,00		261,43	2.391,62	2.653,05	2.602,02	2.863,45	526,00	2.076,02	2.337,45
AUXILIAR II	II	1.513,01	825,60	1.032,00		254,78	2.338,61	2.593,39	2.545,01	2.799,79	516,00	2.029,01	2.283,79
	I	1.476,79	809,60	1.012,00		248,14	2.286,39	2.534,53	2.488,79	2.736,93	506,00	1.982,79	2.230,93
AUXILIAR TÉCNICO I	VI	1.415,78	781,60	977,00		238,17	2.197,38	2.435,55	2.392,78	2.630,95	488,50	1.904,28	2.142,45
	V	1.381,86	767,20	959,00		231,52	2.149,06	2.380,58	2.340,86	2.572,38	479,50	1.861,36	2.092,88
	IV	1.348,94	753,60	942,00		225,98	2.102,54	2.328,52	2.290,94	2.516,92	471,00	1.819,94	2.045,92
	III	1.316,69	739,20	924,00		220,44	2.055,89	2.276,33	2.240,69	2.461,13	462,00	1.778,69	1.999,13
AUXILIAR I	II	1.285,41	724,80	906,00		214,90	2.010,21	2.225,11	2.191,41	2.406,31	453,00	1.738,41	1.953,31
	I	1.254,78	712,00	890,00		209,36	1.966,78	2.176,14	2.144,78	2.354,14	445,00	1.699,78	1.909,14

Nos termos da Lei nº 8.691, de 1993 fica estruturado o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Os órgãos e entidades estão descritos no § 1º do art. 1º Lei nº 8.691, de 1993. (art. 1º Lei nº 8.691, de 1993).

VB - Vencimento Básico - Anexo VIII-A da Lei nº 11.344/2006 (Anexo XVII da MP 441/2008)

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

A partir de 1º de julho de 2008, a GDACT, devida aos servidores de nível auxiliar integrantes das Carreiras de que trata o art. 18 da Lei nº 11.344/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, será atribuída aos servidores que a ela fazem jus em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional dos respectivos órgãos ou entidades de lotação. (art. 19-A da Lei nº 11.344/2006 e art. 76 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006

Apontuação referente à GDACT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da **GDACT** no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 19-D da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACT deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDACT, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante Anexo VIII-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível auxiliar, portador de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional - art. 54 e 57 da P 441/08.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. (§ 5º do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

GQ instituída pelo art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 (inciso XI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso XI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo. (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - A GTEMPCT integrará, durante o prazo de vigência de seus efeitos financeiros, os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 58 da MP 441/08

(**) **Aposentado**: GDACT - art. 60-B da MP 2229-43/2001 (redação dada art. 21 §§ 1º e 2º da Lei nº 11.356 de 19.10.06)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do art. 57 da MP 441/08.

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor. (§7 do art. 56 da Lei nº 11.907/2009 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2.136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2.136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2.136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2.136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2.150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2.150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 76

Portaria Interministerial nº 428, de 06.09.2012 -MP

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 60 e art. 78

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 28 e art. 29 e art. 87

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 40 e art. 51

18. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

(*) Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDECVM		ATIVO		GDECVM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	12.399,93	6.448,80	8.061,00	18.848,73	20.460,93	4.030,50	16.430,43
	III	12.124,21	6.305,60	7.882,00	18.429,81	20.006,21	3.941,00	16.065,21
	II	11.851,57	6.163,20	7.704,00	18.014,77	19.555,57	3.852,00	15.703,57
	I	11.585,41	6.024,80	7.531,00	17.610,21	19.116,41	3.765,50	15.350,91
C	III	11.181,92	5.814,40	7.268,00	16.996,32	18.449,92	3.634,00	14.815,92
	II	10.909,57	5.673,60	7.092,00	16.583,17	18.001,57	3.546,00	14.455,57
	I	10.643,64	5.533,60	6.917,00	16.177,24	17.560,64	3.458,50	14.102,14
B	III	10.260,54	5.335,20	6.669,00	15.595,74	16.929,54	3.334,50	13.595,04
	II	10.010,45	5.204,80	6.506,00	15.215,25	16.516,45	3.253,00	13.263,45
	I	9.765,64	5.077,60	6.347,00	14.843,24	16.112,64	3.173,50	12.939,14
A	III	9.399,43	4.888,00	6.110,00	14.287,43	15.509,43	3.055,00	12.454,43
	II	9.170,06	4.767,20	5.959,00	13.937,26	15.129,06	2.979,50	12.149,56
	I	8.852,29	4.602,40	5.753,00	13.454,69	14.605,29	2.876,50	11.728,79

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal da CVM que não foram transpostos para as Carreiras de que tratam as alíneas a e b do inciso I do caput do art. 67 da Lei nº 11.890/2008 incorporam quadro suplementar em extinção. (§5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008).

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDECVM - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas da CVM

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDECVM ou GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDECVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDECVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDECVM - art. 99 da MP 440/2009

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDECVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios I, II e III do art. 99-A da Lei nº 11.890/2008. (art. 11 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1.132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 16º

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 84

18. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Plano de Carreiras e Cargos da CVM

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais da CVM

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASCVM			ATIVO		GDASCVM	APOSENTADO
			80 pts.	(*)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A		C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.047,21			3.447,00	4.804,81	5.494,21	1.723,50	3.770,71
	II	1.977,99			3.432,00	4.723,59	5.409,99	1.716,00	3.693,99
	I	1.911,10			2.736,00	4.647,10	5.331,10	1.710,00	3.621,10
C	VI	1.820,09			3.403,00	4.542,49	5.223,09	1.701,50	3.521,59
	V	1.758,54			3.389,00	4.469,74	5.147,54	1.694,50	3.453,04
	IV	1.699,07			3.377,00	4.400,67	5.076,07	1.688,50	3.387,57
	III	1.641,62			3.363,00	4.332,02	5.004,62	1.681,50	3.323,12
	II	1.586,10			3.351,00	4.266,90	4.937,10	1.675,50	3.261,60
	I	1.532,47			3.337,00	4.202,07	4.869,47	1.668,50	3.200,97
B	VI	1.459,50			3.320,00	4.115,50	4.779,50	1.660,00	3.119,50
	V	1.410,13			3.307,00	4.055,73	4.717,13	1.653,50	3.063,63
	IV	1.362,45			3.293,00	3.996,85	4.655,45	1.646,50	3.008,95
	III	1.316,38			3.281,00	3.941,18	4.597,38	1.640,50	2.956,88
	II	1.271,87			3.267,00	3.885,47	4.538,87	1.633,50	2.905,37
	I	1.228,85			3.255,00	3.832,85	4.483,85	1.627,50	2.856,35
A	V	1.170,35			3.239,00	3.761,55	4.409,35	1.619,50	2.789,85
	IV	1.130,76			3.225,00	3.710,76	4.355,76	1.612,50	2.743,26
	III	1.092,53			3.214,00	3.663,73	4.306,53	1.607,00	2.699,53
	II	1.055,57			3.200,00	3.615,57	4.255,57	1.600,00	2.655,57
	I	1.019,88			3.187,00	3.569,48	4.206,88	1.593,50	2.613,38

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da CVM, de que trata o art. 3º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: de nível intermediário, cargos de Agente Executivo da CVM e de Auxiliar de Serviços Gerais do Quadro de Pessoal da CVM.

VB - Vencimento Básico - Anexo XV da MP 440/2008

GDASCVM - Gratificação de Desempenho de Atividades de Suporte da CVM

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASCVM, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§ 2º do art. 98 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASCVM será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVII da MP 440/2008

A pontuação a que se refere a GDASCVM terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de 40 hs a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da CVM, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDASCVM - art. 99 da MP 440/2009

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASCVM aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios I, II e III do art. 99-A da Lei nº 11.890/2008. (Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 11

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 16º

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 84

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Superior de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde-MS

Nível Superior

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	6.932,00	8.665,00	10.705,74	12.438,74	4.332,50	8.106,24
	II	3.670,95	6.755,20	8.444,00	10.426,15	12.114,95	4.222,00	7.892,95
	I	3.570,97	6.584,00	8.230,00	10.154,97	11.800,97	4.115,00	7.685,97
C	VI	3.466,96	6.203,20	7.754,00	9.670,16	11.220,96	3.877,00	7.343,96
	V	3.372,54	6.048,00	7.560,00	9.420,54	10.932,54	3.780,00	7.152,54
	IV	3.280,67	5.897,60	7.372,00	9.178,27	10.652,67	3.686,00	6.966,67
	III	3.191,32	5.750,40	7.188,00	8.941,72	10.379,32	3.594,00	6.785,32
	II	3.104,40	5.608,80	7.011,00	8.713,20	10.115,40	3.505,50	6.609,90
	I	3.019,85	5.470,40	6.838,00	8.490,25	9.857,85	3.419,00	6.438,85
B	VI	2.931,89	5.162,40	6.453,00	8.094,29	9.384,89	3.226,50	6.158,39
	V	2.852,03	5.037,60	6.297,00	7.889,63	9.149,03	3.148,50	6.000,53
	IV	2.774,35	4.916,00	6.145,00	7.690,35	8.919,35	3.072,50	5.846,85
	III	2.698,78	4.798,40	5.998,00	7.497,18	8.696,78	2.999,00	5.697,78
	II	2.625,27	4.684,00	5.855,00	7.309,27	8.480,27	2.927,50	5.552,77
	I	2.553,77	4.572,80	5.716,00	7.126,57	8.269,77	2.858,00	5.411,77
A	V	2.479,39	4.323,20	5.404,00	6.802,59	7.883,39	2.702,00	5.181,39
	IV	2.411,86	4.224,00	5.280,00	6.635,86	7.691,86	2.640,00	5.051,86
	III	2.346,16	4.126,40	5.158,00	6.472,56	7.504,16	2.579,00	4.925,16
	II	2.282,26	4.032,00	5.040,00	6.314,26	7.322,26	2.520,00	4.802,26
	I	2.220,09	3.940,00	4.925,00	6.160,09	7.145,09	2.462,50	4.682,59

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição. (art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da Lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo. (art.35-B da Lei 11.344/2006)

A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998 (art. 7º-A e art. 30 da Lei nº 9.625/98 -art. 40 da Lei nº 13.328/2016).

São qualificados como Órgãos Supervisores: II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União. (Redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.328, de 2016)

(***) **Aposentado - GDASUS** - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pelo art. 67 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

(**) **Opção da GDASUS** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 40

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.21 e art.25 e art. 87 ao art. 91

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Intermediário de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde-MS

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUS			ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)	50 pts	TOTAL (em R\$)		
			(*)			(**)			
			A	B				C	D=(A+B)
ESPECIAL	III	2.145,23	3.688,00	4.610,00	5.833,23	6.755,23	2.305,00	4.450,23	
	II	2.123,99	3.573,60	4.467,00	5.697,59	6.590,99	2.233,50	4.357,49	
	I	2.102,96	3.464,00	4.330,00	5.566,96	6.432,96	2.165,00	4.267,96	
C	VI	2.071,88	3.253,60	4.067,00	5.325,48	6.138,88	2.033,50	4.105,38	
	V	2.051,37	3.152,80	3.941,00	5.204,17	5.992,37	1.970,50	4.021,87	
	IV	2.031,06	3.055,20	3.819,00	5.086,26	5.850,06	1.909,50	3.940,56	
	III	2.010,95	2.961,60	3.702,00	4.972,55	5.712,95	1.851,00	3.861,95	
	II	1.991,03	2.872,00	3.590,00	4.863,03	5.581,03	1.795,00	3.786,03	
	I	1.971,32	2.783,20	3.479,00	4.754,52	5.450,32	1.739,50	3.710,82	
B	VI	1.942,19	2.616,80	3.271,00	4.558,99	5.213,19	1.635,50	3.577,69	
	V	1.922,95	2.536,80	3.171,00	4.459,75	5.093,95	1.585,50	3.508,45	
	IV	1.903,91	2.459,20	3.074,00	4.363,11	4.977,91	1.537,00	3.440,91	
	III	1.885,06	2.384,00	2.980,00	4.269,06	4.865,06	1.490,00	3.375,06	
	II	1.866,40	2.310,40	2.888,00	4.176,80	4.754,40	1.444,00	3.310,40	
	I	1.847,91	2.240,80	2.801,00	4.088,71	4.648,91	1.400,50	3.248,41	
A	V	1.820,61	2.107,20	2.634,00	3.927,81	4.454,61	1.317,00	3.137,61	
	IV	1.802,58	2.044,00	2.555,00	3.846,58	4.357,58	1.277,50	3.080,08	
	III	1.784,73	1.982,40	2.478,00	3.767,13	4.262,73	1.239,00	3.023,73	
	II	1.767,06	1.923,20	2.404,00	3.690,26	4.171,06	1.202,00	2.969,06	
	I	1.749,57	1.865,60	2.332,00	3.615,17	4.081,57	1.166,00	2.915,57	

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.(art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.(art.35-B da Lei 11.344/2006)

A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998 (art. 7º-A e art. 30 da Lei nº 9.625/98 -art. 40 da Lei nº 13.328/2016).

São qualificados como Órgãos Supervisores: II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.(Redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.328, de 2016)

(***) **Aposentado - GDASUS** - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pelo art. 67 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

(***) **Opção da GDASUS** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.278 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 40

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.21 e art.25 e art. 87 ao art. 91

19. DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112/1990, em efetivo exercício no DENASUS do Ministério da Saúde MS

Nível Auxiliar

									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDASUS		ATIVO		GDASUS	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.293,50	795,65	1.249,60	1.562,00	3.338,75	3.651,15	781,00	2.870,15
	II	1.292,27	724,94	1.249,60	1.562,00	3.266,81	3.579,21	781,00	2.798,21
	I	1.291,05	656,75	1.249,60	1.562,00	3.197,40	3.509,80	781,00	2.728,80

São qualificados como Órgãos Supervisores: II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.(Redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.328, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008)

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria

Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria - GDASUS, devida aos ocupantes de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS, do Ministério da Saúde, que cumpram jornada de trabalho semanal de quarenta horas, enquanto permanecerem nesta condição.(art.30 da Lei 11.344/2006) . A GDASUS produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

(*) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da lei 11.344/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS, que a ela façam jus, nos valores correspondentes a 80 (oitenta) pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da Lei 11.344/2006, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

(*) A GDASUS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto, Anexo XV da Lei nº 11.344, de 2006 (alteração dada art. 68 da MP 431/2008)

A GDASUS será paga observando-se os seguintes limites:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais serão atribuídos em decorrência da avaliação do resultado institucional do DENASUS.

GEAAPST - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares

GEAAPST - Valores do anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUS, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 1/3 (um terço) do percentual máximo da parcela individual, aplicando-se a avaliação institucional no período, observado o nível, a classe e o padrão do cargo efetivo.(art.35-B da Lei 11.344/2006)

A lotação de Analistas de Finanças e Controle no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus) não trará prejuízo à lotação atual dos servidores lotados e em efetivo exercício no Denasus, beneficiários da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria (GDASUS), instituída pela Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, os quais continuarão a desempenhar as atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 9.625/1998 (art. 7º-A e art. 30 da Lei nº 9.625/98 -art. 40 da Lei nº 13.328/2016).

São qualificados como Órgãos Supervisores: II - da carreira de Finanças e Controle, o Ministério da Fazenda, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.(Redação dada pelo art. 40 da Lei nº 13.328, de 2016)

(**) **Aposentado** - GDASUS - art. 36 da Lei nº 11.344/2006 (alteração dada pelo art. 67 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008).

(**) **Aposentado** - GEAAPST - § 2º do ART. 5º-D da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 - A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.(redação dada pelo art. 227 da Lei nº 11.907Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(**) **Opção da GDASUS** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 67

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto 6.552 de 01.09.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009-art. 227

Lei nº 12.277 DE 30.06.2010

Lei nº 12.278 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29*.07.2016 art. 40

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.21 e art.25 e art. 87 ao art. 91

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Analista Administrativo

* Cargo: Analista Administrativo - DNIT

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	6.159,19	5.627,20	7.034,00	625,28	1.250,57	11.786,39	12.411,67	13.036,96	13.193,19	13.818,47	14.443,76	3.517,00	9.676,19	10.301,47	10.926,76
	II	5.910,79	5.570,40	6.963,00	625,28	1.250,57	11.481,19	12.106,47	12.731,76	12.873,79	13.499,07	14.124,36	3.481,50	9.392,29	10.017,57	10.642,86
	I	5.672,77	5.516,00	6.895,00	625,28	1.250,57	11.188,77	11.814,05	12.439,34	12.567,77	13.193,05	13.818,34	3.447,50	9.120,27	9.745,55	10.370,84
B	V	5.204,46	5.407,20	6.759,00	625,28	1.250,57	10.611,66	11.236,94	11.862,23	11.963,46	12.588,74	13.214,03	3.379,50	8.583,96	9.209,24	9.834,53
	IV	4.994,82	5.354,40	6.693,00	625,28	1.250,57	10.349,22	10.974,50	11.599,79	11.687,82	12.313,10	12.938,39	3.346,50	8.341,32	8.966,60	9.591,89
	III	4.793,04	5.300,80	6.626,00	625,28	1.250,57	10.093,84	10.719,12	11.344,41	11.419,04	12.044,32	12.669,61	3.313,00	8.106,04	8.731,32	9.356,61
	II	4.599,92	5.248,80	6.561,00	625,28	1.250,57	9.848,72	10.474,00	11.099,29	11.160,92	11.786,20	12.411,49	3.280,50	7.880,42	8.505,70	9.130,99
	I	4.414,05	5.196,80	6.496,00	625,28	1.250,57	9.610,85	10.236,13	10.861,42	10.910,05	11.535,33	12.160,62	3.248,00	7.662,05	8.287,33	8.912,62
A	V	4.237,22	5.093,60	6.367,00	625,28	1.250,57	9.330,82	9.956,10	10.581,39	10.604,22	11.229,50	11.854,79	3.183,50	7.420,72	8.046,00	8.671,29
	IV	3.886,51	5.043,20	6.304,00	625,28	1.250,57	8.929,71	9.554,99	10.180,28	10.190,51	10.815,79	11.441,08	3.152,00	7.038,51	7.663,79	8.289,08
	III	3.730,43	4.993,60	6.242,00	625,28	1.250,57	8.724,03	9.349,31	9.974,60	9.972,43	10.597,71	11.223,00	3.121,00	6.851,43	7.476,71	8.102,00
	II	3.580,27	4.944,00	6.180,00	625,28	1.250,57	8.524,27	9.149,55	9.774,84	9.760,27	10.385,55	11.010,84	3.090,00	6.670,27	7.295,55	7.920,84
	I	3.435,79	4.895,20	6.119,00	625,28	1.250,57	8.330,99	8.956,27	9.581,56	9.554,79	10.180,07	10.805,36	3.059,50	6.495,29	7.120,57	7.745,86

* Cargo: Analista Administrativo (item III do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado - GDADNIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDADNIT - aposentado/pensionista** arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 85

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 12.998 de 18.06.2015

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Infraestrutura de Transportes

* Cargo: Analista de Infraestrutura de Transportes - DNIT

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIT		APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)		Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L		M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	6.352,18	8.088,00	10.110,00		625,28	1.250,57	14.440,18	15.065,46	15.690,75	16.462,18	17.087,46	17.712,75	5.055,00		11.407,18	12.032,46	12.657,75
	II	6.166,99	7.968,00	9.960,00		625,28	1.250,57	14.134,99	14.760,27	15.385,56	16.126,99	16.752,27	17.377,56	4.980,00		11.146,99	11.772,27	12.397,56
	I	5.987,66	7.850,40	9.813,00		625,28	1.250,57	13.838,06	14.463,34	15.088,63	15.800,66	16.425,94	17.051,23	4.906,50		10.894,16	11.519,44	12.144,73
B	V	5.544,17	7.549,60	9.437,00		625,28	1.250,57	13.093,77	13.719,05	14.344,34	14.981,17	15.606,45	16.231,74	4.718,50		10.262,67	10.887,95	11.513,24
	IV	5.383,07	7.436,80	9.296,00		625,28	1.250,57	12.819,87	13.445,15	14.070,44	14.679,07	15.304,35	15.929,64	4.648,00		10.031,07	10.656,35	11.281,64
	III	5.226,43	7.326,40	9.158,00		625,28	1.250,57	12.552,83	13.178,11	13.803,40	14.384,43	15.009,71	15.635,00	4.579,00		9.805,43	10.430,71	11.056,00
	II	5.073,94	7.219,20	9.024,00		625,28	1.250,57	12.293,14	12.918,42	13.543,71	14.097,94	14.723,22	15.348,51	4.512,00		9.585,94	10.211,22	10.836,51
	I	4.926,45	7.112,00	8.890,00		625,28	1.250,57	12.038,45	12.663,73	13.289,02	13.816,45	14.441,73	15.067,02	4.445,00		9.371,45	9.996,73	10.622,02
A	V	4.561,14	6.839,20	8.549,00		625,28	1.250,57	11.400,34	12.025,62	12.650,91	13.110,14	13.735,42	14.360,71	4.274,50		8.835,64	9.460,92	10.086,21
	IV	4.428,25	6.704,00	8.380,00		625,28	1.250,57	11.132,25	11.757,53	12.382,82	12.808,25	13.433,53	14.058,82	4.190,00		8.618,25	9.243,53	9.868,82
	III	4.299,26	6.572,00	8.215,00		625,28	1.250,57	10.871,26	11.496,54	12.121,83	12.514,26	13.139,54	13.764,83	4.107,50		8.406,76	9.032,04	9.657,33
	II	4.173,93	6.442,40	8.053,00		625,28	1.250,57	10.616,33	11.241,61	11.866,90	12.226,93	12.852,21	13.477,50	4.026,50		8.200,43	8.825,71	9.451,00
	I	4.052,02	6.316,80	7.896,00		625,28	1.250,57	10.368,82	10.994,10	11.619,39	11.948,02	12.573,30	13.198,59	3.948,00		8.000,02	8.625,30	9.250,59

* Cargo: Analista de Infraestrutura de Transportes (item I do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Infraestrutura de Transportes, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

A pontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no incisos I do caput do art. 1º da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 30-A e 30-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado - GDAIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

(§7º do art. 1º da Lei 12.186/2009)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDAIT - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.**

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 74

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 4º

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo - DNIT

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNIT		ATIVO		GDADNIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.054,63	3.246,40	4.058,00	6.301,03	7.112,63	2.029,00	5.083,63
	II	2.925,75	3.198,40	3.998,00	6.124,15	6.923,75	1.999,00	4.924,75
	I	2.802,93	3.151,20	3.939,00	5.954,13	6.741,93	1.969,50	4.772,43
B	V	2.630,97	3.030,40	3.788,00	5.661,37	6.418,97	1.894,00	4.524,97
	IV	2.520,53	2.984,80	3.731,00	5.505,33	6.251,53	1.865,50	4.386,03
	III	2.414,71	2.940,80	3.676,00	5.355,51	6.090,71	1.838,00	4.252,71
	II	2.312,31	2.896,80	3.621,00	5.209,11	5.933,31	1.810,50	4.122,81
	I	2.215,51	2.855,20	3.569,00	5.070,71	5.784,51	1.784,50	4.000,01
A	V	2.121,39	2.744,80	3.431,00	4.866,19	5.552,39	1.715,50	3.836,89
	IV	1.992,70	2.704,80	3.381,00	4.697,50	5.373,70	1.690,50	3.683,20
	III	1.907,77	2.664,00	3.330,00	4.571,77	5.237,77	1.665,00	3.572,77
	II	1.827,57	2.624,80	3.281,00	4.452,37	5.108,57	1.640,50	3.468,07
	I	1.785,16	2.586,40	3.233,00	4.371,56	5.018,16	1.616,50	3.401,66

Cargo: Técnico Administrativo (item IV do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDADNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT

(*) A GDADNIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 .

A pontuação referente à GDADNIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDADNIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) Aposentado - GDADNIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(**) **Opção da GDADNIT - aposentado/pensionista** arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Carreira Suporte à Infraestrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIT		ATIVO		GDAIT	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.309,73	4.492,80	5.616,00	6.802,53	7.925,73	2.808,00	5.117,73
	II	2.264,37	4.404,00	5.505,00	6.668,37	7.769,37	2.752,50	5.016,87
	I	2.219,43	4.317,60	5.397,00	6.537,03	7.616,43	2.698,50	4.917,93
B	V	2.154,69	4.152,00	5.190,00	6.306,69	7.344,69	2.595,00	4.749,69
	IV	2.113,09	4.070,40	5.088,00	6.183,49	7.201,09	2.544,00	4.657,09
	III	2.071,60	3.990,40	4.988,00	6.062,00	7.059,60	2.494,00	4.565,60
	II	2.030,15	3.912,00	4.890,00	5.942,15	6.920,15	2.445,00	4.475,15
	I	1.990,92	3.836,00	4.795,00	5.826,92	6.785,92	2.397,50	4.388,42
A	V	1.952,09	3.584,00	4.480,00	5.536,09	6.432,09	2.240,00	4.192,09
	IV	1.894,51	3.480,00	4.350,00	5.374,51	6.244,51	2.175,00	4.069,51
	III	1.858,11	3.379,20	4.224,00	5.237,31	6.082,11	2.112,00	3.970,11
	II	1.821,93	3.280,80	4.101,00	5.102,73	5.922,93	2.050,50	3.872,43
	I	1.785,36	3.184,80	3.981,00	4.970,16	5.766,36	1.990,50	3.775,86

Cargo: Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes (item II do art. 1º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes

(*) A GDAIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 .

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT, devida aos ocupantes dos cargos da carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art 75 da MP 568/2012)

Apontuação referente à GDAIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado - GDAIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(**) **Opção da GDAIT - aposentado/pensionista** arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

* Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	VB 20h (*)	GDM-DNIT (**) 80 pts. (***) 100 pts.		** GQ- Gratificação de Qualificação NÍVEL I NÍVEL II		ATIVO						APOSETADO	
							80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-DNIT	TOTAL (em R\$)
							SEM GQ	COM GQ		SEM GQ	COM GQ		(****) 50 pts. 20h	50 pts. 20h
								NÍVEL I	NÍVEL II		NÍVEL I	NÍVEL II		
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	4.336,45	7.084,80	8.856,00	439,85	879,70	11.421,25	11.861,10	12.300,95	13.192,45	13.632,30	14.072,15	4.428,00	8.764,45
	II	4.242,72	6.980,00	8.725,00	439,85	879,70	11.222,72	11.662,57	12.102,42	12.967,72	13.407,57	13.847,42	4.362,50	8.605,22
	I	4.151,59	6.877,60	8.597,00	439,85	879,70	11.029,19	11.469,04	11.908,89	12.748,59	13.188,44	13.628,29	4.298,50	8.450,09
C	VI	3.954,31	6.709,60	8.387,00	439,85	879,70	10.663,91	11.103,76	11.543,61	12.341,31	12.781,16	13.221,01	4.193,50	8.147,81
	V	3.869,48	6.610,40	8.263,00	439,85	879,70	10.479,88	10.919,73	11.359,58	12.132,48	12.572,33	13.012,18	4.131,50	8.000,98
	IV	3.785,91	6.512,80	8.141,00	439,85	879,70	10.298,71	10.738,56	11.178,41	11.926,91	12.366,76	12.806,61	4.070,50	7.856,41
	III	3.704,70	6.416,00	8.020,00	439,85	879,70	10.120,70	10.560,55	11.000,40	11.724,70	12.164,55	12.604,40	4.010,00	7.714,70
	II	3.624,63	6.321,60	7.902,00	439,85	879,70	9.946,23	10.386,08	10.825,93	11.526,63	11.966,48	12.406,33	3.951,00	7.575,63
	I	3.546,80	6.228,00	7.785,00	439,85	879,70	9.774,80	10.214,65	10.654,50	11.331,80	11.771,65	12.211,50	3.892,50	7.439,30
B	VI	3.377,92	6.076,80	7.596,00	439,85	879,70	9.454,72	9.894,57	10.334,42	10.973,92	11.413,77	11.853,62	3.798,00	7.175,92
	V	3.304,32	5.987,20	7.484,00	439,85	879,70	9.291,52	9.731,37	10.171,22	10.788,32	11.228,17	11.668,02	3.742,00	7.046,32
	IV	3.233,88	5.898,40	7.373,00	439,85	879,70	9.132,28	9.572,13	10.011,98	10.606,88	11.046,73	11.486,58	3.686,50	6.920,38
	III	3.164,31	5.811,20	7.264,00	439,85	879,70	8.975,51	9.415,36	9.855,21	10.428,31	10.868,16	11.308,01	3.632,00	6.796,31
	II	3.095,55	5.725,60	7.157,00	439,85	879,70	8.821,15	9.261,00	9.700,85	10.252,55	10.692,40	11.132,25	3.578,50	6.674,05
A	I	3.029,82	5.640,80	7.051,00	439,85	879,70	8.670,62	9.110,47	9.550,32	10.080,82	10.520,67	10.960,52	3.525,50	6.555,32
	V	2.884,84	5.503,20	6.879,00	439,85	879,70	8.388,04	8.827,89	9.267,74	9.763,84	10.203,69	10.643,54	3.439,50	6.324,34
	IV	2.822,54	5.421,60	6.777,00	439,85	879,70	8.244,14	8.683,99	9.123,84	9.599,54	10.039,39	10.479,24	3.388,50	6.211,04
	III	2.766,92	5.341,60	6.677,00	439,85	879,70	8.108,52	8.548,37	8.988,22	9.443,92	9.883,77	10.323,62	3.338,50	6.105,42
	II	2.712,66	5.263,20	6.579,00	439,85	879,70	7.975,86	8.415,71	8.855,56	9.291,66	9.731,51	10.171,36	3.289,50	6.002,16
	I	2.659,47	5.185,60	6.482,00	439,85	879,70	7.845,07	8.284,92	8.724,77	9.141,47	9.581,32	10.021,17	3.241,00	5.900,47

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	VB 40h (*)	GDM-DNIT (**) 80 pts. (***) 100 pts.			** GQ- Gratificação de Qualificação NÍVEL I NÍVEL II		ATIVO						APOSETADO		
								80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-DNIT		TOTAL (em R\$)
								COM GQ			COM GQ			(****) 50 pts.		50 pts.
								SEM GQ	NÍVEL I	NÍVEL II	SEM GQ	NÍVEL I	NÍVEL II	40h		40h
		A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)		
ESPECIAL	III	8.672,90	7.084,80	8.856,00	439,85	879,70	15.757,70	16.197,55	16.637,40	17.528,90	17.968,75	18.408,60	4.428,00	13.100,90		
	II	8.485,43	6.980,00	8.725,00	439,85	879,70	15.465,43	15.905,28	16.345,13	17.210,43	17.650,28	18.090,13	4.362,50	12.847,93		
	I	8.303,18	6.877,60	8.597,00	439,85	879,70	15.180,78	15.620,63	16.060,48	16.900,18	17.340,03	17.779,88	4.298,50	12.601,68		
C	VI	7.908,61	6.709,60	8.387,00	439,85	879,70	14.618,21	15.058,06	15.497,91	16.295,61	16.735,46	17.175,31	4.193,50	12.102,11		
	V	7.738,95	6.610,40	8.263,00	439,85	879,70	14.349,35	14.789,20	15.229,05	16.001,95	16.441,80	16.881,65	4.131,50	11.870,45		
	IV	7.571,83	6.512,80	8.141,00	439,85	879,70	14.084,63	14.524,48	14.964,33	15.712,83	16.152,68	16.592,53	4.070,50	11.642,33		
	III	7.409,39	6.416,00	8.020,00	439,85	879,70	13.825,39	14.265,24	14.705,09	15.429,39	15.869,24	16.309,09	4.010,00	11.419,39		
	II	7.249,26	6.321,60	7.902,00	439,85	879,70	13.570,86	14.010,71	14.450,56	15.151,26	15.591,11	16.030,96	3.951,00	11.200,26		
	I	7.093,60	6.228,00	7.785,00	439,85	879,70	13.321,60	13.761,45	14.201,30	14.878,60	15.318,45	15.758,30	3.892,50	10.986,10		
B	VI	6.755,85	6.076,80	7.596,00	439,85	879,70	12.832,65	13.272,50	13.712,35	14.351,85	14.791,70	15.231,55	3.798,00	10.553,85		
	V	6.608,63	5.987,20	7.484,00	439,85	879,70	12.595,83	13.035,68	13.475,53	14.092,63	14.532,48	14.972,33	3.742,00	10.350,63		
	IV	6.467,76	5.898,40	7.373,00	439,85	879,70	12.366,16	12.806,01	13.245,86	13.840,76	14.280,61	14.720,46	3.686,50	10.154,26		
	III	6.328,62	5.811,20	7.264,00	439,85	879,70	12.139,82	12.579,67	13.019,52	13.592,62	14.032,47	14.472,32	3.632,00	9.960,62		
	II	6.191,11	5.725,60	7.157,00	439,85	879,70	11.916,71	12.356,56	12.796,41	13.348,11	13.787,96	14.227,81	3.578,50	9.769,61		
A	I	6.059,64	5.640,80	7.051,00	439,85	879,70	11.700,44	12.140,29	12.580,14	13.110,64	13.550,49	13.990,34	3.525,50	9.585,14		
	V	5.769,67	5.503,20	6.879,00	439,85	879,70	11.272,87	11.712,72	12.152,57	12.648,67	13.088,52	13.528,37	3.439,50	9.209,17		
	IV	5.645,07	5.421,60	6.777,00	439,85	879,70	11.066,67	11.506,52	11.946,37	12.422,07	12.861,92	13.301,77	3.388,50	9.033,57		
	III	5.533,84	5.341,60	6.677,00	439,85	879,70	10.875,44	11.315,29	11.755,14	12.210,84	12.650,69	13.090,54	3.338,50	8.872,34		
	II	5.425,33	5.263,20	6.579,00	439,85	879,70	10.688,53	11.128,38	11.568,23	12.004,33	12.444,18	12.884,03	3.289,50	8.714,83		
	I	5.318,94	5.185,60	6.482,00	439,85	879,70	10.504,54	10.944,39	11.384,24	11.800,94	12.240,79	12.680,64	3.241,00	8.559,94		

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei nº 11.171/2005)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-DNIT - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-DNIT devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-DNIT terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-DNIT será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-B da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

** GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

** GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Valor GQ - estabelecido no Anexo XLV - Tabela XII da Lei nº 12.702/2012

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.046 de 27.12.2004	Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 11.171 de 02.09.2005	

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

* Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-B da Lei nº 11.171/2005)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPEC	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	4.336,45	7.085,60	8.857,00	439,85	879,70		11.422,05	11.861,90	12.301,75	13.193,45	13.633,30	14.073,15	4.428,50	8.764,95	9.204,80	9.644,65
	II	4.242,72	6.980,00	8.725,00	439,85	879,70		11.222,72	11.662,57	12.102,42	12.967,72	13.407,57	13.847,42	4.362,50	8.605,22	9.045,07	9.484,92
	I	4.151,59	6.877,60	8.597,00	439,85	879,70		11.029,19	11.469,04	11.908,89	12.748,59	13.188,44	13.628,29	4.298,50	8.450,09	8.889,94	9.329,79
C	VI	3.954,31	6.709,60	8.387,00	439,85	879,70		10.663,91	11.103,76	11.543,61	12.341,31	12.781,16	13.221,01	4.193,50	8.147,81	8.587,66	9.027,51
	V	3.869,48	6.610,40	8.263,00	439,85	879,70		10.479,88	10.919,73	11.359,58	12.132,48	12.572,33	13.012,18	4.131,50	8.000,98	8.440,83	8.880,68
	IV	3.785,91	6.512,80	8.141,00	439,85	879,70		10.298,71	10.738,56	11.178,41	11.926,91	12.366,76	12.806,61	4.070,50	7.856,41	8.296,26	8.736,11
	III	3.704,70	6.416,00	8.020,00	439,85	879,70		10.120,70	10.560,55	11.000,40	11.724,70	12.164,55	12.604,40	4.010,00	7.714,70	8.154,55	8.594,40
	II	3.624,63	6.320,80	7.901,00	439,85	879,70		9.945,43	10.385,28	10.825,13	11.525,63	11.965,48	12.405,33	3.950,50	7.575,13	8.014,98	8.454,83
	I	3.546,80	6.228,00	7.785,00	439,85	879,70		9.774,80	10.214,65	10.654,50	11.331,80	11.771,65	12.211,50	3.892,50	7.439,30	7.879,15	8.319,00
B	VI	3.377,92	6.076,80	7.596,00	439,85	879,70		9.454,72	9.894,57	10.334,42	10.973,92	11.413,77	11.853,62	3.798,00	7.175,92	7.615,77	8.055,62
	V	3.304,32	5.987,20	7.484,00	439,85	879,70		9.291,52	9.731,37	10.171,22	10.788,32	11.228,17	11.668,02	3.742,00	7.046,32	7.486,17	7.926,02
	IV	3.233,88	5.898,40	7.373,00	439,85	879,70		9.132,28	9.572,13	10.011,98	10.606,88	11.046,73	11.486,58	3.686,50	6.920,38	7.360,23	7.800,08
	III	3.164,31	5.811,20	7.264,00	439,85	879,70		8.975,51	9.415,36	9.855,21	10.428,31	10.868,16	11.308,01	3.632,00	6.796,31	7.236,16	7.676,01
	II	3.095,55	5.725,60	7.157,00	439,85	879,70		8.821,15	9.261,00	9.700,85	10.252,55	10.692,40	11.132,25	3.578,50	6.674,05	7.113,90	7.553,75
	I	3.029,82	5.640,80	7.051,00	439,85	879,70		8.670,62	9.110,47	9.550,32	10.080,82	10.520,67	10.960,52	3.525,50	6.555,32	6.995,17	7.435,02
A	V	2.884,84	5.503,20	6.879,00	439,85	879,70		8.388,04	8.827,89	9.267,74	9.763,84	10.203,69	10.643,54	3.439,50	6.324,34	6.764,19	7.204,04
	IV	2.822,54	5.421,60	6.777,00	439,85	879,70		8.244,14	8.683,99	9.123,84	9.599,54	10.039,39	10.479,24	3.388,50	6.211,04	6.650,89	7.090,74
	III	2.766,92	5.341,60	6.677,00	439,85	879,70		8.108,52	8.548,37	8.988,22	9.443,92	9.883,77	10.323,62	3.338,50	6.105,42	6.545,27	6.985,12
	II	2.712,66	5.263,20	6.579,00	439,85	879,70		7.975,86	8.415,71	8.855,56	9.291,66	9.731,51	10.171,36	3.289,50	6.002,16	6.442,01	6.881,86
	I	2.659,47	5.185,60	6.482,00	439,85	879,70		7.845,07	8.284,92	8.724,77	9.141,47	9.581,32	10.021,17	3.241,00	5.900,47	6.340,32	6.780,17

* **Exceto os Cargos de nível superior de:** Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo que são referidos no art. 3º A da Lei 11.171/2005.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, **poderão, optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT**, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - (Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observando o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-B da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005. (redação dada pelo art. 1º da Lei nº 12.186/2009)

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado** - AGQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDAPEC** - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º
Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79	Lei nº 11.046 de 27.12.2004
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.171 de 02.09.2005
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 12.186 de 29.12.2009
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º
Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003	

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

* Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 (art. 3º-C da Lei nº 11.171/2005)

Nível Intermediário

Nível Intermediário							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.741,70	3.496,00	4.370,00	6.237,70	7.111,70	2.185,00	4.926,70
	II	2.674,56	3.444,80	4.306,00	6.119,36	6.980,56	2.153,00	4.827,56
	I	2.609,06	3.394,40	4.243,00	6.003,46	6.852,06	2.121,50	4.730,56
C	VI	2.485,70	3.311,20	4.139,00	5.796,90	6.624,70	2.069,50	4.555,20
	V	2.424,24	3.262,40	4.078,00	5.686,64	6.502,24	2.039,00	4.463,24
	IV	2.365,42	3.214,40	4.018,00	5.579,82	6.383,42	2.009,00	4.374,42
	III	2.308,05	3.166,40	3.958,00	5.474,45	6.266,05	1.979,00	4.287,05
	II	2.252,12	3.119,20	3.899,00	5.371,32	6.151,12	1.949,50	4.201,62
	I	2.196,44	3.073,60	3.842,00	5.270,04	6.038,44	1.921,00	4.117,44
	B	VI	2.091,60	2.999,20	3.749,00	5.090,80	5.840,60	1.874,50
V		2.040,51	2.954,40	3.693,00	4.994,91	5.733,51	1.846,50	3.887,01
IV		1.991,81	2.910,40	3.638,00	4.902,21	5.629,81	1.819,00	3.810,81
III		1.943,23	2.868,00	3.585,00	4.811,23	5.528,23	1.792,50	3.735,73
II		1.895,86	2.824,80	3.531,00	4.720,66	5.426,86	1.765,50	3.661,36
I		1.848,55	2.784,00	3.480,00	4.632,55	5.328,55	1.740,00	3.588,55
A	V	1.761,09	2.715,20	3.394,00	4.476,29	5.155,09	1.697,00	3.458,09
	IV	1.717,83	2.676,00	3.345,00	4.393,83	5.062,83	1.672,50	3.390,33
	III	1.675,66	2.636,80	3.296,00	4.312,46	4.971,66	1.648,00	3.323,66
	II	1.635,67	2.597,60	3.247,00	4.233,27	4.882,67	1.623,50	3.259,17
	I	1.595,58	2.559,20	3.199,00	4.154,78	4.794,58	1.599,50	3.195,08

* Exceto os Cargos de nível intermediário de: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista que são referidos no art. 3º A da Lei 11.171/2005.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - (Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63

(**) **Opção da GDAPEC** - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT (art. 3º-C da Lei nº 11.171/2005)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEC		ATIVO		GDAPEC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.320,52	1.107,20	1.384,00	2.427,72	2.704,52	692,00	2.012,52
	II	1.295,37	1.074,40	1.343,00	2.369,77	2.638,37	671,50	1.966,87
	I	1.269,25	1.066,40	1.333,00	2.335,65	2.602,25	666,50	1.935,75

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade. Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - (Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDAPEC - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT

(*) A GDAPEC será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A pontuação referente à GDAPEC será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDAPEC perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

(**) **Aposentado** - GDAPEC - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63

(**) **Opção da GDAPEC** - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargo: Arquiteto (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Economista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Engenheiro Agrônomo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Engenheiro de Operações (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Engenheiro (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Estatístico (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Geólogo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005)- DNIT

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIT			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	6.352,18	8.088,00	10.110,00	625,28	1.250,57		14.440,18	15.065,46	15.690,75	16.462,18	17.087,46	17.712,75	5.055,00	11.407,18	12.032,46	12.657,75
	II	6.211,00	7.968,00	9.960,00	625,28	1.250,57		14.179,00	14.804,28	15.429,57	16.171,00	16.796,28	17.421,57	4.980,00	11.191,00	11.816,28	12.441,57
	I	6.072,31	7.850,40	9.813,00	625,28	1.250,57		13.922,71	14.547,99	15.173,28	15.885,31	16.510,59	17.135,88	4.906,50	10.978,81	11.604,09	12.229,38
C	VI	5.895,18	7.622,40	9.528,00	625,28	1.250,57		13.517,58	14.142,86	14.768,15	15.423,18	16.048,46	16.673,75	4.764,00	10.659,18	11.284,46	11.909,75
	V	5.763,42	7.508,80	9.386,00	625,28	1.250,57		13.272,22	13.897,50	14.522,79	15.149,42	15.774,70	16.399,99	4.693,00	10.456,42	11.081,70	11.706,99
	IV	5.634,99	7.398,40	9.248,00	625,28	1.250,57		13.033,39	13.658,67	14.283,96	14.882,99	15.508,27	16.133,56	4.624,00	10.258,99	10.884,27	11.509,56
	III	5.509,59	7.288,80	9.111,00	625,28	1.250,57		12.798,39	13.423,67	14.048,96	14.620,59	15.245,87	15.871,16	4.555,50	10.065,09	10.690,37	11.315,66
	II	5.386,93	7.181,60	8.977,00	625,28	1.250,57		12.568,53	13.193,81	13.819,10	14.363,93	14.989,21	15.614,50	4.488,50	9.875,43	10.500,71	11.126,00
	I	5.266,53	7.075,20	8.844,00	625,28	1.250,57		12.341,73	12.967,01	13.592,30	14.110,53	14.735,81	15.361,10	4.422,00	9.688,53	10.313,81	10.939,10
B	VI	5.113,33	6.868,80	8.586,00	625,28	1.250,57		11.982,13	12.607,41	13.232,70	13.699,33	14.324,61	14.949,90	4.293,00	9.406,33	10.031,61	10.656,90
	V	4.999,01	6.768,00	8.460,00	625,28	1.250,57		11.767,01	12.392,29	13.017,58	13.459,01	14.084,29	14.709,58	4.230,00	9.229,01	9.854,29	10.479,58
	IV	4.888,35	6.668,00	8.335,00	625,28	1.250,57		11.556,35	12.181,63	12.806,92	13.223,35	13.848,63	14.473,92	4.167,50	9.055,85	9.681,13	10.306,42
	III	4.779,99	6.569,60	8.212,00	625,28	1.250,57		11.349,59	11.974,87	12.600,16	12.991,99	13.617,27	14.242,56	4.106,00	8.885,99	9.511,27	10.136,56
	II	4.674,45	6.472,00	8.090,00	625,28	1.250,57		11.146,45	11.771,73	12.397,02	12.764,45	13.389,73	14.015,02	4.045,00	8.719,45	9.344,73	9.970,02
	I	4.570,15	6.376,00	7.970,00	625,28	1.250,57		10.946,15	11.571,43	12.196,72	12.540,15	13.165,43	13.790,72	3.985,00	8.555,15	9.180,43	9.805,72
A	V	4.436,74	6.190,40	7.738,00	625,28	1.250,57		10.627,14	11.252,42	11.877,71	12.174,74	12.800,02	13.425,31	3.869,00	8.305,74	8.931,02	9.556,31
	IV	4.338,30	6.099,20	7.624,00	625,28	1.250,57		10.437,50	11.062,78	11.688,07	11.962,30	12.587,58	13.212,87	3.812,00	8.150,30	8.775,58	9.400,87
	III	4.241,61	6.008,80	7.511,00	625,28	1.250,57		10.250,41	10.875,69	11.500,98	11.752,61	12.377,89	13.003,18	3.755,50	7.997,11	8.622,39	9.247,68
	II	4.146,52	5.920,80	7.401,00	625,28	1.250,57		10.067,32	10.692,60	11.317,89	11.547,52	12.172,80	12.798,09	3.700,50	7.847,02	8.472,30	9.097,59
	I	4.053,99	5.832,80	7.291,00	625,28	1.250,57		9.886,79	10.512,07	11.137,36	11.344,99	11.970,27	12.595,56	3.645,50	7.699,49	8.324,77	8.950,06

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 : Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.(art. 3º da Lei nº 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - (Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT. (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 .

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. . (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.(§7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários

aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDIT - aposentado/pensionista** arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.74

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

20. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Cargo: Agente de Serviços de Engenharia (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Técnico de Estradas (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Cargo: Tecnologista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIT		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDIT	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ			Sem GQ			(***)	Sem GQ		
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	2.309,73	4.492,80	5.616,00	230,86	462,74	6.802,53	7.033,39	7.265,27	7.925,73	8.156,59	8.388,47	2.808,00	5.117,73	5.348,59	5.580,47
	II	2.264,37	4.422,40	5.528,00	230,86	462,74	6.686,77	6.917,63	7.149,51	7.792,37	8.023,23	8.255,11	2.764,00	5.028,37	5.259,23	5.491,11
	I	2.220,56	4.352,80	5.441,00	230,86	462,74	6.573,36	6.804,22	7.036,10	7.661,56	7.892,42	8.124,30	2.720,50	4.941,06	5.171,92	5.403,80
C	VI	2.155,82	4.226,40	5.283,00	230,86	462,74	6.382,22	6.613,08	6.844,96	7.438,82	7.669,68	7.901,56	2.641,50	4.797,32	5.028,18	5.260,06
	V	2.113,09	4.159,20	5.199,00	230,86	462,74	6.272,29	6.503,15	6.735,03	7.312,09	7.542,95	7.774,83	2.599,50	4.712,59	4.943,45	5.175,33
	IV	2.071,60	4.093,60	5.117,00	230,86	462,74	6.165,20	6.396,06	6.627,94	7.188,60	7.419,46	7.651,34	2.558,50	4.630,10	4.860,96	5.092,84
	III	2.031,28	4.029,60	5.037,00	230,86	462,74	6.060,88	6.291,74	6.523,62	7.068,28	7.299,14	7.531,02	2.518,50	4.549,78	4.780,64	5.012,52
	II	1.990,92	3.966,40	4.958,00	230,86	462,74	5.957,32	6.188,18	6.420,06	6.948,92	7.179,78	7.411,66	2.479,00	4.469,92	4.700,78	4.932,66
	I	1.952,09	3.904,00	4.880,00	230,86	462,74	5.856,09	6.086,95	6.318,83	6.832,09	7.062,95	7.294,83	2.440,00	4.392,09	4.622,95	4.854,83
B	VI	1.895,64	3.790,40	4.738,00	230,86	462,74	5.686,04	5.916,90	6.148,78	6.633,64	6.864,50	7.096,38	2.369,00	4.264,64	4.495,50	4.727,38
	V	1.858,11	3.730,40	4.663,00	230,86	462,74	5.588,51	5.819,37	6.051,25	6.521,11	6.751,97	6.983,85	2.331,50	4.189,61	4.420,47	4.652,35
	IV	1.821,93	3.672,00	4.590,00	230,86	462,74	5.493,93	5.724,79	5.956,67	6.411,93	6.642,79	6.874,67	2.295,00	4.116,93	4.347,79	4.579,67
	III	1.785,36	3.614,40	4.518,00	230,86	462,74	5.399,76	5.630,62	5.862,50	6.303,36	6.534,22	6.766,10	2.259,00	4.044,36	4.275,22	4.507,10
	II	1.750,35	3.557,60	4.447,00	230,86	462,74	5.307,95	5.538,81	5.770,69	6.197,35	6.428,21	6.660,09	2.223,50	3.973,85	4.204,71	4.436,59
	I	1.717,04	3.501,60	4.377,00	230,86	462,74	5.218,64	5.449,50	5.681,38	6.094,04	6.324,90	6.556,78	2.188,50	3.905,54	4.136,40	4.368,28
A	V	1.666,95	3.399,20	4.249,00	230,86	462,74	5.066,15	5.297,01	5.528,89	5.915,95	6.146,81	6.378,69	2.124,50	3.791,45	4.022,31	4.254,19
	IV	1.633,84	3.346,40	4.183,00	230,86	462,74	4.980,24	5.211,10	5.442,98	5.816,84	6.047,70	6.279,58	2.091,50	3.725,34	3.956,20	4.188,08
	III	1.602,37	3.294,40	4.118,00	230,86	462,74	4.896,77	5.127,63	5.359,51	5.720,37	5.951,23	6.183,11	2.059,00	3.661,37	3.892,23	4.124,11
	II	1.570,30	3.242,40	4.053,00	230,86	462,74	4.812,70	5.043,56	5.275,44	5.623,30	5.854,16	6.086,04	2.026,50	3.596,80	3.827,66	4.059,54
	I	1.539,73	3.190,40	3.988,00	230,86	462,74	4.730,13	4.960,99	5.192,87	5.527,73	5.758,59	5.990,47	1.994,00	3.533,73	3.764,59	3.996,47

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 : Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista.

Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. (art. 3º da Lei 11.171/2005)

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos que tenham sido redistribuídos para o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT entre 1º de outubro de 2004 e 5 de setembro de 2005, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar de forma irrevogável pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012 (Lei publicada em 31.12.2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCVI da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 72 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012.

VB - Vencimento Básico - (Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, devida aos servidores do Plano Especial de Cargos do DNIT, ocupantes dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no DNIT (art. 15 da Lei nº 11.171/2005 e art. 74 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDIT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005 .

A pontuação referente à GDIT será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D da Lei nº 11.171/05 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fizerem jus à GDIT perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho.

GQ - Gratificação de Qualificação - ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 3º-A da Lei 11.171/2005, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento, de acordo com os valores constantes do Anexo VIII da Lei nº 11.171/2005.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.171/2005.

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, concedida aos titulares dos cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, de que tratam, respectivamente, os incisos I e III do caput do art. 1º e os arts. 3º-A e 3º-B da Lei nº 11.171, de 2005 (inciso II do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso II do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNIT. (art. 12º ao art. 21º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNIT disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.171, de 2005 (art. 21º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado - GDIT** - art. 21 da Lei nº 11.171 de 02.09.2005 (alteração dada art. 63 MP 441/08)

(***) **Aposentado - A GQ** será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 7º do art. 22º da Lei 11.171/2005)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDIT - aposentado/pensionista** arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 75

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 74

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 77

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 arts. 4º a 9º

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo - DNPM

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDADNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		NÍVEL I	NÍVEL II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)								(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	7.104,55	3.678,40	4.598,00	710,46	1.420,91	10.782,95	11.493,41	12.203,86	11.702,55	12.413,01	13.123,46	2.299,00	9.403,55	
	II	6.831,29	3.624,80	4.531,00	710,46	1.420,91	10.456,09	11.166,55	11.877,00	11.362,29	12.072,75	12.783,20	2.265,50	9.096,79	
	I	6.568,55	3.572,00	4.465,00	710,46	1.420,91	10.140,55	10.851,01	11.561,46	11.033,55	11.744,01	12.454,46	2.232,50	8.801,05	
B	V	6.026,19	3.483,20	4.354,00	710,46	1.420,91	9.509,39	10.219,85	10.930,30	10.380,19	11.090,65	11.801,10	2.177,00	8.203,19	
	IV	5.794,42	3.432,00	4.290,00	710,46	1.420,91	9.226,42	9.936,88	10.647,33	10.084,42	10.794,88	11.505,33	2.145,00	7.939,42	
	III	5.571,55	3.382,40	4.228,00	710,46	1.420,91	8.953,95	9.664,41	10.374,86	9.799,55	10.510,01	11.220,46	2.114,00	7.685,55	
	II	5.357,26	3.332,00	4.165,00	710,46	1.420,91	8.689,26	9.399,72	10.110,17	9.522,26	10.232,72	10.943,17	2.082,50	7.439,76	
	I	5.151,21	3.282,40	4.103,00	710,46	1.420,91	8.433,61	9.144,07	9.854,52	9.254,21	9.964,67	10.675,12	2.051,50	7.202,71	
A	V	4.725,88	3.203,20	4.004,00	710,46	1.420,91	7.929,08	8.639,54	9.349,99	8.729,88	9.440,34	10.150,79	2.002,00	6.727,88	
	IV	4.544,11	3.156,00	3.945,00	710,46	1.420,91	7.700,11	8.410,57	9.121,02	8.489,11	9.199,57	9.910,02	1.972,50	6.516,61	
	III	4.369,34	3.109,60	3.887,00	710,46	1.420,91	7.478,94	8.189,40	8.899,85	8.256,34	8.966,80	9.677,25	1.943,50	6.312,84	
	II	4.201,29	3.063,20	3.829,00	710,46	1.420,91	7.264,49	7.974,95	8.685,40	8.030,29	8.740,75	9.451,20	1.914,50	6.115,79	
	I	4.039,70	3.018,40	3.773,00	710,46	1.420,91	7.058,10	7.768,56	8.479,01	7.812,70	8.523,16	9.233,61	1.886,50	5.926,20	

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação - A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13.324, de 2016).

(**) GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

(**) GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (§4º do art. 22 da Lei nº 13.324, de 2016)

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** - As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII da Lei nº 11.046/2004 (A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII da Lei nº 13.324/2016 - art. 33 da Lei nº 13.324/2016).).

A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico. (§5º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004)

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ - É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.046/2004 e aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, **quando em efetivo exercício do cargo**, na forma estabelecida em regulamento. (art. 22 da lei nº 11.046/2004 / art. 31 da Lei nº 13.324/2016).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei no 11.046, de 2004.(art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

Aposentado GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDADNPM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33 e art. 87

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais - DNPM

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDARM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		NÍVEL I	NÍVEL II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			10%	20%	Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(**)	
			A	B	C	D	E								
						(**)		F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	7.104,55	6.916,00	8.645,00		710,46	1.420,91	14.020,55	14.731,01	15.441,46	15.749,55	16.460,01	17.170,46	4.322,50	11.427,05
	II	6.831,29	6.830,40	8.538,00		710,46	1.420,91	13.661,69	14.372,15	15.082,60	15.369,29	16.079,75	16.790,20	4.269,00	11.100,29
	I	6.568,55	6.747,20	8.434,00		710,46	1.420,91	13.315,75	14.026,21	14.736,66	15.002,55	15.713,01	16.423,46	4.217,00	10.785,55
B	V	6.026,19	6.613,60	8.267,00		710,46	1.420,91	12.639,79	13.350,25	14.060,70	14.293,19	15.003,65	15.714,10	4.133,50	10.159,69
	IV	5.794,42	6.532,00	8.165,00		710,46	1.420,91	12.326,42	13.036,88	13.747,33	13.959,42	14.669,88	15.380,33	4.082,50	9.876,92
	III	5.571,55	6.450,40	8.063,00		710,46	1.420,91	12.021,95	12.732,41	13.442,86	13.634,55	14.345,01	15.055,46	4.031,50	9.603,05
	II	5.357,26	6.370,40	7.963,00		710,46	1.420,91	11.727,66	12.438,12	13.148,57	13.320,26	14.030,72	14.741,17	3.981,50	9.338,76
	I	5.151,21	6.292,80	7.866,00		710,46	1.420,91	11.444,01	12.154,47	12.864,92	13.017,21	13.727,67	14.438,12	3.933,00	9.084,21
A	V	4.725,88	6.168,80	7.711,00		710,46	1.420,91	10.894,68	11.605,14	12.315,59	12.436,88	13.147,34	13.857,79	3.855,50	8.581,38
	IV	4.544,11	6.092,80	7.616,00		710,46	1.420,91	10.636,91	11.347,37	12.057,82	12.160,11	12.870,57	13.581,02	3.808,00	8.352,11
	III	4.369,34	6.018,40	7.523,00		710,46	1.420,91	10.387,74	11.098,20	11.808,65	11.892,34	12.602,80	13.313,25	3.761,50	8.130,84
	II	4.201,29	5.944,00	7.430,00		710,46	1.420,91	10.145,29	10.855,75	11.566,20	11.631,29	12.341,75	13.052,20	3.715,00	7.916,29
	I	4.039,70	5.869,60	7.337,00		710,46	1.420,91	9.909,30	10.619,76	11.330,21	11.376,70	12.087,16	12.797,61	3.668,50	7.708,20

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

Apontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação - A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13.324, de 2016).

(**) GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

(**) GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (§4º do art. 22 da Lei nº 13.324, de 2016)

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** - As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII da Lei nº 11.046/2004 (A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII da Lei nº 13.324/2016 - art. 33 da Lei nº 13.324/2016).).

A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico. (§5º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004)

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ - É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.046/2004 e aos **ocupantes dos cargos de nível superior** do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, **quando em efetivo exercício do cargo**, na forma estabelecida em regulamento. (art. 22 da lei nº 11.046/2004 / art. 31 da Lei nº 13.324/2016).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei no 11.046, de 2004.(art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

Aposentado GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDARM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

(***) **Opção da GDARM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33 e art. 87

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração - DNPM

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDARM		ATIVO		GDARM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.574,57	3.444,00	4.305,00	7.018,57	7.879,57	2.152,50	5.727,07
	II	3.470,45	3.365,60	4.207,00	6.836,05	7.677,45	2.103,50	5.573,95
	I	3.369,38	3.291,20	4.114,00	6.660,58	7.483,38	2.057,00	5.426,38
B	V	3.163,73	3.164,00	3.955,00	6.327,73	7.118,73	1.977,50	5.141,23
	IV	3.071,58	3.093,60	3.867,00	6.165,18	6.938,58	1.933,50	5.005,08
	III	2.982,13	3.024,80	3.781,00	6.006,93	6.763,13	1.890,50	4.872,63
	II	2.895,27	2.956,00	3.695,00	5.851,27	6.590,27	1.847,50	4.742,77
	I	2.810,95	2.889,60	3.612,00	5.700,55	6.422,95	1.806,00	4.616,95
A	V	2.627,05	2.778,40	3.473,00	5.405,45	6.100,05	1.736,50	4.363,55
	IV	2.455,19	2.716,80	3.396,00	5.171,99	5.851,19	1.698,00	4.153,19
	III	2.294,57	2.656,00	3.320,00	4.950,57	5.614,57	1.660,00	3.954,57
	II	2.144,46	2.596,80	3.246,00	4.741,26	5.390,46	1.623,00	3.767,46
	I	2.004,17	2.538,40	3.173,00	4.542,57	5.177,17	1.586,50	3.590,67

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) A GDARM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXIII da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDARM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) Aposentado - GDARM - art. 21 e art.24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDARM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33 e art. 87

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo - DNPM

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDADNPM		ATIVO		GDADNPM	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.574,57	1.836,80	2.296,00		5.411,37	5.870,57	1.148,00	4.722,57
	II	3.470,45	1.783,20	2.229,00		5.253,65	5.699,45	1.114,50	4.584,95
	I	3.369,38	1.730,40	2.163,00		5.099,78	5.532,38	1.081,50	4.450,88
B	V	3.163,73	1.648,00	2.060,00		4.811,73	5.223,73	1.030,00	4.193,73
	IV	3.071,58	1.600,00	2.000,00		4.671,58	5.071,58	1.000,00	4.071,58
	III	2.982,13	1.554,40	1.943,00		4.536,53	4.925,13	971,50	3.953,63
	II	2.895,27	1.509,60	1.887,00		4.404,87	4.782,27	943,50	3.838,77
	I	2.810,95	1.464,80	1.831,00		4.275,75	4.641,95	915,50	3.726,45
A	V	2.627,05	1.395,20	1.744,00		4.022,25	4.371,05	872,00	3.499,05
	IV	2.455,19	1.354,40	1.693,00		3.809,59	4.148,19	846,50	3.301,69
	III	2.294,57	1.315,20	1.644,00		3.609,77	3.938,57	822,00	3.116,57
	II	2.144,46	1.276,80	1.596,00		3.421,26	3.740,46	798,00	2.942,46
	I	2.004,17	1.240,80	1.551,00		3.244,97	3.555,17	775,50	2.779,67

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CIX da Lei nº 11.907 de 2008)

GDADNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas

(*) A GDADNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-C da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXV da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDADNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDADNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDADNPM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33 e art. 87

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargo: Economista referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Engenheiro referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Geógrafo referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Geólogo referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Químico referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM			GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		NÍVEL I	NÍVEL II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	4.997,64	5.588,80	6.986,00		499,76	999,53	10.586,44	11.086,20	11.585,97	11.983,64	12.483,40	12.983,17	3.493,00	8.490,64
	II	4.875,75	5.455,20	6.819,00		499,76	999,53	10.330,95	10.830,71	11.330,48	11.694,75	12.194,51	12.694,28	3.409,50	8.285,25
	I	4.756,82	5.324,00	6.655,00		499,76	999,53	10.080,82	10.580,58	11.080,35	11.411,82	11.911,58	12.411,35	3.327,50	8.084,32
C	VI	4.582,67	5.104,80	6.381,00		499,76	999,53	9.687,47	10.187,23	10.687,00	10.963,67	11.463,43	11.963,20	3.190,50	7.773,17
	V	4.470,90	4.983,20	6.229,00		499,76	999,53	9.454,10	9.953,86	10.453,63	10.699,90	11.199,66	11.699,43	3.114,50	7.585,40
	IV	4.361,85	4.864,00	6.080,00		499,76	999,53	9.225,85	9.725,61	10.225,38	10.441,85	10.941,61	11.441,38	3.040,00	7.401,85
	III	4.255,47	4.748,00	5.935,00		499,76	999,53	9.003,47	9.503,23	10.003,00	10.190,47	10.690,23	11.190,00	2.967,50	7.222,97
	II	4.151,68	4.634,40	5.793,00		499,76	999,53	8.786,08	9.285,84	9.785,61	9.944,68	10.444,44	10.944,21	2.896,50	7.048,18
	I	4.050,42	4.523,20	5.654,00		499,76	999,53	8.573,62	9.073,38	9.573,15	9.704,42	10.204,18	10.703,95	2.827,00	6.877,42
B	VI	3.902,14	4.336,00	5.420,00		499,76	999,53	8.238,14	8.737,90	9.237,67	9.322,14	9.821,90	10.321,67	2.710,00	6.612,14
	V	3.806,96	4.232,80	5.291,00		499,76	999,53	8.039,76	8.539,52	9.039,29	9.097,96	9.597,72	10.097,49	2.645,50	6.452,46
	IV	3.714,11	4.131,20	5.164,00		499,76	999,53	7.845,31	8.345,07	8.844,84	8.878,11	9.377,87	9.877,64	2.582,00	6.296,11
	III	3.623,53	4.032,80	5.041,00		499,76	999,53	7.656,33	8.156,09	8.655,86	8.664,53	9.164,29	9.664,06	2.520,50	6.144,03
	II	3.535,14	3.936,00	4.920,00		499,76	999,53	7.471,14	7.970,90	8.470,67	8.455,14	8.954,90	9.454,67	2.460,00	5.995,14
	I	3.448,91	3.841,60	4.802,00		499,76	999,53	7.290,51	7.790,27	8.290,04	8.250,91	8.750,67	9.250,44	2.401,00	5.849,91
A	V	3.322,65	3.684,00	4.605,00		499,76	999,53	7.006,65	7.506,41	8.006,18	7.927,65	8.427,41	8.927,18	2.302,50	5.625,15
	IV	3.241,61	3.595,20	4.494,00		499,76	999,53	6.836,81	7.336,57	7.836,34	7.735,61	8.235,37	8.735,14	2.247,00	5.488,61
	III	3.162,55	3.509,60	4.387,00		499,76	999,53	6.672,15	7.171,91	7.671,68	7.549,55	8.049,31	8.549,08	2.193,50	5.356,05
	II	3.085,42	3.425,60	4.282,00		499,76	999,53	6.511,02	7.010,78	7.510,55	7.367,42	7.867,18	8.366,95	2.141,00	5.226,42
	I	3.010,17	3.344,00	4.180,00		499,76	999,53	6.354,17	6.853,93	7.353,70	7.190,17	7.689,93	8.189,70	2.090,00	5.100,17

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 : Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico

Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.907/09

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação - A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13.324, de 2016).

(**) GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

(**) GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (§4º do art. 22 da Lei nº 13.324, de 2016)

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** - As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII da Lei nº 11.046/2004 (A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII da Lei nº 13.324/2016 - art. 33 da Lei nº 13.324/2016).).

A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico. (§5º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004)

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ - É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.046/2004 e aos **ocupantes dos cargos de nível superior** do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, **quando em efetivo exercício do cargo**, na forma estabelecida em regulamento. (art. 22 da lei nº 11.046/2004 / art. 31 da Lei nº 13.324/2016).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

Aposentado GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 11.046 de 27.12.2004	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74
Decreto nº 5.616 de 13.12.2005	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14	
Portaria MME nº 25 de 13.01.2006	
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

* Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargo: Desenhista referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Técnico em Cartografia referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Cargo: Técnico de Recursos Minerais referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

Posição: junho/2017															
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPM	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.	NÍVEL I	NÍVEL II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
							Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%			
															(*)
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	3.127,96	2.768,00	3.460,00	312,80	625,59	5.895,96	6.208,76	6.521,55	6.587,96	6.900,76	7.213,55	1.730,00	4.857,96	
	II	3.051,69	2.698,40	3.373,00	312,80	625,59	5.750,09	6.062,89	6.375,68	6.424,69	6.737,49	7.050,28	1.686,50	4.738,19	
	I	2.977,26	2.629,60	3.287,00	312,80	625,59	5.606,86	5.919,66	6.232,45	6.264,26	6.577,06	6.889,85	1.643,50	4.620,76	
C	VI	2.862,74	2.516,80	3.146,00	312,80	625,59	5.379,54	5.692,34	6.005,13	6.008,74	6.321,54	6.634,33	1.573,00	4.435,74	
	V	2.792,91	2.452,80	3.066,00	312,80	625,59	5.245,71	5.558,51	5.871,30	5.858,91	6.171,71	6.484,50	1.533,00	4.325,91	
	IV	2.724,80	2.389,60	2.987,00	312,80	625,59	5.114,40	5.427,20	5.739,99	5.711,80	6.024,60	6.337,39	1.493,50	4.218,30	
	III	2.658,33	2.330,40	2.913,00	312,80	625,59	4.988,73	5.301,53	5.614,32	5.571,33	5.884,13	6.196,92	1.456,50	4.114,83	
	II	2.593,50	2.270,40	2.838,00	312,80	625,59	4.863,90	5.176,70	5.489,49	5.431,50	5.744,30	6.057,09	1.419,00	4.012,50	
	I	2.530,23	2.212,80	2.766,00	312,80	625,59	4.743,03	5.055,83	5.368,62	5.296,23	5.609,03	5.921,82	1.383,00	3.913,23	
B	VI	2.432,92	2.116,80	2.646,00	312,80	625,59	4.549,72	4.862,52	5.175,31	5.078,92	5.391,72	5.704,51	1.323,00	3.755,92	
	V	2.373,59	2.064,00	2.580,00	312,80	625,59	4.437,59	4.750,39	5.063,18	4.953,59	5.266,39	5.579,18	1.290,00	3.663,59	
	IV	2.315,68	2.012,00	2.515,00	312,80	625,59	4.327,68	4.640,48	4.953,27	4.830,68	5.143,48	5.456,27	1.257,50	3.573,18	
	III	2.259,21	1.960,80	2.451,00	312,80	625,59	4.220,01	4.532,81	4.845,60	4.710,21	5.023,01	5.335,80	1.225,50	3.484,71	
	II	2.204,10	1.912,00	2.390,00	312,80	625,59	4.116,10	4.428,90	4.741,69	4.594,10	4.906,90	5.219,69	1.195,00	3.399,10	
	I	2.150,35	1.863,20	2.329,00	312,80	625,59	4.013,55	4.326,35	4.639,14	4.479,35	4.792,15	5.104,94	1.164,50	3.314,85	
A	V	2.067,65	1.783,20	2.229,00	312,80	625,59	3.850,85	4.163,65	4.476,44	4.296,65	4.609,45	4.922,24	1.114,50	3.182,15	
	IV	2.017,21	1.737,60	2.172,00	312,80	625,59	3.754,81	4.067,61	4.380,40	4.189,21	4.502,01	4.814,80	1.086,00	3.103,21	
	III	1.968,01	1.693,60	2.117,00	312,80	625,59	3.661,61	3.974,41	4.287,20	4.085,01	4.397,81	4.710,60	1.058,50	3.026,51	
	II	1.920,01	1.650,40	2.063,00	312,80	625,59	3.570,41	3.883,21	4.196,00	3.983,01	4.295,81	4.608,60	1.031,50	2.951,51	
	I	1.873,18	1.608,80	2.011,00	312,80	625,59	3.481,98	3.794,78	4.107,57	3.884,18	4.196,98	4.509,77	1.005,50	2.878,68	

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 : Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais

Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

* Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CX da Lei nº 11.907 de 2009)

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas de Produção Mineral

(*) A GDAPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 11.907/09.

A pontuação referente à GDAPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação - A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13.324, de 2016).

(**) GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

(**) GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (§4º do art. 22 da Lei nº 13.324, de 2016)

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** - As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII da Lei nº 11.046/2004 (A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII da Lei nº 13.324/2016 - art. 33 da Lei nº 13.324/2016).).

A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico. (§5º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004)

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ - É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.046/2004 e aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (art. 22 da Lei nº 11.046/2004 / art. 31 da Lei nº 13.324/2016).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 22 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, concedida aos titulares dos cargos de Especialista em Recursos Minerais e de Analista Administrativo, e aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do caput do art. 1º e os incisos III e VI do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (inciso III do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso III do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo no DNPM. (art. 22º ao art. 31º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

GQ - para o Cargo referido no inciso III do caput do art. 25-A da Lei nº 11.046, de 2004 (art. 164 da Lei nº 11.907 de 02.02.2009)

Aposentado GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013
Lei nº 11.046 de 27.12.2004	Lei nº 12.998 de 18.06.2014
Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74
Decreto nº 5.616 de 13.12.2005	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33
Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14	
Portaria MME nº 25 de 13.01.2006	
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos de Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

			GDAPDNPM		GQ		ATIVO			ATIVO			GDAPDNPM	APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	NÍVEL I	NÍVEL II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)		10%	20%	Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(**)		
					(**)										
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	4.997,64	5.588,80	6.986,00	499,76	999,53	10.586,44	11.086,20	11.585,97	11.983,64	12.483,40	12.983,17	3.493,00	8.490,64	
	II	4.875,75	5.455,20	6.819,00	499,76	999,53	10.330,95	10.830,71	11.330,48	11.694,75	12.194,51	12.694,28	3.409,50	8.285,25	
	I	4.756,82	5.324,00	6.655,00	499,76	999,53	10.080,82	10.580,58	11.080,35	11.411,82	11.911,58	12.411,35	3.327,50	8.084,32	
C	VI	4.582,67	5.104,80	6.381,00	499,76	999,53	9.687,47	10.187,23	10.687,00	10.963,67	11.463,43	11.963,20	3.190,50	7.773,17	
	V	4.470,90	4.983,20	6.229,00	499,76	999,53	9.454,10	9.953,86	10.453,63	10.699,90	11.199,66	11.699,43	3.114,50	7.585,40	
	IV	4.361,85	4.864,00	6.080,00	499,76	999,53	9.225,85	9.725,61	10.225,38	10.441,85	10.941,61	11.441,38	3.040,00	7.401,85	
	III	4.255,47	4.748,00	5.935,00	499,76	999,53	9.003,47	9.503,23	10.003,00	10.190,47	10.690,23	11.190,00	2.967,50	7.222,97	
	II	4.151,68	4.634,40	5.793,00	499,76	999,53	8.786,08	9.285,84	9.785,61	9.944,68	10.444,44	10.944,21	2.896,50	7.048,18	
	I	4.050,42	4.523,20	5.654,00	499,76	999,53	8.573,62	9.073,38	9.573,15	9.704,42	10.204,18	10.703,95	2.827,00	6.877,42	
B	VI	3.902,14	4.336,00	5.420,00	499,76	999,53	8.238,14	8.737,90	9.237,67	9.322,14	9.821,90	10.321,67	2.710,00	6.612,14	
	V	3.806,96	4.232,80	5.291,00	499,76	999,53	8.039,76	8.539,52	9.039,29	9.097,96	9.597,72	10.097,49	2.645,50	6.452,46	
	IV	3.714,11	4.131,20	5.164,00	499,76	999,53	7.845,31	8.345,07	8.844,84	8.878,11	9.377,87	9.877,64	2.582,00	6.296,11	
	III	3.623,53	4.032,80	5.041,00	499,76	999,53	7.656,33	8.156,09	8.655,86	8.664,53	9.164,29	9.664,06	2.520,50	6.144,03	
	II	3.535,14	3.936,00	4.920,00	499,76	999,53	7.471,14	7.970,90	8.470,67	8.455,14	8.954,90	9.454,67	2.460,00	5.995,14	
	I	3.448,91	3.841,60	4.802,00	499,76	999,53	7.290,51	7.790,27	8.290,04	8.250,91	8.750,67	9.250,44	2.401,00	5.849,91	
A	V	3.322,65	3.684,00	4.605,00	499,76	999,53	7.006,65	7.506,41	8.006,18	7.927,65	8.427,41	8.927,18	2.302,50	5.625,15	
	IV	3.241,61	3.595,20	4.494,00	499,76	999,53	6.836,81	7.336,57	7.836,34	7.735,61	8.235,37	8.735,14	2.247,00	5.488,61	
	III	3.162,55	3.509,60	4.387,00	499,76	999,53	6.672,15	7.171,91	7.671,68	7.549,55	8.049,31	8.549,08	2.193,50	5.356,05	
	II	3.085,42	3.425,60	4.282,00	499,76	999,53	6.511,02	7.010,78	7.510,55	7.367,42	7.867,18	8.366,95	2.141,00	5.226,42	
	I	3.010,17	3.344,00	4.180,00	499,76	999,53	6.354,17	6.853,93	7.353,70	7.190,17	7.689,93	8.189,70	2.090,00	5.100,17	

* Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

* Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 (Incluído pela Lei 11907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

GQ - Gratificação de Qualificação - A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites: (redação dada pelo art. 31 da Lei nº 13.324, de 2016).

(**) GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos;

(**) GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. (§4º do art. 22 da Lei nº 13.324, de 2016)

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** - As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII da Lei nº 11.046/2004 (A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII da Lei nº 13.324/2016 - art. 33 da Lei nº 13.324/2016)).

A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico. (§5º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004)

Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei nº 11.046/2004

GQ - É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º da Lei nº 11.046/2004 e aos **ocupantes dos cargos de nível superior** do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, **quando em efetivo exercício do cargo**, na forma estabelecida em regulamento. (art. 22 da Lei nº 11.046/2004 / art. 31 da Lei nº 13.324/2016).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do DNPM disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.046, de 2004. (art. 31º do Decreto nº 7.922/2013)

Aposentado GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos de Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PDNPM			ATIVO		GDA PDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)		F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.127,96	2.768,00	3.460,00	5.895,96	6.587,96		1.730,00	4.857,96
	II	3.051,69	2.698,40	3.373,00	5.750,09	6.424,69		1.686,50	4.738,19
	I	2.977,26	2.629,60	3.287,00	5.606,86	6.264,26		1.643,50	4.620,76
C	VI	2.862,74	2.516,80	3.146,00	5.379,54	6.008,74		1.573,00	4.435,74
	V	2.792,91	2.452,80	3.066,00	5.245,71	5.858,91		1.533,00	4.325,91
	IV	2.724,80	2.389,60	2.987,00	5.114,40	5.711,80		1.493,50	4.218,30
	III	2.658,33	2.330,40	2.913,00	4.988,73	5.571,33		1.456,50	4.114,83
	II	2.593,50	2.270,40	2.838,00	4.863,90	5.431,50		1.419,00	4.012,50
	I	2.530,23	2.212,80	2.766,00	4.743,03	5.296,23		1.383,00	3.913,23
B	VI	2.432,92	2.116,80	2.646,00	4.549,72	5.078,92		1.323,00	3.755,92
	V	2.373,59	2.064,00	2.580,00	4.437,59	4.953,59		1.290,00	3.663,59
	IV	2.315,68	2.012,00	2.515,00	4.327,68	4.830,68		1.257,50	3.573,18
	III	2.259,21	1.960,80	2.451,00	4.220,01	4.710,21		1.225,50	3.484,71
	II	2.204,10	1.912,00	2.390,00	4.116,10	4.594,10		1.195,00	3.399,10
	I	2.150,35	1.863,20	2.329,00	4.013,55	4.479,35		1.164,50	3.314,85
A	V	2.067,65	1.783,20	2.229,00	3.850,85	4.296,65		1.114,50	3.182,15
	IV	2.017,21	1.737,60	2.172,00	3.754,81	4.189,21		1.086,00	3.103,21
	III	1.968,01	1.693,60	2.117,00	3.661,61	4.085,01		1.058,50	3.026,51
	II	1.920,01	1.650,40	2.063,00	3.570,41	3.983,01		1.031,50	2.951,51
	I	1.873,18	1.608,80	2.011,00	3.481,98	3.884,18		1.005,50	2.878,68

* Fica criado, a partir de 1º de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1º de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

* Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não referidos no art. 15 da Lei nº 11.046/2004 (Incluído pela Lei 11907, de 2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo CXVI da Lei nº 11.907/09)

A pontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33

21. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

* Cargos de Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PDNPM		ATIVO		GDA PDNPM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.719,67	727,20	909,00	2.446,87	2.628,67	454,50	2.174,17
	II	1.702,64	680,80	851,00	2.383,44	2.553,64	425,50	2.128,14
	I	1.685,77	660,80	826,00	2.346,57	2.511,77	413,00	2.098,77

* Fica criado, a partir de 1o de julho de 2004, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNPM, nele lotados em 1o de julho de 2004, ou que para ele venham a ser redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004 (.art. 3º da Lei nº 11.046/2004)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

GDAPDNPM - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNPM

(*) A GDAPDNPM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no (Anexo VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004 (Anexo VI-D da Lei nº 11.046/2004)

Apontuação referente à GDAPDNPM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPDNPM - art. 21 e art. 24 da Lei nº 11.046 de 27.12.2004 (art. 163 da Medida Provisória 441/08 - Lei nº 11.907/2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 74

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 31 ao art. 33

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
Carreira de Magistério Superior
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicção Exclusiva

Nível Superior								Posição: agosto/2017				
CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	8.119,08	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40	8.119,08	9.129,69	9.860,01	12.390,19	19.440,48
D	ASSOCIADO	4	7.660,25	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46	7.660,25	8.495,83	9.152,09	11.535,65	17.641,71
		3	7.466,31	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48	7.466,31	8.266,57	8.907,10	11.186,87	16.952,79
		2	7.277,73	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61	7.277,73	8.049,88	8.669,51	10.944,13	16.325,34
		1	7.167,78	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80	7.167,78	7.842,97	8.444,55	10.781,17	15.806,58
C	ADJUNTO	4	5.827,73	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98	5.827,73	6.377,93	6.839,62	8.703,86	12.512,71
		3	5.711,25	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52	5.711,25	6.234,04	6.683,79	8.475,39	12.060,77
		2	5.598,19	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39	5.598,19	6.094,98	6.549,33	8.271,72	11.629,58
		1	5.488,42	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29	5.488,42	5.968,96	6.384,26	8.073,56	11.323,71
B	ASSISTENTE	2	5.060,42	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33	5.060,42	5.514,58	5.935,75	7.430,61	10.611,75
		1	4.944,90	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42	4.944,90	5.388,58	5.767,53	7.262,62	10.377,32
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR; ASSISTENTE-A - se MESTRE;	2	4.559,41	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57	4.559,41	4.992,26	5.360,23	6.831,01	9.877,98
	AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	1	4.455,22	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45	4.455,22	4.864,98	5.208,93	6.627,43	9.585,67

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicção Exclusiva

Nível Superior				Posição: agosto/2017	
NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado		Doutorado	
		A	B	C=(A+B)	
ÚNICO	8.119,08	11.321,40		19.440,48	

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12.863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Lei nº 10.405 de 09.01.2002
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002
Portaria nº 474 de 26.08.87	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Portaria nº 475 de 26.08.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Lei nº 11.087 de 04.01.2005
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013
Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Lei nº 12.863 de 24.09.2013
Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art.4º e art. 5º
Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	
Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	
Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	5.444,81	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28	5.444,81	5.808,17	6.233,17	7.371,00	9.954,09
D	ASSOCIADO	4	5.131,92	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79	5.131,92	5.478,98	5.889,16	6.847,37	9.092,71
		3	5.000,47	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21	5.000,47	5.338,32	5.744,85	6.648,28	8.782,68
		2	4.873,56	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54	4.873,56	5.196,98	5.606,26	6.486,58	8.476,10
		1	4.795,93	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14	4.795,93	5.093,05	5.500,25	6.377,57	8.334,07
C	ADJUNTO	4	4.070,51	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82	4.070,51	4.332,65	4.671,85	5.513,33	7.294,33
		3	3.989,43	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18	3.989,43	4.244,40	4.574,91	5.393,78	7.126,61
		2	3.873,81	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15	3.873,81	4.121,82	4.443,89	5.240,82	6.926,96
		1	3.701,41	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62	3.701,41	3.942,68	4.256,55	5.032,21	6.673,03
B	ASSISTENTE	2	3.549,08	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43	3.549,08	3.782,49	4.050,16	4.838,16	6.426,51
		1	3.421,40	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45	3.421,40	3.649,06	3.910,28	4.680,55	6.230,85
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR; ASSISTENTE-A - se MESTRE; AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	2	3.242,68	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41	3.242,68	3.456,61	3.699,47	4.425,22	5.909,09
		1	3.121,76	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38	3.121,76	3.324,31	3.552,08	4.241,05	5.742,14

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado		Doutorado	
	A	B		C=(A+B)	
ÚNICO	5.444,81	4.509,28		9.954,09	

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da Lei nº 12.863/2013)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I -

Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Varição dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art. 4º e art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira de Magistério Superior

Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	VB	(*) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
									TOTAL (em R\$)				
				Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
E	TITULAR	1	3.821,10	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94		3.821,10	4.056,75	4.402,59	5.088,52	6.230,04
D	ASSOCIADO	4	3.588,96	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02		3.588,96	3.816,81	4.149,27	4.619,55	5.569,98
		3	3.490,45	221,56	550,38	997,19	1.915,55		3.490,45	3.712,01	4.040,83	4.487,64	5.406,00
		2	3.394,90	215,50	535,10	964,90	1.852,30		3.394,90	3.610,40	3.930,00	4.359,80	5.247,20
		1	3.302,25	209,62	524,15	933,68	1.791,16		3.302,25	3.511,87	3.826,40	4.235,93	5.093,41
C	ADJUNTO	4	2.868,57	189,87	272,79	728,11	1.400,57		2.868,57	3.058,44	3.141,36	3.596,68	4.269,14
		3	2.810,78	178,83	261,78	687,41	1.324,90		2.810,78	2.989,61	3.072,56	3.498,19	4.135,68
		2	2.754,69	171,73	248,81	649,10	1.291,34		2.754,69	2.926,42	3.003,50	3.403,79	4.046,03
		1	2.648,55	117,41	237,51	627,98	1.262,35		2.648,55	2.765,96	2.886,06	3.276,53	3.910,90
B	ASSISTENTE	2	2.490,24	111,60	229,60	597,05	1.229,34		2.490,24	2.601,84	2.719,84	3.087,29	3.719,58
		1	2.432,88	109,27	210,85	585,20	1.192,16		2.432,88	2.542,15	2.643,73	3.018,08	3.625,04
A	ADJUNTO-A - se DOUTOR; ASSISTENTE-A - se MESTRE;	2	2.304,66	106,58	199,67	571,43	1.165,66		2.304,66	2.411,24	2.504,33	2.876,09	3.470,32
	AUXILIAR - se GRADUADO OU ESPECIALISTA	1	2.236,30	100,90	189,07	540,85	1.141,15		2.236,30	2.337,20	2.425,37	2.777,15	3.377,45

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação		ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)	
		Doutorado		Doutorado	
	A	B		C=(A + B)	
ÚNICO	3.821,10	2.408,94		6.230,04	

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 12.772/2012 - art. 1º da lei nº 12863/2013)

O corpo docente da IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério Superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, de que trata a Lei nº 7.596, de 1987, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, os cargos de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do PUCRCE passam a integrar a Classe de Professor Titular da Carreira de Magistério Superior do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012. (art. 4º da Lei nº 12.772/2012)

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

O ingresso no Cargo Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior ocorrerá na classe e nível únicos, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos de Doutor (item I, II e III do art. 9º da Lei nº 12.772/2012)

A IFE poderá dispensar, no edital do concurso, a exigência de título de doutor, substituindo-a pelo título de mestre, de especialista ou por diploma de graduação, quando se tratar de provimento para área de conhecimento ou em localidade com grave carência de detentores da titulação acadêmica de doutor, conforme decisão fundamentada de seu Conselho Superior. (§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regulamentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 18

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 26

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 614 de 14.05.2013

Lei nº 12.863 de 24.09.2013

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º e art. 4º e art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicação Exclusiva

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicação Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização ou * RSC I + Graduação	Mestrado ou * RSC II + Especialização	Doutorado ou * RSC III + Mestrado
			A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	8.119,08					11.321,40					19.440,48
D IV	4	7.660,25	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46		7.660,25	8.495,83	9.152,09	11.535,65	17.641,71
	3	7.466,31	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48		7.466,31	8.266,57	8.907,10	11.186,87	16.952,79
	2	7.277,73	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61		7.277,73	8.049,88	8.669,51	10.944,13	16.325,34
	1	7.167,78	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80		7.167,78	7.842,97	8.444,55	10.781,17	15.806,58
D II	4	5.827,73	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98		5.827,73	6.377,93	6.839,62	8.703,86	12.512,71
	3	5.711,25	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52		5.711,25	6.234,04	6.683,79	8.475,39	12.060,77
	2	5.598,19	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39		5.598,19	6.094,98	6.549,33	8.271,72	11.629,58
	1	5.488,42	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29		5.488,42	5.968,96	6.384,26	8.073,56	11.323,71
D II	2	5.060,42	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33		5.060,42	5.514,58	5.935,75	7.430,61	10.611,75
	1	4.944,90	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42		4.944,90	5.388,58	5.767,53	7.262,62	10.377,32
D I	2	4.559,41	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57		4.559,41	4.992,26	5.360,23	6.831,01	9.877,98
	1	4.455,22	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45		4.455,22	4.864,98	5.208,93	6.627,43	9.585,67

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 10 do art. 31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16 da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016). **VB** - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(**) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012):

I - **RSC-I** - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - **RSC-II** - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - **RSC-III** - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, § 4º e § 5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado
		A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	5.444,81				4.509,28						9.954,09
	4	5.131,92	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79		5.131,92	5.478,98	5.889,16	6.847,37	9.092,71
D IV	3	5.000,47	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21		5.000,47	5.338,32	5.744,85	6.648,28	8.782,68
	2	4.873,56	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54		4.873,56	5.196,98	5.606,26	6.486,58	8.476,10
	1	4.795,93	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14		4.795,93	5.093,05	5.500,25	6.377,57	8.334,07
	4	4.070,51	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82		4.070,51	4.332,65	4.671,85	5.513,33	7.294,33
D III	3	3.989,43	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18		3.989,43	4.244,40	4.574,91	5.393,78	7.126,61
	2	3.873,81	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15		3.873,81	4.121,82	4.443,89	5.240,82	6.926,96
	1	3.701,41	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62		3.701,41	3.942,68	4.256,55	5.032,21	6.673,03
	2	3.549,08	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43		3.549,08	3.782,49	4.050,16	4.838,16	6.426,51
D II	1	3.421,40	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45		3.421,40	3.649,06	3.910,28	4.680,55	6.230,85
	2	3.242,68	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41		3.242,68	3.456,61	3.699,47	4.425,22	5.909,09
D I	1	3.121,76	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38		3.121,76	3.324,31	3.552,08	4.241,05	5.742,14

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012)

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 10 do art. 31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam, nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016)

Am manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016)

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16 da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(**) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

* **RSC** - Reconhecimento de Saberes e Competências

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação, exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 1 da Lei nº 12.772/2012)

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - RSC-II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, § 4º e § 5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012.. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º
Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas

(*) Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado				ou * RSC I + Graduação	ou * RSC II + Especialização	ou * RSC III + Mestrado
		A	B	C	D	E		F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	3.821,10				2.408,94						6.230,04
D IV	4	3.588,96	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02		3.588,96	3.816,81	4.149,27	4.619,55	5.569,98
	3	3.490,45	221,56	550,38	997,19	1.915,55		3.490,45	3.712,01	4.040,83	4.487,64	5.406,00
	2	3.394,90	215,50	535,10	964,90	1.852,30		3.394,90	3.610,40	3.930,00	4.359,80	5.247,20
	1	3.302,25	209,62	524,15	933,68	1.791,16		3.302,25	3.511,87	3.826,40	4.235,93	5.093,41
D II	4	2.868,57	189,87	272,79	728,11	1.400,57		2.868,57	3.058,44	3.141,36	3.596,68	4.269,14
	3	2.810,78	178,83	261,78	687,41	1.324,90		2.810,78	2.989,61	3.072,56	3.498,19	4.135,68
	2	2.754,69	171,73	248,81	649,10	1.291,34		2.754,69	2.926,42	3.003,50	3.403,79	4.046,03
	1	2.648,55	117,41	237,51	627,98	1.262,35		2.648,55	2.765,96	2.886,06	3.276,53	3.910,90
D II	2	2.490,24	111,60	229,60	597,05	1.229,34		2.490,24	2.601,84	2.719,84	3.087,29	3.719,58
	1	2.432,88	109,27	210,85	585,20	1.192,16		2.432,88	2.542,15	2.643,73	3.018,08	3.625,04
D I	2	2.304,66	106,58	199,67	571,43	1.165,66		2.304,66	2.411,24	2.504,33	2.876,09	3.470,32
	1	2.236,30	100,90	189,07	540,85	1.141,15		2.236,30	2.337,20	2.425,37	2.777,15	3.377,45

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art.20 ao art.22 da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012.)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012.)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012.)

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

(*) A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012.)

(*) Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 1º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012.)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012.)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016.)

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.)

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.)

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16. da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado - (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação com provada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Os valores referentes à RT não serão percebidos cumulativamente para diferentes titulações ou com quaisquer outras Retribuições por Titulação, adicionais ou gratificações de mesma natureza. (§ 2º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012)

RSC - Reconhecimento de Saberes e Competências

Os ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC. (art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

I - RSC-I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - RSC-II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado;

III - RSC-III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

Será criado o Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências no âmbito do Ministério da Educação, com a finalidade de estabelecer os procedimentos para a concessão do RSC. (§ 3º, § 4º e § 5º do art. 18 da Lei nº 12.772/2012)

Em nenhuma hipótese, o RSC poderá ser utilizado para fins de equiparação de titulação para cumprimento de requisitos para a promoção na Carreira. (art. 19 da Lei nº 12.772/2012)

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012.)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012.)

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 20 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 20 de 20.08.2004

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva

Nível Superior

Posição: agosto/2017

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	8.119,08	11.321,40	19.440,48

Regime e de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16 da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	5.444,81	4.509,28	9.954,09

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16 da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Doutorado (Anexo IV à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação com provada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regimentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas

Nível Superior

Posição: agosto/2017

NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação	ATIVO e APOSENTADO - TOTAL (em R\$)
		Doutorado	Doutorado
	A	B	C=(A+B)
ÚNICO	3.821,10	2.408,94	6.230,04

Regime de Trabalho do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal - conforme art. 20 ao art. 22 da Lei nº 12.772/2012.

Os Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal são estruturados em uma única classe e nível de vencimento.

Os cargos efetivos das Carreiras e Cargos Isolados do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação e ao Ministério da Defesa que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, pesquisa e extensão, ressalvados os cargos de que trata o § 11 do art. 108-A da Lei nº 11.784, de 2008, que integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (§ 5º da Lei nº 12.772/2012)

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal de que trata a Lei nº 12.772/2012, será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

Aos servidores de que trata a Lei nº 12.772/2012, pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, não se aplicam as disposições do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987. (art. 37 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 1º de março de 2013, a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784, de 2008, passa a pertencer ao Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, na forma da Lei nº 12.772/2012, observada a Tabela de Correlação constante do Anexo II da Lei nº 12.772/2012, deixando de pertencer ao Plano de Carreiras de que trata o art. 105 da Lei nº 11.784, de 2008.

O enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus ocupantes. (art. 6º da Lei nº 12.772/2012)

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo III-A da Lei nº 12.772/2012 dos cargos do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal. (§ único do art. 16 da Lei nº 12.772/12 - art. 1º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012)

(*) **RT** - Retribuição por Titulação - Doutorado

Instituída a RT a partir de 01.03.2013 devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV a Lei nº 12.772/2012

Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação. (§ 1º do art. 17 da Lei nº 12.772/2012).

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 105

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 105

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 27

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º, art. 2º e art. 4º e art. 5º

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 1º ao art. 5º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicação Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	8.119,08				11.321,40						19.440,48
D IV	4	7.660,25	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46	7.660,25	8.495,83	9.152,09	11.535,65	17.641,71	
	3	7.466,31	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48	7.466,31	8.266,57	8.907,10	11.186,87	16.952,79	
	2	7.277,73	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61	7.277,73	8.049,88	8.669,51	10.944,13	16.325,34	
	1	7.167,78	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80	7.167,78	7.842,97	8.444,55	10.781,17	15.806,58	
D III	4	5.827,73	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98	5.827,73	6.377,93	6.839,62	8.703,86	12.512,71	
	3	5.711,25	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52	5.711,25	6.234,04	6.683,79	8.475,39	12.060,77	
	2	5.598,19	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39	5.598,19	6.094,98	6.549,33	8.271,72	11.629,58	
	1	5.488,42	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29	5.488,42	5.968,96	6.384,26	8.073,56	11.323,71	
D II	2	5.060,42	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33	5.060,42	5.514,58	5.935,75	7.430,61	10.611,75	
	1	4.944,90	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42	4.944,90	5.388,58	5.767,53	7.262,62	10.377,32	
D I	2	4.559,41	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57	4.559,41	4.992,26	5.360,23	6.831,01	9.877,98	
	1	4.455,22	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45	4.455,22	4.864,98	5.208,93	6.627,43	9.585,67	

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) Dedicção Exclusiva - inciso III do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, com posto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, com posto pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§ 1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008 (inciso I do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 10 do art. 31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Varição dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§ 6º do art. 3º da Lei nº

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

(**) **RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e § 7º ao § 11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-5 de 29.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.270 de 17.12.1991	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 8.239 de 21.05.2014
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 3º e art. 6º e art. 7º
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	5.444,81				4.509,28						9.954,09
D IV	4	5.131,92	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79	5.131,92	5.478,98	5.889,16	6.847,37	9.092,71	
	3	5.000,47	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21	5.000,47	5.338,32	5.744,85	6.648,28	8.782,68	
	2	4.873,56	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54	4.873,56	5.196,98	5.606,26	6.486,58	8.476,10	
	1	4.795,93	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14	4.795,93	5.093,05	5.500,25	6.377,57	8.334,07	
D III	4	4.070,51	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82	4.070,51	4.332,65	4.671,85	5.513,33	7.294,33	
	3	3.989,43	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18	3.989,43	4.244,40	4.574,91	5.393,78	7.126,61	
	2	3.873,81	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15	3.873,81	4.121,82	4.443,89	5.240,82	6.926,96	
	1	3.701,41	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62	3.701,41	3.942,68	4.256,55	5.032,21	6.673,03	
D II	2	3.549,08	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43	3.549,08	3.782,49	4.050,16	4.838,16	6.426,51	
	1	3.421,40	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45	3.421,40	3.649,06	3.910,28	4.680,55	6.230,85	
D I	2	3.242,68	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41	3.242,68	3.456,61	3.699,47	4.425,22	5.909,09	
	1	3.121,76	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38	3.121,76	3.324,31	3.552,08	4.241,05	5.742,14	

O corpo docente da IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 40 Horas - inciso II do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008 os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008 (inciso I do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXVII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e §7º ao §11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75

Lei nº 7.596 de 20.04.87

Portaria nº 474 de 26.08.87

Portaria nº 475 de 26.08.87

Decreto nº 94.664 de 23.07.87

Lei nº 8.270 de 17.12.1991

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 9.192 de 21.12.95

Decreto nº 1.916 de 23.05.96

Lei nº 9.678 de 03.07.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Decreto nº 2668 de 13.07.1998

Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000

Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000

Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000

Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001

Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º

Lei nº 10.405 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004

Lei nº 11.087 de 04.01.2005

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Lei nº 11.344 de 09.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Decreto nº 8.239 de 21.05.2014

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 3º e art. 6º e art. 7º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal

Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	3.821,10				2.408,94					6.230,04
D IV	4	3.588,96	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02	3.588,96	3.816,81	4.149,27	4.619,55	5.569,98
	3	3.490,45	221,56	550,38	997,19	1.915,55	3.490,45	3.712,01	4.040,83	4.487,64	5.406,00
	2	3.394,90	215,50	535,10	964,90	1.852,30	3.394,90	3.610,40	3.930,00	4.359,80	5.247,20
	1	3.302,25	209,62	524,15	933,68	1.791,16	3.302,25	3.511,87	3.826,40	4.235,93	5.093,41
D III	4	2.868,57	189,87	272,79	728,11	1.400,57	2.868,57	3.058,44	3.141,36	3.596,68	4.269,14
	3	2.810,78	178,83	261,78	687,41	1.324,90	2.810,78	2.989,61	3.072,56	3.498,19	4.135,68
	2	2.754,69	171,73	248,81	649,10	1.291,34	2.754,69	2.926,42	3.003,50	3.403,79	4.046,03
	1	2.648,55	117,41	237,51	627,98	1.262,35	2.648,55	2.765,96	2.886,06	3.276,53	3.910,90
D II	2	2.490,24	111,60	229,60	597,05	1.229,34	2.490,24	2.601,84	2.719,84	3.087,29	3.719,58
	1	2.432,88	109,27	210,85	585,20	1.192,16	2.432,88	2.542,15	2.643,73	3.018,08	3.625,04
D I	2	2.304,66	106,58	199,67	571,43	1.165,66	2.304,66	2.411,24	2.504,33	2.876,09	3.470,32
	1	2.236,30	100,90	189,07	540,85	1.141,15	2.236,30	2.337,20	2.425,37	2.777,15	3.377,45

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 20 Horas - inciso I do art. 130 da Lei 11.784/2008

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, composta pelos cargos de provimento efetivo de nível superior de Professor do Ensino Básico Federal do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (inciso I do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, a partir da data de publicação da Lei nº 12.772/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772/2012, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo V da Lei nº 12.772/2012. (§1º até § 12 do art. 31 da Lei nº 12.772/2012).

Os cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a denominar-se Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei nº 11.784/2008 os atuais cargos de nível superior do Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008 (inciso I do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerão integrando o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§10 do art.31 da Lei 12.772/12)

O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos vagos e os que vierem a vagar da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal de que trata a Lei nº 11.784, de 2008, pertencentes aos Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa, passam a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e a denominar-se Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, nos respectivos Quadros de Pessoal a que pertencem. (§ 11 da Lei nº 12.772/2012).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

Os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata o inciso I do caput do art. 122 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, que atendam aos requisitos de titulação estabelecidos para ingresso na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, ficam nela enquadrados, de acordo com as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos e a posição relativa na Tabela, exceto quando houver manifestação irretratável do servidor. (art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

A manifestação irretratável de que trata o art. 3º da Lei nº 13.325/2016 deverá ser formalizada no prazo de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.325/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo I da Lei nº 13.325/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§1º ao § 11 da Lei nº 13.325/2016). A efetivação do enquadramento está condicionada à prévia verificação do Ministério da Defesa quanto ao cumprimento dos requisitos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Os cargos a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.325/2016, enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, passam a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. (§5º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

Os cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico Federal cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico continuarão a integrar o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Defesa. (§6º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

(**) **RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXIX-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08 e §7º ao §11º do art. 3º da Lei nº 13.325/2016.

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

O enquadramento e a mudança de denominação dos cargos a que se refere o art. 31 da Lei nº 12.772/2012 não representam, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação à Carreira, ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 76.119 de 13.08.75	Medida Provisória nº 2.051-4 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 7.596 de 20.04.87	Medida Provisória nº 2.051-5 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Portaria nº 474 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-6 de 28.08.2000	Lei nº 11.344 de 09.09.2006
Portaria nº 475 de 26.08.87	Medida Provisória nº 2.051-7 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 94.664 de 23.07.87	Medida Provisória nº 2.051-8 de 26.10.2000	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 8.270 de 17.12.1991	Medida Provisória nº 2.051-9 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008 SM
Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93	Medida Provisória nº 2.051-10 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 9.192 de 21.12.95	Medida Provisória nº 2.125-11 de 27.12.2000	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 1.916 de 23.05.96	Medida Provisória nº 2.125-12 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 9.678 de 03.07.1998	Lei nº 10.187 de 12.02.2001 art. 8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.405 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2668 de 13.07.1998	Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.020 de 24.03.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2.020-1 de 24.04.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 8.239 de 21.05.2014
Medida Provisória nº 2.020-2 de 25.05.2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 3º e art. 6º e art. 7º
Medida Provisória nº 2.020-3 de 21.06.2000	Lei nº 11.087 de 04.01.2005	

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicção Exclusiva (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	8.119,08				11.321,40					19.440,48
D IV	4	7.660,25	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46	7.660,25	8.495,83	9.152,09	11.535,65	17.641,71
	3	7.466,31	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48	7.466,31	8.266,57	8.907,10	11.186,87	16.952,79
	2	7.277,73	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61	7.277,73	8.049,88	8.669,51	10.944,13	16.325,34
	1	7.167,78	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80	7.167,78	7.842,97	8.444,55	10.781,17	15.806,58
D III	4	5.827,73	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98	5.827,73	6.377,93	6.839,62	8.703,86	12.512,71
	3	5.711,25	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52	5.711,25	6.234,04	6.683,79	8.475,39	12.060,77
	2	5.598,19	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39	5.598,19	6.094,98	6.549,33	8.271,72	11.629,58
	1	5.488,42	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29	5.488,42	5.968,96	6.384,26	8.073,56	11.323,71
D II	2	5.060,42	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33	5.060,42	5.514,58	5.935,75	7.430,61	10.611,75
	1	4.944,90	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42	4.944,90	5.388,58	5.767,53	7.262,62	10.377,32
D I	2	4.559,41	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57	4.559,41	4.992,26	5.360,23	6.831,01	9.877,98
	1	4.455,22	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45	4.455,22	4.864,98	5.208,93	6.627,43	9.585,67

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) **Dedicação Exclusiva** - inciso III do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentos pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-A da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentos pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art.122 da Lei 11.784/2008)

São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1ª e 2ª Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008. (inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art.108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico: I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do art.125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima e poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012..(§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

() RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXXIII-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.6º e art. 7º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação					ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	5.444,81				4.509,28						9.954,09
D IV	4	5.131,92	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79	5.131,92	5.478,98	5.889,16	6.847,37		9.092,71
	3	5.000,47	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21	5.000,47	5.338,32	5.744,85	6.648,28		8.782,68
	2	4.873,56	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54	4.873,56	5.196,98	5.606,26	6.486,58		8.476,10
	1	4.795,93	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14	4.795,93	5.093,05	5.500,25	6.377,57		8.334,07
D III	4	4.070,51	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82	4.070,51	4.332,65	4.671,85	5.513,33		7.294,33
	3	3.989,43	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18	3.989,43	4.244,40	4.574,91	5.393,78		7.126,61
	2	3.873,81	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15	3.873,81	4.121,82	4.443,89	5.240,82		6.926,96
	1	3.701,41	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62	3.701,41	3.942,68	4.256,55	5.032,21		6.673,03
D II	2	3.549,08	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43	3.549,08	3.782,49	4.050,16	4.838,16		6.426,51
	1	3.421,40	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45	3.421,40	3.649,06	3.910,28	4.680,55		6.230,85
D I	2	3.242,68	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41	3.242,68	3.456,61	3.699,47	4.425,22		5.909,09
	1	3.121,76	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38	3.121,76	3.324,31	3.552,08	4.241,05		5.742,14

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)

A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 40 Horas - inciso II do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-A da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008)

São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008. (inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irretratável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irretratável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art. 108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os **incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008**, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012.. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

Variação dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.6º e art. 7º

22. DOCENTE

Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal

Carreira do Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios

Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas (*)

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	(**) RT - Retribuição por Titulação				ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	3.821,10				2.408,94					6.230,04
D IV	4	3.588,96	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02	3.588,96	3.816,81	4.149,27	4.619,55	5.569,98
	3	3.490,45	221,56	550,38	997,19	1.915,55	3.490,45	3.712,01	4.040,83	4.487,64	5.406,00
	2	3.394,90	215,50	535,10	964,90	1.852,30	3.394,90	3.610,40	3.930,00	4.359,80	5.247,20
	1	3.302,25	209,62	524,15	933,68	1.791,16	3.302,25	3.511,87	3.826,40	4.235,93	5.093,41
D III	4	2.868,57	189,87	272,79	728,11	1.400,57	2.868,57	3.058,44	3.141,36	3.596,68	4.269,14
	3	2.810,78	178,83	261,78	687,41	1.324,90	2.810,78	2.989,61	3.072,56	3.498,19	4.135,68
	2	2.754,69	171,73	248,81	649,10	1.291,34	2.754,69	2.926,42	3.003,50	3.403,79	4.046,03
	1	2.648,55	117,41	237,51	627,98	1.262,35	2.648,55	2.765,96	2.886,06	3.276,53	3.910,90
D II	2	2.490,24	111,60	229,60	597,05	1.229,34	2.490,24	2.601,84	2.719,84	3.087,29	3.719,58
	1	2.432,88	109,27	210,85	585,20	1.192,16	2.432,88	2.542,15	2.643,73	3.018,08	3.625,04
D I	2	2.304,66	106,58	199,67	571,43	1.165,66	2.304,66	2.411,24	2.504,33	2.876,09	3.470,32
	1	2.236,30	100,90	189,07	540,85	1.141,15	2.236,30	2.337,20	2.425,37	2.777,15	3.377,45

O corpo docente das IFE será constituído pelos cargos efetivos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de que trata a Lei nº 12.772/2012 e pelos Professores Visitantes, Professores Visitantes Estrangeiros e Professores Substitutos. (art. 27 da Lei nº 12.772/2012)
A contratação temporária de Professores Substitutos, de Professores Visitantes e de Professores Visitantes Estrangeiros será feita de acordo com o que dispõe a Lei nº 8.745, de 1993. (art. 28 da Lei nº 12.772/2012)

(*) 20 Horas - inciso I do art. 130 da Lei 11.784/2008

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos, dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 1987 observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/91 com redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012. (art. 18-a da Lei 8.270/91 - incluído pela Lei nº 12.702/2012)

Os atuais docentes, ocupantes de cargos efetivos do Instituto Tecnológico da Aeronáutica e do Instituto Militar de Engenharia, bem como os docentes dos extintos Territórios, inclusive os de Fernando de Noronha, serão incluídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes. (art. 18 da Lei 8.270/1991) (art. 32 da Lei nº 12.702/2012)

O enquadramento dos docentes do extinto Território de Fernando de Noronha no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos criado pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, produzirá efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2012." (art. 18-A da Lei nº 8.270/1991) (art. 33 da Lei nº 12.702/2012)

A partir de 01.07.2008 fica estruturado o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, composto por:

- Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios, estes Cargos integram o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e serão extintos quando vagarem. (inciso II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008)

São transpostos para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios os atuais cargos oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que integram a Carreira de Magistério de 1º e 2º Graus do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, observado o disposto no art. 126 da Lei nº 11.784/2008. (inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irretratável do servidor que poderá ocorrer até 15 de agosto de 2008, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (§ 4º do art. 125 da Lei nº 11.784/2008)

O enquadramento de que trata o § 2º do art. 125 da Lei 11.784/2008 (para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) dos servidores oriundos do extinto território de Fernando de Noronha, vinculados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão dar-se-á mediante opção irretratável do servidor que poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2012, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo LXXXII da Lei nº 11.784/2008.. (art. 108-A da Lei nº 11.784/2008 - art. 34 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios (que trata o § 11 do art. 108-A da Lei 11.784/2008) poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009).

Os cargos de provimento efetivo a que se refere o inciso II (II - Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, composta pelos cargos de provimento efetivo de Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios.) do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, cujos ocupantes forem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico:

I - passarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; e II - serão extintos quando vagarem.

Os servidores titulares dos cargos de que tratam os incisos II do caput do art. 122 da Lei 11.784/2008, em efetivo exercício em 22 de setembro de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei 11.784/2008, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo LXIX-A da Lei 11.784/2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores referidos no inciso II do art. 125 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios) poderão optar pela transposição para a carreira de que trata o inciso I do caput do art. 106 da Lei nº 11.784/08 (Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 108 Lei nº 11.784/08, considerado, para o fim dessa opção, o prazo de 90 (noventa) dias contado da data de publicação da Lei nº 11.784/08.

Os servidores referidos no inciso II do caput do art. 125 e no art. 137 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, oriundos dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, poderão manifestar a opção referida no § 2º do art. 125 daquela Lei, para a Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 daquela Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (Lei publicada em 31.12.2012) (art. 74 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013 ou, se posterior, da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, os servidores ocupantes dos cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos Ex-Territórios, de que trata o inciso II do caput do art. 122 da Lei nº 11.784, de 2008, poderão ser enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XCVIII da Lei nº 12.778/2012.. (§ 1º ao § 12º do art. 75 da Lei nº 12.778/2012). O servidor que não obtiver o deferimento para o enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico permanecerá na situação em que se encontrava antes da publicação da Lei nº 12.772/2012.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A partir de 1º de março de 2013, a estrutura remuneratória dos titulares de cargos integrantes do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal será composta de: I - Vencimento Básico; e II - Retribuição por Titulação - RT.

A partir da data de 1º de março de 2013, ficam extintas a Gratificação Específica de Atividade Docente do Ensino Básico Federal - GEDBF e a Gratificação Específica de Atividade Docente dos Ex-Territórios - GEBEXT. (§ único do art. 132-A da Lei nº 11.784/2008 - redação dada pelo art. 33 da Lei nº 12.772/2012).

Varição dos padrões de remuneração - Anexo LXXVII-B da Lei nº 11.784/2008 dos cargos do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal. (§ 2º do art. 132-A da Lei 11.784/2008 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.325/2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

(**) **RT - Retribuição por Titulação** - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado, Doutorado - (Anexo LXXXIII-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Aposentado - § 1º do art. 135 da Lei nº 11.784/08

Aplicam-se os efeitos decorrentes da estruturação do Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas. (art. 139 da Lei 11.784/2008)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.550 de 05.07.78	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 122
Lei nº 7.596 de 10.04.87	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.270 de 17.12.91	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.645 de 02.04.1993	Lei nº 11.344 de 08.09.2006	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.1993	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 8.880 de 27.05.1994	Lei nº 11.357 de 19.10.2007	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.772 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.6º e art. 7º

23. ENDEMIAS

Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde-MS e Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA:

Cargo: Educador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GACEN (*)	GDPST		ATIVO		GACEN (***)	GDPST (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
				(**)		80 pts. E=(A+B+C)	100 pts. F=(A+B+D)			
		A	B	C	D			G	H	I=(A+G+H)
ESPECIAL	III	3.773,74	932,00	4.120,80	5.151,00	8.826,54	9.856,74	466,00	2.575,50	6.815,24
	II	3.670,95	932,00	4.044,80	5.056,00	8.647,75	9.658,95	466,00	2.528,00	6.664,95
	I	3.570,97	932,00	3.970,40	4.963,00	8.473,37	9.465,97	466,00	2.481,50	6.518,47
C	VI	3.466,96	932,00	3.832,00	4.790,00	8.230,96	9.188,96	466,00	2.395,00	6.327,96
	V	3.372,54	932,00	3.763,20	4.704,00	8.067,74	9.008,54	466,00	2.352,00	6.190,54
	IV	3.280,67	932,00	3.696,00	4.620,00	7.908,67	8.832,67	466,00	2.310,00	6.056,67
	III	3.191,32	932,00	3.630,40	4.538,00	7.753,72	8.661,32	466,00	2.269,00	5.926,32
	II	3.104,40	932,00	3.566,40	4.458,00	7.602,80	8.494,40	466,00	2.229,00	5.799,40
	I	3.019,85	932,00	3.503,20	4.379,00	7.455,05	8.330,85	466,00	2.189,50	5.675,35
B	VI	2.931,89	932,00	3.387,20	4.234,00	7.251,09	8.097,89	466,00	2.117,00	5.514,89
	V	2.852,03	932,00	3.328,00	4.160,00	7.112,03	7.944,03	466,00	2.080,00	5.398,03
	IV	2.774,35	932,00	3.270,40	4.088,00	6.976,75	7.794,35	466,00	2.044,00	5.284,35
	III	2.698,78	932,00	3.215,20	4.019,00	6.845,98	7.649,78	466,00	2.009,50	5.174,28
	II	2.625,27	932,00	3.161,60	3.952,00	6.718,87	7.509,27	466,00	1.976,00	5.067,27
	I	2.553,77	932,00	3.107,20	3.884,00	6.592,97	7.369,77	466,00	1.942,00	4.961,77
A	V	2.479,39	932,00	3.008,00	3.760,00	6.419,39	7.171,39	466,00	1.880,00	4.825,39
	IV	2.411,86	932,00	2.958,40	3.698,00	6.302,26	7.041,86	466,00	1.849,00	4.726,86
	III	2.346,16	932,00	2.910,40	3.638,00	6.188,56	6.916,16	466,00	1.819,00	4.631,16
	II	2.282,26	932,00	2.863,20	3.579,00	6.077,46	6.793,26	466,00	1.789,50	4.537,76
	I	2.220,09	932,00	2.816,00	3.520,00	5.968,09	6.672,09	466,00	1.760,00	4.446,09

VB - Vencimento Básico Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII da Lei 11.784/2008)

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. (art. 54 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) **GACEN** - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009) . A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da Lei nº 12.269/2010)

(*) Valor da GACEN - Anexo XLIX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008

Aplica-se a GACEN aos ocupantes do Cargo: Cargo: Educador em Saúde - art. 284 da Lei nº 11.907/2009

A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008.

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008.

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado - GACEN** § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) **Aposentado GDPST** § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(***) **Opção da GACEN** - aposentado/pensionista art. 92 ao art. 94 da Lei nº 13.324, de 2016.

(***) **Opção da GDPST** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.14 e art. 25 e art. 92 ao art. 94

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 42

23. ENDEMIAS

Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde-MS e Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA:

Cargo: Agente de Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Auxiliar de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010
 Cargo: Cartógrafo - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010
 Cargo: Comandante de Navio - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010
 Cargo: Condutor de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010
 Cargo: Divulgador Sanitário - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Guarda de Endemias - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008
 Cargo: Inspetor de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Laboratorista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Mestre de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010
 Cargo: Microscopista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Técnico de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009
 Cargo: Visitador Sanitário - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009

Nível Intermediário

Nível Intermediário										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GACEN (*)	GDPST		ATIVO		GACEN (***)	GDPST (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
				(**)		80 pts. E=(A+B+C)	100 pts. F=(A+B+D)			
		A	B	C	D			G	H	I=(A+G+H)
ESPECIAL	III	2.145,23	932,00	1.895,20	2.369,00	4.972,43	5.446,23	466,00	1.184,50	3.795,73
	II	2.123,99	932,00	1.882,40	2.353,00	4.938,39	5.408,99	466,00	1.176,50	3.766,49
	I	2.102,96	932,00	1.869,60	2.337,00	4.904,56	5.371,96	466,00	1.168,50	3.737,46
C	VI	2.071,88	932,00	1.852,80	2.316,00	4.856,68	5.319,88	466,00	1.158,00	3.695,88
	V	2.051,37	932,00	1.840,00	2.300,00	4.823,37	5.283,37	466,00	1.150,00	3.667,37
	IV	2.031,06	932,00	1.827,20	2.284,00	4.790,26	5.247,06	466,00	1.142,00	3.639,06
	III	2.010,95	932,00	1.816,80	2.271,00	4.759,75	5.213,95	466,00	1.135,50	3.612,45
	II	1.991,03	932,00	1.804,80	2.256,00	4.727,83	5.179,03	466,00	1.128,00	3.585,03
	I	1.971,32	932,00	1.792,80	2.241,00	4.696,12	5.144,32	466,00	1.120,50	3.557,82
B	VI	1.942,19	932,00	1.777,60	2.222,00	4.651,79	5.096,19	466,00	1.111,00	3.519,19
	V	1.922,95	932,00	1.765,60	2.207,00	4.620,55	5.061,95	466,00	1.103,50	3.492,45
	IV	1.903,91	932,00	1.755,20	2.194,00	4.591,11	5.029,91	466,00	1.097,00	3.466,91
	III	1.885,06	932,00	1.744,80	2.181,00	4.561,86	4.998,06	466,00	1.090,50	3.441,56
	II	1.866,40	932,00	1.733,60	2.167,00	4.532,00	4.965,40	466,00	1.083,50	3.415,90
	I	1.847,91	932,00	1.723,20	2.154,00	4.503,11	4.933,91	466,00	1.077,00	3.390,91
A	V	1.820,61	932,00	1.709,60	2.137,00	4.462,21	4.889,61	466,00	1.068,50	3.355,11
	IV	1.802,58	932,00	1.700,00	2.125,00	4.434,58	4.859,58	466,00	1.062,50	3.331,08
	III	1.784,73	932,00	1.690,40	2.113,00	4.407,13	4.829,73	466,00	1.056,50	3.307,23
	II	1.767,06	932,00	1.680,00	2.100,00	4.379,06	4.799,06	466,00	1.050,00	3.283,06
	I	1.749,57	932,00	1.674,40	2.093,00	4.355,97	4.774,57	466,00	1.046,50	3.262,07

O titular do cargo de **Motorista ou de Motorista Oficial** que, em caráter permanente, realizar atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias fará jus à GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (§ único do art. 284 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (Anexo XLIX-A à Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008)

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN. (art. 54 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) GACEN - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009). A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da Lei nº 12.269/2010)

(*) Valor da GACEN - Anexo XLIX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008

Aplica-se a GACEN aos ocupantes dos Cargos: Cargo: Agente de Saúde - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Auxiliar de Saneamento - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - art. 284- A da Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Cartógrafo - art. 284- A da Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Condutor de Lancha - art. 284- A da Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Comandante de Navio - art. 284- A da Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Divulgador Sanitário - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Guarda de Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008; Cargo: Inspetor de Saneamento - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Laboratorista - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Mestre de Lancha - art. 284- A da Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Microscopista - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Técnico de Laboratório - art. 284 da Lei nº 11.907/2009 e Cargo: Visitador Sanitário - art. 284 da Lei nº 11.907/2009.

A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (Anexo IV-B à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) A GDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado - GACEN** § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) **Aposentado GDPST** § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(***) **Opção da GACEN** - aposentado/pensionista art. 92 ao art. 94 da Lei nº 13.324, de 2016.

(***) **Opção da GDPST** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.14 e art. 25 e art. 92 ao art. 94

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 42

23. ENDEMIAS

Cargos em Exercício das Atividades de Combate e Controle de Endemias do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde-MS e Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA:

Cargo: Agente Auxiliar de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008

Cargo: Agente de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008

Cargo: Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010

Cargo: Artífice de Mecânica - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010

Cargo: Auxiliar de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009

Cargo: Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009

Cargo: Orientador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

Fórmula de Cálculo											Fórmula de Cálculo
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GACEN (*)	GDPST		ATIVO		GACEN (***)	GDPST (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)				
					(**)	(**)	80 pts.	100 pts.			
					D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)			
A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I	J=(A+B+H+I)		
ESPECIAL	III	1.293,50	795,65	932,00	827,20	1.034,00	3.848,35	4.055,15	466,00	517,00	3.072,15
	II	1.292,27	724,94	932,00	821,60	1.027,00	3.770,81	3.976,21	466,00	513,50	2.996,71
	I	1.291,05	656,75	932,00	817,60	1.022,00	3.697,40	3.901,80	466,00	511,00	2.924,80

VB - Vencimento Básico Anexo IV-A da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII da Lei 11.784/2008)

GEAAPST- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência de Saúde e do Trabalho

GEAAPST- Valor estabelecido no Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008

GACEN - Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.. (art. 54 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) GACEN - É devida aos titulares dos cargos públicos de que trata o art. 54 da Lei 11.784/2008, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas (art 54 da Lei 11.784/2008). Aplica-se a GACEN, de que trata o art. 54 da Lei nº 11.784/2008, aos servidores do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ocupantes dos cargos referidos no art. 284 da Lei 11.907/2009 (art. 284 da Lei 11.907/2009) . A partir de 1º de janeiro de 2010, aplicar-se-á a GACEN aos titulares dos cargos efetivos do art. 284-A da Lei 11.907/2009 do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da FUNASA, que, em caráter permanente, realizarem atividades de apoio e de transporte das equipes e dos insumos necessários para o combate e controle das endemias. (art. 8 da Lei nº 12.269/2010)

(*) Valor da GACEN - Anexo XLIX-A da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008

Aplica-se a GACEN aos ocupantes dos Cargos: Cargo: Agente Auxiliar de Saúde Pública - art. 54 da Lei nº 11.784/2008; Cargo: Agente de Saúde Pública - art. 54 da Lei nº 11.784/2008; Cargo: Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - art. 284- Ada Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Artífice de Mecânica - art. 284- Ada Lei nº 11.907/2009 (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010); Cargo: Auxiliar de Laboratório - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - art. 284 da Lei nº 11.907/2009; Cargo: Orientador em Saúde - art. 284 da Lei nº 11.907/2009 . A GACEN não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança (§ 7º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

A GACEN substitui para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei no 8.216, de 13 de agosto de 1991. (§ 8º do art. 55 da Lei 11.784/2008).

GDPST- Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(**) AGDPST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado - GACEN** § 3º do art. 55 da Lei 11.784/2008

(***) **Aposentado -GEAAPST** - A GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. §2º do art. 5-D da Lei nº 11.355/2006 (redação dada pelo art. 227 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado GDPST** § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(***) **Opção da GACEN** - aposentado/pensionista art. 92 ao art. 94 da Lei nº 13.324, de 2016.

(***) **Opção da GDPST** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 53

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art. 53

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 art. 285

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 57 e art. 58

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.14 e art. 25 e art. 92 ao art. 94

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 42

23. Endemias

Quadro em Extinção de Combate às Endemias vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde

Cargo: Agente de Combate às Endemias a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.026/2014

Nível Auxiliar				Posição: janeiro/2017
				ATIVO
CLASSE	PADRÃO	VB	GEACE (*)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)
ESPECIAL	V	4.513,44	932,00	5.445,44
	IV	4.475,46	932,00	5.407,46
	III	4.438,82	932,00	5.370,82
	II	4.386,55	932,00	5.318,55
	I	4.350,42	932,00	5.282,42
C	V	4.314,49	932,00	5.246,49
	IV	4.279,87	932,00	5.211,87
	III	4.245,46	932,00	5.177,46
	II	4.211,25	932,00	5.143,25
	I	4.163,15	932,00	5.095,15
B	V	4.129,41	932,00	5.061,41
	IV	4.096,99	932,00	5.028,99
	III	4.064,75	932,00	4.996,75
	II	4.032,70	932,00	4.964,70
	I	4.000,83	932,00	4.932,83
A	V	3.956,79	932,00	4.888,79
	IV	3.926,49	932,00	4.858,49
	III	3.896,37	932,00	4.828,37
	II	3.866,43	932,00	4.798,43
	I	3.838,66	932,00	4.770,66

VB - Vencimento Básico (Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

Fica aberto, pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei nº 13.324/2016, o período para os empregados públicos ativos de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, formalizarem opção irretratável, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XCV da Lei nº 13.324/2016, para ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014. (art. 86 da Lei nº 13.324/2016).

Fica criado o Quadro em Extinção de Combate às Endemias (Lei nº 13.026 de 03.09.2014) e autorizada a transformação dos empregos ativos criados pelo art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, no cargo de Agente de Combate às Endemias, a ser regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (**art. 3º da Lei nº 13.026/2014** - publicado no DOU de 04.09.2014)

O Quadro em Extinção de Combate às Endemias será composto exclusivamente pelo cargo de Agente de Combate às Endemias, de nível auxiliar, sendo vinculado ao Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde.

O ingresso no cargo de Agente de Combate às Endemias ocorrerá no primeiro dia subsequente ao término do prazo de opção de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 13.026/2014. O enquadramento inicial no cargo observará a tabela de correlação prevista no Anexo IV da Lei nº 13.026/2014. (§ único do art. 5º da Lei nº 13.026/2014).

O enquadramento no Quadro em Extinção de Combate às Endemias não se configura como o demissão, nos termos da legislação trabalhista, não ensejando o pagamento de multa rescisória ou verbas indenizatórias referentes ao contrato de trabalho, ressalvadas as férias, vencidas e proporcionais, e a gratificação natalina. (art. 6º da Lei nº 13.026/2014).

Fica garantida a irredutibilidade de vencimentos aos servidores enquadrados no Quadro em Extinção de Combate às Endemias. (art. 4º da Lei nº 13.026/2014). Na hipótese de redução a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. (§ único do art. 4º da Lei nº 13.026/2014).

* A transformação dos empregos em cargos públicos de que trata o art. 3º da Lei nº 13.026/2014, com o consequente ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias, dar-se-á automaticamente, salvo por opção irretratável, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de entrada em vigor da Lei nº 13.026/2014, na forma do Termo de Opção constante do Anexo I da Lei nº 13.026/2014. (§ 2º do art. 3º da Lei nº 13.026/2014).

Os empregados que formalizarem a opção referida no § 2º do art. 3º da Lei nº 13.026/2014 permanecerão no Quadro Suplementar de Combate às Endemias, de que trata o art. 11 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A transformação de que trata o art. 3º da Lei nº 13.026/2014, não ensejará a alteração de nível de escolaridade do cargo, independentemente do grau de escolaridade apresentado no momento da transformação. (§ 5º do art. 3º da Lei nº 13.026/2014).

(*) **GEACE** - Gratificação de Exercício da Atividade de Combate às Endemias

(*) GEACE - anexo III da Lei nº 13.026/2014.

Instituída a Gratificação de Exercício da Atividade de Combate às Endemias - GEACE, devida aos ocupantes do cargo público de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde. (art. 11 da Lei nº 13.026/2014). A GEACE será devida aos titulares do cargo público de Agentes de Combate às Endemias, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

A GEACE não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens. A GEACE não é devida aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

Aplica-se aos ocupantes do cargo de Agente de Combate às Endemias a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, prevista na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos transformados por esta Lei serão automaticamente extintos na ocorrência de quaisquer das hipóteses de vacância dispostas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (art. 14 da Lei nº 13.026/2014)

O desenvolvimento funcional do servidor - progressão e promoção conforme art. 7º da Lei nº 13.026/2014..

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 297 de 09.06.2006

Lei 11.350 de 05.10.2006

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008 art.53

Portaria nº 189 de 02.02.2011 SRH/MP DOU 03.02.11

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.55

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.026 de 03.09.2014

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 14 e art. 86

24. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFE			* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAFE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
D	IV		7.976,91	3.954,40	4.943,00	1.714,80	3.242,38	4.387,80	11.931,31	13.646,11	15.173,69	16.319,11	12.919,91	14.634,71	16.162,29	17.307,71	2.471,50	10.448,41	12.163,21	13.690,79	14.836,21
	III		7.748,33	3.880,80	4.851,00	1.666,06	3.149,33	4.261,51	11.629,13	13.295,19	14.778,46	15.890,64	12.599,33	14.265,39	15.748,66	16.860,84	2.425,50	10.173,83	11.839,89	13.323,16	14.435,34
	II		7.526,31	3.808,00	4.760,00	1.618,42	3.059,61	4.139,66	11.334,31	12.952,73	14.393,92	15.473,97	12.286,31	13.904,73	15.345,92	16.425,97	2.380,00	9.906,31	11.524,73	12.965,92	14.045,97
	I		7.310,64	3.736,80	4.671,00	1.571,90	2.972,09	4.021,13	11.047,44	12.619,34	14.019,53	15.068,57	11.981,64	13.553,54	14.953,73	16.002,77	2.335,50	9.646,14	11.218,04	12.618,23	13.667,27
C	IV		6.854,46	3.631,20	4.539,00	1.526,48	2.886,80	3.905,93	10.485,66	12.012,14	13.372,46	14.391,59	11.393,46	12.919,94	14.280,26	15.299,39	2.269,50	9.123,96	10.650,44	12.010,76	13.029,89
	III		6.654,81	3.576,00	4.470,00	1.483,28	2.803,72	3.794,04	10.230,81	11.714,09	13.034,53	14.024,85	11.124,81	12.608,09	13.928,53	14.918,85	2.235,00	8.889,81	10.373,09	11.693,53	12.683,85
	II		6.460,99	3.522,40	4.403,00	1.440,08	2.723,96	3.685,48	9.983,39	11.423,47	12.707,35	13.668,87	10.863,99	12.304,07	13.587,95	14.549,47	2.201,50	8.662,49	10.102,57	11.386,45	12.347,97
	I		6.272,80	3.468,00	4.335,00	1.399,09	2.645,31	3.579,14	9.740,80	11.139,89	12.386,11	13.319,94	10.607,80	12.006,89	13.253,11	14.186,94	2.167,50	8.440,30	9.839,39	11.085,61	12.019,44
B	V		5.889,95	3.348,80	4.186,00	1.359,21	2.569,98	3.477,23	9.238,75	10.597,96	11.808,73	12.715,98	10.075,95	11.435,16	12.645,93	13.553,18	2.093,00	7.982,95	9.342,16	10.552,93	11.460,18
	IV		5.718,40	3.300,00	4.125,00	1.320,44	2.495,76	3.377,53	9.018,40	10.338,84	11.514,16	12.395,93	9.843,40	11.163,84	12.339,16	13.220,93	2.062,50	7.780,90	9.101,34	10.276,66	11.158,43
	III		5.551,84	3.252,80	4.066,00	1.282,77	2.424,86	3.280,05	8.804,64	10.087,41	11.229,50	12.084,69	9.617,84	10.900,61	12.042,70	12.897,89	2.033,00	7.584,84	8.867,61	10.009,70	10.864,89
	II		5.390,15	3.206,40	4.008,00	1.245,11	2.355,08	3.187,00	8.596,55	9.841,66	10.951,63	11.783,55	9.398,15	10.643,26	11.753,23	12.585,15	2.004,00	7.394,15	8.639,26	9.749,23	10.581,15
A	I		5.233,14	3.160,80	3.951,00	1.209,66	2.287,50	3.095,05	8.393,94	9.603,60	10.681,44	11.488,99	9.184,14	10.393,80	11.471,64	12.279,19	1.975,50	7.208,64	8.418,30	9.496,14	10.303,69
	V		4.913,76	3.075,20	3.844,00	1.175,32	2.222,15	3.006,43	7.988,96	9.164,28	10.211,11	10.995,39	8.757,76	9.933,08	10.979,91	11.764,19	1.922,00	6.835,76	8.011,08	9.057,91	9.842,19
	IV		4.770,64	3.034,40	3.793,00	1.142,09	2.157,90	2.920,03	7.805,04	8.947,13	9.962,94	10.725,07	8.563,64	9.705,73	10.721,54	11.483,67	1.896,50	6.667,14	7.809,23	8.825,04	9.587,17
	III		4.631,68	2.994,40	3.743,00	1.108,86	2.096,97	2.836,95	7.626,08	8.734,94	9.723,05	10.463,03	8.374,68	9.483,54	10.471,65	11.211,63	1.871,50	6.503,18	7.612,04	8.600,15	9.340,13
A	II		4.496,78	2.955,20	3.694,00	1.076,73	2.036,04	2.754,97	7.451,98	8.528,71	9.488,02	10.206,95	8.190,78	9.267,51	10.226,82	10.945,75	1.847,00	6.343,78	7.420,51	8.379,82	9.098,75
	I		4.365,81	2.917,60	3.647,00	1.045,72	1.978,44	2.676,32	7.283,41	8.329,13	9.261,85	9.959,73	8.012,81	9.058,53	9.991,25	10.689,13	1.823,50	6.189,31	7.235,03	8.167,75	8.865,63

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei nº 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais. (Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 da Lei nº 11.357/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE. (art. 48 da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

* **RT - Retribuição por Titulação** - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado**: GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei nº 11.357/06)

(**) **Opção da GDAFE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 37 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

24. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais

Cargo: Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDAFE	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	3.329,00	2.459,20	3.074,00	715,61	5.788,20	6.503,81	6.403,00	7.118,61	1.537,00	4.866,00	5.581,61
	III	3.296,04	2.429,60	3.037,00	700,10	5.725,64	6.425,74	6.333,04	7.033,14	1.518,50	4.814,54	5.514,64
	II	3.263,41	2.400,80	3.001,00	684,59	5.664,21	6.348,80	6.264,41	6.949,00	1.500,50	4.763,91	5.448,50
	I	3.231,10	2.372,00	2.965,00	670,19	5.603,10	6.273,29	6.196,10	6.866,29	1.482,50	4.713,60	5.383,79
C	IV	3.199,10	2.331,20	2.914,00	655,79	5.530,30	6.186,09	6.113,10	6.768,89	1.457,00	4.656,10	5.311,89
	III	3.167,43	2.298,40	2.873,00	641,39	5.465,83	6.107,22	6.040,43	6.681,82	1.436,50	4.603,93	5.245,32
	II	3.136,07	2.268,00	2.835,00	628,09	5.404,07	6.032,16	5.971,07	6.599,16	1.417,50	4.553,57	5.181,66
	I	3.105,02	2.238,40	2.798,00	614,80	5.343,42	5.958,22	5.903,02	6.517,82	1.399,00	4.504,02	5.118,82
B	V	3.074,28	2.156,80	2.696,00	601,51	5.231,08	5.832,59	5.770,28	6.371,79	1.348,00	4.422,28	5.023,79
	IV	3.043,84	2.122,40	2.653,00	588,22	5.166,24	5.754,46	5.696,84	6.285,06	1.326,50	4.370,34	4.958,56
	III	3.013,70	2.088,80	2.611,00	576,03	5.102,50	5.678,53	5.624,70	6.200,73	1.305,50	4.319,20	4.895,23
	II	2.983,86	2.056,80	2.571,00	563,84	5.040,66	5.604,50	5.554,86	6.118,70	1.285,50	4.269,36	4.833,20
	I	2.869,09	2.026,40	2.533,00	551,66	4.895,49	5.447,15	5.402,09	5.953,75	1.266,50	4.135,59	4.687,25
A	V	2.758,74	1.962,40	2.453,00	539,47	4.721,14	5.260,61	5.211,74	5.751,21	1.226,50	3.985,24	4.524,71
	IV	2.652,64	1.933,60	2.417,00	528,40	4.586,24	5.114,64	5.069,64	5.598,04	1.208,50	3.861,14	4.389,54
	III	2.550,62	1.905,60	2.382,00	517,32	4.456,22	4.973,54	4.932,62	5.449,94	1.191,00	3.741,62	4.258,94
	II	2.452,51	1.880,00	2.350,00	506,24	4.332,51	4.838,75	4.802,51	5.308,75	1.175,00	3.627,51	4.133,75
	I	2.358,19	1.854,40	2.318,00	495,16	4.212,59	4.707,75	4.676,19	5.171,35	1.159,00	3.517,19	4.012,35

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, composta de cargos de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de elaboração de normas, procedimentos e critérios de captação de recursos e assistência financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecimentos de ensino e entidades particulares; descentralização de recursos educacionais; financiamento de programas e projetos educacionais; coordenação, acompanhamento e controle da execução de programas e projetos financiados com recursos do FNDE; análise de desempenho institucional e de resultados dos programas e projetos financiados com recursos alocados no orçamento do FNDE; e execução direta e indireta de programas educacionais (art. 40 da Lei nº 11.357/2006)

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - GDAFE devida aos ocupantes dos cargos das Carreiras referidas nos incisos I e II do caput do art. 40 da Lei nº 11.357/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE..(art.48 da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVI-G à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.(Anexo XX-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(*) A GDAFE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-B da Lei nº 11.357/06. A pontuação referente à GDAFE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAFE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAFE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

*** GQ - Gratificação de Qualificação** - (Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GQ instituída pelo art. 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos titulares de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso XIII do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo, (Lei nº 11.357, de 2006)(art. 65 do Decreto 7.922/2013.)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do FNDE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado** - GDAFE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013). GQ - ver art. 49 da Lei nº 11.357/2006.

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (§2º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006). As aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art.49 da Lei nº 11.357/2006 será aplicado, conforme o caso, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§4º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006 -art. 11 da Lei nº 13.325/2016).

(**) **Opção da GDAFE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37 e 38

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

24. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE

Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos do FNDE

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDPFNDE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	SemRT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B																
D	IV	6.647,61	4.173,60	5.217,00	1.714,80	3.242,38	4.387,80	10.821,21	12.536,01	14.063,59	15.209,01	11.864,61	13.579,41	15.106,99	16.252,41	2.608,50	9.256,11	10.970,91	12.498,49	13.643,91
	III	6.448,98	4.104,80	5.131,00	1.666,06	3.149,33	4.261,51	10.553,78	12.219,84	13.703,11	14.815,29	11.579,98	13.246,04	14.729,31	15.841,49	2.565,50	9.014,48	10.680,54	12.163,81	13.275,99
	II	6.256,28	4.037,60	5.047,00	1.618,42	3.059,61	4.139,66	10.293,88	11.912,30	13.353,49	14.433,54	11.303,28	12.921,70	14.362,89	15.442,94	2.523,50	8.779,78	10.398,20	11.839,39	12.919,44
	I	6.069,35	3.972,00	4.965,00	1.571,90	2.972,09	4.021,13	10.041,35	11.613,25	13.013,44	14.062,48	11.034,35	12.606,25	14.006,44	15.055,48	2.482,50	8.551,85	10.123,75	11.523,94	12.572,98
C	IV	5.888,00	3.835,20	4.794,00	1.526,48	2.886,80	3.905,93	9.723,20	11.249,68	12.610,00	13.629,13	10.682,00	12.208,48	13.568,80	14.587,93	2.397,00	8.285,00	9.811,48	11.171,80	12.190,93
	III	5.712,07	3.740,00	4.675,00	1.483,28	2.803,72	3.794,04	9.452,07	10.935,35	12.255,79	13.246,11	10.387,07	11.870,35	13.190,79	14.181,11	2.337,50	8.048,57	9.532,85	10.853,29	11.843,61
	II	5.541,40	3.647,20	4.559,00	1.440,08	2.723,96	3.685,48	9.188,60	10.628,68	11.912,56	12.874,08	10.100,40	11.540,48	12.824,36	13.785,88	2.279,50	7.820,90	9.260,98	10.544,86	11.506,38
	I	5.375,82	3.559,20	4.449,00	1.399,09	2.645,31	3.579,14	8.935,02	10.334,11	11.580,33	12.514,16	9.824,82	11.223,91	12.470,13	13.403,96	2.224,50	7.600,32	8.999,41	10.245,63	11.179,46
B	V	5.215,20	3.395,20	4.244,00	1.359,21	2.569,98	3.477,23	8.610,40	9.969,61	11.180,38	12.087,63	9.459,20	10.818,41	12.029,18	12.936,43	2.122,00	7.337,20	8.696,41	9.907,18	10.814,43
	IV	5.059,37	3.316,00	4.145,00	1.320,44	2.495,76	3.377,53	8.375,37	9.695,81	10.871,13	11.752,90	9.204,37	10.524,81	11.700,13	12.581,90	2.072,50	7.131,87	8.452,31	9.627,63	10.509,40
	III	4.908,20	3.240,80	4.051,00	1.282,77	2.424,86	3.280,05	8.149,00	9.431,77	10.573,86	11.429,05	8.959,20	10.241,97	11.384,06	12.239,25	2.025,50	6.933,70	8.216,47	9.358,56	10.213,75
	II	4.761,54	3.168,80	3.961,00	1.245,11	2.355,08	3.187,00	7.930,34	9.175,45	10.285,42	11.117,34	8.722,54	9.967,65	11.077,62	11.909,54	1.980,50	6.742,04	7.987,15	9.097,12	9.929,04
A	I	4.619,27	3.097,60	3.872,00	1.209,66	2.287,50	3.095,05	7.716,87	8.926,53	10.004,37	10.811,92	8.491,27	9.700,93	10.778,77	11.586,32	1.936,00	6.555,27	7.764,93	8.842,77	9.650,32
	V	4.481,25	2.968,80	3.711,00	1.175,32	2.222,15	3.006,43	7.450,05	8.625,37	9.672,20	10.456,48	8.192,25	9.367,57	10.414,40	11.198,68	1.855,50	6.336,75	7.512,07	8.558,90	9.343,18
	IV	4.347,35	2.906,40	3.633,00	1.142,09	2.157,90	2.920,03	7.253,75	8.395,84	9.411,65	10.173,78	7.980,35	9.122,44	10.138,25	10.900,38	1.816,50	6.163,85	7.305,94	8.321,75	9.083,88
	III	4.217,46	2.846,40	3.558,00	1.108,86	2.096,97	2.836,95	7.063,86	8.172,72	9.160,83	9.900,81	7.775,46	8.884,32	9.872,43	10.612,41	1.779,00	5.996,46	7.105,32	8.093,43	8.833,41
	II	4.091,44	2.788,80	3.486,00	1.076,73	2.036,04	2.754,97	6.880,24	7.956,97	8.916,28	9.635,21	7.577,44	8.654,17	9.613,48	10.332,41	1.743,00	5.834,44	6.911,17	7.870,48	8.589,41
	I	3.969,19	2.733,60	3.417,00	1.045,72	1.978,44	2.676,32	6.702,79	7.748,51	8.681,23	9.379,11	7.386,19	8.431,91	9.364,63	10.062,51	1.708,50	5.677,69	6.723,41	7.656,13	8.354,01

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007 art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 42 da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Anexo XIX da Lei nº 11.357/2006.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - (Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE (Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006. (art. 48-A da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem dire

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado**: O disposto art. 42 da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas. (§4º do art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado**: GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 49-A da Lei

(**) **Opção da GDPFNDE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37, art.38 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

24. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	2.935,54	2.773,60	3.467,00	715,61	5.709,14	6.424,75	6.402,54	7.118,15	1.733,50	4.669,04	5.384,65
	III	2.864,50	2.772,00	3.465,00	700,10	5.636,50	6.336,60	6.329,50	7.029,60	1.732,50	4.597,00	5.297,10
	II	2.795,17	2.770,40	3.463,00	684,59	5.565,57	6.250,16	6.258,17	6.942,76	1.731,50	4.526,67	5.211,26
	I	2.727,54	2.768,80	3.461,00	670,19	5.496,34	6.166,53	6.188,54	6.858,73	1.730,50	4.458,04	5.128,23
C	IV	2.661,52	2.760,00	3.450,00	655,79	5.421,52	6.077,31	6.111,52	6.767,31	1.725,00	4.386,52	5.042,31
	III	2.597,12	2.716,80	3.396,00	641,39	5.313,92	5.955,31	5.993,12	6.634,51	1.698,00	4.295,12	4.936,51
	II	2.534,27	2.673,60	3.342,00	628,09	5.207,87	5.835,96	5.876,27	6.504,36	1.671,00	4.205,27	4.833,36
	I	2.472,94	2.632,00	3.290,00	614,80	5.104,94	5.719,74	5.762,94	6.377,74	1.645,00	4.117,94	4.732,74
B	V	2.413,10	2.554,40	3.193,00	601,51	4.967,50	5.569,01	5.606,10	6.207,61	1.596,50	4.009,60	4.611,11
	IV	2.354,70	2.504,00	3.130,00	588,22	4.858,70	5.446,92	5.484,70	6.072,92	1.565,00	3.919,70	4.507,92
	III	2.297,72	2.456,00	3.070,00	576,03	4.753,72	5.329,75	5.367,72	5.943,75	1.535,00	3.832,72	4.408,75
	II	2.242,11	2.411,20	3.014,00	563,84	4.653,31	5.217,15	5.256,11	5.819,95	1.507,00	3.749,11	4.312,95
	I	2.187,85	2.366,40	2.958,00	551,66	4.554,25	5.105,91	5.145,85	5.697,51	1.479,00	3.666,85	4.218,51
A	V	2.134,90	2.284,00	2.855,00	539,47	4.418,90	4.958,37	4.989,90	5.529,37	1.427,50	3.562,40	4.101,87
	IV	2.083,23	2.244,00	2.805,00	528,40	4.327,23	4.855,63	4.888,23	5.416,63	1.402,50	3.485,73	4.014,13
	III	2.032,82	2.205,60	2.757,00	517,32	4.238,42	4.755,74	4.789,82	5.307,14	1.378,50	3.411,32	3.928,64
	II	1.983,63	2.169,60	2.712,00	506,24	4.153,23	4.659,47	4.695,63	5.201,87	1.356,00	3.339,63	3.845,87
	I	1.935,63	2.133,60	2.667,00	495,16	4.069,23	4.564,39	4.602,63	5.097,79	1.333,50	3.269,13	3.764,29

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, com posto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007 art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 42 da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Anexo XIX da Lei nº 11.357/2006.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - (Anexo XIX-D à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE (Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006..(art. 48-A da Lei nº 11.357/2006 e art. 79 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem dire

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

Promoção por Capacitação - Anexo XVI-D da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LVII da MP 441/2008)

* **GQ** - Gratificação de Qualificação - (Anexo XX-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GQ instituída pelo art. 49 da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais da Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos titulares de cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIII do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo. (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do FNDE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado**: O disposto art. 42 da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas. (§4º do art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado**: GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (§2º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006). As aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art.49 da Lei nº 11.357/2006 será aplicado, conforme o caso, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§4º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006 -art. 11 da Lei nº 13.325/2016).

(**) **Opção da GDPFNDE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e II do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37 , art.38 e art. 80

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

24. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE

Cargo: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPFNDE		ATIVO		GDPFNDE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.427,67	1.309,60	1.637,00	2.737,27	3.064,67	818,50	2.246,17
	II	1.386,76	1.294,40	1.618,00	2.681,16	3.004,76	809,00	2.195,76
	I	1.347,02	1.280,00	1.600,00	2.627,02	2.947,02	800,00	2.147,02

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do FNDE - PECFNDE, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007 art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 42 da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no PECFNDE de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela, conforme Anexo XIX da Lei nº 11.357/2006.

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVIII-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPFNDE - Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE (Anexo XX-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Plano Especial de Cargos do FNDE - GDPFNDE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes do Plano Especial de Cargos do FNDE, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no FNDE, a ser paga observando-se o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/2006.

(*) A GDPFNDE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XX-A da Lei nº 11.357/06

A pontuação referente à GDPFNDE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDPFNDE no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 48-D e 48-E da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDPFNDE deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado:** O disposto art. 42 da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas. (§4º do art. 42 da Lei nº 11.357/2006)

(**) **Aposentado:** GDPFNDE - art. 48-M da Lei nº 11.357/06

(**) **Opção da GDPFNDE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.37

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 79

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

25. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Cargo: Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Cargo: Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907/2009

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-FUNAI		GAPIN	ATIVO		GDM-FUNAI	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)		TOTAL (em R\$)		50 pts. (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	3.308,80	4.136,00	1.050,80	8.133,34	8.960,54	2.068,00	6.892,54
	II	3.670,95	3.248,80	4.061,00	1.038,53	7.958,28	8.770,48	2.030,50	6.739,98
	I	3.570,97	3.216,80	4.021,00	1.026,26	7.814,03	8.618,23	2.010,50	6.607,73
C	VI	3.466,96	3.073,60	3.842,00	1.006,18	7.546,74	8.315,14	1.921,00	6.394,14
	V	3.372,54	3.043,20	3.804,00	995,03	7.410,77	8.171,57	1.902,00	6.269,57
	IV	3.280,67	3.012,80	3.766,00	982,76	7.276,23	8.029,43	1.883,00	6.146,43
	III	3.191,32	2.981,60	3.727,00	971,60	7.144,52	7.889,92	1.863,50	6.026,42
	II	3.104,40	2.952,80	3.691,00	959,33	7.016,53	7.754,73	1.845,50	5.909,23
	I	3.019,85	2.922,40	3.653,00	948,17	6.890,42	7.621,02	1.826,50	5.794,52
B	VI	2.931,89	2.815,20	3.519,00	930,33	6.677,42	7.381,22	1.759,50	5.621,72
	V	2.852,03	2.788,00	3.485,00	919,17	6.559,20	7.256,20	1.742,50	5.513,70
	IV	2.774,35	2.760,80	3.451,00	908,02	6.443,17	7.133,37	1.725,50	5.407,87
	III	2.698,78	2.732,80	3.416,00	896,86	6.328,44	7.011,64	1.708,00	5.303,64
	II	2.625,27	2.704,00	3.380,00	886,82	6.216,09	6.892,09	1.690,00	5.202,09
	I	2.553,77	2.676,00	3.345,00	875,67	6.105,44	6.774,44	1.672,50	5.101,94
A	V	2.479,39	2.581,60	3.227,00	858,93	5.919,92	6.565,32	1.613,50	4.951,82
	IV	2.411,86	2.556,00	3.195,00	848,90	5.816,76	6.455,76	1.597,50	4.858,26
	III	2.346,16	2.530,40	3.163,00	838,86	5.715,42	6.348,02	1.581,50	4.766,52
	II	2.282,26	2.505,60	3.132,00	828,82	5.616,68	6.243,08	1.566,00	4.677,08
	I	2.220,09	2.477,60	3.097,00	818,78	5.516,47	6.135,87	1.548,50	4.587,37

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-FUNAI		GAPIN	ATIVO		GDM-FUNAI	APOSENTADO
		40h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)		TOTAL (em R\$)		50 pts. (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	7.547,47	3.755,20	4.694,00	1.050,80	12.353,47	13.292,27	2.347,00	10.945,27
	II	7.341,91	3.695,20	4.619,00	1.038,53	12.075,64	12.999,44	2.309,50	10.689,94
	I	7.141,94	3.663,20	4.579,00	1.026,26	11.831,40	12.747,20	2.289,50	10.457,70
C	VI	6.933,93	3.520,00	4.400,00	1.006,18	11.460,11	12.340,11	2.200,00	10.140,11
	V	6.745,07	3.488,80	4.361,00	995,03	11.228,90	12.101,10	2.180,50	9.920,60
	IV	6.561,35	3.458,40	4.323,00	982,76	11.002,51	11.867,11	2.161,50	9.705,61
	III	6.382,65	3.427,20	4.284,00	971,60	10.781,45	11.638,25	2.142,00	9.496,25
	II	6.208,81	3.397,60	4.247,00	959,33	10.565,74	11.415,14	2.123,50	9.291,64
	I	6.039,70	3.368,00	4.210,00	948,17	10.355,87	11.197,87	2.105,00	9.092,87
B	VI	5.863,78	3.233,60	4.042,00	930,33	10.027,71	10.836,11	2.021,00	8.815,11
	V	5.704,06	3.212,80	4.016,00	919,17	9.836,03	10.639,23	2.008,00	8.631,23
	IV	5.548,70	3.206,40	4.008,00	908,02	9.663,12	10.464,72	2.004,00	8.460,72
	III	5.397,57	3.179,20	3.974,00	896,86	9.473,63	10.268,43	1.987,00	8.281,43
	II	5.250,55	3.150,40	3.938,00	886,82	9.287,77	10.075,37	1.969,00	8.106,37
	I	5.107,54	3.122,40	3.903,00	875,67	9.105,61	9.886,21	1.951,50	7.934,71
A	V	4.958,78	3.028,00	3.785,00	858,93	8.845,71	9.602,71	1.892,50	7.710,21
	IV	4.823,71	3.002,40	3.753,00	848,90	8.675,01	9.425,61	1.876,50	7.549,11
	III	4.692,33	2.976,80	3.721,00	838,86	8.507,99	9.252,19	1.860,50	7.391,69
	II	4.564,51	2.950,40	3.688,00	828,82	8.343,73	9.081,33	1.844,00	7.237,33
	I	4.440,18	2.924,00	3.655,00	818,78	8.182,96	8.913,96	1.827,50	7.086,46

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-FUNAI - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-FUNAI devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-FUNAI terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-FUNAI será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo XLV da MP 568/2012

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado GAPIN** - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 4º do art. 109 da MP 441/08

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

25. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio-FUNAI

Cargos: Nível Superior do Quadro de Pessoal da FUNAI

Cargo: Indigenista Especializado da FUNAI, de nível superior (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Nível Superior									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GAP IN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	1.050,80	3.755,20	4.694,00	8.579,74	9.518,54	2.347,00	7.171,54
	II	3.670,95	1.038,53	3.695,20	4.619,00	8.404,68	9.328,48	2.309,50	7.018,98
	I	3.570,97	1.026,26	3.663,20	4.579,00	8.260,43	9.176,23	2.289,50	6.886,73
C	VI	3.466,96	1.006,18	3.520,00	4.400,00	7.993,14	8.873,14	2.200,00	6.673,14
	V	3.372,54	995,03	3.488,80	4.361,00	7.856,37	8.728,57	2.180,50	6.548,07
	IV	3.280,67	982,76	3.458,40	4.323,00	7.721,83	8.586,43	2.161,50	6.424,93
	III	3.191,32	971,60	3.427,20	4.284,00	7.590,12	8.446,92	2.142,00	6.304,92
	II	3.104,40	959,33	3.397,60	4.247,00	7.461,33	8.310,73	2.123,50	6.187,23
	I	3.019,85	948,17	3.368,00	4.210,00	7.336,02	8.178,02	2.105,00	6.073,02
B	VI	2.931,89	930,33	3.261,60	4.077,00	7.123,82	7.939,22	2.038,50	5.900,72
	V	2.852,03	919,17	3.233,60	4.042,00	7.004,80	7.813,20	2.021,00	5.792,20
	IV	2.774,35	908,02	3.206,40	4.008,00	6.888,77	7.690,37	2.004,00	5.686,37
	III	2.698,78	896,86	3.179,20	3.974,00	6.774,84	7.569,64	1.987,00	5.582,64
	II	2.625,27	886,82	3.150,40	3.938,00	6.662,49	7.450,09	1.969,00	5.481,09
	I	2.553,77	875,67	3.122,40	3.903,00	6.551,84	7.332,44	1.951,50	5.380,94
A	V	2.479,39	858,93	3.028,00	3.785,00	6.366,32	7.123,32	1.892,50	5.230,82
	IV	2.411,86	848,90	3.002,40	3.753,00	6.263,16	7.013,76	1.876,50	5.137,26
	III	2.346,16	838,86	2.976,80	3.721,00	6.161,82	6.906,02	1.860,50	5.045,52
	II	2.282,26	828,82	2.950,40	3.688,00	6.061,48	6.799,08	1.844,00	4.955,08
	I	2.220,09	818,78	2.924,00	3.655,00	5.962,87	6.693,87	1.827,50	4.866,37

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - (Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008) , devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

(**) **Opção da GDAIN** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 13 e art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12. 2016(item V do art. 51)

25. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargos: Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da FUNAI

Cargo: Agente em Indigenismo da FUNAI, de nível intermediário (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.145,23	998,37	2.568,80	3.211,00	5.712,40	6.354,60	1.605,50	4.749,10
	II	2.123,99	987,22	2.557,60	3.197,00	5.668,81	6.308,21	1.598,50	4.709,71
	I	2.102,96	974,95	2.547,20	3.184,00	5.625,11	6.261,91	1.592,00	4.669,91
C	VI	2.071,88	955,98	2.529,60	3.162,00	5.557,46	6.189,86	1.581,00	4.608,86
	V	2.051,37	944,83	2.520,80	3.151,00	5.517,00	6.147,20	1.575,50	4.571,70
	IV	2.031,06	933,67	2.510,40	3.138,00	5.475,13	6.102,73	1.569,00	4.533,73
	III	2.010,95	922,52	2.500,00	3.125,00	5.433,47	6.058,47	1.562,50	4.495,97
	II	1.991,03	911,36	2.490,40	3.113,00	5.392,79	6.015,39	1.556,50	4.458,89
	I	1.971,32	901,32	2.480,00	3.100,00	5.352,64	5.972,64	1.550,00	4.422,64
B	VI	1.942,19	883,48	2.462,40	3.078,00	5.288,07	5.903,67	1.539,00	4.364,67
	V	1.922,95	872,32	2.452,80	3.066,00	5.248,07	5.861,27	1.533,00	4.328,27
	IV	1.903,91	862,28	2.444,00	3.055,00	5.210,19	5.821,19	1.527,50	4.293,69
	III	1.885,06	852,24	2.433,60	3.042,00	5.170,90	5.779,30	1.521,00	4.258,30
	II	1.866,40	842,20	2.423,20	3.029,00	5.131,80	5.737,60	1.514,50	4.223,10
A	I	1.847,91	832,16	2.415,20	3.019,00	5.095,27	5.699,07	1.509,50	4.189,57
	V	1.820,61	815,43	2.399,20	2.999,00	5.035,24	5.635,04	1.499,50	4.135,54
	IV	1.802,58	806,51	2.388,80	2.986,00	4.997,89	5.595,09	1.493,00	4.102,09
	III	1.784,73	796,47	2.380,80	2.976,00	4.962,00	5.557,20	1.488,00	4.069,20
	II	1.767,06	787,54	2.372,00	2.965,00	4.926,60	5.519,60	1.482,50	4.037,10
	I	1.749,57	777,50	2.364,00	2.955,00	4.891,07	5.482,07	1.477,50	4.004,57

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008) , devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas sem anais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei no 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei no 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

(**) **Opção da GDAIN** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 13 e art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12. 2016(item V do art. 51)

25. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio

Cargos: Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da FUNAI

Cargo: Auxiliar em Indigenismo da FUNAI, de nível auxiliar (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GAPIN	GDA IN		ATIVO		GDA IN	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.293,49	841,09	1.298,40	1.623,00	3.432,98	3.757,58	811,50	2.946,08
	II	1.292,26	839,97	1.297,60	1.622,00	3.429,83	3.754,23	811,00	2.943,23
	I	1.291,04	838,86	1.296,80	1.621,00	3.426,70	3.750,90	810,50	2.940,40

FUNAI - Fundação Nacional do Índio

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - MP 431/2008)

GAPIN - Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - Anexo LXXXII da MP 441/08

Até que sejam providos os cargos efetivos criados pelo art. 1º-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, fica o Presidente da FUNAI autorizado a requisitar, no âmbito da administração pública federal, servidores ocupantes de cargos efetivos do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e de Planos correlatos, não integrantes de carreiras estruturadas, para exercício na entidade, independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança. (§ 1º, §2º e §3º art. 29 da Lei nº 12.269/2010)

Instituída a Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN (01.07.2008), devida, exclusivamente, aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, quando em efetivo exercício na Funai e enquanto permanecerem nesta condição. (art. 109 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores que fizerem jus à GAPIN que cumprirem jornada de trabalho inferior a 40 (quarenta) horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho.

GDAIN - Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista

Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista - GDAIN, instituída pela Lei nº 11.907, de 2009, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, de níveis superior, intermediário e auxiliar, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Fundação Nacional do Índio - FUNAI (item XIII do art. 1º do Decreto nº 7.133/2010) (art. 110 da Lei nº 11.907/2009)

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até a edição dos atos a que se referem os §§ 6º e 7º art. 111 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores em exercício na Funai que optarem pela percepção da GDAIN deverão percebê-la em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (§ 9º do art. 111 da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDAIN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIII da MP 441/08.

A pontuação referente à GDAIN será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDAIN - § 6º do art. 116 da Lei 11.907/2009

(**) **Aposentado** GAPIN - Aplica-se a GAPIN às aposentadorias e pensões. - § 6 do art. 111 e art. 116 da Lei nº 11.907/2009

A GAPIN somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se tiver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses. (§ 4º do art. 109 da Lei 11.907/2009 - redação dada pela MP nº 479, de 2009)

(**) **Opção da GDAIN** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 16

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 13 e art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12. 2016(item V do art. 51)

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Pesquisa em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
TITULAR	III	9.121,49	2.020,00	2.525,00	2.697,35	3.822,04	7.170,32	11.141,49	13.838,84	14.963,53	18.311,81	11.646,49	14.343,84	15.468,53	18.816,81	1.262,50	10.383,99	13.081,34	14.206,03	17.554,31
	II	8.809,71	1.971,20	2.464,00	2.610,81	3.686,31	6.909,12	10.780,91	13.391,72	14.467,22	17.690,03	11.273,71	13.884,52	14.960,02	18.182,83	1.232,00	10.041,71	12.652,52	13.728,02	16.950,83
	I	8.509,09	1.923,20	2.404,00	2.529,82	3.550,84	6.662,60	10.432,29	12.962,11	13.983,13	17.094,89	10.913,09	13.442,91	14.463,93	17.575,69	1.202,00	9.711,09	12.240,91	13.261,93	16.373,69
ASSOCIADO	III	8.080,83	1.852,80	2.316,00	2.415,23	3.363,03	6.308,58	9.243,63	12.348,86	13.296,66	16.242,21	10.396,83	12.812,06	13.759,86	16.705,41	1.158,00	9.238,83	11.654,06	12.601,86	15.547,41
	II	7.805,33	1.808,00	2.260,00	2.335,77	3.241,57	6.078,89	9.613,33	11.949,10	12.854,90	15.692,22	10.065,33	12.401,10	13.306,90	16.144,22	1.130,00	8.935,33	11.271,10	12.176,90	15.014,22
	I	7.538,86	1.764,00	2.205,00	2.263,26	3.123,92	5.858,61	9.302,86	11.566,12	12.426,78	15.161,47	9.743,86	12.007,12	12.867,78	15.602,47	1.102,50	8.641,36	10.904,62	11.765,28	14.499,97
ADJUNTO	III	7.161,76	1.700,00	2.125,00	2.161,43	2.956,25	5.549,26	8.861,76	11.023,19	11.818,01	14.411,02	9.286,76	11.448,19	12.243,01	14.836,02	1.062,50	8.224,26	10.385,69	11.180,51	13.773,52
	II	6.919,04	1.659,20	2.074,00	2.096,11	2.851,92	5.349,29	8.578,24	10.674,35	11.430,16	13.927,53	8.993,04	11.089,15	11.844,96	14.342,33	1.037,00	7.956,04	10.052,15	10.807,96	13.305,33
	I	6.684,38	1.619,20	2.024,00	2.028,48	2.748,73	5.156,08	8.303,58	10.332,06	11.052,31	13.459,66	8.708,38	10.736,86	11.457,11	13.864,46	1.012,00	7.696,38	9.724,86	10.445,11	12.852,46
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	6.350,62	1.560,00	1.950,00	1.937,54	2.601,36	4.882,38	7.910,62	9.848,16	10.511,98	12.793,00	8.300,62	10.238,16	10.901,98	13.183,00	975,00	7.325,62	9.263,16	9.926,98	12.208,00
	II	6.136,99	1.522,40	1.903,00	1.879,62	2.508,24	4.707,99	7.659,39	9.539,01	10.167,63	12.367,38	8.039,99	9.919,61	10.548,23	12.747,98	951,50	7.088,49	8.968,11	9.596,73	11.796,48
	I	5.929,70	1.485,60	1.857,00	1.816,58	2.418,55	4.537,75	7.415,30	9.231,88	9.833,85	11.953,05	7.786,70	9.603,28	10.205,25	12.324,45	928,50	6.858,20	8.674,78	9.276,75	11.395,95

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006).

VB - Vencimento Básico - (Anexo IX-A à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme (nexo IX-C à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACTSP** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 5 e 6 e arts 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007	

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Analista de Gestão em Saúde da FIOCRUZ

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

Cargo: Tecnologista em Saúde Pública da FIOCRUZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

		GDACTSP			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO				
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
			A	B				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)
SÊNIOR	III	9.121,49	2.020,00	2.525,00	2.697,35	3.822,04	7.170,32	11.141,49	13.838,84	14.963,53	18.311,81	11.646,49	14.343,84	15.468,53	18.816,81	1.262,50	10.383,99	13.081,34	14.206,03	17.554,31	
	II	8.809,71	1.971,20	2.464,00	2.610,81	3.686,31	6.909,12	10.780,91	13.391,72	14.467,22	17.690,03	11.273,71	13.884,52	14.960,02	18.182,83	1.232,00	10.041,71	12.652,52	13.728,02	16.950,83	
	I	8.509,09	1.923,20	2.404,00	2.529,82	3.550,84	6.662,60	10.432,29	12.962,11	13.983,13	17.094,89	10.913,09	13.442,91	14.463,93	17.575,69	1.202,00	9.711,09	12.240,91	13.261,93	16.373,69	
PLENO III	III	8.080,83	1.852,80	2.316,00	2.415,23	3.363,03	6.308,58	9.933,63	12.348,86	13.296,66	16.242,21	10.396,83	12.812,06	13.759,86	16.705,41	1.158,00	9.238,83	11.654,06	12.601,86	15.547,41	
	II	7.805,33	1.808,00	2.260,00	2.335,77	3.241,57	6.078,89	9.613,33	11.949,10	12.854,90	15.692,22	10.065,33	12.401,10	13.306,90	16.144,22	1.130,00	8.935,33	11.271,10	12.176,90	15.014,22	
	I	7.538,86	1.764,00	2.205,00	2.263,26	3.123,92	5.858,61	9.302,86	11.566,12	12.426,78	15.161,47	9.743,86	12.007,12	12.867,78	15.602,47	1.102,50	8.641,36	10.904,62	11.765,28	14.499,97	
PLENO II	III	7.161,76	1.700,00	2.125,00	2.161,43	2.956,25	5.549,26	8.861,76	11.023,19	11.818,01	14.411,02	9.286,76	11.448,19	12.243,01	14.836,02	1.062,50	8.224,26	10.385,69	11.180,51	13.773,52	
	II	6.919,04	1.659,20	2.074,00	2.096,11	2.851,92	5.349,29	8.578,24	10.674,35	11.430,16	13.927,53	8.993,04	11.089,15	11.844,96	14.342,33	1.037,00	7.956,04	10.052,15	10.807,96	13.305,33	
	I	6.684,38	1.619,20	2.024,00	2.028,48	2.748,73	5.156,08	8.303,58	10.332,06	11.052,31	13.459,66	8.708,38	10.736,86	11.457,11	13.864,46	1.012,00	7.696,38	9.724,86	10.445,11	12.852,46	
PLENO I	III	6.350,62	1.560,00	1.950,00	1.937,54	2.601,36	4.882,38	7.910,62	9.848,16	10.511,98	12.793,00	8.300,62	10.238,16	10.901,98	13.183,00	975,00	7.325,62	9.263,16	9.926,98	12.208,00	
	II	6.136,99	1.522,40	1.903,00	1.879,62	2.508,24	4.707,99	7.659,39	9.539,01	10.167,63	12.367,38	8.039,99	9.919,61	10.548,23	12.747,98	951,50	7.088,49	8.968,11	9.596,73	11.796,48	
	I	5.929,70	1.485,60	1.857,00	1.816,58	2.418,55	4.537,75	7.415,30	9.231,88	9.833,85	11.953,05	7.786,70	9.603,28	10.205,25	12.324,45	928,50	6.858,20	8.674,78	9.276,75	11.395,95	
JÚNIOR	III	5.634,90	1.432,00	1.790,00	1.737,62	2.289,00	4.299,48	7.066,90	8.804,52	9.355,90	11.366,38	7.424,90	9.162,52	9.713,90	11.724,38	895,00	6.529,90	8.267,52	8.818,90	10.829,38	
	II	5.445,17	1.397,60	1.747,00	1.683,93	2.208,74	4.144,72	6.842,77	8.526,70	9.051,51	10.987,49	7.192,17	8.876,10	9.400,91	11.336,89	873,50	6.318,67	8.002,60	8.527,41	10.463,39	
	I	5.261,73	1.364,00	1.705,00	1.628,28	2.127,34	3.994,50	6.625,73	8.254,01	8.753,07	10.620,23	6.966,73	8.595,01	9.094,07	10.961,23	852,50	6.114,23	7.742,51	8.241,57	10.108,73	

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACTSP** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 5 e 6 e arts 28 a 32

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Suporte à Gestão em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Saúde da FIOCRUZ

Carreira de Suporte Técnico em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Técnico em Saúde Pública da FIOCRUZ

Nível Intermediário - GDACTSP 80 pontos

Posição: setem bro/2017

			Posição: Setim 01/2017																				
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP	GQ - Gratificação de Qualificação					ATIVO							GDACTSP	APOSENTADO						
									TOTAL (em R\$) - 80 pts.								TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
				80 pts.					Sem GQ								50 pts.	Sem GQ					
				I	II	III	IV	V		I	II	III	IV	V	(**)		I	II	III	IV	V		
				A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B)	I=(A+B+C)	J=(A+B+D)	K=(A+B+E)	L=(A+B+F)	M=(A+B+G)	N	O=(A+N)	P=(A+C+N)	Q=(A+D+N)	R=(A+E+N)	S=(A+F+N)	T=(A+G+N)
TÉCNICO III	III	4.210,93	872,00	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	5.082,93	5.929,91	6.321,40	6.912,39	7.412,06	8.377,38	545,00	4.755,93	5.602,91	5.994,40	6.585,39	7.085,06	8.050,38		
ASSISTENTE III	II	4.072,61	852,80	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	4.925,41	5.741,98	6.120,98	6.690,21	7.173,71	8.103,85	533,00	4.605,61	5.422,18	5.801,18	6.370,41	6.853,91	7.784,05		
	I	3.939,28	834,40	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	4.773,68	5.562,10	5.927,11	6.477,72	6.943,53	7.842,87	521,50	4.460,78	5.249,20	5.614,21	6.164,82	6.630,63	7.529,97		
TÉCNICO II	VI	3.816,57	820,80	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	4.637,37	5.399,88	5.752,60	6.283,93	6.733,55	7.601,82	513,00	4.329,57	5.092,08	5.444,80	5.976,13	6.425,75	7.294,02		
	V	3.690,90	803,20	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	4.494,10	5.228,45	5.568,88	6.081,16	6.516,61	7.353,80	502,00	4.192,90	4.927,25	5.267,68	5.779,96	6.215,41	7.052,60		
	IV	3.568,19	784,80	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	4.352,99	5.061,44	5.389,99	5.884,52	6.303,82	7.111,32	490,50	4.058,69	4.767,14	5.095,69	5.590,22	6.009,52	6.817,02		
	III	3.456,38	772,00	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	4.228,38	4.913,18	5.229,95	5.708,29	6.111,52	6.892,10	482,50	3.938,88	4.623,68	4.940,45	5.418,79	5.822,02	6.602,60		
	II	3.341,33	754,40	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	4.095,73	4.756,87	5.062,71	5.523,00	5.912,76	6.664,84	471,50	3.812,83	4.473,97	4.779,81	5.240,10	5.629,86	6.381,94		
ASSISTENTE III	I	3.228,93	736,80	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	3.965,73	4.602,09	4.897,37	5.340,99	5.717,46	6.442,48	460,50	3.689,43	4.325,79	4.621,07	5.064,69	5.441,16	6.166,18		
	VI	3.126,58	724,80	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	3.851,38	4.466,34	4.750,78	5.179,24	5.541,38	6.241,41	453,00	3.579,58	4.194,54	4.478,98	4.907,44	5.269,58	5.969,61		
	V	3.021,36	708,00	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	3.729,36	4.322,92	4.596,94	5.010,12	5.358,84	6.033,79	442,50	3.463,86	4.057,42	4.331,44	4.744,62	5.093,34	5.768,29		
	IV	2.918,13	691,20	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	3.609,33	4.179,24	4.444,02	4.841,29	5.179,47	5.829,28	432,00	3.350,13	3.920,04	4.184,82	4.582,09	4.920,27	5.570,08		
	III	2.823,16	679,20	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	3.502,36	4.053,13	4.307,57	4.692,14	5.015,96	5.643,47	424,50	3.247,66	3.798,43	4.052,87	4.437,44	4.761,26	5.388,77		
TÉCNICO I	II	2.725,97	663,20	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	3.389,17	3.919,66	4.165,01	4.534,75	4.847,81	5.451,44	414,50	3.140,47	3.670,96	3.916,31	4.286,05	4.599,11	5.202,74		
	I	2.630,45	647,20	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	3.277,65	3.786,74	4.022,94	4.378,33	4.680,94	5.262,21	404,50	3.034,95	3.544,04	3.780,24	4.135,63	4.438,24	5.019,51		

Nível Intermediário - GDACTSP 100 pontos

Posição: setem bro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP 100 pts.	GQ - Gratificação de Qualificação					ATIVO TOTAL (em R\$) - 100 pts.							GDACTSP 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
				I	II	III	IV	V	Sem GQ	I	II	III	IV	V	Sem GQ		I	II	III	IV	V		
Fórmula: S = (A + G) / 20																							
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B)	I=(A+B+C)	J=(A+B+D)	K=(A+B+E)	L=(A+B+F)	M=(A+B+G)	N	O=(A+N)	P=(A+C+N)	Q=(A+D+N)	R=(A+E+N)	S=(A+F+N)	T=(A+G+N)		
TÉCNICO III ASSISTENTE III	III	4.210,93	1.090,00	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	5.300,93	6.147,91	6.539,40	7.130,39	7.630,06	8.595,38	545,00	4.755,93	5.602,91	5.994,40	6.585,39	7.085,06	8.050,38		
	II	4.072,61	1.066,00	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	5.138,61	5.955,18	6.334,18	6.903,41	7.386,91	8.317,05	533,00	4.605,61	5.422,18	5.801,18	6.370,41	6.853,91	7.784,05		
	I	3.939,28	1.043,00	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	4.982,28	5.770,70	6.135,71	6.686,32	7.152,13	8.051,47	521,50	4.460,78	5.249,20	5.614,21	6.164,82	6.630,63	7.529,97		
TÉCNICO II ASSISTENTE III	VI	3.816,57	1.026,00	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	4.842,57	5.605,08	5.957,80	6.489,13	6.938,75	7.807,02	513,00	4.329,57	5.092,08	5.444,80	5.976,13	6.425,75	7.294,02		
	V	3.690,90	1.004,00	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	4.694,90	5.429,25	5.769,68	6.281,96	6.717,41	7.554,60	502,00	4.192,90	4.927,25	5.267,68	5.779,96	6.215,41	7.052,60		
	IV	3.568,19	981,00	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	4.549,19	5.257,64	5.586,19	6.080,72	6.500,02	7.307,52	490,50	4.058,69	4.767,14	5.095,69	5.590,22	6.009,52	6.817,02		
	III	3.456,38	965,00	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	4.421,38	5.106,18	5.422,95	5.901,29	6.304,52	7.085,10	482,50	3.938,88	4.623,68	4.940,45	5.418,79	5.822,02	6.602,60		
	II	3.341,33	943,00	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	4.284,33	4.945,47	5.251,31	5.711,60	6.101,36	6.853,44	471,50	3.812,83	4.473,97	4.779,81	5.240,10	5.629,86	6.381,94		
TÉCNICO I ASSISTENTE I	I	3.228,93	921,00	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	4.149,93	4.786,29	5.081,57	5.525,19	5.901,66	6.626,68	460,50	3.689,43	4.325,79	4.621,07	5.064,69	5.441,16	6.166,18		
	VI	3.126,58	906,00	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	4.032,58	4.647,54	4.931,98	5.360,44	5.722,58	6.422,61	453,00	3.579,58	4.194,54	4.478,98	4.907,44	5.269,58	5.969,61		
	V	3.021,36	885,00	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	3.906,36	4.499,92	4.773,94	5.187,12	5.535,84	6.210,79	442,50	3.463,86	4.057,42	4.331,44	4.744,62	5.093,34	5.768,29		
	IV	2.918,13	864,00	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	3.782,13	4.352,04	4.616,82	5.014,09	5.352,27	6.002,08	432,00	3.350,13	3.920,04	4.184,82	4.582,09	4.920,27	5.570,08		
	III	2.823,16	849,00	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	3.672,16	4.222,93	4.477,37	4.861,94	5.185,76	5.813,27	424,50	3.247,66	3.798,43	4.052,87	4.437,44	4.761,26	5.388,77		
	II	2.725,97	829,00	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	3.554,97	4.085,46	4.330,81	4.700,55	5.013,61	5.617,24	414,50	3.140,47	3.670,96	3.916,31	4.286,05	4.599,11	5.202,74		
	I	2.630,45	809,00	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	3.439,45	3.948,54	4.184,74	4.540,13	4.842,74	5.424,01	404,50	3.034,95	3.544,04	3.780,24	4.135,63	4.438,24	5.019,51		

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006. São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário receberá a GQ em valor correspondente: GQ de nível I (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas) - GQ Nível II (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 horas)- GQ de Nível III (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas ou graduação) - GQ de Nível IV (titulação de mestre) e GQ de Nível V (titulação de Doutor) (art. 75 do Decreto nº 7.922/2013)(Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQ instituída pelo art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso XV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da Fiocruz poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.355, de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas. (data DOU da Lei nº 11.907/2009)

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009).

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACTSP** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

* Cargo: Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006

* Cargo: Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-Fiocruz		** RT - retribuição por Titulação					ATIVO				ATIVO				GDM-Fiocruz	APOSENTADO				
		20h (*)		80 pts.	100 pts.	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
									Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(****)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
		A	B																					
ESPECIAL	III	4.560,74	1.010,40	1.263,00	1.348,68	1.911,02	3.585,16	5.571,14	6.919,82	7.482,16	9.156,30	5.823,74	7.172,42	7.734,76	9.408,90	631,50	5.192,24	6.540,92	7.103,26	8.777,40				
	II	4.404,86	985,60	1.232,00	1.305,40	1.843,15	3.454,56	5.390,46	6.695,86	7.233,61	8.845,02	5.636,86	6.942,26	7.480,01	9.091,42	616,00	5.020,86	6.326,26	6.864,01	8.475,42				
	I	4.254,55	961,60	1.202,00	1.264,91	1.775,42	3.331,30	5.216,15	6.481,06	6.991,57	8.547,45	5.456,55	6.721,46	7.231,97	8.787,85	601,00	4.855,55	6.120,46	6.630,97	8.186,85				
C	VI	4.040,41	926,40	1.158,00	1.207,62	1.681,52	3.154,29	4.966,81	6.174,43	6.648,33	8.121,10	5.198,41	6.406,03	6.879,93	8.352,70	579,00	4.619,41	5.827,03	6.300,93	7.773,70				
	V	3.902,67	904,00	1.130,00	1.167,89	1.620,79	3.039,45	4.806,67	5.974,56	6.427,46	7.846,12	5.032,67	6.200,56	6.653,46	8.072,12	565,00	4.467,67	5.635,56	6.088,46	7.507,12				
	IV	3.769,43	882,40	1.103,00	1.131,63	1.561,96	2.929,30	4.651,83	5.783,46	6.213,79	7.581,13	4.872,43	6.004,06	6.434,39	7.801,73	551,50	4.320,93	5.452,56	5.882,89	7.250,23				
	III	3.580,88	850,40	1.063,00	1.080,72	1.478,12	2.774,63	4.431,28	5.512,00	5.909,40	7.205,91	4.643,88	5.724,60	6.122,00	7.418,51	531,50	4.112,38	5.193,10	5.590,50	6.887,01				
	II	3.459,52	829,60	1.037,00	1.048,05	1.425,96	2.674,65	4.289,12	5.337,17	5.715,08	6.963,77	4.496,52	5.544,57	5.922,48	7.171,17	518,50	3.978,02	5.026,07	5.403,98	6.652,67				
	I	3.342,19	809,60	1.012,00	1.014,24	1.374,37	2.578,04	4.151,79	5.166,03	5.526,16	6.729,83	4.354,19	5.368,43	5.728,56	6.932,23	506,00	3.848,19	4.862,43	5.222,56	6.426,23				
B	VI	3.175,31	780,00	975,00	968,77	1.300,68	2.441,19	3.955,31	4.924,08	5.255,99	6.396,50	4.150,31	5.119,08	5.450,99	6.591,50	487,50	3.662,81	4.631,58	4.963,49	6.104,00				
	V	3.068,49	761,60	952,00	939,81	1.254,12	2.354,00	3.830,09	4.769,90	5.084,21	6.184,09	4.020,49	4.960,30	5.274,61	6.374,49	476,00	3.544,49	4.484,30	4.798,61	5.898,49				
	IV	2.964,85	743,20	929,00	908,29	1.209,27	2.268,88	3.708,05	4.616,34	4.917,32	5.976,93	3.893,85	4.802,14	5.103,12	6.162,73	464,50	3.429,35	4.337,64	4.638,62	5.698,23				
	III	2.817,45	716,00	895,00	868,81	1.144,50	2.149,74	3.533,45	4.402,26	4.677,95	5.683,19	3.712,45	4.581,26	4.856,95	5.862,19	447,50	3.264,95	4.133,76	4.409,45	5.414,69				
	II	2.722,58	699,20	874,00	841,97	1.104,37	2.072,36	3.421,78	4.263,75	4.526,15	5.494,14	3.596,58	4.438,55	4.700,95	5.668,94	437,00	3.159,58	4.001,55	4.263,95	5.231,94				
A	I	2.630,87	682,40	853,00	814,14	1.063,67	1.997,25	3.313,27	4.127,41	4.376,94	5.310,52	3.483,87	4.298,01	4.547,54	5.481,12	426,50	3.057,37	3.871,51	4.121,04	5.054,62				
	V	2.529,68	656,00	820,00	782,83	1.022,76	1.920,43	3.185,68	3.968,51	4.208,44	5.106,11	3.349,68	4.132,51	4.372,44	5.270,11	410,00	2.939,68	3.722,51	3.962,44	4.860,11				
	IV	2.480,07	643,20	804,00	767,48	1.002,71	1.882,78	3.123,27	3.890,75	4.125,98	5.006,05	3.284,07	4.051,55	4.286,78	5.166,85	402,00	2.882,07	3.649,55	3.884,78	4.764,85				
	III	2.431,45	630,40	788,00	752,43	983,04	1.845,86	3.061,85	3.814,28	4.044,89	4.907,71	3.219,45	3.971,88	4.202,49	5.065,31	394,00	2.825,45	3.577,88	3.808,49	4.671,31				
	II	2.383,77	617,60	772,00	737,68	963,77	1.809,66	3.001,37	3.739,05	3.965,14	4.811,03	3.155,77	3.893,45	4.119,54	4.965,43	386,00	2.769,77	3.507,45	3.733,54	4.579,43				
	I	2.337,03	605,60	757,00	723,21	944,87	1.774,18	2.942,63	3.665,84	3.887,50	4.716,81	3.094,03	3.817,24	4.038,90	4.868,21	378,50	2.715,53	3.438,74	3.660,40	4.489,71				

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-Fiocruz		** RT - retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDM-Fiocruz	APOSENTADO						
		40h (*)		80 pts.	100 pts.	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.						
									Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(****)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor			
		A	B																					
ESPECIAL	III	9.121,49	2.020,00	2.525,00	2.697,35	3.822,04	7.170,32		11.141,49	13.838,84	14.963,53	18.311,81	11.646,49	14.343,84	15.468,53	18.816,81	1.262,50	10.383,99	13.081,34	14.206,03	17.554,31			
	II	8.809,71	1.971,20	2.464,00	2.610,81	3.686,31	6.909,12		10.780,91	13.391,72	14.467,22	17.690,03	11.273,71	13.884,52	14.960,02	18.182,83	1.232,00	10.041,71	12.652,52	13.728,02	16.950,83			
	I	8.509,09	1.923,20	2.404,00	2.529,82	3.550,84	6.662,60		10.432,29	12.962,11	13.983,13	17.094,89	10.913,09	13.442,91	14.463,93	17.575,69	1.202,00	9.711,09	12.240,91	13.261,93	16.373,69			
	VI	8.080,83	1.852,80	2.316,00	2.415,23	3.363,03	6.308,58		9.933,63	12.348,86	13.296,66	16.242,21	10.396,83	12.812,06	13.759,86	16.705,41	1.158,00	9.238,83	11.654,06	12.601,86	15.547,41			
	V	7.805,33	1.808,00	2.260,00	2.335,77	3.241,57	6.078,89		9.613,33	11.949,10	12.854,90	15.692,22	10.065,33	12.401,10	13.306,90	16.144,22	1.130,00	8.935,33	11.271,10	12.176,90	15.014,22			
	IV	7.538,86	1.764,00	2.205,00	2.263,26	3.123,92	5.858,61		9.302,86	11.566,12	12.426,78	15.161,47	9.743,86	12.007,12	12.867,78	15.602,47	1.102,50	8.641,36	10.904,62	11.765,28	14.499,97			
C	III	7.161,76	1.700,00	2.125,00	2.161,43	2.956,25	5.549,26		8.861,76	11.023,19	11.818,01	14.411,02	9.286,76	11.448,19	12.243,01	14.836,02	1.062,50	8.224,26	10.385,69	11.180,51	13.773,52			
	II	6.919,04	1.659,20	2.074,00	2.096,11	2.851,92	5.349,29		8.578,24	10.674,35	11.430,16	13.927,53	8.993,04	11.089,15	11.844,96	14.342,33	1.037,00	7.956,04	10.052,15	10.807,96	13.305,33			
	I	6.684,38	1.619,20	2.024,00	2.028,48	2.748,73	5.156,08		8.303,58	10.332,06	11.052,31	13.459,66	8.708,38	10.736,86	11.457,11	13.864,46	1.012,00	7.696,38	9.724,86	10.445,11	12.852,46			
	VI	6.350,62	1.560,00	1.950,00	1.937,54	2.601,36	4.882,38		7.910,62	9.848,16	10.511,98	12.793,00	8.300,62	10.238,16	10.901,98	13.183,00	975,00	7.325,62	9.263,16	9.926,98	12.208,00			
	V	6.136,99	1.522,40	1.903,00	1.879,62	2.508,24	4.707,99		7.659,39	9.539,01	10.167,63	12.367,38	8.039,99	9.919,61	10.548,23	12.747,98	951,50	7.088,49	8.968,11	9.596,73	11.796,48			
	IV	5.929,70	1.485,60	1.857,00	1.816,58	2.418,55	4.537,75		7.415,30	9.231,88	9.833,85	11.953,05	7.786,70	9.603,28	10.205,25	12.324,45	928,50	6.858,20	8.674,78	9.276,75	11.395,95			
B	III	5.634,90	1.432,00	1.790,00	1.737,62	2.289,00	4.299,48		7.066,90	8.804,52	9.355,90	11.366,38	7.424,90	9.162,52	9.713,90	11.724,38	895,00	6.529,90	8.267,52	8.818,90	10.829,38			
	II	5.445,17	1.397,60	1.747,00	1.683,93	2.208,74	4.144,72		6.842,77	8.526,70	9.051,51	10.987,49	7.192,17	8.876,10	9.400,91	11.336,89	873,50	6.318,67	8.002,60	8.527,41	10.463,39			
	I	5.261,73	1.364,00	1.705,00	1.628,28	2.127,34	3.994,50		6.625,73	8.254,01	8.753,07	10.620,23	6.966,73	8.595,01	9.094,07	10.961,23	852,50	6.114,23	7.742,51	8.241,57	10.108,73			
	V	5.059,36	1.311,20	1.639,00	1.565,66	2.045,52	3.840,86		6.370,56	7.936,22	8.416,08	10.211,42	6.698,36	8.264,02	8.743,88	10.539,22	819,50	5.878,86	7.444,52	7.924,38	9.719,72			
	IV	4.960,15	1.285,60	1.607,00	1.534,96	2.005,42	3.765,55		6.245,75	7.780,71	8.251,17	10.011,30	6.567,15	8.102,11	8.572,57	10.332,70	803,50	5.763,65	7.298,61	7.769,07	9.529,20			
	III	4.862,89	1.260,00	1.575,00	1.504,86	1.966,08	3.691,71		6.122,89	7.627,75	8.088,97	9.814,60	6.437,89	7.942,75	8.403,97	10.129,60	787,50	5.650,39	7.155,25	7.616,47	9.342,10			
A	II	4.767,55	1.235,20	1.544,00	1.475,35	1.927,54	3.619,33		6.002,75	7.478,10	7.930,29	9.622,08	6.311,55	7.786,90	8.239,09	9.930,88	772,00	5.539,55	7.014,90	7.467,09	9.158,88			
	I	4.674,06	1.211,20	1.514,00	1.446,43	1.889,74	3.548,36		5.885,26	7.331,69	7.775,00	9.433,62	6.188,06	7.634,49	8.077,80	9.736,42	757,00	5.431,06	6.877,49	7.320,80	8.979,42			

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-Fiocruz - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Fiocruz devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-Fiocruz terá com o limite: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-Fiocruz será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

**** RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

(****) **Opção da GDM-Fiocruz** - aposentado/pensionista - A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei nº 8.691 de 28.07.93
Resolução nº 01 de 06.07.94
Resolução nº 02 de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97
Lei nº 9.625 de 07.04.98
Lei nº 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665 de 10.07.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 7 e arts 28 a 32

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ
Cargo isolado: Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ

Nível Superior									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP		RT	ATIVO	ATIVO	GDACTSP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.	TOTAL (em R\$) - 100 pts.	50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			DOUTOR	DOUTOR	(**)	DOUTOR
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G
SÊNIOR	ÚNICO	9.121,49	2.020,00	2.525,00	7.170,32	18.311,81	18.816,81	1.262,50	17.554,31

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo IX-A à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme e Anexo IX-C à Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACTSP** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 5 e 6 e arts 28 a 32

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

* Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDACTSP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)														(**)				
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	9.121,49	2.020,00	2.525,00		2.697,35	3.822,04	7.170,32	11.141,49	13.838,84	14.963,53	18.311,81	11.646,49	14.343,84	15.468,53	18.816,81	1.262,50	10.383,99	13.081,34	14.206,03	17.554,31
	II	8.809,71	1.971,20	2.464,00		2.610,81	3.686,31	6.909,12	10.780,91	13.391,72	14.467,22	17.690,03	11.273,71	13.884,52	14.960,02	18.182,83	1.232,00	10.041,71	12.652,52	13.728,02	16.950,83
	I	8.509,09	1.923,20	2.404,00		2.529,82	3.550,84	6.662,60	10.432,29	12.962,11	13.983,13	17.094,89	10.913,09	13.442,91	14.463,93	17.575,69	1.202,00	9.711,09	12.240,91	13.261,93	16.373,69
C	VI	8.080,83	1.852,80	2.316,00		2.415,23	3.363,03	6.308,58	9.933,63	12.348,86	13.296,66	16.242,21	10.396,83	12.812,06	13.759,86	16.705,41	1.158,00	9.238,83	11.654,06	12.601,86	15.547,41
	V	7.805,33	1.808,00	2.260,00		2.335,77	3.241,57	6.078,89	9.613,33	11.949,10	12.854,90	15.692,22	10.065,33	12.401,10	13.306,90	16.144,22	1.130,00	8.935,33	11.271,10	12.176,90	15.014,22
	IV	7.538,86	1.764,00	2.205,00		2.263,26	3.123,92	5.858,61	9.302,86	11.566,12	12.426,78	15.161,47	9.743,86	12.007,12	12.867,78	15.602,47	1.102,50	8.641,36	10.904,62	11.765,28	14.499,97
	III	7.161,76	1.700,00	2.125,00		2.161,43	2.956,25	5.549,26	8.861,76	11.023,19	11.818,01	14.411,02	9.286,76	11.448,19	12.243,01	14.836,02	1.062,50	8.224,26	10.385,69	11.180,51	13.773,52
	II	6.919,04	1.659,20	2.074,00		2.096,11	2.851,92	5.349,29	8.578,24	10.674,35	11.430,16	13.927,53	8.993,04	11.089,15	11.844,96	14.342,33	1.037,00	7.956,04	10.052,15	10.807,96	13.305,33
	I	6.684,38	1.619,20	2.024,00		2.028,48	2.748,73	5.156,08	8.303,58	10.332,06	11.052,31	13.459,66	8.708,38	10.736,86	11.457,11	13.864,46	1.012,00	7.696,38	9.724,86	10.445,11	12.852,46
B	VI	6.350,62	1.560,00	1.950,00		1.937,54	2.601,36	4.882,38	7.910,62	9.848,16	10.511,98	12.793,00	8.300,62	10.238,16	10.901,98	13.183,00	975,00	7.325,62	9.263,16	9.926,98	12.208,00
	V	6.136,99	1.522,40	1.903,00		1.879,62	2.508,24	4.707,99	7.659,39	9.539,01	10.167,63	12.367,38	8.039,99	9.919,61	10.548,23	12.747,98	951,50	7.088,49	8.968,11	9.596,73	11.796,48
	IV	5.929,70	1.485,60	1.857,00		1.816,58	2.418,55	4.537,75	7.415,30	9.231,88	9.833,85	11.953,05	7.786,70	9.603,28	10.205,25	12.324,45	928,50	6.858,20	8.674,78	9.276,75	11.395,95
	III	5.634,90	1.432,00	1.790,00		1.737,62	2.289,00	4.299,48	7.066,90	8.804,52	9.355,90	11.366,38	7.424,90	9.162,52	9.713,90	11.724,38	895,00	6.529,90	8.267,52	8.818,90	10.829,38
	II	5.445,17	1.397,60	1.747,00		1.683,93	2.208,74	4.144,72	6.842,77	8.526,70	9.051,51	10.987,49	7.192,17	8.876,10	9.400,91	11.336,89	873,50	6.318,67	8.002,60	8.527,41	10.463,39
	I	5.261,73	1.364,00	1.705,00		1.628,28	2.127,34	3.994,50	6.625,73	8.254,01	8.753,07	10.620,23	6.966,73	8.595,01	9.094,07	10.961,23	852,50	6.114,23	7.742,51	8.241,57	10.108,73
A	V	5.059,36	1.311,20	1.639,00		1.565,66	2.045,52	3.840,86	6.370,56	7.936,22	8.416,08	10.211,42	6.698,36	8.264,02	8.743,88	10.539,22	819,50	5.878,86	7.444,52	7.924,38	9.719,72
	IV	4.960,15	1.285,60	1.607,00		1.534,96	2.005,42	3.765,55	6.245,75	7.780,71	8.251,17	10.011,30	6.567,15	8.102,11	8.572,57	10.332,70	803,50	5.763,65	7.298,61	7.769,07	9.529,20
	III	4.862,89	1.260,00	1.575,00		1.504,86	1.966,08	3.691,71	6.122,89	7.627,75	8.088,97	9.814,60	6.437,89	7.942,75	8.403,97	10.129,60	787,50	5.650,39	7.155,25	7.616,47	9.342,10
	II	4.767,55	1.235,20	1.544,00		1.475,35	1.927,54	3.619,33	6.002,75	7.478,10	7.930,29	9.622,08	6.311,55	7.786,90	8.239,09	9.930,88	772,00	5.539,55	7.014,90	7.467,09	9.158,88
	I	4.674,06	1.211,20	1.514,00		1.446,43	1.889,74	3.548,36	5.885,26	7.331,69	7.775,00	9.433,62	6.188,06	7.634,49	8.077,80	9.736,42	757,00	5.431,06	6.877,49	7.320,80	8.979,42

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível superior do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP

VB - Vencimento Básico - (Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da MP 441/08.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo IX-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado - GDACTSP** - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 61 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDACTSP** aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 28 a 32
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 5 e 6 e arts 28 a 32
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	

26. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

* Cargos Nível Intermediário referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ

Nível Intermediário - GDACTSP - 80 pontos

Posição: setem bro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP 80 pts. (*)	GQ - Gratificação de Qualificação					ATIVO TOTAL (em R\$) - 80 pts.						GDACTSP 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) - 50 pts.							
				I	II	III	IV	V	Sem GQ	I	II	III	IV	V		Sem GQ	I	II	III	IV	V		
				A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B)	I=(A+B+C)	J=(A+B+D)	K=(A+B+E)	L=(A+B+F)	M=(A+B+G)	N	O=(A+N)	P=(A+C+N)	Q=(A+D+N)	R=(A+E+N)	S=(A+F+N)	T=(A+G+N)
ESPECIAL	III	4.210,93	872,00	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	5.082,93	5.929,91	6.321,40	6.912,39	7.412,06	8.377,38	545,00	4.755,93	5.602,91	5.994,40	6.585,39	7.085,06	8.050,38		
	II	4.072,61	852,80	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	4.925,41	5.741,98	6.120,98	6.690,21	7.173,71	8.103,85	533,00	4.605,61	5.422,18	5.801,18	6.370,41	6.853,91	7.784,05		
	I	3.939,28	834,40	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	4.773,68	5.562,10	5.927,11	6.477,72	6.943,53	7.842,87	521,50	4.460,78	5.249,20	5.614,21	6.164,82	6.630,63	7.529,97		
C	VI	3.816,57	820,80	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	4.637,37	5.399,88	5.752,60	6.283,93	6.733,55	7.601,82	513,00	4.329,57	5.092,08	5.444,80	5.976,13	6.425,75	7.294,02		
	V	3.690,90	803,20	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	4.494,10	5.228,45	5.568,88	6.081,16	6.516,61	7.353,80	502,00	4.192,90	4.927,25	5.267,68	5.779,96	6.215,41	7.052,60		
	IV	3.568,19	784,80	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	4.352,99	5.061,44	5.389,99	5.884,52	6.303,82	7.111,32	490,50	4.058,69	4.767,14	5.095,69	5.590,22	6.009,52	6.817,02		
	III	3.456,38	772,00	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	4.228,38	4.913,18	5.229,95	5.708,29	6.111,52	6.892,10	482,50	3.938,88	4.623,68	4.940,45	5.418,79	5.822,02	6.602,60		
	II	3.341,33	754,40	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	4.095,73	4.756,87	5.062,71	5.523,00	5.912,76	6.664,84	471,50	3.812,83	4.473,97	4.779,81	5.240,10	5.629,86	6.381,94		
	I	3.228,93	736,80	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	3.965,73	4.602,09	4.897,37	5.340,99	5.717,46	6.442,48	460,50	3.689,43	4.325,79	4.621,07	5.064,69	5.441,16	6.166,18		
B	VI	3.126,58	724,80	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	3.851,38	4.466,34	4.750,78	5.179,24	5.541,38	6.241,41	453,00	3.579,58	4.194,54	4.478,98	4.907,44	5.269,58	5.969,61		
	V	3.021,36	708,00	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	3.729,36	4.322,92	4.596,94	5.010,12	5.358,84	6.033,79	442,50	3.463,86	4.057,42	4.331,44	4.744,62	5.093,34	5.768,29		
	IV	2.918,13	691,20	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	3.609,33	4.179,24	4.444,02	4.841,29	5.179,47	5.829,28	432,00	3.350,13	3.920,04	4.184,82	4.582,09	4.920,27	5.570,08		
	III	2.823,16	679,20	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	3.502,36	4.053,13	4.307,57	4.692,14	5.015,96	5.643,47	424,50	3.247,66	3.798,43	4.052,87	4.437,44	4.761,26	5.388,77		
	II	2.725,97	663,20	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	3.389,17	3.919,66	4.165,01	4.534,75	4.847,81	5.451,44	414,50	3.140,47	3.670,96	3.916,31	4.286,05	4.599,11	5.202,74		
	I	2.630,45	647,20	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	3.277,65	3.786,74	4.022,94	4.378,33	4.680,94	5.262,21	404,50	3.034,95	3.544,04	3.780,24	4.135,63	4.438,24	5.019,51		
A	V	2.529,29	622,40	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97	3.151,69	3.641,63	3.868,35	4.209,81	4.500,83	5.059,66	389,00	2.918,29	3.408,23	3.634,95	3.976,41	4.267,43	4.826,26		
	IV	2.479,69	610,40	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80	3.090,09	3.569,90	3.792,81	4.127,74	4.412,55	4.960,89	381,50	2.861,19	3.341,00	3.563,91	3.898,84	4.183,65	4.731,99		
	III	2.431,07	598,40	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63	3.029,47	3.500,27	3.718,68	4.046,66	4.326,04	4.863,10	374,00	2.805,07	3.275,87	3.494,28	3.822,26	4.101,64	4.638,70		
	II	2.383,40	586,40	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59	2.969,80	3.431,59	3.645,49	3.966,84	4.240,89	4.767,39	366,50	2.749,90	3.211,69	3.425,59	3.746,94	4.020,99	4.547,49		
	I	2.336,66	575,20	452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67	2.911,86	3.364,64	3.574,03	3.889,07	4.157,86	4.674,53	359,50	2.696,16	3.148,94	3.358,33	3.673,37	3.942,16	4.458,83		

Nível Intermediário - GDACTSP - 100 pontos

Posição: setem bro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDACTSP 100 pts. (*)	GQ - Gratificação de Qualificação					ATIVO TOTAL (em R\$) - 100 pts.						GDACTSP 50 pts. (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) - 50 pts.					
				I	II	III	IV	V	Sem GQ	I	II	III	IV	V		Sem GQ	I	II	III	IV	V
A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B)	I=(A+B+C)	J=(A+B+D)	K=(A+B+E)	L=(A+B+F)	M=(A+B+G)	N	O=(A+N)	P=(A+C+N)	Q=(A+D+N)	R=(A+E+N)	S=(A+F+N)	T=(A+G+N)		
ESPECIAL	III	4.210,93	1.090,00	846,98	1.238,47	1.829,46	2.329,13	3.294,45	5.300,93	6.147,91	6.539,40	7.130,39	7.630,06	8.595,38	545,00	4.755,93	5.602,91	5.994,40	6.585,39	7.085,06	8.050,38
	II	4.072,61	1.066,00	816,57	1.195,57	1.764,80	2.248,30	3.178,44	5.138,61	5.955,18	6.334,18	6.903,41	7.386,91	8.317,05	533,00	4.605,61	5.422,18	5.801,18	6.370,41	6.853,91	7.784,05
	I	3.939,28	1.043,00	788,42	1.153,43	1.704,04	2.169,85	3.069,19	4.982,28	5.770,70	6.135,71	6.686,32	7.152,13	8.051,47	521,50	4.460,78	5.249,20	5.614,21	6.164,82	6.630,63	7.529,97
C	VI	3.816,57	1.026,00	762,51	1.115,23	1.646,56	2.096,18	2.964,45	4.842,57	5.605,08	5.957,80	6.489,13	6.938,75	7.807,02	513,00	4.329,57	5.092,08	5.444,80	5.976,13	6.425,75	7.294,02
	V	3.690,90	1.004,00	734,35	1.074,78	1.587,06	2.022,51	2.859,70	4.694,90	5.429,25	5.769,68	6.281,96	6.717,41	7.554,60	502,00	4.192,90	4.927,25	5.267,68	5.779,96	6.215,41	7.052,60
	IV	3.568,19	981,00	708,45	1.037,00	1.531,53	1.950,83	2.758,33	4.549,19	5.257,64	5.586,19	6.080,72	6.500,02	7.307,52	490,50	4.058,69	4.767,14	5.095,69	5.590,22	6.009,52	6.817,02
	III	3.456,38	965,00	684,80	1.001,57	1.479,91	1.883,14	2.663,72	4.421,38	5.106,18	5.422,95	5.901,29	6.304,52	7.085,10	482,50	3.938,88	4.623,68	4.940,45	5.418,79	5.822,02	6.602,60
	II	3.341,33	943,00	661,14	966,98	1.427,27	1.817,03	2.569,11	4.284,33	4.945,47	5.251,31	5.711,60	6.101,36	6.853,44	471,50	3.812,83	4.473,97	4.779,81	5.240,10	5.629,86	6.381,94
	I	3.228,93	921,00	636,36	931,64	1.375,26	1.751,73	2.476,75	4.149,93	4.786,29	5.081,57	5.525,19	5.901,66	6.626,68	460,50	3.689,43	4.325,79	4.621,07	5.064,69	5.441,16	6.166,18
B	VI	3.126,58	906,00	614,96	899,40	1.327,86	1.690,00	2.390,03	4.032,58	4.647,54	4.931,98	5.360,44	5.722,58	6.422,61	453,00	3.579,58	4.194,54	4.478,98	4.907,44	5.269,58	5.969,61
	V	3.021,36	885,00	593,56	867,58	1.280,76	1.629,48	2.304,43	3.906,36	4.499,92	4.773,94	5.187,12	5.535,84	6.210,79	442,50	3.463,86	4.057,42	4.331,44	4.744,62	5.093,34	5.768,29
	IV	2.918,13	864,00	569,91	834,69	1.231,96	1.570,14	2.219,95	3.782,13	4.352,04	4.616,82	5.014,09	5.352,27	6.002,08	432,00	3.350,13	3.920,04	4.184,82	4.582,09	4.920,27	5.570,08
	III	2.823,16	849,00	550,77	805,21	1.189,78	1.513,60	2.141,11	3.672,16	4.222,93	4.477,37	4.861,94	5.185,76	5.813,27	424,50	3.247,66	3.798,43	4.052,87	4.437,44	4.761,26	5.388,77
	II	2.725,97	829,00	530,49	775,84	1.145,58	1.458,64	2.062,27	3.554,97	4.085,46	4.330,81	4.700,55	5.013,61	5.617,24	414,50	3.140,47	3.670,96	3.916,31	4.286,05	4.599,11	5.202,74
	I	2.630,45	809,00	509,09	745,29	1.100,68	1.403,29	1.984,56	3.439,45	3.948,54	4.184,74	4.540,13	4.842,74	5.424,01	404,50	3.034,95	3.544,04	3.780,24	4.135,63	4.438,24	5.019,51
A	V	2.529,29	778,00	489,94	716,66	1.058,12	1.349,14	1.907,97	3.307,29	3.797,23	4.023,95	4.365,41	4.656,43	5.215,26	389,00	2.918,29	3.408,23	3.634,95	3.976,41	4.267,43	4.826,26
	IV	2.479,69	763,00	479,81	702,72	1.037,65	1.322,46	1.870,80	3.242,69	3.722,50	3.945,41	4.280,34	4.565,15	5.113,49	381,50	2.861,19	3.341,00	3.563,91	3.898,84	4.183,65	4.731,99
	III	2.431,07	748,00	470,80	689,21	1.017,19	1.296,57	1.833,63	3.179,07	3.649,87	3.868,28	4.196,26	4.475,64	5.012,70	374,00	2.805,07	3.275,87	3.494,28	3.822,26	4.101,64	4.638,70
	II	2.383,40	733,00	461,79	675,69	997,04	1.271,09	1.797,59	3.116,40	3.578,19	3.792,09	4.113,44	4.387,49	4.913,99	366,50	2.749,90	3.211,69	3.425,59	3.746,94	4.020,99	4.547,49
	I	2.336,66	719,00	452,78	662,17	977,21	1.246,00	1.762,67	3.055,66	3.508,44	3.717,83	4.032,87	4.301,66	4.818,33	359,50	2.696,16	3.148,94	3.358,33	3.673,37	3.942,16	4.458,83

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

Integram o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública as Carreiras e cargos mencionados no art. 12 da Lei nº 11.355/2006.

* Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 1970, ou de planos correlatos, os titulares de cargos de nível intermediário do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e os integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002, não integrantes das carreiras de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei nº 11.355/06 e art. 5º da MP 341/2006).

VB - Vencimento Básico - Anexo IX-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(*) A GDACT será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIII da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDACTSP será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDACTSP no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere os arts. 34-A e 35 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDACTSP deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IX-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidor de nível intermediário receberá a GQ em valor correspondente: GQ de nível I (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas) - GQ de nível II (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 horas) - GQ de nível III (cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 horas ou graduação) - GQ de nível IV (titulação de mestre) e GQ de nível V (titulação de Doutor) (art. 75 do Decreto nº 7.922/2013) (Anexo IX-D à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQ instituída pelo art. 41-B da Lei nº 11.355, de 19 de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência e Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso XV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da Fiocruz poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.355, de 2006.

(**) **Aposentado** - GDACTSP - art. 149 da Lei nº 11.355 de 19.10.06 (redação dada art.5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - GQ** - Aplica-se o art. 41-C da Lei nº 11.355/06 aos aposentados e pensionistas.

A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação (§ 7º do art.-41-B da Lei 11.355/2006 e MP 479/2009)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACTSP** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts 5 e 6 e arts 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009	

27. GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - DACTA

* Cargo: Nível Superior - DACTA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA		ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.338,23	6.470,40	8.088,00	10.808,63	12.426,23	4.044,00	8.382,23
	II	4.220,06	6.407,20	8.009,00	10.627,26	12.229,06	4.004,50	8.224,56
	I	4.105,12	6.345,60	7.932,00	10.450,72	12.037,12	3.966,00	8.071,12
C	VI	3.985,56	6.268,80	7.836,00	10.254,36	11.821,56	3.918,00	7.903,56
	V	3.876,99	6.208,80	7.761,00	10.085,79	11.637,99	3.880,50	7.757,49
	IV	3.771,40	6.148,00	7.685,00	9.919,40	11.456,40	3.842,50	7.613,90
	III	3.668,68	6.088,00	7.610,00	9.756,68	11.278,68	3.805,00	7.473,68
	II	3.568,75	6.028,80	7.536,00	9.597,55	11.104,75	3.768,00	7.336,75
	I	3.471,56	5.970,40	7.463,00	9.441,96	10.934,56	3.731,50	7.203,06
B	VI	3.370,44	5.897,60	7.372,00	9.268,04	10.742,44	3.686,00	7.056,44
	V	3.278,63	5.841,60	7.302,00	9.120,23	10.580,63	3.651,00	6.929,63
	IV	3.189,33	5.784,00	7.230,00	8.973,33	10.419,33	3.615,00	6.804,33
	III	3.102,46	5.727,20	7.159,00	8.829,66	10.261,46	3.579,50	6.681,96
	II	3.017,95	5.672,00	7.090,00	8.689,95	10.107,95	3.545,00	6.562,95
	I	2.935,76	5.616,80	7.021,00	8.552,56	9.956,76	3.510,50	6.446,26
A	V	2.850,25	5.548,00	6.935,00	8.398,25	9.785,25	3.467,50	6.317,75
	IV	2.772,61	5.495,20	6.869,00	8.267,81	9.641,61	3.434,50	6.207,11
	III	2.697,09	5.442,40	6.803,00	8.139,49	9.500,09	3.401,50	6.098,59
	II	2.623,64	5.391,20	6.739,00	8.014,84	9.362,64	3.369,50	5.993,14
	I	2.552,18	5.337,60	6.672,00	7.889,78	9.224,18	3.336,00	5.888,18

* Cargo: Técnico de Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - NS

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

A pontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDASA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 75.399 de 19.02.1975

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.1976

Decreto nº 88.117 de 22.02.1983

Lei nº 7.139 de 07.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 69

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.26 e art. 27 e art. 87

27. GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO - DACTA

Cargo: Nível Intermediário - DACTA

Nível Intermediário							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDASA		ATIVO		GDASA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(*)	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.466,11	3.427,20	4.284,00	5.893,31	6.750,11	2.142,00	4.608,11
	II	2.441,69	3.412,00	4.265,00	5.853,69	6.706,69	2.132,50	4.574,19
	I	2.417,52	3.397,60	4.247,00	5.815,12	6.664,52	2.123,50	4.541,02
C	VI	2.381,78	3.380,80	4.226,00	5.762,58	6.607,78	2.113,00	4.494,78
	V	2.358,21	3.364,80	4.206,00	5.723,01	6.564,21	2.103,00	4.461,21
	IV	2.334,86	3.348,80	4.186,00	5.683,66	6.520,86	2.093,00	4.427,86
	III	2.311,75	3.335,20	4.169,00	5.646,95	6.480,75	2.084,50	4.396,25
	II	2.288,86	3.319,20	4.149,00	5.608,06	6.437,86	2.074,50	4.363,36
	I	2.266,18	3.304,80	4.131,00	5.570,98	6.397,18	2.065,50	4.331,68
B	VI	2.232,70	3.288,00	4.110,00	5.520,70	6.342,70	2.055,00	4.287,70
	V	2.210,59	3.274,40	4.093,00	5.484,99	6.303,59	2.046,50	4.257,09
	IV	2.188,70	3.259,20	4.074,00	5.447,90	6.262,70	2.037,00	4.225,70
	III	2.167,04	3.244,00	4.055,00	5.411,04	6.222,04	2.027,50	4.194,54
	II	2.145,58	3.229,60	4.037,00	5.375,18	6.182,58	2.018,50	4.164,08
	I	2.124,34	3.217,60	4.022,00	5.341,94	6.146,34	2.011,00	4.135,34
A	V	2.092,94	3.200,80	4.001,00	5.293,74	6.093,94	2.000,50	4.093,44
	IV	2.072,21	3.185,60	3.982,00	5.257,81	6.054,21	1.991,00	4.063,21
	III	2.051,71	3.171,20	3.964,00	5.222,91	6.015,71	1.982,00	4.033,71
	II	2.031,38	3.157,60	3.947,00	5.188,98	5.978,38	1.973,50	4.004,88
	I	2.011,28	3.142,40	3.928,00	5.153,68	5.939,28	1.964,00	3.975,28

VB - Vencimento Básico (Anexo IX da 441/2008)

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 4º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no § 1º do art. 3º da MP 441/08, todos os servidores que fizerem jus à GDASA deverão percebê-la em valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDASA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II da MP 441/08, produzindo efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

Apontuação referente à GDASA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** - GDASA - art. 6º da Lei nº 10.551/02 (art. 26 da MP 441/2008)

(**) **Opção da GDASA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30.12.94

Medida Provisória nº 1.652-43 de 05.05.98

Lei nº 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto nº 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2º ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 69

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.26 e art. 27 e art. 87

28. GRUPO P-1500

Cargo: Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATP		ATIVO		GDATP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(*)	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	12.399,93	6.448,80	8.061,00	18.848,73	20.460,93	4.030,50	16.430,43
	III	12.124,21	6.305,60	7.882,00	18.429,81	20.006,21	3.941,00	16.065,21
	II	11.851,57	6.163,20	7.704,00	18.014,77	19.555,57	3.852,00	15.703,57
	I	11.585,41	6.024,80	7.531,00	17.610,21	19.116,41	3.765,50	15.350,91
C	III	11.181,92	5.814,40	7.268,00	16.996,32	18.449,92	3.634,00	14.815,92
	II	10.909,57	5.673,60	7.092,00	16.583,17	18.001,57	3.546,00	14.455,57
	I	10.643,64	5.533,60	6.917,00	16.177,24	17.560,64	3.458,50	14.102,14
B	III	10.260,54	5.335,20	6.669,00	15.595,74	16.929,54	3.334,50	13.595,04
	II	10.010,45	5.204,80	6.506,00	15.215,25	16.516,45	3.253,00	13.263,45
	I	9.765,64	5.077,60	6.347,00	14.843,24	16.112,64	3.173,50	12.939,14
A	III	9.399,43	4.888,00	6.110,00	14.287,43	15.509,43	3.055,00	12.454,43
	II	9.170,06	4.767,20	5.959,00	13.937,26	15.129,06	2.979,50	12.149,56
	I	8.852,29	4.602,40	5.753,00	13.454,69	14.605,29	2.876,50	11.728,79

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII da MP 440/2008

GDATP - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento

Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Planejamento - GDATP, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 135 da Lei nº 11.890/2008, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação. (art. 80 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(*) A GDATP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXIV da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDATP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDATP, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (§2º do art. 144 da Lei 11.890/2009 e MP 479/2009)

(**) **Aposentado** - GDATP - art. 152 da MP 440/2008. (Art. 152 da Lei nº 11.890 de 24.12.2008)

(**) **Aposentado**: É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 23 e 24 desta Lei (art. 22 da Lei nº 13.327/2016).

Os servidores de que trata o art. 22 da Lei nº 13.327/2016 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

A opção de que trata o art. 23 da Lei nº 13.327/2016 deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da lei nº 13.327/2016, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 23 da lei nº 13.327/2016, é da data de entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016 até 31 de outubro de 2018.

A opção de que tratam os arts. 23 e 24 da lei nº 13.327/2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXIV da lei nº 13.327/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com os termos nos itens I a III do art. 26 da Lei nº 13.327/2016.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.347 de 23.07.87

Decreto nº 95.077 de 22.10.87

Decreto nº 98.158 de 21.09.89

Decreto nº 98.978 de 21.02.90

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.270 de 17.12.91

Decreto nº 491 de 09.04.92

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.548-37 de 30.10.97

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2.048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2.048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 81

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 80

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 3º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 84

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

* Área de Saúde

Carreira Especialista em Atividades Hospitalares

Cargo: Especialista em Atividades Hospitalares da Área de Saúde do HFA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.		Especialização	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)						Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+G)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+G)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)	
ESPECIAL	V	3.330,88	4.474,40	5.593,00	666,18	999,26	1.332,35		7.805,28	8.471,46	8.804,54	9.137,63	8.923,88	9.590,06	9.923,14	10.256,23	2.796,50	6.127,38	6.793,56	7.126,64	7.459,73	
	IV	3.243,32	4.392,80	5.491,00	648,65	972,98	1.297,32		7.636,12	8.284,77	8.609,10	8.933,44	8.734,32	9.382,97	9.707,30	10.031,64	2.745,50	5.988,82	6.637,47	6.961,80	7.286,14	
	III	3.158,05	4.312,80	5.391,00	631,61	947,41	1.263,21		7.470,85	8.102,46	8.418,26	8.734,06	8.549,05	9.180,66	9.496,46	9.812,26	2.695,50	5.853,55	6.485,16	6.800,96	7.116,76	
	II	3.075,02	4.149,60	5.187,00	615,00	922,51	1.230,01		7.224,62	7.839,62	8.147,13	8.454,63	8.262,02	8.877,02	9.184,53	9.492,03	2.593,50	5.668,52	6.283,52	6.591,03	6.898,53	
	I	2.994,18	4.075,20	5.094,00	598,82	898,25	1.197,67		7.069,38	7.668,20	7.967,63	8.267,05	8.088,18	8.687,00	8.986,43	9.285,85	2.547,00	5.541,18	6.140,00	6.439,43	6.738,85	
C	V	2.865,24	4.001,60	5.002,00	573,05	859,58	1.146,10		6.866,84	7.439,89	7.726,42	8.012,94	7.867,24	8.440,29	8.726,82	9.013,34	2.501,00	5.366,24	5.939,29	6.225,82	6.512,34	
	IV	2.789,91	3.930,40	4.913,00	558,00	836,98	1.115,98		6.720,31	7.278,31	7.557,29	7.836,29	7.702,91	8.260,91	8.539,89	8.818,89	2.456,50	5.246,41	5.804,41	6.083,39	6.362,39	
	III	2.716,57	3.860,00	4.825,00	543,32	814,97	1.086,63		6.576,57	7.119,89	7.391,54	7.663,20	7.541,57	8.084,89	8.356,54	8.628,20	2.412,50	5.129,07	5.672,39	5.944,04	6.215,70	
	II	2.645,15	3.792,80	4.741,00	529,03	793,54	1.058,05		6.437,95	6.966,98	7.231,49	7.496,00	7.386,15	7.915,18	8.179,69	8.444,20	2.370,50	5.015,65	5.544,68	5.809,19	6.073,70	
	I	2.575,61	3.654,40	4.568,00	515,12	772,67	1.030,24		6.230,01	6.745,13	7.002,68	7.260,25	7.143,61	7.658,73	7.916,28	8.173,85	2.284,00	4.859,61	5.374,73	5.632,28	5.889,85	
B	V	2.464,70	3.590,40	4.488,00	492,93	739,40	985,87		6.055,10	6.548,03	6.794,50	7.040,97	6.952,70	7.445,63	7.692,10	7.938,57	2.244,00	4.708,70	5.201,63	5.448,10	5.694,57	
	IV	2.399,90	3.529,60	4.412,00	479,99	719,98	959,97		5.929,50	6.409,49	6.649,48	6.889,47	6.811,90	7.291,89	7.531,88	7.771,87	2.206,00	4.605,90	5.085,89	5.325,88	5.565,87	
	III	2.336,81	3.468,80	4.336,00	467,36	701,05	934,72		5.805,61	6.272,97	6.506,66	6.740,33	6.672,81	7.140,17	7.373,86	7.607,53	2.168,00	4.504,81	4.972,17	5.205,86	5.439,53	
	II	2.275,37	3.409,60	4.262,00	455,06	682,60	910,14		5.684,97	6.140,03	6.367,57	6.595,11	6.537,37	6.992,43	7.219,97	7.447,51	2.131,00	4.406,37	4.861,43	5.088,97	5.316,51	
	I	2.215,55	3.352,00	4.190,00	443,11	664,66	886,22		5.567,55	6.010,66	6.232,21	6.453,77	6.405,55	6.848,66	7.070,21	7.291,77	2.095,00	4.310,55	4.753,66	4.975,21	5.196,77	
A	V	2.120,14	3.234,40	4.043,00	424,03	636,05	848,06		5.354,54	5.778,57	5.990,59	6.202,60	6.163,14	6.587,17	6.799,19	7.011,20	2.021,50	4.141,64	4.565,67	4.777,69	4.989,70	
	IV	2.064,40	3.188,80	3.986,00	412,89	619,34	825,77		5.253,20	5.666,09	5.872,54	6.078,97	6.050,40	6.463,29	6.669,74	6.876,17	1.993,00	4.057,40	4.470,29	4.676,74	4.883,17	
	III	2.010,13	3.144,80	3.931,00	402,03	603,04	804,05		5.154,93	5.556,96	5.757,97	5.958,98	5.941,13	6.343,16	6.544,17	6.745,18	1.965,50	3.975,63	4.377,66	4.578,67	4.779,68	
	II	1.957,28	3.101,60	3.877,00	391,46	587,20	782,92		5.058,88	5.450,34	5.646,08	5.841,80	5.834,28	6.225,74	6.421,48	6.617,20	1.938,50	3.895,78	4.287,24	4.482,98	4.678,70	
	I	1.905,83	3.057,60	3.822,00	381,16	571,74	762,32		4.963,43	5.344,59	5.535,17	5.725,75	5.727,83	6.108,99	6.299,57	6.490,15	1.911,00	3.816,83	4.197,99	4.388,57	4.579,15	

* Carreira de Especialista em Atividades Hospitalares, composta pelo cargo de Especialista em Atividades Hospitalares, de nível superior, com atribuições voltadas para as atividades de planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução nas áreas de enfermagem, farmácia, psicologia, fisioterapia, odontologia, serviço social, fonoaudiologia, nutrição, química, física nuclear e outras atividades da área de saúde, de nível superior, desenvolvidas no âmbito do HFA (art. 70 Lei nº 11.784/2008)
Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Especialista em Atividades Hospitalares, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Odontólogo e Psicólogo, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. (§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 61
Lei nº 13.324 de 29.07.2017

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

* Área de Saúde

Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares

Cargo: Técnico em Atividades Médico-Hospitalares da Área de Saúde - HFA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	2.197,53	2.055,20	2.569,00	4.252,73	4.766,53	1.284,50	3.482,03
	IV	2.150,23	2.032,80	2.541,00	4.183,03	4.691,23	1.270,50	3.420,73
	III	2.103,94	2.012,00	2.515,00	4.115,94	4.618,94	1.257,50	3.361,44
	II	2.071,88	1.989,60	2.487,00	4.061,48	4.558,88	1.243,50	3.315,38
	I	2.051,37	1.968,80	2.461,00	4.020,17	4.512,37	1.230,50	3.281,87
C	V	2.031,06	1.940,80	2.426,00	3.971,86	4.457,06	1.213,00	3.244,06
	IV	2.010,95	1.921,60	2.402,00	3.932,55	4.412,95	1.201,00	3.211,95
	III	1.991,03	1.901,60	2.377,00	3.892,63	4.368,03	1.188,50	3.179,53
	II	1.971,32	1.883,20	2.354,00	3.854,52	4.325,32	1.177,00	3.148,32
	I	1.942,19	1.864,80	2.331,00	3.806,99	4.273,19	1.165,50	3.107,69
B	V	1.922,95	1.840,00	2.300,00	3.762,95	4.222,95	1.150,00	3.072,95
	IV	1.903,91	1.822,40	2.278,00	3.726,31	4.181,91	1.139,00	3.042,91
	III	1.885,06	1.804,80	2.256,00	3.689,86	4.141,06	1.128,00	3.013,06
	II	1.866,40	1.788,00	2.235,00	3.654,40	4.101,40	1.117,50	2.983,90
	I	1.847,91	1.772,00	2.215,00	3.619,91	4.062,91	1.107,50	2.955,41
A	V	1.820,61	1.748,80	2.186,00	3.569,41	4.006,61	1.093,00	2.913,61
	IV	1.802,58	1.733,60	2.167,00	3.536,18	3.969,58	1.083,50	2.886,08
	III	1.784,73	1.717,60	2.147,00	3.502,33	3.931,73	1.073,50	2.858,23
	II	1.767,06	1.702,40	2.128,00	3.469,46	3.895,06	1.064,00	2.831,06
	I	1.749,57	1.688,80	2.111,00	3.438,37	3.860,57	1.055,50	2.805,07

* Carreira de Suporte às Atividades Médico-Hospitalares, composta pelo cargo de Técnico em Atividades Médico-Hospitalares, de nível intermediário, com atribuições voltadas para a execução de atividades de nível intermediário nas áreas técnicas de enfermagem, laboratório, radiologia, eletrocardiografia, cito e histologia, citotécnica, gesso, função pulmonar, hemoterapia, eletroencefalografia, higiene dental, necropsia, prótese, farmácia, medicina nuclear, apoio às atividades médicas e de outras atividades da área de saúde desenvolvidas no âmbito do HFA (art. 70 da Lei nº 11.784/2008)

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como o aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

Apontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 61

Lei nº 13.324 de 29.07.2017

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

* Área Médica

Carreira Médica

Cargo: Médico da Área Médica do HFA - 20 horas e 40 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Especialização	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL L (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL L (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
ESPECIAL	V	3.410,08	1.537,60	1.922,00	341,01	511,51	818,42	4.947,68	5.288,69	5.459,19	5.766,10	5.332,08	5.673,09	5.843,59	6.150,50	961,00	4.371,08	4.712,09	4.882,59	5.189,50
	IV	3.359,69	1.521,60	1.902,00	335,97	503,96	806,33	4.881,29	5.217,26	5.385,25	5.687,62	5.261,69	5.597,66	5.765,65	6.068,02	951,00	4.310,69	4.646,66	4.814,65	5.117,02
	III	3.310,03	1.505,60	1.882,00	331,01	496,52	794,41	4.815,63	5.146,64	5.312,15	5.610,04	5.192,03	5.523,04	5.688,55	5.986,44	941,00	4.251,03	4.582,04	4.747,55	5.045,44
	II	3.261,12	1.489,60	1.862,00	326,12	489,17	782,68	4.750,72	5.076,84	5.239,89	5.533,40	5.123,12	5.449,24	5.612,29	5.905,80	931,00	4.192,12	4.518,24	4.681,29	4.974,80
	I	3.212,93	1.474,40	1.843,00	321,30	481,94	771,10	4.687,33	5.008,63	5.169,27	5.458,43	5.055,93	5.377,23	5.537,87	5.827,03	921,50	4.134,43	4.455,73	4.616,37	4.905,53
C	V	3.119,35	1.444,80	1.806,00	311,93	467,90	748,63	4.564,15	4.876,08	5.032,05	5.312,78	4.925,35	5.237,28	5.393,25	5.673,98	903,00	4.022,35	4.334,28	4.490,25	4.770,98
	IV	3.073,25	1.429,60	1.787,00	307,32	460,98	737,58	4.502,85	4.810,17	4.963,83	5.240,43	4.860,25	5.167,57	5.321,23	5.597,83	893,50	3.966,75	4.274,07	4.427,73	4.704,33
	III	3.027,83	1.415,20	1.769,00	302,78	454,16	726,67	4.443,03	4.745,81	4.897,19	5.169,70	4.796,83	5.099,61	5.250,99	5.523,50	884,50	3.912,33	4.215,11	4.366,49	4.639,00
	II	2.983,08	1.401,60	1.752,00	298,32	447,47	715,95	4.384,68	4.683,00	4.832,15	5.100,63	4.735,08	5.033,40	5.182,55	5.451,03	876,00	3.859,08	4.157,40	4.306,55	4.575,03
	I	2.939,00	1.387,20	1.734,00	293,90	440,85	705,36	4.326,20	4.620,10	4.767,05	5.031,56	4.673,00	4.966,90	5.113,85	5.378,36	867,00	3.806,00	4.099,90	4.246,85	4.511,36
B	V	2.853,39	1.359,20	1.699,00	285,34	428,02	684,82	4.212,59	4.497,93	4.640,61	4.897,41	4.552,39	4.837,73	4.980,41	5.237,21	849,50	3.702,89	3.988,23	4.130,91	4.387,71
	IV	2.811,23	1.345,60	1.682,00	281,13	421,68	674,70	4.156,83	4.437,96	4.578,51	4.831,53	4.493,23	4.774,36	4.914,91	5.167,93	841,00	3.652,23	3.933,36	4.073,91	4.326,93
	III	2.769,69	1.332,00	1.665,00	276,97	415,46	664,73	4.101,69	4.378,66	4.517,15	4.766,42	4.434,69	4.711,66	4.850,15	5.099,42	832,50	3.602,19	3.879,16	4.017,65	4.266,92
	II	2.728,75	1.318,40	1.648,00	272,88	409,32	654,91	4.047,15	4.320,03	4.456,47	4.702,06	4.376,75	4.649,63	4.786,07	5.031,66	824,00	3.552,75	3.825,63	3.962,07	4.207,66
	I	2.688,42	1.306,40	1.633,00	268,86	403,28	645,23	3.994,82	4.263,68	4.398,10	4.640,05	4.321,42	4.590,28	4.724,70	4.966,65	816,50	3.504,92	3.773,78	3.908,20	4.150,15
A	V	2.610,12	1.281,60	1.602,00	261,00	391,51	626,42	3.891,72	4.152,72	4.283,23	4.518,14	4.212,12	4.473,12	4.603,63	4.838,54	801,00	3.411,12	3.672,12	3.802,63	4.037,54
	IV	2.571,55	1.268,80	1.586,00	257,15	385,73	617,16	3.840,35	4.097,50	4.226,08	4.457,51	4.157,55	4.414,70	4.543,28	4.774,71	793,00	3.364,55	3.621,70	3.750,28	3.981,71
	III	2.533,55	1.256,80	1.571,00	253,35	380,03	608,05	3.790,35	4.043,70	4.170,38	4.398,40	4.104,55	4.357,90	4.484,58	4.712,60	785,50	3.319,05	3.572,40	3.699,08	3.927,10
	II	2.496,11	1.244,80	1.556,00	249,60	374,42	599,06	3.740,91	3.990,51	4.115,33	4.339,97	4.052,11	4.301,71	4.426,53	4.651,17	778,00	3.274,11	3.523,71	3.648,53	3.873,17
	I	2.459,22	1.233,60	1.542,00	245,91	368,87	590,20	3.692,82	3.938,73	4.061,69	4.283,02	4.001,22	4.247,13	4.370,09	4.591,42	771,00	3.230,22	3.476,13	3.599,09	3.820,42

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAHFA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Especialização	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
								Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	V	6.820,17	3.075,20	3.844,00	682,02	1.023,03	1.636,84	9.895,37	10.577,39	10.918,40	11.532,21	10.664,17	11.346,19	11.687,20	12.301,01	1.922,00	8.742,17	9.424,19	9.765,20	10.379,01
	IV	6.719,37	3.042,40	3.803,00	671,93	1.007,92	1.612,66	9.761,77	10.433,70	10.769,69	11.374,43	10.522,37	11.194,30	11.530,29	12.135,03	1.901,50	8.620,87	9.292,80	9.628,79	10.233,53
	III	6.620,07	3.010,40	3.763,00	662,03	993,04	1.588,83	9.630,47	10.292,50	10.623,51	11.219,30	10.383,07	11.045,10	11.376,11	11.971,90	1.881,50	8.501,57	9.163,60	9.494,61	10.090,40
	II	6.522,24	2.979,20	3.724,00	652,23	978,34	1.565,36	9.501,44	10.153,67	10.479,78	11.066,80	10.246,24	10.898,47	11.224,58	11.811,60	1.862,00	8.384,24	9.036,47	9.362,58	9.949,60
	I	6.425,86	2.948,00	3.685,00	642,59	963,88	1.542,20	9.373,86	10.016,45	10.337,74	10.916,06	10.110,86	10.753,45	11.074,74	11.653,06	1.842,50	8.268,36	8.910,95	9.232,24	9.810,56
C	V	6.238,70	2.888,80	3.611,00	623,85	935,79	1.497,27	9.127,50	9.751,35	10.063,29	10.624,77	9.849,70	10.473,55	10.785,49	11.346,97	1.805,50	8.044,20	8.668,05	8.979,99	9.541,47
	IV	6.146,49	2.859,20	3.574,00	614,64	921,96	1.475,16	9.005,69	9.620,33	9.927,65	10.480,85	9.720,49	10.335,13	10.642,45	11.195,65	1.787,00	7.933,49	8.548,13	8.855,45	9.408,65
	III	6.055,67	2.829,60	3.537,00	605,56	908,33	1.453,34	8.885,27	9.490,83	9.793,60	10.338,61	9.592,67	10.198,23	10.501,00	11.046,01	1.768,50	7.824,17	8.429,73	8.732,50	9.277,51
	II	5.966,16	2.800,80	3.501,00	596,64	894,94	1.431,90	8.766,96	9.363,60	9.661,90	10.198,86	9.467,16	10.063,80	10.362,10	10.899,06	1.750,50	7.716,66	8.313,30	8.611,60	9.148,56
	I	5.877,99	2.773,60	3.467,00	587,80	881,69	1.410,73	8.651,59	9.239,39	9.533,28	10.062,32	9.344,99	9.932,79	10.226,68	10.755,72	1.733,50	7.611,49	8.199,29	8.493,18	9.022,22
B	V	5.706,79	2.718,40	3.398,00	570,69	856,03	1.369,63	8.425,19	8.995,88	9.281,22	9.794,82	9.104,79	9.675,48	9.960,82	10.474,42	1.699,00	7.405,79	7.976,48	8.261,82	8.775,42
	IV	5.622,45	2.691,20	3.364,00	562,26	843,36	1.349,40	8.313,65	8.875,91	9.157,01	9.663,05	8.986,45	9.548,71	9.829,81	10.335,85	1.682,00	7.304,45	7.866,71	8.147,81	8.653,85
	III	5.539,37	2.664,80	3.331,00	553,93	830,91	1.329,45	8.204,17	8.758,10	9.035,08	9.533,62	8.870,37	9.424,30	9.701,28	10.199,82	1.665,50	7.204,87	7.758,80	8.035,78	8.534,32
	II	5.457,49	2.639,20	3.299,00	545,77	818,64	1.309,82	8.096,69	8.642,46	8.915,33	9.406,51	8.756,49	9.302,26	9.575,13	10.066,31	1.649,50	7.106,99	7.652,76	7.925,63	8.416,81
	I	5.376,84	2.612,80	3.266,00	537,72	806,55	1.290,45	7.989,64	8.527,36	8.796,19	9.280,09	8.642,84	9.180,56	9.449,39	9.933,29	1.633,00	7.009,84	7.547,56	7.816,39	8.300,29
A	V	5.220,25	2.563,20	3.204,00	522,01	783,01	1.252,84	7.783,45	8.305,46	8.566,46	9.036,29	8.424,25	8.946,26	9.207,26	9.677,09	1.602,00	6.822,25	7.344,26	7.605,26	8.075,09
	IV	5.143,10	2.538,40	3.173,00	514,29	771,46	1.234,32	7.681,50	8.195,79	8.452,96	8.915,82	8.316,10	8.830,39	9.087,56	9.550,42	1.586,50	6.729,60	7.243,89	7.501,06	7.963,92
	III	5.067,09	2.513,60	3.142,00	506,70	760,06	1.216,10	7.580,69	8.087,39	8.340,75	8.796,79	8.209,09	8.715,79	8.969,15	9.425,19	1.571,00	6.638,09	7.144,79	7.398,15	7.854,19
	II	4.992,22	2.490,40	3.113,00	499,21	748,84	1.198,11	7.482,62	7.981,83	8.231,46	8.680,73	8.105,22	8.604,43	8.854,06	9.303,33	1.556,50	6.548,72	7.047,93	7.297,56	7.746,83
	I	4.918,44	2.466,40	3.083,00	491,82	737,75	1.180,40	7.384,84	7.876,66	8.122,59	8.565,24	8.001,44	8.493,26	8.739,19	9.181,84	1.541,50	6.459,94	6.951,76	7.197,69	7.640,34

A Jornada de trabalho da Carreira Médica e demais cargos de médico do PCCHFAé de 20 (vinte) horas semanais (§ único do art. 96 da Lei nº 11.784/2008).

* Carreira Médica, composta pelo cargo de Médico, de nível superior, com atribuições voltadas para planejamento, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades relativas à área médica, envolvendo o tratamento clínico e cirúrgico, desenvolvidas no âmbito do Hospital das Forças Armadas - HFA. (art. 40 da Lei nº 11.784/2008)

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

RT - Retribuição por Titulação - devida aos servidores do PCCHFA, ocupantes dos cargos de nível superior de Médico, portadores de certificado de Especialização, de títulos de mestre e de doutor, conforme valores estabelecidos no Anexo LXIII da Lei nº 11.784/2008.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o certificado ou o título tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.(§ 5º do art. 88 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 12
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.61
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.4
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008	

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

* Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Administrador e Arquivista.

Nível Superior

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	3.330,88	4.474,40	5.593,00	7.805,28	8.923,88	2.796,50	6.127,38
	IV	3.243,32	4.392,80	5.491,00	7.636,12	8.734,32	2.745,50	5.988,82
	III	3.158,05	4.312,80	5.391,00	7.470,85	8.549,05	2.695,50	5.853,55
	II	3.075,02	4.149,60	5.187,00	7.224,62	8.262,02	2.593,50	5.668,52
	I	2.994,18	4.075,20	5.094,00	7.069,38	8.088,18	2.547,00	5.541,18
C	V	2.865,24	4.001,60	5.002,00	6.866,84	7.867,24	2.501,00	5.366,24
	IV	2.789,91	3.930,40	4.913,00	6.720,31	7.702,91	2.456,50	5.246,41
	III	2.716,57	3.860,00	4.825,00	6.576,57	7.541,57	2.412,50	5.129,07
	II	2.645,15	3.792,80	4.741,00	6.437,95	7.386,15	2.370,50	5.015,65
	I	2.575,61	3.654,40	4.568,00	6.230,01	7.143,61	2.284,00	4.859,61
B	V	2.464,70	3.590,40	4.488,00	6.055,10	6.952,70	2.244,00	4.708,70
	IV	2.399,90	3.529,60	4.412,00	5.929,50	6.811,90	2.206,00	4.605,90
	III	2.336,81	3.468,80	4.336,00	5.805,61	6.672,81	2.168,00	4.504,81
	II	2.275,37	3.409,60	4.262,00	5.684,97	6.537,37	2.131,00	4.406,37
	I	2.215,55	3.352,00	4.190,00	5.567,55	6.405,55	2.095,00	4.310,55
A	V	2.120,14	3.234,40	4.043,00	5.354,54	6.163,14	2.021,50	4.141,64
	IV	2.064,40	3.188,80	3.986,00	5.253,20	6.050,40	1.993,00	4.057,40
	III	2.010,13	3.144,80	3.931,00	5.154,93	5.941,13	1.965,50	3.975,63
	II	1.957,28	3.101,60	3.877,00	5.058,88	5.834,28	1.938,50	3.895,78
	I	1.905,83	3.057,60	3.822,00	4.963,43	5.727,83	1.911,00	3.816,83

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível superior integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 61
Lei nº 13.324 de 29.07.2017

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

Área Administrativa

* Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Agente Administrativo, Agente de Cinefotografia e Microfilmagem, Agente de Portaria, Agente de Serviços Complementares, Agente de Telecomunicação e Eletricidade, Artífice de Artes Gráficas, Artífice de Carpintaria e Marcenaria, Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes, Artífice de Eletricidade e Comunicações, Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia, Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, Datilógrafo, Desenhista, Motorista Oficial, Operador de Computação, Programador, Técnico de Contabilidade e Telefonista.

Nível Intermediário							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	V	2.145,23	1.895,20	2.369,00	4.040,43	4.514,23	1.184,50	3.329,73
	IV	2.123,99	1.882,40	2.353,00	4.006,39	4.476,99	1.176,50	3.300,49
	III	2.102,96	1.869,60	2.337,00	3.972,56	4.439,96	1.168,50	3.271,46
	II	2.071,88	1.852,80	2.316,00	3.924,68	4.387,88	1.158,00	3.229,88
	I	2.051,37	1.840,00	2.300,00	3.891,37	4.351,37	1.150,00	3.201,37
C	V	2.031,06	1.827,20	2.284,00	3.858,26	4.315,06	1.142,00	3.173,06
	IV	2.010,95	1.816,80	2.271,00	3.827,75	4.281,95	1.135,50	3.146,45
	III	1.991,03	1.804,80	2.256,00	3.795,83	4.247,03	1.128,00	3.119,03
	II	1.971,32	1.792,80	2.241,00	3.764,12	4.212,32	1.120,50	3.091,82
	I	1.942,19	1.777,60	2.222,00	3.719,79	4.164,19	1.111,00	3.053,19
B	V	1.922,95	1.765,60	2.207,00	3.688,55	4.129,95	1.103,50	3.026,45
	IV	1.903,91	1.755,20	2.194,00	3.659,11	4.097,91	1.097,00	3.000,91
	III	1.885,06	1.744,80	2.181,00	3.629,86	4.066,06	1.090,50	2.975,56
	II	1.866,40	1.733,60	2.167,00	3.600,00	4.033,40	1.083,50	2.949,90
	I	1.847,91	1.723,20	2.154,00	3.571,11	4.001,91	1.077,00	2.924,91
A	V	1.820,61	1.709,60	2.137,00	3.530,21	3.957,61	1.068,50	2.889,11
	IV	1.802,58	1.700,00	2.125,00	3.502,58	3.927,58	1.062,50	2.865,08
	III	1.784,73	1.690,40	2.113,00	3.475,13	3.897,73	1.056,50	2.841,23
	II	1.767,06	1.680,00	2.100,00	3.447,06	3.867,06	1.050,00	2.817,06
	I	1.749,57	1.670,40	2.088,00	3.419,97	3.837,57	1.044,00	2.793,57

Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 desta Lei.

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 61

Lei nº 13.324 de 29.07.2017

29. HOSPITAL DA FORÇAS ARMADAS - HFA

Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA

Quadro de Pessoal do HFA

* Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA

- Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD

Nível Auxiliar

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAHFA		ATIVO		GDAHFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.455,48	1.333,60	1.667,00	2.789,08	3.122,48	833,50	2.288,98
	II	1.428,31	1.293,60	1.617,00	2.721,91	3.045,31	808,50	2.236,81
	I	1.401,65	1.254,40	1.568,00	2.656,05	2.969,65	784,00	2.185,65

* Ficam automaticamente enquadrados no PCCHFA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, entre os referidos no inciso IV do caput do art. 70 da Lei nº 11.784/2008, a partir de 1º de março de 2008, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do HFA, em 30 de outubro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, para exercício no HFA, desde que a redistribuição tenha sido requerida até a data referida, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo LXVI da Lei nº 11.784/2008.

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica extinta a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do Hospital das Forças Armadas - GEAHFA, devida aos ocupantes dos cargos de nível auxiliar enquadrados no PCCHFA, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico. (art. 91-A da Lei nº 11.784/2008).

HFA - Hospital das Forças Armadas

VB - Vencimento Básico - Anexo LXV da Lei nº 11.784/2009

GDAHFA - Gratificação de Desempenho de Atividades Hospitalares do Hospital das Forças Armadas - Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

(*) A GDAHFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXII da Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente à GDAHFA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAHFA deverão percebê-la em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observadas as respectivas Carreiras, níveis, classes e padrões.

Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAHFA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação conforme disposto no art. 159 Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado:** GDAHFA - art. 86 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Aposentado:** GEAHFA - art. 102 da Lei nº 11.784/2008

(**) **Opção da GDAHFA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 100

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 97

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 61

Lei nº 13.324 de 29.07.2017

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio Ambiente

Cargo: Analista Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargo: Analista Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargo: Gestor Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargo: Gestor Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

		GDAEM		NÍVEL GQ			ATIVO				ATIVO				GDAEM	APOSENTADO				
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		(**)			Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	(***)	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	M	N=(A+M)	O=(A+D+M)	P=(A+E+M)
ESPECIAL	III	7.482,30	4.986,40	6.233,00	578,55	1.155,00	1.736,00	12.468,70	13.047,25	13.623,70	14.204,70	13.715,30	14.293,85	14.870,30	15.451,30	3.116,50	10.598,80	11.177,35	11.753,80	12.334,80
	II	7.229,28	4.851,20	6.064,00	556,50	1.111,95	1.670,00	12.080,48	12.636,98	13.192,43	13.750,48	13.293,28	13.849,78	14.405,23	14.963,28	3.032,00	10.261,28	10.817,78	11.373,23	11.931,28
	I	6.984,81	4.719,20	5.899,00	535,50	1.068,90	1.607,00	11.704,01	12.239,51	12.772,91	13.311,01	12.883,81	13.419,31	13.952,71	14.490,81	2.949,50	9.934,31	10.469,81	11.003,21	11.541,31
B	V	6.589,44	4.452,00	5.565,00	514,50	1.027,95	1.544,00	11.041,44	11.555,94	12.069,39	12.585,44	12.154,44	12.668,94	13.182,39	13.698,44	2.782,50	9.371,94	9.886,44	10.399,89	10.915,94
	IV	6.366,60	4.331,20	5.414,00	494,55	988,05	1.484,00	10.697,80	11.192,35	11.685,85	12.181,80	11.780,60	12.275,15	12.768,65	13.264,60	2.707,00	9.073,60	9.568,15	10.061,65	10.557,60
	III	6.151,31	4.212,80	5.266,00	475,65	949,20	1.427,00	10.364,11	10.839,76	11.313,31	11.791,11	11.417,31	11.892,96	12.366,51	12.844,31	2.633,00	8.784,31	9.259,96	9.733,51	10.211,31
	II	5.943,30	4.098,40	5.123,00	456,75	911,40	1.370,00	10.041,70	10.498,45	10.953,10	11.411,70	11.066,30	11.523,05	11.977,70	12.436,30	2.561,50	8.504,80	8.961,55	9.416,20	9.874,80
	I	5.742,31	3.986,40	4.983,00	437,85	873,60	1.314,00	9.728,71	10.166,56	10.602,31	11.042,71	10.725,31	11.163,16	11.598,91	12.039,31	2.491,50	8.233,81	8.671,66	9.107,41	9.547,81
A	V	5.417,27	3.760,80	4.701,00	420,00	838,95	1.260,00	9.178,07	9.598,07	10.017,02	10.438,07	10.118,27	10.538,27	10.957,22	11.378,27	2.350,50	7.767,77	8.187,77	8.606,72	9.027,77
	IV	5.234,09	3.658,40	4.573,00	402,15	804,30	1.206,00	8.892,49	9.294,64	9.696,79	10.098,49	9.807,09	10.209,24	10.611,39	11.013,09	2.286,50	7.520,59	7.922,74	8.324,89	8.726,59
	III	5.057,09	3.559,20	4.449,00	385,35	770,70	1.156,00	8.616,29	9.001,64	9.386,99	9.772,29	9.506,09	9.891,44	10.276,79	10.662,09	2.224,50	7.281,59	7.666,94	8.052,29	8.437,59
	II	4.886,07	3.462,40	4.328,00	368,55	738,15	1.106,00	8.348,47	8.717,02	9.086,62	9.454,47	9.214,07	9.582,62	9.952,22	10.320,07	2.164,00	7.050,07	7.418,62	7.788,22	8.156,07
	I	4.720,84	3.368,80	4.211,00	353,85	705,60	1.062,00	8.089,64	8.443,49	8.795,24	9.151,64	8.931,84	9.285,69	9.637,44	9.993,84	2.105,50	6.826,34	7.180,19	7.531,94	7.888,34

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4.293/2002.

VB - Vencimento Básico - (Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A **GDAEM** terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I da MP 441/08.

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação**: (Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior referidos no art. 1º da Lei nº 10.410/2002, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terá a composição do art. 13-A da Lei nº 10.410/2002 (redação dada pelo art. 52 da Lei nº 12.778, de 2012)

A **Gratificação de Qualificação** de que trata o art. 13-B da Lei nº 10.410/2002 será concedida em três níveis a partir de agosto/2016, observados os seguintes parâmetros:

GQ Nível I - Gratificação de Qualificação I - observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;

GQ Nível II - Gratificação de Qualificação II observado o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

GQ Nível III - Gratificação de Qualificação III, observado o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento.

É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e no 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GDAEM** - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08 - Lei nº 11.907 de 02.02.2009)

(**) **Aposentado - GQ** - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§ 4º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

(**) **Opção da GDAEM** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei nº 10.432 de 24.02.2002 art. 5º

Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Decreto nº 4.293 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.804 de 11.12.2003

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.026 de 03.09.2014 art. 1º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 76

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio Ambiente

Cargo: Técnico Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Cargo: Técnico Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Nível Intermediário

Nível Intermediário															Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		NÍVEL GQ			ATIVO				ATIVO				GDAEM	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
								(*)		(**)		Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III		Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	(***)
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	I=(A+B+F)	J=(A+C)	K=(A+C+D)	L=(A+C+E)	I=(A+C+F)	M	N=(A+M)	O=(A+D+M)	P=(A+E+M)	I=(A+F+M)			
ESPECIAL	III		3.296,04	2.122,40	2.653,00	289,00	579,00	867,00	5.418,44	5.707,44	5.997,44	6.285,44	5.949,04	6.238,04	6.528,04	6.816,04	1.326,50	4.622,54	4.911,54	5.201,54	5.489,54
	II		3.215,65	2.064,80	2.581,00	278,00	557,00	834,00	5.280,45	5.558,45	5.837,45	6.114,45	5.796,65	6.074,65	6.353,65	6.630,65	1.290,50	4.506,15	4.784,15	5.063,15	5.340,15
	I		3.137,23	2.009,60	2.512,00	268,00	536,00	804,00	5.146,83	5.414,83	5.682,83	5.950,83	5.649,23	5.917,23	6.185,23	6.453,23	1.256,00	4.393,23	4.661,23	4.929,23	5.197,23
C	IV		2.987,83	1.913,60	2.392,00	257,00	515,00	771,00	4.901,43	5.158,43	5.416,43	5.672,43	5.379,83	5.636,83	5.894,83	6.150,83	1.196,00	4.183,83	4.440,83	4.698,83	4.954,83
	III		2.914,96	1.861,60	2.327,00	247,00	495,00	741,00	4.776,56	5.023,56	5.271,56	5.517,56	5.241,96	5.488,96	5.736,96	5.982,96	1.163,50	4.078,46	4.325,46	4.573,46	4.819,46
	II		2.843,86	1.810,40	2.263,00	238,00	476,00	714,00	4.654,26	4.892,26	5.130,26	5.368,26	5.106,86	5.344,86	5.582,86	5.820,86	1.131,50	3.975,36	4.213,36	4.451,36	4.689,36
B	I		2.774,49	1.760,80	2.201,00	228,00	457,00	684,00	4.535,29	4.763,29	4.992,29	5.219,29	4.975,49	5.203,49	5.432,49	5.659,49	1.100,50	3.874,99	4.102,99	4.331,99	4.558,99
	IV		2.706,83	1.712,80	2.141,00	219,00	438,00	657,00	4.419,63	4.638,63	4.857,63	5.076,63	4.847,83	5.066,83	5.285,83	5.504,83	1.070,50	3.777,33	3.996,33	4.215,33	4.434,33
	III		2.577,93	1.631,20	2.039,00	210,00	420,00	630,00	4.209,13	4.419,13	4.629,13	4.839,13	4.616,93	4.826,93	5.036,93	5.246,93	1.019,50	3.597,43	3.807,43	4.017,43	4.227,43
	II		2.515,06	1.588,00	1.985,00	202,00	402,00	606,00	4.103,06	4.305,06	4.505,06	4.709,06	4.500,06	4.702,06	4.902,06	5.106,06	992,50	3.507,56	3.709,56	3.909,56	4.113,56
A	I		2.453,71	1.544,00	1.930,00	193,00	385,00	579,00	3.997,71	4.190,71	4.382,71	4.576,71	4.383,71	4.576,71	4.768,71	4.962,71	965,00	3.418,71	3.611,71	3.803,71	3.997,71
	IV		2.393,87	1.501,60	1.877,00	185,00	369,00	555,00	3.895,47	4.080,47	4.264,47	4.450,47	4.270,87	4.455,87	4.639,87	4.825,87	938,50	3.332,37	3.517,37	3.701,37	3.887,37
	III		2.335,48	1.461,60	1.827,00	177,00	354,00	531,00	3.797,08	3.974,08	4.151,08	4.328,08	4.162,48	4.339,48	4.516,48	4.693,48	913,50	3.248,98	3.425,98	3.602,98	3.779,98
	II		2.278,52	1.421,60	1.777,00	173,00	343,00	519,00	3.700,12	3.873,12	4.043,12	4.219,12	4.055,52	4.228,52	4.398,52	4.574,52	888,50	3.167,02	3.340,02	3.510,02	3.686,02
	I		2.222,94	1.382,40	1.728,00	168,00	335,00	504,00	3.605,34	3.773,34	3.940,34	4.109,34	3.950,94	4.118,94	4.285,94	4.454,94	864,00	3.086,94	3.254,94	3.421,94	3.590,94

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4293/2002.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/2002)

(*) A GDAEM terá com o limite: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo I da MP 441/08

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação** : (Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior referidos no art. 1º da Lei nº 10.410/2002, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação lato ou stricto sensu, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

A estrutura remuneratória dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terá a composição do art. 13-A da Lei nº 10.410/2002 (redação dada pelo art. 52 da Lei nº 12.778, de 2012)

A Gratificação de Qualificação de que trata o art.13-B da lei nº 10.410/2002 será concedida em três níveis a partir de agosto/2016, observados os seguintes parâmetros (art. 77 da Lei nº 13.324/2016):

GQ Nível I - Gratificação de Qualificação I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

GQ Nível II - Gratificação de Qualificação II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

GQ Nível III - Gratificação de Qualificação III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e no 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado - GDAEM** - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08 - Lei nº 11.907 de 02.02.2009)

(***) **Aposentado - GQ** - A Gratificação de Qualificação - GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§4º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

(***) **Opção da GDAEM** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002	Portaria nº 392 de 29.12.2005
Lei nº 10.432 de 24.02.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 10.472 de 25.06.2002	Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Decreto nº 4293 de 02.07.2002	Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.775 de 21.11.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.804 de 11.12.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.775 de 21.11.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 10.804 de 11.12.2003	Lei nº 13.026 de 03.09.2014 art. 1º
Lei nº 11.156 de 29.07.2005	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 76
Portaria nº 390 de 29.12.2005	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91
Portaria nº 391 de 29.12.2005	

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Carreira de Especialista em Meio Ambiente

Cargo: Auxiliar Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAEM		ATIVO		GDAEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50, pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.789,23	1.330,40	1.663,00	3.119,63	3.452,23	831,50	2.620,73
	II	1.724,74	1.278,40	1.598,00	3.003,14	3.322,74	799,00	2.523,74
	I	1.662,74	1.230,40	1.538,00	2.893,14	3.200,74	769,00	2.431,74

Posição: esta informação refere-se ao mês/ano em que a tabela entrou em vigor.

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.410/2002 passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei nº 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto § 1º do art. 1º da Lei nº 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto nº 4.293/2002.

VB - Vencimento Básico - (Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAEM devida aos ocupantes dos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes. (Lei nº 10.410/02)

(*) A GDAEM terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei nº 10.410/2002

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 2º do art. 2º e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 4º do art. 2º, os servidores que fizerem jus à GDAEM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo LI da MP 441/08.

(**) **Aposentado** - GDAEM - art. 8º da Lei nº 11.156 de 29.07.2005 (alteração dada art.91 da MP 441/08)

(**) **Opção da GDAEM** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002
Lei nº 10.432 de 24.02.2002
Lei nº 10.472 de 25.06.2002
Decreto nº 4293 de 02.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 10.775 de 21.11.2003
Lei nº 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 11.156 de 29.07.2005
Portaria nº 390 de 29.12.2005
Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 13.026 de 03.09.2014 art. 1º
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 76
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA e MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Cargo: Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-MMA		ATIVO		GDM-MMA	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)	(***)	80 pts.	100 pts.	(****)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	6.732,37	4.074,40	5.093,00	10.806,77	11.825,37	2.546,50	9.278,87
	II	6.470,32	3.968,00	4.960,00	10.438,32	11.430,32	2.480,00	8.950,32
	I	6.218,47	3.865,60	4.832,00	10.084,07	11.050,47	2.416,00	8.634,47
C	IV	5.653,16	3.672,00	4.590,00	9.325,16	10.243,16	2.295,00	7.948,16
	III	5.433,12	3.578,40	4.473,00	9.011,52	9.906,12	2.236,50	7.669,62
	II	5.221,65	3.487,20	4.359,00	8.708,85	9.580,65	2.179,50	7.401,15
	I	5.018,40	3.397,60	4.247,00	8.416,00	9.265,40	2.123,50	7.141,90
B	IV	4.823,07	3.312,00	4.140,00	8.135,07	8.963,07	2.070,00	6.893,07
	III	4.384,61	3.150,40	3.938,00	7.535,01	8.322,61	1.969,00	6.353,61
	II	4.213,94	3.071,20	3.839,00	7.285,14	8.052,94	1.919,50	6.133,44
	I	4.049,92	2.876,00	3.595,00	6.925,92	7.644,92	1.797,50	5.847,42
A	IV	3.892,28	2.695,20	3.369,00	6.587,48	7.261,28	1.684,50	5.576,78
	III	3.740,78	2.396,00	2.995,00	6.136,78	6.735,78	1.497,50	5.238,28
	II	3.400,71	2.375,20	2.969,00	5.775,91	6.369,71	1.484,50	4.885,21
	I	3.268,34	2.356,00	2.945,00	5.624,34	6.213,34	1.472,50	4.740,84

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-MMA		ATIVO		GDM-MMA	APOSENTADO
		40h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)	(***)	80 pts.	100 pts.	(****)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	13.464,73	4.516,80	5.646,00	17.981,53	19.110,73	2.823,00	16.287,73
	II	12.940,63	4.412,00	5.515,00	17.352,63	18.455,63	2.757,50	15.698,13
	I	12.436,95	4.308,00	5.385,00	16.744,95	17.821,95	2.692,50	15.129,45
C	IV	11.306,33	4.115,20	5.144,00	15.421,53	16.450,33	2.572,00	13.878,33
	III	10.866,25	4.020,80	5.026,00	14.887,05	15.892,25	2.513,00	13.379,25
	II	10.443,31	3.930,40	4.913,00	14.373,71	15.356,31	2.456,50	12.899,81
	I	10.036,81	3.841,60	4.802,00	13.878,41	14.838,81	2.401,00	12.437,81
B	IV	9.646,13	3.756,00	4.695,00	13.402,13	14.341,13	2.347,50	11.993,63
	III	8.769,22	3.593,60	4.492,00	12.362,82	13.261,22	2.246,00	11.015,22
	II	8.427,88	3.514,40	4.393,00	11.942,28	12.820,88	2.196,50	10.624,38
	I	8.099,84	3.319,20	4.149,00	11.419,04	12.248,84	2.074,50	10.174,34
A	IV	7.784,56	3.139,20	3.924,00	10.923,76	11.708,56	1.962,00	9.746,56
	III	7.481,57	2.838,40	3.548,00	10.319,97	11.029,57	1.774,00	9.255,57
	II	6.801,42	2.819,20	3.524,00	9.620,62	10.325,42	1.762,00	8.563,42
	I	6.536,67	2.800,00	3.500,00	9.336,67	10.036,67	1.750,00	8.286,67

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

* Cargo de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis , pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de 20 horas

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Ministério do Meio Ambiente

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA com posto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004 (art.12 da Lei nº 11.357/2006)

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA com posto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as

Os servidores de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.357/2006, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.357/2006, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes. (art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.026/2014)

O disposto no art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014. (§ único do art. 14-B da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-MMA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 - (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-MMA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-MMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-MMA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. . (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.026 de 03.09.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.482,30	4.986,40	6.233,00	12.468,70	13.715,30	3.116,50	10.598,80
	II	7.229,28	4.851,20	6.064,00	12.080,48	13.293,28	3.032,00	10.261,28
	I	6.984,81	4.719,20	5.899,00	11.704,01	12.883,81	2.949,50	9.934,31
C	IV	6.589,44	4.452,00	5.565,00	11.041,44	12.154,44	2.782,50	9.371,94
	III	6.366,60	4.331,20	5.414,00	10.697,80	11.780,60	2.707,00	9.073,60
	II	6.151,31	4.212,80	5.266,00	10.364,11	11.417,31	2.633,00	8.784,31
	I	5.943,30	4.098,40	5.123,00	10.041,70	11.066,30	2.561,50	8.504,80
B	IV	5.742,31	3.986,40	4.983,00	9.728,71	10.725,31	2.491,50	8.233,81
	III	5.417,27	3.760,80	4.701,00	9.178,07	10.118,27	2.350,50	7.767,77
	II	5.234,09	3.658,40	4.573,00	8.892,49	9.807,09	2.286,50	7.520,59
	I	5.057,09	3.559,20	4.449,00	8.616,29	9.506,09	2.224,50	7.281,59
A	IV	4.886,07	3.462,40	4.328,00	8.348,47	9.214,07	2.164,00	7.050,07
	III	4.720,84	3.368,80	4.211,00	8.089,64	8.931,84	2.105,50	6.826,34
	II	4.371,15	3.120,00	3.900,00	7.491,15	8.271,15	1.950,00	6.321,15
	I	4.047,36	2.888,00	3.610,00	6.935,36	7.657,36	1.805,00	5.852,36

* Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (Redação dada pelo art. 12 da Lei nº 11.490, de 2007)

Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de **níveis superior**, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/20012 (art. 14-A da Lei nº 11.357/2006).

Os servidores de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.357/2006, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.357/2006, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes. (art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.026/2014)

O disposto no art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014. (§ único do art. 14-B da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006 .

(**) **Opção da GTEMA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.026 de 03.09.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/217

CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		NÍVEL GQ			ATIVO				ATIVO				GTEMA	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)			(**)			Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II	GQ Nível III	(***)	Sem GQ	GQ Nível I	GQ Nível II
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	J=(A+C)	K=(A+C+D)	L=(A+C+E)	I=(A+C+F)	M	N=(A+M)	O=(A+D+M)	P=(A+E+M)	I=(A+F+M)
ESPECIAL	III	3.296,04	2.122,40	2.653,00	289,00	579,00	867,00	5.418,44	5.707,44	5.997,44	6.285,44	5.949,04	6.238,04	6.528,04	6.816,04	1.326,50	4.622,54	FALSO	5.201,54	5.489,54
	II	3.215,65	2.064,80	2.581,00	278,00	557,00	834,00	5.280,45	5.558,45	5.837,45	6.114,45	5.796,65	6.074,65	6.353,65	6.630,65	1.290,50	4.506,15	4.784,15	5.063,15	5.340,15
	I	3.137,23	2.009,60	2.512,00	268,00	536,00	804,00	5.146,83	5.414,83	5.682,83	5.950,83	5.649,23	5.917,23	6.185,23	6.453,23	1.256,00	4.393,23	4.661,23	4.929,23	5.197,23
C	IV	2.987,83	1.913,60	2.392,00	257,00	515,00	771,00	4.901,43	5.158,43	5.416,43	5.672,43	5.379,83	5.636,83	5.894,83	6.150,83	1.196,00	4.183,83	4.440,83	4.698,83	4.954,83
	III	2.914,96	1.861,60	2.327,00	247,00	495,00	741,00	4.776,56	5.023,56	5.271,56	5.517,56	5.241,96	5.488,96	5.736,96	5.982,96	1.163,50	4.078,46	4.325,46	4.573,46	4.819,46
	II	2.843,86	1.810,40	2.263,00	238,00	476,00	714,00	4.654,26	4.892,26	5.130,26	5.368,26	5.106,86	5.344,86	5.582,86	5.820,86	1.131,50	3.975,36	4.213,36	4.451,36	4.689,36
	I	2.774,49	1.760,80	2.201,00	228,00	457,00	684,00	4.535,29	4.763,29	4.992,29	5.219,29	4.975,49	5.203,49	5.432,49	5.659,49	1.100,50	3.874,99	4.102,99	4.331,99	4.558,99
B	IV	2.706,83	1.712,80	2.141,00	219,00	438,00	657,00	4.419,63	4.638,63	4.857,63	5.076,63	4.847,83	5.066,83	5.285,83	5.504,83	1.070,50	3.777,33	3.996,33	4.215,33	4.434,33
	III	2.577,93	1.631,20	2.039,00	210,00	420,00	630,00	4.209,13	4.419,13	4.629,13	4.839,13	4.616,93	4.826,93	5.036,93	5.246,93	1.019,50	3.597,43	3.807,43	4.017,43	4.227,43
	II	2.515,06	1.588,00	1.985,00	202,00	402,00	606,00	4.103,06	4.305,06	4.505,06	4.709,06	4.500,06	4.702,06	4.902,06	5.106,06	992,50	3.507,56	3.709,56	3.909,56	4.113,56
	I	2.453,71	1.544,00	1.930,00	193,00	385,00	579,00	3.997,71	4.190,71	4.382,71	4.576,71	4.383,71	4.576,71	4.768,71	4.962,71	965,00	3.418,71	3.611,71	3.803,71	3.997,71
A	IV	2.393,87	1.501,60	1.877,00	185,00	369,00	555,00	3.895,47	4.080,47	4.264,47	4.450,47	4.270,87	4.455,87	4.639,87	4.825,87	938,50	3.332,37	3.517,37	3.701,37	3.887,37
	III	2.335,48	1.461,60	1.827,00	177,00	354,00	531,00	3.797,08	3.974,08	4.151,08	4.328,08	4.162,48	4.339,48	4.516,48	4.693,48	913,50	3.248,98	3.425,98	3.602,98	3.779,98
	II	2.278,52	1.421,60	1.777,00	173,00	343,00	519,00	3.700,12	3.873,12	4.043,12	4.219,12	4.055,52	4.228,52	4.398,52	4.574,52	888,50	3.167,02	3.340,02	3.510,02	3.686,02
	I	2.222,94	1.382,40	1.728,00	168,00	335,00	504,00	3.605,34	3.773,34	3.940,34	4.109,34	3.950,94	4.118,94	4.285,94	4.454,94	864,00	3.086,94	3.254,94	3.421,94	3.590,94

* Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (Redação dada pelo art. 12 da Lei nº 11.490, de 2007)

Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/20012 (art. 14-A da Lei nº 11.357/2006).

Os servidores de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.357/2006, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.357/2006, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes. (art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.026/2014)

O disposto no art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014. (§ único do art. 14-B da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico -(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(*) **GTEMA** - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

GQ - Gratificação de Qualificação: (Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário do PECMA, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou especialização, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento. (art. 17-G da Lei nº 11.357/2006).

(**) **GQ** - a Gratificação de Qualificação de que trata o art. 17-G da Lei nº 11.357/2006 será concedida em três níveis, a partir de agosto/2016, de acordo com os valores constantes do Anexo X-A da Lei nº 11.357/2006, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas

É vedada a percepção cumulativa de níveis diferentes de Gratificação de Qualificação - GQ. (§5º do art. 13-B da Lei nº 10.410/2002)

Ato do dirigente máximo de cada entidade poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e nas Leis nº 10.410, de 2002 e nº 11.357, de 2006. (art. 85º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006.

(***) **Aposentado** - GQ - A Gratificação de Qualificação será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se tiver sido percebida pelo servidor enquanto em atividade. (§ 3º do art. 17-G da Lei nº 11.357/2006)

(***) **Opção da GTEMA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 11.357 de 19.10.2006
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Portaria nº 318 de 06.11.2006
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.490 de 20.06.2008
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 11.516 de 28.08.2007
Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 11.156 de 29.07.2005	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 390 de 29.12.2005	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 391 de 29.12.2005	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Portaria nº 392 de 29.12.2005	Lei nº 13.026 de 03.09.2014
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA

Nível Auxiliar

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GTEMA		ATIVO		GTEMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.789,23	1.330,40	1.663,00	3.119,63	3.452,23	831,50	2.620,73
	II	1.724,74	1.278,40	1.598,00	3.003,14	3.322,74	799,00	2.523,74
	I	1.662,74	1.229,60	1.537,00	2.892,34	3.199,74	768,50	2.431,24
C	IV	1.603,12	1.182,40	1.478,00	2.785,52	3.081,12	739,00	2.342,12
	III	1.532,15	1.126,40	1.408,00	2.658,55	2.940,15	704,00	2.236,15
	II	1.477,56	1.082,40	1.353,00	2.559,96	2.830,56	676,50	2.154,06
	I	1.425,06	1.041,60	1.302,00	2.466,66	2.727,06	651,00	2.076,06
B	IV	1.374,60	1.001,60	1.252,00	2.376,20	2.626,60	626,00	2.000,60
	III	1.314,51	953,60	1.192,00	2.268,11	2.506,51	596,00	1.910,51
	II	1.268,29	917,60	1.147,00	2.185,89	2.415,29	573,50	1.841,79
	I	1.223,84	882,40	1.103,00	2.106,24	2.326,84	551,50	1.775,34
A	IV	1.181,11	847,20	1.059,00	2.028,31	2.240,11	529,50	1.710,61
	III	1.165,32	812,00	1.015,00	1.977,32	2.180,32	507,50	1.672,82
	II	1.149,77	777,60	972,00	1.927,37	2.121,77	486,00	1.635,77
	I	1.134,45	743,20	929,00	1.877,65	2.063,45	464,50	1.598,95

* Cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Fica estruturado, a partir de 1º de agosto de 2006, o Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama e neles lotados em 1º de outubro de 2004 ou que vieram a ser para eles redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (Redação dada pelo art. 12 da Lei nº 11.490, de 2007)

Ficam automaticamente enquadrados no PECMA, em cargos de idênticas denominações e atribuições, a partir de 1º de janeiro de 2013, os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de níveis auxiliar, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pelo art. 1º da Lei nº 11.357/2006, mantidas as denominações e atribuições dos respectivos cargos, bem como os requisitos de formação profissional, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo VII-A da Lei nº 12.778/20012 (art. 14-A da Lei nº 11.357/2006).

Os servidores de que trata o art. 14-A da Lei nº 11.357/2006, que foram enquadrados na Classe A, Padrão I da estrutura de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.357/2006, ficam reenquadrados na quantidade de um padrão para cada ano completo de efetivo exercício no cargo no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama ou do Instituto Chico Mendes. (art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.026/2014)

O disposto no art. 14-B da Lei nº 11.357/2006 não gerará efeitos financeiros retroativos anteriores a 1º de janeiro de 2014. (§ único do art. 14-B da Lei nº 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GTEMA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GTEMA devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.357/06, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(*) A GTEMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 17 da Lei nº 11.357/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º do art. 17, os servidores que fizerem jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X da Lei nº 11.357/06.

(**) **Aposentado** - GTEMA - art. 17-C da Lei nº 11.357/2006.

(**) **Opção da GTEMA** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislação Correspondente:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Portaria nº 318 de 06.11.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Lei nº 11.490 de 20.06.2008

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.026 de 03.09.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Cargos: Nível Superior Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.813,61	1.608,80	2.011,00	3.422,41	3.824,61	1.005,50	2.819,11
	II	1.790,36	1.608,80	2.011,00	3.399,16	3.801,36	1.005,50	2.795,86
	I	1.767,39	1.608,80	2.011,00	3.376,19	3.778,39	1.005,50	2.772,89
B	VI	1.731,04	1.608,80	2.011,00	3.339,84	3.742,04	1.005,50	2.736,54
	V	1.708,82	1.608,80	2.011,00	3.317,62	3.719,82	1.005,50	2.714,32
	IV	1.686,90	1.608,80	2.011,00	3.295,70	3.697,90	1.005,50	2.692,40
	III	1.665,26	1.608,80	2.011,00	3.274,06	3.676,26	1.005,50	2.670,76
	II	1.643,89	1.608,80	2.011,00	3.252,69	3.654,89	1.005,50	2.649,39
	I	1.622,81	1.608,80	2.011,00	3.231,61	3.633,81	1.005,50	2.628,31
C	VI	1.589,42	1.608,80	2.011,00	3.198,22	3.600,42	1.005,50	2.594,92
	V	1.569,03	1.608,80	2.011,00	3.177,83	3.580,03	1.005,50	2.574,53
	IV	1.548,91	1.608,80	2.011,00	3.157,71	3.559,91	1.005,50	2.554,41
	III	1.529,04	1.608,80	2.011,00	3.137,84	3.540,04	1.005,50	2.534,54
	II	1.509,41	1.608,80	2.011,00	3.118,21	3.520,41	1.005,50	2.514,91
	I	1.490,03	1.608,80	2.011,00	3.098,83	3.501,03	1.005,50	2.495,53
D	V	1.459,38	1.608,80	2.011,00	3.068,18	3.470,38	1.005,50	2.464,88
	IV	1.440,63	1.608,80	2.011,00	3.049,43	3.451,63	1.005,50	2.446,13
	III	1.422,16	1.608,80	2.011,00	3.030,96	3.433,16	1.005,50	2.427,66
	II	1.403,92	1.608,80	2.011,00	3.012,72	3.414,92	1.005,50	2.409,42
	I	1.385,91	1.608,80	2.011,00	2.994,71	3.396,91	1.005,50	2.391,41

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Ministério do Meio Ambiente

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAMB - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.516, 2007)

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. (*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) **Aposentado** - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

(**) **Opção da GDAMB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Cargos: Nível Intermediário Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

		GDAMB			ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
A	III	1.406,94	692,80	866,00	2.099,74	2.272,94	433,00	1.839,94
	II	1.405,54	692,80	866,00	2.098,34	2.271,54	433,00	1.838,54
	I	1.404,15	692,80	866,00	2.096,95	2.270,15	433,00	1.837,15
B	VI	1.402,76	692,80	866,00	2.095,56	2.268,76	433,00	1.835,76
	V	1.401,37	692,80	866,00	2.094,17	2.267,37	433,00	1.834,37
	IV	1.399,97	692,80	866,00	2.092,77	2.265,97	433,00	1.832,97
	III	1.398,58	692,80	866,00	2.091,38	2.264,58	433,00	1.831,58
	II	1.397,19	692,80	866,00	2.089,99	2.263,19	433,00	1.830,19
	I	1.395,80	692,80	866,00	2.088,60	2.261,80	433,00	1.828,80
C	VI	1.394,41	692,80	866,00	2.087,21	2.260,41	433,00	1.827,41
	V	1.393,01	692,80	866,00	2.085,81	2.259,01	433,00	1.826,01
	IV	1.391,62	692,80	866,00	2.084,42	2.257,62	433,00	1.824,62
	III	1.390,23	692,80	866,00	2.083,03	2.256,23	433,00	1.823,23
	II	1.388,84	692,80	866,00	2.081,64	2.254,84	433,00	1.821,84
	I	1.387,45	692,80	866,00	2.080,25	2.253,45	433,00	1.820,45
D	V	1.386,05	692,80	866,00	2.078,85	2.252,05	433,00	1.819,05
	IV	1.384,66	692,80	866,00	2.077,46	2.250,66	433,00	1.817,66
	III	1.383,26	692,80	866,00	2.076,06	2.249,26	433,00	1.816,26
	II	1.381,88	692,80	866,00	2.074,68	2.247,88	433,00	1.814,88
	I	1.380,49	692,80	866,00	2.073,29	2.246,49	433,00	1.813,49

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

Ministério do Meio Ambiente

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAMB - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.516, 2007)

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

(*) A GDAMB terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

(**) **Opção da GDAMB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

30. IBAMA, INSTITUTO CHICO MENDES E MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

* Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes

Cargos: Nível Auxiliar Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAMB		ATIVO		GDAMB	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
A	III	1.404,04	388,00	485,00	1.792,04	1.889,04	242,50	1.646,54
	II	1.402,64	388,00	485,00	1.790,64	1.887,64	242,50	1.645,14
	I	1.401,25	388,00	485,00	1.789,25	1.886,25	242,50	1.643,75
B	VI	1.399,86	388,00	485,00	1.787,86	1.884,86	242,50	1.642,36
	V	1.398,47	388,00	485,00	1.786,47	1.883,47	242,50	1.640,97
	IV	1.397,07	388,00	485,00	1.785,07	1.882,07	242,50	1.639,57
	III	1.395,68	388,00	485,00	1.783,68	1.880,68	242,50	1.638,18
	II	1.394,29	388,00	485,00	1.782,29	1.879,29	242,50	1.636,79
	I	1.392,90	388,00	485,00	1.780,90	1.877,90	242,50	1.635,40
C	VI	1.391,51	388,00	485,00	1.779,51	1.876,51	242,50	1.634,01
	V	1.390,11	388,00	485,00	1.778,11	1.875,11	242,50	1.632,61
	IV	1.388,72	388,00	485,00	1.776,72	1.873,72	242,50	1.631,22
	III	1.387,32	388,00	485,00	1.775,32	1.872,32	242,50	1.629,82
	II	1.385,94	388,00	485,00	1.773,94	1.870,94	242,50	1.628,44
	I	1.384,55	388,00	485,00	1.772,55	1.869,55	242,50	1.627,05
D	V	1.383,15	388,00	485,00	1.771,15	1.868,15	242,50	1.625,65
	IV	1.381,76	388,00	485,00	1.769,76	1.866,76	242,50	1.624,26
	III	1.380,36	388,00	485,00	1.768,36	1.865,36	242,50	1.622,86
	II	1.378,98	388,00	485,00	1.766,98	1.863,98	242,50	1.621,48
	I	1.377,61	388,00	485,00	1.765,61	1.862,61	242,50	1.620,11

Ministério do Meio Ambiente

Instituto Chico Mendes - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

* Servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (Lei nº 11.516, 2007 e art. 9º da Lei 11.156/2005)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

GDAMB - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, devida aos servidores dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes ocupantes de cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário ou auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes. (redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.516, 2007)

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

11.156/05.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente, o IBAMA e o Instituto Chico Mendes para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB, em exercício no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes.

(**) Aposentado - GDAMB - art. 17 da Lei nº 11.156/2005.

(**) **Opção da GDAMB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei Delegada nº 13, de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.516 de 28.08.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 76 ao art. 80 e art. 87 ao art. 91

31. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Nível Superior - 20 h						
Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB (*)	GEPDIN (**)	ATIVO	GEPDIN (100%) (***)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.913,69	4.278,00	7.191,69	4.278,00	7.191,69
	II	2.828,82	3.913,00	6.741,82	3.913,00	6.741,82
	I	2.746,43	3.880,00	6.626,43	3.880,00	6.626,43
C	VI	2.615,65	3.815,00	6.430,65	3.815,00	6.430,65
	V	2.539,46	3.783,00	6.322,46	3.783,00	6.322,46
	IV	2.465,49	3.751,00	6.216,49	3.751,00	6.216,49
	III	2.393,67	3.719,00	6.112,67	3.719,00	6.112,67
	II	2.323,95	3.687,00	6.010,95	3.687,00	6.010,95
	I	2.256,27	3.657,00	5.913,27	3.657,00	5.913,27
B	VI	2.190,55	3.597,00	5.787,55	3.597,00	5.787,55
	V	2.173,16	3.552,00	5.725,16	3.552,00	5.725,16
	IV	2.155,92	3.507,00	5.662,92	3.507,00	5.662,92
	III	2.138,80	3.463,00	5.601,80	3.463,00	5.601,80
	II	2.121,83	3.421,00	5.542,83	3.421,00	5.542,83
	I	2.104,98	3.379,00	5.483,98	3.379,00	5.483,98
A	V	2.084,14	3.296,00	5.380,14	3.296,00	5.380,14
	IV	2.067,60	3.280,00	5.347,60	3.280,00	5.347,60
	III	1.905,62	3.216,00	5.121,62	3.216,00	5.121,62
	II	1.756,33	3.177,00	4.933,33	3.177,00	4.933,33
	I	1.618,74	3.138,00	4.756,74	3.138,00	4.756,74

Nível Superior - 40 h						
Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB (*)	GEPDIN (**)	ATIVO	GEPDIN (100%) (***)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	5.827,37	4.836,00	10.663,37	4.836,00	10.663,37
	II	5.657,64	4.471,00	10.128,64	4.471,00	10.128,64
	I	5.492,86	4.438,00	9.930,86	4.438,00	9.930,86
C	VI	5.231,29	4.373,00	9.604,29	4.373,00	9.604,29
	V	5.078,92	4.340,00	9.418,92	4.340,00	9.418,92
	IV	4.930,98	4.308,00	9.238,98	4.308,00	9.238,98
	III	4.787,35	4.277,00	9.064,35	4.277,00	9.064,35
	II	4.647,91	4.245,00	8.892,91	4.245,00	8.892,91
	I	4.512,53	4.215,00	8.727,53	4.215,00	8.727,53
B	VI	4.381,10	4.154,00	8.535,10	4.154,00	8.535,10
	V	4.346,32	4.110,00	8.456,32	4.110,00	8.456,32
	IV	4.311,83	4.065,00	8.376,83	4.065,00	8.376,83
	III	4.277,61	4.021,00	8.298,61	4.021,00	8.298,61
	II	4.243,65	3.979,00	8.222,65	3.979,00	8.222,65
	I	4.209,96	3.937,00	8.146,96	3.937,00	8.146,96
A	V	4.168,29	3.854,00	8.022,29	3.854,00	8.022,29
	IV	4.135,20	3.837,00	7.972,20	3.837,00	7.972,20
	III	3.811,24	3.774,00	7.585,24	3.774,00	7.585,24
	II	3.512,66	3.735,00	7.247,66	3.735,00	7.247,66
	I	3.237,47	3.696,00	6.933,47	3.696,00	6.933,47

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Plano de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 40h e 20h anexo XLVIII da Lei nº 12.702/2012

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(***) **Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

31. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

* Cargos: Nível Superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Superior				Posição: janeiro/2017		
CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.913,69	6.011,00	8.924,69	6.011,00	8.924,69
	II	2.828,82	5.900,00	8.728,82	5.900,00	8.728,82
	I	2.746,43	5.793,00	8.539,43	5.793,00	8.539,43
C	VI	2.615,65	5.596,00	8.211,65	5.596,00	8.211,65
	V	2.539,46	5.495,00	8.034,46	5.495,00	8.034,46
	IV	2.465,49	5.397,00	7.862,49	5.397,00	7.862,49
	III	2.393,67	5.301,00	7.694,67	5.301,00	7.694,67
	II	2.323,95	5.207,00	7.530,95	5.207,00	7.530,95
	I	2.256,27	5.116,00	7.372,27	5.116,00	7.372,27
B	VI	2.190,55	4.947,00	7.137,55	4.947,00	7.137,55
	V	2.173,16	4.861,00	7.034,16	4.861,00	7.034,16
	IV	2.155,92	4.778,00	6.933,92	4.778,00	6.933,92
	III	2.138,80	4.695,00	6.833,80	4.695,00	6.833,80
	II	2.121,83	4.615,00	6.736,83	4.615,00	6.736,83
	I	2.104,98	4.536,00	6.640,98	4.536,00	6.640,98
A	V	2.084,14	4.392,00	6.476,14	4.392,00	6.476,14
	IV	2.067,60	4.318,00	6.385,60	4.318,00	6.385,60
	III	1.905,62	4.245,00	6.150,62	4.245,00	6.150,62
	II	1.756,33	4.176,00	5.932,33	4.176,00	5.932,33
	I	1.618,74	4.106,00	5.724,74	4.106,00	5.724,74

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - * Cargo: Nível Superior da Imprensa Nacional e , ainda, Analista de Publicações Oficiais , Analista Técnico-Administrativo, Estatístico, Museólogo e Historiador.(art. 50 da lei nº 13.328/2016)

Os servidores titulares de cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irrevogável, na forma do termo de opção constante do Anexo XC VII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) **Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 48 a art.50

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 5 e art. 6

31. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Intermediário				Posição: janeiro/2017		
CLASSE	PADRÃO	VB	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+D)
ESPECIAL	III	2.228,29	4.238,00	6.466,29	4.238,00	6.466,29
	II	2.217,20	4.225,00	6.442,20	4.225,00	6.442,20
	I	2.206,17	4.214,00	6.420,17	4.214,00	6.420,17
C	VI	2.173,56	4.190,00	6.363,56	4.190,00	6.363,56
	V	2.162,75	4.179,00	6.341,75	4.179,00	6.341,75
	IV	2.151,99	4.167,00	6.318,99	4.167,00	6.318,99
	III	2.141,28	4.157,00	6.298,28	4.157,00	6.298,28
	II	2.130,63	4.145,00	6.275,63	4.145,00	6.275,63
	I	2.120,03	4.134,00	6.254,03	4.134,00	6.254,03
B	VI	2.088,70	4.112,00	6.200,70	4.112,00	6.200,70
	V	2.078,30	4.101,00	6.179,30	4.101,00	6.179,30
	IV	2.067,96	4.090,00	6.157,96	4.090,00	6.157,96
	III	2.057,67	4.078,00	6.135,67	4.078,00	6.135,67
	II	2.047,43	4.075,00	6.122,43	4.075,00	6.122,43
A	I	2.037,25	4.073,00	6.110,25	4.073,00	6.110,25
	V	2.007,14	4.071,00	6.078,14	4.071,00	6.078,14
	IV	1.977,48	4.067,00	6.044,48	4.067,00	6.044,48
	III	1.781,51	3.948,00	5.729,51	3.948,00	5.729,51
	II	1.604,96	3.897,00	5.501,96	3.897,00	5.501,96
	I	1.445,91	3.845,00	5.290,91	3.845,00	5.290,91

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - * Cargo: Nível Intermediário da Imprensa Nacional e , ainda, Agente de Publicações Oficiais.(art. 50 da lei nº 13.328/2016)

Os servidores titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irrevogável, na forma do termo de opção constante do Anexo XCVII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAT, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.(Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art.32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei nº 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) **Aposentado - GEPDIN** - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 48 a art.50

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 5 e art. 6

31. IMPRENSA NACIONAL

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Cargo: Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Nível Auxiliar				Posição: janeiro/2017		
CLASSE	PADRÃO	V B	GEPDIN (*)	ATIVO	GEPDIN (100%) (**)	APOSENTADO
				TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)
		A	B	C = (A + B)	D	E = (A + D)
ESPECIAL	III	1.643,13	3.475,00	5.118,13	3.475,00	5.118,13
	II	1.636,44	3.469,00	5.105,44	3.469,00	5.105,44
	I	1.610,78	3.463,00	5.073,78	3.463,00	5.073,78

Os servidores titulares de cargos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, e os aposentados e pensionistas, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, que não optaram pelo recebimento da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional – GEPDIN, de que trata o art. 32 da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, no prazo estabelecido no § 1º do art. 32 daquela Lei, poderão optar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012, de forma irretratável, na forma do termo de opção constante do Anexo XC VII da Lei nº 12.778/2012.

A opção de que trata o caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, à complementação e à gratificação de produção suplementar de que tratam, respectivamente, o § 1º do art. 2º e o art. 3º da Lei nº 10.432, de 24 de abril de 2002, e à vantagem decorrente da Lei nº 5.462, de 2 de julho de 1968, que vencerem após a assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012.

Os servidores, os aposentados e os pensionistas, que não formalizarem a opção no prazo estabelecido no caput do art. 73 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontrarem na data da publicação desta Lei, não fazendo jus à GEPDIN.

A opção pelo recebimento da GEPDIN produzirá efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção de que trata o art. 73 da Lei nº 12.778/2012, vedada qualquer retroatividade.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLII da Lei 11.907/2009)

GEAIN - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Imprensa Nacional

Os valores da GEAIN são os estabelecidos no Anexo XLI da Lei nº 11.907/2009

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(*) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei nº 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art. 32 da Lei nº 11.090/2005)

A percepção da GEPDIN dar-se-á mediante opção irretratável do servidor ativo, do aposentado ou dos respectivos pensionistas, a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei. (Lei 11.090/2005)

Os titulares dos cargos referidos no art. 32 da Lei 11.090/2005, os aposentados e os pensionistas que não formalizarem a opção de que trata o § 1º do art. 32 da referida Lei permanecerão na situação em que se encontrarem na data de publicação da Lei nº 11.090/05, não fazendo jus à GEPDIN.

(**) **Aposentado** - GEPDIN - art. 37º da Lei nº 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(**) **Aposentado** - GEAIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964

Lei nº 5.462 de 02.07.1968

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.895 de 21.06.1994

Lei nº 10.432 de 24.04.2002

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 arts. 67 e 68

Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 5 e art. 6

32. INFRAESTRUTURA

Carreira de Analista de Infraestrutura

* Cargo de Analista de Infraestrutura

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE			NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.		I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)			(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)	O=(A+E+L)
ESPECIAL	III	8.172,63	6.297,60	7.872,00	723,84	1.447,69		14.470,23	15.194,07	15.917,92	16.044,63	16.768,47	17.492,32	3.936,00	12.108,63	12.832,47	13.556,32
	II	8.013,11	6.115,20	7.644,00	723,84	1.447,69		14.128,31	14.852,15	15.576,00	15.657,11	16.380,95	17.104,80	3.822,00	11.835,11	12.558,95	13.282,80
	I	7.855,17	5.943,20	7.429,00	723,84	1.447,69		13.798,37	14.522,21	15.246,06	15.284,17	16.008,01	16.731,86	3.714,50	11.569,67	12.293,51	13.017,36
B	V	7.532,53	5.624,00	7.030,00	723,84	1.447,69		13.156,53	13.880,37	14.604,22	14.562,53	15.286,37	16.010,22	3.515,00	11.047,53	11.771,37	12.495,22
	IV	7.383,93	5.472,00	6.840,00	723,84	1.447,69		12.855,93	13.579,77	14.303,62	14.223,93	14.947,77	15.671,62	3.420,00	10.803,93	11.527,77	12.251,62
	III	7.239,18	5.321,60	6.652,00	723,84	1.447,69		12.560,78	13.284,62	14.008,47	13.891,18	14.615,02	15.338,87	3.326,00	10.565,18	11.289,02	12.012,87
	II	7.097,93	5.179,20	6.474,00	723,84	1.447,69		12.277,13	13.000,97	13.724,82	13.571,93	14.295,77	15.019,62	3.237,00	10.334,93	11.058,77	11.782,62
	I	6.958,55	5.041,60	6.302,00	723,84	1.447,69		12.000,15	12.723,99	13.447,84	13.260,55	13.984,39	14.708,24	3.151,00	10.109,55	10.833,39	11.557,24
A	V	6.671,53	4.800,00	6.000,00	723,84	1.447,69		11.471,53	12.195,37	12.919,22	12.671,53	13.395,37	14.119,22	3.000,00	9.671,53	10.395,37	11.119,22
	IV	6.541,22	4.679,20	5.849,00	723,84	1.447,69		11.220,42	11.944,26	12.668,11	12.390,22	13.114,06	13.837,91	2.924,50	9.465,72	10.189,56	10.913,41
	III	6.412,80	4.562,40	5.703,00	723,84	1.447,69		10.975,20	11.699,04	12.422,89	12.115,80	12.839,64	13.563,49	2.851,50	9.264,30	9.988,14	10.711,99
	II	6.286,00	4.451,20	5.564,00	723,84	1.447,69		10.737,20	11.461,04	12.184,89	11.850,00	12.573,84	13.297,69	2.782,00	9.068,00	9.791,84	10.515,69
	I	6.163,17	4.343,20	5.429,00	723,84	1.447,69		10.506,37	11.230,21	11.954,06	11.592,17	12.316,01	13.039,86	2.714,50	8.877,67	9.601,51	10.325,36

* A Carreira de Analista de Infra-Estrutura (de que trata o inciso I do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007) passa a integrar as carreiras de Gestão Governamental, mantidas a estrutura e a composição remuneratória do cargo. (§ 6º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007, com redação dada pelo art. 32 da MP 765, de 2016).

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura

Cálculo - GDAIE limites: (Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do dirigente máximo do órgão ou entidade no qual o servidor se encontra em exercício, de acordo com as diretrizes e normas complementares editadas pelo Órgão Supervisor (art. 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela MP nº

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do art. 4º-A da Lei nº 11.539/2007)

Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano. (a 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48º da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/2012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - (Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.539, de 2007. (art. 47 do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(***) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

(***) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção GDAIE** Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Decreto nº 6.693 de 12.12.2008

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Portaria nº 34 de 15.01.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.47

Nota Técnica Conjunta no 01/2012/DENOP/DEDDI/DEPEF/SEGEP/MP

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Decreto nº 8.107 de 06.09.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º

Lei nº 12.988 de 18.06.2014 art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 82

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 arts. 31 a 37

32. INFRAESTRUTURA

Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior

Nível Superior													Posição: janeiro/2017			
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAIE		NÍVEL GQ		ATIVO			ATIVO			GDAIE	APOSENTADO		
			80 pts.	100 pts.	I	II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.		
			(*)		(**)		Sem GQ	I	II	Sem GQ	I	II	(***)	Sem GQ	I	II
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)	N=(A+D+L)
ESPECIAL	III	8.558,38	6.596,00	8.245,00	723,84	1.447,69	15.154,38	15.878,22	16.602,07	16.803,38	17.527,22	18.251,07	4.122,50	12.680,88	13.404,72	14.128,57

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GDAIE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Infraestrutura

Cálculo - GDAIE limites: (Anexo III à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

(*) - máximo de 100 (cem) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

- mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.539/2007

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIE, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a GDAIE no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (art. 11º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012 e art. 16 do Decreto nº 8.107/2013)

A GDAIE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 24 do Decreto nº 8.107/2013)

Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAIE serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (art. 6º e 7º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48 da MP 568/2012)

Os servidores integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura não fazem jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE de que trata Lei Delegada nº 13, de 27/08/92 (art. 19 da Lei nº 11.539/2007)

A partir de 01.01.2010, os titulares da Carreira e do Cargo de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007 deixarão de fazer jus à Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2.07.2003 (§ único do art. 4º-A da Lei nº 11.539/2007)

Os ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 11.539/2007 terão lotação no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qualidade de Órgão Supervisor, e exercício descentralizado em órgãos da administração pública federal direta com competências relativas à infraestrutura viária, hídrica, de saneamento, de energia, de produção mineral, de comunicações, de desenvolvimento regional e urbano. (a 3º do art. 1º da Lei nº 11.539/2007 - redação dada art. 48º da MP 568/2012)

A partir da data de publicação da MP 568/2012 ficam redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os cargos da Carreira de Analista de Infraestrutura e os cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Infraestrutura Sênior que estejam lotados em órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal e seus ocupantes terão, automaticamente, exercício descentralizado nos órgãos e entidades onde o respectivo cargo se encontrava lotado nesta data, sem prejuízo do disposto no art. 1º da Lei nº 11.539, de 2007.

GQ - Gratificação de Qualificação - (Anexo IV à Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007)

GQ - a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura, de que trata o art. 1º da Lei 11.539/2007, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV da Lei 12.186/2009, com efeitos financeiros a partir da data nele especificada.

(**) GQ Nível I, até o limite de 30% (trinta por cento) dos cargos providos; e

(**) GQ Nível II, até o limite de 15% (quinze por cento) dos cargos providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 14-A da Lei 11.539/2007.

GQ instituída pelo art. 14-A da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Analista de Infraestrutura e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior de que trata a Lei nº 11.539, de 2007 (inciso IV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso IV do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de seus respectivos cargos, de acordo com os valores constantes do Anexo IV à Lei nº 11.539, de 2007. (art. 32º ao art. 41º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto e na Lei nº 11.539, de 2007.

(**) **Aposentado** - GDAIE - art. 18º da Lei nº 11.539/2007 e art. 28 do Decreto nº 8.107/2013

Para fins de incorporação da GDAIE aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a GDAIE será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão, ou da classe única, conforme o respectivo cargo efetivo que lhe deu origem; e

II - nos demais casos aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

(**) **Aposentado** - A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção GDAIE** Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 389 de 05.09.2007

Lei nº 11.539 de 08.11.2007

Decreto nº 6.693 de 12.12.2008

Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art.27

Lei nº 12.186 de 29.12.2009

Portaria nº 34 de 15.01.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 47

Nota Técnica Conjunta no 01/2012/DENOP/DEDDI/DEPEF/SEGEP/MP

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Decreto nº 8.107 de 06.09.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 8º

Lei nº 12.988 de 18.06.2014 art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 82

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 arts. 31 a 37

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDBIGE		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDBIGE	APOSENTADO			
			80 pts	100 pts.	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
								Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. /Espec.	Mestre	Doutor
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	8.493,72	4.389,60	5.487,00	793,45	1.586,91	4.180,35	12.883,32	13.676,77	14.470,23	17.063,67	13.980,72	14.774,17	15.567,63	18.161,07	2.743,50	11.237,22	12.030,67	12.824,13	15.417,57
	II	8.195,70	4.283,20	5.354,00	763,48	1.526,97	3.954,55	12.478,90	13.242,38	14.005,87	16.433,45	13.549,70	14.313,18	15.076,67	17.504,25	2.677,00	10.872,70	11.636,18	12.399,67	14.827,25
	I	7.909,43	4.179,20	5.224,00	734,95	1.471,31	3.740,94	12.088,63	12.823,58	13.559,94	15.829,57	13.133,43	13.868,38	14.604,74	16.874,37	2.612,00	10.521,43	11.256,38	11.992,74	14.262,37
C	III	7.482,08	3.961,60	4.952,00	694,98	1.391,40	3.538,87	11.443,68	12.138,66	12.835,08	14.982,55	12.434,08	13.129,06	13.825,48	15.972,95	2.476,00	9.958,08	10.653,06	11.349,48	13.496,95
	II	7.220,49	3.864,80	4.831,00	669,30	1.340,02	3.347,72	11.085,29	11.754,59	12.425,31	14.433,01	12.051,49	12.720,79	13.391,51	15.399,21	2.415,50	9.635,99	10.305,29	10.976,01	12.983,71
	I	6.967,29	3.769,60	4.712,00	645,04	1.290,07	3.166,89	10.736,89	11.381,93	12.026,96	13.903,78	11.679,29	12.324,33	12.969,36	14.846,18	2.356,00	9.323,29	9.968,33	10.613,36	12.490,18
B	III	6.624,06	3.678,40	4.598,00	609,36	1.220,15	2.995,82	10.302,46	10.911,82	11.522,61	13.298,28	11.222,06	11.831,42	12.442,21	14.217,88	2.299,00	8.923,06	9.532,42	10.143,21	11.918,88
	II	6.393,87	3.589,60	4.487,00	587,95	1.174,48	2.834,00	9.983,47	10.571,42	11.157,95	12.817,47	10.880,87	11.468,82	12.055,35	13.714,87	2.243,50	8.637,37	9.225,32	9.811,85	11.471,37
	I	6.170,83	3.500,80	4.376,00	565,12	1.131,67	2.680,92	9.671,63	10.236,75	10.803,30	12.352,55	10.546,83	11.111,95	11.678,50	13.227,75	2.188,00	8.358,83	8.923,95	9.490,50	11.039,75
A	III	5.837,90	3.318,40	4.148,00	535,15	1.068,88	2.536,12	9.156,30	9.691,45	10.225,18	11.692,42	9.985,90	10.521,05	11.054,78	12.522,02	2.074,00	7.911,90	8.447,05	8.980,78	10.448,02
	II	5.636,13	3.236,80	4.046,00	515,17	1.030,35	2.399,12	8.872,93	9.388,10	9.903,28	11.272,05	9.682,13	10.197,30	10.712,48	12.081,25	2.023,00	7.659,13	8.174,30	8.689,48	10.058,25
	I	5.440,06	3.159,20	3.949,00	496,63	991,81	2.269,54	8.599,26	9.095,89	9.591,07	10.868,80	9.389,06	9.885,69	10.380,87	11.658,60	1.974,50	7.414,56	7.911,19	8.406,37	9.684,10

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas, além do diploma de nível superior, em nível de graduação, o especificado no art. 74 da Lei nº 11.355/2006. (redação dada pela Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação com provada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 79º

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																		APOSENTADO				
			GDIBGE			RT - Retribuição por Titulação			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDIBGE 50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)							
			80 pts	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT		Aperf. Espec.	Mestre	Doutor					
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)							
ESPECIAL	III	8.493,72	4.389,60	5.487,00	793,45	1.586,91	4.180,35	12.883,32	13.676,77	14.470,23	17.063,67	13.980,72	14.774,17	15.567,63	18.161,07	2.743,50	11.237,22	12.030,67	12.824,13	15.417,57					
	II	8.195,70	4.283,20	5.354,00	763,48	1.526,97	3.954,55	12.478,90	13.242,38	14.005,87	16.433,45	13.549,70	14.313,18	15.076,67	17.504,25	2.677,00	10.872,70	11.636,18	12.399,67	14.827,25					
	I	7.909,43	4.179,20	5.224,00	734,95	1.471,31	3.740,94	12.088,63	12.823,58	13.559,94	15.829,57	13.133,43	13.868,38	14.604,74	16.874,37	2.612,00	10.521,43	11.256,38	11.992,74	14.262,37					
D	III	7.482,08	3.961,60	4.952,00	694,98	1.391,40	3.538,87	11.443,68	12.138,66	12.835,08	14.982,55	12.434,08	13.129,06	13.825,48	15.972,95	2.476,00	9.958,08	10.653,06	11.349,48	13.496,95					
	II	7.220,49	3.864,80	4.831,00	669,30	1.340,02	3.347,72	11.085,29	11.754,59	12.425,31	14.433,01	12.051,49	12.720,79	13.391,51	15.399,21	2.415,50	9.635,99	10.305,29	10.976,01	12.983,71					
	I	6.967,29	3.769,60	4.712,00	645,04	1.290,07	3.166,89	10.736,89	11.381,93	12.026,96	13.903,78	11.679,29	12.324,33	12.969,36	14.846,18	2.356,00	9.323,29	9.968,33	10.613,36	12.490,18					
C	III	6.624,06	3.678,40	4.598,00	609,36	1.220,15	2.995,82	10.302,46	10.911,82	11.522,61	13.298,28	11.222,06	11.831,42	12.442,21	14.217,88	2.299,00	8.923,06	9.532,42	10.143,21	11.918,88					
	II	6.393,87	3.589,60	4.487,00	587,95	1.174,48	2.834,00	9.983,47	10.571,42	11.157,95	12.817,47	10.880,87	11.468,82	12.055,35	13.714,87	2.243,50	8.637,37	9.225,32	9.811,85	11.471,37					
	I	6.170,83	3.500,80	4.376,00	565,12	1.131,67	2.680,92	9.671,63	10.236,75	10.803,30	12.352,55	10.546,83	11.111,95	11.678,50	13.227,75	2.188,00	8.358,83	8.923,95	9.490,50	11.039,75					
B	III	5.837,90	3.318,40	4.148,00	535,15	1.068,88	2.536,12	9.156,30	9.691,45	10.225,18	11.692,42	9.985,90	10.521,05	11.054,78	12.522,02	2.074,00	7.911,90	8.447,05	8.980,78	10.448,02					
	II	5.636,13	3.236,80	4.046,00	515,17	1.030,35	2.399,12	8.872,93	9.388,10	9.903,28	11.272,05	9.682,13	10.197,30	10.712,48	12.081,25	2.023,00	7.659,13	8.174,30	8.689,48	10.058,25					
	I	5.440,06	3.159,20	3.949,00	496,63	991,81	2.269,54	8.599,26	9.095,89	9.591,07	10.868,80	9.389,06	9.885,69	10.380,87	11.658,60	1.974,50	7.414,56	7.911,19	8.406,37	9.684,10					
A	III	5.173,52	3.081,60	3.852,00	469,51	937,59	2.146,94	8.255,12	8.724,63	9.192,71	10.402,06	9.025,52	9.495,03	9.963,11	11.172,46	1.926,00	7.099,52	7.569,03	8.037,11	9.246,46					
	II	4.994,68	3.006,40	3.758,00	452,38	903,34	2.030,97	8.001,08	8.453,46	8.904,42	10.032,05	8.752,68	9.205,06	9.656,02	10.783,65	1.879,00	6.873,68	7.326,06	7.777,02	8.904,65					
	I	4.821,47	2.933,60	3.667,00	435,26	870,51	1.921,27	7.755,07	8.190,33	8.625,58	9.676,34	8.488,47	8.923,73	9.358,98	10.409,74	1.833,50	6.654,97	7.090,23	7.525,48	8.576,24					

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 79º

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSENTADO				
			80 pts	100 pts.	I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
								Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		Sem GQ	I	II	III	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)	
ESPECIAL	III	3.985,52	1.334,40	1.668,00	713,99	1.356,57	2.577,48	5.319,92	6.033,91	6.676,49	7.897,40	5.653,52	6.367,51	7.010,09	8.231,00	834,00	4.819,52	5.533,51	6.176,09	7.397,00	
	II	3.852,94	1.308,80	1.636,00	693,26	1.317,20	2.502,70	5.161,74	5.855,00	6.478,94	7.664,44	5.488,94	6.182,20	6.806,14	7.991,64	818,00	4.670,94	5.364,20	5.988,14	7.173,64	
	I	3.725,05	1.283,20	1.604,00	673,25	1.279,16	2.430,41	5.008,25	5.681,50	6.287,41	7.438,66	5.329,05	6.002,30	6.608,21	7.759,46	802,00	4.527,05	5.200,30	5.806,21	6.957,46	
B	VI	3.596,83	1.236,00	1.545,00	650,45	1.235,86	2.348,13	4.832,83	5.483,28	6.068,69	7.180,96	5.141,83	5.792,28	6.377,69	7.489,96	772,50	4.369,33	5.019,78	5.605,19	6.717,46	
	V	3.476,68	1.211,20	1.514,00	631,81	1.200,44	2.280,82	4.687,88	5.319,69	5.888,32	6.968,70	4.990,68	5.622,49	6.191,12	7.271,50	757,00	4.233,68	4.865,49	5.434,12	6.514,50	
	IV	3.359,64	1.188,80	1.486,00	613,86	1.166,34	2.216,03	4.548,44	5.162,30	5.714,78	6.764,47	4.845,64	5.459,50	6.011,98	7.061,67	743,00	4.102,64	4.716,50	5.268,98	6.318,67	
	III	3.249,35	1.164,00	1.455,00	596,59	1.133,53	2.153,71	4.413,35	5.009,94	5.546,88	6.567,06	4.704,35	5.300,94	5.837,88	6.858,06	727,50	3.976,85	4.573,44	5.110,38	6.130,56	
	II	3.139,80	1.141,60	1.427,00	580,03	1.102,05	2.093,89	4.281,40	4.861,43	5.383,45	6.375,29	4.566,80	5.146,83	5.668,85	6.660,69	713,50	3.853,30	4.433,33	4.955,35	5.947,19	
	I	3.033,19	1.119,20	1.399,00	563,46	1.070,56	2.034,08	4.152,39	4.715,85	5.222,95	6.186,47	7.186,47	4.432,19	4.995,65	5.502,75	6.466,27	699,50	3.732,69	4.296,15	4.803,25	5.766,77
A	VI	2.926,44	1.078,40	1.348,00	544,12	1.033,82	1.964,26	4.004,84	4.548,96	5.038,66	5.969,10	4.274,44	4.818,56	5.308,26	6.238,70	674,00	3.600,44	4.144,56	4.634,26	5.564,70	
	V	2.826,82	1.057,60	1.322,00	528,93	1.004,96	1.909,43	3.884,42	4.413,35	4.889,38	5.793,85	4.148,82	4.677,75	5.153,78	6.058,25	661,00	3.487,82	4.016,75	4.492,78	5.397,25	
	IV	2.729,35	1.036,80	1.296,00	514,42	977,40	1.857,05	3.766,15	4.280,57	4.743,55	5.623,20	4.025,35	4.539,77	5.002,75	5.882,40	648,00	3.377,35	3.891,77	4.354,75	5.234,40	
	III	2.636,57	1.016,80	1.271,00	499,93	949,85	1.804,72	3.653,37	4.153,30	4.603,22	5.458,09	3.907,57	4.407,50	4.857,42	5.712,29	635,50	3.272,07	3.772,00	4.221,92	5.076,79	
	II	2.544,94	996,80	1.246,00	485,43	922,31	1.752,39	3.541,74	4.027,17	4.464,05	5.294,13	3.790,94	4.276,37	4.713,25	5.543,33	623,00	3.167,94	3.653,37	4.090,25	4.920,33	
	I	2.455,27	977,60	1.222,00	472,30	897,37	1.705,00	3.432,87	3.905,17	4.330,24	5.137,87	3.677,27	4.149,57	4.574,64	5.382,27	611,00	3.066,27	3.538,57	3.963,64	4.771,27	

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei nº 11.355/2006.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006) (Anexo XLVII da Lei 12.778/12)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infraestrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (I) (Anexo XLVIII da Lei 12.778/12)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se referem os incisos III e V do caput do art. 71 da Lei nº 11.355/2006, aplicam-se as seguintes disposições: (redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013) É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.490 de 11.06.2007
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Decreto 6.312 de 20.12.2007
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 8º
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 79º
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Médico do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355/2006

Cargo: Médico do Plano de Carreiras do IBGE ,de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-IBGE		** RT - retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDM-IBGE	APOSENTADO				
								TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (****)				
			20h (*)	80 pts	100 pts.	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	50 pts.	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	4.246,86	2.195,20	2.744,00	396,73	793,45	2.090,18	6.442,06	6.838,79	7.235,51	8.532,24	6.990,86	7.387,59	7.784,31	9.081,04	1.372,00	5.618,86	6.015,59	6.412,31	7.709,04	
	II	4.097,84	2.142,40	2.678,00	381,74	763,48	1.977,28	6.240,24	6.621,98	7.003,72	8.217,52	6.775,84	7.157,58	7.539,32	8.753,12	1.339,00	5.436,84	5.818,58	6.200,32	7.414,12	
	I	3.954,72	2.089,60	2.612,00	367,47	735,66	1.870,47	6.044,32	6.411,79	6.779,98	7.914,79	6.566,72	6.934,19	7.302,38	8.437,19	1.306,00	5.260,72	5.628,19	5.996,38	7.131,19	
C	VI	3.741,04	1.980,80	2.476,00	347,49	695,70	1.769,43	5.721,84	6.069,33	6.417,54	7.491,27	6.217,04	6.564,53	6.912,74	7.986,47	1.238,00	4.979,04	5.326,53	5.674,74	6.748,47	
	V	3.610,25	1.932,80	2.416,00	334,65	670,01	1.673,85	5.543,05	5.877,70	6.213,06	7.216,90	6.026,25	6.360,90	6.696,26	7.700,10	1.208,00	4.818,25	5.152,90	5.488,26	6.492,10	
	IV	3.483,64	1.884,80	2.356,00	322,52	645,04	1.583,44	5.368,44	5.690,96	6.013,48	6.951,88	5.839,64	6.162,16	6.484,68	7.423,08	1.178,00	4.661,64	4.984,16	5.306,68	6.245,08	
	III	3.312,03	1.840,00	2.300,00	304,68	610,07	1.497,91	5.152,03	5.456,71	5.762,10	6.649,94	5.612,03	5.916,71	6.222,10	7.109,94	1.150,00	4.462,03	4.766,71	5.072,10	5.959,94	
	II	3.196,93	1.794,40	2.243,00	293,97	587,24	1.417,00	4.991,33	5.285,30	5.578,57	6.408,33	5.439,93	5.733,90	6.027,17	6.856,93	1.121,50	4.318,43	4.612,40	4.905,67	5.735,43	
	I	3.085,42	1.751,20	2.189,00	282,56	565,84	1.340,47	4.836,62	5.119,18	5.402,46	6.177,09	5.274,42	5.556,98	5.840,26	6.614,89	1.094,50	4.179,92	4.462,48	4.745,76	5.520,39	
B	VI	2.918,95	1.659,20	2.074,00	267,58	534,43	1.268,05	4.578,15	4.845,73	5.112,58	5.846,20	4.992,95	5.260,53	5.527,38	6.261,00	1.037,00	3.955,95	4.223,53	4.490,38	5.224,00	
	V	2.818,07	1.617,60	2.022,00	257,59	515,17	1.199,56	4.435,67	4.693,26	4.950,84	5.635,23	4.840,07	5.097,66	5.355,24	6.039,63	1.011,00	3.829,07	4.086,66	4.344,24	5.028,63	
	IV	2.720,02	1.580,00	1.975,00	248,31	495,91	1.134,77	4.300,02	4.548,33	4.795,93	5.434,79	4.695,02	4.943,33	5.190,93	5.829,79	987,50	3.707,52	3.955,83	4.203,43	4.842,29	
	III	2.586,76	1.541,60	1.927,00	234,75	468,79	1.073,47	4.128,36	4.363,11	4.597,15	5.201,83	4.513,76	4.748,51	4.982,55	5.587,23	963,50	3.550,26	3.785,01	4.019,05	4.623,73	
	II	2.497,34	1.502,40	1.878,00	226,19	451,67	1.015,49	3.999,74	4.225,93	4.451,41	5.015,23	4.375,34	4.601,53	4.827,01	5.390,83	939,00	3.436,34	3.662,53	3.888,01	4.451,83	
	I	2.410,74	1.466,40	1.833,00	217,63	435,26	960,63	3.877,14	4.094,77	4.312,40	4.837,77	4.243,74	4.461,37	4.679,00	5.204,37	916,50	3.327,24	3.544,87	3.762,50	4.287,87	
A	V	2.330,54	1.390,40	1.738,00	205,80	411,60	908,41	3.720,94	3.926,74	4.132,54	4.629,35	4.068,54	4.274,34	4.480,14	4.976,95	869,00	3.199,54	3.405,34	3.611,14	4.107,95	
	IV	2.265,28	1.356,00	1.695,00	198,02	396,04	874,09	3.621,28	3.819,30	4.017,32	4.495,37	3.960,28	4.158,30	4.356,32	4.834,37	847,50	3.112,78	3.310,80	3.508,82	3.986,87	
	III	2.201,70	1.323,20	1.654,00	190,54	381,09	841,08	3.524,90	3.715,44	3.905,99	4.365,98	3.855,70	4.046,24	4.236,79	4.696,78	827,00	3.028,70	3.219,24	3.409,79	3.869,78	
	II	2.139,48	1.291,20	1.614,00	183,34	366,70	809,31	3.430,68	3.614,02	3.797,38	4.239,99	3.753,48	3.936,82	4.120,18	4.562,79	807,00	2.946,48	3.129,82	3.313,18	3.755,79	
	I	2.078,85	1.259,20	1.574,00	176,42	352,84	778,75	3.338,05	3.514,47	3.690,89	4.116,80	3.652,85	3.829,27	4.005,69	4.431,60	787,00	2.865,85	3.042,27	3.218,69	3.644,60	

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO												ATIVO				APOSENTADO			
		GDM-IBGE		** RT - retribuição por Titulação			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)				GDM-IBGE	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (****)					
		VB 40h (*)	80 pts	100 pts.	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	50 pts.	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestre	Doutor	
	A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)		
ESPECIAL	III	8.493,72	4.389,60	5.487,00	793,45	1.586,91	4.180,35	12.883,32	13.676,77	14.470,23	17.063,67	13.980,72	14.774,17	15.567,63	18.161,07	2.743,50	11.237,22	12.030,67	12.824,13	15.417,57	
	II	8.195,70	4.283,20	5.354,00	763,48	1.526,97	3.954,55	12.478,90	13.242,38	14.005,87	16.433,45	13.549,70	14.313,18	15.076,67	17.504,25	2.677,00	10.872,70	11.636,18	12.399,67	14.827,25	
	I	7.909,43	4.179,20	5.224,00	734,95	1.471,31	3.740,94	12.088,63	12.823,58	13.559,94	15.829,57	13.133,43	13.868,38	14.604,74	16.874,37	2.612,00	10.521,43	11.256,38	11.992,74	14.262,37	
C	VI	7.482,08	3.961,60	4.952,00	694,98	1.391,40	3.538,87	11.443,68	12.138,66	12.835,08	14.982,55	12.434,08	13.129,06	13.825,48	15.972,95	2.476,00	9.958,08	10.653,06	11.349,48	13.496,95	
	V	7.220,49	3.864,80	4.831,00	669,30	1.340,02	3.347,72	11.085,29	11.754,59	12.425,31	14.433,01	12.051,49	12.720,79	13.391,51	15.399,21	2.415,50	9.635,99	10.305,29	10.976,01	12.983,71	
	IV	6.967,29	3.769,60	4.712,00	645,04	1.290,07	3.166,89	10.736,89	11.381,93	12.026,96	13.903,78	11.679,29	12.324,33	12.969,36	14.846,18	2.356,00	9.323,29	9.968,33	10.613,36	12.490,18	
	III	6.624,06	3.678,40	4.598,00	609,36	1.220,15	2.995,82	10.302,46	10.911,82	11.522,61	13.298,28	11.222,06	11.831,42	12.442,21	14.217,88	2.299,00	8.923,06	9.532,42	10.143,21	11.918,88	
	II	6.393,87	3.589,60	4.487,00	587,95	1.174,48	2.834,00	9.983,47	10.571,42	11.157,95	12.817,47	10.880,87	11.468,82	12.055,35	13.714,87	2.243,50	8.637,37	9.225,32	9.811,85	11.471,37	
	I	6.170,83	3.500,80	4.376,00	565,12	1.131,67	2.680,92	9.671,63	10.236,75	10.803,30	12.352,55	10.546,83	11.111,95	11.678,50	13.227,75	2.188,00	8.358,83	8.923,95	9.490,50	11.039,75	
B	VI	5.837,90	3.318,40	4.148,00	535,15	1.068,88	2.536,12	9.156,30	9.691,45	10.225,18	11.692,42	9.985,90	10.521,05	11.054,78	12.522,02	2.074,00	7.911,90	8.447,05	8.980,78	10.448,02	
	V	5.636,13	3.236,80	4.046,00	515,17	1.030,35	2.399,12	8.872,93	9.388,10	9.903,28	11.272,05	9.682,13	10.197,30	10.712,48	12.081,25	2.023,00	7.659,13	8.174,30	8.689,48	10.058,25	
	IV	5.440,06	3.159,20	3.949,00	496,63	991,81	2.269,54	8.599,26	9.095,89	9.591,07	10.868,80	9.389,06	9.885,69	10.380,87	11.658,60	1.974,50	7.414,56	7.911,19	8.406,37	9.684,10	
	III	5.173,52	3.081,60	3.852,00	469,51	937,59	2.146,94	8.255,12	8.724,63	9.192,71	10.402,06	9.025,52	9.495,03	9.963,11	11.172,46	1.926,00	7.099,52	7.569,03	8.037,11	9.246,46	
	II	4.994,68	3.006,40	3.758,00	452,38	903,34	2.030,97	8.001,08	8.453,46	8.904,42	10.032,05	8.752,68	9.205,06	9.656,02	10.783,65	1.879,00	6.873,68	7.326,06	7.777,02	8.904,65	
	I	4.821,47	2.933,60	3.667,00	435,26	870,51	1.921,27	7.755,07	8.190,33	8.625,58	9.676,34	8.488,47	8.923,73	9.358,98	10.409,74	1.833,50	6.654,97	7.090,23	7.525,48	8.576,24	
A	V	4.661,08	2.781,60	3.477,00	411,60	823,19	1.816,81	7.442,68	7.854,28	8.265,87	9.259,49	8.138,08	8.549,68	8.961,27	9.954,89	1.738,50	6.399,58	6.811,18	7.222,77	8.216,39	
	IV	4.530,58	2.711,20	3.389,00	396,04	792,10	1.748,18	7.241,78	7.637,82	8.033,88	8.989,96	7.919,58	8.315,62	8.711,68	9.667,76	1.694,50	6.225,08	6.621,12	7.017,18	7.973,26	
	III	4.403,39	2.646,40	3.308,00	381,09	762,18	1.682,16	7.049,79	7.430,88	7.811,97	8.731,95	7.711,39	8.092,48	8.473,57	9.393,55	1.654,00	6.057,39	6.438,48	6.819,57	7.739,55	
	II	4.278,95	2.581,60	3.227,00	366,70	733,39	1.618,62	6.860,55	7.227,25	7.593,94	8.479,17	7.505,95	7.872,65	8.239,34	9.124,57	1.613,50	5.892,45	6.259,15	6.625,84	7.511,07	
	I	4.157,70	2.517,60	3.147,00	352,84	705,69	1.557,50	6.675,30	7.028,14	7.380,99	8.232,80	7.304,70	7.657,54	8.010,39	8.862,20	1.573,50	5.731,20	6.084,04	6.436,89	7.288,70	

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-IBGE - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-IBGE devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-IBGE terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-IBGE será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

** RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (Espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 5º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 89

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIBGE			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDIBGE	APOSETADO			
			80 pts	100 pts.	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)					
								Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT		Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	
																					P
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+F)	R=(A+D+F)	S=(A+E+F)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	8.493,72	4.389,60	5.487,00	793,45	1.586,91	4.180,35	12.883,32	13.676,77	14.470,23	17.063,67	13.980,72	14.774,17	15.567,63	18.161,07	2.743,50	11.237,22	12.030,67	12.824,13	15.417,57	
	II	8.195,70	4.283,20	5.354,00	763,48	1.526,97	3.954,55	12.478,90	13.242,38	14.005,87	16.433,45	13.549,70	14.313,18	15.076,67	17.504,25	2.677,00	10.872,70	11.636,18	12.399,67	14.827,25	
	I	7.909,43	4.179,20	5.224,00	734,95	1.471,31	3.740,94	12.088,63	12.823,58	13.559,94	15.829,57	13.133,43	13.868,38	14.604,74	16.874,37	2.612,00	10.521,43	11.256,38	11.992,74	14.262,37	
	VI	7.482,08	3.961,60	4.952,00	694,98	1.391,40	3.538,87	11.443,68	12.138,66	12.835,08	14.982,55	12.434,08	13.129,06	13.825,48	15.972,95	2.476,00	9.958,08	10.653,06	11.349,48	13.496,95	
	V	7.220,49	3.864,80	4.831,00	669,30	1.340,02	3.347,72	11.085,29	11.754,59	12.425,31	14.433,01	12.051,49	12.720,79	13.391,51	15.399,21	2.415,50	9.635,99	10.305,29	10.976,01	12.983,71	
C	IV	6.967,29	3.769,60	4.712,00	645,04	1.290,07	3.166,89	10.736,89	11.381,93	12.026,96	13.903,78	11.679,29	12.324,33	12.969,36	14.846,18	2.356,00	9.323,29	9.968,33	10.613,36	12.490,18	
	III	6.624,06	3.678,40	4.598,00	609,36	1.220,15	2.995,82	10.302,46	10.911,82	11.522,61	13.298,28	11.222,06	11.831,42	12.442,21	14.217,88	2.299,00	8.923,06	9.532,42	10.143,21	11.918,88	
	II	6.393,87	3.589,60	4.487,00	587,95	1.174,48	2.834,00	9.983,47	10.571,42	11.157,95	12.817,47	10.880,87	11.468,82	12.055,35	13.714,87	2.243,50	8.637,37	9.225,32	9.811,85	11.471,37	
	I	6.170,83	3.500,80	4.376,00	565,12	1.131,67	2.680,92	9.671,63	10.236,75	10.803,30	12.352,55	10.546,83	11.111,95	11.678,50	13.227,75	2.188,00	8.358,83	8.923,95	9.490,50	11.039,75	
	VI	5.837,90	3.318,40	4.148,00	535,15	1.068,88	2.536,12	9.156,30	9.691,45	10.225,18	11.692,42	9.985,90	10.521,05	11.054,78	12.522,02	2.074,00	7.911,90	8.447,05	8.980,78	10.448,02	
B	V	5.636,13	3.236,80	4.046,00	515,17	1.030,35	2.399,12	8.872,93	9.388,10	9.903,28	11.272,05	9.682,13	10.197,30	10.712,48	12.081,25	2.023,00	7.659,13	8.174,30	8.689,48	10.058,25	
	IV	5.440,06	3.159,20	3.949,00	496,63	991,81	2.269,54	8.599,26	9.095,89	9.591,07	10.868,80	9.389,06	9.885,69	10.380,87	11.658,60	1.974,50	7.414,56	7.911,19	8.406,37	9.684,10	
	III	5.173,52	3.081,60	3.852,00	469,51	937,59	2.146,94	8.255,12	8.724,63	9.192,71	10.402,06	9.025,52	9.495,03	9.963,11	11.172,46	1.926,00	7.099,52	7.569,03	8.037,11	9.246,46	
	II	4.994,68	3.006,40	3.758,00	452,38	903,34	2.030,97	8.001,08	8.453,46	8.904,42	10.032,05	8.752,68	9.205,06	9.656,02	10.783,65	1.879,00	6.873,68	7.326,06	7.777,02	8.904,65	
	I	4.821,47	2.933,60	3.667,00	435,26	870,51	1.921,27	7.755,07	8.190,33	8.625,58	9.676,34	8.488,47	8.923,73	9.358,98	10.409,74	1.833,50	6.654,97	7.090,23	7.525,48	8.576,24	
A	V	4.661,08	2.781,60	3.477,00	411,60	823,19	1.816,81	7.442,68	7.854,28	8.265,87	9.259,49	8.138,08	8.549,68	8.961,27	9.954,89	1.738,50	6.399,58	6.811,18	7.222,77	8.216,39	
	IV	4.530,58	2.711,20	3.389,00	396,04	792,10	1.748,18	7.241,78	7.637,82	8.033,88	8.989,96	7.919,58	8.315,62	8.711,68	9.667,76	1.694,50	6.225,08	6.621,12	7.017,18	7.973,26	
	III	4.403,39	2.646,40	3.308,00	381,09	762,18	1.682,16	7.049,79	7.430,88	7.811,97	8.731,95	7.711,39	8.092,48	8.473,57	9.393,55	1.654,00	6.057,39	6.438,48	6.819,57	7.739,55	
	II	4.278,95	2.581,60	3.227,00	366,70	733,39	1.618,62	6.860,55	7.227,25	7.593,94	8.479,17	7.505,95	7.872,65	8.239,34	9.124,57	1.613,50	5.892,45	6.259,15	6.625,84	7.511,07	
	I	4.157,70	2.517,60	3.147,00	352,84	705,69	1.557,50	6.675,30	7.028,14	7.380,99	8.232,80	8.272,80	7.304,70	7.657,54	8.010,39	8.862,20	1.573,50	5.731,20	6.084,04	6.436,89	7.288,70

* Os titulares do cargo de nível superior não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008)

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

RT - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XV-B da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

(**) **Aposentado**: GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79º

33. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Plano de Carreiras e Cargos do IBGE

* Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO																			APOSENTADO						
			GDBGE			GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				GDBGE	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)										
			80 pts.	100 pts.		I	II	III	Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III		50 pts.	Sem GQ	I	II	III						
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)										
ESPECIAL	III	3.985,52	1.334,40	1.668,00	713,99	1.356,57	2.577,48	5.319,92	6.033,91	6.676,49	7.897,40	5.653,52	6.367,51	7.010,09	8.231,00	834,00	4.819,52	5.533,51	6.176,09	7.397,00								
	II	3.852,94	1.308,80	1.636,00	693,26	1.317,20	2.502,70	5.161,74	5.855,00	6.478,94	7.664,44	5.488,94	6.182,20	6.806,14	7.991,64	818,00	4.670,94	5.364,20	5.988,14	7.173,64								
	I	3.725,05	1.283,20	1.604,00	673,25	1.279,16	2.430,41	5.008,25	5.681,50	6.287,41	7.438,66	5.329,05	6.002,30	6.608,21	7.759,46	802,00	4.527,05	5.200,30	5.806,21	6.957,46								
C	VI	3.596,83	1.236,00	1.545,00	650,45	1.235,86	2.348,13	4.832,83	5.483,28	6.068,69	7.180,96	5.141,83	5.792,28	6.377,69	7.489,96	772,50	4.369,33	5.019,78	5.605,19	6.717,46								
	V	3.476,68	1.211,20	1.514,00	631,81	1.200,44	2.280,82	4.687,88	5.319,69	5.888,32	6.968,70	4.990,68	5.622,49	6.191,12	7.271,50	757,00	4.233,68	4.865,49	5.434,12	6.514,50								
	IV	3.359,64	1.188,80	1.486,00	613,86	1.166,34	2.216,03	4.548,44	5.162,30	5.714,78	6.764,47	4.845,64	5.459,50	6.011,98	7.061,67	743,00	4.102,64	4.716,50	5.268,98	6.318,67								
	III	3.249,35	1.164,00	1.455,00	596,59	1.133,53	2.153,71	4.413,35	5.009,94	5.546,88	6.567,06	4.704,35	5.300,94	5.837,88	6.858,06	727,50	3.976,85	4.573,44	5.110,38	6.130,56								
	II	3.139,80	1.141,60	1.427,00	580,03	1.102,05	2.093,89	4.281,40	4.861,43	5.383,45	6.375,29	4.566,80	5.146,83	5.668,85	6.660,69	713,50	3.853,30	4.433,33	4.955,35	5.947,19								
	I	3.033,19	1.119,20	1.399,00	563,46	1.070,56	2.034,08	4.152,39	4.715,85	5.222,95	6.186,47	4.432,19	4.995,65	5.502,75	6.466,27	699,50	3.732,69	4.296,15	4.803,25	5.766,77								
B	VI	2.926,44	1.078,40	1.348,00	544,12	1.033,82	1.964,26	4.004,84	4.548,96	5.038,66	5.969,10	4.274,44	4.818,56	5.308,26	6.238,70	674,00	3.600,44	4.144,56	4.634,26	5.564,70								
	V	2.826,82	1.057,60	1.322,00	528,93	1.004,96	1.909,43	3.884,42	4.413,35	4.889,38	5.793,85	4.148,82	4.677,75	5.153,78	6.058,25	661,00	3.487,82	4.016,75	4.492,78	5.397,25								
	IV	2.729,35	1.036,80	1.296,00	514,42	977,40	1.857,05	3.766,15	4.280,57	4.743,55	5.623,20	4.025,35	4.539,77	5.002,75	5.882,40	648,00	3.377,35	3.891,77	4.354,75	5.234,40								
	III	2.636,57	1.016,80	1.271,00	499,93	949,85	1.804,72	3.653,37	4.153,30	4.603,22	5.458,09	3.907,57	4.407,50	4.857,42	5.712,29	635,50	3.272,07	3.772,00	4.221,92	5.076,79								
	II	2.544,94	996,80	1.246,00	485,43	922,31	1.752,39	3.541,74	4.027,17	4.464,05	5.294,13	3.790,94	4.276,37	4.713,25	5.543,33	623,00	3.167,94	3.653,37	4.090,25	4.920,33								
	I	2.455,27	977,60	1.222,00	472,30	897,37	1.705,00	3.432,87	3.905,17	4.330,24	5.137,87	3.677,27	4.149,57	4.574,64	5.382,27	611,00	3.066,27	3.538,57	3.963,64	4.771,27								
A	V	2.382,80	940,80	1.176,00	456,32	866,99	1.647,28	3.323,60	3.779,92	4.190,59	4.970,88	3.558,80	4.015,12	4.425,79	5.206,08	588,00	2.970,80	3.427,12	3.837,79	4.618,08								
	IV	2.315,82	922,40	1.153,00	443,07	841,83	1.599,48	3.238,22	3.681,29	4.080,05	4.837,70	3.468,82	3.911,89	4.310,65	5.068,30	576,50	2.892,32	3.335,39	3.734,15	4.491,80								
	III	2.252,67	904,00	1.130,00	430,22	817,41	1.553,08	3.156,67	3.586,89	3.974,08	4.709,75	3.382,67	3.812,89	4.200,08	4.935,75	565,00	2.817,67	3.247,89	3.635,08	4.370,75								
	II	2.188,34	888,80	1.111,00	417,73	793,69	1.508,00	3.077,14	3.494,87	3.870,83	4.585,14	3.299,34	3.717,07	4.093,03	4.807,34	555,50	2.743,84	3.161,57	3.537,53	4.251,84								
	I	2.119,46	871,20	1.089,00	405,61	770,66	1.464,25	2.990,66	3.396,27	3.761,32	4.454,91	3.208,46	3.614,07	3.979,12	4.672,71	544,50	2.663,96	3.069,57	3.434,62	4.128,21								

* Os titulares do cargo de nível intermediário, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no Anexo XVI da Lei nº 11.355 de 19.10.2006 (art. 84 da Lei 11.344/2006)

IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei nº 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei nº 11.355/06.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XV da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCV da MP 441/2008))

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

A pontuação referente a GDIBGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDIBGE no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDIBGE será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XV-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCVI da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 80 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDIBGE deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDIBGE.

GQ - Gratificação de Qualificação - servidores com nível de capacitação conforme art. 82-B da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XV-C da Lei nº 11.355/2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 82-A da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VIII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VIII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IBGE disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDIBGE - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - Aplica-se aos proventos da aposentadoria e às pensões (art. 82-B da Lei nº 11.355/2006)

A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§ 5º do art. 82-A da Lei 11.355/2006 - redação dada pela Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto 6.312 de 20.12.2007

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art. 7º

34. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Superior da EMBRATUR

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR			GQ		ATIVO			ATIVO			GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		GQ I	GQ II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)		Sem GQ	10%	20%	Sem GQ	10%	20%	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	5.929,19	2.746,40	3.433,00	592,92	1.185,84		8.675,59	9.268,51	9.861,43	9.362,19	9.955,11	10.548,03	1.716,50	7.645,69
	II	5.752,03	2.692,00	3.365,00	592,92	1.185,84		8.444,03	9.036,95	9.629,87	9.117,03	9.709,95	10.302,87	1.682,50	7.434,53
	I	5.580,17	2.640,80	3.301,00	592,92	1.185,84		8.220,97	8.813,89	9.406,81	8.881,17	9.474,09	10.067,01	1.650,50	7.230,67
C	VI	5.413,43	2.590,40	3.238,00	592,92	1.185,84		8.003,83	8.596,75	9.189,67	8.651,43	9.244,35	9.837,27	1.619,00	7.032,43
	V	5.251,68	2.541,60	3.177,00	592,92	1.185,84		7.793,28	8.386,20	8.979,12	8.428,68	9.021,60	9.614,52	1.588,50	6.840,18
	IV	5.094,77	2.494,40	3.118,00	592,92	1.185,84		7.589,17	8.182,09	8.775,01	8.212,77	8.805,69	9.398,61	1.559,00	6.653,77
	III	4.942,53	2.448,80	3.061,00	592,92	1.185,84		7.391,33	7.984,25	8.577,17	8.003,53	8.596,45	9.189,37	1.530,50	6.473,03
	II	4.794,85	2.404,00	3.005,00	592,92	1.185,84		7.198,85	7.791,77	8.384,69	7.799,85	8.392,77	8.985,69	1.502,50	6.297,35
	I	4.651,59	2.360,80	2.951,00	592,92	1.185,84		7.012,39	7.605,31	8.198,23	7.602,59	8.195,51	8.788,43	1.475,50	6.127,09
B	VI	4.512,60	2.318,40	2.898,00	592,92	1.185,84		6.831,00	7.423,92	8.016,84	7.410,60	8.003,52	8.596,44	1.449,00	5.961,60
	V	4.377,77	2.276,80	2.846,00	592,92	1.185,84		6.654,57	7.247,49	7.840,41	7.223,77	7.816,69	8.409,61	1.423,00	5.800,77
	IV	4.246,96	2.238,40	2.798,00	592,92	1.185,84		6.485,36	7.078,28	7.671,20	7.044,96	7.637,88	8.230,80	1.399,00	5.645,96
	III	4.120,07	2.199,20	2.749,00	592,92	1.185,84		6.319,27	6.912,19	7.505,11	6.869,07	7.461,99	8.054,91	1.374,50	5.494,57
	II	3.996,96	2.162,40	2.703,00	592,92	1.185,84		6.159,36	6.752,28	7.345,20	6.699,96	7.292,88	7.885,80	1.351,50	5.348,46
	I	3.877,53	2.125,60	2.657,00	592,92	1.185,84		6.003,13	6.596,05	7.188,97	6.534,53	7.127,45	7.720,37	1.328,50	5.206,03
A	V	3.761,68	2.090,40	2.613,00	592,92	1.185,84		5.852,08	6.445,00	7.037,92	6.374,68	6.967,60	7.560,52	1.306,50	5.068,18
	IV	3.649,28	2.056,80	2.571,00	592,92	1.185,84		5.706,08	6.299,00	6.891,92	6.220,28	6.813,20	7.406,12	1.285,50	4.934,78
	III	3.540,24	2.022,40	2.528,00	592,92	1.185,84		5.562,64	6.155,56	6.748,48	6.068,24	6.661,16	7.254,08	1.264,00	4.804,24
	II	3.434,46	1.990,40	2.488,00	592,92	1.185,84		5.424,86	6.017,78	6.610,70	5.922,46	6.515,38	7.108,30	1.244,00	4.678,46
	I	3.331,83	1.959,20	2.449,00	592,92	1.185,84		5.291,03	5.883,95	6.476,87	5.780,83	6.373,75	6.966,67	1.224,50	4.556,33

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDAT, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

(**) **GQ - Gratificação de Qualificação (GQ I e GQ II)**. As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B da Lei nº 11.356/2006 (redação dada pelo §7º do art. 9º da Lei nº 13.324/2016).

A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 12 da Lei nº 11.356/2006, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites: (§ 4º do art. 12 da Lei nº 11.356/2006 - redação dada pelo art. 9º da Lei nº 13.324, de 2016)

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

Observar o § 1º ao § 6º do art. 12 da Lei nº 11.356/2006.

GQ instituída pelo art. 12 da Lei nº 11.356, de 2006, concedida aos titulares dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006 (inciso VI do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam os incisos VI do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fazem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de suas respectivas autarquias, quando em efetivo exercício do cargo (art. 42º ao art. 51º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo da EMBRATUR de que trata este Capítulo disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.356, de 2006. (art. 51 do Decreto nº 7.922/2013)

A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006 (alteração dada art. 77 MP 441/08)

(***) **Opção da GDATUR** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 80

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 9 ao art. 11 e art. 87 ao art. 91

34. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR

Nível Intermediário							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.621,35	2.228,00	2.785,00	4.849,35	5.406,35	1.392,50	4.013,85
	II	2.543,76	2.193,60	2.742,00	4.737,36	5.285,76	1.371,00	3.914,76
	I	2.468,48	2.160,00	2.700,00	4.628,48	5.168,48	1.350,00	3.818,48
C	VI	2.403,58	2.126,40	2.658,00	4.529,98	5.061,58	1.329,00	3.732,58
	V	2.340,40	2.094,40	2.618,00	4.434,80	4.958,40	1.309,00	3.649,40
	IV	2.278,87	2.063,20	2.579,00	4.342,07	4.857,87	1.289,50	3.568,37
	III	2.218,95	2.032,80	2.541,00	4.251,75	4.759,95	1.270,50	3.489,45
	II	2.160,61	2.003,20	2.504,00	4.163,81	4.664,61	1.252,00	3.412,61
	I	2.103,81	1.974,40	2.468,00	4.078,21	4.571,81	1.234,00	3.337,81
B	VI	2.052,70	1.947,20	2.434,00	3.999,90	4.486,70	1.217,00	3.269,70
	V	2.002,82	1.920,80	2.401,00	3.923,62	4.403,82	1.200,50	3.203,32
	IV	1.954,17	1.894,40	2.368,00	3.848,57	4.322,17	1.184,00	3.138,17
	III	1.906,69	1.869,60	2.337,00	3.776,29	4.243,69	1.168,50	3.075,19
	II	1.860,38	1.844,80	2.306,00	3.705,18	4.166,38	1.153,00	3.013,38
	I	1.815,17	1.821,60	2.277,00	3.636,77	4.092,17	1.138,50	2.953,67
A	V	1.771,25	1.797,60	2.247,00	3.568,85	4.018,25	1.123,50	2.894,75
	IV	1.728,38	1.776,00	2.220,00	3.504,38	3.948,38	1.110,00	2.838,38
	III	1.686,56	1.754,40	2.193,00	3.440,96	3.879,56	1.096,50	2.783,06
	II	1.645,74	1.732,80	2.166,00	3.378,54	3.811,74	1.083,00	2.728,74
	I	1.605,92	1.712,80	2.141,00	3.318,72	3.746,92	1.070,50	2.676,42

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08)

(**) **Aposentado** - GDATUR - art. 8º- L da Lei nº 11.356/2006 (alteração

(**) **Opção da GDATUR** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490, de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art. 20

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 80

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 9 ao art. 11 e art. 87 ao art. 91

34. INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO - EMBRATUR

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR

Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATUR		ATIVO		GDATUR	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.437,66	1.180,00	1.475,00	2.617,66	2.912,66	737,50	2.175,16
	II	1.396,46	1.164,80	1.456,00	2.561,26	2.852,46	728,00	2.124,46
	I	1.356,45	1.150,40	1.438,00	2.506,85	2.794,45	719,00	2.075,45

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei nº 11.356/06.

VB - Vencimento Básico - Anexo VI da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XXXVIII MP 441/2008)

GDATAUR - Gratificação de Desempenho da EMBRATUR

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATAUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º da Lei nº 11356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (art. 8º-C da Lei nº 11.356/2006 e art .78 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATAUR será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 (anexo XXXIX MP 441/2008).

A pontuação referente à GDATAUR será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATAUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 2002. (art. 77 da MP 441/08).

(***) **Aposentado** - GDATAUR - art. 8º-L da Lei nº 11.356/2006

(***) **Opção da GDATAUR** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 14

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 79 e art. 99

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 78 e art. 96

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 80

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 9 ao art. 11 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Pesquisador em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf./ Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (emR\$) - 80 pts.				TOTAL (emR\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (emR\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf.Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf.Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C		E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
TITULAR	III	8.517,06	1.969,60	2.462,00	1.662,73	3.232,41	6.984,41	10.486,66	12.149,39	13.719,07	17.471,07	10.979,06	12.641,79	14.211,47	17.963,47	1.231,00	9.748,06	11.410,79	12.980,47	16.732,47
	II	8.210,04	1.922,40	2.403,00	1.599,59	3.113,89	6.723,60	10.132,44	11.732,03	13.246,33	16.856,04	10.613,04	12.212,63	13.726,93	17.336,64	1.201,50	9.411,54	11.011,13	12.525,43	16.135,14
	I	7.916,10	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.477,15	9.792,10	11.332,98	12.788,56	16.269,25	10.261,10	11.801,98	13.257,56	16.738,25	1.172,50	9.088,60	10.629,48	12.085,06	15.565,75
ASSOCIADO	III	7.499,11	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.124,22	9.306,31	10.765,22	12.141,04	15.430,53	9.758,11	11.217,02	12.592,84	15.882,33	1.129,50	8.628,61	10.087,52	11.463,34	14.752,83
	II	7.229,48	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.894,51	8.992,68	10.393,98	11.722,18	14.887,19	9.433,48	10.834,78	12.162,98	15.327,99	1.102,00	8.331,48	9.732,78	11.060,98	14.225,99
	I	6.969,52	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.676,78	8.690,32	10.040,67	11.317,90	14.367,10	9.120,52	10.470,87	11.748,10	14.797,30	1.075,50	8.045,02	9.395,37	10.672,60	13.721,80
ADJUNTO	III	6.603,87	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.366,92	8.262,27	9.539,51	10.746,95	13.629,19	8.676,87	9.954,11	11.161,55	14.043,79	1.036,50	7.640,37	8.917,61	10.125,05	13.007,29
	II	6.367,26	1.617,60	2.022,00	1.230,71	2.393,85	5.169,51	7.984,86	9.215,57	10.378,71	13.154,37	8.389,26	9.619,97	10.783,11	13.558,77	1.011,00	7.378,26	8.608,97	9.772,11	12.547,77
	I	6.139,26	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.978,10	7.718,46	8.902,64	10.023,69	12.696,56	8.113,26	9.297,44	10.418,49	13.091,36	987,00	7.126,26	8.310,44	9.431,49	12.104,36
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.817,14	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.705,32	7.338,74	8.459,78	9.517,68	12.044,06	7.719,14	8.840,18	9.898,08	12.424,46	951,00	6.768,14	7.889,18	8.947,08	11.473,46
	II	5.611,43	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.534,24	7.095,43	8.176,59	9.194,62	11.629,67	7.466,43	8.547,59	9.565,62	12.000,67	927,50	6.538,93	7.620,09	8.638,12	11.073,17
	I	5.411,06	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.365,55	6.859,86	7.897,82	8.881,50	11.225,41	7.222,06	8.260,02	9.243,70	11.587,61	905,50	6.316,56	7.354,52	8.338,20	10.682,11

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Superior															Posição: janeiro/2017					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	(**)	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)
SÊNIOR	III	8.517,06	1.969,60	2.462,00	1.662,73	3.232,41	6.984,41	10.486,66	12.149,39	13.719,07	17.471,07	10.979,06	12.641,79	14.211,47	17.963,47	1.231,00	9.748,06	11.410,79	12.980,47	16.732,47
	II	8.210,04	1.922,40	2.403,00	1.599,59	3.113,89	6.723,60	10.132,44	11.732,03	13.246,33	16.856,04	10.613,04	12.212,63	13.726,93	17.336,64	1.201,50	9.411,54	11.011,13	12.525,43	16.135,14
	I	7.916,10	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.477,15	9.792,10	11.332,98	12.788,56	16.269,25	10.261,10	11.801,98	13.257,56	16.738,25	1.172,50	9.088,60	10.629,48	12.085,06	15.565,75
PLENO 3	III	7.499,11	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.124,22	9.306,31	10.765,22	12.141,04	15.430,53	9.758,11	11.217,02	12.592,84	15.882,33	1.129,50	8.628,61	10.087,52	11.463,34	14.752,83
	II	7.229,48	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.894,51	8.992,68	10.393,98	11.722,18	14.887,19	9.433,48	10.834,78	12.162,98	15.327,99	1.102,00	8.331,48	9.732,78	11.060,98	14.225,99
	I	6.969,52	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.676,78	8.690,32	10.040,67	11.317,90	14.367,10	9.120,52	10.470,87	11.748,10	14.797,30	1.075,50	8.045,02	9.395,37	10.672,60	13.721,80
PLENO 2	III	6.603,87	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.366,92	8.262,27	9.539,51	10.746,95	13.629,19	8.676,87	9.954,11	11.161,55	14.043,79	1.036,50	7.640,37	8.917,61	10.125,05	13.007,29
	II	6.367,26	1.617,60	2.022,00	1.230,71	2.393,85	5.169,51	7.984,86	9.215,57	10.378,71	13.154,37	8.389,26	9.619,97	10.783,11	13.558,77	1.011,00	7.378,26	8.608,97	9.772,11	12.547,77
	I	6.139,26	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.978,10	7.718,46	8.902,64	10.023,69	12.696,56	8.113,26	9.297,44	10.418,49	13.091,36	987,00	7.126,26	8.310,44	9.431,49	12.104,36
PLENO 1	III	5.817,14	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.705,32	7.338,74	8.459,78	9.517,68	12.044,06	7.719,14	8.840,18	9.898,08	12.424,46	951,00	6.768,14	7.889,18	8.947,08	11.473,46
	II	5.611,43	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.534,24	7.095,43	8.176,59	9.194,62	11.629,67	7.466,43	8.547,59	9.565,62	12.000,67	927,50	6.538,93	7.620,09	8.638,12	11.073,17
	I	5.411,06	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.365,55	6.859,86	7.897,82	8.881,50	11.225,41	7.222,06	8.260,02	9.243,70	11.587,61	905,50	6.316,56	7.354,52	8.338,20	10.682,11
JÚNIOR	III	5.126,59	1.397,60	1.747,00	982,57	1.910,87	4.128,67	6.524,19	7.506,76	8.435,06	10.652,86	6.873,59	7.856,16	8.784,46	11.002,26	873,50	6.000,09	6.982,66	7.910,96	10.128,76
	II	4.945,24	1.363,20	1.704,00	946,02	1.841,08	3.976,73	6.308,44	7.254,46	8.149,52	10.285,17	6.649,24	7.595,26	8.490,32	10.625,97	852,00	5.797,24	6.743,26	7.638,32	9.773,97
	I	4.767,79	1.331,20	1.664,00	910,57	1.773,51	3.827,19	6.098,99	7.009,56	7.872,50	9.926,18	6.431,79	7.342,36	8.205,30	10.258,98	832,00	5.599,79	6.510,36	7.373,30	9.426,98

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargos Isolados de Provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PIB		RT - Retribuição por Titulação Doutor	ATIVO		GDA PIB 50 pts. (**)	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - Doutorado			TOTAL (em R\$) - Doutor
			(*)			80 pts.	100 pts.		50 pts.
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G
ÚNICA	ÚNICO	8.517,06	1.969,60	2.462,00	6.984,41	17.471,07	17.963,47	1.231,00	16.732,47

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

O cargo isolado de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas de desenvolvimento tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GD APIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GD APIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GD APIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GD APIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GD APIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GD APIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - RT** - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado									(**)				
			A	B				G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+Q)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)		P=(A+Q)	Q=(A+D+Q)	R=(A+E+Q)	S=(A+F+Q)
ASSISTENTE 3	III	4.268,16	987,20	1.234,00	833,03	1.619,53	3.240,17	5.255,36	6.088,39	6.874,89	8.495,53	5.502,16	6.335,19	7.121,69	8.742,33	617,00	4.885,16	5.718,19	6.504,69	8.125,33
	II	4.123,19	966,40	1.208,00	803,12	1.564,14	3.126,07	5.089,59	5.892,71	6.653,73	8.215,66	5.331,19	6.134,31	6.895,33	8.457,26	604,00	4.727,19	5.530,31	6.291,33	7.853,26
	I	3.984,55	944,80	1.181,00	775,43	1.508,76	3.018,62	4.929,35	5.704,78	6.438,11	7.947,97	5.165,55	5.940,98	6.674,31	8.184,17	590,50	4.575,05	5.350,48	6.083,81	7.593,67
ASSISTENTE 2	VI	3.855,60	929,60	1.162,00	749,95	1.457,80	2.915,60	4.785,20	5.535,15	6.243,00	7.700,80	5.017,60	5.767,55	6.475,40	7.933,20	581,00	4.436,60	5.186,55	5.894,40	7.352,20
	V	3.724,84	908,80	1.136,00	722,25	1.406,84	2.812,58	4.633,64	5.355,89	6.040,48	7.446,22	4.860,84	5.583,09	6.267,68	7.673,42	568,00	4.292,84	5.015,09	5.699,68	7.105,42
	IV	3.598,70	888,00	1.110,00	696,77	1.356,99	2.712,88	4.486,70	5.183,47	5.843,69	7.199,58	4.708,70	5.405,47	6.065,69	7.421,58	555,00	4.153,70	4.850,47	5.510,69	6.866,58
	III	3.481,16	873,60	1.092,00	673,51	1.309,36	2.619,83	4.354,76	5.028,27	5.664,12	6.974,59	4.573,16	5.246,67	5.882,52	7.192,99	546,00	4.027,16	4.700,67	5.336,52	6.646,99
	II	3.361,50	854,40	1.068,00	650,25	1.263,94	2.526,78	4.215,90	4.866,15	5.479,84	6.742,68	4.429,50	5.079,75	5.693,44	6.956,28	534,00	3.895,50	4.545,75	5.159,44	6.422,28
ASSISTENTE 1	I	3.244,75	835,20	1.044,00	625,88	1.218,53	2.435,94	4.079,95	4.705,83	5.298,48	6.515,89	4.288,75	4.914,63	5.507,28	6.724,69	522,00	3.766,75	4.392,63	4.985,28	6.202,69
	VI	3.138,46	820,80	1.026,00	604,83	1.175,32	2.350,65	3.959,26	4.564,09	5.134,58	6.309,91	4.164,46	4.769,29	5.339,78	6.515,11	513,00	3.651,46	4.256,29	4.826,78	6.002,11
	V	3.029,03	802,40	1.003,00	583,78	1.133,23	2.266,46	3.831,43	4.415,21	4.964,66	6.097,89	4.032,03	4.615,81	5.165,26	6.298,49	501,50	3.530,53	4.114,31	4.663,76	5.796,99
	IV	2.923,20	783,20	979,00	560,52	1.092,24	2.183,38	3.706,40	4.266,92	4.798,64	5.889,78	3.902,20	4.462,72	4.994,44	6.085,58	489,50	3.412,70	3.973,22	4.504,94	5.596,08
	III	2.823,59	769,60	962,00	541,69	1.052,36	2.105,83	3.593,19	4.134,88	4.645,55	5.699,02	3.785,59	4.327,28	4.837,95	5.891,42	481,00	3.304,59	3.846,28	4.356,95	5.410,42
	II	2.723,82	751,20	939,00	521,75	1.014,70	2.028,29	3.475,02	3.996,77	4.489,72	5.503,31	3.662,82	4.184,57	4.677,52	5.691,11	469,50	3.193,32	3.715,07	4.208,02	5.221,61
	I	2.625,92	732,00	915,00	500,70	975,93	1.951,86	3.357,92	3.858,62	4.333,85	5.309,78	3.540,92	4.041,62	4.516,85	5.492,78	457,50	3.083,42	3.584,12	4.059,35	5.035,28

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009. A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 205 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.85
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Aperf.	Espec.	Mestrado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)		Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado	Doutorado
A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)		
TÉCNICO3	III	4.268,16	987,20	1.234,00	833,03	1.619,53	3.240,17	5.255,36	6.088,39	6.874,89	8.495,53	5.502,16	6.335,19	7.121,69	8.742,33	617,00	4.885,16	5.718,19	6.504,69	8.125,33
	II	4.123,19	966,40	1.208,00	803,12	1.564,14	3.126,07	5.089,59	5.892,71	6.653,73	8.215,66	5.331,19	6.134,31	6.895,33	8.457,26	604,00	4.727,19	5.530,31	6.291,33	7.853,26
	I	3.984,55	944,80	1.181,00	775,43	1.508,76	3.018,62	4.929,35	5.704,78	6.438,11	7.947,97	5.165,55	5.940,98	6.674,31	8.184,17	590,50	4.575,05	5.350,48	6.083,81	7.593,67
TÉCNICO2	VI	3.855,60	929,60	1.162,00	749,95	1.457,80	2.915,60	4.785,20	5.535,15	6.243,00	7.700,80	5.017,60	5.767,55	6.475,40	7.933,20	581,00	4.436,60	5.186,55	5.894,40	7.352,20
	V	3.724,84	908,80	1.136,00	722,25	1.406,84	2.812,58	4.633,64	5.355,89	6.040,48	7.446,22	4.860,84	5.583,09	6.267,68	7.673,42	568,00	4.292,84	5.015,09	5.699,68	7.105,42
	IV	3.598,70	888,00	1.110,00	696,77	1.356,99	2.712,88	4.486,70	5.183,47	5.843,69	7.199,58	4.708,70	5.405,47	6.065,69	7.421,58	555,00	4.153,70	4.850,47	5.510,69	6.866,58
	III	3.481,16	873,60	1.092,00	673,51	1.309,36	2.619,83	4.354,76	5.028,27	5.664,12	6.974,59	4.573,16	5.246,67	5.882,52	7.192,99	546,00	4.027,16	4.700,67	5.336,52	6.646,99
	II	3.361,50	854,40	1.068,00	650,25	1.263,94	2.526,78	4.215,90	4.866,15	5.479,84	6.742,68	4.429,50	5.079,75	5.693,44	6.956,28	534,00	3.895,50	4.545,75	5.159,44	6.422,28
	I	3.244,75	835,20	1.044,00	625,88	1.218,53	2.435,94	4.079,95	4.705,83	5.298,48	6.515,89	4.288,75	4.914,63	5.507,28	6.724,69	522,00	3.766,75	4.392,63	4.985,28	6.202,69
TÉCNICO1	VI	3.138,46	820,80	1.026,00	604,83	1.175,32	2.350,65	3.959,26	4.564,09	5.134,58	6.309,91	4.164,46	4.769,29	5.339,78	6.515,11	513,00	3.651,46	4.256,29	4.826,78	6.002,11
	V	3.029,03	802,40	1.003,00	583,78	1.133,23	2.266,46	3.831,43	4.415,21	4.964,66	6.097,89	4.032,03	4.615,81	5.165,26	6.298,49	501,50	3.530,53	4.114,31	4.663,76	5.796,99
	IV	2.923,20	783,20	979,00	560,52	1.092,24	2.183,38	3.706,40	4.266,92	4.798,64	5.889,78	3.902,20	4.462,72	4.994,44	6.085,58	489,50	3.412,70	3.973,22	4.504,94	5.596,08
	III	2.823,59	769,60	962,00	541,69	1.052,36	2.105,83	3.593,19	4.134,88	4.645,55	5.699,02	3.785,59	4.327,28	4.837,95	5.891,42	481,00	3.304,59	3.846,28	4.356,95	5.410,42
	II	2.723,82	751,20	939,00	521,75	1.014,70	2.028,29	3.475,02	3.996,77	4.489,72	5.503,31	3.662,82	4.184,57	4.677,52	5.691,11	469,50	3.193,32	3.715,07	4.208,02	5.221,61
	I	2.625,92	732,00	915,00	500,70	975,93	1.951,86	3.357,92	3.858,62	4.333,85	5.309,78	3.540,92	4.041,62	4.516,85	5.492,78	457,50	3.083,42	3.584,12	4.059,35	5.035,28

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art. 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 2056 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo. (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDACT** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		GQ - Gratificação de Qualificação Aperfeiçoamento/Especialização	ATIVO		ATIVO		GDAPB 50 pts. (**)	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.			TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf. Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.		Sem GQ	Aperf. Espec.
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
AUXILIAR 2	VI	1.661,68	890,40	1.113,00	282,48	2.552,08	2.834,56	2.774,68	3.057,16	556,50	2.218,18	2.500,66
	V	1.622,85	873,60	1.092,00	274,72	2.496,45	2.771,17	2.714,85	2.989,57	546,00	2.168,85	2.443,57
	IV	1.583,48	857,60	1.072,00	268,08	2.441,08	2.709,16	2.655,48	2.923,56	536,00	2.119,48	2.387,56
	III	1.544,92	841,60	1.052,00	261,43	2.386,52	2.647,95	2.596,92	2.858,35	526,00	2.070,92	2.332,35
	II	1.508,58	825,60	1.032,00	254,78	2.334,18	2.588,96	2.540,58	2.795,36	516,00	2.024,58	2.279,36
	I	1.473,00	809,60	1.012,00	248,14	2.282,60	2.530,74	2.485,00	2.733,14	506,00	1.979,00	2.227,14
AUXILIAR 1	VI	1.412,16	782,40	978,00	238,17	2.194,56	2.432,73	2.390,16	2.628,33	489,00	1.901,16	2.139,33
	V	1.377,21	768,00	960,00	231,52	2.145,21	2.376,73	2.337,21	2.568,73	480,00	1.857,21	2.088,73
	IV	1.344,37	753,60	942,00	225,98	2.097,97	2.323,95	2.286,37	2.512,35	471,00	1.815,37	2.041,35
	III	1.312,21	739,20	924,00	220,44	2.051,41	2.271,85	2.236,21	2.456,65	462,00	1.774,21	1.994,65
	II	1.282,12	724,80	906,00	214,90	2.006,92	2.221,82	2.188,12	2.403,02	453,00	1.735,12	1.950,02
	I	1.251,30	711,20	889,00	209,36	1.962,50	2.171,86	2.140,30	2.349,66	444,50	1.695,80	1.905,16

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

São transpostos para as Carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/1993, integrantes do Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.

O enquadramento de que trata o § 1º do art 183 da Lei nº 11.907/2009 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29 de agosto de 2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo CXX da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. (§ 5º do art. 205 da Lei nº 11.907/2009)

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013) É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDAPIB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

* Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Cargo: Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Cargo: Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB		GDMPBSP		** RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDMPBSP	APOSENTADO			
		20h (*)		80 pts.	100 pts.	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)				50 pts. (****)	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
									Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor
		A	B	C	D	E	F		G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	4.258,53	985,60	1.232,00	831,37	1.616,21	3.492,20		5.244,13	6.075,50	6.860,34	8.736,33	5.490,53	6.321,90	7.106,74	8.982,73	616,00	4.874,53	5.705,90	6.490,74	8.366,73
	II	4.105,02	961,60	1.202,00	799,80	1.556,94	3.361,80		5.066,62	5.866,42	6.623,56	8.428,42	5.307,02	6.106,82	6.863,96	8.668,82	601,00	4.706,02	5.505,82	6.262,96	8.067,82
	I	3.958,05	938,40	1.173,00	770,44	1.498,23	3.238,57		4.896,45	5.666,89	6.394,68	8.135,02	5.131,05	5.901,49	6.629,28	8.369,62	586,50	4.544,55	5.314,99	6.042,78	7.783,12
C	VI	3.749,56	904,00	1.130,00	729,45	1.417,37	3.062,11		4.653,56	5.383,01	6.070,93	7.715,67	4.879,56	5.609,01	6.296,93	7.941,67	565,00	4.314,56	5.044,01	5.731,93	7.376,67
	V	3.614,74	882,40	1.103,00	700,65	1.364,75	2.947,26		4.497,14	5.197,79	5.861,89	7.444,40	4.717,74	5.418,39	6.082,49	7.665,00	551,50	4.166,24	4.866,89	5.530,99	7.113,50
	IV	3.484,76	860,00	1.075,00	675,17	1.313,79	2.838,39		4.344,76	5.019,93	5.658,55	7.183,15	4.559,76	5.234,93	5.873,55	7.398,15	537,50	4.022,26	4.697,43	5.336,05	6.860,65
	III	3.301,94	828,80	1.036,00	638,62	1.242,34	2.683,46		4.130,74	4.769,36	5.373,08	6.814,20	4.337,94	4.976,56	5.580,28	7.021,40	518,00	3.819,94	4.458,56	5.062,28	6.503,40
	II	3.183,63	808,80	1.011,00	615,36	1.196,92	2.584,76		3.992,43	4.607,79	5.189,35	6.577,19	4.194,63	4.809,99	5.391,55	6.779,39	505,50	3.689,13	4.304,49	4.886,05	6.273,89
	I	3.069,63	789,60	987,00	592,09	1.152,61	2.489,05		3.859,23	4.451,32	5.011,84	6.348,28	4.056,63	4.648,72	5.209,24	6.545,68	493,50	3.563,13	4.155,22	4.715,74	6.052,18
B	VI	2.908,56	760,80	951,00	560,52	1.089,47	2.352,66		3.669,36	4.229,88	4.758,83	6.022,02	3.859,56	4.420,08	4.949,03	6.212,22	475,50	3.384,06	3.944,58	4.473,53	5.736,72
	V	2.805,71	742,40	928,00	540,58	1.049,59	2.267,12		3.548,11	4.088,69	4.597,70	5.815,23	3.733,71	4.274,29	4.783,30	6.000,83	464,00	3.269,71	3.810,29	4.319,30	5.536,83
	IV	2.705,54	724,80	906,00	518,98	1.010,82	2.182,78		3.430,34	3.949,32	4.441,16	5.613,12	3.611,54	4.130,52	4.622,36	5.794,32	453,00	3.158,54	3.677,52	4.169,36	5.341,32
	III	2.563,29	699,20	874,00	491,29	955,43	2.064,34		3.262,49	3.753,78	4.217,92	5.326,83	3.437,29	3.928,58	4.392,72	5.501,63	437,00	3.000,29	3.491,58	3.955,72	5.064,63
	II	2.472,62	681,60	852,00	473,01	920,54	1.988,37		3.154,22	3.627,23	4.074,76	5.142,59	3.324,62	3.797,63	4.245,16	5.312,99	426,00	2.898,62	3.371,63	3.819,16	4.886,99
	I	2.383,89	665,60	832,00	455,29	886,75	1.913,59		3.049,49	3.504,78	3.936,24	4.963,08	3.215,89	3.671,18	4.102,64	5.129,48	416,00	2.799,89	3.255,18	3.686,64	4.713,48
A	V	2.315,52	647,20	809,00	443,65	861,28	1.859,16		2.962,72	3.406,37	3.824,00	4.821,88	3.124,52	3.568,17	3.985,80	4.983,68	404,50	2.720,02	3.163,67	3.581,30	4.579,18
	IV	2.248,75	628,00	785,00	430,36	835,80	1.804,13		2.876,75	3.307,11	3.712,55	4.680,88	3.033,75	3.464,11	3.869,55	4.837,88	392,50	2.641,25	3.071,61	3.477,05	4.445,38
	III	2.183,81	610,40	763,00	417,62	811,43	1.753,88		2.794,21	3.211,83	3.605,64	4.548,09	2.946,81	3.364,43	3.758,24	4.700,69	381,50	2.565,31	2.982,93	3.376,74	4.319,19
	II	2.120,36	593,60	742,00	405,44	787,61	1.702,43		2.713,96	3.119,40	3.501,57	4.416,39	2.862,36	3.267,80	3.649,97	4.564,79	371,00	2.491,36	2.896,80	3.278,97	4.193,79
	I	2.059,32	576,80	721,00	393,81	764,90	1.652,19		2.636,12	3.029,93	3.401,02	4.288,31	2.780,32	3.174,13	3.545,22	4.432,51	360,50	2.419,82	2.813,63	3.184,72	4.072,01

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB		GDMPBSP		** RT - Retribuição por Titulação		ATIVO				ATIVO				GDMPBSP	APOSENTADO				
		40h (*)		80 pts.	100 pts.	Aperfeiçoamento / Especialização	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (**)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (***)				50 pts. (****)	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
		Sem RT	Aperf.Espec.	Mestre	Doutor				Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf.Espec.	Mestre	Doutor					
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)	
ESPECIAL	III	8.517,06	1.969,60	2.462,00	1.662,73	3.232,41	6.984,41	10.486,66	12.149,39	13.719,07	17.471,07	10.979,06	12.641,79	14.211,47	17.963,47	1.231,00	9.748,06	11.410,79	12.980,47	16.732,47	
	II	8.210,04	1.922,40	2.403,00	1.599,59	3.113,89	6.723,60	10.132,44	11.732,03	13.246,33	16.856,04	10.613,04	12.212,63	13.726,93	17.336,64	1.201,50	9.411,54	11.011,13	12.525,43	16.135,14	
	I	7.916,10	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.477,15	9.792,10	11.332,98	12.788,56	16.269,25	10.261,10	11.801,98	13.257,56	16.738,25	1.172,50	9.088,60	10.629,48	12.085,06	15.565,75	
C	VI	7.499,11	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.124,22	9.306,31	10.765,22	12.141,04	15.430,53	9.758,11	11.217,02	12.592,84	15.882,33	1.129,50	8.628,61	10.087,52	11.463,34	14.752,83	
	V	7.229,48	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.894,51	8.992,68	10.393,98	11.722,18	14.887,19	9.433,48	10.834,78	12.162,98	15.327,99	1.102,00	8.331,48	9.732,78	11.060,98	14.225,99	
	IV	6.969,52	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.676,78	8.690,32	10.040,67	11.317,90	14.367,10	9.120,52	10.470,87	11.748,10	14.797,30	1.075,50	8.045,02	9.395,37	10.672,60	13.721,80	
	III	6.603,87	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.366,92	8.262,27	9.539,51	10.746,95	13.629,19	8.676,87	9.954,11	11.161,55	14.043,79	1.036,50	7.640,37	8.917,61	10.125,05	13.007,29	
	II	6.367,26	1.617,60	2.022,00	1.230,71	2.393,85	5.169,51	7.984,86	9.215,57	10.378,71	13.154,37	8.389,26	9.619,97	10.783,11	13.558,77	1.011,00	7.378,26	8.608,97	9.772,11	12.547,77	
	I	6.139,26	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.978,10	7.718,46	8.902,64	10.023,69	12.696,56	8.113,26	9.297,44	10.418,49	13.091,36	987,00	7.126,26	8.310,44	9.431,49	12.104,36	
B	VI	5.817,14	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.705,32	7.338,74	8.459,78	9.517,68	12.044,06	7.719,14	8.840,18	9.898,08	12.424,46	951,00	6.768,14	7.889,18	8.947,08	11.473,46	
	V	5.611,43	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.534,24	7.095,43	8.176,59	9.194,62	11.629,67	7.466,43	8.547,59	9.565,62	12.000,67	927,50	6.538,93	7.620,09	8.638,12	11.073,17	
	IV	5.411,06	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.365,55	6.859,86	7.897,82	8.881,50	11.225,41	7.222,06	8.260,02	9.243,70	11.587,61	905,50	6.316,56	7.354,52	8.338,20	10.682,11	
	III	5.126,59	1.397,60	1.747,00	982,57	1.910,87	4.128,67	6.524,19	7.506,76	8.435,06	10.652,86	6.873,59	7.856,16	8.784,46	11.002,26	873,50	6.000,09	6.982,66	7.910,96	10.128,76	
	II	4.945,24	1.363,20	1.704,00	946,02	1.841,08	3.976,73	6.308,44	7.254,46	8.149,52	10.285,17	6.649,24	7.595,26	8.490,32	10.625,97	852,00	5.797,24	6.743,26	7.638,32	9.773,97	
	I	4.767,79	1.331,20	1.664,00	910,57	1.773,51	3.827,19	6.098,99	7.009,56	7.872,50	9.926,18	6.431,79	7.342,36	8.205,30	10.258,98	832,00	5.599,79	6.510,36	7.373,30	9.426,98	
A	V	4.631,04	1.292,80	1.616,00	887,31	1.722,55	3.718,32	5.923,84	6.811,15	7.646,39	9.642,16	6.247,04	7.134,35	7.969,59	9.965,36	808,00	5.439,04	6.326,35	7.161,59	9.157,36	
	IV	4.497,52	1.256,80	1.571,00	860,72	1.671,59	3.608,25	5.754,32	6.615,04	7.425,91	9.362,57	6.068,52	6.929,24	7.740,11	9.676,77	785,50	5.283,02	6.143,74	6.954,61	8.891,27	
	III	4.367,61	1.221,60	1.527,00	835,24	1.622,85	3.507,76	5.589,21	6.424,45	7.212,06	9.096,97	5.894,61	6.729,85	7.517,46	9.402,37	763,50	5.131,11	5.966,35	6.753,96	8.638,87	
	II	4.240,70	1.187,20	1.484,00	810,87	1.575,22	3.404,87	5.427,90	6.238,77	7.003,12	8.832,77	5.724,70	6.535,57	7.299,92	9.129,57	742,00	4.982,70	5.793,57	6.557,92	8.387,57	
	I	4.118,64	1.154,40	1.443,00	787,61	1.529,80	3.304,37	5.273,04	6.060,65	6.802,84	8.577,41	5.561,64	6.349,25	7.091,44	8.866,01	721,50	4.840,14	5.627,75	6.369,94	8.144,51	

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PIBSP - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PIBSP devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PIBSP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PIBSP será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

** **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 recebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDAPIB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e art. 87 ao art.91

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Cargos de Nível Superior (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB			RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPIB	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.		Aperf.	Espec.	Mestrado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)														(**)					
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)	
ESPECIAL	III	8.517,06	1.969,60	2.462,00	1.662,73	3.232,41	6.984,41		10.486,66	12.149,39	13.719,07	17.471,07	10.979,06	12.641,79	14.211,47	17.963,47	1.231,00	9.748,06	11.410,79	12.980,47	16.732,47	
	II	8.210,04	1.922,40	2.403,00	1.599,59	3.113,89	6.723,60		10.132,44	11.732,03	13.246,33	16.856,04	10.613,04	12.212,63	13.726,93	17.336,64	1.201,50	9.411,54	11.011,13	12.525,43	16.135,14	
	I	7.916,10	1.876,00	2.345,00	1.540,88	2.996,46	6.477,15		9.792,10	11.332,98	12.788,56	16.269,25	10.261,10	11.801,98	13.257,56	16.738,25	1.172,50	9.088,60	10.629,48	12.085,06	15.565,75	
C	V	7.499,11	1.807,20	2.259,00	1.458,91	2.834,73	6.124,22		9.306,31	10.765,22	12.141,04	15.430,53	9.758,11	11.217,02	12.592,84	15.882,33	1.129,50	8.628,61	10.087,52	11.463,34	14.752,83	
	V	7.229,48	1.763,20	2.204,00	1.401,30	2.729,50	5.894,51		8.992,68	10.393,98	11.722,18	14.887,19	9.433,48	10.834,78	12.162,98	15.327,99	1.102,00	8.331,48	9.732,78	11.060,98	14.225,99	
	IV	6.969,52	1.720,80	2.151,00	1.350,35	2.627,58	5.676,78		8.690,32	10.040,67	11.317,90	14.367,10	9.120,52	10.470,87	11.748,10	14.797,30	1.075,50	8.045,02	9.395,37	10.672,60	13.721,80	
	III	6.603,87	1.658,40	2.073,00	1.277,24	2.484,68	5.366,92		8.262,27	9.539,51	10.746,95	13.629,19	8.676,87	9.954,11	11.161,55	14.043,79	1.036,50	7.640,37	8.917,61	10.125,05	13.007,29	
	II	6.367,26	1.617,60	2.022,00	1.230,71	2.393,85	5.169,51		7.984,86	9.215,57	10.378,71	13.154,37	8.389,26	9.619,97	10.783,11	13.558,77	1.011,00	7.378,26	8.608,97	9.772,11	12.547,77	
	I	6.139,26	1.579,20	1.974,00	1.184,18	2.305,23	4.978,10		7.718,46	8.902,64	10.023,69	12.696,56	8.113,26	9.297,44	10.418,49	13.091,36	987,00	7.126,26	8.310,44	9.431,49	12.104,36	
B	V	5.817,14	1.521,60	1.902,00	1.121,04	2.178,94	4.705,32		7.338,74	8.459,78	9.517,68	12.044,06	7.719,14	8.840,18	9.898,08	12.424,46	951,00	6.768,14	7.889,18	8.947,08	11.473,46	
	V	5.611,43	1.484,00	1.855,00	1.081,16	2.099,19	4.534,24		7.095,43	8.176,59	9.194,62	11.629,67	7.466,43	8.547,59	9.565,62	12.000,67	927,50	6.538,93	7.620,09	8.638,12	11.073,17	
	IV	5.411,06	1.448,80	1.811,00	1.037,96	2.021,64	4.365,55		6.859,86	7.897,82	8.881,50	11.225,41	7.222,06	8.260,02	9.243,70	11.587,61	905,50	6.316,56	7.354,52	8.338,20	10.682,11	
	III	5.126,59	1.397,60	1.747,00	982,57	1.910,87	4.128,67		6.524,19	7.506,76	8.435,06	10.652,86	6.873,59	7.856,16	8.784,46	11.002,26	873,50	6.000,09	6.982,66	7.910,96	10.128,76	
	II	4.945,24	1.363,20	1.704,00	946,02	1.841,08	3.976,73		6.308,44	7.254,46	8.149,52	10.285,17	6.649,24	7.595,26	8.490,32	10.625,97	852,00	5.797,24	6.743,26	7.638,32	9.773,97	
	I	4.767,79	1.331,20	1.664,00	910,57	1.773,51	3.827,19		6.098,99	7.009,56	7.872,50	9.926,18	6.431,79	7.342,36	8.205,30	10.258,98	832,00	5.599,79	6.510,36	7.373,30	9.426,98	
A	V	4.631,04	1.292,80	1.616,00	887,31	1.722,55	3.718,32		5.923,84	6.811,15	7.646,39	9.642,16	6.247,04	7.134,35	7.969,59	9.965,36	808,00	5.439,04	6.326,35	7.161,59	9.157,36	
	IV	4.497,52	1.256,80	1.571,00	860,72	1.671,59	3.608,25		5.754,32	6.615,04	7.425,91	9.362,57	6.068,52	6.929,24	7.740,11	9.676,77	785,50	5.283,02	6.143,74	6.954,61	8.891,27	
	III	4.367,61	1.221,60	1.527,00	835,24	1.622,85	3.507,76		5.589,21	6.424,45	7.212,06	9.096,97	5.894,61	6.729,85	7.517,46	9.402,37	763,50	5.131,11	5.966,35	6.753,96	8.638,87	
	II	4.240,70	1.187,20	1.484,00	810,87	1.575,22	3.404,87		5.427,90	6.238,77	7.003,12	8.832,77	5.724,70	6.535,57	7.299,92	9.129,57	742,00	4.982,70	5.793,57	6.557,92	8.387,57	
	I	4.118,64	1.154,40	1.443,00	787,61	1.529,80	3.304,37		5.273,04	6.060,65	6.802,84	8.577,41	5.561,64	6.349,25	7.091,44	8.866,01	721,50	4.840,14	5.627,75	6.369,94	8.144,51	

IEC - Instituto Evandro Chagas
CENP - Centro Nacional de Primatas

* Cargos de provimento efetivo de níveis superior originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.(item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009)

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou certificado de aperfeiçoamento ou de especialização (Aperf./Espec), conforme Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado:** GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) Aposentado - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação (§ 5º art. 204 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDAPIB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e art. 87 ao art.91
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Cargos de Nível Intermediário (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPB		GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDAPB	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(*)		Aperf. Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem GQ				Sem GQ				(**)	Sem GQ				
			A	B				C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)		K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O
ESPECIAL	III	4.268,16	987,20	1.234,00	833,03	1.619,53	3.240,17	5.255,36	6.088,39	6.874,89	8.495,53	5.502,16	6.335,19	7.121,69	8.742,33	617,00	4.885,16	5.718,19	6.504,69	8.125,33	
	II	4.123,19	966,40	1.208,00	803,12	1.564,14	3.126,07	5.089,59	5.892,71	6.653,73	8.215,66	5.331,19	6.134,31	6.895,33	8.457,26	604,00	4.727,19	5.530,31	6.291,33	7.853,26	
	I	3.984,55	944,80	1.181,00	775,43	1.508,76	3.018,62	4.929,35	5.704,78	6.438,11	7.947,97	5.165,55	5.940,98	6.674,31	8.184,17	590,50	4.575,05	5.350,48	6.083,81	7.593,67	
C	VI	3.855,60	929,60	1.162,00	749,95	1.457,80	2.915,60	4.785,20	5.535,15	6.243,00	7.700,80	5.017,60	5.767,55	6.475,40	7.933,20	581,00	4.436,60	5.186,55	5.894,40	7.352,20	
	V	3.724,84	908,80	1.136,00	722,25	1.406,84	2.812,58	4.633,64	5.355,89	6.040,48	7.446,22	4.860,84	5.583,09	6.267,68	7.673,42	568,00	4.292,84	5.015,09	5.699,68	7.105,42	
	IV	3.598,70	888,00	1.110,00	696,77	1.356,99	2.712,88	4.486,70	5.183,47	5.843,69	7.199,58	4.708,70	5.405,47	6.065,69	7.421,58	555,00	4.153,70	4.850,47	5.510,69	6.866,58	
	III	3.481,16	873,60	1.092,00	673,51	1.309,36	2.619,83	4.354,76	5.028,27	5.664,12	6.974,59	4.573,16	5.246,67	5.882,52	7.192,99	546,00	4.027,16	4.700,67	5.336,52	6.646,99	
	II	3.361,50	854,40	1.068,00	650,25	1.263,94	2.526,78	4.215,90	4.866,15	5.479,84	6.742,68	4.429,50	5.079,75	5.693,44	6.956,28	534,00	3.895,50	4.545,75	5.159,44	6.422,28	
	I	3.244,75	835,20	1.044,00	625,88	1.218,53	2.435,94	4.079,95	4.705,83	5.298,48	6.515,89	4.288,75	4.914,63	5.507,28	6.724,69	522,00	3.766,75	4.392,63	4.985,28	6.202,69	
B	VI	3.138,46	820,80	1.026,00	604,83	1.175,32	2.350,65	3.959,26	4.564,09	5.134,58	6.309,91	4.164,46	4.769,29	5.339,78	6.515,11	513,00	3.651,46	4.256,29	4.826,78	6.002,11	
	V	3.029,03	802,40	1.003,00	583,78	1.133,23	2.266,46	3.831,43	4.415,21	4.964,66	6.097,89	4.032,03	4.615,81	5.165,26	6.298,49	501,50	3.530,53	4.114,31	4.663,76	5.796,99	
	IV	2.923,20	783,20	979,00	560,52	1.092,24	2.183,38	3.706,40	4.266,92	4.798,64	5.889,78	3.902,20	4.462,72	4.994,44	6.085,58	489,50	3.412,70	3.973,22	4.504,94	5.596,08	
	III	2.823,59	769,60	962,00	541,69	1.052,36	2.105,83	3.593,19	4.134,88	4.645,55	5.699,02	3.785,59	4.327,28	4.837,95	5.891,42	481,00	3.304,59	3.846,28	4.356,95	5.410,42	
	II	2.723,82	751,20	939,00	521,75	1.014,70	2.028,29	3.475,02	3.996,77	4.489,72	5.503,31	3.662,82	4.184,57	4.677,52	5.691,11	469,50	3.193,32	3.715,07	4.208,02	5.221,61	
	I	2.625,92	732,00	915,00	500,70	975,93	1.951,86	3.357,92	3.858,62	4.333,85	5.309,78	3.540,92	4.041,62	4.516,85	5.492,78	457,50	3.083,42	3.584,12	4.059,35	5.035,28	
A	V	2.549,93	711,20	889,00	488,52	948,23	1.895,36	3.261,13	3.749,65	4.209,36	5.156,49	3.438,93	3.927,45	4.387,16	5.334,29	444,50	2.994,43	3.482,95	3.942,66	4.889,79	
	IV	2.475,72	692,00	865,00	474,12	920,54	1.839,97	3.167,72	3.641,84	4.088,26	5.007,69	3.340,72	3.814,84	4.261,26	5.180,69	432,50	2.908,22	3.382,34	3.828,76	4.748,19	
	III	2.405,67	672,00	840,00	459,72	893,95	1.789,02	3.077,67	3.537,39	3.971,62	4.866,69	3.245,67	3.705,39	4.139,62	5.034,69	420,00	2.825,67	3.285,39	3.719,62	4.614,69	
	II	2.334,34	654,40	818,00	446,42	867,37	1.735,84	2.988,74	3.435,16	3.856,11	4.724,58	3.152,34	3.598,76	4.019,71	4.888,18	409,00	2.743,34	3.189,76	3.610,71	4.479,18	
	I	2.256,68	632,80	791,00	432,02	838,57	1.677,13	2.889,48	3.321,50	3.728,05	4.566,61	3.047,68	3.479,70	3.886,25	4.724,81	395,50	2.652,18	3.084,20	3.490,75	4.329,31	

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Cargos de provimento efetivo de nível intermediário originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008.(item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009)

* Serão enquadrados em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de níveis superior do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, os integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP em 31 de maio de 2008. O enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de até 120 dias a contar de 29.08.2008. (§ 2º art. 184 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

Apontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXVI da Lei nº 11.907/2009.

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 205 da Lei nº 11.907/2009, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá com provar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.(Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013).

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDAPIB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Resolução nº 01 de 06.07.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.490, de 20.06.2007
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 12
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e art. 87 ao art.91
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	

35. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS (IEC) E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS (CENP)

Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

* Cargos de Nível Auxiliar (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPIB		GQ - Gratificação de Qualificação Aperf. Espec.	ATIVO		ATIVO		GDAPIB	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Aperf. Espec.	Sem GQ	Aperf. Espec.	(**)	Sem GQ	Aperf. Espec.
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
ESPECIAL	III	1.661,68	890,40	1.113,00	282,48	2.552,08	2.834,56	2.774,68	3.057,16	556,50	2.218,18	2.500,66
	II	1.622,85	873,60	1.092,00	274,72	2.496,45	2.771,17	2.714,85	2.989,57	546,00	2.168,85	2.443,57
	I	1.583,48	857,60	1.072,00	268,08	2.441,08	2.709,16	2.655,48	2.923,56	536,00	2.119,48	2.387,56

IEC - Instituto Evandro Chagas

CENP - Centro Nacional de Primatas

* Cargos de provimento efetivo de nível auxiliar originários do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, e da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IEC e do CENP, em 31 de maio de 2008. (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo CXXIII da Lei nº 11.907/2009

GDAPIB - Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009

(*) A GDAPIB será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDAPIB será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPIB no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 1º do art. 194 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPIB deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de gratificação de desempenho, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo CXXIV da Lei nº 11.907/2009.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo CXXV da Lei nº 11.907/2009.

Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma disposta em regulamento. (§ 5º do art. 205 da Lei nº 11.907/2009)

GQ instituída pelo art. 205 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009; (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso X do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do IEC - Instituto Evandro Chagas e do CENP - Centro Nacional de Primatas disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado** - GDAPIB - art. 202 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nos 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012." (redação dada pelo art. 43 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDAPIB** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 8º

Lei nº 11.490, de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 7º

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.12

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 30 e art. 87 ao art. 91

36. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial

Cargo: Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAPI		APOSENTADO			
			80 pts	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
								Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor		Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	8.712,75	4.219,20	5.274,00	712,99	1.579,86	4.184,34	12.931,95	13.644,94	14.511,81	17.116,29	13.986,75	14.699,74	15.566,61	18.171,09	2.637,00	11.349,75	12.062,74	12.929,61	15.534,09	
	II	8.409,26	4.115,20	5.144,00	686,06	1.526,00	4.029,16	12.524,46	13.210,52	14.050,46	16.553,62	13.553,26	14.239,32	15.079,26	17.582,42	2.572,00	10.981,26	11.667,32	12.507,26	15.010,42	
	I	8.117,79	4.016,00	5.020,00	660,42	1.476,00	3.880,42	12.133,79	12.794,21	13.609,79	16.014,21	13.137,79	13.798,21	14.613,79	17.018,21	2.510,00	10.627,79	11.288,21	12.103,79	14.508,21	
C	III	7.679,51	3.806,40	4.758,00	624,51	1.404,18	3.668,82	11.485,91	12.110,42	12.890,09	15.154,73	12.437,51	13.062,02	13.841,69	16.106,33	2.379,00	10.058,51	10.683,02	11.462,69	13.727,33	
	II	7.413,04	3.714,40	4.643,00	601,43	1.358,01	3.532,89	11.127,44	11.728,87	12.485,45	14.660,33	12.056,04	12.657,47	13.414,05	15.588,93	2.321,50	9.734,54	10.335,97	11.092,55	13.267,43	
	I	7.155,05	3.622,40	4.528,00	579,63	1.313,14	3.402,10	10.777,45	11.357,08	12.090,59	14.179,55	11.683,05	12.262,68	12.996,19	15.085,15	2.264,00	9.419,05	9.998,68	10.732,19	12.821,15	
B	III	6.807,09	3.534,40	4.418,00	547,57	1.250,30	3.216,15	10.341,49	10.889,06	11.591,79	13.557,64	11.225,09	11.772,66	12.475,39	14.441,24	2.209,00	9.016,09	9.563,66	10.266,39	12.232,24	
	II	6.572,41	3.448,80	4.311,00	528,33	1.209,26	3.098,18	10.021,21	10.549,54	11.230,47	13.119,39	10.883,41	11.411,74	12.092,67	13.981,59	2.155,50	8.727,91	9.256,24	9.937,17	11.826,09	
	I	6.344,92	3.364,00	4.205,00	507,81	1.170,79	2.982,76	9.708,92	10.216,73	10.879,71	12.691,68	10.549,92	11.057,73	11.720,71	13.532,68	2.102,50	8.447,42	8.955,23	9.618,21	11.430,18	
A	III	6.002,92	3.188,80	3.986,00	480,89	1.114,37	2.821,18	9.191,72	9.672,61	10.306,09	12.012,90	9.988,92	10.469,81	11.103,29	12.810,10	1.993,00	7.995,92	8.476,81	9.110,29	10.817,10	
	II	5.797,00	3.109,60	3.887,00	462,93	1.079,75	2.717,32	8.906,60	9.369,53	9.986,35	11.623,92	9.684,00	10.146,93	10.763,75	12.401,32	1.943,50	7.740,50	8.203,43	8.820,25	10.457,82	
	I	5.597,02	3.035,20	3.794,00	446,26	1.045,12	2.616,01	8.632,22	9.078,48	9.677,34	11.248,23	9.391,02	9.837,28	10.436,14	12.007,03	1.897,00	7.494,02	7.940,28	8.539,14	10.110,03	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDAP I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAP I será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAP I no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAP I será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAP I deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAP I.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

(**) **Aposentado**: GDAP I - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

(**) **Opção da GDAP I** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Resolução nº 02 de 23.11.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Decreto 6.506 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 4 e arts. 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	

36. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial

Cargo: Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAP		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDAP	APOSENTADO				
			80 pts	100 pts.	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)			
								Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT		Aperf. Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	8.712,75	4.219,20	5.274,00	712,99	1.579,86	4.184,34	12.931,95	13.644,94	14.511,81	17.116,29	13.986,75	14.699,74	15.566,61	18.171,09	2.637,00	11.349,75	12.062,74	12.929,61	15.534,09	
	II	8.409,26	4.115,20	5.144,00	686,06	1.526,00	4.029,16	12.524,46	13.210,52	14.050,46	16.553,62	13.553,26	14.239,32	15.079,26	17.582,42	2.572,00	10.981,26	11.667,32	12.507,26	15.010,42	
	I	8.117,79	4.016,00	5.020,00	660,42	1.476,00	3.880,42	12.133,79	12.794,21	13.609,79	16.014,21	13.137,79	13.798,21	14.613,79	17.018,21	2.510,00	10.627,79	11.288,21	12.103,79	14.508,21	
D	III	7.679,51	3.806,40	4.758,00	624,51	1.404,18	3.668,82	11.485,91	12.110,42	12.890,09	15.154,73	12.437,51	13.062,02	13.841,69	16.106,33	2.379,00	10.058,51	10.683,02	11.462,69	13.727,33	
	II	7.413,04	3.714,40	4.643,00	601,43	1.358,01	3.532,89	11.127,44	11.728,87	12.485,45	14.660,33	12.056,04	12.657,47	13.414,05	15.588,93	2.321,50	9.734,54	10.335,97	11.092,55	13.267,43	
	I	7.155,05	3.622,40	4.528,00	579,63	1.313,14	3.402,10	10.777,45	11.357,08	12.090,59	14.179,55	11.683,05	12.262,68	12.996,19	15.085,15	2.264,00	9.419,05	9.998,68	10.732,19	12.821,15	
C	III	6.807,09	3.534,40	4.418,00	547,57	1.250,30	3.216,15	10.341,49	10.889,06	11.591,79	13.557,64	11.225,09	11.772,66	12.475,39	14.441,24	2.209,00	9.016,09	9.563,66	10.266,39	12.232,24	
	II	6.572,41	3.448,80	4.311,00	528,33	1.209,26	3.098,18	10.021,21	10.549,54	11.230,47	13.119,39	10.883,41	11.411,74	12.092,67	13.981,59	2.155,50	8.727,91	9.256,24	9.937,17	11.826,09	
	I	6.344,92	3.364,00	4.205,00	507,81	1.170,79	2.982,76	9.708,92	10.216,73	10.879,71	12.691,68	10.549,92	11.057,73	11.720,71	13.532,68	2.102,50	8.447,42	8.955,23	9.618,21	11.430,18	
B	III	6.002,92	3.188,80	3.986,00	480,89	1.114,37	2.821,18	9.191,72	9.672,61	10.306,09	12.012,90	9.988,92	10.469,81	11.103,29	12.810,10	1.993,00	7.995,92	8.476,81	9.110,29	10.817,10	
	II	5.797,00	3.109,60	3.887,00	462,93	1.079,75	2.717,32	8.906,60	9.369,53	9.986,35	11.623,92	9.684,00	10.146,93	10.763,75	12.401,32	1.943,50	7.740,50	8.203,43	8.820,25	10.457,82	
	I	5.597,02	3.035,20	3.794,00	446,26	1.045,12	2.616,01	8.632,22	9.078,48	9.677,34	11.248,23	9.391,02	9.837,28	10.436,14	12.007,03	1.897,00	7.494,02	7.940,28	8.539,14	10.110,03	
A	III	5.326,47	2.960,00	3.700,00	421,90	996,39	2.473,67	8.266,47	8.708,37	9.282,86	10.760,14	9.026,47	9.448,37	10.022,86	11.500,14	1.850,00	7.176,47	7.598,37	8.172,86	9.650,14	
	II	5.143,88	2.888,80	3.611,00	406,51	965,61	2.382,63	8.032,68	8.439,19	8.998,29	10.415,31	8.754,88	9.161,39	9.720,49	11.137,51	1.805,50	6.949,38	7.355,89	7.914,99	9.332,01	
	I	4.966,98	2.818,40	3.523,00	391,12	936,13	2.294,14	7.785,38	8.176,50	8.721,51	10.079,52	8.489,98	8.881,10	9.426,11	10.784,12	1.761,50	6.728,48	7.119,60	7.664,61	9.022,62	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no

Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, (Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

(**) **Aposentado:** GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

(**) **Opção da GDAPI** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Decreto 6.506 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 4 e arts. 28 a 32

36. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

Pesquisa: janeiro/2014									
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		RT - Retribuição por Titulação	ATIVO		GDAPI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	Doutor	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)			80 pts.	100pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	9.415,68	6.492,00	8.115,00	2.441,61	18.349,29	19.972,29	4.057,50	15.914,79

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

Apontuação referente a GDAPI será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAPI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GDAPI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAPI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAPI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XVIII-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

(**) **Aposentado**: GDAPI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação.

(**) **Opção da GDAPI** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Resolução nº 01 de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Decreto 6.506 de 09.07.2008
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 4 e arts. 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	

36. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Plano de Carreiras e Cargos do INPI

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial

Cargo: Técnico em Propriedade Industrial - INPI

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPI		GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			ATIVO				ATIVO				GDAPI	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.				TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*)				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*)					TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**)				
						I	II	III	Sem GQ	I	II	III	Sem GQ	I	II	III	50 pts.	Sem GQ	I	II	III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	O=(A+C+F)	P	Q=(A+P)	R=(A+D+P)	S=(A+E+P)	T=(A+F+P)
ESPECIAL	III	3.983,90	1.096,80	1.371,00	964,33	1.687,58	2.953,27	5.080,70	6.045,03	6.768,28	8.033,97	5.354,90	6.319,23	7.042,48	8.308,17		685,50	4.669,40	5.633,73	6.356,98	7.622,67
	II	3.850,30	1.074,40	1.343,00	929,71	1.627,00	2.847,24	4.924,70	5.854,41	6.551,70	7.771,94	5.193,30	6.123,01	6.820,30	8.040,54		671,50	4.521,80	5.451,51	6.148,80	7.369,04
	I	3.721,49	1.050,40	1.313,00	897,65	1.570,89	2.749,06	4.771,89	5.669,54	6.342,78	7.520,95	5.034,49	5.932,14	6.605,38	7.783,55		656,50	4.377,99	5.275,64	5.948,88	7.127,05
B	VI	3.601,63	1.033,60	1.292,00	868,15	1.519,27	2.658,73	4.635,23	5.503,38	6.154,50	7.293,96	4.893,63	5.761,78	6.412,90	7.552,36		646,00	4.247,63	5.115,78	5.766,90	6.906,36
	V	3.480,37	1.010,40	1.263,00	836,10	1.463,17	2.560,55	4.490,77	5.326,87	5.953,94	7.051,32	4.743,37	5.579,47	6.206,54	7.303,92		631,50	4.111,87	4.947,97	5.575,04	6.672,42
	IV	3.362,04	986,40	1.233,00	806,61	1.411,55	2.470,23	4.348,44	5.155,05	5.759,99	6.818,67	4.595,04	5.401,65	6.006,59	7.065,27		616,50	3.978,54	4.785,15	5.390,09	6.448,77
	III	3.253,04	971,20	1.214,00	779,68	1.364,43	2.387,76	4.224,24	5.003,92	5.588,67	6.612,00	4.467,04	5.246,72	5.831,47	6.854,80		607,00	3.860,04	4.639,72	5.224,47	6.247,80
	II	3.142,31	950,40	1.188,00	752,75	1.317,30	2.305,28	4.092,71	4.845,46	5.410,01	6.397,99	4.330,31	5.083,06	5.647,61	6.635,59		594,00	3.736,31	4.489,06	5.053,61	6.041,59
	I	3.034,26	928,00	1.160,00	724,53	1.267,93	2.218,88	3.962,26	4.686,79	5.230,19	6.181,14	4.194,26	4.918,79	5.462,19	6.413,14		580,00	3.614,26	4.338,79	4.882,19	5.833,14
A	VI	2.934,58	912,80	1.141,00	700,16	1.225,29	2.144,26	3.847,38	4.547,54	5.072,67	5.991,64	4.075,58	4.775,74	5.300,87	6.219,84		570,50	3.505,08	4.205,24	4.730,37	5.649,34
	V	2.833,54	890,40	1.113,00	675,81	1.182,66	2.069,64	3.723,94	4.399,75	4.906,60	5.793,58	3.946,54	4.622,35	5.129,20	6.016,18		556,50	3.390,04	4.065,85	4.572,70	5.459,68
	IV	2.734,51	869,60	1.087,00	648,88	1.135,53	1.987,17	3.604,11	4.252,99	4.739,64	5.591,28	3.821,51	4.470,39	4.957,04	5.808,68		543,50	3.278,01	3.926,89	4.413,54	5.265,18
	III	2.642,32	855,20	1.069,00	627,08	1.097,38	1.920,41	3.497,52	4.124,60	4.594,90	5.417,93	3.711,32	4.338,40	4.808,70	5.631,73		534,50	3.176,82	3.803,90	4.274,20	5.097,23
	II	2.549,20	835,20	1.044,00	603,99	1.056,98	1.849,72	3.384,40	3.988,39	4.441,38	5.234,12	3.593,20	4.197,19	4.650,18	5.442,92		522,00	3.071,20	3.675,19	4.128,18	4.920,92
	I	2.457,78	813,60	1.017,00	579,63	1.014,34	1.775,10	3.271,38	3.851,01	4.285,72	5.046,48	3.474,78	4.054,41	4.489,12	5.249,88		508,50	2.966,28	3.545,91	3.980,62	4.741,38

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei nº 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei nº 11.355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

VB - Vencimento Básico - (Anexo XVIII à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDAP I - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

A pontuação referente a GDAP I será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAP I no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAP I será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XVIII-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 4º do art. 100 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAP I deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAP I.

GQ - Gratificação de Qualificação

A partir de julho de 2008 fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inpi, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XVIII-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 105-B da Lei nº 11.355/2006, aplicam-se as seguintes disposições:

I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas,

II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas,

III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação, em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor. (Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 105-B da Lei nº 11.355, de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso IX do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso IX do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo. (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INPI disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado**: GDAP I - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadoria e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regimento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (redação dada pelo art. 41 da Lei nº 12.778, de 2012)

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regimentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GDAP I** - aposentado/pensionista - A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93
Resolução nº 01 de 06.07.94
Resolução nº 02 de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97
Lei nº 9.625 de 07.04.98
Lei nº 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665 de 10.07.98
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006
Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Decreto 6.506 de 09.07.2008
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 12.778, de 28.12.2012
Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 4 e arts. 28 a 32

37. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA não integrantes de Carreiras

* Cargo: Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-IPEA		ATIVO		GDM-IPEA	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)	(***)	80 pts.	100 pts.	(****)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	10.711,53	6.021,60	7.527,00	16.733,13	18.238,53	3.763,50	14.475,03
	III	10.473,35	5.897,60	7.372,00	16.370,95	17.845,35	3.686,00	14.159,35
	II	10.237,83	5.775,20	7.219,00	16.013,03	17.456,83	3.609,50	13.847,33
	I	10.007,91	5.656,00	7.070,00	15.663,91	17.077,91	3.535,00	13.542,91
C	III	9.659,37	5.473,60	6.842,00	15.132,97	16.501,37	3.421,00	13.080,37
	II	9.424,10	5.352,00	6.690,00	14.776,10	16.114,10	3.345,00	12.769,10
	I	9.194,38	5.232,80	6.541,00	14.427,18	15.735,38	3.270,50	12.464,88
B	III	8.863,44	5.060,80	6.326,00	13.924,24	15.189,44	3.163,00	12.026,44
	II	8.647,40	4.947,20	6.184,00	13.594,60	14.831,40	3.092,00	11.739,40
	I	8.435,93	4.838,40	6.048,00	13.274,33	14.483,93	3.024,00	11.459,93
A	III	8.119,59	4.673,60	5.842,00	12.793,19	13.961,59	2.921,00	11.040,59
	II	7.921,44	4.570,40	5.713,00	12.491,84	13.634,44	2.856,50	10.777,94
	I	7.646,95	4.428,00	5.535,00	12.074,95	13.181,95	2.767,50	10.414,45

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os servidores titulares dos cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a carreiras de que trata o inciso I do caput do art. 102 da Lei 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção (art. 3º da MP 479/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV da Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-IPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 2008 (Anexo XLV da Lei no 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-IPEA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-IPEA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-IPEA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Portaria nº 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.39

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 5º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89º

37. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Cargo: Analista de Sistemas do IPEA

Cargo: Assessor Especializado do IPEA

Cargo: Técnico em Desenvolvimento e Administração do IPEA

Cargo: Técnico Especializado do IPEA

(*) Cargo: Técnico de Planejamento e Pesquisa, integrante do Quadro Suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, a que se refere § 5º do art. 120 da Lei nº 11.890/2008.

Cargos: Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA (item V, do art. 102 da Lei nº 11.890/2008)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA IPEA		ATIVO		GDA IPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	12.399,93	6.448,80	8.061,00	18.848,73	20.460,93	4.030,50	16.430,43
	III	12.124,21	6.305,60	7.882,00	18.429,81	20.006,21	3.941,00	16.065,21
	II	11.851,57	6.163,20	7.704,00	18.014,77	19.555,57	3.852,00	15.703,57
	I	11.585,41	6.024,80	7.531,00	17.610,21	19.116,41	3.765,50	15.350,91
C	III	11.181,92	5.814,40	7.268,00	16.996,32	18.449,92	3.634,00	14.815,92
	II	10.909,57	5.673,60	7.092,00	16.583,17	18.001,57	3.546,00	14.455,57
	I	10.643,64	5.533,60	6.917,00	16.177,24	17.560,64	3.458,50	14.102,14
B	III	10.260,54	5.335,20	6.669,00	15.595,74	16.929,54	3.334,50	13.595,04
	II	10.010,45	5.204,80	6.506,00	15.215,25	16.516,45	3.253,00	13.263,45
	I	9.765,64	5.077,60	6.347,00	14.843,24	16.112,64	3.173,50	12.939,14
A	III	9.399,43	4.888,00	6.110,00	14.287,43	15.509,43	3.055,00	12.454,43
	II	9.170,06	4.767,20	5.959,00	13.937,26	15.129,06	2.979,50	12.149,56
	I	8.852,29	4.602,40	5.753,00	13.454,69	14.605,29	2.876,50	11.728,79

Os servidores titulares dos cargos de níveis superior do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008. (art. 3º da Lei nº 12.269, de 2010)

(*) Os cargos efetivos de nível superior do Quadro de Pessoal do IPEA que não foram transpostos para a Carreira de Planejamento e Pesquisa do Ipea, composta pelo cargo de Técnico de Planejamento e Pesquisa, comporão Quadro Suplementar em Extinção. (§ 5º do art. 120 da Lei nº 11.890/2008)

(*) O quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 120 da Lei nº 11.890/2008 inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos do Ipea.

IPEA - Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI da Lei 11.890/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei nº 11.890/2008

(***) **Aposentado** - incorporação da GDAIPEA a partir de 01.07.2012 - art.132-A da Lei nº 11.890/2009

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Portaria nº 171 de 16.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria nº 193 de 29.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 2º
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 84º
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Portaria nº 917 de 09.08.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	

37. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA

Plano de Carreiras e Cargos do IPEA

Cargo: Auxiliar Administrativo do IPEA

Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA

Cargo: Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA

Cargo: Auxiliar Técnico do IPEA

Cargo: Motorista do IPEA

Cargo: Secretária do IPEA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA IPEA		ATIVO		GDA IPEA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	5.670,34	2.949,60	3.687,00	8.619,94	9.357,34	1.843,50	7.513,84
	III	5.532,05	2.876,80	3.596,00	8.408,85	9.128,05	1.798,00	7.330,05
	II	5.397,12	2.807,20	3.509,00	8.204,32	8.906,12	1.754,50	7.151,62
	I	5.265,49	2.737,60	3.422,00	8.003,09	8.687,49	1.711,00	6.976,49
C	III	4.990,99	2.595,20	3.244,00	7.586,19	8.234,99	1.622,00	6.612,99
	II	4.869,26	2.531,20	3.164,00	7.400,46	8.033,26	1.582,00	6.451,26
	I	4.750,50	2.468,80	3.086,00	7.219,30	7.836,50	1.543,00	6.293,50
B	III	4.502,84	2.340,80	2.926,00	6.843,64	7.428,84	1.463,00	5.965,84
	II	4.393,02	2.284,80	2.856,00	6.677,82	7.249,02	1.428,00	5.821,02
	I	4.285,86	2.229,60	2.787,00	6.515,46	7.072,86	1.393,50	5.679,36
A	III	4.062,44	2.112,00	2.640,00	6.174,44	6.702,44	1.320,00	5.382,44
	II	3.951,79	2.054,40	2.568,00	6.006,19	6.519,79	1.284,00	5.235,79
	I	3.844,15	1.998,40	2.498,00	5.842,55	6.342,15	1.249,00	5.093,15

Os servidores titulares dos cargos de níveis intermediário do Quadro de Pessoal do IPEA serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA, de acordo com as respectivas atribuições, com os requisitos de formação profissional e com a posição relativa na Tabela, nos termos do Anexo XX-B da Lei 11.890/2008.

VB - Vencimento Básico - Anexo XX da MP 440/2008

GDAIPEA - Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDAIPEA no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) A GDAIPEA será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 440/2008.

A pontuação a que se refere a GDAIPEA terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDAIPEA - art. 132 da Lei 11.890/2008

(***) **Aposentado** - incorporação da GDAIPEA a partir de 01.07.2012 - art.132-A da Lei nº 11.890/2009

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Portaria nº 769 de 12.09.2005
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.356 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 11.890 de 24.12.2008
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009
Portaria nº 171 de 16.03.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria nº 193 de 29.03.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2136-39 de 31.05.2001	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 2º
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 84º
Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	
Portaria nº 917 de 09.08.2001	
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	

38. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Carreira de Perito Federal Agrário

Cargo: Engenheiro Agrônomo do INCRA (Exceto Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPA		ATIVO		GDAPA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.101,06	5.090,40	6.363,00	10.191,46	11.464,06	3.181,50	8.282,56
	II	4.976,64	4.904,80	6.131,00	9.881,44	11.107,64	3.065,50	8.042,14
	I	4.855,27	4.724,80	5.906,00	9.580,07	10.761,27	2.953,00	7.808,27
C	IV	4.668,53	4.346,40	5.433,00	9.014,93	10.101,53	2.716,50	7.385,03
	III	4.554,66	4.187,20	5.234,00	8.741,86	9.788,66	2.617,00	7.171,66
	II	4.443,57	4.034,40	5.043,00	8.477,97	9.486,57	2.521,50	6.965,07
	I	4.335,18	3.886,40	4.858,00	8.221,58	9.193,18	2.429,00	6.764,18
B	IV	4.168,45	3.576,00	4.470,00	7.744,45	8.638,45	2.235,00	6.403,45
	III	4.066,78	3.444,80	4.306,00	7.511,58	8.372,78	2.153,00	6.219,78
	II	3.967,59	3.318,40	4.148,00	7.285,99	8.115,59	2.074,00	6.041,59
	I	3.870,82	3.196,80	3.996,00	7.067,62	7.866,82	1.998,00	5.868,82
A	V	3.721,94	2.940,80	3.676,00	6.662,74	7.397,94	1.838,00	5.559,94
	IV	3.631,17	2.833,60	3.542,00	6.464,77	7.173,17	1.771,00	5.402,17
	III	3.542,60	2.729,60	3.412,00	6.272,20	6.954,60	1.706,00	5.248,60
	II	3.456,20	2.628,80	3.286,00	6.085,00	6.742,20	1.643,00	5.099,20
	I	3.371,90	2.532,80	3.166,00	5.904,70	6.537,90	1.583,00	4.954,90

O art. 13 da Medida Provisória nº 632/2013, que trata do Anexo III à Lei nº 10.550/2002, foi vetado em virtude da redação dada pelo art. 35 do Projeto de Lei de Conversão nº 05/2014 . A partir de 20 de junho de 2014 o art. 4º da Medida Provisória Nº 650/2014 convertida na Lei nº 13.034/2014 dá nova vigência ao anexo III à Lei nº 10.550/2002 .

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - MP 431/2008)

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

Instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, devida aos servidores ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INCRA, que integrarem a Carreira de Perito Federal Agrário, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INCRA. (art. 5º da Lei nº 10.550/2002 e art. 71 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDAPA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.550/2002 (alteração dada Lei nº 11.784/2008)

A pontuação referente à GDAPA será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GDAPA** art. 9º da Lei nº 10.550/2002 (art. 36. da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDAPA** - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.1992

Medida Provisória nº 1.587-7 de 05.03.98

Lei nº 9.651 de 27.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 47 de 26.06.2002

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 5.009 de 08.03.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 35

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.223

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 223

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 72

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 71

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Medida Provisória nº 650 de 30.06.2014

Lei nº 13.034 de 28.10.2014 art. 4º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 68

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 2º

38. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

* Cargo: Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005.

* Cargo: Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 2005.

Nível Superior - 20 h

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 20h A	GDM-INCRA		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-INCRA	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.774,52	3.690,40	4.613,00	7.464,92	8.387,52	2.306,50	6.081,02
	II	3.682,45	3.583,20	4.479,00	7.265,65	8.161,45	2.239,50	5.921,95
	I	3.592,65	3.478,40	4.348,00	7.071,05	7.940,65	2.174,00	5.766,65
C	IV	3.454,47	3.344,80	4.181,00	6.799,27	7.635,47	2.090,50	5.544,97
	III	3.370,22	3.248,00	4.060,00	6.618,22	7.430,22	2.030,00	5.400,22
	II	3.288,01	3.152,80	3.941,00	6.440,81	7.229,01	1.970,50	5.258,51
	I	3.207,82	3.060,80	3.826,00	6.268,62	7.033,82	1.913,00	5.120,82
B	IV	3.084,45	2.943,20	3.679,00	6.027,65	6.763,45	1.839,50	4.923,95
	III	3.009,21	2.857,60	3.572,00	5.866,81	6.581,21	1.786,00	4.795,21
	II	2.935,81	2.773,60	3.467,00	5.709,41	6.402,81	1.733,50	4.669,31
	I	2.864,20	2.692,80	3.366,00	5.557,00	6.230,20	1.683,00	4.547,20
A	V	2.754,05	2.589,60	3.237,00	5.343,65	5.991,05	1.618,50	4.372,55
	IV	2.686,87	2.514,40	3.143,00	5.201,27	5.829,87	1.571,50	4.258,37
	III	2.621,34	2.440,80	3.051,00	5.062,14	5.672,34	1.525,50	4.146,84
	II	2.557,40	2.370,40	2.963,00	4.927,80	5.520,40	1.481,50	4.038,90
	I	2.495,03	2.300,80	2.876,00	4.795,83	5.371,03	1.438,00	3.933,03

Nível Superior - 40 h

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 40h A	GDM-INCRA		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-INCRA	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.549,03	3.690,40	4.613,00	11.239,43	12.162,03	2.306,50	9.855,53
	II	7.364,92	3.583,20	4.479,00	10.948,12	11.843,92	2.239,50	9.604,42
	I	7.185,29	3.478,40	4.348,00	10.663,69	11.533,29	2.174,00	9.359,29
C	IV	6.908,95	3.344,80	4.181,00	10.253,75	11.089,95	2.090,50	8.999,45
	III	6.740,43	3.248,00	4.060,00	9.988,43	10.800,43	2.030,00	8.770,43
	II	6.576,02	3.152,80	3.941,00	9.728,82	10.517,02	1.970,50	8.546,52
	I	6.415,63	3.060,80	3.826,00	9.476,43	10.241,63	1.913,00	8.328,63
B	IV	6.168,88	2.943,20	3.679,00	9.112,08	9.847,88	1.839,50	8.008,38
	III	6.018,42	2.857,60	3.572,00	8.876,02	9.590,42	1.786,00	7.804,42
	II	5.871,62	2.773,60	3.467,00	8.645,22	9.338,62	1.733,50	7.605,12
	I	5.728,42	2.692,80	3.366,00	8.421,22	9.094,42	1.683,00	7.411,42
A	V	5.508,09	2.589,60	3.237,00	8.097,69	8.745,09	1.618,50	7.126,59
	IV	5.373,74	2.514,40	3.143,00	7.888,14	8.516,74	1.571,50	6.945,24
	III	5.242,67	2.440,80	3.051,00	7.683,47	8.293,67	1.525,50	6.768,17
	II	5.114,80	2.370,40	2.963,00	7.485,20	8.077,80	1.481,50	6.596,30
	I	4.990,06	2.300,80	2.876,00	7.290,86	7.866,06	1.438,00	6.428,06

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Os titulares do cargo de nível superior do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições. (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-INCRA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-INCRA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-INCRA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-INCRA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (ver §4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Opção da GDM-INCRA** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 7 e arts 28 a 32

38. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA

Cargo: Analista Administrativo - INCRA

* Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)- INCRA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.851,57	5.981,60	7.477,00	9.833,17	11.328,57	3.738,50	7.590,07
	II	3.739,38	5.686,40	7.108,00	9.425,78	10.847,38	3.554,00	7.293,38
	I	3.630,47	5.405,60	6.757,00	9.036,07	10.387,47	3.378,50	7.008,97
C	IV	3.424,97	4.913,60	6.142,00	8.338,57	9.566,97	3.071,00	6.495,97
	III	3.325,21	4.671,20	5.839,00	7.996,41	9.164,21	2.919,50	6.244,71
	II	3.228,36	4.440,00	5.550,00	7.668,36	8.778,36	2.775,00	6.003,36
	I	3.134,33	4.220,00	5.275,00	7.354,33	8.409,33	2.637,50	5.771,83
B	IV	2.956,92	3.836,80	4.796,00	6.793,72	7.752,92	2.398,00	5.354,92
	III	2.870,80	3.647,20	4.559,00	6.518,00	7.429,80	2.279,50	5.150,30
	II	2.787,18	3.467,20	4.334,00	6.254,38	7.121,18	2.167,00	4.954,18
	I	2.706,00	3.296,00	4.120,00	6.002,00	6.826,00	2.060,00	4.766,00
A	V	2.552,83	3.080,00	3.850,00	5.632,83	6.402,83	1.925,00	4.477,83
	IV	2.478,48	2.927,20	3.659,00	5.405,68	6.137,48	1.829,50	4.307,98
	III	2.406,29	2.782,40	3.478,00	5.188,69	5.884,29	1.739,00	4.145,29
	II	2.336,20	2.644,80	3.306,00	4.981,00	5.642,20	1.653,00	3.989,20
	I	2.268,16	2.513,60	3.142,00	4.781,76	5.410,16	1.571,00	3.839,16

* Os titulares do cargo de nível superior do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições.(art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDARA** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 75

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 2 e arts. 28 a 32

38. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargo: Técnico Administrativo - INCRA

Cargo: Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA

* Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.811,15	2.440,80	3.051,00	4.251,95	4.862,15	1.525,50	3.336,65
	II	1.775,64	2.396,80	2.996,00	4.172,44	4.771,64	1.498,00	3.273,64
	I	1.740,82	2.355,20	2.944,00	4.096,02	4.684,82	1.472,00	3.212,82
C	IV	1.673,86	2.286,40	2.858,00	3.960,26	4.531,86	1.429,00	3.102,86
	III	1.641,04	2.245,60	2.807,00	3.886,64	4.448,04	1.403,50	3.044,54
	II	1.608,87	2.206,40	2.758,00	3.815,27	4.366,87	1.379,00	2.987,87
	I	1.577,32	2.166,40	2.708,00	3.743,72	4.285,32	1.354,00	2.931,32
B	IV	1.516,65	2.103,20	2.629,00	3.619,85	4.145,65	1.314,50	2.831,15
	III	1.486,92	2.065,60	2.582,00	3.552,52	4.068,92	1.291,00	2.777,92
	II	1.457,76	2.029,60	2.537,00	3.487,36	3.994,76	1.268,50	2.726,26
	I	1.429,18	1.993,60	2.492,00	3.422,78	3.921,18	1.246,00	2.675,18
A	V	1.374,21	1.954,40	2.443,00	3.328,61	3.817,21	1.221,50	2.595,71
	IV	1.347,26	1.919,20	2.399,00	3.266,46	3.746,26	1.199,50	2.546,76
	III	1.320,85	1.885,60	2.357,00	3.206,45	3.677,85	1.178,50	2.499,35
	II	1.305,18	1.852,80	2.316,00	3.157,98	3.621,18	1.158,00	2.463,18
	I	1.289,70	1.820,00	2.275,00	3.109,70	3.564,70	1.137,50	2.427,20

* Os titulares do cargo de nível intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições. (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDARA** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 75

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 2 e arts. 28 a 32

38. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

* Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)- INCRA

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDARA		ATIVO		GDARA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+B+D)	F
ESPECIAL	III	1.327,46	1.260,80	1.576,00	2.588,26	2.903,46	788,00	2.115,46
	II	1.303,98	1.250,40	1.563,00	2.554,38	2.866,98	781,50	2.085,48
	I	1.280,92	1.238,40	1.548,00	2.519,32	2.828,92	774,00	2.054,92

* Os titulares do cargo de nível auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.090/2005, mantidas as denominações e atribuições. (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

VB - Vencimento Básico (Anexo II da Lei nº 11.090/2005 - Lei nº 11.784/2008)

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784/2008)

(*) A GDARA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 11.090/2005 (Lei nº 11.784/2008)

A pontuação a que se refere a GDARA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado GDARA art. 22 da Lei nº 11.090/2005 (art. 32º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDARA** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 31

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 225

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 225

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 21

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 94

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 91

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 2 e arts. 28 a 32

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 75

39. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIAE		* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDIAE	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.	Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)					Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)					
D	IV	7.976,91	3.954,40	4.943,00	1.714,80	3.242,38	4.387,80	11.931,31	13.646,11	15.173,69	16.319,11	12.919,91	14.634,71	16.162,29	17.307,71	2.471,50	10.448,41	12.163,21	13.690,79	14.836,21
	III	7.748,33	3.880,80	4.851,00	1.666,06	3.149,33	4.261,51	11.629,13	13.295,19	14.778,46	15.890,64	12.599,33	14.265,39	15.748,66	16.860,84	2.425,50	10.173,83	11.839,89	13.323,16	14.435,34
	II	7.526,31	3.808,00	4.760,00	1.618,42	3.059,61	4.139,66	11.334,31	12.952,73	14.393,92	15.473,97	12.286,31	13.904,73	15.345,92	16.425,97	2.380,00	9.906,31	11.524,73	12.965,92	14.045,97
	I	7.310,64	3.736,80	4.671,00	1.571,90	2.972,09	4.021,13	11.047,44	12.619,34	14.019,53	15.068,57	11.981,64	13.553,54	14.953,73	16.002,77	2.335,50	9.646,14	11.218,04	12.618,23	13.667,27
C	IV	6.854,46	3.631,20	4.539,00	1.526,48	2.886,80	3.905,93	10.485,66	12.012,14	13.372,46	14.391,59	11.393,46	12.919,94	14.280,26	15.299,39	2.269,50	9.123,96	10.650,44	12.010,76	13.029,89
	III	6.654,81	3.576,00	4.470,00	1.483,28	2.803,72	3.794,04	10.230,81	11.714,09	13.034,53	14.024,85	11.124,81	12.608,09	13.928,53	14.918,85	2.235,00	8.889,81	10.373,09	11.693,53	12.683,85
	II	6.460,99	3.522,40	4.403,00	1.440,08	2.723,96	3.685,48	9.983,39	11.423,47	12.707,35	13.668,87	10.863,99	12.304,07	13.587,95	14.549,47	2.201,50	8.662,49	10.102,57	11.386,45	12.347,97
	I	6.272,80	3.468,00	4.335,00	1.399,09	2.645,31	3.579,14	9.740,80	11.139,89	12.386,11	13.319,94	10.607,80	12.006,89	13.253,11	14.186,94	2.167,50	8.440,30	9.839,39	11.085,61	12.019,44
B	V	5.889,95	3.348,80	4.186,00	1.359,21	2.569,98	3.477,23	9.238,75	10.597,96	11.808,73	12.715,98	10.075,95	11.435,16	12.645,93	13.553,18	2.093,00	7.982,95	9.342,16	10.552,93	11.460,18
	IV	5.718,40	3.300,00	4.125,00	1.320,44	2.495,76	3.377,53	9.018,40	10.338,84	11.514,16	12.395,93	9.843,40	11.163,84	12.339,16	13.220,93	2.062,50	7.780,90	9.101,34	10.276,66	11.158,43
	III	5.551,84	3.252,80	4.066,00	1.282,77	2.424,86	3.280,05	8.804,64	10.087,41	11.229,50	12.084,69	9.617,84	10.900,61	12.042,70	12.897,89	2.033,00	7.584,84	8.867,61	10.009,70	10.864,89
	II	5.390,15	3.206,40	4.008,00	1.245,11	2.355,08	3.187,00	8.596,55	9.841,66	10.951,63	11.783,55	9.398,15	10.643,26	11.753,23	12.585,15	2.004,00	7.394,15	8.639,26	9.749,23	10.581,15
A	I	5.233,14	3.160,80	3.951,00	1.209,66	2.287,50	3.095,05	8.393,94	9.603,60	10.681,44	11.488,99	9.184,14	10.393,80	11.471,64	12.279,19	1.975,50	7.208,64	8.418,30	9.496,14	10.303,69
	V	4.913,76	3.075,20	3.844,00	1.175,32	2.222,15	3.006,43	7.988,96	9.164,28	10.211,11	10.995,39	8.757,76	9.933,08	10.979,91	11.764,19	1.922,00	6.835,76	8.011,08	9.057,91	9.842,19
	IV	4.770,64	3.034,40	3.793,00	1.142,09	2.157,90	2.920,03	7.805,04	8.947,13	9.962,94	10.725,07	8.563,64	9.705,73	10.721,54	11.483,67	1.896,50	6.667,14	7.809,23	8.825,04	9.587,17
	III	4.631,68	2.994,40	3.743,00	1.108,86	2.096,97	2.836,95	7.626,08	8.734,94	9.723,05	10.463,03	8.374,68	9.483,54	10.471,65	11.211,63	1.871,50	6.503,18	7.612,04	8.600,15	9.340,13
	II	4.496,78	2.955,20	3.694,00	1.076,73	2.036,04	2.754,97	7.451,98	8.528,71	9.488,02	10.206,95	8.190,78	9.267,51	10.226,82	10.945,75	1.847,00	6.343,78	7.420,51	8.379,82	9.098,75
	I	4.365,81	2.917,60	3.647,00	1.045,72	1.978,44	2.676,32	7.283,41	8.329,13	9.261,85	9.959,73	8.012,81	9.058,53	9.991,25	10.689,13	1.823,50	6.189,31	7.235,03	8.167,75	8.865,63

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais, composta de cargos de Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades especializadas de produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística, bem como ao planejamento, supervisão, orientação, coordenação e desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino e do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XXI-F à Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais (Anexo XXV-B à Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A GDIAE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDIEA será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-B à Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

Promoção por Capacitação - carga horária mínima conforme Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

RT - Instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 da Lei nº 11.357/2012 e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep (Lei nº 11.907, de 2009 e art. 63 da Lei nº 11.357/2012).

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de especialização (Espec), conforme Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(**) **Aposentado: GDIAE** - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - RT** - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão (art. 63 da Lei nº 11.357/06 e Lei nº 11.907, de 2009))

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

(**) **Opção da GDIAE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012 art. 37 e 38

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

39. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais

Cargo: Técnico em Informações Educacionais - INEP

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDIAE		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDIAE 50 pts. (**)	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.			TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ		Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	3.329,00	2.459,20	3.074,00	715,61	5.788,20	6.503,81	6.403,00	7.118,61	1.537,00	4.866,00	5.581,61
	III	3.296,04	2.429,60	3.037,00	700,10	5.725,64	6.425,74	6.333,04	7.033,14	1.518,50	4.814,54	5.514,64
	II	3.263,41	2.400,80	3.001,00	684,59	5.664,21	6.348,80	6.264,41	6.949,00	1.500,50	4.763,91	5.448,50
	I	3.231,10	2.372,00	2.965,00	670,19	5.603,10	6.273,29	6.196,10	6.866,29	1.482,50	4.713,60	5.383,79
C	IV	3.199,10	2.331,20	2.914,00	655,79	5.530,30	6.186,09	6.113,10	6.768,89	1.457,00	4.656,10	5.311,89
	III	3.167,43	2.298,40	2.873,00	641,39	5.465,83	6.107,22	6.040,43	6.681,82	1.436,50	4.603,93	5.245,32
	II	3.136,07	2.268,00	2.835,00	628,09	5.404,07	6.032,16	5.971,07	6.599,16	1.417,50	4.553,57	5.181,66
	I	3.105,02	2.238,40	2.798,00	614,80	5.343,42	5.958,22	5.903,02	6.517,82	1.399,00	4.504,02	5.118,82
B	V	3.074,28	2.156,80	2.696,00	601,51	5.231,08	5.832,59	5.770,28	6.371,79	1.348,00	4.422,28	5.023,79
	IV	3.043,84	2.122,40	2.653,00	588,22	5.166,24	5.754,46	5.696,84	6.285,06	1.326,50	4.370,34	4.958,56
	III	3.013,70	2.088,80	2.611,00	576,03	5.102,50	5.678,53	5.624,70	6.200,73	1.305,50	4.319,20	4.895,23
	II	2.983,86	2.056,80	2.571,00	563,84	5.040,66	5.604,50	5.554,86	6.118,70	1.285,50	4.269,36	4.833,20
	I	2.869,09	2.026,40	2.533,00	551,66	4.895,49	5.447,15	5.402,09	5.953,75	1.266,50	4.135,59	4.687,25
A	V	2.758,74	1.962,40	2.453,00	539,47	4.721,14	5.260,61	5.211,74	5.751,21	1.226,50	3.985,24	4.524,71
	IV	2.652,64	1.933,60	2.417,00	528,40	4.586,24	5.114,64	5.069,64	5.598,04	1.208,50	3.861,14	4.389,54
	III	2.550,62	1.905,60	2.382,00	517,32	4.456,22	4.973,54	4.932,62	5.449,94	1.191,00	3.741,62	4.258,94
	II	2.452,51	1.880,00	2.350,00	506,24	4.332,51	4.838,75	4.802,51	5.308,75	1.175,00	3.627,51	4.133,75
	I	2.358,19	1.854,40	2.318,00	495,16	4.212,59	4.707,75	4.676,19	5.171,35	1.159,00	3.517,19	4.012,35

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturada, para exercício exclusivo no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, a Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais, composta de cargos de Técnico em Informações Educacionais, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte, produção e apoio técnico especializado às atividades de planejamento, orientação e coordenação do desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliações educacionais, bem como de sistemas de informação e documentação que abranjam a produção, análise e disseminação de dados e informações de natureza estatística e pesquisas educacionais em todos os níveis e modalidades de ensino. (art. 53 da Lei 11.357/2006)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXI-F à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais (Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A GDIAE não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDIEA será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDIAE, no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

Promocão por Capacitação - carga horária mínima conforme Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

* **GQ** - Gratificação de Qualificação - Anexo XXV-E da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (Anexo LXXIX da MP 441/08)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIV do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação com provada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, , quando em efetivo exercício do cargo, (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do Inep disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006.

(**) **Aposentado**: GDIAE - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (§2º do art. 63-A da Lei nº 11.357/2006). Às aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006 será aplicado, conforme o caso, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§4º do art. 63-A da Lei nº 11.357/2006 -art. 11 da Lei nº 13.325/2016).

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

(**) **Opção da GDIAE** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012 art. 37 e 38

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

39. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP			* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDINEP	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(*)						Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado	(**)	Sem RT	Espec.	Mestrado	Doutorado
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
D	IV	6.647,61	4.173,60	5.217,00	1.714,80	3.242,38	4.387,80		10.821,21	12.536,01	14.063,59	15.209,01	11.864,61	13.579,41	15.106,99	16.252,41	2.608,50	9.256,11	10.970,91	12.498,49	13.643,91
	III	6.448,98	4.104,80	5.131,00	1.666,06	3.149,33	4.261,51		10.553,78	12.219,84	13.703,11	14.815,29	11.579,98	13.246,04	14.729,31	15.841,49	2.565,50	9.014,48	10.680,54	12.163,81	13.275,99
	II	6.256,28	4.037,60	5.047,00	1.618,42	3.059,61	4.139,66		10.293,88	11.912,30	13.353,49	14.433,54	11.303,28	12.921,70	14.362,89	15.442,94	2.523,50	8.779,78	10.398,20	11.839,39	12.919,44
	I	6.069,35	3.972,00	4.965,00	1.571,90	2.972,09	4.021,13		10.041,35	11.613,25	13.013,44	14.062,48	11.034,35	12.606,25	14.006,44	15.055,48	2.482,50	8.551,85	10.123,75	11.523,94	12.572,98
	IV	5.888,00	3.835,20	4.794,00	1.526,48	2.886,80	3.905,93		9.723,20	11.249,68	12.610,00	13.629,13	10.682,00	12.208,48	13.568,80	14.587,93	2.397,00	8.285,00	9.811,48	11.171,80	12.190,93
C	III	5.712,07	3.740,00	4.675,00	1.483,28	2.803,72	3.794,04		9.452,07	10.935,35	12.255,79	13.246,11	10.387,07	11.870,35	13.190,79	14.181,11	2.337,50	8.049,57	9.532,85	10.853,29	11.843,61
	II	5.541,40	3.647,20	4.559,00	1.440,08	2.723,96	3.685,48		9.188,60	10.628,68	11.912,56	12.874,08	10.100,40	11.540,48	12.824,36	13.785,88	2.279,50	7.820,90	9.260,98	10.544,86	11.506,38
	I	5.375,82	3.559,20	4.449,00	1.399,09	2.645,31	3.579,14		8.935,02	10.334,11	11.580,33	12.514,16	9.824,82	11.223,91	12.470,13	13.403,96	2.224,50	7.600,32	8.999,41	10.245,63	11.179,46
	V	5.215,20	3.395,20	4.244,00	1.359,21	2.569,98	3.477,23		8.610,40	9.969,61	11.180,38	12.087,63	9.459,20	10.818,41	12.029,18	12.936,43	2.122,00	7.337,20	8.696,41	9.907,18	10.814,43
B	IV	5.059,37	3.316,00	4.145,00	1.320,44	2.495,76	3.377,53		8.375,37	9.695,81	10.871,13	11.752,90	9.204,37	10.524,81	11.700,13	12.581,90	2.072,50	7.131,87	8.452,31	9.627,63	10.509,40
	III	4.908,20	3.240,80	4.051,00	1.282,77	2.424,86	3.280,05		8.149,00	9.431,77	10.573,86	11.429,05	8.959,20	10.241,97	11.384,06	12.239,25	2.025,50	6.933,70	8.216,47	9.358,56	10.213,75
	II	4.761,54	3.168,80	3.961,00	1.245,11	2.355,08	3.187,00		7.930,34	9.175,45	10.285,42	11.117,34	8.722,54	9.967,65	11.077,62	11.909,54	1.980,50	6.742,04	7.987,15	9.097,12	9.929,04
	I	4.619,27	3.097,60	3.872,00	1.209,66	2.287,50	3.095,05		7.716,87	8.926,53	10.004,37	10.811,92	8.491,27	9.700,93	10.778,77	11.586,32	1.936,00	6.555,27	7.764,93	8.842,77	9.650,32
A	V	4.481,25	2.968,80	3.711,00	1.175,32	2.222,15	3.006,43		7.450,05	8.625,37	9.672,20	10.456,48	8.192,25	9.367,57	10.414,40	11.198,68	1.855,50	6.336,75	7.512,07	8.558,90	9.343,18
	IV	4.347,35	2.906,40	3.633,00	1.142,09	2.157,90	2.920,03		7.253,75	8.395,84	9.411,65	10.173,78	7.980,35	9.122,44	10.138,25	10.900,38	1.816,50	6.163,85	7.305,94	8.321,75	9.083,88
	III	4.217,46	2.846,40	3.558,00	1.108,86	2.096,97	2.836,95		7.063,86	8.172,72	9.160,83	9.900,81	7.775,46	8.884,32	9.872,43	10.612,41	1.779,00	5.996,46	7.105,32	8.093,43	8.833,41
	II	4.091,44	2.788,80	3.486,00	1.076,73	2.036,04	2.754,97		6.880,24	7.956,97	8.916,28	9.635,21	7.577,44	8.654,17	9.613,48	10.332,41	1.743,00	5.834,44	6.911,17	7.870,48	8.589,41
	I	3.969,19	2.733,60	3.417,00	1.045,72	1.978,44	2.676,32		6.702,79	7.748,51	8.681,23	9.379,11	7.386,19	8.431,91	9.364,63	10.062,51	1.708,50	5.677,69	6.723,41	7.656,13	8.354,01

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art. 55 da Lei 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV da Lei nº 11.357/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - § 2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

Promoção por Capacitação - carga horária mínima conforme Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

RT - Instituída, a partir de 1º de julho de 2008, a Retribuição por Titulação - RT, a ser concedida aos titulares dos cargos referidos no inciso I do caput do art. 53 da Lei nº 11.357/2012 e aos titulares de cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do Inep (Lei nº 11.907, de 2009 e art. 63 da Lei nº 11.357/2012).

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor, Mestre ou de Especialização, conforme Anexo XXV-D à Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(**) **Aposentado**: GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado** - RT - a RT somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

(**) **Opção da GDINEP** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.36

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

39. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		* GQ - Gratificação de Qualificação	ATIVO		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO	
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$) - 80 pts.		TOTAL (em R\$) - 100 pts.		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
			(*)			Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
		A	B	C	D	E=(A+B)	F=(A+B+D)	G=(A+C)	H=(A+C+D)	I	J=(A+I)	K=(A+D+I)
D	IV	2.935,54	2.773,60	3.467,00	715,61	5.709,14	6.424,75	6.402,54	7.118,15	1.733,50	4.669,04	5.384,65
	III	2.864,50	2.772,00	3.465,00	700,10	5.636,50	6.336,60	6.329,50	7.029,60	1.732,50	4.597,00	5.297,10
	II	2.795,17	2.770,40	3.463,00	684,59	5.565,57	6.250,16	6.258,17	6.942,76	1.731,50	4.526,67	5.211,26
	I	2.727,54	2.768,80	3.461,00	670,19	5.496,34	6.166,53	6.188,54	6.858,73	1.730,50	4.458,04	5.128,23
C	IV	2.661,52	2.760,00	3.450,00	655,79	5.421,52	6.077,31	6.111,52	6.767,31	1.725,00	4.386,52	5.042,31
	III	2.597,12	2.716,80	3.396,00	641,39	5.313,92	5.955,31	5.993,12	6.634,51	1.698,00	4.295,12	4.936,51
	II	2.534,27	2.673,60	3.342,00	628,09	5.207,87	5.835,96	5.876,27	6.504,36	1.671,00	4.205,27	4.833,36
	I	2.472,94	2.632,00	3.290,00	614,80	5.104,94	5.719,74	5.762,94	6.377,74	1.645,00	4.117,94	4.732,74
B	V	2.413,10	2.554,40	3.193,00	601,51	4.967,50	5.569,01	5.606,10	6.207,61	1.596,50	4.009,60	4.611,11
	IV	2.354,70	2.504,00	3.130,00	588,22	4.858,70	5.446,92	5.484,70	6.072,92	1.565,00	3.919,70	4.507,92
	III	2.297,72	2.456,00	3.070,00	576,03	4.753,72	5.329,75	5.367,72	5.943,75	1.535,00	3.832,72	4.408,75
	II	2.242,11	2.411,20	3.014,00	563,84	4.653,31	5.217,15	5.256,11	5.819,95	1.507,00	3.749,11	4.312,95
	I	2.187,85	2.366,40	2.958,00	551,66	4.554,25	5.105,91	5.145,85	5.697,51	1.479,00	3.666,85	4.218,51
A	V	2.134,90	2.284,00	2.855,00	539,47	4.418,90	4.958,37	4.989,90	5.529,37	1.427,50	3.562,40	4.101,87
	IV	2.083,23	2.244,00	2.805,00	528,40	4.327,23	4.855,63	4.888,23	5.416,63	1.402,50	3.485,73	4.014,13
	III	2.032,82	2.205,60	2.757,00	517,32	4.238,42	4.755,74	4.789,82	5.307,14	1.378,50	3.411,32	3.928,64
	II	1.983,63	2.169,60	2.712,00	506,24	4.153,23	4.659,47	4.695,63	5.201,87	1.356,00	3.339,63	3.845,87
	I	1.935,63	2.133,60	2.667,00	495,16	4.069,23	4.564,39	4.602,63	5.097,79	1.333,50	3.269,13	3.764,29

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do Inep - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art. 55 da Lei 11.357/2006)

Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 serão enquadrados no Pecinep de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Anexo XXIV da Lei nº 11.357/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIII-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009) (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - § 2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

Promocão por Capacitação - carga horária mínima conforme Anexo XXV-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

* **GQ - Gratificação de Qualificação - (Anexo XXV-E à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)**

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.357, de 2006, concedida aos titulares do cargo de nível intermediário de Técnico em Informações Educacionais da Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, e aos titulares dos cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Inep de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (inciso XIV do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que tratam o inciso XIV do art. 1º do Decreto 7.922/2013 (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep) será paga aos servidores que a ela fizerem jus em conformidade com o padrão de vencimento básico, classe de capacitação e qualificação comprovada, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013, quando em efetivo exercício do cargo. (Lei nº 11.357, de 2006)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do Inep disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto no Capítulo IX do Decreto nº 7.922/2013 e na Lei nº 11.357/2006

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004 ou no caso daquelas concedidas com fulcro no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005. (§ 2º do art. 63-A da Lei nº 11.357/2006). As aposentadorias e pensões que não se enquadrem nas hipóteses do § 2º do art. 49 da Lei nº 11.357/2006 será aplicado, conforme o caso, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (§ 4º do art. 63-A da Lei nº 11.357/2006 -art. 11 da Lei nº 13.325/2016).

(**) **Opção da GDINEP** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Decreto nº 6.069 de 27.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 36

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13

39. INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Cargo de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDINEP		ATIVO		GDINEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.427,67	1.309,60	1.637,00	2.737,27	3.064,67	818,50	2.246,17
	III	1.386,76	1.294,40	1.618,00	2.681,16	3.004,76	809,00	2.195,76
	I	1.347,02	1.280,00	1.600,00	2.627,02	2.947,02	800,00	2.147,02

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Inep e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. (art. 55 da Lei nº 11.357/2006)

Os servidores titulares de cargos efetivos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, redistribuídos para o Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP entre 1º de janeiro de 2006 e 20 de outubro de 2006, e cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público, poderão optar, de forma irrevogável, pelo enquadramento no Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012)

O enquadramento de que trata o caput art. 71 da Lei nº 12.778/2012 ocorrerá na forma do termo de opção constante do Anexo XCV da Lei nº 12.778/2012, com efeitos financeiros a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da assinatura do termo de opção, vedada qualquer retroatividade.

Os servidores que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 71 da Lei nº 12.778/2012 permanecerão na situação em que se encontravam na data anterior à da entrada em vigor da Lei nº 12.778/2012. (art. 71 da Lei nº 12.778/2012).

VB - Vencimento Básico - Anexo XXIV-C da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

GDINEP - Gratificação de Desempenho do Plano Especial de Cargos do INEP (Anexo XXV-C à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

A GDINEP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)- art. 62-H da Lei nº 11.357/2012

(*) A GDINEP será paga observado o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor e o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor, assim distribuídos: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção à GDINEP, no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009) - §2º do art. 62-B da Lei nº 11.357/2012

(**) **Aposentado:** GDINEP - art. 62-F da Lei nº 11.357/06

O disposto no art. 53-A da Lei nº 11.357/2006 aplica-se aos aposentados e pensionistas.

(**) **Opção da GDINEP** - aposentado/pensionista arts. 14 ao 18 da Lei nº 13.325, de 2016. A opção de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 13.325, de 2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXVI Lei nº 13.325, de 2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (item I, II e III do art. 18 da Lei nº 13.325, de 2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11/05/2012
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.36
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Lei nº 12.772 de 28.12.2012 art. 46
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 11 ao art. 13
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.357 de 19.10.2006	
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Decreto nº 6.069 de 27.03.2007	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.490 de 20.06.2007	

40. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE PADRÃO		VB	GGDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO				* RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				APOSENTADO			
			100 pts.				Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	TOTAL (em R\$) - 80 pts. (*) GGDI				TOTAL (em R\$) - 100 pts. (*) GGDI				TOTAL (em R\$) - 50 pts. (**) GGDI			
			SemRT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado				SemRT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado	SemRT	Aperf. / Espec.	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+B)	J=(A+C+D)	K=(A+D+G)	L=(A+E+H)	M=(A+B)	N=(A+C+D)	O=(A+D+G)	P=(A+E+H)	Q=(A+B)	R=(A+C+D)	S=(A+D+G)	T=(A+E+H)
A	III	8.414,16	6.194,00	6.335,00	6.342,00	7.888,00	407,72	1.048,42	2.626,87	13.369,36	13.889,88	14.536,18	17.351,43	14.608,16	15.156,88	15.804,58	18.929,03	11.511,16	11.989,38	12.633,58	14.985,03
	II	8.076,20	6.076,00	6.191,00	6.204,00	7.663,00	389,08	1.001,57	2.509,50	12.937,00	13.418,08	14.040,97	16.716,10	14.152,20	14.656,28	15.281,77	18.248,70	11.114,20	11.560,78	12.179,77	14.417,20
	I	7.824,97	5.959,00	6.050,00	6.070,00	7.445,00	376,89	967,83	2.424,96	12.592,17	13.041,86	13.648,80	16.205,93	13.783,97	14.251,86	14.862,80	17.694,93	10.804,47	11.226,86	11.827,80	13.972,43
B	VI	7.313,81	5.597,00	5.810,00	5.837,00	7.074,00	351,39	903,65	2.264,14	11.791,41	12.313,20	12.887,06	15.237,15	12.910,81	13.475,20	14.054,46	16.651,95	10.112,31	10.570,20	11.135,96	13.114,95
	V	7.037,55	5.491,00	5.678,00	5.705,00	6.873,00	336,98	865,74	2.169,16	11.430,35	11.916,93	12.467,29	14.705,11	12.528,55	13.052,53	13.608,29	16.079,71	9.783,05	10.213,53	10.755,79	12.643,21
	IV	6.770,70	5.388,00	5.549,00	5.581,00	6.676,00	322,57	829,14	2.077,45	11.081,10	11.532,47	12.064,64	14.188,95	12.158,70	12.642,27	13.180,84	15.524,15	9.464,70	9.867,77	10.390,34	12.186,15
	III	6.437,65	5.287,00	5.424,00	5.436,00	6.488,00	303,73	782,41	1.960,39	10.667,25	11.080,58	11.568,86	13.588,44	11.724,65	12.165,38	12.656,06	14.886,04	9.081,15	9.453,38	9.938,06	11.642,04
	II	6.193,27	5.188,00	5.302,00	5.320,00	6.304,00	291,53	749,09	1.876,89	10.343,67	10.726,40	11.198,36	13.113,36	11.381,27	11.786,80	12.262,36	14.374,16	8.787,27	9.135,80	9.602,36	11.222,16
C	I	5.957,08	5.090,00	5.181,00	5.205,00	6.124,00	279,34	716,92	1.796,29	10.029,08	10.381,22	10.838,00	12.652,57	11.047,08	11.417,42	11.879,00	13.877,37	8.502,08	8.826,92	9.276,50	10.815,37
	VI	5.548,34	4.780,00	4.974,00	5.001,00	5.820,00	259,39	666,32	1.669,50	9.372,34	9.786,93	10.215,46	11.873,84	10.328,34	10.781,73	11.215,66	13.037,84	7.938,34	8.294,73	8.715,16	10.127,84
	V	5.334,37	4.690,00	4.862,00	4.893,00	5.654,00	248,30	637,25	1.596,64	9.086,37	9.472,27	9.886,02	11.454,21	10.024,37	10.444,67	10.864,62	12.585,01	7.679,37	8.013,67	8.418,12	9.758,01
	IV	5.127,07	4.600,00	4.751,00	4.762,00	5.493,00	237,22	609,12	1.526,21	8.807,07	9.165,09	9.545,79	11.047,68	9.727,07	10.115,29	10.498,19	12.146,28	7.427,07	7.739,79	8.117,19	9.399,78
	III	4.871,91	4.515,00	4.645,00	4.661,00	5.337,00	222,81	573,68	1.437,37	8.483,91	8.810,72	9.174,39	10.578,88	9.386,91	9.739,72	10.106,59	11.646,28	7.129,41	7.417,22	7.776,09	8.977,78
	II	4.682,30	4.428,00	4.540,00	4.561,00	5.186,00	212,83	548,12	1.373,35	8.224,70	8.527,13	8.879,22	10.204,45	9.110,30	9.435,13	9.791,42	11.241,65	6.896,30	7.165,13	7.510,92	8.648,65
	I	4.506,71	4.344,00	4.437,00	4.464,00	5.037,00	203,96	524,65	1.314,52	7.981,91	8.260,27	8.602,56	9.850,83	8.850,71	9.147,67	9.495,36	10.858,23	6.678,71	6.929,17	7.263,36	8.339,73

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO (Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

* **RT** - Retribuição por Titulação - servidores que sejam detentores do título de Doutor ou grau de Mestre ou sejam possuidores de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento (aperf.) ou especialização (espec.), em conformidade com a classe padrão e titulação ou certificação comprovada, nos termos do Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

(**) **Opção da GQDI** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 3 e arts. 28 a 32

40. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Cargo: isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO		RT - Retribuição por Titulação	ATIVO		GQDI	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		Doutorado	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	9.562,42	6.631,20	8.289,00	2.110,56	18.304,18	19.961,98	4.144,50	15.817,48

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação. (art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO (Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

RT - Retribuição por Titulação - servidores de nível superior, portadores de títulos de Doutor. (Anexo XI da Lei nº 11.355/2006)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da aposentadoria ou da instituição da pensão

(**) **Opção da GQDI** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778, de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 3 e arts. 28 a 32

40. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO

Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade

Cargo: Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

ATIVOS																		APOSENTADOS																	
CLASSE	PADRÃO	VB	ATIVO															APOSENTADO																	
			GQDI - (em R\$) Com 100 pontos			GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			TOTAL (em R\$) - GQDI Sem e Com GQ - 100 pts. (*)						GQDI - com 50 pts.		TOTAL (em R\$) - GQDI Sem e Com GQ - 50 pts.(**)																		
			GQDI Sem GQ		GQDI Com GQ	I	II	III	Sem GQ		I	II	III	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	I	II	III																
			A	B	C	D	E	F	G=A+B	H=A+C+D	I=A+C+E	J=A+C+F	K	L	M=A+K	N=A+D+L	O=A+E+L	P=A+F+L																	
A	III	3.906,27	1.494,00	2.128,00	964,97	1.688,70	2.955,24	5.400,27	6.999,24	7.722,97	8.989,51	747,00	1.064,00	4.653,27	5.935,24	6.658,97	7.925,51																		
	II	3.774,62	1.462,00	2.084,00	930,33	1.628,08	2.849,13	5.236,62	6.788,95	7.486,70	8.707,75	731,00	1.042,00	4.505,62	5.746,95	6.444,70	7.665,75																		
	I	3.647,74	1.430,00	2.040,00	898,25	1.571,93	2.750,89	5.077,74	6.585,99	7.259,67	8.438,63	715,00	1.020,00	4.362,74	5.565,99	6.239,67	7.418,63																		
B	VI	3.529,47	1.407,00	1.945,00	868,73	1.520,28	2.660,50	4.936,47	6.343,20	6.994,75	8.134,97	703,50	972,50	4.232,97	5.370,70	6.022,25	7.162,47																		
	V	3.410,05	1.376,00	1.903,00	836,65	1.464,14	2.562,26	4.786,05	6.149,70	6.777,19	7.875,31	688,00	951,50	4.098,05	5.198,20	5.825,69	6.923,81																		
	IV	3.293,58	1.343,00	1.861,00	807,14	1.412,49	2.471,87	4.636,58	5.961,72	6.567,07	7.626,45	671,50	930,50	3.965,08	5.031,22	5.636,57	6.695,95																		
	III	3.186,01	1.322,00	1.820,00	780,20	1.365,33	2.389,34	4.508,01	5.786,21	6.371,34	7.395,35	661,00	910,00	3.847,01	4.876,21	5.461,34	6.485,35																		
	II	3.077,00	1.292,00	1.781,00	753,25	1.318,18	2.306,82	4.369,00	5.611,25	6.176,18	7.164,82	646,00	890,50	3.723,00	4.720,75	5.285,68	6.274,32																		
C	I	2.970,67	1.264,00	1.744,00	725,02	1.268,77	2.220,35	4.234,67	5.439,69	5.983,44	6.935,02	632,00	872,00	3.602,67	4.567,69	5.111,44	6.063,02																		
	VI	2.872,35	1.242,00	1.661,00	700,63	1.226,11	2.145,69	4.114,35	5.233,98	5.759,46	6.679,04	621,00	830,50	3.493,35	4.403,48	4.928,96	5.848,54																		
	V	2.772,97	1.214,00	1.626,00	676,25	1.183,44	2.071,02	3.986,97	5.075,22	5.582,41	6.469,99	607,00	813,00	3.379,97	4.262,22	4.769,41	5.656,99																		
	IV	2.675,61	1.184,00	1.591,00	649,31	1.136,29	1.988,49	3.859,61	4.915,92	5.402,90	6.255,10	592,00	795,50	3.267,61	4.120,42	4.607,40	5.459,60																		
	III	2.584,69	1.164,00	1.556,00	627,49	1.098,11	1.921,68	3.748,69	4.768,18	5.238,80	6.062,37	582,00	778,00	3.166,69	3.990,18	4.460,80	5.284,37																		
	II	2.493,14	1.136,00	1.522,00	604,39	1.057,68	1.850,95	3.629,14	4.619,53	5.072,82	5.866,09	568,00	761,00	3.061,14	3.858,53	4.311,82	5.105,09																		
	I	2.403,28	1.107,00	1.490,00	580,02	1.015,02	1.776,28	3.510,28	4.473,30	4.908,30	5.669,56	553,50	745,00	2.956,78	3.728,30	4.163,30	4.924,56																		

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

			ATIVO										APOSENTADO						
CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - (em R\$) Com 80 pontos			GQ - GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO			TOTAL (em R\$) - GQDI Sem e Com GQ - 80 pts. (*)				GQDI - com 50 pts.		TOTAL (em R\$) - GQDI Sem e Com GQ - 50 pts. (**)				
			GQDI Sem GQ		GQDI Com GQ	I	II	III	Sem GQ		I	II	III	Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	I	II	III
			A	B	C	D	E	F	G=A+B	H=A+C+D	I=A+C+E	J=A+C+F	K	L	M=A+K	N=A+D+L	O=A+E+L	P=A+F+L	
A	III	3.906,27	1.195,20	1.702,40	964,97	1.688,70	2.955,24	5.101,47	6.573,64	7.297,37	8.563,91	747,00	1.064,00	4.653,27	5.935,24	6.658,97	7.925,51		
	II	3.774,62	1.169,60	1.667,20	930,33	1.628,08	2.849,13	4.944,22	6.372,15	7.069,90	8.290,95	731,00	1.042,00	4.505,62	5.746,95	6.444,70	7.665,75		
	I	3.647,74	1.144,00	1.632,00	898,25	1.571,93	2.750,89	4.791,74	6.177,99	6.851,67	8.030,63	715,00	1.020,00	4.362,74	5.565,99	6.239,67	7.418,63		
B	VI	3.529,47	1.125,60	1.556,00	868,73	1.520,28	2.660,50	4.655,07	5.954,20	6.605,75	7.745,97	703,50	972,50	4.232,97	5.370,70	6.022,25	7.162,47		
	V	3.410,05	1.100,80	1.522,40	836,65	1.464,14	2.562,26	4.510,85	5.769,10	6.396,59	7.494,71	688,00	951,50	4.098,05	5.198,20	5.825,69	6.923,81		
	IV	3.293,58	1.074,40	1.488,80	807,14	1.412,49	2.471,87	4.367,98	5.589,52	6.194,87	7.254,25	671,50	930,50	3.965,08	5.031,22	5.636,57	6.695,95		
	III	3.186,01	1.057,60	1.456,00	780,20	1.365,33	2.389,34	4.243,61	5.422,21	6.007,34	7.031,35	661,00	910,00	3.847,01	4.876,21	5.461,34	6.485,35		
	II	3.077,00	1.033,60	1.424,80	753,25	1.318,18	2.306,82	4.110,60	5.255,05	5.819,98	6.808,62	646,00	890,50	3.723,00	4.720,75	5.285,68	6.274,32		
C	I	2.970,67	1.011,20	1.395,20	725,02	1.268,77	2.220,35	3.981,87	5.090,89	5.634,64	6.586,22	632,00	872,00	3.602,67	4.567,69	5.111,44	6.063,02		
	VI	2.872,35	993,60	1.328,80	700,63	1.226,11	2.145,69	3.865,95	4.901,78	5.427,26	6.346,84	621,00	830,50	3.493,35	4.403,48	4.928,96	5.848,54		
	V	2.772,97	971,20	1.300,80	676,25	1.183,44	2.071,02	3.744,17	4.750,02	5.257,21	6.144,79	607,00	813,00	3.379,97	4.262,22	4.769,41	5.656,99		
	IV	2.675,61	947,20	1.272,80	649,31	1.136,29	1.988,49	3.622,81	4.597,72	5.084,70	5.936,90	592,00	795,50	3.267,61	4.120,42	4.607,40	5.459,60		
	III	2.584,69	931,20	1.244,80	627,49	1.098,11	1.921,68	3.515,89	4.456,98	4.927,60	5.751,17	582,00	778,00	3.166,69	3.990,18	4.460,80	5.284,37		
	II	2.493,14	908,80	1.217,60	604,39	1.057,68	1.850,95	3.401,94	4.315,13	4.768,42	5.561,69	568,00	761,00	3.061,14	3.858,53	4.311,82	5.105,09		
	I	2.403,28	885,60	1.192,00	580,02	1.015,02	1.776,28	3.288,88	4.175,30	4.610,30	5.371,56	553,50	745,00	2.956,78	3.728,30	4.163,30	4.924,56		

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO (Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

GQ - Gratificação de Qualificação

* **GQ - Gratificação de Qualificação** - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006

A partir julho de 2008, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 somente farão jus à GQ nas seguintes condições:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas, ; e

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III: com provação de conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização ou titulação acadêmica de mestre ou de doutor.(Lei nº 12.778/2012 e art. 60 do Decreto 7.922/2013)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INMETRO disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado** - GQ - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime e previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012..

(**) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GQDI** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93

Resolução nº 01 de 06.07.94

Resolução nº 02 de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97

Lei nº 9.625 de 07.04.98

Lei nº 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665 de 10.07.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Decreto nº 6.507 de 09.07.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 1º

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 3 e arts. 28 a 32

40. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO

Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO		* GQ	ATIVO		ATIVO		GQDI	APOSENTADO	
			80 pontos	100 pontos		TOTAL (em R\$) - 80 pts. GQDI		TOTAL (em R\$) - 100 pts. GQDI		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.	
						Sem GQ	Com GQ	Sem GQ	Com GQ	(**)	Sem GQ	Com GQ
A	VI	1.664,86	688,80	861,00	282,28	2.353,66	2.635,94	2.525,86	2.808,14	430,50	2.095,36	2.377,64
	V	1.593,60	668,00	835,00	269,68	2.261,60	2.531,28	2.428,60	2.698,28	417,50	2.011,10	2.280,78
	IV	1.525,03	648,00	810,00	257,56	2.173,03	2.430,59	2.335,03	2.592,59	405,00	1.930,03	2.187,59
	III	1.459,08	628,80	786,00	245,90	2.087,88	2.333,78	2.245,08	2.490,98	393,00	1.852,08	2.097,98
	II	1.395,68	612,00	765,00	234,68	2.007,68	2.242,36	2.160,68	2.395,36	382,50	1.778,18	2.012,86
	I	1.335,27	593,60	742,00	224,03	1.928,87	2.152,90	2.077,27	2.301,30	371,00	1.706,27	1.930,30
B	VI	1.225,54	565,60	707,00	204,39	1.791,14	1.995,53	1.932,54	2.136,93	353,50	1.579,04	1.783,43
	V	1.171,94	549,60	687,00	194,95	1.721,54	1.916,49	1.858,94	2.053,89	343,50	1.515,44	1.710,39
	IV	1.120,86	534,40	668,00	185,93	1.655,26	1.841,19	1.788,86	1.974,79	334,00	1.454,86	1.640,79
	III	1.070,83	519,20	649,00	177,13	1.590,03	1.767,16	1.719,83	1.896,96	324,50	1.395,33	1.572,46
	II	1.023,02	504,80	631,00	168,72	1.527,82	1.696,54	1.654,02	1.822,74	315,50	1.338,52	1.507,24
	I	977,09	490,40	613,00	160,69	1.467,49	1.628,18	1.590,09	1.750,78	306,50	1.283,59	1.444,28

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei nº 8.691/1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltará ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

VB - Vencimento Básico - (Anexo XI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO (Anexo XI-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

A pontuação referente a GQDI será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GQDI no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos

(*) A GQDI será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XI-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 (Anexo XCII da MP 441/08)

Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei nº 11.355/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GQDI deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GQDI.

*** GQ - Gratificação de Qualificação** - servidores com nível de capacitação conforme art. 63-A da Lei nº 11.355/2006 e Anexo XI-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

A partir julho de 2008, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XI-C da Lei nº 11.355/2006. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

GQ instituída pelo art. 63-A da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário e auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 (inciso VII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a ela fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, (art. 59º ao art. 64º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do dirigente máximo do INMETRO disporá sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Decreto, na Lei nº 11.355, de 2006 e na Lei nº 11.907, de 2009. (art. 64 do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Aposentado:** GQDI - art. 149 da Lei nº 11.355/2006 (redação dada art. 5º da Lei nº 11.490 de 20.06.07)

(**) **Aposentado - GQ** - A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão, e sua percepção observará o regramento do regime previdenciário aplicável ao servidor, sem prejuízo do disposto nos regimes previdenciários de que tratam as Leis nºs 10.887, de 18 de junho de 2004, e 12.618, de 30 de abril de 2012..

(**) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(**) **Opção da GQDI** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691 de 28.07.93	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Resolução nº 01 de 06.07.94	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Resolução nº 02 de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 11.490 de 20.06.2007
Medida Provisória nº 1.625-39 de 12.12.97	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Decreto nº 6.507 de 09.07.2008
Lei nº 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto nº 2.665 de 10.07.98	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 1º
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003	Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 3 e arts. 28 a 32
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2005	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006	

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Previdenciário

* Cargo: Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 horas

* Cargo: Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		VB	GDAPMP			TOTAL (em R\$)		GDAPMP	TOTAL (em R\$)	
		20 h	80 pontos	100 pontos		80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos	
		A	B	C	(*)	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	5.697,26	2.766,40	3.458,00		8.463,66	9.155,26	1.729,00	7.426,26	
	II	5.316,83	2.766,40	3.458,00		8.083,23	8.774,83	1.729,00	7.045,83	
	I	5.063,65	2.766,40	3.458,00		7.830,05	8.521,65	1.729,00	6.792,65	
D	III	4.603,32	2.766,40	3.458,00		7.369,72	8.061,32	1.729,00	6.332,32	
	II	4.469,24	2.766,40	3.458,00		7.235,64	7.927,24	1.729,00	6.198,24	
	I	4.339,07	2.766,40	3.458,00		7.105,47	7.797,07	1.729,00	6.068,07	
C	III	4.055,20	2.766,40	3.458,00		6.821,60	7.513,20	1.729,00	5.784,20	
	II	3.937,09	2.766,40	3.458,00		6.703,49	7.395,09	1.729,00	5.666,09	
	I	3.822,42	2.766,40	3.458,00		6.588,82	7.280,42	1.729,00	5.551,42	
B	III	3.572,35	2.766,40	3.458,00		6.338,75	7.030,35	1.729,00	5.301,35	
	II	3.468,30	2.766,40	3.458,00		6.234,70	6.926,30	1.729,00	5.197,30	
	I	3.367,29	2.766,40	3.458,00		6.133,69	6.825,29	1.729,00	5.096,29	
A	III	3.146,99	2.766,40	3.458,00		5.913,39	6.604,99	1.729,00	4.875,99	
	II	3.055,33	2.766,40	3.458,00		5.821,73	6.513,33	1.729,00	4.784,33	
	I	2.966,35	2.766,40	3.458,00		5.732,75	6.424,35	1.729,00	4.695,35	

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		VB	GDAPMP			TOTAL (em R\$)		GDAPMP	TOTAL (em R\$)	
		* 40 h	80 pontos	100 pontos		80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos	
		A	B	C	(*)	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	11.394,52	5.532,00	6.915,00		16.926,52	18.309,52	3.457,50	14.852,02	
	II	10.633,66	5.532,00	6.915,00		16.165,66	17.548,66	3.457,50	14.091,16	
	I	10.127,29	5.532,00	6.915,00		15.659,29	17.042,29	3.457,50	13.584,79	
D	III	9.206,63	5.532,00	6.915,00		14.738,63	16.121,63	3.457,50	12.664,13	
	II	8.938,47	5.532,00	6.915,00		14.470,47	15.853,47	3.457,50	12.395,97	
	I	8.678,14	5.532,00	6.915,00		14.210,14	15.593,14	3.457,50	12.135,64	
C	III	8.110,41	5.532,00	6.915,00		13.642,41	15.025,41	3.457,50	11.567,91	
	II	7.874,18	5.532,00	6.915,00		13.406,18	14.789,18	3.457,50	11.331,68	
	I	7.644,84	5.532,00	6.915,00		13.176,84	14.559,84	3.457,50	11.102,34	
B	III	7.144,71	5.532,00	6.915,00		12.676,71	14.059,71	3.457,50	10.602,21	
	II	6.936,61	5.532,00	6.915,00		12.468,61	13.851,61	3.457,50	10.394,11	
	I	6.734,57	5.532,00	6.915,00		12.266,57	13.649,57	3.457,50	10.192,07	
A	III	6.293,99	5.532,00	6.915,00		11.825,99	13.208,99	3.457,50	9.751,49	
	II	6.110,67	5.532,00	6.915,00		11.642,67	13.025,67	3.457,50	9.568,17	
	I	5.932,69	5.532,00	6.915,00		11.464,69	12.847,69	3.457,50	9.390,19	

* **Jornada:** É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (art. 35 da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

* **Jornada:** Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/2009 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009. (art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010). A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

* **Jornada:** Os ocupantes dos cargos referidos no caput do artigo 30 da Lei 11.907/2009 poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei nº 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009. (art. 7º Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, a partir de julho, de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de (100) cem pontos e o mínimo de (70) setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009 (§2º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016) . A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

BESP-PMBI - Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade

Instituído o BESP-PMBI , partir de 06.01.2017, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI. (art. 3º da MP 767, de 2017).

O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017.(DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º. Da MP 767, de 2017.

O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017.(DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. (art. 8º da MP 767, de 2017)

O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP. (art. 9º da MP 767, de 2017)

Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º da MP 767, de 2017

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Opção GDAPMP** - Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004
Lei nº 10.876 de 02.06.2004
Decreto nº 5275 de 19.11.2004
Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º
Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º
Lei nº 11.302 de 10.05.2006
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.068 de 14.08.2013
Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º
Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Perito Médico Previdenciário

* Cargo: Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 horas

Nível Superior - 30 h

Nível Superior - 30 h								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP		ATIVO		GDAPMP	APOSENTADO
			TOTAL (em R\$)		TOTAL (em R\$)			
		* 30 h	80 pontos	100 pontos	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos
		(*)						
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
ESPECIAL	III	8.545,89	4.148,80	5.186,00	12.694,69	13.731,89	2.593,00	11.138,89
	II	7.975,25	4.148,80	5.186,00	12.124,05	13.161,25	2.593,00	10.568,25
	I	7.595,47	4.148,80	5.186,00	11.744,27	12.781,47	2.593,00	10.188,47
D	III	6.904,98	4.148,80	5.186,00	11.053,78	12.090,98	2.593,00	9.497,98
	II	6.703,85	4.148,80	5.186,00	10.852,65	11.889,85	2.593,00	9.296,85
	I	6.508,61	4.148,80	5.186,00	10.657,41	11.694,61	2.593,00	9.101,61
C	III	6.082,81	4.148,80	5.186,00	10.231,61	11.268,81	2.593,00	8.675,81
	II	5.905,64	4.148,80	5.186,00	10.054,44	11.091,64	2.593,00	8.498,64
	I	5.733,63	4.148,80	5.186,00	9.882,43	10.919,63	2.593,00	8.326,63
B	III	5.358,53	4.148,80	5.186,00	9.507,33	10.544,53	2.593,00	7.951,53
	II	5.202,46	4.148,80	5.186,00	9.351,26	10.388,46	2.593,00	7.795,46
	I	5.050,93	4.148,80	5.186,00	9.199,73	10.236,93	2.593,00	7.643,93
A	III	4.720,49	4.148,80	5.186,00	8.869,29	9.906,49	2.593,00	7.313,49
	II	4.583,00	4.148,80	5.186,00	8.731,80	9.769,00	2.593,00	7.176,00
	I	4.449,52	4.148,80	5.186,00	8.598,32	9.635,52	2.593,00	7.042,52

* **Jornada:** É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário. (art. 35 da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010)

* **Jornada:** Fica mantida para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 30 da Lei nº 11.907/2009 a jornada semanal de trabalho dos cargos originários, ressalvado o direito de opção pela jornada de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, observadas as condições estabelecidas no § 6º do art. 35 da Lei nº 11.907/2009. (art. 7º da Lei nº 12.269, de 2010). A jornada semanal de 30 horas deverá ser realizada em 6 (seis) horas diárias de forma ininterrupta.

* **Jornada:** Os ocupantes dos cargos referidos no caput do artigo 30 da Lei 11.907/2009 poderão, a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei nº 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, optar pela jornada semanal de trabalho de trinta ou quarenta horas, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009. (art. 7º Lei nº 12.269, de 2010)

Os servidores titulares dos cargos de Perito Médico da Previdência Social serão automaticamente enquadrados na Carreira de Perito Médico Previdenciário, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, nos termos do anexo XIII da MP 441/08.(art.34 da Lei nº 11.907/2009)

O enquadramento de que trata o art. 34 da MP 441/08 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da MP 441/08, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV, com efeitos financeiros a partir da data de implantação das Tabelas de Vencimento Básico referidas no Anexo XV da MP 441/08..

Os cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social (a que se refere o § 9º do art. 30 da Lei 11.907/2009), transpostos para a Carreira de Perito Médico Previdenciário, passam a denominar-se Perito Médico Previdenciário (art. 7º da MP 479/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, a partir de julho, de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de (100) cem pontos e o mínimo de (70) setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009 (§2º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 -redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016) . A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei no 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor.(art. 8º do ecreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas sem estralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

BESP-PMBI - Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade

Instituído o BESP-PMBI , partir de 06.01.2017, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI. (art. 3º da MP 767, de 2017).

O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017.(DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º. Da MP 767, de 2017.

O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017.(DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. (art. 8º da MP 767, de 2017)

O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP. (art. 9º da MP 767, de 2017)

Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4ª da MP 767, de 2017

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009.(art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Opção GDAPMP** - Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004
Lei nº 10.876 de 02.06.2004
Decreto nº 5275 de 19.11.2004
Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º
Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 479 DE 30.12.2009
Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.068 de 14.08.2013
Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º
Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

* Cargo: Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 horas

* Cargo: Supervisor Médico-Pericial - INSS -40 horas

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

		GDAPMP			ATIVO		APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VB			TOTAL (em R\$)		GDAPMP	TOTAL (em R\$)
		20 h	80 pontos	100 pontos	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos
		(*)						
		A	B	C	D=(A +B)	E=(A +C)	F	G=(A +F)
ESPECIAL	III	5.697,26	2.766,40	3.458,00	8.463,66	9.155,26	1.729,00	7.426,26
	II	5.316,83	2.766,40	3.458,00	8.083,23	8.774,83	1.729,00	7.045,83
	I	5.063,65	2.766,40	3.458,00	7.830,05	8.521,65	1.729,00	6.792,65
D	III	4.603,32	2.766,40	3.458,00	7.369,72	8.061,32	1.729,00	6.332,32
	II	4.469,24	2.766,40	3.458,00	7.235,64	7.927,24	1.729,00	6.198,24
	I	4.339,07	2.766,40	3.458,00	7.105,47	7.797,07	1.729,00	6.068,07
C	III	4.055,20	2.766,40	3.458,00	6.821,60	7.513,20	1.729,00	5.784,20
	II	3.937,09	2.766,40	3.458,00	6.703,49	7.395,09	1.729,00	5.666,09
	I	3.822,42	2.766,40	3.458,00	6.588,82	7.280,42	1.729,00	5.551,42
B	III	3.572,35	2.766,40	3.458,00	6.338,75	7.030,35	1.729,00	5.301,35
	II	3.468,30	2.766,40	3.458,00	6.234,70	6.926,30	1.729,00	5.197,30
	I	3.367,29	2.766,40	3.458,00	6.133,69	6.825,29	1.729,00	5.096,29
A	III	3.146,99	2.766,40	3.458,00	5.913,39	6.604,99	1.729,00	4.875,99
	II	3.055,33	2.766,40	3.458,00	5.821,73	6.513,33	1.729,00	4.784,33
	I	2.966,35	2.766,40	3.458,00	5.732,75	6.424,35	1.729,00	4.695,35

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPMP			ATIVO		GDAPMP	APOSENTADO
			* 40 h	80 pontos	100 pontos	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.		
			(*)						
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	11.394,52	5.532,00	6.915,00	16.926,52	18.309,52	3.457,50	14.852,02	
	II	10.633,66	5.532,00	6.915,00	17.165,66	17.548,66	3.457,50	14.091,16	
	I	10.127,29	5.532,00	6.915,00	15.659,29	17.042,29	3.457,50	13.584,79	
D	III	9.206,63	5.532,00	6.915,00	14.738,63	16.121,63	3.457,50	12.664,13	
	II	8.938,47	5.532,00	6.915,00	14.470,47	15.853,47	3.457,50	12.395,97	
	I	8.678,14	5.532,00	6.915,00	14.210,14	15.593,14	3.457,50	12.135,64	
C	III	8.110,41	5.532,00	6.915,00	13.642,41	15.025,41	3.457,50	11.567,91	
	II	7.874,18	5.532,00	6.915,00	13.406,18	14.789,18	3.457,50	11.331,68	
	I	7.644,84	5.532,00	6.915,00	13.176,84	14.559,84	3.457,50	11.102,34	
B	III	7.144,71	5.532,00	6.915,00	12.676,71	14.059,71	3.457,50	10.602,21	
	II	6.936,61	5.532,00	6.915,00	12.468,61	13.851,61	3.457,50	10.394,11	
	I	6.734,57	5.532,00	6.915,00	12.266,57	13.649,57	3.457,50	10.192,07	
A	III	6.293,99	5.532,00	6.915,00	11.825,99	13.208,99	3.457,50	9.751,49	
	II	6.110,67	5.532,00	6.915,00	11.642,67	13.025,67	3.457,50	9.568,17	
	I	5.932,69	5.532,00	6.915,00	11.464,69	12.847,69	3.457,50	9.390,19	

* **Jornada:** Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269/2010)

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, (art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, a partir de julho, de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 - redação dada pela Medida Provisória nº 767, de 2017)

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº 8.068/2013 .

(*) A GDAPMP será paga observado o limite máximo de (100) cem pontos e o mínimo de (70) setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009 (§2º do art. 38 da Lei nº 11.907, de 2009 -redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016) . A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor. (art. 8º do decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

BESP-PMBI - Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade

Instituído o BESP-PMBI , partir de 06.01.2017, por até vinte e quatro meses, o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade - BESP-PMBI. (art. 3º da MP 767, de 2017).

O BESP-PMBI será devido ao médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por cada perícia médica extraordinária realizada nas agências da Previdência Social, em relação a benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017. (DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI corresponderá ao valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por perícia realizada, na forma do art. 4º. Da MP 767, de 2017 .

O BESP-PMBI gerará efeitos financeiros por até vinte e quatro meses, ou por prazo menor, desde que não reste nenhum benefício por incapacidade sem revisão realizada há mais de dois anos, contados da data de publicação da MP 767, de 2017. (DOU 06.01.2017).

O BESP-PMBI não será incorporado aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos das aposentadorias e das pensões e não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens, nem integrará a base de contribuição previdenciária do servidor. (art. 8º da MP 767, de 2017)

O BESP-PMBI poderá ser pago cumulativamente com a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, desde que as perícias que ensejarem o seu pagamento não sejam computadas na avaliação de desempenho referente à GDAPMP. (art. 9º da MP 767, de 2017)

Ato do Presidente do INSS estabelecerá os procedimentos necessários para a realização das perícias de que trata o art. 4º da MP 767, de 2017

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009. (art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Opção GDAPMP** - Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º

Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

41. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Carreira de Supervisor Médico-Pericial

* Cargo: Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 horas

Nível Superior - 30 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		VB	GDAPMP			TOTAL (em R\$)		GDAPMP	TOTAL (em R\$)	
		* 30 h	80 pontos	100 pontos	(*)	80 pts.	100 pts.	(**) 50 pontos	50 pontos	
		A	B	C		D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	8.545,89	4.148,80	5.186,00		12.694,69	13.731,89	2.593,00	11.138,89	
	II	7.975,25	4.148,80	5.186,00		12.124,05	13.161,25	2.593,00	10.568,25	
	I	7.595,47	4.148,80	5.186,00		11.744,27	12.781,47	2.593,00	10.188,47	
D	III	6.904,98	4.148,80	5.186,00		11.053,78	12.090,98	2.593,00	9.497,98	
	II	6.703,85	4.148,80	5.186,00		10.852,65	11.889,85	2.593,00	9.296,85	
	I	6.508,61	4.148,80	5.186,00		10.657,41	11.694,61	2.593,00	9.101,61	
C	III	6.082,81	4.148,80	5.186,00		10.231,61	11.268,81	2.593,00	8.675,81	
	II	5.905,64	4.148,80	5.186,00		10.054,44	11.091,64	2.593,00	8.498,64	
	I	5.733,63	4.148,80	5.186,00		9.882,43	10.919,63	2.593,00	8.326,63	
B	III	5.358,53	4.148,80	5.186,00		9.507,33	10.544,53	2.593,00	7.951,53	
	II	5.202,46	4.148,80	5.186,00		9.351,26	10.388,46	2.593,00	7.795,46	
	I	5.050,93	4.148,80	5.186,00		9.199,73	10.236,93	2.593,00	7.643,93	
A	III	4.720,49	4.148,80	5.186,00		8.869,29	9.906,49	2.593,00	7.313,49	
	II	4.583,00	4.148,80	5.186,00		8.731,80	9.769,00	2.593,00	7.176,00	
	I	4.449,52	4.148,80	5.186,00		8.598,32	9.635,52	2.593,00	7.042,52	

* **Jornada:** Os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico-Pericial poderão, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XIV-A da Lei 11.907/2009, condicionada ao interesse da administração, atestado pelo INSS e ao quantitativo fixado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, exercer suas atividades em jornada de trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional. Após formalizada a opção o restabelecimento da jornada de quarenta horas semanais fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestada pelo INSS. (art. 35-A da Lei nº 11.907/2009 e art. 7º da Lei nº 12.269/2010))

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social, (art. 8º da Lei 10.997/2004)

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

VB - Vencimento Básico (Anexo XV da MP 441/2008)

GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, a partir de julho de 2008, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

GDAPMP - Somente farão jus à GDAPMP os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do caput do art. 1º do Decreto nº 8.068/2013 que estiverem em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, ressalvado o disposto nos arts. 13 a 15 Decreto nº

(*) GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Os valores a serem pagos a título de GDAPMP serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo XVI à Lei nº 11.907, de 2009, e cada ponto corresponderá à jornada de trabalho semanal do servidor. (art. 8º do Decreto 8.068/2013)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a produzir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho, no decurso do ciclo de avaliação, receberão a GDAPMP no valor correspondente a oitenta pontos, observada a jornada de trabalho semanal. (§ 7º do art. 9º do Decreto nº 8.068/2013) As avaliações de desempenho individual e institucional serão apuradas semestralmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período. art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (art. 20º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Aposentado** - GDAPMP - A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, conforme o disposto no art. 50 da Lei nº 11.907, de 2009. (art. 9º do Decreto nº 8.068/2013)

(**) **Opção GDAPMP** - Aposentado e pensionistas - arts. 33 a 37 da Medida Provisória nº 765, de 2016 .

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620 de 02.04.98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art. 4º

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 82

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 81

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.068 de 14.08.2013

Medida Provisória nº 664 de 30.12.2014 art. 2º

Lei nº 13.135 de 17.06.2015 art. 2º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 73 e art. 85

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 1º e arts. 33 a 37

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF - MAPA

* Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF - MAPA

* Cargo: Técnico de Laboratório do PCTAF - MAPA

Nível Intermediário

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	IV	3.313,31	4.564,00	5.705,00	7.877,31	9.018,31	2.852,50	6.165,81
	III	3.293,55	4.500,80	5.626,00	7.794,35	8.919,55	2.813,00	6.106,55
	II	3.273,90	4.436,80	5.546,00	7.710,70	8.819,90	2.773,00	6.046,90
	I	3.254,37	4.377,60	5.472,00	7.631,97	8.726,37	2.736,00	5.990,37
C	III	3.215,79	4.291,20	5.364,00	7.506,99	8.579,79	2.682,00	5.897,79
	II	3.196,60	4.232,00	5.290,00	7.428,60	8.486,60	2.645,00	5.841,60
	I	3.177,54	4.172,80	5.216,00	7.350,34	8.393,54	2.608,00	5.785,54
B	III	3.139,85	4.092,00	5.115,00	7.231,85	8.254,85	2.557,50	5.697,35
	II	3.121,13	4.035,20	5.044,00	7.156,33	8.165,13	2.522,00	5.643,13
	I	3.102,51	3.978,40	4.973,00	7.080,91	8.075,51	2.486,50	5.589,01
A	III	3.065,72	3.900,80	4.876,00	6.966,52	7.941,72	2.438,00	5.503,72
	II	3.047,43	3.847,20	4.809,00	6.894,63	7.856,43	2.404,50	5.451,93
	I	3.029,26	3.792,80	4.741,00	6.822,06	7.770,26	2.370,50	5.399,76

Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GD TAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 -fica instituída a GD TAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GD TAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GD TAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GD TAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GD TAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016). Para fins de incorporação da GD TAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do Art. 66-A da Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016.

(**) **Opção da GD TAF** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2.194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75 e art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 66-A

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Auxiliar de Laboratório do PCTAF - MAPA

Nível Auxiliar

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	2.458,08	2.063,20	2.579,00	4.521,28	5.037,08	1.289,50	3.747,58
	III	2.419,36	2.043,20	2.554,00	4.462,56	4.973,36	1.277,00	3.696,36
	II	2.381,26	2.023,20	2.529,00	4.404,46	4.910,26	1.264,50	3.645,76
	I	2.343,77	2.002,40	2.503,00	4.346,17	4.846,77	1.251,50	3.595,27

Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA *** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório, e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016,, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GD TAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 fica instituída a GD TAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitadas os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GD TAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GD TAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GD TAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GD TAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016). Para fins de incorporação da GD TAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do Art. 66-A da Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016.

(**) **Opção da GD TAF** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75 e art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 66-A

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF - MAPA

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.293,49	2.043,20	2.554,00	3.336,69	3.847,49	1.277,00	2.570,49
	II	1.292,26	2.023,20	2.529,00	3.315,46	3.821,26	1.264,50	2.556,76
	I	1.291,04	2.002,40	2.503,00	3.293,44	3.794,04	1.251,50	2.542,54

Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de **Auxiliar Operacional em Agropecuária**, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 **serão enquadrados automaticamente** no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, **salvo manifestação irretratável do servidor**.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016,, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§1º ao §7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GDTAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 -fica instituída a GDTAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GDTAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GDTAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDTAF, no decorso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDTAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016). Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do Art. 66-A da Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016.

(**) **Opção da GDTAF** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75 e art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 66-A

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

(Servidores do PCTAF lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA)

* Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

* Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

* Cargo: Técnico de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Nível Intermediário

Nível Intermediário									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
						E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	IV	3.313,31	874,00	4.564,00	5.705,00	8.751,31	9.892,31	2.852,50	7.039,81
	III	3.293,55	812,00	4.500,80	5.626,00	8.606,35	9.731,55	2.813,00	6.918,55
	II	3.273,90	812,00	4.436,80	5.546,00	8.522,70	9.631,90	2.773,00	6.858,90
	I	3.254,37	755,00	4.377,60	5.472,00	8.386,97	9.481,37	2.736,00	6.745,37
C	III	3.215,79	668,00	4.291,20	5.364,00	8.174,99	9.247,79	2.682,00	6.565,79
	II	3.196,60	621,00	4.232,00	5.290,00	8.049,60	9.107,60	2.645,00	6.462,60
	I	3.177,54	578,00	4.172,80	5.216,00	7.928,34	8.971,54	2.608,00	6.363,54
B	III	3.139,85	412,00	4.092,00	5.115,00	7.643,85	8.666,85	2.557,50	6.109,35
	II	3.121,13	382,00	4.035,20	5.044,00	7.538,33	8.547,13	2.522,00	6.025,13
	I	3.102,51	356,00	3.978,40	4.973,00	7.436,91	8.431,51	2.486,50	5.945,01
A	III	3.065,72	254,00	3.900,80	4.876,00	7.220,52	8.195,72	2.438,00	5.757,72
	II	3.047,43	236,00	3.847,20	4.809,00	7.130,63	8.092,43	2.404,50	5.687,93
	I	3.029,26	219,00	3.792,80	4.741,00	7.041,06	7.989,26	2.370,50	5.618,76

* CEPLAC/MAPE - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) enquadrados no PCTAF (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GD TAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 -fica instituída a GD TAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GD TAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GD TAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessação sem direito à percepção da GD TAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GD TAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

(Servidores do PCTAF lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA)

* Cargo: Auxiliar de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)	(*)	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	B	C	D=(A +B)	E=(A +C)
ESPECIAL	IV	2.458,08	316,00	2.063,20	2.579,00	4.837,28	5.353,08	1.289,50	4.063,58
	III	2.419,36	306,00	2.043,20	2.554,00	4.768,56	5.279,36	1.277,00	4.002,36
	II	2.381,26	306,00	2.023,20	2.529,00	4.710,46	5.216,26	1.264,50	3.951,76
	I	2.343,77	298,00	2.002,40	2.503,00	4.644,17	5.144,77	1.251,50	3.893,27

* CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) enquadrados no PCTAF (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GD TAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 fica instituída a GD TAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GD TAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GD TAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GD TAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GD TAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

(Servidores do PCTAF lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA)

* Cargo: Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDTAF		ATIVO		GDTAF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				B	C	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
						D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.293,49	316,00	2.043,20	2.554,00	3.652,69	4.163,49	1.277,00	2.886,49
	II	1.292,26	306,00	2.023,20	2.529,00	3.621,46	4.127,26	1.264,50	2.862,76
	I	1.291,04	298,00	2.002,40	2.503,00	3.591,44	4.092,04	1.251,50	2.840,54

* CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de **Auxiliar Operacional em Agropecuária**, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 **serão enquadrados automaticamente** no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, **salvo manifestação irretratável do servidor**.

A manifestação irretratável a que se refere o § 1º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 o deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV à Lei nº 13.324/2016, com efeitos financeiros a partir da data de opção. (§ 1º ao § 7º da Lei nº 13.324/2016).

Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 13.324/2016, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.

VB - Vencimento Básico (Anexo LXXVII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

GD TAF - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária (Anexo LXXVIII à Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016)

A partir de agosto/2016 fica instituída a GD TAF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47 da Lei nº 13.324/2016, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são referidas do item I ao V do art. 48 da Lei nº 13.324/2016 e serão disciplinadas em regulamento.

(*) A GD TAF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII da Lei nº 13.324/2016.

A pontuação da GD TAF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GD TAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que seja editado o regulamento de que trata o art. 67 da Lei nº 13.324/2016, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71 da Lei 13.324/2016, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.

Aposentado - Enquadramento - quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º do art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

(**) **Aposentado** - GD TAF - O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento. (art. 75 da Lei nº 13.324/2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950
Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973
Lei nº 7.079 de 21.12.1982
Lei nº 7.140 de 23.11.1983
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Lei nº 10.484 de 03.07.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Portaria nº 61 de 19.04.2004
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 47 ao art. 75

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Cargos do Quadro de Pessoal do MAPA não Enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Agente de Atividades Agropecuárias do MAPA não enquadrado no PCTAF

* Cargo: Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do MAPA não enquadrado no PCTAF

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.313,31	4.564,00	5.705,00	7.877,31	9.018,31	2.852,50	6.165,81
	III	3.293,55	4.500,80	5.626,00	7.794,35	8.919,55	2.813,00	6.106,55
	II	3.273,90	4.436,80	5.546,00	7.710,70	8.819,90	2.773,00	6.046,90
	I	3.254,37	4.377,60	5.472,00	7.631,97	8.726,37	2.736,00	5.990,37
C	III	3.215,79	4.291,20	5.364,00	7.506,99	8.579,79	2.682,00	5.897,79
	II	3.196,60	4.232,00	5.290,00	7.428,60	8.486,60	2.645,00	5.841,60
	I	3.177,54	4.172,80	5.216,00	7.350,34	8.393,54	2.608,00	5.785,54
B	III	3.139,85	4.092,00	5.115,00	7.231,85	8.254,85	2.557,50	5.697,35
	II	3.121,13	4.035,20	5.044,00	7.156,33	8.165,13	2.522,00	5.643,13
	I	3.102,51	3.978,40	4.973,00	7.080,91	8.075,51	2.486,50	5.589,01
A	III	3.065,72	3.900,80	4.876,00	6.966,52	7.941,72	2.438,00	5.503,72
	II	3.047,43	3.847,20	4.809,00	6.894,63	7.856,43	2.404,50	5.451,93
	I	3.029,26	3.792,80	4.741,00	6.822,06	7.770,26	2.370,50	5.399,76

* Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **não enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária) Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa (art. 1º da Lei nº 10.484/2002 e art. 64 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico (Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDATFA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950	Lei nº 10.484 de 03.07.2002	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei nº 7.079 de 21.12.1982	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 7.140 de 23.11.1983	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.699 de 09.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Decreto nº 5.008 de 08.03.2004	Lei nº 12.277 de 30.06.2010 art. 2.
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Portaria nº 61 de 19.04.2004	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.65
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 10.888 de 24.06.2004	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.64
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004	Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 (art. 44 ao art. 46 e art.47 e art. 87)
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA*

Cargos do Quadro de Pessoal do MAPA não Enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Técnico de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	3.313,31	4.564,00	5.705,00	7.877,31	9.018,31	2.852,50	6.165,81
	III	3.293,55	4.500,80	5.626,00	7.794,35	8.919,55	2.813,00	6.106,55
	II	3.273,90	4.436,80	5.546,00	7.710,70	8.819,90	2.773,00	6.046,90
	I	3.254,37	4.377,60	5.472,00	7.631,97	8.726,37	2.736,00	5.990,37
C	III	3.215,79	4.291,20	5.364,00	7.506,99	8.579,79	2.682,00	5.897,79
	II	3.196,60	4.232,00	5.290,00	7.428,60	8.486,60	2.645,00	5.841,60
	I	3.177,54	4.172,80	5.216,00	7.350,34	8.393,54	2.608,00	5.785,54
B	III	3.139,85	4.092,00	5.115,00	7.231,85	8.254,85	2.557,50	5.697,35
	II	3.121,13	4.035,20	5.044,00	7.156,33	8.165,13	2.522,00	5.643,13
	I	3.102,51	3.978,40	4.973,00	7.080,91	8.075,51	2.486,50	5.589,01
A	III	3.065,72	3.900,80	4.876,00	6.966,52	7.941,72	2.438,00	5.503,72
	II	3.047,43	3.847,20	4.809,00	6.894,63	7.856,43	2.404,50	5.451,93
	I	3.029,26	3.792,80	4.741,00	6.822,06	7.770,26	2.370,50	5.399,76

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do **Quadro de Pessoal do MAPA *** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) **não enquadrados no PCTAF** (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]
Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa (art. 1º da Lei nº 10.484/2002 e art. 64 da Lei nº 12.702/2012)

Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Técnico de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002. (art. 24 da Lei nº 11.344/2006).

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDATFA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950	Lei nº 10.484 de 03.07.2002	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 11.344 de 08.09.2006
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 § único	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Lei nº 7.079 de 21.12.1982	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 7.140 de 23.11.1983	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.699 de 09.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Decreto nº 5.008 de 08.03.2004	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Portaria nº 61 de 19.04.2004	Decreto nº 8.205 de 12.03.2014
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 10.888 de 24.06.2004	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 44 ao art. 46 e art.47 e art. 87
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004	
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31	
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	

42. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA *

Cargos do Quadro de Pessoal do MAPA não Enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF

* Cargo: Auxiliar de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATFA		ATIVO		GDATFA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	2.458,08	2.063,20	2.579,00	4.521,28	5.037,08	1.289,50	3.747,58
	III	2.419,36	2.043,20	2.554,00	4.462,56	4.973,36	1.277,00	3.696,36
	II	2.381,26	2.023,20	2.529,00	4.404,46	4.910,26	1.264,50	3.645,76
	I	2.343,77	2.002,40	2.503,00	4.346,17	4.846,77	1.251,50	3.595,27

Cargos de Atividades Técnicas da Fiscalização Agropecuária do **Quadro de Pessoal do MAPA** * (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) não enquadrados no PCTAF (Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária)

Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112/1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal. (art. 47 da Lei nº 13.324/2016)]

Os cargos de que trata o art. 47 da Lei nº 13.324/2016 serão enquadrados automaticamente no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor da Lei nº 13.324/2016, na forma do Anexo LXXIV da Lei nº 13.324/2016, salvo manifestação irretratável do servidor.

Fica instituída, a partir de 1º de abril de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, devida aos ocupantes dos cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e de Agente de Atividades Agropecuárias, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Mapa (art. 1º da Lei nº 10.484/2002 e art. 64 da Lei nº 12.702/2012)

Fica estendida aos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Laboratório pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, a partir de 1º de fevereiro de 2006, a concessão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, instituída pela Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002. (art. 24 da Lei nº 11.344/2006).

VB - Vencimento Básico (Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária (Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDATFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo da Lei nº 10.484/2002. Lei nº 11.784/2008

A pontuação referente a GDATFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GDATFA - art. 5º da Lei nº 10.484 de 03.07.2002; art. 25 da MP 295 de 29.05.2006 e art. 48 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDATFA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29

Lei nº 11.344 de 08.09.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.220

Lei nº 11.907 de 02.02.2009 - art. 220

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.205 de 12.03.2014

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 67

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 44 ao art. 46 e art.47 e art. 87

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargo: Médico do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970

Cargo: Médico do Trabalho do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970

Cargo: Médico Veterinário do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	A T I V O							APOSENTADO	
		GDM-PCC			TOTAL (em R\$)		GDM-PCC	TOTAL (em R\$)		
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.		
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)		
A	III	1.813,61	5.182,40	6.478,00	6.996,01	8.291,61	3.239,00	5.052,61		
	II	1.790,36	5.104,00	6.380,00	6.894,36	8.170,36	3.190,00	4.980,36		
	I	1.767,39	5.026,40	6.283,00	6.793,79	8.050,39	3.141,50	4.908,89		
B	VI	1.731,04	4.886,40	6.108,00	6.617,44	7.839,04	3.054,00	4.785,04		
	V	1.708,82	4.812,80	6.016,00	6.521,62	7.724,82	3.008,00	4.716,82		
	IV	1.686,90	4.740,00	5.925,00	6.426,90	7.611,90	2.962,50	4.649,40		
	III	1.665,26	4.668,00	5.835,00	6.333,26	7.500,26	2.917,50	4.582,76		
	II	1.643,89	4.597,60	5.747,00	6.241,49	7.390,89	2.873,50	4.517,39		
	I	1.622,81	4.528,80	5.661,00	6.151,61	7.283,81	2.830,50	4.453,31		
C	VI	1.589,42	4.404,00	5.505,00	5.993,42	7.094,42	2.752,50	4.341,92		
	V	1.569,03	4.337,60	5.422,00	5.906,63	6.991,03	2.711,00	4.280,03		
	IV	1.548,91	4.272,80	5.341,00	5.821,71	6.889,91	2.670,50	4.219,41		
	III	1.529,04	4.209,60	5.262,00	5.738,64	6.791,04	2.631,00	4.160,04		
	II	1.509,41	4.147,20	5.184,00	5.656,61	6.693,41	2.592,00	4.101,41		
D	I	1.490,03	4.084,00	5.105,00	5.574,03	6.595,03	2.552,50	4.042,53		
	V	1.459,38	3.972,80	4.966,00	5.432,18	6.425,38	2.483,00	3.942,38		
	IV	1.440,63	3.914,40	4.893,00	5.355,03	6.333,63	2.446,50	3.887,13		
	III	1.422,16	3.855,20	4.819,00	5.277,36	6.241,16	2.409,50	3.831,66		
	II	1.403,92	3.797,60	4.747,00	5.201,52	6.150,92	2.373,50	3.777,42		
	I	1.385,91	3.742,40	4.678,00	5.128,31	6.063,91	2.339,00	3.724,91		

Jornada de Trabalho de Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PCC - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PCC devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PCC terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PCC será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 recebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 11.321 de 07.07.2006
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 93
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PCC (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Cargo: Farmacêutico do PCC

Cargo: Químico do PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017									
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
				60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
A	III	1.813,61	115,62	4.267,20	7.112,00	6.196,43	9.041,23	2.133,60	4.062,83
	II	1.790,36	112,01	4.165,20	6.942,00	6.067,57	8.844,37	2.082,60	3.984,97
	I	1.767,39	108,52	4.066,80	6.778,00	5.942,71	8.653,91	2.033,40	3.909,31
B	VI	1.731,04	105,14	3.901,80	6.503,00	5.737,98	8.339,18	1.950,90	3.787,08
	V	1.708,82	101,86	3.811,20	6.352,00	5.621,88	8.162,68	1.905,60	3.716,28
	IV	1.686,90	98,68	3.722,40	6.204,00	5.507,98	7.989,58	1.861,20	3.646,78
	III	1.665,26	95,61	3.636,00	6.060,00	5.396,87	7.820,87	1.818,00	3.578,87
	II	1.643,89	93,13	3.552,60	5.921,00	5.289,62	7.658,02	1.776,30	3.513,32
	I	1.622,81	89,73	3.471,60	5.786,00	5.184,14	7.498,54	1.735,80	3.448,34
C	VI	1.589,42	86,94	3.336,00	5.560,00	5.012,36	7.236,36	1.668,00	3.344,36
	V	1.569,03	84,23	3.261,00	5.435,00	4.914,26	7.088,26	1.630,50	3.283,76
	IV	1.548,91	81,59	3.187,80	5.313,00	4.818,30	6.943,50	1.593,90	3.224,40
	III	1.529,04	79,05	3.117,00	5.195,00	4.725,09	6.803,09	1.558,50	3.166,59
	II	1.509,41	76,59	3.048,00	5.080,00	4.634,00	6.666,00	1.524,00	3.110,00
	I	1.490,03	74,18	2.980,80	4.968,00	4.545,01	6.532,21	1.490,40	3.054,61
D	V	1.459,38	71,88	2.868,60	4.781,00	4.399,86	6.312,26	1.434,30	2.965,56
	IV	1.440,63	69,64	2.806,20	4.677,00	4.316,47	6.187,27	1.403,10	2.913,37
	III	1.422,16	67,47	2.746,20	4.577,00	4.235,83	6.066,63	1.373,10	2.862,73
	II	1.403,92	65,36	2.688,00	4.480,00	4.157,28	5.949,28	1.344,00	2.813,28
	I	1.385,91	63,32	2.631,00	4.385,00	4.080,23	5.834,23	1.315,50	2.764,73

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

ANEXO IX - da Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004.. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal.(art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

(**) **Opção da GDATA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 64

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.7 e art. 8 e art. 87

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Superior do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Superior

			Posição: janeiro/2017					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.813,61	4.267,20	7.112,00	6.080,81	8.925,61	2.133,60	3.947,21
	II	1.790,36	4.165,20	6.942,00	5.955,56	8.732,36	2.082,60	3.872,96
	I	1.767,39	4.066,80	6.778,00	5.834,19	8.545,39	2.033,40	3.800,79
B	VI	1.731,04	3.901,80	6.503,00	5.632,84	8.234,04	1.950,90	3.681,94
	V	1.708,82	3.811,20	6.352,00	5.520,02	8.060,82	1.905,60	3.614,42
	IV	1.686,90	3.722,40	6.204,00	5.409,30	7.890,90	1.861,20	3.548,10
	III	1.665,26	3.636,00	6.060,00	5.301,26	7.725,26	1.818,00	3.483,26
	II	1.643,89	3.552,60	5.921,00	5.196,49	7.564,89	1.776,30	3.420,19
	I	1.622,81	3.471,60	5.786,00	5.094,41	7.408,81	1.735,80	3.358,61
C	VI	1.589,42	3.336,00	5.560,00	4.925,42	7.149,42	1.668,00	3.257,42
	V	1.569,03	3.261,00	5.435,00	4.830,03	7.004,03	1.630,50	3.199,53
	IV	1.548,91	3.187,80	5.313,00	4.736,71	6.861,91	1.593,90	3.142,81
	III	1.529,04	3.117,00	5.195,00	4.646,04	6.724,04	1.558,50	3.087,54
	II	1.509,41	3.048,00	5.080,00	4.557,41	6.589,41	1.524,00	3.033,41
	I	1.490,03	2.980,80	4.968,00	4.470,83	6.458,03	1.490,40	2.980,43
D	V	1.459,38	2.868,60	4.781,00	4.327,98	6.240,38	1.434,30	2.893,68
	IV	1.440,63	2.806,20	4.677,00	4.246,83	6.117,63	1.403,10	2.843,73
	III	1.422,16	2.746,20	4.577,00	4.168,36	5.999,16	1.373,10	2.795,26
	II	1.403,92	2.688,00	4.480,00	4.091,92	5.883,92	1.344,00	2.747,92
	I	1.385,91	2.631,00	4.385,00	4.016,91	5.770,91	1.315,50	2.701,41

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

(**) **Opção da GDATA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.460 de 17.09.92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 11.321 de 07.07.2006
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 64
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.7 e art. 8 e art. 87
Lei nº 10.525 de 06.08.2002	
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Intermediário do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Intermediário		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.406,94	1.090,80	1.818,00	2.497,74	3.224,94	545,40	1.952,34
	II	1.405,54	1.090,80	1.818,00	2.496,34	3.223,54	545,40	1.950,94
	I	1.404,15	1.090,80	1.818,00	2.494,95	3.222,15	545,40	1.949,55
B	VI	1.402,76	1.090,80	1.818,00	2.493,56	3.220,76	545,40	1.948,16
	V	1.401,37	1.090,80	1.818,00	2.492,17	3.219,37	545,40	1.946,77
	IV	1.399,97	1.090,80	1.818,00	2.490,77	3.217,97	545,40	1.945,37
	III	1.398,58	1.090,80	1.818,00	2.489,38	3.216,58	545,40	1.943,98
	II	1.397,19	1.090,80	1.818,00	2.487,99	3.215,19	545,40	1.942,59
	I	1.395,80	1.090,80	1.818,00	2.486,60	3.213,80	545,40	1.941,20
C	VI	1.394,41	1.090,80	1.818,00	2.485,21	3.212,41	545,40	1.939,81
	V	1.393,01	1.090,80	1.818,00	2.483,81	3.211,01	545,40	1.938,41
	IV	1.391,62	1.090,80	1.818,00	2.482,42	3.209,62	545,40	1.937,02
	III	1.390,23	1.090,80	1.818,00	2.481,03	3.208,23	545,40	1.935,63
	II	1.388,84	1.090,80	1.818,00	2.479,64	3.206,84	545,40	1.934,24
	I	1.387,45	1.090,80	1.818,00	2.478,25	3.205,45	545,40	1.932,85
D	V	1.386,05	1.090,80	1.818,00	2.476,85	3.204,05	545,40	1.931,45
	IV	1.384,66	1.090,80	1.818,00	2.475,46	3.202,66	545,40	1.930,06
	III	1.383,26	1.090,80	1.818,00	2.474,06	3.201,26	545,40	1.928,66
	II	1.381,88	1.090,80	1.818,00	2.472,68	3.199,88	545,40	1.927,28
	I	1.380,49	1.090,80	1.818,00	2.471,29	3.198,49	545,40	1.925,89

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.(art. 3º da Lei 10.971/2004)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971/2004

(**) **Opção da GDATA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 3.780 de 12.07.1960

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 288 de 30.03.2006

Lei nº 11.321 de 07.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 64

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.7 e art. 8 e art. 87

43. PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS (PCC)

Cargos de Nível Auxiliar do Plano de Classificação de Cargos-PCC

(Servidores alcançados pelo Anexo V da Lei nº 9.367/96 e Lei nº 6.550/78 conforme art. 1º da Lei nº 10.404/2002)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PA DRÃO	V B	GDATA		ATIVO		GDATA	APOSENTADO
			60 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
			(*)		60 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
A	III	1.404,04	694,20	1.157,00	2.098,24	2.561,04	347,10	1.751,14
	II	1.402,64	694,20	1.157,00	2.096,84	2.559,64	347,10	1.749,74
	I	1.401,25	694,20	1.157,00	2.095,45	2.558,25	347,10	1.748,35
B	VI	1.399,86	694,20	1.157,00	2.094,06	2.556,86	347,10	1.746,96
	V	1.398,47	694,20	1.157,00	2.092,67	2.555,47	347,10	1.745,57
	IV	1.397,07	694,20	1.157,00	2.091,27	2.554,07	347,10	1.744,17
	III	1.395,68	694,20	1.157,00	2.089,88	2.552,68	347,10	1.742,78
	II	1.394,29	694,20	1.157,00	2.088,49	2.551,29	347,10	1.741,39
	I	1.392,90	694,20	1.157,00	2.087,10	2.549,90	347,10	1.740,00
C	VI	1.391,51	694,20	1.157,00	2.085,71	2.548,51	347,10	1.738,61
	V	1.390,11	694,20	1.157,00	2.084,31	2.547,11	347,10	1.737,21
	IV	1.388,72	694,20	1.157,00	2.082,92	2.545,72	347,10	1.735,82
	III	1.387,32	694,20	1.157,00	2.081,52	2.544,32	347,10	1.734,42
	II	1.385,94	694,20	1.157,00	2.080,14	2.542,94	347,10	1.733,04
	I	1.384,55	694,20	1.157,00	2.078,75	2.541,55	347,10	1.731,65
D	V	1.383,15	694,20	1.157,00	2.077,35	2.540,15	347,10	1.730,25
	IV	1.381,76	694,20	1.157,00	2.075,96	2.538,76	347,10	1.728,86
	III	1.380,36	694,20	1.157,00	2.074,56	2.537,36	347,10	1.727,46
	II	1.378,98	694,20	1.157,00	2.073,18	2.535,98	347,10	1.726,08
	I	1.377,61	694,20	1.157,00	2.071,81	2.534,61	347,10	1.724,71

VB - Vencimento Básico - Anexo XL da MP 441/2008)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

Cálculo da GDATA - Valor dos pontos estabelecido na Lei nº 10.971/04

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 60 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

A GDATA será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004. (art.67 da Lei nº 12.702/2012)

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

GDATA instituída a partir de 1º de fevereiro de 2002 devida aos servidores alcançados pelo Anexo V à Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal. (art 1º da Lei nº 10.404/2002 e art. 68 da MP nº 568/2012)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDATA art. 5º da Lei nº 10.404 de 10.01.2002

(**) **Opção da GDATA** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 - art.4º

Lei nº 8.860 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 68, art.69 e art.93

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 67, art. 68 e art. 90

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 64

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.7 e art. 8 e art. 87

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargo: Médico-Profissional Técnico Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 2005

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PADRÃO	V B			GDM-Cultura			A T I V O		GDM-Cultura		A P O S E N T A D O	
			(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)				(****) 50 pts.		TOTAL (em R\$)		
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)			F	G=(A+F)			
ESPECIAL	III		3.773,74	2.468,80	3.086,00	6.242,54	6.859,74			1.543,00	5.316,74			
	II		3.670,95	2.430,40	3.038,00	6.101,35	6.708,95			1.519,00	5.189,95			
	I		3.570,97	2.390,40	2.988,00	5.961,37	6.558,97			1.494,00	5.064,97			
C	VI		3.466,96	2.356,00	2.945,00	5.822,96	6.411,96			1.472,50	4.939,46			
	V		3.372,54	2.318,40	2.898,00	5.690,94	6.270,54			1.449,00	4.821,54			
	IV		3.280,67	2.282,40	2.853,00	5.563,07	6.133,67			1.426,50	4.707,17			
	III		3.191,32	2.245,60	2.807,00	5.436,92	5.998,32			1.403,50	4.594,82			
	II		3.104,40	2.210,40	2.763,00	5.314,80	5.867,40			1.381,50	4.485,90			
	I		3.019,85	2.176,00	2.720,00	5.195,85	5.739,85			1.360,00	4.379,85			
	VI		2.931,89	2.133,60	2.667,00	5.065,49	5.598,89			1.333,50	4.265,39			
B	V		2.852,03	2.100,80	2.626,00	4.952,83	5.478,03			1.313,00	4.165,03			
	IV		2.774,35	2.068,00	2.585,00	4.842,35	5.359,35			1.292,50	4.066,85			
	III		2.698,78	2.036,00	2.545,00	4.734,78	5.243,78			1.272,50	3.971,28			
	II		2.625,27	2.004,80	2.506,00	4.630,07	5.131,27			1.253,00	3.878,27			
	I		2.553,77	1.974,40	2.468,00	4.528,17	5.021,77			1.234,00	3.787,77			
A	V		2.479,39	1.937,60	2.422,00	4.416,99	4.901,39			1.211,00	3.690,39			
	IV		2.411,86	1.908,00	2.385,00	4.319,86	4.796,86			1.192,50	3.604,36			
	III		2.346,16	1.879,20	2.349,00	4.225,36	4.695,16			1.174,50	3.520,66			
	II		2.282,26	1.852,00	2.315,00	4.134,26	4.597,26			1.157,50	3.439,76			
	I		2.220,09	1.824,00	2.280,00	4.044,09	4.500,09			1.140,00	3.360,09			

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO							APOSENTADO	
		V B	GDM-Cultura			TOTAL (em R\$)		GDM-Cultura	TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h A	(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A + B)	100 pts. E=(A + C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A + F)		
ESPECIAL	III	7.547,47	2.915,20	3.644,00	10.462,67	11.191,47	1.822,00	9.369,47		
	II	7.341,91	2.876,00	3.595,00	10.217,91	10.936,91	1.797,50	9.139,41		
	I	7.141,94	2.836,80	3.546,00	9.978,74	10.687,94	1.773,00	8.914,94		
C	VI	6.933,93	2.802,40	3.503,00	9.736,33	10.436,93	1.751,50	8.685,43		
	V	6.745,07	2.764,80	3.456,00	9.509,87	10.201,07	1.728,00	8.473,07		
	IV	6.561,35	2.728,80	3.411,00	9.290,15	9.972,35	1.705,50	8.266,85		
	III	6.382,65	2.692,00	3.365,00	9.074,65	9.747,65	1.682,50	8.065,15		
	II	6.208,81	2.656,80	3.321,00	8.865,61	9.529,81	1.660,50	7.869,31		
	I	6.039,70	2.621,60	3.277,00	8.661,30	9.316,70	1.638,50	7.678,20		
B	VI	5.863,78	2.580,00	3.225,00	8.443,78	9.088,78	1.612,50	7.476,28		
	V	5.704,06	2.546,40	3.183,00	8.250,46	8.887,06	1.591,50	7.295,56		
	IV	5.548,70	2.514,40	3.143,00	8.063,10	8.691,70	1.571,50	7.120,20		
	III	5.397,57	2.482,40	3.103,00	7.879,97	8.500,57	1.551,50	6.949,07		
	II	5.250,55	2.451,20	3.064,00	7.701,75	8.314,55	1.532,00	6.782,55		
	I	5.107,54	2.420,80	3.026,00	7.528,34	8.133,54	1.513,00	6.620,54		
A	V	4.958,78	2.384,00	2.980,00	7.342,78	7.938,78	1.490,00	6.448,78		
	IV	4.823,71	2.354,40	2.943,00	7.178,11	7.766,71	1.471,50	6.295,21		
	III	4.692,33	2.325,60	2.907,00	7.017,93	7.599,33	1.453,50	6.145,83		
	II	4.564,51	2.298,40	2.873,00	6.862,91	7.437,51	1.436,50	6.001,01		
	I	4.440,18	2.270,40	2.838,00	6.710,58	7.278,18	1.419,00	5.859,18		

Jornada de Trabalho de Médico-Profissional Técnico Superior é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico-Profissional Técnico Superior, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-Cultura - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Cultura devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico-Profissional Técnico Superior quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-Cultura terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012

A pontuação máxima da GDM-Cultura será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. (§ único do art. 2 da Lei nº 12.954/2014).

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) **Opção da GDM-Cultura** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (arts. 28 a 32 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92
Lei nº 8.622 de 19.01.93
Lei nº 8.645 de 01.04.93
Lei nº 8.659 de 27.05.93
Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93
Lei nº 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 12.954 de 05.02.2014
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 7 e arts 28 a 32

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24
	II	3.670,95	4.046,40	5.058,00	7.717,35	8.728,95	2.529,00	6.199,95
	I	3.570,97	3.973,60	4.967,00	7.544,57	8.537,97	2.483,50	6.054,47
C	VI	3.466,96	3.827,20	4.784,00	7.294,16	8.250,96	2.392,00	5.858,96
	V	3.372,54	3.760,00	4.700,00	7.132,54	8.072,54	2.350,00	5.722,54
	IV	3.280,67	3.693,60	4.617,00	6.974,27	7.897,67	2.308,50	5.589,17
	III	3.191,32	3.629,60	4.537,00	6.820,92	7.728,32	2.268,50	5.459,82
	II	3.104,40	3.567,20	4.459,00	6.671,60	7.563,40	2.229,50	5.333,90
	I	3.019,85	3.505,60	4.382,00	6.525,45	7.401,85	2.191,00	5.210,85
B	VI	2.931,89	3.380,80	4.226,00	6.312,69	7.157,89	2.113,00	5.044,89
	V	2.852,03	3.324,00	4.155,00	6.176,03	7.007,03	2.077,50	4.929,53
	IV	2.774,35	3.268,00	4.085,00	6.042,35	6.859,35	2.042,50	4.816,85
	III	2.698,78	3.213,60	4.017,00	5.912,38	6.715,78	2.008,50	4.707,28
	II	2.625,27	3.160,00	3.950,00	5.785,27	6.575,27	1.975,00	4.600,27
	I	2.553,77	3.108,00	3.885,00	5.661,77	6.438,77	1.942,50	4.496,27
A	V	2.479,39	3.003,20	3.754,00	5.482,59	6.233,39	1.877,00	4.356,39
	IV	2.411,86	2.955,20	3.694,00	5.367,06	6.105,86	1.847,00	4.258,86
	III	2.346,16	2.908,00	3.635,00	5.254,16	5.981,16	1.817,50	4.163,66
	II	2.282,26	2.860,80	3.576,00	5.143,06	5.858,26	1.788,00	4.070,26
	I	2.220,09	2.815,20	3.519,00	5.035,29	5.739,09	1.759,50	3.979,59

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. (§ único do art. 2 da Lei nº 12.954/2014).

(**) Aposentado GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDAC** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (arts. 28 a 32 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.954 de 05.02.2014

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 1 e arts. 28 a 32

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	1.895,20	2.369,00	4.040,43	4.514,23	1.184,50	3.329,73
	II	2.123,99	1.882,40	2.353,00	4.006,39	4.476,99	1.176,50	3.300,49
	I	2.102,96	1.869,60	2.337,00	3.972,56	4.439,96	1.168,50	3.271,46
C	VI	2.071,88	1.852,80	2.316,00	3.924,68	4.387,88	1.158,00	3.229,88
	V	2.051,37	1.840,00	2.300,00	3.891,37	4.351,37	1.150,00	3.201,37
	IV	2.031,06	1.827,20	2.284,00	3.858,26	4.315,06	1.142,00	3.173,06
	III	2.010,95	1.816,80	2.271,00	3.827,75	4.281,95	1.135,50	3.146,45
	II	1.991,03	1.804,80	2.256,00	3.795,83	4.247,03	1.128,00	3.119,03
	I	1.971,32	1.792,80	2.241,00	3.764,12	4.212,32	1.120,50	3.091,82
B	VI	1.942,19	1.777,60	2.222,00	3.719,79	4.164,19	1.111,00	3.053,19
	V	1.922,95	1.765,60	2.207,00	3.688,55	4.129,95	1.103,50	3.026,45
	IV	1.903,91	1.755,20	2.194,00	3.659,11	4.097,91	1.097,00	3.000,91
	III	1.885,06	1.744,80	2.181,00	3.629,86	4.066,06	1.090,50	2.975,56
	II	1.866,40	1.733,60	2.167,00	3.600,00	4.033,40	1.083,50	2.949,90
	I	1.847,91	1.723,20	2.154,00	3.571,11	4.001,91	1.077,00	2.924,91
A	V	1.820,61	1.709,60	2.137,00	3.530,21	3.957,61	1.068,50	2.889,11
	IV	1.802,58	1.700,00	2.125,00	3.502,58	3.927,58	1.062,50	2.865,08
	III	1.784,73	1.690,40	2.113,00	3.475,13	3.897,73	1.056,50	2.841,23
	II	1.767,06	1.680,00	2.100,00	3.447,06	3.867,06	1.050,00	2.817,06
	I	1.749,57	1.670,40	2.088,00	3.419,97	3.837,57	1.044,00	2.793,57

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. (§ único do art. 2 da Lei nº 12.954/2014).

(**) **Aposentado GDAC** art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDAC** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (arts. 28 a 32 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.954 de 05.02.2014

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 1 e arts. 28 a 32

44. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA CULTURA

* Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233/2005

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAC	GDAC		ATIVO		GDAC	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	827,20	1.034,00	2.916,34	3.123,14	517,00	2.606,14
	II	1.292,26	724,94	821,60	1.027,00	2.838,80	3.044,20	513,50	2.530,70
	I	1.291,04	656,75	817,60	1.022,00	2.765,39	2.969,79	511,00	2.458,79

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005)

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 11.233/2005.

GEEAC - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Cultura

Os valores da GEEAC são os estabelecidos no Anexo V-B à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005

GDAC - Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural

(*) Até que seja regulamentada a GDAC e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o Plano Especial de Cargos da Cultura perceberão a GDAC em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor,

(*) A GDAC será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C à Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005

A pontuação a que se refere a GDAC será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Fica autorizado o exercício, no Instituto Nacional da Mata Atlântica, dos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, sem prejuízo das vantagens inerentes àquele Plano Especial de Cargos e independentemente da ocupação de cargo em comissão ou função de confiança, que se achavam lotados no Museu de Biologia Professor Mello Leitão em 31 de dezembro de 2009. (§ único do art. 2 da Lei nº 12.954/2014).

(**) **Aposentado** GDAC art. 2º-E § 4º da Lei nº 11.233/2005 (art. 8º da MP 431/2008)

(**) **Aposentado** GEEAC - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 312 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDAC** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (arts. 28 a 32 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art.4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

nº Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2011

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 92

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 89

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.954 de 05.02.2014

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 art. 1 e arts. 28 a 32

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003

Cargo: Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 2003

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PA DRÃO	GDM-PECPF			ATIVO		GDM-PECPF	APOSENTADO
			V B			TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
			(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.
		A	B	C	D=(A +B)	E=(A +C)	F	G=(A +F)	
ESPECIAL	III	3.603,85	2.975,20	3.719,00	6.579,05	7.322,85	1.859,50	5.463,35	
	II	3.533,18	2.913,60	3.642,00	6.446,78	7.175,18	1.821,00	5.354,18	
	I	3.463,91	2.853,60	3.567,00	6.317,51	7.030,91	1.783,50	5.247,41	
C	VI	3.363,02	2.772,80	3.466,00	6.135,82	6.829,02	1.733,00	5.096,02	
	V	3.297,08	2.716,00	3.395,00	6.013,08	6.692,08	1.697,50	4.994,58	
	IV	3.232,44	2.660,00	3.325,00	5.892,44	6.557,44	1.662,50	4.894,94	
	III	3.169,06	2.605,60	3.257,00	5.774,66	6.426,06	1.628,50	4.797,56	
	II	3.106,92	2.553,60	3.192,00	5.660,52	6.298,92	1.596,00	4.702,92	
	I	3.046,01	2.500,80	3.126,00	5.546,81	6.172,01	1.563,00	4.609,01	
B	VI	2.957,29	2.432,00	3.040,00	5.389,29	5.997,29	1.520,00	4.477,29	
	V	2.899,31	2.384,00	2.980,00	5.283,31	5.879,31	1.490,00	4.389,31	
	IV	2.842,46	2.336,00	2.920,00	5.178,46	5.762,46	1.460,00	4.302,46	
	III	2.786,73	2.289,60	2.862,00	5.076,33	5.648,73	1.431,00	4.217,73	
	II	2.732,09	2.244,80	2.806,00	4.976,89	5.538,09	1.403,00	4.135,09	
	I	2.678,53	2.201,60	2.752,00	4.880,13	5.430,53	1.376,00	4.054,53	
A	V	2.600,51	2.141,60	2.677,00	4.742,11	5.277,51	1.338,50	3.939,01	
	IV	2.549,52	2.100,80	2.626,00	4.650,32	5.175,52	1.313,00	3.862,52	
	III	2.499,53	2.060,80	2.576,00	4.560,33	5.075,53	1.288,00	3.787,53	
	II	2.450,52	2.020,80	2.526,00	4.471,32	4.976,52	1.263,00	3.713,52	
	I	2.402,47	1.983,20	2.479,00	4.385,67	4.881,47	1.239,50	3.641,97	

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	GDM-PECPF			ATIVO		GDM-PECPF	APOSENTADO	
		V B			TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)	
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	80 pts.	100 pts.		(****) 50 pts.	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	7.207,69	3.421,60	4.277,00	10.629,29	11.484,69	2.138,50	9.346,19	
	II	7.066,36	3.360,00	4.200,00	10.426,36	11.266,36	2.100,00	9.166,36	
	I	6.927,81	3.300,00	4.125,00	10.227,81	11.052,81	2.062,50	8.990,31	
C	VI	6.726,04	3.218,40	4.023,00	9.944,44	10.749,04	2.011,50	8.737,54	
	V	6.594,17	3.162,40	3.953,00	9.756,57	10.547,17	1.976,50	8.570,67	
	IV	6.464,88	3.106,40	3.883,00	9.571,28	10.347,88	1.941,50	8.406,38	
	III	6.338,11	3.052,00	3.815,00	9.390,11	10.153,11	1.907,50	8.245,61	
	II	6.213,85	3.000,00	3.750,00	9.213,85	9.963,85	1.875,00	8.088,85	
	I	6.092,01	2.947,20	3.684,00	9.039,21	9.776,01	1.842,00	7.934,01	
B	VI	5.914,58	2.878,40	3.598,00	8.792,98	9.512,58	1.799,00	7.713,58	
	V	5.798,61	2.829,60	3.537,00	8.628,21	9.335,61	1.768,50	7.567,11	
	IV	5.684,92	2.782,40	3.478,00	8.467,32	9.162,92	1.739,00	7.423,92	
	III	5.573,46	2.736,00	3.420,00	8.309,46	8.993,46	1.710,00	7.283,46	
	II	5.464,19	2.691,20	3.364,00	8.155,39	8.828,19	1.682,00	7.146,19	
	I	5.357,05	2.647,20	3.309,00	8.004,25	8.666,05	1.654,50	7.011,55	
A	V	5.201,02	2.588,00	3.235,00	7.789,02	8.436,02	1.617,50	6.818,52	
	IV	5.099,04	2.546,40	3.183,00	7.645,44	8.282,04	1.591,50	6.690,54	
	III	4.999,07	2.507,20	3.134,00	7.506,27	8.133,07	1.567,00	6.566,07	
	II	4.901,04	2.467,20	3.084,00	7.368,24	7.985,04	1.542,00	6.443,04	
	I	4.804,95	2.429,60	3.037,00	7.234,55	7.841,95	1.518,50	6.323,45	

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECPF - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682/2003

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECPF devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECPF terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

Apontuação máxima da GDM-PECPF será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentados e Pensionistas** - GDM-PECPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 5º e art. 18º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Superior

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.603,85	4.256,80	5.321,00	7.860,65	8.924,85	2.660,50	6.264,35
	II	3.533,18	4.157,60	5.197,00	7.690,78	8.730,18	2.598,50	6.131,68
	I	3.463,91	4.062,40	5.078,00	7.526,31	8.541,91	2.539,00	6.002,91
C	VI	3.363,02	3.908,80	4.886,00	7.271,82	8.249,02	2.443,00	5.806,02
	V	3.297,08	3.821,60	4.777,00	7.118,68	8.074,08	2.388,50	5.685,58
	IV	3.232,44	3.736,00	4.670,00	6.968,44	7.902,44	2.335,00	5.567,44
	III	3.169,06	3.652,00	4.565,00	6.821,06	7.734,06	2.282,50	5.451,56
	II	3.106,92	3.572,00	4.465,00	6.678,92	7.571,92	2.232,50	5.339,42
	I	3.046,01	3.494,40	4.368,00	6.540,41	7.414,01	2.184,00	5.230,01
B	VI	2.957,29	3.368,80	4.211,00	6.326,09	7.168,29	2.105,50	5.062,79
	V	2.899,31	3.296,80	4.121,00	6.196,11	7.020,31	2.060,50	4.959,81
	IV	2.842,46	3.227,20	4.034,00	6.069,66	6.876,46	2.017,00	4.859,46
	III	2.786,73	3.158,40	3.948,00	5.945,13	6.734,73	1.974,00	4.760,73
	II	2.732,09	3.092,80	3.866,00	5.824,89	6.598,09	1.933,00	4.665,09
	I	2.678,53	3.028,80	3.786,00	5.707,33	6.464,53	1.893,00	4.571,53
A	V	2.600,51	2.925,60	3.657,00	5.526,11	6.257,51	1.828,50	4.429,01
	IV	2.549,52	2.866,40	3.583,00	5.415,92	6.132,52	1.791,50	4.341,02
	III	2.499,53	2.809,60	3.512,00	5.309,13	6.011,53	1.756,00	4.255,53
	II	2.450,52	2.752,80	3.441,00	5.203,32	5.891,52	1.720,50	4.171,02
	I	2.402,47	2.699,20	3.374,00	5.101,67	5.776,47	1.687,00	4.089,47

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) **Aposentado** - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 9.266 de 15.03.1996	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92
Lei nº 10.682 de 28.05.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 18º e arts. 22 a 26.
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º	
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º	

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATPF		ATIVO		GDATPF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.395,82	2.322,40	2.903,00	4.718,22	5.298,82	1.451,50	3.847,32
	II	2.391,03	2.304,00	2.880,00	4.695,03	5.271,03	1.440,00	3.831,03
	I	2.386,26	2.285,60	2.857,00	4.671,86	5.243,26	1.428,50	3.814,76
C	VI	2.372,02	2.254,40	2.818,00	4.626,42	5.190,02	1.409,00	3.781,02
	V	2.367,29	2.236,80	2.796,00	4.604,09	5.163,29	1.398,00	3.765,29
	IV	2.362,56	2.218,40	2.773,00	4.580,96	5.135,56	1.386,50	3.749,06
	III	2.357,84	2.200,80	2.751,00	4.558,64	5.108,84	1.375,50	3.733,34
	II	2.353,14	2.182,40	2.728,00	4.535,54	5.081,14	1.364,00	3.717,14
	I	2.348,44	2.165,60	2.707,00	4.514,04	5.055,44	1.353,50	3.701,94
B	VI	2.334,43	2.138,40	2.673,00	4.472,83	5.007,43	1.336,50	3.670,93
	V	2.329,77	2.121,60	2.652,00	4.451,37	4.981,77	1.326,00	3.655,77
	IV	2.325,11	2.105,60	2.632,00	4.430,71	4.957,11	1.316,00	3.641,11
	III	2.320,47	2.089,60	2.612,00	4.410,07	4.932,47	1.306,00	3.626,47
	II	2.315,84	2.073,60	2.592,00	4.389,44	4.907,84	1.296,00	3.611,84
	I	2.311,23	2.058,40	2.573,00	4.369,63	4.884,23	1.286,50	3.597,73
A	V	2.297,44	2.032,80	2.541,00	4.330,24	4.838,44	1.270,50	3.567,94
	IV	2.292,85	2.017,60	2.522,00	4.310,45	4.814,85	1.261,00	3.553,85
	III	2.288,28	2.002,40	2.503,00	4.290,68	4.791,28	1.251,50	3.539,78
	II	2.283,72	1.988,00	2.485,00	4.271,72	4.768,72	1.242,50	3.526,22
	I	2.279,16	1.973,60	2.467,00	4.252,76	4.746,16	1.233,50	3.512,66

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido Anexo V da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003.

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) **Aposentado** - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.92

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 18º e arts. 22 a 26.

45. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPF	GDA TPF		ATIVO		GDA TPF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.852,67	167,32	1.011,20	1.264,00	3.031,19	3.283,99	632,00	2.651,99
	II	1.849,10	166,21	1.007,20	1.259,00	3.022,51	3.274,31	629,50	2.644,81
	I	1.845,54	165,09	1.004,80	1.256,00	3.015,43	3.266,63	628,00	2.638,63

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal em 21 de março de 2003, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei nº 10.682/2003. (art. 2º da Lei nº 10.682/2003)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GEAAPF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Federal

(*) Os valores da GEAAPF são os estabelecidos no Anexo IV da Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003

GDATPF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) GDATPF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003

A pontuação a que se refere a GDATPF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei no 10.682, de 28 de maio de 2003; (§1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado - GDATPF - art. 4º-C da Lei nº 10.682/03 (art. 26 da MP 431/08)

(**) Aposentado - A GEAAPF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 313 da Lei nº 11.907/2009)

É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos (art. 4º-D da Lei nº 10.682/2003 - redação dada pelo art. 26 da Lei nº 11.784/2008).

(**) **Aposentados e Pensionistas** - GDATPF - arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Lei nº 10.682 de 28.05.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 32
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 9.266 de 15.03.1996	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 95
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 92
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 18º e arts. 22 a 26.
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 25	
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 2005

Nível Superior - 20 h

CLASSE	PADRÃO	Posição: janeiro/2017						
		VB (*) 20h A	GDM-PECPRF		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PECPRF	APOSENTADO
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.603,85	2.975,20	3.719,00	6.579,05	7.322,85	1.859,50	5.463,35
	II	3.533,18	2.913,60	3.642,00	6.446,78	7.175,18	1.821,00	5.354,18
	I	3.463,91	2.853,60	3.567,00	6.317,51	7.030,91	1.783,50	5.247,41
C	VI	3.363,02	2.772,80	3.466,00	6.135,82	6.829,02	1.733,00	5.096,02
	V	3.297,08	2.716,00	3.395,00	6.013,08	6.692,08	1.697,50	4.994,58
	IV	3.232,44	2.660,00	3.325,00	5.892,44	6.557,44	1.662,50	4.894,94
	III	3.169,06	2.605,60	3.257,00	5.774,66	6.426,06	1.628,50	4.797,56
	II	3.106,92	2.553,60	3.192,00	5.660,52	6.298,92	1.596,00	4.702,92
	I	3.046,01	2.500,80	3.126,00	5.546,81	6.172,01	1.563,00	4.609,01
B	VI	2.957,29	2.432,00	3.040,00	5.389,29	5.997,29	1.520,00	4.477,29
	V	2.899,31	2.384,00	2.980,00	5.283,31	5.879,31	1.490,00	4.389,31
	IV	2.842,46	2.336,00	2.920,00	5.178,46	5.762,46	1.460,00	4.302,46
	III	2.786,73	2.289,60	2.862,00	5.076,33	5.648,73	1.431,00	4.217,73
	II	2.732,09	2.244,80	2.806,00	4.976,89	5.538,09	1.403,00	4.135,09
	I	2.678,53	2.201,60	2.752,00	4.880,13	5.430,53	1.376,00	4.054,53
A	V	2.600,51	2.141,60	2.677,00	4.742,11	5.277,51	1.338,50	3.939,01
	IV	2.549,52	2.100,80	2.626,00	4.650,32	5.175,52	1.313,00	3.862,52
	III	2.499,53	2.060,80	2.576,00	4.560,33	5.075,53	1.288,00	3.787,53
	II	2.450,52	2.020,80	2.526,00	4.471,32	4.976,52	1.263,00	3.713,52
	I	2.402,47	1.983,20	2.479,00	4.385,67	4.881,47	1.239,50	3.641,97

Nível Superior - 40 h

CLASSE	PADRÃO	Posição: janeiro/2017						
		VB (*) 40h A	GDM-PECPRF		ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-PECPRF	APOSENTADO
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	TOTAL (em R\$) 50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.207,69	3.421,60	4.277,00	10.629,29	11.484,69	2.138,50	9.346,19
	II	7.066,36	3.360,00	4.200,00	10.426,36	11.266,36	2.100,00	9.166,36
	I	6.927,81	3.300,00	4.125,00	10.227,81	11.052,81	2.062,50	8.990,31
C	VI	6.726,04	3.218,40	4.023,00	9.944,44	10.749,04	2.011,50	8.737,54
	V	6.594,17	3.162,40	3.953,00	9.756,57	10.547,17	1.976,50	8.570,67
	IV	6.464,88	3.106,40	3.883,00	9.571,28	10.347,88	1.941,50	8.406,38
	III	6.338,11	3.052,00	3.815,00	9.390,11	10.153,11	1.907,50	8.245,61
	II	6.213,85	3.000,00	3.750,00	9.213,85	9.963,85	1.875,00	8.088,85
	I	6.092,01	2.947,20	3.684,00	9.039,21	9.776,01	1.842,00	7.934,01
B	VI	5.914,58	2.878,40	3.598,00	8.792,98	9.512,58	1.799,00	7.713,58
	V	5.798,61	2.829,60	3.537,00	8.628,21	9.335,61	1.768,50	7.567,11
	IV	5.684,92	2.782,40	3.478,00	8.467,32	9.162,92	1.739,00	7.423,92
	III	5.573,46	2.736,00	3.420,00	8.309,46	8.993,46	1.710,00	7.283,46
	II	5.464,19	2.691,20	3.364,00	8.155,39	8.828,19	1.682,00	7.146,19
	I	5.357,05	2.647,20	3.309,00	8.004,25	8.666,05	1.654,50	7.011,55
A	V	5.201,02	2.588,00	3.235,00	7.789,02	8.436,02	1.617,50	6.818,52
	IV	5.099,04	2.546,40	3.183,00	7.645,44	8.282,04	1.591,50	6.690,54
	III	4.999,07	2.507,20	3.134,00	7.506,27	8.133,07	1.567,00	6.566,07
	II	4.901,04	2.467,20	3.084,00	7.368,24	7.985,04	1.542,00	6.443,04
	I	4.804,95	2.429,60	3.037,00	7.234,55	7.841,95	1.518,50	6.323,45

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-PECPRF - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECPRF devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECPRF terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECPRF será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; (§ 1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

* Cargos: Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA TPRF		ATIVO		GDA TPRF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.603,85	4.256,80	5.321,00	7.860,65	8.924,85	2.660,50	6.264,35
	II	3.533,18	4.160,80	5.201,00	7.693,98	8.734,18	2.600,50	6.133,68
	I	3.463,91	4.068,80	5.086,00	7.532,71	8.549,91	2.543,00	6.006,91
C	VI	3.363,02	3.898,40	4.873,00	7.261,42	8.236,02	2.436,50	5.799,52
	V	3.297,08	3.812,80	4.766,00	7.109,88	8.063,08	2.383,00	5.680,08
	IV	3.232,44	3.731,20	4.664,00	6.963,64	7.896,44	2.332,00	5.564,44
	III	3.169,06	3.650,40	4.563,00	6.819,46	7.732,06	2.281,50	5.450,56
	II	3.106,92	3.572,80	4.466,00	6.679,72	7.572,92	2.233,00	5.339,92
	I	3.046,01	3.497,60	4.372,00	6.543,61	7.418,01	2.186,00	5.232,01
B	VI	2.957,29	3.357,60	4.197,00	6.314,89	7.154,29	2.098,50	5.055,79
	V	2.899,31	3.288,00	4.110,00	6.187,31	7.009,31	2.055,00	4.954,31
	IV	2.842,46	3.219,20	4.024,00	6.061,66	6.866,46	2.012,00	4.854,46
	III	2.786,73	3.153,60	3.942,00	5.940,33	6.728,73	1.971,00	4.757,73
	II	2.732,09	3.090,40	3.863,00	5.822,49	6.595,09	1.931,50	4.663,59
	I	2.678,53	3.028,80	3.786,00	5.707,33	6.464,53	1.893,00	4.571,53
A	V	2.600,51	2.913,60	3.642,00	5.514,11	6.242,51	1.821,00	4.421,51
	IV	2.549,52	2.856,80	3.571,00	5.406,32	6.120,52	1.785,50	4.335,02
	III	2.499,53	2.800,80	3.501,00	5.300,33	6.000,53	1.750,50	4.250,03
	II	2.450,52	2.748,00	3.435,00	5.198,52	5.885,52	1.717,50	4.168,02
	I	2.402,47	2.694,40	3.368,00	5.096,87	5.770,47	1.684,00	4.086,47

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III da Lei nº 11.095/2005. (art. 10 da Lei nº 11.095/2005)

* Integrarão o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal os Cargos de Nível Superior de : Analista Técnico-Administrativo e Estatístico. (art. 10 da Lei 11.095/05)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; (§ 1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDATPRF** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 51

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.12 e art. 87 ao art. 91

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PADRÃO	VB	GDATPRF		ATIVO		GDATPRF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.395,82	2.322,40	2.903,00	4.718,22	5.298,82	1.451,50	3.847,32	
	II	2.391,03	2.304,00	2.880,00	4.695,03	5.271,03	1.440,00	3.831,03	
	I	2.386,26	2.285,60	2.857,00	4.671,86	5.243,26	1.428,50	3.814,76	
C	VI	2.372,02	2.254,40	2.818,00	4.626,42	5.190,02	1.409,00	3.781,02	
	V	2.367,29	2.236,80	2.796,00	4.604,09	5.163,29	1.398,00	3.765,29	
	IV	2.362,56	2.218,40	2.773,00	4.580,96	5.135,56	1.386,50	3.749,06	
	III	2.357,84	2.200,80	2.751,00	4.558,64	5.108,84	1.375,50	3.733,34	
	II	2.353,14	2.182,40	2.728,00	4.535,54	5.081,14	1.364,00	3.717,14	
	I	2.348,44	2.165,60	2.707,00	4.514,04	5.055,44	1.353,50	3.701,94	
B	VI	2.334,43	2.138,40	2.673,00	4.472,83	5.007,43	1.336,50	3.670,93	
	V	2.329,77	2.121,60	2.652,00	4.451,37	4.981,77	1.326,00	3.655,77	
	IV	2.325,11	2.105,60	2.632,00	4.430,71	4.957,11	1.316,00	3.641,11	
	III	2.320,47	2.089,60	2.612,00	4.410,07	4.932,47	1.306,00	3.626,47	
	II	2.315,84	2.073,60	2.592,00	4.389,44	4.907,84	1.296,00	3.611,84	
	I	2.311,23	2.058,40	2.573,00	4.369,63	4.884,23	1.286,50	3.597,73	
A	V	2.297,44	2.032,80	2.541,00	4.330,24	4.838,44	1.270,50	3.567,94	
	IV	2.292,85	2.017,60	2.522,00	4.310,45	4.814,85	1.261,00	3.553,85	
	III	2.288,28	2.002,40	2.503,00	4.290,68	4.791,28	1.251,50	3.539,78	
	II	2.283,72	1.988,00	2.485,00	4.271,72	4.768,72	1.242,50	3.526,22	
	I	2.279,16	1.973,60	2.467,00	4.252,76	4.746,16	1.233,50	3.512,66	

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GDATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) GDATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

Apontuação a que se refere a GDATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; (§ 1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado - GDATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDATPRF** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 9.266 de 15.03.1996

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003

Lei nº 10.682 de 28.05.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.12 e art. 87 ao art. 91

46. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

Nível Auxiliar								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEA A PRF	GDA TPRF		ATIVO		GDA TPRF	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.852,67	167,32	1.011,20	1.264,00	3.031,19	3.283,99	632,00	2.651,99
	II	1.849,10	166,21	1.007,20	1.259,00	3.022,51	3.274,31	629,50	2.644,81
	I	1.845,54	165,09	1.004,80	1.256,00	3.015,43	3.266,63	628,00	2.638,63

Fica estruturado o Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal em 30 de junho de 2004, ou que venham a ser redistribuídos para este Departamento, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de abril de 2004, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo III da Lei nº 11.095/2005. (art. 10 da Lei nº 11.095/2005)

A partir de 1º de março de 2008, a estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal passa a ser a constante do Anexo III-A da Lei nº 11.095/2005, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo IV-A da Lei nº 11.095/2005. (art. 10-A da Lei nº 11.095/2005)

VB - Vencimento Básico - Anexo V da Lei nº 11.095/2005 - MP 431/2008

GEAAPRF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Polícia Rodoviária Federal

Os valores da GEAAPRF são os estabelecidos no Anexo V-B da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/08)

G DATPRF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo à Polícia Rodoviária Federal

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da 431/2008)

(*) G DATPRF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-C da Lei nº 11.095/2005.

A pontuação a que se refere a G DATPRF será assim distribuída:

I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005; (§ 1º art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado - G DATPRF - § 5º art. 11-D da Lei nº 11.095/2005 (art. 63 da MP 431/2008)

(**) Aposentado - A GEAAPRF integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art.314. da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da G DATPRF** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985	Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Lei nº 9.266 de 15.03.1996	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.498 de 28.06.2007
Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 62
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Portaria nº 29 de 29.08.2002	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93
Lei nº 10.682 de 28.05.2003	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.855 de 02.09.2013
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 51
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.12 e art. 87 ao art. 91

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

* Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010

Cargo: Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2010

Nível Superior - 20 h

								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ			ATIVO		GDM-PECFAZ	APOSENTADO
			(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
						80 pts. D=(A +B)	100 pts. E=(A +C)		
ESPECIAL	III	3.773,74	2.468,80	3.086,00	6.242,54	6.859,74	1.543,00	5.316,74	
	II	3.670,95	2.430,40	3.038,00	6.101,35	6.708,95	1.519,00	5.189,95	
	I	3.570,97	2.390,40	2.988,00	5.961,37	6.558,97	1.494,00	5.064,97	
C	VI	3.466,96	2.356,00	2.945,00	5.822,96	6.411,96	1.472,50	4.939,46	
	V	3.372,54	2.318,40	2.898,00	5.690,94	6.270,54	1.449,00	4.821,54	
	IV	3.280,67	2.282,40	2.853,00	5.563,07	6.133,67	1.426,50	4.707,17	
	III	3.191,32	2.245,60	2.807,00	5.436,92	5.998,32	1.403,50	4.594,82	
	II	3.104,40	2.210,40	2.763,00	5.314,80	5.867,40	1.381,50	4.485,90	
	I	3.019,85	2.176,00	2.720,00	5.195,85	5.739,85	1.360,00	4.379,85	
B	VI	2.931,89	2.133,60	2.667,00	5.065,49	5.598,89	1.333,50	4.265,39	
	V	2.852,03	2.100,80	2.626,00	4.952,83	5.478,03	1.313,00	4.165,03	
	IV	2.774,35	2.068,00	2.585,00	4.842,35	5.359,35	1.292,50	4.066,85	
	III	2.698,78	2.036,00	2.545,00	4.734,78	5.243,78	1.272,50	3.971,28	
	II	2.625,27	2.004,80	2.506,00	4.630,07	5.131,27	1.253,00	3.878,27	
	I	2.553,77	1.974,40	2.468,00	4.528,17	5.021,77	1.234,00	3.787,77	
A	V	2.479,39	1.937,60	2.422,00	4.416,99	4.901,39	1.211,00	3.690,39	
	IV	2.411,86	1.908,00	2.385,00	4.319,86	4.796,86	1.192,50	3.604,36	
	III	2.346,16	1.879,20	2.349,00	4.225,36	4.695,16	1.174,50	3.520,66	
	II	2.282,26	1.852,00	2.315,00	4.134,26	4.597,26	1.157,50	3.439,76	
	I	2.220,09	1.824,00	2.280,00	4.044,09	4.500,09	1.140,00	3.360,09	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PECFAZ			ATIVO		APOSENTADO	
			(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)		GDM-PECFAZ	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.		
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	7.547,47	2.915,20	3.644,00	10.462,67	11.191,47	1.822,00	9.369,47	
	II	7.341,91	2.876,00	3.595,00	10.217,91	10.936,91	1.797,50	9.139,41	
	I	7.141,94	2.836,80	3.546,00	9.978,74	10.687,94	1.773,00	8.914,94	
C	VI	6.933,93	2.802,40	3.503,00	9.736,33	10.436,93	1.751,50	8.685,43	
	V	6.745,07	2.764,80	3.456,00	9.509,87	10.201,07	1.728,00	8.473,07	
	IV	6.561,35	2.728,80	3.411,00	9.290,15	9.972,35	1.705,50	8.266,85	
	III	6.382,65	2.692,00	3.365,00	9.074,65	9.747,65	1.682,50	8.065,15	
	II	6.208,81	2.656,80	3.321,00	8.865,61	9.529,81	1.660,50	7.869,31	
	I	6.039,70	2.621,60	3.277,00	8.661,30	9.316,70	1.638,50	7.678,20	
B	VI	5.863,78	2.580,00	3.225,00	8.443,78	9.088,78	1.612,50	7.476,28	
	V	5.704,06	2.546,40	3.183,00	8.250,46	8.887,06	1.591,50	7.295,56	
	IV	5.548,70	2.514,40	3.143,00	8.063,10	8.691,70	1.571,50	7.120,20	
	III	5.397,57	2.482,40	3.103,00	7.879,97	8.500,57	1.551,50	6.949,07	
	II	5.250,55	2.451,20	3.064,00	7.701,75	8.314,55	1.532,00	6.782,55	
	I	5.107,54	2.420,80	3.026,00	7.528,34	8.133,54	1.513,00	6.620,54	
A	V	4.958,78	2.384,00	2.980,00	7.342,78	7.938,78	1.490,00	6.448,78	
	IV	4.823,71	2.354,40	2.943,00	7.178,11	7.766,71	1.471,50	6.295,21	
	III	4.692,33	2.325,60	2.907,00	7.017,93	7.599,33	1.453,50	6.145,83	
	II	4.564,51	2.298,40	2.873,00	6.862,91	7.437,51	1.436,50	6.001,01	
	I	4.440,18	2.270,40	2.838,00	6.710,58	7.278,18	1.419,00	5.859,18	

Jornada de Trabalho de Médico e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDAFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuações atribuídos aos servidores que fazem jus à GDAFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PECFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PECFAZ devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PECFAZ terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PECFAZ será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (ver §4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(**) **Opção da GDAFAZ** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e art. 87 a 91

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Superior do PECFAZ

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24
	II	3.670,95	4.044,80	5.056,00	7.715,75	8.726,95	2.528,00	6.198,95
	I	3.570,97	3.970,40	4.963,00	7.541,37	8.533,97	2.481,50	6.052,47
C	VI	3.466,96	3.828,80	4.786,00	7.295,76	8.252,96	2.393,00	5.859,96
	V	3.372,54	3.760,80	4.701,00	7.133,34	8.073,54	2.350,50	5.723,04
	IV	3.280,67	3.693,60	4.617,00	6.974,27	7.897,67	2.308,50	5.589,17
	III	3.191,32	3.628,00	4.535,00	6.819,32	7.726,32	2.267,50	5.458,82
	II	3.104,40	3.563,20	4.454,00	6.667,60	7.558,40	2.227,00	5.331,40
	I	3.019,85	3.500,80	4.376,00	6.520,65	7.395,85	2.188,00	5.207,85
B	VI	2.931,89	3.380,80	4.226,00	6.312,69	7.157,89	2.113,00	5.044,89
	V	2.852,03	3.323,20	4.154,00	6.175,23	7.006,03	2.077,00	4.929,03
	IV	2.774,35	3.266,40	4.083,00	6.040,75	6.857,35	2.041,50	4.815,85
	III	2.698,78	3.211,20	4.014,00	5.909,98	6.712,78	2.007,00	4.705,78
	II	2.625,27	3.156,00	3.945,00	5.781,27	6.570,27	1.972,50	4.597,77
	I	2.553,77	3.104,00	3.880,00	5.657,77	6.433,77	1.940,00	4.493,77
A	V	2.479,39	3.003,20	3.754,00	5.482,59	6.233,39	1.877,00	4.356,39
	IV	2.411,86	2.954,40	3.693,00	5.366,26	6.104,86	1.846,50	4.258,36
	III	2.346,16	2.905,60	3.632,00	5.251,76	5.978,16	1.816,00	4.162,16
	II	2.282,26	2.858,40	3.573,00	5.140,66	5.855,26	1.786,50	4.068,76
	I	2.220,09	2.812,00	3.515,00	5.032,09	5.735,09	1.757,50	3.977,59

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 11.907/2009)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado GDFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Opção da GDFAZ** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2.º e arts. 87 a 91

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Intermediário do PECFAZ

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDA FAZ		ATIVO		GDA FAZ	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	2.110,40	2.638,00	4.255,63	4.783,23	1.319,00	3.464,23
	II	2.123,99	2.097,60	2.622,00	4.221,59	4.745,99	1.311,00	3.434,99
	I	2.102,96	2.086,40	2.608,00	4.189,36	4.710,96	1.304,00	3.406,96
C	VI	2.071,88	2.071,20	2.589,00	4.143,08	4.660,88	1.294,50	3.366,38
	V	2.051,37	2.059,20	2.574,00	4.110,57	4.625,37	1.287,00	3.338,37
	IV	2.031,06	2.047,20	2.559,00	4.078,26	4.590,06	1.279,50	3.310,56
	III	2.010,95	2.035,20	2.544,00	4.046,15	4.554,95	1.272,00	3.282,95
	II	1.991,03	2.024,80	2.531,00	4.015,83	4.522,03	1.265,50	3.256,53
	I	1.971,32	2.014,40	2.518,00	3.985,72	4.489,32	1.259,00	3.230,32
B	VI	1.942,19	2.000,80	2.501,00	3.942,99	4.443,19	1.250,50	3.192,69
	V	1.922,95	1.989,60	2.487,00	3.912,55	4.409,95	1.243,50	3.166,45
	IV	1.903,91	1.980,80	2.476,00	3.884,71	4.379,91	1.238,00	3.141,91
	III	1.885,06	1.969,60	2.462,00	3.854,66	4.347,06	1.231,00	3.116,06
	II	1.866,40	1.959,20	2.449,00	3.825,60	4.315,40	1.224,50	3.090,90
	I	1.847,91	1.948,80	2.436,00	3.796,71	4.283,91	1.218,00	3.065,91
A	V	1.820,61	1.941,60	2.427,00	3.762,21	4.247,61	1.213,50	3.034,11
	IV	1.802,58	1.938,40	2.423,00	3.740,98	4.225,58	1.211,50	3.014,08
	III	1.784,73	1.936,00	2.420,00	3.720,73	4.204,73	1.210,00	2.994,73
	II	1.767,06	1.932,80	2.416,00	3.699,86	4.183,06	1.208,00	2.975,06
	I	1.749,57	1.930,40	2.413,00	3.679,97	4.162,57	1.206,50	2.956,07

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda.

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GTANI - Gratificação Temporária de Atividades de Nível Intermediário do PECFAZ

Os valores da GTANI são os estabelecidos no Anexo CXXXIX da Lei nº 11.907/2009

GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) Aposentado GDFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Opção da GDFAZ** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2.º e arts. 87 a 91

47. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - PECFAZ

Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAF	GDAFAZ		ATIVO		GDAFAZ	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.293,49	325,73	1.755,20	2.194,00	3.374,42	3.813,22	1.097,00	2.716,22
	II	1.292,26	324,61	1.749,60	2.187,00	3.366,47	3.803,87	1.093,50	2.710,37
	I	1.291,04	323,49	1.744,80	2.181,00	3.359,33	3.795,53	1.090,50	2.705,03

Integram o PECFAZ os cargos ocupados e vagos de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles cargos ocupados que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido publicada até 29 de agosto de 2008. (art. 229 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam transpostos para o PECFAZ, nos termos desta Lei, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras, Planos de Carreiras e Cargos ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda em 31 de dezembro de 2007, bem como aqueles que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de dezembro de 2007. (art. 256 da Lei nº 11.907/2009)

Ficam automaticamente transpostos para o PECFAZ, a contar de 1º de julho de 2008, os cargos de provimento efetivo referidos no art. 12 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007. (art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 - Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 256-A da Lei nº 11.907/2009 poderão, até 31 de julho de 2010, optar por permanecer no Plano ou na Carreira em que se encontravam em 28 de agosto de 2008 e pelo conseqüente retorno a seu órgão de origem, na forma do Termo de Opção constante do Anexo CXLII-A da Lei nº 11.907/2009.

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, inclusive à respectiva Gratificação de Desempenho, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, aplicando-se à respectiva gratificação de desempenho de atividade os critérios e procedimentos de avaliação de desempenho aplicáveis aos servidores que fazem jus à GDFAZ, em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. Os servidores de que trata o caput não poderão perceber cumulativamente os valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam com os valores referentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos cargos integrantes do PECFAZ. (art. 12 da Lei nº 12.778/2012)

Os cargos dos servidores referidos no art. 21 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que tiverem seu exercício fixado na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Lei, em até 60 (sessenta) dias contados a partir de 29 de agosto de 2008, ficam automaticamente redistribuídos para o Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda e enquadrados no PECFAZ. (art. 258 da Lei nº 11.907/2009)

Os servidores de que trata o caput dos arts. 256-A e 258 da Lei nº 11.907/2009 que não exercerem o direito de opção pelo retorno à situação anterior à fixada pelos arts. 12 e 21 da Lei nº 11.457, de 2007, permanecerão fazendo jus aos valores correspondentes aos vencimentos e vantagens atribuídos aos Planos ou Carreiras a que pertenciam, se mais vantajosos em relação ao PECFAZ, pelo prazo de cinco anos a contar da vigência da Lei nº 11.457, de 2007, aplicando-se, à respectiva gratificação de desempenho de atividade, os critérios e pontuação atribuídos aos servidores que fazem jus à GDFAZ em decorrência do exercício de suas atividades no âmbito do Ministério da Fazenda. (art. 258-A da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo CXL da Lei nº 11.907/2009)

GEAF - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PECFAZ

Os valores da GEAF são os estabelecidos no Anexo CXXXVIII da Lei nº 11.907/2009

GDFAZ - Gratificação de Desempenho de Atividade Fazendária

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDFAZ no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009)

(*) A GDFAZ será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no anexo CXXXVII da Lei nº 11.907/2009.

A pontuação referente à GDFAZ será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A indenização de que trata o art. 1º da Lei nº 12.855/2013 será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda,

de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; (§ 1º do art. 1º da Lei nº 12.855/2013)

(**) **Aposentado** GEAF integrará os proventos de aposentadoria e as pensões (§ 2º do art. 251 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** GDFAZ - art. 249 da Lei nº 11.907/2009

(**) **Opção da GDFAZ** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 88

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 85

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.855 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 2.º e art. 87 a 91

48. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

* Cargo: Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

		ATIVO										APOSENTADO		
CLASSE	PADRÃO	VB 20h (*)	GDM-SUFRAMA		GQ- Gratificação de Qualificação		80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-SUFRAMA	TOTAL (em R\$)
			(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	GQ I (***)	GQ II (****)	SEM GQ	COM GQ		SEM GQ	COM GQ		(*****) 50 pts. 20h	50 pts. 50 pts. (*****)
								GQ I (****)	GQ II (*****)		GQ I (*****)	GQ II (*****)		
A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)		
ESPECIAL	III	9.041,21	804,00	1.005,00	531,53	1.063,06	9.845,21	10.376,74	10.908,27	10.046,21	10.577,74	11.109,27	502,50	9.543,71
	II	8.797,62	782,40	978,00	531,53	1.063,06	9.580,02	10.111,55	10.643,08	9.775,62	10.307,15	10.838,68	489,00	9.286,62
	I	8.604,20	764,80	956,00	531,53	1.063,06	9.369,00	9.900,53	10.432,06	9.560,20	10.091,73	10.623,26	478,00	9.082,20
C	VI	8.412,26	748,00	935,00	531,53	1.063,06	9.160,26	9.691,79	10.223,32	9.347,26	9.878,79	10.410,32	467,50	8.879,76
	V	8.228,36	731,20	914,00	531,53	1.063,06	8.959,56	9.491,09	10.022,62	9.142,36	9.673,89	10.205,42	457,00	8.685,36
	IV	8.048,73	715,20	894,00	531,53	1.063,06	8.763,93	9.295,46	9.826,99	8.942,73	9.474,26	10.005,79	447,00	8.495,73
	III	7.873,29	700,00	875,00	531,53	1.063,06	8.573,29	9.104,82	9.636,35	8.748,29	9.279,82	9.811,35	437,50	8.310,79
	II	7.700,89	684,80	856,00	531,53	1.063,06	8.385,69	8.917,22	9.448,75	8.556,89	9.088,42	9.619,95	428,00	8.128,89
	I	7.532,92	669,60	837,00	531,53	1.063,06	8.202,52	8.734,05	9.265,58	8.369,92	8.901,45	9.432,98	418,50	7.951,42
	VI	7.342,34	652,80	816,00	531,53	1.063,06	7.995,14	8.526,67	9.058,20	8.158,34	8.689,87	9.221,40	408,00	7.750,34
B	V	7.188,59	639,20	799,00	531,53	1.063,06	7.827,79	8.359,32	8.890,85	7.987,59	8.519,12	9.050,65	399,50	7.588,09
	IV	7.032,72	624,80	781,00	531,53	1.063,06	7.657,52	8.189,05	8.720,58	7.813,72	8.345,25	8.876,78	390,50	7.423,22
	III	6.879,47	611,20	764,00	531,53	1.063,06	7.490,67	8.022,20	8.553,73	7.643,47	8.175,00	8.706,53	382,00	7.261,47
	II	6.730,22	598,40	748,00	531,53	1.063,06	7.328,62	7.860,15	8.391,68	7.478,22	8.009,75	8.541,28	374,00	7.104,22
	I	6.584,91	585,60	732,00	531,53	1.063,06	7.170,51	7.702,04	8.233,57	7.316,91	7.848,44	8.379,97	366,00	6.950,91
A	V	6.423,97	571,20	714,00	531,53	1.063,06	6.995,17	7.526,70	8.058,23	7.137,97	7.669,50	8.201,03	357,00	6.780,97
	IV	6.284,58	558,40	698,00	531,53	1.063,06	6.842,98	7.374,51	7.906,04	6.982,58	7.514,11	8.045,64	349,00	6.633,58
	III	6.148,90	546,40	683,00	531,53	1.063,06	6.695,30	7.226,83	7.758,36	6.831,90	7.363,43	7.894,96	341,50	6.490,40
	II	6.016,85	535,20	669,00	531,53	1.063,06	6.552,05	7.083,58	7.615,11	6.685,85	7.217,38	7.748,91	334,50	6.351,35
	I	5.887,10	523,20	654,00	531,53	1.063,06	6.410,30	6.941,83	7.473,36	6.541,10	7.072,63	7.604,16	327,00	6.214,10

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

ATIVO															APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VB 40h (**)	GDM-SUFRAMA		GQ- Gratificação de Qualificação		80 pts. TOTAL (em R\$)			100 pts. TOTAL (em R\$)			GDM-SUFRAMA	TOTAL (em R\$)		
			(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	GQ I (****)	GQ II (****)	SEM GQ	COM GQ		SEM GQ	COM GQ		(****) 50 pts.	50 pts.		
								GQ I (****)	GQ II (****)		GQ I (****)	GQ II (****)				
A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)				
ESPECIAL	III	14.749,66	1.311,20	1.639,00	531,53	1.063,06	16.060,86	16.592,39	17.123,92	16.388,66	16.920,19	17.451,72	819,50	15.569,16		
	II	14.343,24	1.275,20	1.594,00	531,53	1.063,06	15.618,44	16.149,97	16.681,50	15.937,24	16.468,77	17.000,30	797,00	15.140,24		
	I	14.020,00	1.246,40	1.558,00	531,53	1.063,06	15.266,40	15.797,93	16.329,46	15.578,00	16.109,53	16.641,06	779,00	14.799,00		
C	VI	13.692,60	1.216,80	1.521,00	531,53	1.063,06	14.909,40	15.440,93	15.972,46	15.213,60	15.745,13	16.276,66	760,50	14.453,10		
	V	13.385,72	1.189,60	1.487,00	531,53	1.063,06	14.575,32	15.106,85	15.638,38	14.872,72	15.404,25	15.935,78	743,50	14.129,22		
	IV	13.086,13	1.163,20	1.454,00	531,53	1.063,06	14.249,33	14.780,86	15.312,39	14.540,13	15.071,66	15.603,19	727,00	13.813,13		
	III	12.793,67	1.137,60	1.422,00	531,53	1.063,06	13.931,27	14.462,80	14.994,33	14.215,67	14.747,20	15.278,73	711,00	13.504,67		
	II	12.507,35	1.112,00	1.390,00	531,53	1.063,06	13.619,35	14.150,88	14.682,41	13.897,35	14.428,88	14.960,41	695,00	13.202,35		
B	I	12.228,47	1.087,20	1.359,00	531,53	1.063,06	13.315,67	13.847,20	14.378,73	13.587,47	14.119,00	14.650,53	679,50	12.907,97		
	VI	11.928,01	1.060,00	1.325,00	531,53	1.063,06	12.988,01	13.519,54	14.051,07	13.253,01	13.784,54	14.316,07	662,50	12.590,51		
	V	11.663,20	1.036,80	1.296,00	531,53	1.063,06	12.700,00	13.231,53	13.763,06	12.959,20	13.490,73	14.022,26	648,00	12.311,20		
	IV	11.404,62	1.013,60	1.267,00	531,53	1.063,06	12.418,22	12.949,75	13.481,28	12.671,62	13.203,15	13.734,68	633,50	12.038,12		
	III	11.151,35	991,20	1.239,00	531,53	1.063,06	12.142,55	12.674,08	13.205,61	12.390,35	12.921,88	13.453,41	619,50	11.770,85		
A	II	10.904,68	969,60	1.212,00	531,53	1.063,06	11.874,28	12.405,81	12.937,34	12.116,68	12.648,21	13.179,74	606,00	11.510,68		
	I	10.664,48	948,00	1.185,00	531,53	1.063,06	11.612,48	12.144,01	12.675,54	11.849,48	12.381,01	12.912,54	592,50	11.256,98		
	V	10.404,78	924,80	1.156,00	531,53	1.063,06	11.329,58	11.861,11	12.392,64	11.560,78	12.092,31	12.623,84	578,00	10.982,78		
	IV	10.175,25	904,80	1.131,00	531,53	1.063,06	11.080,05	11.611,58	12.143,11	11.306,25	11.837,78	12.369,31	565,50	10.740,75		
	III	9.951,74	884,80	1.106,00	531,53	1.063,06	10.836,54	11.368,07	11.899,60	11.057,74	11.589,27	12.120,80	553,00	10.504,74		
	II	9.734,10	865,60	1.082,00	531,53	1.063,06	10.599,70	11.131,23	11.662,76	10.816,10	11.347,63	11.879,16	541,00	10.275,10		
	I	9.521,06	846,40	1.058,00	531,53	1.063,06	10.367,46	10.898,99	11.430,52	10.579,06	11.110,59	11.642,12	529,00	10.050,06		

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

* Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art. 1º Lei 11.356/2006)

VB - Vencimento Básico

(*) VB - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-SUFRAMA - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-SUFRAMA devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-SUFRAMA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

Apontuação máxima da GDM-SUFRAMA será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **GQ - Gratificação de Qualificação** - as GQs I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

GQ - é instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do plano especial de cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (art. 5º da Lei nº 11.356/2006 - redação dada pelo art. 35 da Lei nº 13.328, de 2016)

Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua conforme § 1º do art. 5º da Lei nº 11.356/2006).

A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º do art. 5º da Lei nº 11.356/2006), na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei nº 11.356/2006.

(*****) **Aposentado** - Art. 1º-L. da Lei nº 11.356/2006. (art. 73 da Lei nº 11.907/2009)

(*****) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(*****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(*****) **Opção da GDM-SUFRAMA** - aposentados e pensionistas arts. 113 a 117 da Lei nº 13.328, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.139 de 29.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.78

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.857 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art.39 e art. 89 e arts. 113 a 117

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 41

48. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

* Cargo: Analista Técnico-Administrativo do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PA DRÃO	VB	GDSUFRAMA			GQ		ATIVO			ATIVO			GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.		GQ I	GQ II	TOTAL (em R\$) - 80 pts.			TOTAL (em R\$) - 100 pts.			50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)			(**)		Sem GQ	GQ I	GQ II	Sem GQ	GQ I	GQ II	(***)	
			A	B	C	D	E	F=(A+B)	G=(A+B+D)	H=(A+B+E)	I=(A+C)	J=(A+C+D)	K=(A+C+E)	L	M=(A+L)
ESPECIAL	III	12.337,82	1.096,80	1.371,00	531,53	1.063,06		13.434,62	13.966,15	14.497,68	13.708,82	14.240,35	14.771,88	685,50	13.023,32
	II	11.957,08	1.063,20	1.329,00	531,53	1.063,06		13.020,28	13.551,81	14.083,34	13.286,08	13.817,61	14.349,14	664,50	12.621,58
	I	11.649,63	1.035,20	1.294,00	531,53	1.063,06		12.684,83	13.216,36	13.747,89	12.943,63	13.475,16	14.006,69	647,00	12.296,63
C	VI	11.351,07	1.008,80	1.261,00	531,53	1.063,06		12.359,87	12.891,40	13.422,93	12.612,07	13.143,60	13.675,13	630,50	11.981,57
	V	11.060,32	983,20	1.229,00	531,53	1.063,06		12.043,52	12.575,05	13.106,58	12.289,32	12.820,85	13.352,38	614,50	11.674,82
	IV	10.778,07	958,40	1.198,00	531,53	1.063,06		11.736,47	12.268,00	12.799,53	11.976,07	12.507,60	13.039,13	599,00	11.377,07
	III	10.504,13	933,60	1.167,00	531,53	1.063,06		11.437,73	11.969,26	12.500,79	11.671,13	12.202,66	12.734,19	583,50	11.087,63
	II	10.237,42	909,60	1.137,00	531,53	1.063,06		11.147,02	11.678,55	12.210,08	11.374,42	11.905,95	12.437,48	568,50	10.805,92
	I	9.977,79	887,20	1.109,00	531,53	1.063,06		10.864,99	11.396,52	11.928,05	11.086,79	11.618,32	12.149,85	554,50	10.532,29
B	VI	9.725,93	864,80	1.081,00	531,53	1.063,06		10.590,73	11.122,26	11.653,79	10.806,93	11.338,46	11.869,99	540,50	10.266,43
	V	9.480,79	842,40	1.053,00	531,53	1.063,06		10.323,19	10.854,72	11.386,25	10.533,79	11.065,32	11.596,85	526,50	10.007,29
	IV	9.243,11	821,60	1.027,00	531,53	1.063,06		10.064,71	10.596,24	11.127,77	10.270,11	10.801,64	11.333,17	513,50	9.756,61
	III	9.011,82	800,80	1.001,00	531,53	1.063,06		9.812,62	10.344,15	10.875,68	10.012,82	10.544,35	11.075,88	500,50	9.512,32
	II	8.786,78	780,80	976,00	531,53	1.063,06		9.567,58	10.099,11	10.630,64	9.762,78	10.294,31	10.825,84	488,00	9.274,78
	I	8.567,83	761,60	952,00	531,53	1.063,06		9.329,43	9.860,96	10.392,49	9.519,83	10.051,36	10.582,89	476,00	9.043,83
A	V	8.354,84	742,40	928,00	531,53	1.063,06		9.097,24	9.628,77	10.160,30	9.282,84	9.814,37	10.345,90	464,00	8.818,84
	IV	8.148,55	724,00	905,00	531,53	1.063,06		8.872,55	9.404,08	9.935,61	9.053,55	9.585,08	10.116,61	452,50	8.601,05
	III	7.947,93	706,40	883,00	531,53	1.063,06		8.654,33	9.185,86	9.717,39	8.830,93	9.362,46	9.893,99	441,50	8.389,43
	II	7.752,85	688,80	861,00	531,53	1.063,06		8.441,65	8.973,18	9.504,71	8.613,85	9.145,38	9.676,91	430,50	8.183,35
	I	7.563,41	672,00	840,00	531,53	1.063,06		8.235,41	8.766,94	9.298,47	8.403,41	8.934,94	9.466,47	420,00	7.983,41

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei nº 11.356/2006)

* É instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da Suframa, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas. O ingresso, a estrutura, o desenvolvimento, a remuneração e os demais aspectos relativos ao cargo de que trata o art.2º da Lei nº 12.857/2013 observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. (§ único do art. 2º da Lei nº 12.857/2013)

A partir de **1º de agosto de 2016**, os servidores (ativo, aposentado e pensionista) do quadro de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) alcançados pelo **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. (art. 36 da lei nº 13.328/2016).

A alteração da estrutura remuneratória de que trata o art. 36 da lei nº 13.328/2016 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor (ativo, aposentado e pensionista), a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor da Lei nº 13.328/2016, na forma do termo de opção constante do Anexo VI da Lei nº 13.328/2016.

O servidor (ativo, aposentado e pensionista) que formalizar a opção por permanecer na Estrutura Remuneratória Especial de que trata o **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, não fará jus à estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos da Suframa. (§1º ao §4º do art. 36 da Lei nº 13.328/2016).

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. (art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

GQ - Gratificação de Qualificação - as GQs I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III-B da Lei nº 13.328/2016.

GQ - é instituída a Gratificação de Qualificação (GQ), a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do plano especial de cargos da Suframa, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. (art. 5º da Lei nº 11.356/2006 - redação dada pelo art. 35 da Lei nº 13.328, de 2016)

Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua conforme §1º do art. 5º da Lei nº 11.356/2006).

A GQ será concedida em 2 (dois) níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no §1º do art. 5º da Lei nº 11.356/2006), na forma estabelecida em ato do dirigente máximo da Suframa, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 5 da Lei nº 11.356/2006.

(***) **Aposentado** - GDSUFRAMA - Art. 1º-L. da Lei nº 11.356/2006. (art. 73 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado** - GQ - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado**: O disposto no art. 36 da Lei nº 13.328/2016 aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Suframa.

(***) **Opção da GDSUFRAMA** - aposentados e pensionistas arts. 113 a 117 da Lei nº 13.328, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto nº 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto nº 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Decreto nº 7.139 de 29.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 78

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 12.857 de 02.09.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art.36 - art. 80 - arts. 113 a 117

48. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Cargos: Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	5.321,93	472,80	591,00	5.794,73	5.912,93	295,50	5.617,43
	II	5.202,74	462,40	578,00	5.665,14	5.780,74	289,00	5.491,74
	I	5.086,91	452,00	565,00	5.538,91	5.651,91	282,50	5.369,41
C	VI	4.982,41	443,20	554,00	5.425,61	5.536,41	277,00	5.259,41
	V	4.880,69	433,60	542,00	5.314,29	5.422,69	271,00	5.151,69
	IV	4.781,69	424,80	531,00	5.206,49	5.312,69	265,50	5.047,19
	III	4.685,39	416,80	521,00	5.102,19	5.206,39	260,50	4.945,89
	II	4.591,73	408,00	510,00	4.999,73	5.101,73	255,00	4.846,73
	I	4.500,68	400,00	500,00	4.900,68	5.000,68	250,00	4.750,68
B	VI	4.416,33	392,80	491,00	4.809,13	4.907,33	245,50	4.661,83
	V	4.334,30	385,60	482,00	4.719,90	4.816,30	241,00	4.575,30
	IV	4.254,56	378,40	473,00	4.632,96	4.727,56	236,50	4.491,06
	III	4.177,09	371,20	464,00	4.548,29	4.641,09	232,00	4.409,09
	II	4.101,85	364,80	456,00	4.466,65	4.557,85	228,00	4.329,85
A	I	4.027,72	358,40	448,00	4.386,12	4.475,72	224,00	4.251,72
	V	3.955,93	352,00	440,00	4.307,93	4.395,93	220,00	4.175,93
	IV	3.886,28	345,60	432,00	4.231,88	4.318,28	216,00	4.102,28
	III	3.818,77	339,20	424,00	4.157,97	4.242,77	212,00	4.030,77
	II	3.752,24	333,60	417,00	4.085,84	4.169,24	208,50	3.960,74
	I	3.687,79	328,00	410,00	4.015,79	4.097,79	205,00	3.892,79

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei no 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei 11.356/2006)

* É instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da Suframa, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas. O ingresso, a estrutura, o desenvolvimento, a remuneração e os demais aspectos relativos ao cargo de que trata o art 2º da Lei nº 12.857/2013 observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006. (§ único do art. 2º da Lei nº 12.857/2013)

Apartir de **1º de agosto de 2016**, os servidores (ativo, aposentado e pensionista) do quadro de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) alcançados pelo **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. (art. 36 da lei nº 13.328/2016).

A alteração da estrutura remuneratória de que trata o art. 36 da lei nº 13.328/2016 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor (ativo, aposentado e pensionista), a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor da Lei nº 13.328/2016, na forma do termo de opção constante do Anexo VI da Lei nº 13.328/2016.

O servidor (ativo, aposentado e pensionista) que formalizar a opção por permanecer na Estrutura Remuneratória Especial de que trata o **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, não fará jus à estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos da Suframa. (§1º ao §4º do art. 36 da Lei nº 13.328/2016.

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. (art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-Ad da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Apontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(***) **Aposentado** - GDSUFRAMA - Art. 1º-L. da Lei nº 11.356/2006. (art. 73 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado**: O disposto no art. 36 da Lei nº 13.328/2016 aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Suframa.

(***) **Opção da GDSUFRAMA** - aposentados e pensionistas arts. 113 a 117 da Lei nº 13.328, de 2016

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 78
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.356 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	Lei nº 12.857 de 02.09.2013
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art.36 - art. 80 - art. 113 ao art. 117
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Decreto nº 7.139 de 29.03.2010	

48. PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA

Cargos: Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA

Nível Auxiliar			Posição: janeiro/2017					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDSUFRAMA		ATIVO		GDSUFRAMA	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.602,90	231,20	289,00	2.834,10	2.891,90	144,50	2.747,40
	II	2.549,14	226,40	283,00	2.775,54	2.832,14	141,50	2.690,64
	I	2.497,42	221,60	277,00	2.719,02	2.774,42	138,50	2.635,92

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus.

Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Suframa, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112/1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Suframa e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data (art.1º Lei nº 11.356/2006)

* É instituído, no Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, o cargo de provimento efetivo de Analista Técnico-Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas ao planejamento, à supervisão, à coordenação, ao controle, ao acompanhamento e à execução de atividades técnicas especializadas necessárias ao exercício das competências da Suframa, à implementação de políticas e à elaboração de estudos e pesquisas, ressalvadas as atividades privativas de carreiras específicas. O ingresso, a estrutura, o desenvolvimento, a remuneração e os demais aspectos relativos ao cargo de que trata o art.2º da Lei nº 12.857/2013 observarão as normas aplicáveis aos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. (§ único do art. 2º da Lei nº 12.857/2013)

Apartir de 1º de agosto de 2016, os servidores do quadro de pessoal da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) alcançados pelo **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, passarão a perceber a remuneração devida aos ocupantes dos cargos do Plano Especial de Cargos da Suframa de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006. (art. 36 da lei nº 13.328/2016).

Art 19 da Lei nº 12.277/2010 - estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei nº 12.277/2010.

A alteração da estrutura remuneratória de que trata o art. 36 da lei nº 13.328/2016 dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da entrada em vigor da Lei nº 13.328/2016, na forma do termo de opção constante do Anexo VI da Lei nº 13.328/2016.

O servidor que formalizar a opção por permanecer na Estrutura Remuneratória Especial de que trata o **art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010**, não fará jus à estrutura remuneratória do Plano Especial de Cargos da Suframa. (§1º ao §4º do art. 36 da Lei nº 13.328/2016).

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

GDSUFRAMA - Gratificação de Desempenho da SUFRAMA

Fica instituída a Gratificação de Desempenho da Suframa - GDSUFRAMA, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 1º da Lei nº 11.356/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Suframa, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. (art. 1º-C da Lei nº 11.356/2006 e art. 77 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDSUFRAMA será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

A pontuação referente à GDSUFRAMA será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(***) **Aposentado** - GDSUFRAMA - Art. 1º-L. da Lei nº 11.356/2006 .(art. 73 da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado**: O disposto no art. 36 da Lei nº 13.328/2016 aplica-se aos aposentados e pensionistas oriundos do quadro de pessoal da Suframa.

(***) **Aposentado**: é facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, relativamente aos seguintes cargos e plano, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 114 e 115 da Lei nº 13.328/2016. (art. 113 ao art. 117 da Lei nº 13.328/2016)

(**) **Opção da GDSUFRAMA** - aposentado/pensionista .A opção de que tratam os arts. 114 e 115 da Lei nº 13.328/2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXIX da Lei nº 13.328/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com item I a III do art. 117 da Lei nº 13.328/2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Decreto nº 4.247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 8.622 de 19.01.93	Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 78
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei nº 11.356 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 77
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Decreto nº 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 8.676 de 13.07.93 art. 4º	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei nº 11.490 de 20 de junho de 2007	Decreto nº 7.922 de 18.02.2013
Lei nº 8.880 de 27.05.94	Portaria nº 442 de 31.10.2002	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008	Lei nº 12.857 de 02.09.2013
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.907 de 02.02.2009	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 - art.36 - art. 80 - art. 113 ao art. 117
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010	
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Decreto nº 7.139 de 29.03.2010	

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Cargo: Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Cargo: Médico de Saúde Pública do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Cargo: Médico do Trabalho do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Cargo: Médico Marítimo do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Cargo: Médico Veterinário do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 20h	GDM-PGPE		A T I V O		GDM-PGPE (****) 50 pts.	A P O S E N T A D O
			(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
					80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)		
ESPECIAL	III	3.773,74	2.468,80	3.086,00	6.242,54	6.859,74	1.543,00	5.316,74
	II	3.670,95	2.430,40	3.038,00	6.101,35	6.708,95	1.519,00	5.189,95
	I	3.570,97	2.390,40	2.988,00	5.961,37	6.558,97	1.494,00	5.064,97
C	VI	3.466,96	2.356,00	2.945,00	5.822,96	6.411,96	1.472,50	4.939,46
	V	3.372,54	2.318,40	2.898,00	5.690,94	6.270,54	1.449,00	4.821,54
	IV	3.280,67	2.282,40	2.853,00	5.563,07	6.133,67	1.426,50	4.707,17
	III	3.191,32	2.245,60	2.807,00	5.436,92	5.998,32	1.403,50	4.594,82
	II	3.104,40	2.210,40	2.763,00	5.314,80	5.867,40	1.381,50	4.485,90
	I	3.019,85	2.176,00	2.720,00	5.195,85	5.739,85	1.360,00	4.379,85
B	VI	2.931,89	2.133,60	2.667,00	5.065,49	5.598,89	1.333,50	4.265,39
	V	2.852,03	2.100,80	2.626,00	4.952,83	5.478,03	1.313,00	4.165,03
	IV	2.774,35	2.068,00	2.585,00	4.842,35	5.359,35	1.292,50	4.066,85
	III	2.698,78	2.036,00	2.545,00	4.734,78	5.243,78	1.272,50	3.971,28
	II	2.625,27	2.004,80	2.506,00	4.630,07	5.131,27	1.253,00	3.878,27
A	I	2.553,77	1.974,40	2.468,00	4.528,17	5.021,77	1.234,00	3.787,77
	V	2.479,39	1.937,60	2.422,00	4.416,99	4.901,39	1.211,00	3.690,39
	IV	2.411,86	1.908,00	2.385,00	4.319,86	4.796,86	1.192,50	3.604,36
	III	2.346,16	1.879,20	2.349,00	4.225,36	4.695,16	1.174,50	3.520,66
	II	2.282,26	1.852,00	2.315,00	4.134,26	4.597,26	1.157,50	3.439,76
	I	2.220,00	1.824,00	2.280,00	4.044,00	4.500,00	1.140,00	3.360,00

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PGPE		ATIVO		GDM-PGPE	APOSENTADO
					TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
					(*) 40h	(**) 80 pts.		(***) 100 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.547,47	2.915,20	3.644,00	10.462,67	11.191,47	1.822,00	9.369,47
	II	7.341,91	2.876,00	3.595,00	10.217,91	10.936,91	1.797,50	9.139,41
	I	7.141,94	2.836,80	3.546,00	9.978,74	10.687,94	1.773,00	8.914,94
C	VI	6.933,93	2.802,40	3.503,00	9.736,33	10.436,93	1.751,50	8.685,43
	V	6.745,07	2.764,80	3.456,00	9.509,87	10.201,07	1.728,00	8.473,07
	IV	6.561,35	2.728,80	3.411,00	9.290,15	9.972,35	1.705,50	8.266,85
	III	6.382,65	2.692,00	3.365,00	9.074,65	9.747,65	1.682,50	8.065,15
	II	6.208,81	2.656,80	3.321,00	8.865,61	9.529,81	1.660,50	7.869,31
	I	6.039,70	2.621,60	3.277,00	8.661,30	9.316,70	1.638,50	7.678,20
B	VI	5.863,78	2.580,00	3.225,00	8.443,78	9.088,78	1.612,50	7.476,28
	V	5.704,06	2.546,40	3.183,00	8.250,46	8.887,06	1.591,50	7.295,56
	IV	5.548,70	2.514,40	3.143,00	8.063,10	8.691,70	1.571,50	7.120,20
	III	5.397,57	2.482,40	3.103,00	7.879,97	8.500,57	1.551,50	6.949,07
	II	5.250,55	2.451,20	3.064,00	7.701,75	8.314,55	1.532,00	6.782,55
	I	5.107,54	2.420,80	3.026,00	7.528,34	8.133,54	1.513,00	6.620,54
A	V	4.958,78	2.384,00	2.980,00	7.342,78	7.938,78	1.490,00	6.448,78
	IV	4.823,71	2.354,40	2.943,00	7.178,11	7.766,71	1.471,50	6.295,21
	III	4.692,33	2.325,60	2.907,00	7.017,93	7.599,33	1.453,50	6.145,83
	II	4.564,51	2.298,40	2.873,00	6.862,91	7.437,51	1.436,50	6.001,01
	I	4.440,18	2.270,40	2.838,00	6.710,58	7.278,18	1.419,00	5.859,18

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Marítimo e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-PGPE - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PGPE devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Marítimo, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) AGDM-PGPE terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PGPE será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional (§4º até §17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Opção da GDM-PGPE** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81 e art. 89
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Cargo: Farmacêutico do PGPE

Cargo: Químico do PGPE

Nível Superior

									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	115,62	4.120,80	5.151,00	8.010,16	9.040,36	2.575,50	6.464,86
	II	3.670,95	112,01	4.046,40	5.058,00	7.829,36	8.840,96	2.529,00	6.311,96
	I	3.570,97	108,52	3.973,60	4.967,00	7.653,09	8.646,49	2.483,50	6.162,99
C	VI	3.466,96	105,14	3.827,20	4.784,00	7.399,30	8.356,10	2.392,00	5.964,10
	V	3.372,54	101,86	3.760,00	4.700,00	7.234,40	8.174,40	2.350,00	5.824,40
	IV	3.280,67	98,68	3.693,60	4.617,00	7.072,95	7.996,35	2.308,50	5.687,85
	III	3.191,32	95,61	3.629,60	4.537,00	6.916,53	7.823,93	2.268,50	5.555,43
	II	3.104,40	93,13	3.567,20	4.459,00	6.764,73	7.656,53	2.229,50	5.427,03
	I	3.019,85	89,73	3.505,60	4.382,00	6.615,18	7.491,58	2.191,00	5.300,58
B	VI	2.931,89	86,94	3.380,80	4.226,00	6.399,63	7.244,83	2.113,00	5.131,83
	V	2.852,03	84,23	3.324,00	4.155,00	6.260,26	7.091,26	2.077,50	5.013,76
	IV	2.774,35	81,59	3.268,00	4.085,00	6.123,94	6.940,94	2.042,50	4.898,44
	III	2.698,78	79,05	3.213,60	4.017,00	5.991,43	6.794,83	2.008,50	4.786,33
	II	2.625,27	76,59	3.160,00	3.950,00	5.861,86	6.651,86	1.975,00	4.676,86
	I	2.553,77	74,18	3.108,00	3.885,00	5.735,95	6.512,95	1.942,50	4.570,45
A	V	2.479,39	71,88	3.003,20	3.754,00	5.554,47	6.305,27	1.877,00	4.428,27
	IV	2.411,86	69,64	2.955,20	3.694,00	5.436,70	6.175,50	1.847,00	4.328,50
	III	2.346,16	67,47	2.908,00	3.635,00	5.321,63	6.048,63	1.817,50	4.231,13
	II	2.282,26	65,36	2.860,80	3.576,00	5.208,42	5.923,62	1.788,00	4.135,62
	I	2.220,09	63,32	2.815,20	3.519,00	5.098,61	5.802,41	1.759,50	4.042,91

* Cargos de Nível Superior do PGPE : Engenheiro Agrônomo do PGPE , Farmacêutico do PGPE e Químico do PGPE

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24
	II	3.670,95	4.046,40	5.058,00	7.717,35	8.728,95	2.529,00	6.199,95
	I	3.570,97	3.973,60	4.967,00	7.544,57	8.537,97	2.483,50	6.054,47
C	VI	3.466,96	3.827,20	4.784,00	7.294,16	8.250,96	2.392,00	5.858,96
	V	3.372,54	3.760,00	4.700,00	7.132,54	8.072,54	2.350,00	5.722,54
	IV	3.280,67	3.693,60	4.617,00	6.974,27	7.897,67	2.308,50	5.589,17
	III	3.191,32	3.629,60	4.537,00	6.820,92	7.728,32	2.268,50	5.459,82
	II	3.104,40	3.567,20	4.459,00	6.671,60	7.563,40	2.229,50	5.333,90
	I	3.019,85	3.505,60	4.382,00	6.525,45	7.401,85	2.191,00	5.210,85
B	VI	2.931,89	3.380,80	4.226,00	6.312,69	7.157,89	2.113,00	5.044,89
	V	2.852,03	3.324,00	4.155,00	6.176,03	7.007,03	2.077,50	4.929,53
	IV	2.774,35	3.268,00	4.085,00	6.042,35	6.859,35	2.042,50	4.816,85
	III	2.698,78	3.213,60	4.017,00	5.912,38	6.715,78	2.008,50	4.707,28
	II	2.625,27	3.160,00	3.950,00	5.785,27	6.575,27	1.975,00	4.600,27
	I	2.553,77	3.108,00	3.885,00	5.661,77	6.438,77	1.942,50	4.496,27
A	V	2.479,39	3.003,20	3.754,00	5.482,59	6.233,39	1.877,00	4.356,39
	IV	2.411,86	2.955,20	3.694,00	5.367,06	6.105,86	1.847,00	4.258,86
	III	2.346,16	2.908,00	3.635,00	5.254,16	5.981,16	1.817,50	4.163,66
	II	2.282,26	2.860,80	3.576,00	5.143,06	5.858,26	1.788,00	4.070,26
	I	2.220,09	2.815,20	3.519,00	5.035,29	5.739,09	1.759,50	3.979,59

* Cargos de Nível Superior que integram o PGPE : Servidores alcançados pelo § único itens I, II, IV e V do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior; e

* **V** - Indigenista Especializado, de nível superior

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Apontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e arts. 87 a 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	1.895,20	2.369,00	4.040,43	4.514,23	1.184,50	3.329,73
	II	2.123,99	1.882,40	2.353,00	4.006,39	4.476,99	1.176,50	3.300,49
	I	2.102,96	1.869,60	2.337,00	3.972,56	4.439,96	1.168,50	3.271,46
C	VI	2.071,88	1.852,80	2.316,00	3.924,68	4.387,88	1.158,00	3.229,88
	V	2.051,37	1.840,00	2.300,00	3.891,37	4.351,37	1.150,00	3.201,37
	IV	2.031,06	1.827,20	2.284,00	3.858,26	4.315,06	1.142,00	3.173,06
	III	2.010,95	1.816,80	2.271,00	3.827,75	4.281,95	1.135,50	3.146,45
	II	1.991,03	1.804,80	2.256,00	3.795,83	4.247,03	1.128,00	3.119,03
	I	1.971,32	1.792,80	2.241,00	3.764,12	4.212,32	1.120,50	3.091,82
B	VI	1.942,19	1.777,60	2.222,00	3.719,79	4.164,19	1.111,00	3.053,19
	V	1.922,95	1.765,60	2.207,00	3.688,55	4.129,95	1.103,50	3.026,45
	IV	1.903,91	1.755,20	2.194,00	3.659,11	4.097,91	1.097,00	3.000,91
	III	1.885,06	1.744,80	2.181,00	3.629,86	4.066,06	1.090,50	2.975,56
	II	1.866,40	1.733,60	2.167,00	3.600,00	4.033,40	1.083,50	2.949,90
	I	1.847,91	1.723,20	2.154,00	3.571,11	4.001,91	1.077,00	2.924,91
A	V	1.820,61	1.709,60	2.137,00	3.530,21	3.957,61	1.068,50	2.889,11
	IV	1.802,58	1.700,00	2.125,00	3.502,58	3.927,58	1.062,50	2.865,08
	III	1.784,73	1.690,40	2.113,00	3.475,13	3.897,73	1.056,50	2.841,23
	II	1.767,06	1.680,00	2.100,00	3.447,06	3.867,06	1.050,00	2.817,06
	I	1.749,57	1.670,40	2.088,00	3.419,97	3.837,57	1.044,00	2.793,57

* Cargos de Nível Intermediário que integram o PGPE: Servidores alcançados pelo § único itens I, III e VI do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

* **I** -Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário; e

* **VI** - Agente em Indigenismo, de nível intermediário.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	827,20	1.034,00	2.916,34	3.123,14	517,00	2.606,14
	II	1.292,26	724,94	821,60	1.027,00	2.838,80	3.044,20	513,50	2.530,70
	I	1.291,04	656,75	817,60	1.022,00	2.765,39	2.969,79	511,00	2.458,79

* Cargos de Nível Auxiliar que integram o PGPE : Servidores alcançados pelo § único itens I e VII do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

* **I** - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Apontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado GEAAPGPE** - A GEAAPGPE integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.97

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 94

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts (***)	TOTAL (em R\$)
							80 pts. F=(A+B+C)	100 pts. G=(A+B+D)		
		A	B	C	D	E			H	I=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	115,62	1.483,00	4.120,80	5.151,00	9.493,16	10.523,36	2.575,50	7.947,86
	II	3.670,95	112,01	1.449,00	4.046,40	5.058,00	9.278,36	10.289,96	2.529,00	7.760,96
	I	3.570,97	108,52	1.416,00	3.973,60	4.967,00	9.069,09	10.062,49	2.483,50	7.578,99
C	VI	3.466,96	105,14	1.348,00	3.827,20	4.784,00	8.747,30	9.704,10	2.392,00	7.312,10
	V	3.372,54	101,86	1.318,00	3.760,00	4.700,00	8.552,40	9.492,40	2.350,00	7.142,40
	IV	3.280,67	98,68	1.287,00	3.693,60	4.617,00	8.359,95	9.283,35	2.308,50	6.974,85
	III	3.191,32	95,61	1.258,00	3.629,60	4.537,00	8.174,53	9.081,93	2.268,50	6.813,43
	II	3.104,40	93,13	1.229,00	3.567,20	4.459,00	7.993,73	8.885,53	2.229,50	6.656,03
	I	3.019,85	89,73	1.201,00	3.505,60	4.382,00	7.816,18	8.692,58	2.191,00	6.501,58
B	VI	2.931,89	86,94	1.144,00	3.380,80	4.226,00	7.543,63	8.388,83	2.113,00	6.275,83
	V	2.852,03	84,23	1.118,00	3.324,00	4.155,00	7.378,26	8.209,26	2.077,50	6.131,76
	IV	2.774,35	81,59	1.092,00	3.268,00	4.085,00	7.215,94	8.032,94	2.042,50	5.990,44
	III	2.698,78	79,05	1.067,00	3.213,60	4.017,00	7.058,43	7.861,83	2.008,50	5.853,33
	II	2.625,27	76,59	1.043,00	3.160,00	3.950,00	6.904,86	7.694,86	1.975,00	5.719,86
	I	2.553,77	74,18	1.020,00	3.108,00	3.885,00	6.755,95	7.532,95	1.942,50	5.590,45
A	V	2.479,39	71,88	971,00	3.003,20	3.754,00	6.525,47	7.276,27	1.877,00	5.399,27
	IV	2.411,86	69,64	948,00	2.955,20	3.694,00	6.384,70	7.123,50	1.847,00	5.276,50
	III	2.346,16	67,47	926,00	2.908,00	3.635,00	6.247,63	6.974,63	1.817,50	5.157,13
	II	2.282,26	65,36	904,00	2.860,80	3.576,00	6.112,42	6.827,62	1.788,00	5.039,62
	I	2.220,09	63,32	883,00	2.815,20	3.519,00	5.981,61	6.685,41	1.759,50	4.925,91

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF (ago/16), lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Fiscalização Agropecuária - GDTAF (instituída a partir de agosto/2016), e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão (§5º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012).

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19.10.2006

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 - MAPA CEPLAC - Regimento Interno

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1º e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista Técnico-Administrativo, de nível superior (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Superior

									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(**)	(**)	80 pts. E=(A+B+C)	100 pts. F=(A+B+D)	(***) G	50 pts. H=(A+B+G)
A	B	C	D						
ESPECIAL	III	3.773,74	1.483,00	4.120,80	5.151,00	9.377,54	10.407,74	2.575,50	7.832,24
	II	3.670,95	1.449,00	4.046,40	5.058,00	9.166,35	10.177,95	2.529,00	7.648,95
	I	3.570,97	1.416,00	3.973,60	4.967,00	8.960,57	9.953,97	2.483,50	7.470,47
C	VI	3.466,96	1.348,00	3.827,20	4.784,00	8.642,16	9.598,96	2.392,00	7.206,96
	V	3.372,54	1.318,00	3.760,00	4.700,00	8.450,54	9.390,54	2.350,00	7.040,54
	IV	3.280,67	1.287,00	3.693,60	4.617,00	8.261,27	9.184,67	2.308,50	6.876,17
	III	3.191,32	1.258,00	3.629,60	4.537,00	8.078,92	8.986,32	2.268,50	6.717,82
	II	3.104,40	1.229,00	3.567,20	4.459,00	7.900,60	8.792,40	2.229,50	6.562,90
	I	3.019,85	1.201,00	3.505,60	4.382,00	7.726,45	8.602,85	2.191,00	6.411,85
B	VI	2.931,89	1.144,00	3.380,80	4.226,00	7.456,69	8.301,89	2.113,00	6.188,89
	V	2.852,03	1.118,00	3.324,00	4.155,00	7.294,03	8.125,03	2.077,50	6.047,53
	IV	2.774,35	1.092,00	3.268,00	4.085,00	7.134,35	7.951,35	2.042,50	5.908,85
	III	2.698,78	1.067,00	3.213,60	4.017,00	6.979,38	7.782,78	2.008,50	5.774,28
	II	2.625,27	1.043,00	3.160,00	3.950,00	6.828,27	7.618,27	1.975,00	5.643,27
	I	2.553,77	1.020,00	3.108,00	3.885,00	6.681,77	7.458,77	1.942,50	5.516,27
A	V	2.479,39	971,00	3.003,20	3.754,00	6.453,59	7.204,39	1.877,00	5.327,39
	IV	2.411,86	948,00	2.955,20	3.694,00	6.315,06	7.053,86	1.847,00	5.206,86
	III	2.346,16	926,00	2.908,00	3.635,00	6.180,16	6.907,16	1.817,50	5.089,66
	II	2.282,26	904,00	2.860,80	3.576,00	6.047,06	6.762,26	1.788,00	4.974,26
	I	2.220,09	883,00	2.815,20	3.519,00	5.918,29	6.622,09	1.759,50	4.862,59

* **Cargos de Nível Superior do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/ MAPA : Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006** :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

CEPLAC / MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF (ago/16), lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

A Geceplac será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE ou com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GD TAF (instituída a partir de agosto/2016), e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão (§5º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012).

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei nº 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de (60) sessenta meses.

(***) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 - MAPA CEPLAC - Regimento Interno

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1 e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Intermediário

									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.145,23	874,00	1.895,20	2.369,00	4.914,43	5.388,23	1.184,50	4.203,73
	II	2.123,99	812,00	1.882,40	2.353,00	4.818,39	5.288,99	1.176,50	4.112,49
	I	2.102,96	755,00	1.869,60	2.337,00	4.727,56	5.194,96	1.168,50	4.026,46
C	VI	2.071,88	668,00	1.852,80	2.316,00	4.592,68	5.055,88	1.158,00	3.897,88
	V	2.051,37	621,00	1.840,00	2.300,00	4.512,37	4.972,37	1.150,00	3.822,37
	IV	2.031,06	578,00	1.827,20	2.284,00	4.436,26	4.893,06	1.142,00	3.751,06
	III	2.010,95	538,00	1.816,80	2.271,00	4.365,75	4.819,95	1.135,50	3.684,45
	II	1.991,03	500,00	1.804,80	2.256,00	4.295,83	4.747,03	1.128,00	3.619,03
	I	1.971,32	465,00	1.792,80	2.241,00	4.229,12	4.677,32	1.120,50	3.556,82
B	VI	1.942,19	412,00	1.777,60	2.222,00	4.131,79	4.576,19	1.111,00	3.465,19
	V	1.922,95	382,00	1.765,60	2.207,00	4.070,55	4.511,95	1.103,50	3.408,45
	IV	1.903,91	356,00	1.755,20	2.194,00	4.015,11	4.453,91	1.097,00	3.356,91
	III	1.885,06	332,00	1.744,80	2.181,00	3.961,86	4.398,06	1.090,50	3.307,56
	II	1.866,40	307,00	1.733,60	2.167,00	3.907,00	4.340,40	1.083,50	3.256,90
	I	1.847,91	286,00	1.723,20	2.154,00	3.857,11	4.287,91	1.077,00	3.210,91
A	V	1.820,61	254,00	1.709,60	2.137,00	3.784,21	4.211,61	1.068,50	3.143,11
	IV	1.802,58	236,00	1.700,00	2.125,00	3.738,58	4.163,58	1.062,50	3.101,08
	III	1.784,73	219,00	1.690,40	2.113,00	3.694,13	4.116,73	1.056,50	3.060,23
	II	1.767,06	203,00	1.680,00	2.100,00	3.650,06	4.070,06	1.050,00	3.020,06
	I	1.749,57	188,00	1.670,40	2.088,00	3.607,97	4.025,57	1.044,00	2.981,57

* **Cargos de Nível Intermediário do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF (ago/16), lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDTAF (instituída a partir de agosto/2016), e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão (§5º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012).

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(**) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 - MAPA CEPLAC - Regimento Interno

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1 e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA

(CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006)

Nível Auxiliar										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPGPE	GECEPLAC (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
							80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	316,00	827,20	1.034,00	3.232,34	3.439,14	517,00	2.922,14
	II	1.292,26	724,94	306,00	821,60	1.027,00	3.144,80	3.350,20	513,50	2.836,70
	I	1.291,04	656,75	298,00	817,60	1.022,00	3.063,39	3.267,79	511,00	2.756,79

* **Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na **CEPLAC/MAPA : Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :**

* **I** - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

CEPLAC/MAPA - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão da CEPLAC - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores da CEPLAC - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores da CEPLAC.

VB - Vencimento Básico (Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei nº 11.784/2008)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC

(*) **GECEPLAC** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GECEPLAC - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF (ago/16), lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Fiscalização Agropecuária - GD TAF (instituída a partir de agosto/2016), e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012 com redação dada pelo art. 85 da Lei nº 13.324/2016)

Os servidores que fizerem jus à GECEPLAC que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional à sua jornada de trabalho

A GECEPLAC não será devida nas hipóteses de cessão (§5º do art. 2º da Lei nº 12.702/2012).

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(*) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(*) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei nº 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(**) **Aposentado** GDPGPE - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (redação dada art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(**) **Aposentado** GEAAPGPE - art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Aposentado** - A GECEPLAC somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

(**) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 2º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Portaria nº 1.276 de 27.12.2013 - MAPA CEPLAC - Regimento Interno

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1 e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

Nível Superior

										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(**)	(**)	80 pts. F=(A+B+C)	100 pts. G=(A+B+D)	(***) H	50 pts. I=(A+B+G)
		A	B	C	D	E				
ESPECIAL	III	3.773,74	115,62	1.483,00	4.120,80	5.151,00	9.493,16	10.523,36	2.575,50	7.947,86
	II	3.670,95	112,01	1.449,00	4.046,40	5.058,00	9.278,36	10.289,96	2.529,00	7.760,96
	I	3.570,97	108,52	1.416,00	3.973,60	4.967,00	9.069,09	10.062,49	2.483,50	7.578,99
C	VI	3.466,96	105,14	1.348,00	3.827,20	4.784,00	8.747,30	9.704,10	2.392,00	7.312,10
	V	3.372,54	101,86	1.318,00	3.760,00	4.700,00	8.552,40	9.492,40	2.350,00	7.142,40
	IV	3.280,67	98,68	1.287,00	3.693,60	4.617,00	8.359,95	9.283,35	2.308,50	6.974,85
	III	3.191,32	95,61	1.258,00	3.629,60	4.537,00	8.174,53	9.081,93	2.268,50	6.813,43
	II	3.104,40	93,13	1.229,00	3.567,20	4.459,00	7.993,73	8.885,53	2.229,50	6.656,03
	I	3.019,85	89,73	1.201,00	3.505,60	4.382,00	7.816,18	8.692,58	2.191,00	6.501,58
B	VI	2.931,89	86,94	1.144,00	3.380,80	4.226,00	7.543,63	8.388,83	2.113,00	6.275,83
	V	2.852,03	84,23	1.118,00	3.324,00	4.155,00	7.378,26	8.209,26	2.077,50	6.131,76
	IV	2.774,35	81,59	1.092,00	3.268,00	4.085,00	7.215,94	8.032,94	2.042,50	5.990,44
	III	2.698,78	79,05	1.067,00	3.213,60	4.017,00	7.058,43	7.861,83	2.008,50	5.853,33
	II	2.625,27	76,59	1.043,00	3.160,00	3.950,00	6.904,86	7.694,86	1.975,00	5.719,86
	I	2.553,77	74,18	1.020,00	3.108,00	3.885,00	6.755,95	7.532,95	1.942,50	5.590,45
A	V	2.479,39	71,88	971,00	3.003,20	3.754,00	6.525,47	7.276,27	1.877,00	5.399,27
	IV	2.411,86	69,64	948,00	2.955,20	3.694,00	6.384,70	7.123,50	1.847,00	5.276,50
	III	2.346,16	67,47	926,00	2.908,00	3.635,00	6.247,63	6.974,63	1.817,50	5.157,13
	II	2.282,26	65,36	904,00	2.860,80	3.576,00	6.112,42	6.827,62	1.788,00	5.039,62
	I	2.220,09	63,32	883,00	2.815,20	3.519,00	5.981,61	6.685,41	1.759,50	4.925,91

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX - Lei nº 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) **GEINMET** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia (Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET - instituída a partir de 1º de julho de 2012 (art.1º da Lei nº 12.702/2012). A GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado - A GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

(***) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício no INMET/MAPA

Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA

Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA

Nível Superior

Nível Superior									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(**)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	1.483,00	4.120,80	5.151,00	9.377,54	10.407,74	2.575,50	7.832,24
	II	3.670,95	1.449,00	4.046,40	5.058,00	9.166,35	10.177,95	2.529,00	7.648,95
	I	3.570,97	1.416,00	3.973,60	4.967,00	8.960,57	9.953,97	2.483,50	7.470,47
C	VI	3.466,96	1.348,00	3.827,20	4.784,00	8.642,16	9.598,96	2.392,00	7.206,96
	V	3.372,54	1.318,00	3.760,00	4.700,00	8.450,54	9.390,54	2.350,00	7.040,54
	IV	3.280,67	1.287,00	3.693,60	4.617,00	8.261,27	9.184,67	2.308,50	6.876,17
	III	3.191,32	1.258,00	3.629,60	4.537,00	8.078,92	8.986,32	2.268,50	6.717,82
	II	3.104,40	1.229,00	3.567,20	4.459,00	7.900,60	8.792,40	2.229,50	6.562,90
	I	3.019,85	1.201,00	3.505,60	4.382,00	7.726,45	8.602,85	2.191,00	6.411,85
B	VI	2.931,89	1.144,00	3.380,80	4.226,00	7.456,69	8.301,89	2.113,00	6.188,89
	V	2.852,03	1.118,00	3.324,00	4.155,00	7.294,03	8.125,03	2.077,50	6.047,53
	IV	2.774,35	1.092,00	3.268,00	4.085,00	7.134,35	7.951,35	2.042,50	5.908,85
	III	2.698,78	1.067,00	3.213,60	4.017,00	6.979,38	7.782,78	2.008,50	5.774,28
	II	2.625,27	1.043,00	3.160,00	3.950,00	6.828,27	7.618,27	1.975,00	5.643,27
	I	2.553,77	1.020,00	3.108,00	3.885,00	6.681,77	7.458,77	1.942,50	5.516,27
A	V	2.479,39	971,00	3.003,20	3.754,00	6.453,59	7.204,39	1.877,00	5.327,39
	IV	2.411,86	948,00	2.955,20	3.694,00	6.315,06	7.053,86	1.847,00	5.206,86
	III	2.346,16	926,00	2.908,00	3.635,00	6.180,16	6.907,16	1.817,50	5.089,66
	II	2.282,26	904,00	2.860,80	3.576,00	6.047,06	6.762,26	1.788,00	4.974,26
	I	2.220,09	883,00	2.815,20	3.519,00	5.918,29	6.622,09	1.759,50	4.862,59

* **Cargos de Nível Superior do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no **INMET/MAPA: Servidores alcançados pelo § único itens I, II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006** :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) **GEINMET** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia (Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET - instituída a partir de 1º de julho de 2012 (art.1º da Lei nº 12.702/2012). A GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) A GDPGE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado GDPGE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado** - A **GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta

(***) **Opção da GDPGE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei nº 8.645 de 01.04.93	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 8.659 de 27.05.93	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º
Lei nº 11.357 de 19.10.2006	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Lei nº 12.823 de 05.06.2013 art. 8º
Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 22 e art. 87 ao art. 91

48. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	2.145,23	874,00	1.895,20	2.369,00	4.914,43	5.388,23	1.184,50	4.203,73
	II	2.123,99	812,00	1.882,40	2.353,00	4.818,39	5.288,99	1.176,50	4.112,49
	I	2.102,96	755,00	1.869,60	2.337,00	4.727,56	5.194,96	1.168,50	4.026,46
C	VI	2.071,88	668,00	1.852,80	2.316,00	4.592,68	5.055,88	1.158,00	3.897,88
	V	2.051,37	621,00	1.840,00	2.300,00	4.512,37	4.972,37	1.150,00	3.822,37
	IV	2.031,06	578,00	1.827,20	2.284,00	4.436,26	4.893,06	1.142,00	3.751,06
	III	2.010,95	538,00	1.816,80	2.271,00	4.365,75	4.819,95	1.135,50	3.684,45
	II	1.991,03	500,00	1.804,80	2.256,00	4.295,83	4.747,03	1.128,00	3.619,03
	I	1.971,32	465,00	1.792,80	2.241,00	4.229,12	4.677,32	1.120,50	3.556,82
B	VI	1.942,19	412,00	1.777,60	2.222,00	4.131,79	4.576,19	1.111,00	3.465,19
	V	1.922,95	382,00	1.765,60	2.207,00	4.070,55	4.511,95	1.103,50	3.408,45
	IV	1.903,91	356,00	1.755,20	2.194,00	4.015,11	4.453,91	1.097,00	3.356,91
	III	1.885,06	332,00	1.744,80	2.181,00	3.961,86	4.398,06	1.090,50	3.307,56
	II	1.866,40	307,00	1.733,60	2.167,00	3.907,00	4.340,40	1.083,50	3.256,90
	I	1.847,91	286,00	1.723,20	2.154,00	3.857,11	4.287,91	1.077,00	3.210,91
A	V	1.820,61	254,00	1.709,60	2.137,00	3.784,21	4.211,61	1.068,50	3.143,11
	IV	1.802,58	236,00	1.700,00	2.125,00	3.738,58	4.163,58	1.062,50	3.101,08
	III	1.784,73	219,00	1.690,40	2.113,00	3.694,13	4.116,73	1.056,50	3.060,23
	II	1.767,06	203,00	1.680,00	2.100,00	3.650,06	4.070,06	1.050,00	3.020,06
	I	1.749,57	188,00	1.670,40	2.088,00	3.607,97	4.025,57	1.044,00	2.981,57

* **Cargos de Nível Intermediário do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no **INMET/MAPA** : Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

PGPE - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Fica instituída, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2012, a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET.

(*) **GEINMET** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia (Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET - instituída a partir de 1º de julho de 2012 (art.1º da Lei nº 12.702/2012). A GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens

Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas sem anais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de trabalho.

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

Apontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Lei nº 11.784/2008)

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado** - A GEINMET somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta meses.

(***) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA

(INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA

Nível Auxiliar										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEA/PGPE	GEINMET (*)	GDPGPE		ATIVO		GDPGPE	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
					(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
					D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	316,00	827,20	1.034,00	3.232,34	3.439,14	517,00	2.922,14
	II	1.292,26	724,94	306,00	821,60	1.027,00	3.144,80	3.350,20	513,50	2.836,70
	I	1.291,04	656,75	298,00	817,60	1.022,00	3.063,39	3.267,79	511,00	2.756,79

* **Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício do **INMET/MAPA : Servidores alcançados pelo § único itens I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006** :

* I - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

INMET/MAPA - Instituto Nacional de Meteorologia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Órgão do INMET - de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.702/2012 - o art. 1º da Lei nº 8.691 de 28.07.1993 aplica-se aos servidores do INMET - Carreira da Área de Ciência e Tecnologia, que tenham como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. Quanto ao disposto nos arts. 26, 27 e 28 da Lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores do INMET.

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE (Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

07.08.202 .)

(*) **GEINMET** - Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia (Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Gratificação de Apoio à Execução de Atividades de Meteorologia - GEINMET - instituída a partir de 1º de julho de 2012 (art.1º da Lei nº 12.702/2012). A GEINMET devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei no 11.357, de 19 de outubro de 2006, lotados e em efetivo exercício no INMET, enquanto permanecerem nesta condição.

A GEINMET será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. Os servidores que fizerem jus à GEINMET que cumprirem jornada de trabalho inferior a quarenta horas semanais perceberão a gratificação proporcional a sua jornada de

A GEINMET não será devida nas hipóteses de cessão.

GDPGPE - Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

(**) Até que seja regulamentada a GDPGPE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGPE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006.

(**) A GDPGPE será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo V-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006

A pontuação referente à GDPGPE será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (instituída, a partir de 1º de janeiro de 2009), devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no § 9º do art. 7º da Lei 11.357/2006, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

O disposto nos arts. 26, 27 e 28 da lei nº 8.691/1993 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI a XXXVI do § 1º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993 (art. 8º da Lei nº 12.823/2013 e §3º do art. 1º da Lei nº 8.691/1993).

(***) **Aposentado GDPGPE** - art. § 4º art. 7º-A da Lei nº 11.357/2006 (art. 1º da Lei nº 11.784/2008)

(***) **Aposentado GEAAPGPE** - art. 7º-C da Lei nº 11.357/2006 (art. 82º da Lei nº 11.907/2009)

(***) **Aposentado - A GEINMET** somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se houver sido percebida pelo servidor que a ela fizer jus por mais de sessenta

(***) **Opção da GDPGPE** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 15

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.490 de 20.06.2007 art.15

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 19

Orientação normativa nº 01 de 11.01.2010

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010 art. 19

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 1º e art. 6º

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 12.823 de 05.06.2013 - art. 8º

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 81

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 22 e art. 87 ao art. 91

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

Cargos de Nível Superior do PGPE

Cargo: Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010)

Cargo: Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Cargo: Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

Nível Superior

Nível Superior									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	ANEXO IX	GIAPU		ATIVO		GIAPU	APOSENTADO
				80%	100 %.	TOTAL (em R\$)		com 50%	TOTAL (em R\$)
				(*)		80%	100 %.	(**)	50%
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	3.773,74	115,62	4.120,80	5.151,00	8.010,16	9.040,36	2.575,50	6.464,86
	II	3.670,95	112,01	4.120,80	5.151,00	7.903,76	8.933,96	2.575,50	6.358,46
	I	3.570,97	108,52	4.120,80	5.151,00	7.800,29	8.830,49	2.575,50	6.254,99
C	VI	3.466,96	105,14	4.120,80	5.151,00	7.692,90	8.723,10	2.575,50	6.147,60
	V	3.372,54	101,86	4.120,80	5.151,00	7.595,20	8.625,40	2.575,50	6.049,90
	IV	3.280,67	98,68	4.120,80	5.151,00	7.500,15	8.530,35	2.575,50	5.954,85
	III	3.191,32	95,61	4.120,80	5.151,00	7.407,73	8.437,93	2.575,50	5.862,43
	II	3.104,40	93,13	4.120,80	5.151,00	7.318,33	8.348,53	2.575,50	5.773,03
	I	3.019,85	89,73	4.120,80	5.151,00	7.230,38	8.260,58	2.575,50	5.685,08
	VI	2.931,89	86,94	4.120,80	5.151,00	7.139,63	8.169,83	2.575,50	5.594,33
B	V	2.852,03	84,23	4.120,80	5.151,00	7.057,06	8.087,26	2.575,50	5.511,76
	IV	2.774,35	81,59	4.120,80	5.151,00	6.976,74	8.006,94	2.575,50	5.431,44
	III	2.698,78	79,05	4.120,80	5.151,00	6.898,63	7.928,83	2.575,50	5.353,33
	II	2.625,27	76,59	4.120,80	5.151,00	6.822,66	7.852,86	2.575,50	5.277,36
	I	2.553,77	74,18	4.120,80	5.151,00	6.748,75	7.778,95	2.575,50	5.203,45
A	V	2.479,39	71,88	4.120,80	5.151,00	6.672,07	7.702,27	2.575,50	5.126,77
	IV	2.411,86	69,64	4.120,80	5.151,00	6.602,30	7.632,50	2.575,50	5.057,00
	III	2.346,16	67,47	4.120,80	5.151,00	6.534,43	7.564,63	2.575,50	4.989,13
	II	2.282,26	65,36	4.120,80	5.151,00	6.468,42	7.498,62	2.575,50	4.923,12
	I	2.220,09	63,32	4.120,80	5.151,00	6.404,21	7.434,41	2.575,50	4.858,91

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

Anexo IX da Lei nº 8.460/92 - valor fixado (com reajuste linear)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - art. 95 ao art. 97 da lei nº 13.324/2016 . É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 13.324/2016.

(**) **Opção da GIAPU** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 83 e art. 95 ao art. 97

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Superior do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I , II e IV do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP

Cargo: Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP

Cargo: Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MPA

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU			ATIVO		GIAPU	APOSENTADO	
			80%	100 %.	TOTAL (em R\$)	com 50%	TOTAL (em R\$)			
								(*)	80%	100 %.
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)				
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24		
	II	3.670,95	4.120,80	5.151,00	7.791,75	8.821,95	2.575,50	6.246,45		
	I	3.570,97	4.120,80	5.151,00	7.691,77	8.721,97	2.575,50	6.146,47		
C	VI	3.466,96	4.120,80	5.151,00	7.587,76	8.617,96	2.575,50	6.042,46		
	V	3.372,54	4.120,80	5.151,00	7.493,34	8.523,54	2.575,50	5.948,04		
	IV	3.280,67	4.120,80	5.151,00	7.401,47	8.431,67	2.575,50	5.856,17		
	III	3.191,32	4.120,80	5.151,00	7.312,12	8.342,32	2.575,50	5.766,82		
	II	3.104,40	4.120,80	5.151,00	7.225,20	8.255,40	2.575,50	5.679,90		
	I	3.019,85	4.120,80	5.151,00	7.140,65	8.170,85	2.575,50	5.595,35		
B	VI	2.931,89	4.120,80	5.151,00	7.052,69	8.082,89	2.575,50	5.507,39		
	V	2.852,03	4.120,80	5.151,00	6.972,83	8.003,03	2.575,50	5.427,53		
	IV	2.774,35	4.120,80	5.151,00	6.895,15	7.925,35	2.575,50	5.349,85		
	III	2.698,78	4.120,80	5.151,00	6.819,58	7.849,78	2.575,50	5.274,28		
	II	2.625,27	4.120,80	5.151,00	6.746,07	7.776,27	2.575,50	5.200,77		
	I	2.553,77	4.120,80	5.151,00	6.674,57	7.704,77	2.575,50	5.129,27		
A	V	2.479,39	4.120,80	5.151,00	6.600,19	7.630,39	2.575,50	5.054,89		
	IV	2.411,86	4.120,80	5.151,00	6.532,66	7.562,86	2.575,50	4.987,36		
	III	2.346,16	4.120,80	5.151,00	6.466,96	7.497,16	2.575,50	4.921,66		
	II	2.282,26	4.120,80	5.151,00	6.403,06	7.433,26	2.575,50	4.857,76		
	I	2.220,09	4.120,80	5.151,00	6.340,89	7.371,09	2.575,50	4.795,59		

* **Cargos de Nível Superior do PGPE** em exercício na **SPU/MP** : Servidores alcançados pelo § único itens I, II, IV e V do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível superior do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **II** - Analista Técnico-Administrativo, de nível superior;

* **IV** - Analista em Tecnologia da Informação, de nível superior.

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União (Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - art. 95 ao art. 97 da lei nº 13.324/2016. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 13.324/2016.

(**) **Opção da GIAPU** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 83 e art. 95 ao art. 97

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Intermediário do PGPE - Servidores alcançados pelo § único itens I e III do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP

Cargo: Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU		ATIVO		GIAPU	
			80%	100 %.	TOTAL (em R\$)		com 50%	TOTAL (em R\$)
			(*)		80%	100 %.	(**)	50%
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	2.145,23	2.301,60	2.877,00	4.446,83	5.022,23	1.438,50	3.583,73
	II	2.123,99	1.319,20	2.877,00	3.443,19	5.000,99	1.438,50	3.562,49
	I	2.102,96	1.319,20	2.877,00	3.422,16	4.979,96	1.438,50	3.541,46
C	VI	2.071,88	1.319,20	2.877,00	3.391,08	4.948,88	1.438,50	3.510,38
	V	2.051,37	1.319,20	2.877,00	3.370,57	4.928,37	1.438,50	3.489,87
	IV	2.031,06	1.319,20	2.877,00	3.350,26	4.908,06	1.438,50	3.469,56
	III	2.010,95	1.319,20	2.877,00	3.330,15	4.887,95	1.438,50	3.449,45
	II	1.991,03	1.319,20	2.877,00	3.310,23	4.868,03	1.438,50	3.429,53
	I	1.971,32	1.319,20	2.877,00	3.290,52	4.848,32	1.438,50	3.409,82
B	VI	1.942,19	1.319,20	2.877,00	3.261,39	4.819,19	1.438,50	3.380,69
	V	1.922,95	1.319,20	2.877,00	3.242,15	4.799,95	1.438,50	3.361,45
	IV	1.903,91	1.319,20	2.877,00	3.223,11	4.780,91	1.438,50	3.342,41
	III	1.885,06	1.319,20	2.877,00	3.204,26	4.762,06	1.438,50	3.323,56
	II	1.866,40	1.319,20	2.877,00	3.185,60	4.743,40	1.438,50	3.304,90
	I	1.847,91	1.319,20	2.877,00	3.167,11	4.724,91	1.438,50	3.286,41
A	V	1.820,61	1.319,20	2.877,00	3.139,81	4.697,61	1.438,50	3.259,11
	IV	1.802,58	1.319,20	2.877,00	3.121,78	4.679,58	1.438,50	3.241,08
	III	1.784,73	1.319,20	2.877,00	3.103,93	4.661,73	1.438,50	3.223,23
	II	1.767,06	1.319,20	2.877,00	3.086,26	4.644,06	1.438,50	3.205,56
	I	1.749,57	1.319,20	2.877,00	3.068,77	4.626,57	1.438,50	3.188,07

* **Cargos de Nível Intermediário do PGPE** em exercício na **SPU/MP** : Servidores alcançados pelo § único itens I, III e VI do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* **I** - Cargos de nível intermediário, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal;

* **III** - Assistente Técnico-Administrativo, de nível intermediário.

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - art. 95 ao art. 97 da lei nº 13.324/2016. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 13.324/2016.

(**) **Opção da GIAPU** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1.

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1.º e art. 83 e art. 95 ao art. 97

49. PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - PGPE

Servidores do PGPE em exercício na SPU/MP

(SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão)

* Cargos de Nível Auxiliar do PGPE - Servidores alcançados pelo § único item I do art. 1º da Lei nº 11.357/2006

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GIAPU		ATIVO		GIAPU	APOSENTADO
			80%	100 %.	TOTAL (em R\$)		com 50%	TOTAL (em R\$)
			(*)		80%	100 %.	(**)	50%
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	1.293,49	1.332,00	1.665,00	2.625,49	2.958,49	832,50	2.125,99
	II	1.292,26	1.332,00	1.665,00	2.624,26	2.957,26	832,50	2.124,76
	I	1.291,04	1.332,00	1.665,00	2.623,04	2.956,04	832,50	2.123,54

* **Cargos de Nível Auxiliar do PGPE** em exercício na **SPU/MP** : Servidores alcançados pelo § único itens I e VII do art. 1º da Lei nº 11.357/2006 :

* I - Cargos de nível auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da administração pública federal.

SPU/MP - Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

VB - Vencimento Básico (Anexo III da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

GIAPU - devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei nº 11.095/2005)

parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade.

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo (ver art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU. (ver § 1º do art. 25 da Lei nº 11.095/2005)

(**) **Aposentado** - art. 27 da Lei nº 11.095 de 13.01.2005. A GIAPU integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão. art. 27 da Lei nº 11.095 de 13.01.2005 e Decreto nº 5.286 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - art. 95 ao art. 97 da Lei nº 13.324/2016 . É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97 da Lei nº 13.324/2016.

(**) **Opção da GIAPU** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 - art. 21 GIAPU

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 - art. 21 GIAPU

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 24, de 03.02.2012

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 96

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 93

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1.

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 1. e art. 83 e art. 95 ao art. 97

50. Políticas Sociais

Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais

Cargo: Analista Técnico de Políticas Sociais

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PA DRÃO	VB	GDAPS		ATIVO		GDAPS	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	6.806,85	5.286,40	6.608,00	12.093,25	13.414,85	3.304,00	10.110,85
	II	6.540,07	5.065,60	6.332,00	11.605,67	12.872,07	3.166,00	9.706,07
	I	6.283,73	4.845,60	6.057,00	11.129,33	12.340,73	3.028,50	9.312,23
B	V	5.764,90	4.625,60	5.782,00	10.390,50	11.546,90	2.891,00	8.655,90
	IV	5.538,94	4.404,80	5.506,00	9.943,74	11.044,94	2.753,00	8.291,94
	III	5.321,84	4.186,40	5.233,00	9.508,24	10.554,84	2.616,50	7.938,34
	II	5.113,27	3.966,40	4.958,00	9.079,67	10.071,27	2.479,00	7.592,27
	I	4.912,85	3.747,20	4.684,00	8.660,05	9.596,85	2.342,00	7.254,85
A	V	4.507,21	3.527,20	4.409,00	8.034,41	8.916,21	2.204,50	6.711,71
	IV	4.330,56	3.306,40	4.133,00	7.636,96	8.463,56	2.066,50	6.397,06
	III	4.160,81	3.087,20	3.859,00	7.248,01	8.019,81	1.929,50	6.090,31
	II	3.997,75	2.867,20	3.584,00	6.864,95	7.581,75	1.792,00	5.789,75
	I	3.841,05	2.643,20	3.304,00	6.484,25	7.145,05	1.652,00	5.493,05

Fica criada , no âmbito do Poder Executivo, a Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais, composta pelo cargo de Analista Técnico de Políticas Sociais, de nível superior a partir de nov/2009.(art. 1º da Lei 12.094/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo II da lei 12.094/2009

Apartir da 1º de janeiro de 2013 os servidores integrantes da Carreira de Desenvolvimento de Políticas Sociais não fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003, cujos valores consideram-se incorporados ao vencimento básico . (§ único do art. 5º-Ad da Lei nº 12.094/2009)

GDAPS - Gratificação de Desempenho de Atividades em Políticas Sociais

A GDAPS instituída pelo art. 6º da Lei 12.094/2009 deve observar os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

A pontuação referente à GDAPS será assim distribuída:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

(*) Os valores a serem pagos a título de GDAPS serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo III da Lei 12.094/2009

(*) GDAPS - Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPS será paga no valor correspondente a 80 (oitenta)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPS no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) **Aposentado** - GDAPS - art. 21 da Lei 12.094/2009.

(**) **Opção da GDAPS** - aposentado/pensionista arts. 5º a 9º da Lei nº 13.371, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 12.094 de 19.11.2009

Decreto nº 7.191 de 31.05.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 26

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013 art. 9º (alterações arts.14 e 23 da Lei nº 12.094/2009)

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 9º (alterações arts.14 e 23 da Lei nº 12.094/2009)

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 86

Lei nº 13.371 de 14.12.2016 art. 3º e arts. 5º a 9º

51. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargo: Médico integrante do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 2001

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PADRÃO	GDM-Prev			GEP	ATIVO		GDM-Prev	APOSENTADO
		VB					TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
		(*) 20h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.		80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.	
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)	
ESPECIAL	III	2.144,27	4.438,40	5.548,00	265,00	6.847,67	7.957,27	2.774,00	5.183,27	
	II	2.120,15	4.363,20	5.454,00	265,00	6.748,35	7.839,15	2.727,00	5.112,15	
	I	2.096,35	4.288,00	5.360,00	265,00	6.649,35	7.721,35	2.680,00	5.041,35	
C	VI	2.058,68	4.126,40	5.158,00	265,00	6.450,08	7.481,68	2.579,00	4.902,68	
	V	2.035,66	4.056,00	5.070,00	265,00	6.356,66	7.370,66	2.535,00	4.835,66	
	IV	2.012,95	3.986,40	4.983,00	265,00	6.264,35	7.260,95	2.491,50	4.769,45	
	III	1.990,53	3.917,60	4.897,00	265,00	6.173,13	7.152,53	2.448,50	4.704,03	
	II	1.968,41	3.851,20	4.814,00	265,00	6.084,61	7.047,41	2.407,00	4.640,41	
	I	1.946,55	3.786,40	4.733,00	265,00	5.997,95	6.944,55	2.366,50	4.578,05	
B	VI	1.911,98	3.643,20	4.554,00	265,00	5.820,18	6.730,98	2.277,00	4.453,98	
	V	1.890,84	3.580,80	4.476,00	265,00	5.736,64	6.631,84	2.238,00	4.393,84	
	IV	1.869,99	3.519,20	4.399,00	265,00	5.654,19	6.533,99	2.199,50	4.334,49	
	III	1.849,41	3.459,20	4.324,00	265,00	5.573,61	6.438,41	2.162,00	4.276,41	
	II	1.829,08	3.400,00	4.250,00	265,00	5.494,08	6.344,08	2.125,00	4.219,08	
	I	1.809,01	3.342,40	4.178,00	265,00	5.416,41	6.252,01	2.089,00	4.163,01	
A	V	1.777,26	3.216,80	4.021,00	265,00	5.259,06	6.063,26	2.010,50	4.052,76	
	IV	1.757,86	3.162,40	3.953,00	265,00	5.185,26	5.975,86	1.976,50	3.999,36	
	III	1.738,73	3.108,00	3.885,00	265,00	5.111,73	5.888,73	1.942,50	3.946,23	
	II	1.719,82	3.056,00	3.820,00	265,00	5.040,82	5.804,82	1.910,00	3.894,82	
	I	1.701,14	3.004,00	3.755,00	265,00	4.970,14	5.721,14	1.877,50	3.843,64	

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PADRÃO	GDM-Prev			GEP	ATIVO		GDM-Prev	APOSENTADO
			VB				TOTAL (em R\$)			TOTAL (em R\$)
			(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	(V r.em R\$)	80 pts.	100 pts.	(****) 50 pts.	50 pts.
			A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III		4.288,55	4.884,80	6.106,00	265,00	9.438,35	10.659,55	3.053,00	7.606,55
	II		4.240,30	4.808,80	6.011,00	265,00	9.314,10	10.516,30	3.005,50	7.510,80
	I		4.192,70	4.734,40	5.918,00	265,00	9.192,10	10.375,70	2.959,00	7.416,70
C	VI		4.117,35	4.572,80	5.716,00	265,00	8.955,15	10.098,35	2.858,00	7.240,35
	V		4.071,32	4.501,60	5.627,00	265,00	8.837,92	9.963,32	2.813,50	7.149,82
	IV		4.025,90	4.432,80	5.541,00	265,00	8.723,70	9.831,90	2.770,50	7.061,40
	III		3.981,07	4.364,00	5.455,00	265,00	8.610,07	9.701,07	2.727,50	6.973,57
	II		3.936,81	4.296,80	5.371,00	265,00	8.498,61	9.572,81	2.685,50	6.887,31
	I		3.893,09	4.231,20	5.289,00	265,00	8.389,29	9.447,09	2.644,50	6.802,59
B	VI		3.823,97	4.089,60	5.112,00	265,00	8.178,57	9.200,97	2.556,00	6.644,97
	V		3.781,68	4.027,20	5.034,00	265,00	8.073,88	9.080,68	2.517,00	6.563,68
	IV		3.739,99	3.965,60	4.957,00	265,00	7.970,59	8.961,99	2.478,50	6.483,49
	III		3.698,81	3.905,60	4.882,00	265,00	7.869,41	8.845,81	2.441,00	6.404,81
	II		3.658,15	3.846,40	4.808,00	265,00	7.769,55	8.731,15	2.404,00	6.327,15
	I		3.618,02	3.788,80	4.736,00	265,00	7.671,82	8.619,02	2.368,00	6.251,02
A	V		3.554,52	3.662,40	4.578,00	265,00	7.481,92	8.397,52	2.289,00	6.108,52
	IV		3.515,73	3.608,00	4.510,00	265,00	7.388,73	8.290,73	2.255,00	6.035,73
	III		3.477,45	3.554,40	4.443,00	265,00	7.296,85	8.185,45	2.221,50	5.963,95
	II		3.439,65	3.502,40	4.378,00	265,00	7.207,05	8.082,65	2.189,00	5.893,65
	I		3.402,28	3.450,40	4.313,00	265,00	7.117,68	7.980,28	2.156,50	5.823,78

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GEP - Gratificação Específica Previdenciária - anexo XLV da MP 568/2012 (art. 3º da Lei 11.501/2007)

GDM-Prev - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Prev devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-Prev terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PREV será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 63 e art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

51. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art.1º da Lei nº 10.355/2001

** Cargo: Analista Previdenciário

Nível Superior

Posição: janeiro/2017									
CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.144,27	238,00	5.211,20	6.514,00	7.593,47	8.896,27	1.954,20	4.336,47
	II	2.120,15	238,00	5.076,00	6.345,00	7.434,15	8.703,15	1.903,50	4.261,65
	I	2.096,35	238,00	4.946,40	6.183,00	7.280,75	8.517,35	1.854,90	4.189,25
C	VI	2.058,68	238,00	4.703,20	5.879,00	6.999,88	8.175,68	1.763,70	4.060,38
	V	2.035,66	238,00	4.584,80	5.731,00	6.858,46	8.004,66	1.719,30	3.992,96
	IV	2.012,95	238,00	4.470,40	5.588,00	6.721,35	7.838,95	1.676,40	3.927,35
	III	1.990,53	238,00	4.360,00	5.450,00	6.588,53	7.678,53	1.635,00	3.863,53
	II	1.968,41	238,00	4.252,80	5.316,00	6.459,21	7.522,41	1.594,80	3.801,21
	I	1.946,55	238,00	4.148,00	5.185,00	6.332,55	7.369,55	1.555,50	3.740,05
B	VI	1.911,98	238,00	3.952,80	4.941,00	6.102,78	7.090,98	1.482,30	3.632,28
	V	1.890,84	238,00	3.857,60	4.822,00	5.986,44	6.950,84	1.446,60	3.575,44
	IV	1.869,99	238,00	3.765,60	4.707,00	5.873,59	6.814,99	1.412,10	3.520,09
	III	1.849,41	238,00	3.676,80	4.596,00	5.764,21	6.683,41	1.378,80	3.466,21
	II	1.829,08	238,00	3.590,40	4.488,00	5.657,48	6.555,08	1.346,40	3.413,48
	I	1.809,01	238,00	3.506,40	4.383,00	5.553,41	6.430,01	1.314,90	3.361,91
A	V	1.777,26	238,00	3.348,80	4.186,00	5.364,06	6.201,26	1.255,80	3.271,06
	IV	1.757,86	238,00	3.273,60	4.092,00	5.269,46	6.087,86	1.227,60	3.223,46
	III	1.738,73	238,00	3.199,20	3.999,00	5.175,93	5.975,73	1.199,70	3.176,43
	II	1.719,82	238,00	3.128,00	3.910,00	5.085,82	5.867,82	1.173,00	3.130,82
	I	1.701,14	238,00	3.058,40	3.823,00	4.997,54	5.762,14	1.146,90	3.086,04

* Cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art.20 da Lei 10.483/2002)

** Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (art. 5-A da Lei 10.855/2004)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais).art.3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(§1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011 e art. 4º do Decreto nº 8.069/2013)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

O Cargo de **Analista Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º ; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355/2001

(**) **Opção da GDAP** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 63

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.24 e art. 87

51. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001

** Cargo: Técnico Previdenciário

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.672,09	238,00	1.330,40	1.663,00	3.240,49	3.573,09	498,90	2.408,99
	II	1.670,69	238,00	1.330,40	1.663,00	3.239,09	3.571,69	498,90	2.407,59
	I	1.669,30	238,00	1.330,40	1.663,00	3.237,70	3.570,30	498,90	2.406,20
C	VI	1.667,92	238,00	1.330,40	1.663,00	3.236,32	3.568,92	498,90	2.404,82
	V	1.666,52	238,00	1.330,40	1.663,00	3.234,92	3.567,52	498,90	2.403,42
	IV	1.665,13	238,00	1.330,40	1.663,00	3.233,53	3.566,13	498,90	2.402,03
	III	1.663,74	238,00	1.330,40	1.663,00	3.232,14	3.564,74	498,90	2.400,64
	II	1.662,34	238,00	1.330,40	1.663,00	3.230,74	3.563,34	498,90	2.399,24
	I	1.660,96	238,00	1.330,40	1.663,00	3.229,36	3.561,96	498,90	2.397,86
B	VI	1.659,56	238,00	1.330,40	1.663,00	3.227,96	3.560,56	498,90	2.396,46
	V	1.658,17	238,00	1.330,40	1.663,00	3.226,57	3.559,17	498,90	2.395,07
	IV	1.656,78	238,00	1.330,40	1.663,00	3.225,18	3.557,78	498,90	2.393,68
	III	1.655,38	238,00	1.330,40	1.663,00	3.223,78	3.556,38	498,90	2.392,28
	II	1.654,00	238,00	1.330,40	1.663,00	3.222,40	3.555,00	498,90	2.390,90
	I	1.652,60	238,00	1.330,40	1.663,00	3.221,00	3.553,60	498,90	2.389,50
A	V	1.651,21	238,00	1.330,40	1.663,00	3.219,61	3.552,21	498,90	2.388,11
	IV	1.649,82	238,00	1.330,40	1.663,00	3.218,22	3.550,82	498,90	2.386,72
	III	1.648,42	238,00	1.330,40	1.663,00	3.216,82	3.549,42	498,90	2.385,32
	II	1.647,04	238,00	1.330,40	1.663,00	3.215,44	3.548,04	498,90	2.383,94
	I	1.645,65	238,00	1.330,40	1.663,00	3.214,05	3.546,65	498,90	2.382,55

* Cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integram a Carreira Previdenciária comporão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional de Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 20 da Lei 10.483/2002).

** O Cargo de **Técnico Previdenciário** criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º; 9º e 10º da Lei nº 10.355/2001.

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art. 3º da Lei nº 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (§1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355, de 2001.

(**) **Opção da GDAP** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art. 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 63

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 24 e art. 87

51. PREVIDENCIÁRIA

Carreira Previdenciária

* Cargos: Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEP	GDAP		ATIVO		GDAP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.669,19	238,00	879,20	1.099,00	2.786,39	3.006,19	329,70	2.236,89
	II	1.667,80	238,00	879,20	1.099,00	2.785,00	3.004,80	329,70	2.235,50
	I	1.666,40	238,00	879,20	1.099,00	2.783,60	3.003,40	329,70	2.234,10
C	VI	1.665,02	238,00	879,20	1.099,00	2.782,22	3.002,02	329,70	2.232,72
	V	1.663,62	238,00	879,20	1.099,00	2.780,82	3.000,62	329,70	2.231,32
	IV	1.662,23	238,00	879,20	1.099,00	2.779,43	2.999,23	329,70	2.229,93
	III	1.660,84	238,00	879,20	1.099,00	2.778,04	2.997,84	329,70	2.228,54
	II	1.659,44	238,00	879,20	1.099,00	2.776,64	2.996,44	329,70	2.227,14
	I	1.658,06	238,00	879,20	1.099,00	2.775,26	2.995,06	329,70	2.225,76
B	VI	1.656,66	238,00	879,20	1.099,00	2.773,86	2.993,66	329,70	2.224,36
	V	1.655,27	238,00	879,20	1.099,00	2.772,47	2.992,27	329,70	2.222,97
	IV	1.653,88	238,00	879,20	1.099,00	2.771,08	2.990,88	329,70	2.221,58
	III	1.652,48	238,00	879,20	1.099,00	2.769,68	2.989,48	329,70	2.220,18
	II	1.651,10	238,00	879,20	1.099,00	2.768,30	2.988,10	329,70	2.218,80
	I	1.649,71	238,00	879,20	1.099,00	2.766,91	2.986,71	329,70	2.217,41
A	V	1.648,31	238,00	879,20	1.099,00	2.765,51	2.985,31	329,70	2.216,01
	IV	1.646,92	238,00	879,20	1.099,00	2.764,12	2.983,92	329,70	2.214,62
	III	1.645,52	238,00	879,20	1.099,00	2.762,72	2.982,52	329,70	2.213,22
	II	1.644,14	238,00	879,20	1.099,00	2.761,34	2.981,14	329,70	2.211,84
	I	1.642,77	238,00	879,20	1.099,00	2.759,97	2.979,77	329,70	2.210,47

* Cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001), que não optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Fica estruturada a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 10.355/2001. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.355/2001 que não optarem na forma do art. 2º a Lei 10.355/2001, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira Previdenciária com porão quadro suplementar em extinção. (art. 1º da Lei nº 10.355/2001)

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

Fica reaberto por 30 (trinta) dias a partir da vigência da Lei 10.483/2002, o prazo de opção de que trata o § 2º do art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, aos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social ativos, inativos e pensionistas que não tenham exercido o referido direito no prazo originalmente previsto. (art. 2º da Lei 10.483/2002)

INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

VB - Vencimento Básico - (Anexo II-A da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 (Anexo XXX da MP 441/2008)

GEP - Gratificação Específica Previdenciária

Valor de R\$ 238,00 (duzentos e trinta e oito reais). art. 3º da Lei 11.501/2007

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

GDAP - instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, devida aos integrantes da Carreira Previdenciária, quando lotados e em efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, a partir de 1º de fevereiro de 2002. (art. 4º da Lei nº 10.355/2001 - redação dada pela Lei nº 12.702/2012)

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei nº 10.355/2001).

(*) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 10.355/2001

A pontuação referente à GDAP será assim distribuída: I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (§ 1º do art. 5 da Lei nº 10.355/2011 e art. 4º do Decreto nº 8.069/2013)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GDAP - Para fins de incorporação da GDAP aos proventos das aposentadorias ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 8º da Lei nº 10.355, de 2001.

(**) **Opção da GDAP** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

Lei nº 11.302 de 10.05.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 66 e art. 91

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 65 e art. 88

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.069 de 14.08.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 63

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 24 e art. 87

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargo: Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

* Cargo: Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Cargo: Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Cargo: Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Cargo: Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006

Nível Superior - 20 h

Nível Superior - 20 h								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO				ATIVO		APOSENTADO		
		V B	GDM-PST		TOTAL (em R\$)		GDM-PST	TOTAL (em R\$)	
		(*) 20h A	(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(****) 50 pts. F	50 pts. G=(A +F)	
ESPECIAL	III	3.773,74	2.468,80	3.086,00	6.242,54	6.859,74	1.543,00	5.316,74	
	II	3.670,95	2.430,40	3.038,00	6.101,35	6.708,95	1.519,00	5.189,95	
	I	3.570,97	2.390,40	2.988,00	5.961,37	6.558,97	1.494,00	5.064,97	
C	VI	3.466,96	2.356,00	2.945,00	5.822,96	6.411,96	1.472,50	4.939,46	
	V	3.372,54	2.318,40	2.898,00	5.690,94	6.270,54	1.449,00	4.821,54	
	IV	3.280,67	2.282,40	2.853,00	5.563,07	6.133,67	1.426,50	4.707,17	
	III	3.191,32	2.245,60	2.807,00	5.436,92	5.998,32	1.403,50	4.594,82	
	II	3.104,40	2.210,40	2.763,00	5.314,80	5.867,40	1.381,50	4.485,90	
	I	3.019,85	2.176,00	2.720,00	5.195,85	5.739,85	1.360,00	4.379,85	
B	VI	2.931,89	2.133,60	2.667,00	5.065,49	5.598,89	1.333,50	4.265,39	
	V	2.852,03	2.100,80	2.626,00	4.952,83	5.478,03	1.313,00	4.165,03	
	IV	2.774,35	2.068,00	2.585,00	4.842,35	5.359,35	1.292,50	4.066,85	
	III	2.698,78	2.036,00	2.545,00	4.734,78	5.243,78	1.272,50	3.971,28	
	II	2.625,27	2.004,80	2.506,00	4.630,07	5.131,27	1.253,00	3.878,27	
A	I	2.553,77	1.974,40	2.468,00	4.528,17	5.021,77	1.234,00	3.787,77	
	V	2.479,39	1.937,60	2.422,00	4.416,99	4.901,39	1.211,00	3.690,39	
	IV	2.411,86	1.908,00	2.385,00	4.319,86	4.796,86	1.192,50	3.604,36	
	III	2.346,16	1.879,20	2.349,00	4.225,36	4.695,16	1.174,50	3.520,66	
	II	2.282,26	1.852,00	2.315,00	4.134,26	4.597,26	1.157,50	3.439,76	
	I	2.220,09	1.824,00	2.280,00	4.044,09	4.500,09	1.140,00	3.360,09	

Nível Superior - 40 h

Nível Superior - 40 h								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDM-PST			ATIVO		APOSENTADO	
			(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)		GDM-PST	TOTAL (em R\$)
						80 pts. D=(A +B)	100 pts. E=(A +C)		
		A	B	C					
ESPECIAL	III	7.547,47	2.915,20	3.644,00	10.462,67	11.191,47	1.822,00	9.369,47	
	II	7.341,91	2.876,00	3.595,00	10.217,91	10.936,91	1.797,50	9.139,41	
	I	7.141,94	2.836,80	3.546,00	9.978,74	10.687,94	1.773,00	8.914,94	
C	VI	6.933,93	2.802,40	3.503,00	9.736,33	10.436,93	1.751,50	8.685,43	
	V	6.745,07	2.764,80	3.456,00	9.509,87	10.201,07	1.728,00	8.473,07	
	IV	6.561,35	2.728,80	3.411,00	9.290,15	9.972,35	1.705,50	8.266,85	
	III	6.382,65	2.692,00	3.365,00	9.074,65	9.747,65	1.682,50	8.065,15	
	II	6.208,81	2.656,80	3.321,00	8.865,61	9.529,81	1.660,50	7.869,31	
	I	6.039,70	2.621,60	3.277,00	8.661,30	9.316,70	1.638,50	7.678,20	
B	VI	5.863,78	2.580,00	3.225,00	8.443,78	9.088,78	1.612,50	7.476,28	
	V	5.704,06	2.546,40	3.183,00	8.250,46	8.887,06	1.591,50	7.295,56	
	IV	5.548,70	2.514,40	3.143,00	8.063,10	8.691,70	1.571,50	7.120,20	
	III	5.397,57	2.482,40	3.103,00	7.879,97	8.500,57	1.551,50	6.949,07	
	II	5.250,55	2.451,20	3.064,00	7.701,75	8.314,55	1.532,00	6.782,55	
A	I	5.107,54	2.420,80	3.026,00	7.528,34	8.133,54	1.513,00	6.620,54	
	V	4.958,78	2.384,00	2.980,00	7.342,78	7.938,78	1.490,00	6.448,78	
	IV	4.823,71	2.354,40	2.943,00	7.178,11	7.766,71	1.471,50	6.295,21	
	III	4.692,33	2.325,60	2.907,00	7.017,93	7.599,33	1.453,50	6.145,83	
	II	4.564,51	2.298,40	2.873,00	6.862,91	7.437,51	1.436,50	6.001,01	
	I	4.440,18	2.270,40	2.838,00	6.710,58	7.278,18	1.419,00	5.859,18	

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico Cirurgião, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), com posta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei nº 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com posta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, com posta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Integrará, ainda, a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355/2006, o cargo de provimento efetivo de **Biólogo, de nível superior**, com atribuições referidas no art. 2º-A, da Lei nº 13.328, de 2016.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-PST - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355/2006 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto/2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-PST devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-PST terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-PST será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(*****) **Opção da GDM-PST** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218
Lei nº 8.112 de 11.12.90	Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34
Lei-Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 9º ao art. 10º	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.355 de 19.10.2006	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79 e art. 89
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e arts. 87 a 9
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 11.498 de 28.06.2007	
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.490 de 11.06.2007	
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.483 de 03.07.2002	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39	
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Lei nº 11.784 de 22.09.2008	

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	IF	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	3.018,99	4.120,80	5.151,00	10.913,53	11.943,73	2.575,50	9.368,23
	II	3.670,95	2.936,76	4.044,80	5.056,00	10.652,51	11.663,71	2.528,00	9.135,71
	I	3.570,97	2.856,78	3.970,40	4.963,00	10.398,15	11.390,75	2.481,50	8.909,25
C	VI	3.466,96	2.773,57	3.832,00	4.790,00	10.072,53	11.030,53	2.395,00	8.635,53
	V	3.372,54	2.698,03	3.763,20	4.704,00	9.833,77	10.774,57	2.352,00	8.422,57
	IV	3.280,67	2.624,54	3.696,00	4.620,00	9.601,21	10.525,21	2.310,00	8.215,21
	III	3.191,32	2.553,06	3.630,40	4.538,00	9.374,78	10.282,38	2.269,00	8.013,38
	II	3.104,40	2.483,52	3.566,40	4.458,00	9.154,32	10.045,92	2.229,00	7.816,92
	I	3.019,85	2.415,88	3.503,20	4.379,00	8.938,93	9.814,73	2.189,50	7.625,23
B	VI	2.931,89	2.345,51	3.387,20	4.234,00	8.664,60	9.511,40	2.117,00	7.394,40
	V	2.852,03	2.281,62	3.328,00	4.160,00	8.461,65	9.293,65	2.080,00	7.213,65
	IV	2.774,35	2.219,48	3.270,40	4.088,00	8.264,23	9.081,83	2.044,00	7.037,83
	III	2.698,78	2.159,02	3.215,20	4.019,00	8.073,00	8.876,80	2.009,50	6.867,30
	II	2.625,27	2.100,22	3.161,60	3.952,00	7.887,09	8.677,49	1.976,00	6.701,49
	I	2.553,77	2.043,02	3.107,20	3.884,00	7.703,99	8.480,79	1.942,00	6.538,79
A	V	2.479,39	1.983,51	3.008,00	3.760,00	7.470,90	8.222,90	1.880,00	6.342,90
	IV	2.411,86	1.929,49	2.958,40	3.698,00	7.299,75	8.039,35	1.849,00	6.190,35
	III	2.346,16	1.876,93	2.910,40	3.638,00	7.133,49	7.861,09	1.819,00	6.042,09
	II	2.282,26	1.825,81	2.863,20	3.579,00	6.971,27	7.687,07	1.789,50	5.897,57
	I	2.220,09	1.776,07	2.816,00	3.520,00	6.812,16	7.516,16	1.760,00	5.756,16

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Pública integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§ 1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA** e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Integrará, ainda, a **carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho**, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355/2006, o cargo de provimento efetivo de **Biólogo, de nível superior**, com atribuições referidas no art. 2º-A, da Lei nº 13.328, de 2016.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei no 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei no 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho** somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 e art. 5º da MP 341/2006)

GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a **Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST**, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (art. 5º B da lei nº 11.355/200 - redação dada pelo art. 47 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDPST** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art. 4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92;

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória 225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 39

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 25 art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 47

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Superior

		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24
	II	3.670,95	4.044,80	5.056,00	7.715,75	8.726,95	2.528,00	6.198,95
	I	3.570,97	3.970,40	4.963,00	7.541,37	8.533,97	2.481,50	6.052,47
C	VI	3.466,96	3.832,00	4.790,00	7.298,96	8.256,96	2.395,00	5.861,96
	V	3.372,54	3.763,20	4.704,00	7.135,74	8.076,54	2.352,00	5.724,54
	IV	3.280,67	3.696,00	4.620,00	6.976,67	7.900,67	2.310,00	5.590,67
	III	3.191,32	3.630,40	4.538,00	6.821,72	7.729,32	2.269,00	5.460,32
	II	3.104,40	3.566,40	4.458,00	6.670,80	7.562,40	2.229,00	5.333,40
	I	3.019,85	3.503,20	4.379,00	6.523,05	7.398,85	2.189,50	5.209,35
B	VI	2.931,89	3.387,20	4.234,00	6.319,09	7.165,89	2.117,00	5.048,89
	V	2.852,03	3.328,00	4.160,00	6.180,03	7.012,03	2.080,00	4.932,03
	IV	2.774,35	3.270,40	4.088,00	6.044,75	6.862,35	2.044,00	4.818,35
	III	2.698,78	3.215,20	4.019,00	5.913,98	6.717,78	2.009,50	4.708,28
	II	2.625,27	3.161,60	3.952,00	5.786,87	6.577,27	1.976,00	4.601,27
	I	2.553,77	3.107,20	3.884,00	5.660,97	6.437,77	1.942,00	4.495,77
A	V	2.479,39	3.008,00	3.760,00	5.487,39	6.239,39	1.880,00	4.359,39
	IV	2.411,86	2.958,40	3.698,00	5.370,26	6.109,86	1.849,00	4.260,86
	III	2.346,16	2.910,40	3.638,00	5.256,56	5.984,16	1.819,00	4.165,16
	II	2.282,26	2.863,20	3.579,00	5.145,46	5.861,26	1.789,50	4.071,76
	I	2.220,09	2.816,00	3.520,00	5.036,09	5.740,09	1.760,00	3.980,09

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho).

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§ 1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art.5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos** efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, **integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA** e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Integrará, ainda, a **carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho**, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355/2006, o cargo de provimento efetivo de **Biólogo, de nível superior**, com atribuições referidas no art. 2º-A, da Lei nº 13.328, de 2016.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art.34 da Lei 12.269/2010)

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (art. 5º B da lei nº 11.355/200 - redação dada pelo art. 47 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GDPST** - § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDM-PST** - aposentado/pensionista arts. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43
Lei nº 8.112 de 11.12.90	Lei nº 11.784 de 22.09.2008
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art.218
Lei nº 10.483 de 03.07.2002	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Decreto nº 7.133 de 19.03.2010
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Lei nº 12.269 de 21.06.2010
Lei nº 10.971 de 25.11.2004	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005	Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 11.355 de 19.10.2006	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 52 e art. 79
Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art.5º	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 25 art. 87 ao art. 91
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007	Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 47
Lei nº 11.498 de 28.06.2007	
Lei nº 11.490 de 11.06.2007	

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Intermediário		Posição: janeiro/2017						
CLASSE	PADRÃO	VB	GDPST		ATIVO		GDPST	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	1.895,20	2.369,00	4.040,43	4.514,23	1.184,50	3.329,73
	II	2.123,99	1.882,40	2.353,00	4.006,39	4.476,99	1.176,50	3.300,49
	I	2.102,96	1.869,60	2.337,00	3.972,56	4.439,96	1.168,50	3.271,46
C	VI	2.071,88	1.852,80	2.316,00	3.924,68	4.387,88	1.158,00	3.229,88
	V	2.051,37	1.840,00	2.300,00	3.891,37	4.351,37	1.150,00	3.201,37
	IV	2.031,06	1.827,20	2.284,00	3.858,26	4.315,06	1.142,00	3.173,06
	III	2.010,95	1.816,80	2.271,00	3.827,75	4.281,95	1.135,50	3.146,45
	II	1.991,03	1.804,80	2.256,00	3.795,83	4.247,03	1.128,00	3.119,03
	I	1.971,32	1.792,80	2.241,00	3.764,12	4.212,32	1.120,50	3.091,82
B	VI	1.942,19	1.777,60	2.222,00	3.719,79	4.164,19	1.111,00	3.053,19
	V	1.922,95	1.765,60	2.207,00	3.688,55	4.129,95	1.103,50	3.026,45
	IV	1.903,91	1.755,20	2.194,00	3.659,11	4.097,91	1.097,00	3.000,91
	III	1.885,06	1.744,80	2.181,00	3.629,86	4.066,06	1.090,50	2.975,56
	II	1.866,40	1.733,60	2.167,00	3.600,00	4.033,40	1.083,50	2.949,90
	I	1.847,91	1.723,20	2.154,00	3.571,11	4.001,91	1.077,00	2.924,91
A	V	1.820,61	1.709,60	2.137,00	3.530,21	3.957,61	1.068,50	2.889,11
	IV	1.802,58	1.700,00	2.125,00	3.502,58	3.927,58	1.062,50	2.865,08
	III	1.784,73	1.690,40	2.113,00	3.475,13	3.897,73	1.056,50	2.841,23
	II	1.767,06	1.680,00	2.100,00	3.447,06	3.867,06	1.050,00	2.817,06
	I	1.749,57	1.674,40	2.093,00	3.423,97	3.842,57	1.046,50	2.796,07

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Intermediário - integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde-FUNASA

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§ 1º do art. 2º da Lei 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art. 5º da Lei 11.490/2007)

* Fica estruturada a **Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA** e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Integrará, ainda, a **carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho**, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355/2006, o cargo de provimento efetivo de **Biólogo, de nível superior**, com atribuições referidas no art. 2º-A. da Lei nº 13.328, de 2016.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei 12.269/2010 (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art. 34 da Lei 12.269/2010)

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (art. 5º B da lei nº 11.355/200 - redação dada pelo art. 47 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GDPST** § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(**) **Opção da GDPST** - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 25 art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 47

52. PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPST	GDPST		ATIVO		GDPST 50 pts (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) 50 pts. H=(A +B +G)
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)			
				(*)		80 pts.	100 pts.		
				C	D	E=(A +B +C)	F=(A +B +D)		
		A	B					G	
ESPECIAL	III	1.293,50	795,65	827,20	1.034,00	2.916,35	3.123,15	517,00	2.606,15
	II	1.292,27	724,94	821,60	1.027,00	2.838,81	3.044,21	513,50	2.530,71
	I	1.291,05	656,75	817,60	1.022,00	2.765,40	2.969,80	511,00	2.458,80

* Cargos dos servidores referidos no art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Cargos: Nível Auxiliar - integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (março/2006), composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.

O enquadramento de que trata o art. 2º da MP 301/2006 dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de noventa dias, a contar da vigência da Medida Provisória 301/2006. (§ 1º do art. 2º da Lei nº 11.355/2006)

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.355/2006, no caso de servidores afastados nos termos dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á até 30 (trinta) dias contados a partir do término do afastamento, assegurado o direito à opção desde 30 de junho de 2006. Para os servidores afastados que fizerem a opção após o prazo geral, os efeitos financeiros serão contados na forma do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.355/2006 ou da data do retorno, conforme o caso. (art. 5º da Lei nº 11.490/2007)

* Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam: (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006.

I - integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002; ou

II - regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da Funasa, até 28 de fevereiro de 2006.

* Integrar, ainda, a carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.355/2006, o cargo de provimento efetivo de Biólogo, de nível superior, com atribuições referidas no art. 2º-A, da Lei nº 13.328, de 2016.

A opção de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 2006, poderá ser realizada até sessenta dias após a publicação da Lei nº 12.269/2010, gerando efeitos financeiros a partir da data de formalização do termo de opção constante do Anexo XXV da Lei nº 12.269/2010 (art. 34 da Lei nº 12.269/2010)

Poderão realizar a opção de que trata o caput, na forma da Lei nº 11.355, de 2006, os servidores referidos nos incisos I e II do art. 1º daquela Lei e os servidores efetivos pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, na forma do art. 3º da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006. (art. 34 da Lei nº 12.269/2010)

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da Lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A da Lei nº 11.355/2006 - MP 431/2008)

GEAAPST - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência de Saúde e do Trabalho

Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo e lotados no Ministério da Fazenda, no Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e na FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 - redação dada pelo art. 47 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

GEAAPST - Valor estabelecido no Anexo IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006 - MP 431/2008

GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da MP 431/2008)

(*) A GDPST (instituída 01.03.2008) será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) Aposentado - GEAAPST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. (§ 2º art. 5º-D da Lei nº 11.355/2006 - Lei nº 11.907/2009)

(**) Aposentado GDPST § 6º do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 (alteração dada pelo art. 40 da MP 431/2008)

(**) Opção da GDPST - aposentado/pensionista art. 87 ao art. 91 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006 art. 5º

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Lei nº 11.490 de 11.06.2007

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 43

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 22.08.2008 art. 218

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 34

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 89

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 86

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 79

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 25 art. 87 ao art. 91

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016 art. 47

53. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

Cargo: Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2002

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	V B	GDM-AGU		GEATA	ATIVO		GDM-AGU	APOSENTADO
		20h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)		TOTAL (em R\$)		50 pts. (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	3.773,74	2.975,20	3.719,00	855,25	7.604,19	8.347,99	1.859,50	6.488,49
	II	3.670,95	2.913,60	3.642,00	855,25	7.439,80	8.168,20	1.821,00	6.347,20
	I	3.570,97	2.853,60	3.567,00	855,25	7.279,82	7.993,22	1.783,50	6.209,72
C	VI	3.466,96	2.772,80	3.466,00	855,25	7.095,01	7.788,21	1.733,00	6.055,21
	V	3.372,54	2.716,00	3.395,00	855,25	6.943,79	7.622,79	1.697,50	5.925,29
	IV	3.280,67	2.660,00	3.325,00	855,25	6.795,92	7.460,92	1.662,50	5.798,42
	III	3.191,32	2.605,60	3.257,00	855,25	6.652,17	7.303,57	1.628,50	5.675,07
	II	3.104,40	2.553,60	3.192,00	855,25	6.513,25	7.151,65	1.596,00	5.555,65
	I	3.019,85	2.500,80	3.126,00	855,25	6.375,90	7.001,10	1.563,00	5.438,10
B	VI	2.931,89	2.432,00	3.040,00	855,25	6.219,14	6.827,14	1.520,00	5.307,14
	V	2.852,03	2.384,00	2.980,00	855,25	6.091,28	6.687,28	1.490,00	5.197,28
	IV	2.774,35	2.336,00	2.920,00	855,25	5.965,60	6.549,60	1.460,00	5.089,60
	III	2.698,78	2.289,60	2.862,00	855,25	5.843,63	6.416,03	1.431,00	4.985,03
	II	2.625,27	2.244,80	2.806,00	855,25	5.725,32	6.286,52	1.403,00	4.883,52
	I	2.553,77	2.201,60	2.752,00	855,25	5.610,62	6.161,02	1.376,00	4.785,02
A	V	2.479,39	2.141,60	2.677,00	855,25	5.476,24	6.011,64	1.338,50	4.673,14
	IV	2.411,86	2.100,80	2.626,00	855,25	5.367,91	5.893,11	1.313,00	4.580,11
	III	2.346,16	2.060,80	2.576,00	855,25	5.262,21	5.777,41	1.288,00	4.489,41
	II	2.282,26	2.020,80	2.526,00	855,25	5.158,31	5.663,51	1.263,00	4.400,51
	I	2.220,09	1.983,20	2.479,00	855,25	5.058,54	5.554,34	1.239,50	4.314,84

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	V B	GDM-AGU		GEATA	ATIVO		GDM-AGU	APOSENTADO
		40h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)		TOTAL (em R\$)		50 pts. (****)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	7.547,47	3.421,60	4.277,00	855,25	11.824,32	12.679,72	2.138,50	10.541,22
	II	7.341,91	3.360,00	4.200,00	855,25	11.557,16	12.397,16	2.100,00	10.297,16
	I	7.141,94	3.300,00	4.125,00	855,25	11.297,19	12.122,19	2.062,50	10.059,69
C	VI	6.933,93	3.218,40	4.023,00	855,25	11.007,58	11.812,18	2.011,50	9.800,68
	V	6.745,07	3.162,40	3.953,00	855,25	10.762,72	11.553,32	1.976,50	9.576,82
	IV	6.561,35	3.106,40	3.883,00	855,25	10.523,00	11.299,60	1.941,50	9.358,10
	III	6.382,65	3.052,00	3.815,00	855,25	10.289,90	11.052,90	1.907,50	9.145,40
	II	6.208,81	3.000,00	3.750,00	855,25	10.064,06	10.814,06	1.875,00	8.939,06
	I	6.039,70	2.947,20	3.684,00	855,25	9.842,15	10.578,95	1.842,00	8.736,95
B	VI	5.863,78	2.878,40	3.598,00	855,25	9.597,43	10.317,03	1.799,00	8.518,03
	V	5.704,06	2.829,60	3.537,00	855,25	9.388,91	10.096,31	1.768,50	8.327,81
	IV	5.548,70	2.782,40	3.478,00	855,25	9.186,35	9.881,95	1.739,00	8.142,95
	III	5.397,57	2.736,00	3.420,00	855,25	8.988,82	9.672,82	1.710,00	7.962,82
	II	5.250,55	2.691,20	3.364,00	855,25	8.797,00	9.469,80	1.682,00	7.787,80
	I	5.107,54	2.647,20	3.309,00	855,25	8.609,99	9.271,79	1.654,50	7.617,29
A	V	4.958,78	2.588,00	3.235,00	855,25	8.402,03	9.049,03	1.617,50	7.431,53
	IV	4.823,71	2.546,40	3.183,00	855,25	8.225,36	8.861,96	1.591,50	7.270,46
	III	4.692,33	2.507,20	3.134,00	855,25	8.054,78	8.681,58	1.567,00	7.114,58
	II	4.564,51	2.467,20	3.084,00	855,25	7.886,96	8.503,76	1.542,00	6.961,76
	I	4.440,18	2.429,60	3.037,00	855,25	7.725,03	8.332,43	1.518,50	6.813,93

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM -AGU - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-AGU devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-AGU terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-AGU será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no Anexo XLV da MP 568/2012.

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado GEATA** - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Opção da GDM-AGU** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81 e arts. 28 a 32

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 28 a 32

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 65

53. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

		GDAA				ATIVO		GDAA	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	GEA TA	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
				A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)
ESPECIAL	III	3.773,74	855,25	4.120,80	5.151,00	8.749,79	9.779,99	2.575,50	7.204,49
	II	3.670,95	855,25	4.059,20	5.074,00	8.585,40	9.600,20	2.537,00	7.063,20
	I	3.570,97	855,25	3.999,20	4.999,00	8.425,42	9.425,22	2.499,50	6.925,72
C	VI	3.466,96	855,25	3.917,60	4.897,00	8.239,81	9.219,21	2.448,50	6.770,71
	V	3.372,54	855,25	3.860,00	4.825,00	8.087,79	9.052,79	2.412,50	6.640,29
	IV	3.280,67	855,25	3.805,60	4.757,00	7.941,52	8.892,92	2.378,50	6.514,42
	III	3.191,32	855,25	3.750,40	4.688,00	7.796,97	8.734,57	2.344,00	6.390,57
	II	3.104,40	855,25	3.697,60	4.622,00	7.657,25	8.581,65	2.311,00	6.270,65
	I	3.019,85	855,25	3.646,40	4.558,00	7.521,50	8.433,10	2.279,00	6.154,10
B	VI	2.931,89	855,25	3.576,80	4.471,00	7.363,94	8.258,14	2.235,50	6.022,64
	V	2.852,03	855,25	3.528,80	4.411,00	7.236,08	8.118,28	2.205,50	5.912,78
	IV	2.774,35	855,25	3.481,60	4.352,00	7.111,20	7.981,60	2.176,00	5.805,60
	III	2.698,78	855,25	3.435,20	4.294,00	6.989,23	7.848,03	2.147,00	5.701,03
	II	2.625,27	855,25	3.390,40	4.238,00	6.870,92	7.718,52	2.119,00	5.599,52
	I	2.553,77	855,25	3.346,40	4.183,00	6.755,42	7.592,02	2.091,50	5.500,52
A	V	2.479,39	855,25	3.286,40	4.108,00	6.621,04	7.442,64	2.054,00	5.388,64
	IV	2.411,86	855,25	3.245,60	4.057,00	6.512,71	7.324,11	2.028,50	5.295,61
	III	2.346,16	855,25	3.205,60	4.007,00	6.407,01	7.208,41	2.003,50	5.204,91
	II	2.282,26	855,25	3.166,40	3.958,00	6.303,91	7.095,51	1.979,00	5.116,51
	I	2.220,09	855,25	3.128,00	3.910,00	6.203,34	6.985,34	1.955,00	5.030,34

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

Fica instituída, a partir de 1º abril de 2004, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I da Lei nº 10.907 de 15.07.2004, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU (Anexo I à Lei nº 10.480, de 2 de julho 2002)

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GEATA** - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art.1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado GDAA** - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

(**) **Opção da GDAA** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de

Lei nº 12.702 de 07.08.2

Lei nº 12.778 de 28.12.2

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 50 e 51 e arts. 28 a 32

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 65

53. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU

Nível Intermediário								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GEATA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.145,23	452,78	2.329,60	2.912,00	4.927,61	5.510,01	1.456,00	4.054,01
	II	2.123,99	452,78	2.309,60	2.887,00	4.886,37	5.463,77	1.443,50	4.020,27
	I	2.102,96	452,78	2.290,40	2.863,00	4.846,14	5.418,74	1.431,50	3.987,24
C	VI	2.071,88	452,78	2.257,60	2.822,00	4.782,26	5.346,66	1.411,00	3.935,66
	V	2.051,37	452,78	2.240,00	2.800,00	4.744,15	5.304,15	1.400,00	3.904,15
	IV	2.031,06	452,78	2.222,40	2.778,00	4.706,24	5.261,84	1.389,00	3.872,84
	III	2.010,95	452,78	2.204,80	2.756,00	4.668,53	5.219,73	1.378,00	3.841,73
	II	1.991,03	452,78	2.186,40	2.733,00	4.630,21	5.176,81	1.366,50	3.810,31
	I	1.971,32	452,78	2.169,60	2.712,00	4.593,70	5.136,10	1.356,00	3.780,10
B	VI	1.942,19	452,78	2.140,00	2.675,00	4.534,97	5.069,97	1.337,50	3.732,47
	V	1.922,95	452,78	2.123,20	2.654,00	4.498,93	5.029,73	1.327,00	3.702,73
	IV	1.903,91	452,78	2.107,20	2.634,00	4.463,89	4.990,69	1.317,00	3.673,69
	III	1.885,06	452,78	2.091,20	2.614,00	4.429,04	4.951,84	1.307,00	3.644,84
	II	1.866,40	452,78	2.075,20	2.594,00	4.394,38	4.913,18	1.297,00	3.616,18
	I	1.847,91	452,78	2.060,00	2.575,00	4.360,69	4.875,69	1.287,50	3.588,19
A	V	1.820,61	452,78	2.032,80	2.541,00	4.306,19	4.814,39	1.270,50	3.543,89
	IV	1.802,58	452,78	2.017,60	2.522,00	4.272,96	4.777,36	1.261,00	3.516,36
	III	1.784,73	452,78	2.002,40	2.503,00	4.239,91	4.740,51	1.251,50	3.489,01
	II	1.767,06	452,78	1.988,00	2.485,00	4.207,84	4.704,84	1.242,50	3.462,34
	I	1.749,57	452,78	1.973,60	2.467,00	4.175,95	4.669,35	1.233,50	3.435,85

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 11.784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

Fica instituída, a partir de 1º abril de 2004, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I da Lei nº 10.907 de 15.07.2004, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado** GEATA - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art.1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado** GDAA - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

(**) **Opção da GDAA** - aposentado/pensionista . A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de

Lei nº 12.702 de 07.08.2

Lei nº 12.778 de 28.12.2

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 50 e 51 e arts. 28 a 32

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 65

53. QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

* Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017								
CLASSE	PADRÃO	VB	GEA A PGPE	GEA TA	GDAA		ATIVO		GDAA	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
					A	B	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	249,09	1.145,60	1.432,00	3.483,83	3.770,23	716,00	3.054,23
	II	1.292,26	724,94	249,09	1.140,00	1.425,00	3.406,29	3.691,29	712,50	2.978,79
	I	1.291,04	656,75	249,09	1.136,80	1.421,00	3.333,68	3.617,88	710,50	2.907,38

* Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei nº 10.480 de 02.07.2002.

A contar de 1º de julho de 2008, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.480/2002, integrantes do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - AGU, serão automaticamente enquadrados no Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela, conforme Anexo II da Lei nº 10.480/2002.

VB - Vencimento Básico (anexo III da Lei nº 11.357/2006 - Lei nº 784/2008)

GEAAPGPE- Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PGPE

GEAAPGPE - valores estabelecidos no anexo Anexo V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 (anexo VI da Lei 11.784/2008)

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no Anexo I à Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004.

Fica instituída, a partir de 1º abril de 2004, a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, devida, exclusivamente, aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da AGU, a que se refere a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, não integrantes das carreiras jurídicas da Instituição, quando em exercício na AGU, conforme os valores estabelecidos no Anexo I da Lei nº 10.907 de 15.07.2004, de acordo com o nível do cargo de cada servidor.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAA no decurso do ciclo de avaliação receberão a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) GDAA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo I da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

A GDAA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

(**) **Aposentado GEATA** - aplica-se a GEATA às aposentadorias e às pensões. (§ 2º do art. 1º da Lei nº 10.907/04)

(**) **Aposentado GDAA** - art. 5º da Lei nº 10.480 de 02.07.2002

(**) **Opção da GDAA** - aposentado/pensionista. A opção de que tratam os arts. 29 e 30 da Lei nº 13.326/16 somente será válida com a assinatura de termo de opção, na forma do Anexo XXX da Lei nº 13.326/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista (art. 28 da Lei nº 13.326 de 29.07.2016).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Portaria nº 1.076 de 31.07.2009 - AGU

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 98

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 95

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 50 e 51 e arts. 28 a 32

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 65

54. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal

* Cargo: Especialista Federal em Assistência à Execução Penal

Nível Superior			Posição: janeiro/2017					
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDA PEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	6.225,48	1.264,00	1.580,00	7.489,48	7.805,48	790,00	7.015,48
	III	6.133,48	1.252,80	1.566,00	7.386,28	7.699,48	783,00	6.916,48
	II	6.042,83	1.239,20	1.549,00	7.282,03	7.591,83	774,50	6.817,33
	I	5.953,52	1.227,20	1.534,00	7.180,72	7.487,52	767,00	6.720,52
C	V	5.724,55	1.215,20	1.519,00	6.939,75	7.243,55	759,50	6.484,05
	IV	5.639,95	1.203,20	1.504,00	6.843,15	7.143,95	752,00	6.391,95
	III	5.556,60	1.191,20	1.489,00	6.747,80	7.045,60	744,50	6.301,10
	II	5.474,48	1.179,20	1.474,00	6.653,68	6.948,48	737,00	6.211,48
	I	5.393,57	1.168,00	1.460,00	6.561,57	6.853,57	730,00	6.123,57
B	V	5.186,14	1.156,00	1.445,00	6.342,14	6.631,14	722,50	5.908,64
	IV	5.109,49	1.144,80	1.431,00	6.254,29	6.540,49	715,50	5.824,99
	III	5.033,98	1.132,80	1.416,00	6.166,78	6.449,98	708,00	5.741,98
	II	4.959,59	1.123,20	1.404,00	6.082,79	6.363,59	702,00	5.661,59
	I	4.886,30	1.111,20	1.389,00	5.997,50	6.275,30	694,50	5.580,80
A	VI	4.698,36	1.099,20	1.374,00	5.797,56	6.072,36	687,00	5.385,36
	V	4.628,93	1.089,60	1.362,00	5.718,53	5.990,93	681,00	5.309,93
	IV	4.560,52	1.077,60	1.347,00	5.638,12	5.907,52	673,50	5.234,02
	III	4.493,12	1.068,00	1.335,00	5.561,12	5.828,12	667,50	5.160,62
	II	4.426,72	1.058,40	1.323,00	5.485,12	5.749,72	661,50	5.088,22
	I	4.361,30	1.046,40	1.308,00	5.407,70	5.669,30	654,00	5.015,30

* Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: **Especialista em Assistência Penitenciária** e Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária (art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009).

* O cargo de **Especialista em Assistência Penitenciária**, integrante da carreira de Especialista em Assistência Penitenciária, de que trata o inciso I do caput do art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, **passa a denominar-se, Especialista Federal em Assistência à Execução Penal**, integrante da carreira de Especialista Federal em Assistência à Execução Penal em janeiro/2017 - art. 11 da Lei nº 13.327/2016.

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ).

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado**: É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.327/2016 (art. 22 da Lei nº 13.327/2016).

Os servidores de que trata o art. 22 da Lei nº 13.327/2016 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

A opção de que trata o art. 23 da Lei nº 13.327/2016 deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da lei nº 13.327/2016, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 23 da lei nº 13.327/2016, é da data de entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016 até 31 de outubro de 2018.

A opção de que tratam os arts. 23 e 24 da lei nº 13.327/2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXIV da lei nº 13.327/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com os termos nos itens I a III do art. 26 da Lei nº 13.327/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 9º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85º

54. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira de Agente Federal de Execução Penal

Cargo: Agente Federal de Execução Penal

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEF		ATIVO		GDAPEF	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)	(**)	80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL SÊNIOR	V	7.293,30	2.451,20	3.064,00	9.744,50	10.357,30	1.532,00	8.825,30
	IV	7.167,72	2.408,00	3.010,00	9.575,72	10.177,72	1.505,00	8.672,72
	III	7.043,13	2.367,20	2.959,00	9.410,33	10.002,13	1.479,50	8.522,63
	II	6.921,59	2.325,60	2.907,00	9.247,19	9.828,59	1.453,50	8.375,09
	I	6.667,81	2.240,80	2.801,00	8.908,61	9.468,81	1.400,50	8.068,31
ESPECIAL	IV	6.548,45	2.200,80	2.751,00	8.749,25	9.299,45	1.375,50	7.923,95
	III	6.433,69	2.162,40	2.703,00	8.596,09	9.136,69	1.351,50	7.785,19
	II	6.319,83	2.123,20	2.654,00	8.443,03	8.973,83	1.327,00	7.646,83
	I	6.079,62	2.043,20	2.554,00	8.122,82	8.633,62	1.277,00	7.356,62
PRIMEIRA	IV	5.955,16	2.001,60	2.502,00	7.956,76	8.457,16	1.251,00	7.206,16
	III	5.834,28	1.960,80	2.451,00	7.795,08	8.285,28	1.225,50	7.059,78
	II	5.715,87	1.920,00	2.400,00	7.635,87	8.115,87	1.200,00	6.915,87
	I	5.391,91	1.812,00	2.265,00	7.203,91	7.656,91	1.132,50	6.524,41
SEGUNDA	IV	5.235,05	1.759,20	2.199,00	6.994,25	7.434,05	1.099,50	6.334,55
	III	5.082,58	1.708,00	2.135,00	6.790,58	7.217,58	1.067,50	6.150,08
	II	4.934,32	1.658,40	2.073,00	6.592,72	7.007,32	1.036,50	5.970,82
	I	4.611,37	1.549,60	1.937,00	6.160,97	6.548,37	968,50	5.579,87
TERCEIRA	III	4.459,89	1.498,40	1.873,00	5.958,29	6.332,89	936,50	5.396,39
	II	4.313,41	1.448,80	1.811,00	5.762,21	6.124,41	905,50	5.218,91
	I	4.170,63	1.401,60	1.752,00	5.572,23	5.922,63	876,00	5.046,63

* O cargo de Agente Penitenciário Federal, integrante da carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, passa a denominar-se Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal a partir de janeiro/2017. (art. 10 da Lei nº 13.327/2016)

A partir de 1º de janeiro de 2017, o cargo de Agente Federal de Execução Penal, integrante da carreira de Agente Federal de Execução Penal, fica estruturado em classes e padrões, na forma do Anexo LXXXVI da Lei nº 13.327/2016. (art. 13 da Lei nº 13.327/2016). Os servidores integrantes da carreira de Agente Federal de Execução Penal serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2017. (§2º do art. 125 da Lei nº 11.907/2009).

A partir de 1º de janeiro de 2017, a promoção às classes do cargo de Agente Federal de Execução Penal, de que trata o art. 122 da Lei nº 11.907/2009, observará os requisitos do art. 127 da Lei nº 11.907/2009. (art. 13 da Lei nº 13.327/16).

VB - Vencimento Básico - Anexo LXXXVII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

GDAPEF - Gratificação de Desempenho de Atividade de Agente Penitenciário Federal

A pontuação referente à GDAPEF será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEF no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(**) A GDAPEF será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XC da MP 441/08

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEF perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a oitenta pontos.

(***) **Aposentado - GDAPEF** - art. 135 da Lei nº 11.907/2009.

(***) **Aposentado** - §3º ao §5º do art. 125 da Lei nº 11.907/2009 (art. 10 da Lei nº 13.327/2016).

(**) Aposentado: É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 23 e 24 desta Lei (art. 22 da Lei nº 13.327/2016).

Os servidores de que trata o art. 22 da Lei nº 13.327/2016 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

A opção de que trata o art. 23 da Lei nº 13.327/2016 deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da lei nº 13.327/2016, o prazo para a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 23 da lei nº 13.327/2016, é da data de entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016 até 31 de outubro de 2018

A opção de que tratam os arts. 23 e 24 da lei nº 13.327/2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXIV da lei nº 13.327/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com os termos nos itens I a III do art. 26 da Lei nº 13.327/2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266 de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 9º, art. 12º, art. 13º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85º

54. QUADRO DE PESSOAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

* Cargo: Técnico Federal de Apoio à Execução Penal

Nível Intermediário							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPEN		ATIVO		GDAPEN	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.095,46	869,60	1.087,00	4.965,06	5.182,46	543,50	4.638,96
	III	4.034,94	860,00	1.075,00	4.894,94	5.109,94	537,50	4.572,44
	II	3.975,30	852,80	1.066,00	4.828,10	5.041,30	533,00	4.508,30
	I	3.916,56	842,40	1.053,00	4.758,96	4.969,56	526,50	4.443,06
C	V	3.802,48	832,00	1.040,00	4.634,48	4.842,48	520,00	4.322,48
	IV	3.746,29	822,40	1.028,00	4.568,69	4.774,29	514,00	4.260,29
	III	3.690,93	815,20	1.019,00	4.506,13	4.709,93	509,50	4.200,43
	II	3.636,38	806,40	1.008,00	4.442,78	4.644,38	504,00	4.140,38
	I	3.582,65	800,00	1.000,00	4.382,65	4.582,65	500,00	4.082,65
B	V	3.478,29	787,20	984,00	4.265,49	4.462,29	492,00	3.970,29
	IV	3.426,89	777,60	972,00	4.204,49	4.398,89	486,00	3.912,89
	III	3.376,26	772,00	965,00	4.148,26	4.341,26	482,50	3.858,76
	II	3.326,36	762,40	953,00	4.088,76	4.279,36	476,50	3.802,86
	I	3.277,19	756,00	945,00	4.033,19	4.222,19	472,50	3.749,69
A	VI	3.181,75	744,80	931,00	3.926,55	4.112,75	465,50	3.647,25
	V	3.134,72	737,60	922,00	3.872,32	4.056,72	461,00	3.595,72
	IV	3.088,41	729,60	912,00	3.818,01	4.000,41	456,00	3.544,41
	III	3.042,76	724,00	905,00	3.766,76	3.947,76	452,50	3.495,26
	II	2.997,79	716,00	895,00	3.713,79	3.892,79	447,50	3.445,29
	I	2.953,48	708,80	886,00	3.662,28	3.839,48	443,00	3.396,48

* Ficam criadas no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para exercício nos estabelecimentos penais e de internamento federais, integrantes da estrutura do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, as Carreiras de: Especialista em Assistência Penitenciária e **Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária** (art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009).

* O cargo de **Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária**, integrante da carreira de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária, de que trata o inciso II do caput do art. 117 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, **passa a denominar-se, Técnico Federal de Apoio à Execução Penal**, integrante da carreira de Técnico Federal de Apoio à Execução Penal em janeiro/2017 - art. 11 da Lei nº 13.327/2016.

VB - Vencimento Básico - (Anexo LXXXV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GDAPEN - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistência Especializada do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ).

(*) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPEN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(*) Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 128 da Lei nº 11.907/2009 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDAPEN perceberão a respectiva gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

(*) A GDAPEN será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXXIX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

A pontuação referente à GDAPEN será assim distribuída:

I - até vinte pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seus limites máximos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional

(**) **Aposentado** - GDAPEN - art.135 da Lei nº 11.907/2009.

(**) **Aposentado** : É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 13.327/2016 (art. 22 da Lei nº 13.327/2016).

Os servidores de que trata o art. 22 da Lei nº 13.327/2016 podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade;

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses de atividade.

A opção de que trata o art. 23 da Lei nº 13.327/2016 deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, em caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento de pensão.

Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de entrada em vigor da lei nº 13.327/2016, o prazo para a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificação de desempenho aos proventos, nos termos dos incisos I a III do caput do art. 23 da lei nº 13.327/2016, é da data de entrada em vigor da Lei nº 13.327/2016 até 31 de outubro de 2018.

A opção de que tratam os arts. 23 e 24 da lei nº 13.327/2016 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XXXIV da lei nº 13.327/2016, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com os termos nos itens I a III do art. 26 da Lei nº 13.327/2016.

Legislações Correspondentes:

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 9º e arts. 22 a 26

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 85º

55. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

Cargo: Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002.

Cargo: Médico de Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002.

Cargo: Médico do Trabalho da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002.

Cargo: Médico Veterinário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 2002.

Nível Superior - 20 h										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB (*) 20h A	GDM-Seguridade		GESST (Vr.em R\$) D	ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-Seguridade (****) 50 pts. G	APOSENTADO	
			(**) 80 pts. B	(***) 100 pts. C		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)		TOTAL (em R\$) H=(A+D+G) 50 pts.	
ESPECIAL	III	2.108,59	4.524,80	5.656,00	229,00	6.862,39	7.993,59	2.828,00	5.165,59	
	II	2.084,46	4.448,00	5.560,00	229,00	6.761,46	7.873,46	2.780,00	5.093,46	
	I	2.060,66	4.372,00	5.465,00	229,00	6.661,66	7.754,66	2.732,50	5.022,16	
C	VI	2.022,99	4.224,00	5.280,00	229,00	6.475,99	7.531,99	2.640,00	4.891,99	
	V	1.999,97	4.152,00	5.190,00	229,00	6.380,97	7.418,97	2.595,00	4.823,97	
	IV	1.977,26	4.081,60	5.102,00	229,00	6.287,86	7.308,26	2.551,00	4.757,26	
	III	1.954,84	4.012,80	5.016,00	229,00	6.196,64	7.199,84	2.508,00	4.691,84	
	II	1.932,72	3.944,00	4.930,00	229,00	6.105,72	7.091,72	2.465,00	4.626,72	
	I	1.910,86	3.877,60	4.847,00	229,00	6.017,46	6.986,86	2.423,50	4.563,36	
B	VI	1.876,30	3.746,40	4.683,00	229,00	5.851,70	6.788,30	2.341,50	4.446,80	
	V	1.855,15	3.683,20	4.604,00	229,00	5.767,35	6.688,15	2.302,00	4.386,15	
	IV	1.834,31	3.620,80	4.526,00	229,00	5.684,11	6.589,31	2.263,00	4.326,31	
	III	1.813,72	3.560,00	4.450,00	229,00	5.602,72	6.492,72	2.225,00	4.267,72	
	II	1.793,39	3.499,20	4.374,00	229,00	5.521,59	6.396,39	2.187,00	4.209,39	
	I	1.773,32	3.440,80	4.301,00	229,00	5.443,12	6.303,32	2.150,50	4.152,82	
A	V	1.741,57	3.324,80	4.156,00	229,00	5.295,37	6.126,57	2.078,00	4.048,57	
	IV	1.722,18	3.268,80	4.086,00	229,00	5.219,98	6.037,18	2.043,00	3.994,18	
	III	1.703,04	3.213,60	4.017,00	229,00	5.145,64	5.949,04	2.008,50	3.940,54	
	II	1.684,13	3.160,00	3.950,00	229,00	5.073,13	5.863,13	1.975,00	3.888,13	
	I	1.665,45	3.107,20	3.884,00	229,00	5.001,65	5.778,45	1.942,00	3.836,45	

Nível Superior - 40 h										Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-Seguridade		GESST (Vr.em R\$)	ATIVO TOTAL (em R\$)		GDM-Seguridade	APOSENTADO
		(*) 40h	(**) 80 pts.	(***) 100 pts.	TOTAL (em R\$)		(****) 50 pts.	TOTAL (em R\$)		
		A	B	C	D		80 pts. E=(A+B+D)	100 pts. F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)
ESPECIAL	III	4.217,17	4.971,20	6.214,00	229,00	9.417,37	10.660,17	3.107,00	7.553,17	
	II	4.168,92	4.894,40	6.118,00	229,00	9.292,32	10.515,92	3.059,00	7.456,92	
	I	4.121,32	4.817,60	6.022,00	229,00	9.167,92	10.372,32	3.011,00	7.361,32	
C	VI	4.045,98	4.670,40	5.838,00	229,00	8.945,38	10.112,98	2.919,00	7.193,98	
	V	3.999,94	4.598,40	5.748,00	229,00	8.827,34	9.976,94	2.874,00	7.102,94	
	IV	3.954,52	4.528,00	5.660,00	229,00	8.711,52	9.843,52	2.830,00	7.013,52	
	III	3.909,69	4.458,40	5.573,00	229,00	8.597,09	9.711,69	2.786,50	6.925,19	
	II	3.865,44	4.390,40	5.488,00	229,00	8.484,84	9.582,44	2.744,00	6.838,44	
	I	3.821,72	4.323,20	5.404,00	229,00	8.373,92	9.454,72	2.702,00	6.752,72	
B	VI	3.752,59	4.192,80	5.241,00	229,00	8.174,39	9.222,59	2.620,50	6.602,09	
	V	3.710,30	4.128,80	5.161,00	229,00	8.068,10	9.100,30	2.580,50	6.519,80	
	IV	3.668,61	4.066,40	5.083,00	229,00	7.964,01	8.980,61	2.541,50	6.439,11	
	III	3.627,44	4.005,60	5.007,00	229,00	7.862,04	8.863,44	2.503,50	6.359,94	
	II	3.586,77	3.945,60	4.932,00	229,00	7.761,37	8.747,77	2.466,00	6.281,77	
	I	3.546,64	3.886,40	4.858,00	229,00	7.662,04	8.633,64	2.429,00	6.204,64	
A	V	3.483,14	3.771,20	4.714,00	229,00	7.483,34	8.426,14	2.357,00	6.069,14	
	IV	3.444,35	3.715,20	4.644,00	229,00	7.388,55	8.317,35	2.322,00	5.995,35	
	III	3.406,08	3.660,00	4.575,00	229,00	7.295,08	8.210,08	2.287,50	5.922,58	
	II	3.368,27	3.606,40	4.508,00	229,00	7.203,67	8.105,27	2.254,00	5.851,27	
	I	3.330,91	3.553,60	4.442,00	229,00	7.113,51	8.001,91	2.221,00	5.780,91	

Jornada de Trabalho de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário é de: 20 horas

* Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 03 de julho de 2002.

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos de nível superior, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, (referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2002), que não optaram, pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da Lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

(*) **VB** - de 20 h e 40 h anexo XLV da Lei nº 12.702/2012

GDM-Seguridade - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-Seguridade devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho e Médico Veterinário, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-Seguridade terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-Seguridade será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei Delegada nº 13 de 27.08.92	Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001	Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Lei nº 8.216 art. 4º de 13.08.91	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001	Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001	Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001	Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001	Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012
Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	Lei nº 12.702 de 07.08.2012
Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000	Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 89
Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000	Lei nº 10.483 de 03.07.2002	Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81
Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016
Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	
Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	
Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001	Lei nº 10.971 de 25.11.2004	

55. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargo: Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	IF	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
					80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
					(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G=(A+B+C+E)	H	I=(A+B+C+H)
ESPECIAL	III	2.108,59	206,00	1.686,87	5.267,20	6.584,00	9.268,66	10.585,46	1.975,20	5.976,66
	II	2.084,46	206,00	1.667,57	5.131,20	6.414,00	9.089,23	10.372,03	1.924,20	5.882,23
	I	2.060,66	206,00	1.648,53	5.000,00	6.250,00	8.915,19	10.165,19	1.875,00	5.790,19
C	VI	2.022,99	206,00	1.618,39	4.767,20	5.959,00	8.614,58	9.806,38	1.787,70	5.635,08
	V	1.999,97	206,00	1.599,98	4.646,40	5.808,00	8.452,35	9.613,95	1.742,40	5.548,35
	IV	1.977,26	206,00	1.581,81	4.530,40	5.663,00	8.295,47	9.428,07	1.698,90	5.463,97
	III	1.954,84	206,00	1.563,87	4.418,40	5.523,00	8.143,11	9.247,71	1.656,90	5.381,61
	II	1.932,72	206,00	1.546,18	4.308,00	5.385,00	7.992,90	9.069,90	1.615,50	5.300,40
	I	1.910,86	206,00	1.528,69	4.202,40	5.253,00	7.847,95	8.898,55	1.575,90	5.221,45
B	VI	1.876,30	206,00	1.501,04	4.015,20	5.019,00	7.598,54	8.602,34	1.505,70	5.089,04
	V	1.855,15	206,00	1.484,12	3.917,60	4.897,00	7.462,87	8.442,27	1.469,10	5.014,37
	IV	1.834,31	206,00	1.467,45	3.824,00	4.780,00	7.331,76	8.287,76	1.434,00	4.941,76
	III	1.813,72	206,00	1.450,98	3.732,80	4.666,00	7.203,50	8.136,70	1.399,80	4.870,50
	II	1.793,39	206,00	1.434,71	3.644,80	4.556,00	7.078,90	7.990,10	1.366,80	4.800,90
	I	1.773,32	206,00	1.418,66	3.558,40	4.448,00	6.956,38	7.845,98	1.334,40	4.732,38
A	V	1.741,57	206,00	1.393,26	3.408,00	4.260,00	6.748,83	7.600,83	1.278,00	4.618,83
	IV	1.722,18	206,00	1.377,74	3.330,40	4.163,00	6.636,32	7.468,92	1.248,90	4.554,82
	III	1.703,04	206,00	1.362,43	3.254,40	4.068,00	6.525,87	7.339,47	1.220,40	4.491,87
	II	1.684,13	206,00	1.347,30	3.181,60	3.977,00	6.419,03	7.214,43	1.193,10	4.430,53
	I	1.665,45	206,00	1.332,36	3.110,40	3.888,00	6.314,21	7.091,81	1.166,40	4.370,21

* Cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006
O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

IF - Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Medida Provisória nº 568, de 2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 70 da Medida Provisória nº 568, de 2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - Incentivo Funcional - art.2º do Decreto-Lei nº 2195 de 26.12.1984

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(**) **Opção da GDASST** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 art.4º de 10.12.70

Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74

Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76

Lei nº 6.433 art. 2º de 15.07.77

Decreto nº 83.814 de 07.08.79

Decreto-Lei nº 2.195 de 26.12.84

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.538 art. 3º de 21.12.92

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 55

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 66

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.23 e art.87

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016

55. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483/2002.

Nível Superior

Posição: janeiro/2017									
CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	2.108,59	206,00	5.267,20	6.584,00	7.581,79	8.898,59	1.975,20	4.289,79
	II	2.084,46	206,00	5.131,20	6.414,00	7.421,66	8.704,46	1.924,20	4.214,66
	I	2.060,66	206,00	5.000,00	6.250,00	7.266,66	8.516,66	1.875,00	4.141,66
C	VI	2.022,99	206,00	4.767,20	5.959,00	6.996,19	8.187,99	1.787,70	4.016,69
	V	1.999,97	206,00	4.646,40	5.808,00	6.852,37	8.013,97	1.742,40	3.948,37
	IV	1.977,26	206,00	4.530,40	5.663,00	6.713,66	7.846,26	1.698,90	3.882,16
	III	1.954,84	206,00	4.418,40	5.523,00	6.579,24	7.683,84	1.656,90	3.817,74
	II	1.932,72	206,00	4.308,00	5.385,00	6.446,72	7.523,72	1.615,50	3.754,22
	I	1.910,86	206,00	4.202,40	5.253,00	6.319,26	7.369,86	1.575,90	3.692,76
B	VI	1.876,30	206,00	4.015,20	5.019,00	6.097,50	7.101,30	1.505,70	3.588,00
	V	1.855,15	206,00	3.917,60	4.897,00	5.978,75	6.958,15	1.469,10	3.530,25
	IV	1.834,31	206,00	3.824,00	4.780,00	5.864,31	6.820,31	1.434,00	3.474,31
	III	1.813,72	206,00	3.732,80	4.666,00	5.752,52	6.685,72	1.399,80	3.419,52
	II	1.793,39	206,00	3.644,80	4.556,00	5.644,19	6.555,39	1.366,80	3.366,19
	I	1.773,32	206,00	3.558,40	4.448,00	5.537,72	6.427,32	1.334,40	3.313,72
A	V	1.741,57	206,00	3.408,00	4.260,00	5.355,57	6.207,57	1.278,00	3.225,57
	IV	1.722,18	206,00	3.330,40	4.163,00	5.258,58	6.091,18	1.248,90	3.177,08
	III	1.703,04	206,00	3.254,40	4.068,00	5.163,44	5.977,04	1.220,40	3.129,44
	II	1.684,13	206,00	3.181,60	3.977,00	5.071,73	5.867,13	1.193,10	3.083,23
	I	1.665,45	206,00	3.110,40	3.888,00	4.981,85	5.759,45	1.166,40	3.037,85

* Cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Opção da GDASST** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 66

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.23 e art. 87

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016

55. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483/2002.

Nível Intermediário									
Posição: janeiro/2017									
CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.636,40	206,00	1.287,20	1.609,00	3.129,60	3.451,40	482,70	2.325,10
	II	1.635,01	206,00	1.287,20	1.609,00	3.128,21	3.450,01	482,70	2.323,71
	I	1.633,61	206,00	1.287,20	1.609,00	3.126,81	3.448,61	482,70	2.322,31
C	VI	1.632,23	206,00	1.287,20	1.609,00	3.125,43	3.447,23	482,70	2.320,93
	V	1.630,83	206,00	1.287,20	1.609,00	3.124,03	3.445,83	482,70	2.319,53
	IV	1.629,44	206,00	1.287,20	1.609,00	3.122,64	3.444,44	482,70	2.318,14
	III	1.628,05	206,00	1.287,20	1.609,00	3.121,25	3.443,05	482,70	2.316,75
	II	1.626,65	206,00	1.287,20	1.609,00	3.119,85	3.441,65	482,70	2.315,35
	I	1.625,27	206,00	1.287,20	1.609,00	3.118,47	3.440,27	482,70	2.313,97
B	VI	1.623,88	206,00	1.287,20	1.609,00	3.117,08	3.438,88	482,70	2.312,58
	V	1.622,48	206,00	1.287,20	1.609,00	3.115,68	3.437,48	482,70	2.311,18
	IV	1.621,09	206,00	1.287,20	1.609,00	3.114,29	3.436,09	482,70	2.309,79
	III	1.619,69	206,00	1.287,20	1.609,00	3.112,89	3.434,69	482,70	2.308,39
	II	1.618,31	206,00	1.287,20	1.609,00	3.111,51	3.433,31	482,70	2.307,01
	I	1.616,92	206,00	1.287,20	1.609,00	3.110,12	3.431,92	482,70	2.305,62
A	V	1.615,52	206,00	1.287,20	1.609,00	3.108,72	3.430,52	482,70	2.304,22
	IV	1.614,13	206,00	1.287,20	1.609,00	3.107,33	3.429,13	482,70	2.302,83
	III	1.612,73	206,00	1.287,20	1.609,00	3.105,93	3.427,73	482,70	2.301,43
	II	1.611,35	206,00	1.287,20	1.609,00	3.104,55	3.426,35	482,70	2.300,05
	I	1.609,96	206,00	1.287,20	1.609,00	3.103,16	3.424,96	482,70	2.298,66

* Cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei nº 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei nº 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da Lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Opção da GDASST** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 66

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.23 e art. 87

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016

55. SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

Carreira da Seguridade Social e do Trabalho

* Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483/2002.

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GESST	GDASST		ATIVO		GDASST	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		30 pts.	TOTAL (em R\$) - 30 pts.
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)
ESPECIAL	III	1.633,50	206,00	828,00	1.035,00	2.667,50	2.874,50	310,50	2.150,00
	II	1.632,11	206,00	828,00	1.035,00	2.666,11	2.873,11	310,50	2.148,61
	I	1.630,71	206,00	828,00	1.035,00	2.664,71	2.871,71	310,50	2.147,21
C	VI	1.629,33	206,00	828,00	1.035,00	2.663,33	2.870,33	310,50	2.145,83
	V	1.627,94	206,00	828,00	1.035,00	2.661,94	2.868,94	310,50	2.144,44
	IV	1.626,54	206,00	828,00	1.035,00	2.660,54	2.867,54	310,50	2.143,04
	III	1.625,15	206,00	828,00	1.035,00	2.659,15	2.866,15	310,50	2.141,65
	II	1.623,75	206,00	828,00	1.035,00	2.657,75	2.864,75	310,50	2.140,25
	I	1.622,37	206,00	828,00	1.035,00	2.656,37	2.863,37	310,50	2.138,87
B	VI	1.620,98	206,00	828,00	1.035,00	2.654,98	2.861,98	310,50	2.137,48
	V	1.619,58	206,00	828,00	1.035,00	2.653,58	2.860,58	310,50	2.136,08
	IV	1.618,19	206,00	828,00	1.035,00	2.652,19	2.859,19	310,50	2.134,69
	III	1.616,79	206,00	828,00	1.035,00	2.650,79	2.857,79	310,50	2.133,29
	II	1.615,41	206,00	828,00	1.035,00	2.649,41	2.856,41	310,50	2.131,91
	I	1.614,02	206,00	828,00	1.035,00	2.648,02	2.855,02	310,50	2.130,52
A	V	1.612,62	206,00	828,00	1.035,00	2.646,62	2.853,62	310,50	2.129,12
	IV	1.611,23	206,00	828,00	1.035,00	2.645,23	2.852,23	310,50	2.127,73
	III	1.609,83	206,00	828,00	1.035,00	2.643,83	2.850,83	310,50	2.126,33
	II	1.608,45	206,00	828,00	1.035,00	2.642,45	2.849,45	310,50	2.124,95
	I	1.607,08	206,00	828,00	1.035,00	2.641,08	2.848,08	310,50	2.123,58

* Cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, que não optaram pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho

* Fica estruturada a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, no âmbito da Administração Pública Federal, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que não estejam organizados em carreiras, integrantes dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde, da Previdência e Assistência Social e do Trabalho e Emprego, e da Fundação Nacional da Saúde – Funasa, enquadrando-se os servidores ativos, aposentados e pensionistas de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela de vencimentos. (art. 1º da Lei nº 10.483/2002) (Vide Lei nº 10.971, de 2004) - art. 1º da Lei 11.355/2006

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á automaticamente, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência da Lei nº 10.483/2002. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.355/2006 que não optarem na forma do art. 2º, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira da Seguridade Social e do Trabalho comporão quadro suplementar em extinção.

Os servidores integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho somente poderão ser redistribuídos no âmbito do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, do Ministério da Fazenda e da FUNASA. (art. 10 da lei nº 11.355, de 2006 - redação dada pela Medida Provisória nº 765, de 2016)

VB - Vencimento Básico - Anexo III-A da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002) (Anexo XXIX da MP 441/2008)

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, a partir de 1º de abril de 2002. (art. 4º da Lei 10.483/2002 e art. 70 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDASST será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seu respectivo nível, ao valor estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.483/2002 (art. 69 da Lei nº 12.702/2012)

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GESST art. 5º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Aposentado** - GDASST art. 7º da Lei nº 10.971 de 25.11.2004

(**) **Opção da GDASST** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º
Lei nº 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007
Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 90
Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 69 e art. 87
Lei nº 12.778 de 28.12.2012
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 66
Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art.23 e art. 87
Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016

56. SEGURO SOCIAL

* Carreira do Seguro Social

Cargo: Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 2004

Nível Superior - 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	ATIVO								APOSENTADO	
		VB		GDM-INSS		GAE	TOTAL (em R\$)		GDM-INSS	TOTAL (em R\$)	
		20h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)	80 pts.		100 pts.				
								50 pts. (****)			50 pts
A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)				
ESPECIAL	IV	1.223,01	6.867,20	8.584,00	1.956,82	10.047,03	11.763,83	4.292,00	7.471,83		
	III	1.160,96	6.709,60	8.387,00	1.857,54	9.728,10	11.405,50	4.193,50	7.212,00		
	II	1.101,83	6.556,80	8.196,00	1.762,93	9.421,56	11.060,76	4.098,00	6.962,76		
	I	1.089,32	6.408,80	8.011,00	1.742,91	9.241,03	10.843,23	4.005,50	6.837,73		
C	IV	1.065,30	6.124,80	7.656,00	1.704,48	8.894,58	10.425,78	3.828,00	6.597,78		
	III	1.042,08	5.986,40	7.483,00	1.667,33	8.695,81	10.192,41	3.741,50	6.450,91		
	II	1.019,54	5.851,20	7.314,00	1.631,26	8.502,00	9.964,80	3.657,00	6.307,80		
	I	997,66	5.718,40	7.148,00	1.596,26	8.312,32	9.741,92	3.574,00	6.167,92		
B	IV	976,41	5.468,00	6.835,00	1.562,26	8.006,67	9.373,67	3.417,50	5.956,17		
	III	955,77	5.345,60	6.682,00	1.529,23	7.830,60	9.167,00	3.341,00	5.826,00		
	II	935,76	5.225,60	6.532,00	1.497,22	7.658,58	8.964,98	3.266,00	5.698,98		
	I	916,30	5.108,80	6.386,00	1.466,08	7.491,18	8.768,38	3.193,00	5.575,38		
A	V	897,43	4.886,40	6.108,00	1.435,89	7.219,72	8.441,32	3.054,00	5.387,32		
	IV	879,09	4.778,40	5.973,00	1.406,54	7.064,03	8.258,63	2.986,50	5.272,13		
	III	861,32	4.673,60	5.842,00	1.378,11	6.913,03	8.081,43	2.921,00	5.160,43		
	II	844,06	4.570,40	5.713,00	1.350,50	6.764,96	7.907,56	2.856,50	5.051,06		
	I	827,27	4.469,60	5.587,00	1.323,63	6.620,50	7.737,90	2.793,50	4.944,40		

Nível Superior - 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB		GDM-INSS		GAE	ATIVO		GDM-INSS	APOSENTADO	
		40h (*)	80 pts. (**)	100 pts. (***)	TOTAL (em R\$)		50 pts. (****)	50 pts			
					80 pts.						100 pts.
		A	B	C	D	E=(A+B+D)	F=(A+C+D)	G	H=(A+D+G)		
ESPECIAL	IV	2.446,01	7.312,80	9.141,00	3.913,62	13.672,43	15.500,63	4.570,50	10.930,13		
	III	2.321,93	7.156,00	8.945,00	3.715,09	13.193,02	14.982,02	4.472,50	10.509,52		
	II	2.203,66	7.003,20	8.754,00	3.525,86	12.732,72	14.483,52	4.377,00	10.106,52		
	I	2.178,64	6.854,40	8.568,00	3.485,82	12.518,86	14.232,46	4.284,00	9.948,46		
C	IV	2.130,59	6.570,40	8.213,00	3.408,94	12.109,93	13.752,53	4.106,50	9.646,03		
	III	2.084,17	6.432,00	8.040,00	3.334,67	11.850,84	13.458,84	4.020,00	9.438,84		
	II	2.039,08	6.296,80	7.871,00	3.262,53	11.598,41	13.172,61	3.935,50	9.237,11		
	I	1.995,31	6.165,60	7.707,00	3.192,50	11.353,41	12.894,81	3.853,50	9.041,31		
B	IV	1.952,81	5.913,60	7.392,00	3.124,50	10.990,91	12.469,31	3.696,00	8.773,31		
	III	1.911,54	5.791,20	7.239,00	3.058,46	10.761,20	12.209,00	3.619,50	8.589,50		
	II	1.871,51	5.671,20	7.089,00	2.994,42	10.537,13	11.954,93	3.544,50	8.410,43		
	I	1.832,60	5.554,40	6.943,00	2.932,16	10.319,16	11.707,76	3.471,50	8.236,26		
A	V	1.794,85	5.332,80	6.666,00	2.871,76	9.999,41	11.332,61	3.333,00	7.999,61		
	IV	1.758,17	5.224,80	6.531,00	2.813,07	9.796,04	11.102,24	3.265,50	7.836,74		
	III	1.722,63	5.120,00	6.400,00	2.756,21	9.598,84	10.878,84	3.200,00	7.678,84		
	II	1.688,11	5.016,00	6.270,00	2.700,98	9.405,09	10.659,09	3.135,00	7.524,09		
	I	1.654,53	4.915,20	6.144,00	2.647,25	9.216,98	10.445,78	3.072,00	7.373,78		

Jornada de Trabalho de Médico é de: 20 horas

Nível Superior - 20 h - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos de que trata o art. 40 da Lei nº 12.702/2012 é de 20 (vinte) horas semanais. (§ 1º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

Nível Superior - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 41 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 41 da Lei nº 12.702/2012)

* Cargos de nível superior referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória no 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

VB - Vencimento Básico

(*) **VB** - de 20 h e 40 h (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GDM-INSS - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004 (Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2012, a GDM-INSS devida, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessação ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho a que faz jus, no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

(***) A GDM-INSS terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes, padrões e jornada de trabalho, ao valor estabelecido no Anexo XLV da Lei nº 12.702/2012.

A pontuação máxima da GDM-INSS será assim distribuída: I - até vinte pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional. (§ 4º até § 17 da Lei nº 12.702/2012)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (§ 2º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado** - A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o art. 39 da Lei nº 12.702/12 para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. (§ 1º do art. 39 da Lei nº 12.702/2012)

(****) **Aposentado - GAE** - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Decreto nº 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2013

Lei 13.328 de 29.07.2016 art. 89

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 81

56. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Analista do Seguro Social

* Cargos: Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	GDASS								ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) -50 pts	
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.		100 pts.		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+C+M)	P=(B+D+N)
ESPECIAL	IV	1.467,61	1.100,74	2.348,18	1.761,18	7.374,40	5.531,20	9.218,00	6.914,00	11.190,19	8.393,12	13.033,79	9.775,92	4.609,00	3.457,00	8.424,79	6.318,92
	III	1.393,16	1.044,89	2.229,06	1.671,82	7.193,60	5.395,20	8.992,00	6.744,00	10.815,82	8.111,91	12.614,22	9.460,71	4.496,00	3.372,00	8.118,22	6.088,71
	II	1.322,20	991,68	2.115,52	1.586,69	7.019,20	5.264,00	8.774,00	6.580,00	10.456,92	7.842,37	12.211,72	9.158,37	4.387,00	3.290,00	7.824,72	5.868,37
	I	1.307,18	980,41	2.091,49	1.568,66	6.848,00	5.136,80	8.560,00	6.421,00	10.246,67	7.685,87	11.958,67	8.970,07	4.280,00	3.210,50	7.678,67	5.759,57
C	IV	1.278,35	958,79	2.045,36	1.534,06	6.521,60	4.891,20	8.152,00	6.114,00	9.845,31	7.384,05	11.475,71	8.606,85	4.076,00	3.057,00	7.399,71	5.549,85
	III	1.250,50	937,90	2.000,80	1.500,64	6.363,20	4.772,80	7.954,00	5.966,00	9.614,50	7.211,34	11.205,30	8.404,54	3.977,00	2.983,00	7.228,30	5.421,54
	II	1.223,45	917,62	1.957,52	1.468,19	6.207,20	4.655,20	7.759,00	5.819,00	9.388,17	7.041,01	10.939,97	8.204,81	3.879,50	2.909,50	7.060,47	5.295,31
	I	1.197,19	897,91	1.915,50	1.436,66	6.056,00	4.541,60	7.570,00	5.677,00	9.168,69	6.876,17	10.682,69	8.011,57	3.785,00	2.838,50	6.897,69	5.173,07
B	IV	1.171,69	878,79	1.874,70	1.406,06	5.766,40	4.326,40	7.208,00	5.408,00	8.812,79	6.611,25	10.254,39	7.692,85	3.604,00	2.704,00	6.650,39	4.988,85
	III	1.146,93	860,22	1.835,09	1.376,35	5.627,20	4.220,80	7.034,00	5.276,00	8.609,22	6.457,37	10.016,02	7.512,57	3.517,00	2.638,00	6.499,02	4.874,57
	II	1.122,91	842,20	1.796,66	1.347,52	5.489,60	4.116,80	6.862,00	5.146,00	8.409,17	6.306,52	9.781,57	7.335,72	3.431,00	2.573,00	6.350,57	4.762,72
	I	1.099,57	824,70	1.759,31	1.319,52	5.355,20	4.016,00	6.694,00	5.020,00	8.214,08	6.160,22	9.552,88	7.164,22	3.347,00	2.510,00	6.205,88	4.654,22
A	V	1.076,91	807,71	1.723,06	1.292,34	5.099,20	3.824,80	6.374,00	4.781,00	7.899,17	5.924,85	9.173,97	6.881,05	3.187,00	2.390,50	5.986,97	4.490,55
	IV	1.054,90	791,20	1.687,84	1.265,92	4.976,00	3.732,80	6.220,00	4.666,00	7.718,74	5.789,92	8.962,74	6.723,12	3.110,00	2.333,00	5.852,74	4.390,12
	III	1.033,58	775,20	1.653,73	1.240,32	4.855,20	3.642,40	6.069,00	4.553,00	7.542,51	5.657,92	8.756,31	6.568,52	3.034,50	2.276,50	5.721,81	4.292,02
	II	1.012,87	759,66	1.620,59	1.215,46	4.737,60	3.552,80	5.922,00	4.441,00	7.371,06	5.527,92	8.555,46	6.416,12	2.961,00	2.220,50	5.594,46	4.195,62
	I	992,72	744,57	1.588,35	1.191,31	4.620,80	3.464,80	5.776,00	4.331,00	7.201,87	5.400,68	8.357,07	6.266,88	2.888,00	2.165,50	5.469,07	4.101,38

* Cargos de nível superior referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção. Os servidores a que se refere no caput do art. 10º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou; regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (art. 5-A da Lei 10.855/2004)

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.885/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (art. 38 da Lei nº 13.324/2016)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (art. 11 da Lei 10.855/2004 e art. 73 da Lei nº 12.702/2012)

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Lei nº 11.501 de 11.07.2007)

A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (§11 do art. 11 da Lei nº 10.855/2004)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (art. 39 da Lei nº 13.324/2016).

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDASS** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Decreto nº 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 19 e art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 71

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 38 ao art. 40 e art. 87

56. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Agente de Serviços Diversos

* Cargo: Técnico de Serviços Diversos

* Cargo: Técnico do Seguro Social

* Cargos: Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente de Serviços Diversos, Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

		GDASS								ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
CLASSE	PADRÃO	VB		GAE		80 pts.		100 pts.		TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) - 50 pts	
		40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	80 pts.	100 pts.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.	40 hs.	30 hs.
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+C+M)	P=(B+D+N)
ESPECIAL	IV	1.102,02	826,54	1.763,23	1.322,46	4.987,20	3.740,80	6.234,00	4.676,00	7.852,45	5.889,80	9.099,25	6.825,00	3.117,00	2.338,00	5.982,25	4.487,00
	III	1.042,57	781,94	1.668,11	1.251,10	4.842,40	3.631,20	6.053,00	4.539,00	7.553,08	5.664,24	8.763,68	6.572,04	3.026,50	2.269,50	5.737,18	4.302,54
	II	1.012,03	759,04	1.619,25	1.214,46	4.700,00	3.525,60	5.875,00	4.407,00	7.331,28	5.499,10	8.506,28	6.380,50	2.937,50	2.203,50	5.568,78	4.177,00
	I	982,79	737,11	1.572,46	1.179,38	4.564,00	3.422,40	5.705,00	4.278,00	7.119,25	5.338,89	8.260,25	6.194,49	2.852,50	2.139,00	5.407,75	4.055,49
C	IV	977,99	733,51	1.564,78	1.173,62	4.317,60	3.237,60	5.397,00	4.047,00	6.860,37	5.144,73	7.939,77	5.954,13	2.698,50	2.023,50	5.241,27	3.930,63
	III	950,24	712,70	1.520,38	1.140,32	4.192,00	3.144,00	5.240,00	3.930,00	6.662,62	4.997,02	7.710,62	5.783,02	2.620,00	1.965,00	5.090,62	3.818,02
	II	923,65	692,76	1.477,84	1.108,42	4.070,40	3.052,80	5.088,00	3.816,00	6.471,89	4.853,98	7.489,49	5.617,18	2.544,00	1.908,00	4.945,49	3.709,18
	I	898,12	673,61	1.436,99	1.077,78	3.951,20	2.964,00	4.939,00	3.705,00	6.286,31	4.715,39	7.274,11	5.456,39	2.469,50	1.852,50	4.804,61	3.603,89
B	IV	873,77	655,34	1.398,03	1.048,54	3.738,40	2.803,20	4.673,00	3.504,00	6.010,20	4.507,08	6.944,80	5.207,88	2.336,50	1.752,00	4.608,30	3.455,88
	III	850,37	637,80	1.360,59	1.020,48	3.629,60	2.722,40	4.537,00	3.403,00	5.840,56	4.380,68	6.747,96	5.061,28	2.268,50	1.701,50	4.479,46	3.359,78
	II	828,09	621,09	1.324,94	993,74	3.524,00	2.643,20	4.405,00	3.304,00	5.677,03	4.258,03	6.558,03	4.918,83	2.202,50	1.652,00	4.355,53	3.266,83
	I	806,69	605,04	1.290,70	968,06	3.421,60	2.566,40	4.277,00	3.208,00	5.518,99	4.139,50	6.374,39	4.781,10	2.138,50	1.604,00	4.235,89	3.177,10
A	V	786,19	589,66	1.257,90	943,46	3.236,80	2.428,00	4.046,00	3.035,00	5.280,89	3.961,12	6.090,09	4.568,12	2.023,00	1.517,50	4.067,09	3.050,62
	IV	766,60	574,96	1.226,56	919,94	3.143,20	2.357,60	3.929,00	2.947,00	5.136,36	3.852,50	5.922,16	4.441,90	1.964,50	1.473,50	3.957,66	2.968,40
	III	747,81	560,88	1.196,50	897,41	3.051,20	2.288,80	3.814,00	2.861,00	4.995,51	3.747,09	5.758,31	4.319,29	1.907,00	1.430,50	3.851,31	2.888,79
	II	729,87	547,41	1.167,79	875,86	2.962,40	2.221,60	3.703,00	2.777,00	4.860,06	3.644,87	5.600,66	4.200,27	1.851,50	1.388,50	3.749,16	2.811,77
	I	712,61	534,48	1.140,18	855,17	2.876,00	2.157,60	3.595,00	2.697,00	4.728,79	3.547,25	5.447,79	4.086,65	1.797,50	1.348,50	3.650,29	2.738,15

* Cargos de nível intermediário referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção. Os servidores a que se refere no caput do art. 10º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei nº 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei nº 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V da Lei nº 10.855/2004, passando a denominar-se: os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007):

- Agente de Serviços Diversos; - Técnico de Serviços Diversos; ou - Técnico do Seguro Social.

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei nº 10.855/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei nº 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (art. 38 da Lei nº 13.324/2016)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (art. 11 da Lei nº 10.855/2004 e art. 73 da Lei nº 12.702/2012)

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (§ 11 do art. 11 da Lei nº 10.855/2004)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (art. 39 da Lei nº 13.324/2016).

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDASS** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 71

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 38 ao art. 40 e art. 87

56. SEGURO SOCIAL

Carreira do Seguro Social

* Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos

* Cargos: Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004

Nível Auxiliar		Posição: janeiro/2017															
CLASSE	PADRÃO	VB		GAE		GDASS				ATIVO				GDASS		APOSENTADO	
		40 hs.		30 hs.		80 pts.		100 pts.		TOTAL (em R\$)				50 pts.		TOTAL (em R\$) -50 pts	
		40 hs.		30 hs.		40 hs.		30 hs.		80 pts.		100 pts.		40 hs.		30 hs.	
		A	B	C	D	E	F	G	H	I=(A+C+E)	J=(B+D+F)	K=(A+C+G)	L=(B+D+H)	M	N	O=(A+C+M)	P=(B+D+N)
ESPECIAL	III	701,49	526,13	1.122,38	841,81	791,20	592,80	989,00	741,00	2.615,07	1.960,74	2.812,87	2.108,94	494,50	370,50	2.318,37	1.738,44
	II	679,89	509,93	1.087,82	815,89	789,60	592,00	987,00	740,00	2.557,31	1.917,82	2.754,71	2.065,82	493,50	370,00	2.261,21	1.695,82
	I	659,25	494,46	1.054,80	791,14	788,80	592,00	986,00	740,00	2.502,85	1.877,60	2.700,05	2.025,60	493,00	370,00	2.207,05	1.655,60

* Cargos de nível auxiliar referidos no art. 2º da Lei nº 10.855/2004, que optaram pela Carreira de Seguro Social.

Os cargos dos servidores referidos no caput do art. 2º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 que não optarem pela Carreira do Seguro Social integrarão quadro em extinção. Os servidores a que se refere no caput do art. 1º da Lei nº 10.855 de 01.04.2004 continuarão a ser remunerados de acordo com a carreira ou planos a que continuarem pertencendo

* Os servidores integrantes da Carreira Previdenciária instituída pela Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, ou regidos pelo Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou por planos correlatos, desde que lotados no INSS em 30 de novembro de 2003 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo II da Lei 10.855/2004. O enquadramento de que trata o caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 146, de 11 de dezembro de 2003. (art. 2º da Lei nº 10.855/2004)

* Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V da Lei 10.855/2004, passando a denominar-se : os cargos de nível intermediário: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007):

- os cargos de nível auxiliar: Auxiliar de Serviços Diversos;

Jornada de trabalho semanal - 40 horas (hs.)

A partir de 1º de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A da Lei 10.855/2004. (§ 1º do art. 160 da Lei 11.907/2009)

VB - Vencimento Básico (Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico - Lei Delegada nº 13/1992

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social (Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (art. 38 da Lei nº 13.324/2016)

Instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (art. 11 da Lei 10.855/2004 e art. 73 da Lei nº 12.702/2012)

(*) **Cálculo** - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída:

- até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

- até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (§ 1º do art. 11 da Lei nº 10.855/2004)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a GDASS no valor de oitenta pontos.

Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos. (art. 39 da Lei nº 13.324/2016).

(**) **Aposentado** - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei Delegada nº 13 de 27.08.1982

(**) **Aposentado** - GDASS art. 16 da Lei nº 10.855/2004 (art. 159 da Lei nº 11.907/2009)

(**) **Opção da GDASS** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

Medida Provisória nº 362 de 29.03.2007

Medida Provisória nº 359 de 16.03.2007

Lei nº 11.501 de 11.07.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.493 de 30.06.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art. 74

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 73

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 71

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 38 ao art. 40 e art. 87

57. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

(*) Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar SUSEP, a que se refere § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008.

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDASUSEP			ATIVO		GDASUSEP	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	(**)	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			A	B		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
						D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	12.399,93	6.448,80	8.061,00		18.848,73	20.460,93	4.030,50	16.430,43
	III	12.124,21	6.305,60	7.882,00		18.429,81	20.006,21	3.941,00	16.065,21
	II	11.851,57	6.163,20	7.704,00		18.014,77	19.555,57	3.852,00	15.703,57
	I	11.585,41	6.024,80	7.531,00		17.610,21	19.116,41	3.765,50	15.350,91
C	III	11.181,92	5.814,40	7.268,00		16.996,32	18.449,92	3.634,00	14.815,92
	II	10.909,57	5.673,60	7.092,00		16.583,17	18.001,57	3.546,00	14.455,57
	I	10.643,64	5.533,60	6.917,00		16.177,24	17.560,64	3.458,50	14.102,14
B	III	10.260,54	5.335,20	6.669,00		15.595,74	16.929,54	3.334,50	13.595,04
	II	10.010,45	5.204,80	6.506,00		15.215,25	16.516,45	3.253,00	13.263,45
	I	9.765,64	5.077,60	6.347,00		14.843,24	16.112,64	3.173,50	12.939,14
A	III	9.399,43	4.888,00	6.110,00		14.287,43	15.509,43	3.055,00	12.454,43
	II	9.170,06	4.767,20	5.959,00		13.937,26	15.129,06	2.979,50	12.149,56
	I	8.852,29	4.602,40	5.753,00		13.454,69	14.605,29	2.876,50	11.728,79

Os servidores titulares dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI da Lei nº 11.890/2008 (art. 52 da Lei 11.890/2008)

(*) Cargos de nível superior integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008.

(*) Os cargos efetivos ocupados de nível superior do Quadro de Pessoal da SUSEP que, em decorrência do disposto no § 3º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008, não puderam ser transpostos para a Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 da Lei nº 11.890/2008 comporão quadro suplementar em extinção. (§ 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008). O quadro suplementar a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008 inclui-se no Plano de Carreiras e Cargos da Susep. Serão enquadrados, na Carreira de que trata o inciso I do caput do art. 34 da Lei nº 11.890/2008, os cargos que tenham titulares cuja investidura haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias anteriores a 5 de outubro de 1988 e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público. (§3º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008)

VB - Vencimento Básico (Anexo X da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(**) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(**) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da Lei no 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(***) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

(***) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do art. 21 da MP 568/2012.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art.21

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.21

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 14

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 84

57. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP

Cargo: Cargos de Nível Intermediário da SUSEP (exceto Agente Executivo da SUSEP)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE		PADRÃO	VB	GDASUSEP		ATIVO		GDASUSEP	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
				(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	5.670,34	2.949,60	3.687,00	8.619,94	9.357,34	1.843,50	7.513,84	
	III	5.532,05	2.876,80	3.596,00	8.408,85	9.128,05	1.798,00	7.330,05	
	II	5.397,12	2.807,20	3.509,00	8.204,32	8.906,12	1.754,50	7.151,62	
	I	5.265,49	2.737,60	3.422,00	8.003,09	8.687,49	1.711,00	6.976,49	
C	III	4.990,99	2.595,20	3.244,00	7.586,19	8.234,99	1.622,00	6.612,99	
	II	4.869,26	2.531,20	3.164,00	7.400,46	8.033,26	1.582,00	6.451,26	
	I	4.750,50	2.468,80	3.086,00	7.219,30	7.836,50	1.543,00	6.293,50	
B	III	4.502,84	2.340,80	2.926,00	6.843,64	7.428,84	1.463,00	5.965,84	
	II	4.393,02	2.284,80	2.856,00	6.677,82	7.249,02	1.428,00	5.821,02	
	I	4.285,86	2.229,60	2.787,00	6.515,46	7.072,86	1.393,50	5.679,36	
A	III	4.062,44	2.112,00	2.640,00	6.174,44	6.702,44	1.320,00	5.382,44	
	II	3.951,79	2.054,40	2.568,00	6.006,19	6.519,79	1.284,00	5.235,79	
	I	3.844,15	1.998,40	2.498,00	5.842,55	6.342,15	1.249,00	5.093,15	

Fica estruturado o Plano de Carreiras e Cargos da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, abrangendo os titulares de cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Susep, de que tratam o art. 38 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e a Lei nº 9.015, de 30 de março de 1995, composto pelas seguintes Carreiras e cargos: de nível intermediário, cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep. (ar. 34 da Lei nº 11.890/2008).

Os servidores titulares dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Susep serão enquadrados nos cargos do Plano de Carreiras e Cargos da Susep, de acordo com as respectivas atribuições, os requisitos de formação profissional e a posição relativa na Tabela remuneratória, nos termos do Anexo XI da Lei nº 11.890/2008 (art. 52 da Lei 11.890/2008)

VB - Vencimento Básico (Anexo X da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

GDASUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade Específica da SUSEP

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões. (art. 158 da Lei nº 11.784 de 22.09.2008)

Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDASUSEP, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (§2º do art. 63 da Lei 11.890/2008 e MP 479/2009)

(*) A GDASUSEP será paga com observância dos seguintes limites: máximo de cem pontos por servidor; e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

A pontuação a que se refere a GDASUSEP terá a seguinte distribuição:

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

É de quarenta horas semanais a carga horária de trabalho dos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP, ressalvadas as hipóteses amparadas em legislação específica.

(**) **Aposentado** - GDASUSEP - art. 64. da MP 440/2008.

(**) **Aposentado** - A partir de 1º de julho de 2012, para fins de incorporação da GDASUSEP aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios do art. 21 da MP 568/2012.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 73 de 21.11.66

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei nº 9.015 de 30.03.95

Decreto nº 1.519 de 08.06.95 art.5º e art. 7º incisos I e II

Portaria nº 48 de 13.03.96

Portaria nº 117 de 18.05.98 e

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei nº 11.356 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.269 de 21.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - art.21

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.21

Lei nº 12.808 de 08.05.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 14

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 84

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Especialista em Previdência Complementar

Cargo: Especialista em Previdência Complementar da PREVIC (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

								Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDA PREVIC		ATIVO		GDA PREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	10.192,69	8.154,40	10.193,00	18.347,09	20.385,69	5.096,50	15.289,19
	III	9.895,81	8.072,80	10.091,00	17.968,61	19.986,81	5.045,50	14.941,31
	II	9.607,58	7.992,80	9.991,00	17.600,38	19.598,58	4.995,50	14.603,08
	I	9.327,75	7.914,40	9.893,00	17.242,15	19.220,75	4.946,50	14.274,25
C	IV	8.892,04	7.836,00	9.795,00	16.728,04	18.687,04	4.897,50	13.789,54
	III	8.633,05	7.758,40	9.698,00	16.391,45	18.331,05	4.849,00	13.482,05
	II	8.381,60	7.680,80	9.601,00	16.062,40	17.982,60	4.800,50	13.182,10
	I	8.137,47	7.604,80	9.506,00	15.742,27	17.643,47	4.753,00	12.890,47
B	IV	7.757,36	7.530,40	9.413,00	15.287,76	17.170,36	4.706,50	12.463,86
	III	7.531,42	7.455,20	9.319,00	14.986,62	16.850,42	4.659,50	12.190,92
	II	7.312,05	7.380,80	9.226,00	14.692,85	16.538,05	4.613,00	11.925,05
	I	7.099,08	7.308,80	9.136,00	14.407,88	16.235,08	4.568,00	11.667,08
A	IV	6.767,47	7.236,00	9.045,00	14.003,47	15.812,47	4.522,50	11.289,97
	III	6.570,37	7.164,00	8.955,00	13.734,37	15.525,37	4.477,50	11.047,87
	II	6.378,99	7.092,80	8.866,00	13.471,79	15.244,99	4.433,00	10.811,99
	I	6.193,20	7.023,20	8.779,00	13.216,40	14.972,20	4.389,50	10.582,70
INICIAL	I	5.901,37	6.952,00	8.690,00	12.853,37	14.591,37	4.345,00	10.246,37

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. (§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDAPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 21 e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo da PREVIC (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

			GDAPREVIC		ATIVO		GDAPREVIC	Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	APOSENTADO
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	TOTAL (em R\$)
								50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	10.192,69	7.012,00	8.765,00	17.204,69	18.957,69	4.382,50	14.575,19
	III	9.895,81	6.823,20	8.529,00	16.719,01	18.424,81	4.264,50	14.160,31
	II	9.607,58	6.775,20	8.469,00	16.382,78	18.076,58	4.234,50	13.842,08
	I	9.327,75	6.728,80	8.411,00	16.056,55	17.738,75	4.205,50	13.533,25
C	IV	8.892,04	6.629,60	8.287,00	15.521,64	17.179,04	4.143,50	13.035,54
	III	8.633,05	6.583,20	8.229,00	15.216,25	16.862,05	4.114,50	12.747,55
	II	8.381,60	6.538,40	8.173,00	14.920,00	16.554,60	4.086,50	12.468,10
	I	8.137,47	6.492,00	8.115,00	14.629,47	16.252,47	4.057,50	12.194,97
B	IV	7.757,36	6.396,80	7.996,00	14.154,16	15.753,36	3.998,00	11.755,36
	III	7.531,42	6.352,00	7.940,00	13.883,42	15.471,42	3.970,00	11.501,42
	II	7.312,05	6.307,20	7.884,00	13.619,25	15.196,05	3.942,00	11.254,05
	I	7.099,08	6.264,00	7.830,00	13.363,08	14.929,08	3.915,00	11.014,08
A	IV	6.767,47	6.171,20	7.714,00	12.938,67	14.481,47	3.857,00	10.624,47
	III	6.570,37	6.128,80	7.661,00	12.699,17	14.231,37	3.830,50	10.400,87
	II	6.378,99	6.085,60	7.607,00	12.464,59	13.985,99	3.803,50	10.182,49
	I	6.193,20	6.044,00	7.555,00	12.237,20	13.748,20	3.777,50	9.970,70
INICIAL	I	5.901,37	5.982,40	7.478,00	11.883,77	13.379,37	3.739,00	9.640,37

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB- Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDAPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 21º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo da PREVIC (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDAPREVIC			ATIVO		GDAPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	(*)	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.	(**)	
		A	B	C		D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	IV	4.743,21	3.794,40	4.743,00		8.537,61	9.486,21	2.371,50	7.114,71
	III	4.641,12	3.671,20	4.589,00		8.312,32	9.230,12	2.294,50	6.935,62
	II	4.541,21	3.616,80	4.521,00		8.158,01	9.062,21	2.260,50	6.801,71
	I	4.443,45	3.564,00	4.455,00		8.007,45	8.898,45	2.227,50	6.670,95
C	IV	4.268,46	3.459,20	4.324,00		7.727,66	8.592,46	2.162,00	6.430,46
	III	4.176,57	3.408,80	4.261,00		7.585,37	8.437,57	2.130,50	6.307,07
	II	4.086,66	3.358,40	4.198,00		7.445,06	8.284,66	2.099,00	6.185,66
	I	3.998,69	3.308,80	4.136,00		7.307,49	8.134,69	2.068,00	6.066,69
B	IV	3.841,20	3.212,00	4.015,00		7.053,20	7.856,20	2.007,50	5.848,70
	III	3.758,50	3.164,80	3.956,00		6.923,30	7.714,50	1.978,00	5.736,50
	II	3.677,60	3.118,40	3.898,00		6.796,00	7.575,60	1.949,00	5.626,60
	I	3.598,44	3.072,00	3.840,00		6.670,44	7.438,44	1.920,00	5.518,44
A	IV	3.456,70	2.982,40	3.728,00		6.439,10	7.184,70	1.864,00	5.320,70
	III	3.382,29	2.938,40	3.673,00		6.320,69	7.055,29	1.836,50	5.218,79
	II	3.309,49	2.894,40	3.618,00		6.203,89	6.927,49	1.809,00	5.118,49
	I	3.238,25	2.852,00	3.565,00		6.090,25	6.803,25	1.782,50	5.020,75
INICIAL	I	3.110,27	2.768,80	3.461,00		5.879,07	6.571,27	1.730,50	4.840,77

* Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDAPREVIC - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDAPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

Apontuação referente à GDAPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDAPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDAPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDAPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 21º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Superior da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	7.778,52	6.222,40	7.778,00	14.000,92	15.556,52	3.889,00	11.667,52
	II	7.626,00	6.149,60	7.687,00	13.775,60	15.313,00	3.843,50	11.469,50
	I	7.476,47	6.076,80	7.596,00	13.553,27	15.072,47	3.798,00	11.274,47
C	VI	7.258,72	5.968,00	7.460,00	13.226,72	14.718,72	3.730,00	10.988,72
	V	7.116,39	5.898,40	7.373,00	13.014,79	14.489,39	3.686,50	10.802,89
	IV	6.976,85	5.828,80	7.286,00	12.805,65	14.262,85	3.643,00	10.619,85
	III	6.840,06	5.759,20	7.199,00	12.599,26	14.039,06	3.599,50	10.439,56
	II	6.705,94	5.691,20	7.114,00	12.397,14	13.819,94	3.557,00	10.262,94
	I	6.574,45	5.623,20	7.029,00	12.197,65	13.603,45	3.514,50	10.088,95
B	VI	6.382,96	5.524,00	6.905,00	11.906,96	13.287,96	3.452,50	9.835,46
	V	6.257,81	5.362,40	6.703,00	11.620,21	12.960,81	3.351,50	9.609,31
	IV	6.135,11	5.206,40	6.508,00	11.341,51	12.643,11	3.254,00	9.389,11
	III	6.014,82	5.055,20	6.319,00	11.070,02	12.333,82	3.159,50	9.174,32
	II	5.896,89	4.907,20	6.134,00	10.804,09	12.030,89	3.067,00	8.963,89
	I	5.781,26	4.764,80	5.956,00	10.546,06	11.737,26	2.978,00	8.759,26
A	V	5.612,88	4.680,00	5.850,00	10.292,88	11.462,88	2.925,00	8.537,88
	IV	5.502,83	4.543,20	5.679,00	10.046,03	11.181,83	2.839,50	8.342,33
	III	5.394,92	4.412,00	5.515,00	9.806,92	10.909,92	2.757,50	8.152,42
	II	5.289,14	4.283,20	5.354,00	9.572,34	10.643,14	2.677,00	7.966,14
	I	5.185,43	4.158,40	5.198,00	9.343,83	10.383,43	2.599,00	7.784,43

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDCPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 21º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Intermediário da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

			GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VB	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	4.469,57	3.576,00	4.470,00	8.045,57	8.939,57	2.235,00	6.704,57
	II	4.347,83	3.495,20	4.369,00	7.843,03	8.716,83	2.184,50	6.532,33
	I	4.229,41	3.416,00	4.270,00	7.645,41	8.499,41	2.135,00	6.364,41
C	VI	4.028,00	3.270,40	4.088,00	7.298,40	8.116,00	2.044,00	6.072,00
	V	3.918,29	3.195,20	3.994,00	7.113,49	7.912,29	1.997,00	5.915,29
	IV	3.811,57	3.124,00	3.905,00	6.935,57	7.716,57	1.952,50	5.764,07
	III	3.707,76	3.054,40	3.818,00	6.762,16	7.525,76	1.909,00	5.616,76
	II	3.606,77	2.985,60	3.732,00	6.592,37	7.338,77	1.866,00	5.472,77
	I	3.508,53	2.919,20	3.649,00	6.427,73	7.157,53	1.824,50	5.333,03
	B	VI	3.341,46	2.792,00	3.490,00	6.133,46	6.831,46	1.745,00
V		3.250,45	2.711,20	3.389,00	5.961,65	6.639,45	1.694,50	4.944,95
IV		3.161,91	2.632,80	3.291,00	5.794,71	6.452,91	1.645,50	4.807,41
III		3.075,78	2.556,00	3.195,00	5.631,78	6.270,78	1.597,50	4.673,28
II		2.992,00	2.480,80	3.101,00	5.472,80	6.093,00	1.550,50	4.542,50
I		2.910,50	2.408,00	3.010,00	5.318,50	5.920,50	1.505,00	4.415,50
A		V	2.771,91	2.304,80	2.881,00	5.076,71	5.652,91	1.440,50
	IV	2.696,42	2.238,40	2.798,00	4.934,82	5.494,42	1.399,00	4.095,42
	III	2.622,97	2.172,80	2.716,00	4.795,77	5.338,97	1.358,00	3.980,97
	II	2.551,53	2.109,60	2.637,00	4.661,13	5.188,53	1.318,50	3.870,03
	I	2.482,03	2.048,00	2.560,00	4.530,03	5.042,03	1.280,00	3.762,03

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível intermediário do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

A pontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDCPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 - art. 21º e arts. 22 a 26.

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

58. SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

Plano de Carreiras e Cargos da PREVIC - PCCPREVIC

* Cargo: Nível Auxiliar da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009)

Nível Auxiliar

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDCPREVIC		ATIVO		GDCPREVIC	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	50 pts.
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
ESPECIAL	III	1.719,75	1.192,80	1.491,00	2.912,55	3.210,75	745,50	2.465,25
	II	1.677,80	1.170,40	1.463,00	2.848,20	3.140,80	731,50	2.409,30
	I	1.636,88	1.146,40	1.433,00	2.783,28	3.069,88	716,50	2.353,38

* Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV da Lei 12.154/2009.

Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.(art. 1º da Lei 12.154/2009)

VB - Vencimento Básico - Anexo III da Lei 12.154/2009

GDCPREVIC - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC

Fica instituída, a partir de 01 julho de 2008, a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.154/2009.

(*) Até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.(§4º do art. 10 do Decreto nº 8.076/2013)

(*) A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites máximo de cem pontos (pts.) e mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 12.154/2009

Apontuação referente à GDCPREVIC será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - a até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

(**) **Aposentado** - GDCPREVIC - art.37 da Lei 12.154/2009

Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios estabelecidos no art. 37 da Lei nº 12.154, de 2009. (art. 22 do Decreto nº 8.076/2013)

(**) **Opção da GDCPREVIC** - Aposentado/Pensionista arts. 22 a 26 da Lei nº 13.327, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.357 de 19.10.2006

Lei nº 12.154 de 23.12.2009

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 (correlação art. 18)

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art.18

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 8.076 de 14.08.2013

Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 21º e arts. 22 a 26

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 87

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005 - 20 horas

Cargo: Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005 - 20 horas

Cargo: Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005 - 20 horas

Jornada de Trabalho: 20 horas

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho: 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEMIQ-TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	35%	50%		
A	B(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P31 4.180,66	4.180,66	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.225,83	5.434,86	6.354,60	7.316,16	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57
P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68
P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68	P34 4.689,13	4.689,13	5.158,04	5.392,50	5.626,96	5.861,41	6.095,87	7.127,48	8.205,98	5.158,04	5.392,50	5.626,96	6.330,33	7.033,70
P34 4.689,13	4.689,13	5.158,04	5.392,50	5.626,96	5.861,41	6.095,87	7.127,48	8.205,98	5.158,04	5.392,50	5.626,96	6.330,33	7.033,70	P35 4.872,00	4.872,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.090,00	6.333,60	7.405,44	8.526,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.577,20	7.308,00
P35 4.872,00	4.872,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.090,00	6.333,60	7.405,44	8.526,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.577,20	7.308,00	P36 5.062,01	5.062,01	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.327,51	6.580,61	7.694,26	8.858,52	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.833,71	7.593,02
P36 5.062,01	5.062,01	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.327,51	6.580,61	7.694,26	8.858,52	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.833,71	7.593,02	P37 5.259,43	5.259,43	5.785,37	6.048,34	6.311,32	6.574,29	6.837,26	7.994,33	9.204,00	5.785,37	6.048,34	6.311,32	7.100,23	7.889,15
P37 5.259,43	5.259,43	5.785,37	6.048,34	6.311,32	6.574,29	6.837,26	7.994,33	9.204,00	5.785,37	6.048,34	6.311,32	7.100,23	7.889,15	P38 5.464,55	5.464,55	6.011,01	6.284,23	6.557,46	6.830,69	7.103,92	8.306,12	9.562,96	6.011,01	6.284,23	6.557,46	7.377,14	8.196,83
P38 5.464,55	5.464,55	6.011,01	6.284,23	6.557,46	6.830,69	7.103,92	8.306,12	9.562,96	6.011,01	6.284,23	6.557,46	7.377,14	8.196,83	P39 5.677,66	5.677,66	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.097,08	7.380,96	8.630,04	9.935,91	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.664,84	8.516,49
P39 5.677,66	5.677,66	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.097,08	7.380,96	8.630,04	9.935,91	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.664,84	8.516,49	P40 5.899,09	5.899,09	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.373,86	7.668,82	8.966,62	10.323,41	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.963,77	8.848,64
P40 5.899,09	5.899,09	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.373,86	7.668,82	8.966,62	10.323,41	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.963,77	8.848,64	P41 6.129,16	6.129,16	6.742,08	7.048,53	7.354,99	7.661,45	7.967,91	9.316,32	10.726,03	6.742,08	7.048,53	7.354,99	8.274,37	9.193,74
P41 6.129,16	6.129,16	6.742,08	7.048,53	7.354,99	7.661,45	7.967,91	9.316,32	10.726,03	6.742,08	7.048,53	7.354,99	8.274,37	9.193,74	P42 6.368,20	6.368,20	7.005,02	7.323,43	7.641,84	7.960,25	8.278,66	9.679,66	11.144,35	7.005,02	7.323,43	7.641,84	8.597,07	9.552,30
P42 6.368,20	6.368,20	7.005,02	7.323,43	7.641,84	7.960,25	8.278,66	9.679,66	11.144,35	7.005,02	7.323,43	7.641,84	8.597,07	9.552,30	P43 6.616,56	6.616,56	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.270,70	8.601,53	10.057,17	11.578,98	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.932,36	9.924,84
P43 6.616,56	6.616,56	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.270,70	8.601,53	10.057,17	11.578,98	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.932,36	9.924,84	P44 6.874,60	6.874,60	7.562,06	7.905,79	8.249,52	8.593,25	8.936,98	10.449,39	12.030,55	7.562,06	7.905,79	8.249,52	9.280,71	10.311,90
P44 6.874,60	6.874,60	7.562,06	7.905,79	8.249,52	8.593,25	8.936,98	10.449,39	12.030,55	7.562,06	7.905,79	8.249,52	9.280,71	10.311,90	P45 7.142,71	7.142,71	7.856,98	8.214,12	8.571,25	8.928,39	9.285,52	10.856,92	12.499,74	7.856,98	8.214,12	8.571,25	9.642,66	10.714,07
P45 7.142,71	7.142,71	7.856,98	8.214,12	8.571,25	8.928,39	9.285,52	10.856,92	12.499,74	7.856,98	8.214,12	8.571,25	9.642,66	10.714,07	P46 7.421,28	7.421,28	8.163,41	8.534,47	8.905,54	9.276,60	9.647,66	11.280,35	12.987,24	8.163,41	8.534,47	8.905,54	10.018,73	11.131,92
P46 7.421,28	7.421,28	8.163,41	8.534,47	8.905,54	9.276,60	9.647,66	11.280,35	12.987,24	8.163,41	8.534,47	8.905,54	10.018,73	11.131,92	P47 7.710,71	7.710,71	8.481,78	8.867,32	9.252,85	9.638,39	10.023,92	11.720,28	13.493,74	8.481,78	8.867,32	9.252,85	10.409,46	11.566,07

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho: 20 h

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																																																																																																																																																																																																																															
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEMIQ-TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																																																																																																																																																																																																																													
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																																																																																																																																																																																																																							
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	35%	50%																																																																																																																																																																																																													
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*																																																																																																																																																																																																				
P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68	P34 4.689,13	4.689,13	5.158,04	5.392,50	5.626,96	5.861,41	6.095,87	7.127,48	8.205,98	5.158,04	5.392,50	5.626,96	6.330,33	7.033,70	P35 4.872,00	4.872,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.090,00	6.330,33	7.405,44	8.526,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.577,20	7.308,00	P36 5.062,01	5.062,01	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.327,51	6.580,61	7.694,26	8.858,52	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.833,71	7.593,02	P37 5.259,43	5.259,43	5.785,37	6.048,34	6.311,32	6.574,29	6.837,26	7.994,33	9.204,00	5.785,37	6.048,34	6.311,32	7.100,23	7.889,15	P38 5.464,55	5.464,55	6.011,01	6.284,23	6.557,46	6.830,69	7.103,92	8.306,12	9.562,96	6.011,01	6.284,23	6.557,46	7.377,14	8.196,83	P39 5.677,66	5.677,66	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.097,08	7.380,96	8.630,04	9.935,91	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.664,84	8.516,49	P40 5.899,09	5.899,09	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.373,86	7.668,82	8.966,62	10.323,41	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.963,77	8.848,64	P41 6.129,16	6.129,16	6.742,08	7.048,53	7.354,99	7.661,45	7.967,91	9.316,32	10.726,03	6.742,08	7.048,53	7.354,99	8.274,37	9.193,74	P42 6.368,20	6.368,20	7.005,02	7.323,43	7.641,84	7.960,25	8.278,66	9.679,66	11.144,35	7.005,02	7.323,43	7.641,84	8.597,07	9.552,30	P43 6.616,56	6.616,56	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.270,70	8.601,53	10.057,17	11.578,98	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.932,36	9.924,84	P44 6.874,60	6.874,60	7.562,06	7.905,79	8.249,52	8.593,25	8.936,98	10.449,39	12.030,55	7.562,06	7.905,79	8.249,52	9.280,71	10.311,90	P45 7.142,71	7.142,71	7.856,98	8.214,12	8.571,25	8.928,39	9.285,52	10.856,92	12.499,74	7.856,98	8.214,12	8.571,25	9.642,66	10.714,07	P46 7.421,28	7.421,28	8.163,41	8.534,47	8.905,54	9.276,60	9.647,66	11.280,35	12.987,24	8.163,41	8.534,47	8.905,54	10.018,73	11.131,92	P47 7.710,71	7.710,71	8.481,78	8.867,32	9.252,85	9.638,39	10.023,92	11.720,28	13.493,74	8.481,78	8.867,32	9.252,85	10.409,46	11.566,07	P48 8.011,42	8.011,42	8.812,56	9.213,13	9.613,70	10.014,28	10.414,85	12.177,36	14.019,99	8.812,56	9.213,13	9.613,70	10.815,42	12.017,13	P49 8.323,87	8.323,87	9.156,26	9.572,45	9.988,64	10.404,84	10.821,03	12.652,28	14.566,77	9.156,26	9.572,45	9.988,64	11.237,22	12.485,81

Jornada de Trabalho de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área é de: 20 horas

Nível Classificação: E - 20h a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005). Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

VB - Vencimento Básico - 20h anexo XLVII à Lei nº 12.702 de 07.08.2012

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 10

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargo: Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 horas

Cargo: Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 horas

Cargo: Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação-PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 horas

Jornada de Trabalho: 40 horas

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho: 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P31 8.361,33	8.361,33	9.197,46	9.615,53	10.033,60	10.451,66	10.869,73	12.709,22	14.632,33	9.197,46	9.615,53	10.033,60	11.287,80	12.542,00	P32 8.687,42	8.687,42	9.556,16	9.990,53	10.424,90	10.859,28	11.293,65	13.204,88	15.202,99	9.556,16	9.990,53	10.424,90	11.728,02	13.031,13
P32 8.687,42	8.687,42	9.556,16	9.990,53	10.424,90	10.859,28	11.293,65	13.204,88	15.202,99	9.556,16	9.990,53	10.424,90	11.728,02	13.031,13	P33 9.026,23	9.026,23	9.928,85	10.380,16	10.831,48	11.282,79	11.734,10	13.719,87	15.795,90	9.928,85	10.380,16	10.831,48	12.185,41	13.539,35
P33 9.026,23	9.026,23	9.928,85	10.380,16	10.831,48	11.282,79	11.734,10	13.719,87	15.795,90	9.928,85	10.380,16	10.831,48	12.185,41	13.539,35	P34 9.378,25	9.378,25	10.316,08	10.784,99	11.253,90	11.722,81	12.191,73	14.254,94	16.411,94	10.316,08	10.784,99	11.253,90	12.660,64	14.067,38
P34 9.378,25	9.378,25	10.316,08	10.784,99	11.253,90	11.722,81	12.191,73	14.254,94	16.411,94	10.316,08	10.784,99	11.253,90	12.660,64	14.067,38	P35 9.744,01	9.744,01	10.718,41	11.205,61	11.692,81	12.180,01	12.667,21	14.810,90	17.052,02	10.718,41	11.205,61	11.692,81	13.154,41	14.616,02
P35 9.744,01	9.744,01	10.718,41	11.205,61	11.692,81	12.180,01	12.667,21	14.810,90	17.052,02	10.718,41	11.205,61	11.692,81	13.154,41	14.616,02	P36 10.124,02	10.124,02	11.136,42	11.642,62	12.148,82	12.655,03	13.161,23	15.388,51	17.717,04	11.136,42	11.642,62	12.148,82	13.667,43	15.186,03
P36 10.124,02	10.124,02	11.136,42	11.642,62	12.148,82	12.655,03	13.161,23	15.388,51	17.717,04	11.136,42	11.642,62	12.148,82	13.667,43	15.186,03	P37 10.518,86	10.518,86	11.570,75	12.096,69	12.622,63	13.148,58	13.674,52	15.988,67	18.408,01	11.570,75	12.096,69	12.622,63	14.200,46	15.778,29
P37 10.518,86	10.518,86	11.570,75	12.096,69	12.622,63	13.148,58	13.674,52	15.988,67	18.408,01	11.570,75	12.096,69	12.622,63	14.200,46	15.778,29	P38 10.929,09	10.929,09	12.022,00	12.568,45	13.114,91	13.661,36	14.207,82	16.612,22	19.125,91	12.022,00	12.568,45	13.114,91	14.754,27	16.393,64
P38 10.929,09	10.929,09	12.022,00	12.568,45	13.114,91	13.661,36	14.207,82	16.612,22	19.125,91	12.022,00	12.568,45	13.114,91	14.754,27	16.393,64	P39 11.355,33	11.355,33	12.490,86	13.058,63	13.626,40	14.194,16	14.761,93	17.260,10	19.871,83	12.490,86	13.058,63	13.626,40	15.329,70	17.033,00
P39 11.355,33	11.355,33	12.490,86	13.058,63	13.626,40	14.194,16	14.761,93	17.260,10	19.871,83	12.490,86	13.058,63	13.626,40	15.329,70	17.033,00	P40 11.798,19	11.798,19	12.978,01	13.567,92	14.157,83	14.747,74	15.337,65	17.933,25	20.646,83	12.978,01	13.567,92	14.157,83	15.927,56	17.697,29
P40 11.798,19	11.798,19	12.978,01	13.567,92	14.157,83	14.747,74	15.337,65	17.933,25	20.646,83	12.978,01	13.567,92	14.157,83	15.927,56	17.697,29	P41 12.258,32	12.258,32	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.322,90	15.935,82	18.632,65	21.452,06	13.484,15	14.097,07	14.709,98	16.548,73	18.387,48
P41 12.258,32	12.258,32	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.322,90	15.935,82	18.632,65	21.452,06	13.484,15	14.097,07	14.709,98	16.548,73	18.387,48	P42 12.736,39	12.736,39	14.010,03	14.646,85	15.283,67	15.920,49	16.557,31	19.359,31	22.288,68	14.010,03	14.646,85	15.283,67	17.194,13	19.104,59
P42 12.736,39	12.736,39	14.010,03	14.646,85	15.283,67	15.920,49	16.557,31	19.359,31	22.288,68	14.010,03	14.646,85	15.283,67	17.194,13	19.104,59	P43 13.233,11	13.233,11	14.556,42	15.218,08	15.879,73	16.541,39	17.203,04	20.114,33	23.157,94	14.556,42	15.218,08	15.879,73	17.864,70	19.849,67
P43 13.233,11	13.233,11	14.556,42	15.218,08	15.879,73	16.541,39	17.203,04	20.114,33	23.157,94	14.556,42	15.218,08	15.879,73	17.864,70	19.849,67	P44 13.749,20	13.749,20	15.124,12	15.811,58	16.499,04	17.186,50	17.873,96	20.898,78	24.061,10	15.124,12	15.811,58	16.499,04	18.561,42	20.623,80
P44 13.749,20	13.749,20	15.124,12	15.811,58	16.499,04	17.186,50	17.873,96	20.898,78	24.061,10	15.124,12	15.811,58	16.499,04	18.561,42	20.623,80	P45 14.285,42	14.285,42	15.713,96	16.428,23	17.142,50	17.856,78	18.571,05	21.713,84	24.999,49	15.713,96	16.428,23	17.142,50	19.285,32	21.428,13
P45 14.285,42	14.285,42	15.713,96	16.428,23	17.142,50	17.856,78	18.571,05	21.713,84	24.999,49	15.713,96	16.428,23	17.142,50	19.285,32	21.428,13	P46 14.842,55	14.842,55	16.326,81	17.068,93	17.811,06	18.553,19	19.295,32	22.560,68	25.974,46	16.326,81	17.068,93	17.811,06	20.037,44	22.263,83
P46 14.842,55	14.842,55	16.326,81	17.068,93	17.811,06	18.553,19	19.295,32	22.560,68	25.974,46	16.326,81	17.068,93	17.811,06	20.037,44	22.263,83	P47 15.421,41	15.421,41	16.963,55	17.734,62	18.505,69	19.276,76	20.047,83	23.440,54	26.987,47	16.963,55	17.734,62	18.505,69	20.818,90	23.132,12

Nível de Classificação: E - Jornada de Trabalho: 40 h

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTA DO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P33 9.026,23	9.026,23	9.928,85	10.380,16	10.831,48	11.282,79	11.734,10	13.719,87	15.795,90	9.928,85	10.380,16	10.831,48	12.185,41	13.539,35	P34 9.378,25	9.378,25	10.316,08	10.784,99	11.253,90	11.722,81	12.191,73	14.254,94	16.411,94	10.316,08	10.784,99	11.253,90	12.660,64	14.067,38
P34 9.378,25	9.378,25	10.316,08	10.784,99	11.253,90	11.722,81	12.191,73	14.254,94	16.411,94	10.316,08	10.784,99	11.253,90	12.660,64	14.067,38	P35 9.744,01	9.744,01	10.718,41	11.205,61	11.692,81	12.180,01	12.667,21	14.810,90	17.052,02	10.718,41	11.205,61	11.692,81	13.154,41	14.616,02
P35 9.744,01	9.744,01	10.718,41	11.205,61	11.692,81	12.180,01	12.667,21	14.810,90	17.052,02	10.718,41	11.205,61	11.692,81	13.154,41	14.616,02	P36 10.124,02	10.124,02	11.136,42	11.642,62	12.148,82	12.655,03	13.161,23	15.388,51	17.717,04	11.136,42	11.642,62	12.148,82	13.667,43	15.186,03
P36 10.124,02	10.124,02	11.136,42	11.642,62	12.148,82	12.655,03	13.161,23	15.388,51	17.717,04	11.136,42	11.642,62	12.148,82	13.667,43	15.186,03	P37 10.518,86	10.518,86	11.570,75	12.096,69	12.622,63	13.148,58	13.674,52	15.988,67	18.408,01	11.570,75	12.096,69	12.622,63	14.200,46	15.778,29
P37 10.518,86	10.518,86	11.570,75	12.096,69	12.622,63	13.148,58	13.674,52	15.988,67	18.408,01	11.570,75	12.096,69	12.622,63	14.200,46	15.778,29	P38 10.929,09	10.929,09	12.022,00	12.568,45	13.114,91	13.661,36	14.207,82	16.612,22	19.125,91	12.022,00	12.568,45	13.114,91	14.754,27	16.393,64
P38 10.929,09	10.929,09	12.022,00	12.568,45	13.114,91	13.661,36	14.207,82	16.612,22	19.125,91	12.022,00	12.568,45	13.114,91	14.754,27	16.393,64	P39 11.355,33	11.355,33	12.490,86	13.058,63	13.626,40	14.194,16	14.761,93	17.260,10	19.871,83	12.490,86	13.058,63	13.626,40	15.329,70	17.033,00
P39 11.355,33	11.355,33	12.490,86	13.058,63	13.626,40	14.194,16	14.761,93	17.260,10	19.871,83	12.490,86	13.058,63	13.626,40	15.329,70	17.033,00	P40 11.798,19	11.798,19	12.978,01	13.567,92	14.157,83	14.747,74	15.337,65	17.933,25	20.646,83	12.978,01	13.567,92	14.157,83	15.927,56	17.697,29
P40 11.798,19	11.798,19	12.978,01	13.567,92	14.157,83	14.747,74	15.337,65	17.933,25	20.646,83	12.978,01	13.567,92	14.157,83	15.927,56	17.697,29	P41 12.258,32	12.258,32	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.322,90	15.935,82	16.632,65	17.252,06	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.548,73	16.387,48
P41 12.258,32	12.258,32	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.322,90	15.935,82	16.632,65	17.252,06	13.484,15	14.097,07	14.709,98	15.548,73	16.387,48	P42 12.736,39	12.736,39	14.010,03	14.646,85	15.283,67	15.920,49	16.557,31	19.359,31	22.288,68	14.010,03	14.646,85	15.283,67	17.194,13	19.104,59
P42 12.736,39	12.736,39	14.010,03	14.646,85	15.283,67	15.920,49	16.557,31	19.359,31	22.288,68	14.010,03	14.646,85	15.283,67	17.194,13	19.104,59	P43 13.233,11	13.233,11	14.556,42	15.218,08	15.879,73	16.541,39	17.203,04	20.114,33	23.157,94	14.556,42	15.218,08	15.879,73	17.864,70	19.849,67
P43 13.233,11	13.233,11	14.556,42	15.218,08	15.879,73	16.541,39	17.203,04	20.114,33	23.157,94	14.556,42	15.218,08	15.879,73	17.864,70	19.849,67	P44 13.749,20	13.749,20	15.124,12	15.811,58	16.499,04	17.186,50	17.873,96	20.898,78	24.061,10	15.124,12	15.811,58	16.499,04	18.561,42	20.623,80
P44 13.749,20	13.749,20	15.124,12	15.811,58	16.499,04	17.186,50	17.873,96	20.898,78	24.061,10	15.124,12	15.811,58	16.499,04	18.561,42	20.623,80	P45 14.285,42	14.285,42	15.713,96	16.428,23	17.142,50	17.856,78	18.571,05	21.713,84	24.999,49	15.713,96	16.428,23	17.142,50	19.285,32	21.623,80
P45 14.285,42	14.285,42	15.713,96	16.428,23	17.142,50	17.856,78	18.571,05	21.713,84	24.999,49	15.713,96	16.428,23	17.142,50	19.285,32	21.623,80	P46 14.842,55	14.842,55	16.326,81	17.068,93	17.811,06	18.553,19	19.295,32	22.560,68	25.974,46	16.326,81	17.068,93	17.811,06	20.037,44	22.263,83
P46 14.842,55	14.842,55	16.326,81	17.068,93	17.811,06	18.553,19	19.295,32	22.560,68	25.974,46	16.326,81	17.068,93	17.811,06	20.037,44	22.263,83	P47 15.421,41	15.421,41	16.963,55	17.734,62	18.505,69	19.276,70	20.047,83	23.440,54	26.987,47	16.963,55	17.734,62	18.505,69	20.818,90	23.132,12
P47 15.421,41	15.421,41	16.963,55	17.734,62	18.505,69	19.276,70	20.047,83	23.440,54	26.987,47	16.963,55	17.734,62	18.505,69	20.818,90	23.132,12	P48 16.022,85	16.022,85	17.625,14	18.426,28	19.227,42	20.028,56	20.829,71	24.354,73	28.039,99	17.625,14	18.426,28	19.227,42	21.630,85	24.034,28
P48 16.022,85	16.022,85	17.625,14	18.426,28	19.227,42	20.028,56	20.829,71	24.354,73	28.039,99	17.625,14	18.426,28	19.227,42	21.630,85	24.034,28	P49 16.647,74	16.647,74	18.312,51	19.144,90	19.977,29	20.809,68	21.642,06	25.304,56	29.133,55	18.312,51	19.144,90	19.977,29	22.474,45	24.971,61

Jornada de Trabalho de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área é de: 20 horas

A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, é de 20 (vinte) horas semanais.

Nível Classificação: E - 40 h - Os ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 43 da Lei nº 12.702/2012 poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de 40 (quarenta) horas semanais, observados o interesse da administração e a disponibilidade orçamentária e financeira. (§§ 2º e 3º do art. 43 da Lei nº 12.702/2012) Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005. (art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05..

VB - Vencimento Básico - 40h anexo XLVII à Lei nº 12.702 de 07.08.2012

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005) . (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ -Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art.

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art. 10

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: A - PCCTAE

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: A - PCCTAE

Nível de Classificação: A														Posição: janeiro/2017													
CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P01 1.326,72	1.326,72	1.459,39	1.525,73	1.592,06	1.658,40	1.724,74	2.016,61	2.321,76	1.459,39	1.525,73	1.592,06	1.791,07	1.990,08	P02 1.378,46	1.378,46	1.516,31	1.585,23	1.654,15	1.723,08	1.792,00	2.095,26	2.412,31	1.516,31	1.585,23	1.654,15	1.860,92	2.067,69
P02 1.378,46	1.378,46	1.516,31	1.585,23	1.654,15	1.723,08	1.792,00	2.095,26	2.412,31	1.516,31	1.585,23	1.654,15	1.860,92	2.067,69	P03 1.432,22	1.432,22	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.790,28	1.861,89	2.176,97	2.506,39	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.933,50	2.148,33
P03 1.432,22	1.432,22	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.790,28	1.861,89	2.176,97	2.506,39	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.933,50	2.148,33	P04 1.488,08	1.488,08	1.636,89	1.711,29	1.785,70	1.860,10	1.934,50	2.261,88	2.604,14	1.636,89	1.711,29	1.785,70	2.008,91	2.232,12
P04 1.488,08	1.488,08	1.636,89	1.711,29	1.785,70	1.860,10	1.934,50	2.261,88	2.604,14	1.636,89	1.711,29	1.785,70	2.008,91	2.232,12	P05 1.546,11	1.546,11	1.700,72	1.778,03	1.855,33	1.932,64	2.009,94	2.350,09	2.705,69	1.700,72	1.778,03	1.855,33	2.087,25	2.319,17
P05 1.546,11	1.546,11	1.700,72	1.778,03	1.855,33	1.932,64	2.009,94	2.350,09	2.705,69	1.700,72	1.778,03	1.855,33	2.087,25	2.319,17	P06 1.606,41	1.606,41	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.008,01	2.088,33	2.441,74	2.811,22	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.168,65	2.409,62
P06 1.606,41	1.606,41	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.008,01	2.088,33	2.441,74	2.811,22	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.168,65	2.409,62	P07 1.669,06	1.669,06	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.086,33	2.169,78	2.536,97	2.920,86	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.253,23	2.503,59
P07 1.669,06	1.669,06	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.086,33	2.169,78	2.536,97	2.920,86	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.253,23	2.503,59	P08 1.734,15	1.734,15	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.167,69	2.254,40	2.635,91	3.034,76	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.341,10	2.601,23
P08 1.734,15	1.734,15	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.167,69	2.254,40	2.635,91	3.034,76	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.341,10	2.601,23	P09 1.801,79	1.801,79	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.252,24	2.342,33	2.738,72	3.153,13	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.432,42	2.702,69
P09 1.801,79	1.801,79	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.252,24	2.342,33	2.738,72	3.153,13	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.432,42	2.702,69	P10 1.872,06	1.872,06	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.340,08	2.433,68	2.845,53	3.276,11	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.527,28	2.808,09
P10 1.872,06	1.872,06	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.340,08	2.433,68	2.845,53	3.276,11	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.527,28	2.808,09	P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61
P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61	P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38
P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61
P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45
P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07
P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68
P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68														

Nível de Classificação: A														Posição: janeiro/2017																																																																																																																																																																																																																	
CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																																																																																																																																																																																																																	
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)								ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)								Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																																																																																																																																																																																																											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA										ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																																																																																																																																																																																																			
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%		10%	15%	20%	35%	50%		10%	15%			20%	25%	30%	52%	75%		10%	15%	20%	35%	50%																																																																																																																																																																																																	
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*																																																																																																																																																																																						
P03 1.432,22	1.432,22	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.790,28	1.861,89	2.176,97	2.506,39	1.575,44	1.647,05	1.718,66	1.933,50	2.148,33	P04 1.488,08	1.488,08	1.636,89	1.711,29	1.785,70	1.860,10	1.934,50	2.261,88	2.604,14	1.636,89	1.711,29	1.785,70	2.008,91	2.323,12	P05 1.546,11	1.546,11	1.700,72	1.778,03	1.855,33	1.932,64	2.009,94	2.350,09	2.705,69	1.700,72	1.778,03	1.855,33	2.087,25	2.319,17	P06 1.606,41	1.606,41	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.008,01	2.088,33	2.441,74	2.811,22	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.168,65	2.409,62	P07 1.669,06	1.669,06	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.086,33	2.169,78	2.536,97	2.920,86	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.253,23	2.503,59	P08 1.734,15	1.734,15	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.167,69	2.254,40	2.635,91	3.034,76	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.341,10	2.601,23	P09 1.801,79	1.801,79	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.252,24	2.342,33	2.738,72	3.153,13	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.432,42	2.702,69	P10 1.872,06	1.872,06	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.340,08	2.433,68	2.845,53	3.276,11	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.527,28	2.808,09	P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61	P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012 - redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.325, de 2016)

VB - Vencimento Básico - (Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - Incentivo à Qualificação (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233/2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ-Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233/2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.8º e art. 9º

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: B - PCCTAE

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: B - PCCTAE

Nível de Classificação: B															Posição: janeiro/2017																																																																																																																																																																																																																														
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	CLASSES DE CAPACITAÇÃO I										CLASSES DE CAPACITAÇÃO II										Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	CLASSES DE CAPACITAÇÃO II																																																																																																																																																																																																																					
		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)										ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																																																																																																																																																																																																																					
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																																																																																																																																																																																																																
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%			15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%																																																																																																																																																																																																						
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*																																																																																																																																																																																																				
P06 1.606,41	1.606,41	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.008,01	2.088,33	2.441,74	2.811,22	1.767,05	1.847,37	1.927,69	2.168,65	2.409,62	P07 1.669,06	1.669,06	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.086,33	2.169,78	2.536,97	2.920,86	1.835,97	1.919,42	2.002,87	2.253,23	2.503,59	P08 1.734,15	1.734,15	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.167,69	2.254,40	2.635,91	3.034,76	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.341,10	2.601,23	P09 1.801,79	1.801,79	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.252,24	2.342,33	2.738,72	3.153,13	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.432,42	2.702,69	P10 1.872,06	1.872,06	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.340,08	2.433,68	2.845,53	3.276,11	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.527,28	2.808,09	P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61	P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23
Nível de Classificação: B															Posição: janeiro/2017																																																																																																																																																																																																																														
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	CLASSES DE CAPACITAÇÃO III										CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV										Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV																																																																																																																																																																																																																					
		ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)										ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																																																																																																																																																																																																																					
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA					ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																																																																																																																																																																																																																
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%			15%	20%	35%	50%	10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%																																																																																																																																																																																																						
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*																																																																																																																																																																																																				
P08 1.734,15	1.734,15	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.167,69	2.254,40	2.635,91	3.034,76	1.907,57	1.994,27	2.080,98	2.341,10	2.601,23	P09 1.801,79	1.801,79	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.252,24	2.342,33	2.738,72	3.153,13	1.981,97	2.072,06	2.162,15	2.432,42	2.702,69	P10 1.872,06	1.872,06	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.340,08	2.433,68	2.845,53	3.276,11	2.059,27	2.152,87	2.246,47	2.527,28	2.808,09	P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61	P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012 - redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.325, de 2016)

VB - Vencimento Básico - (Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - Incentivo à Qualificação (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ-Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233/2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.8º e art. 9º

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: C - PCCTAE

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: C - PCCTAE

Nível de Classificação: C

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I															CLASSES DE CAPACITAÇÃO II																										
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSEN TADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)													Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSEN TADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																								
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																	
		10%	15%	20%	25%	30%	35%	50%	10%	15%	20%	35%	50%	10%			15%	20%	25%	30%	35%	50%	10%	15%	20%	25%	30%	35%	50%												
		A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*			N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*										
P11 1.945,07	1.945,07	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.431,34	2.528,59	2.956,51	3.403,87	2.139,58	2.236,83	2.334,08	2.625,84	2.917,61	P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38
P12 2.020,92	2.020,92	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.526,15	2.627,20	3.071,80	3.536,61	2.223,01	2.324,06	2.425,10	2.728,24	3.031,38	P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61
P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68
P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44
P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60
P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33
P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86
P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42
P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23
P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56
P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65
P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65	P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76
P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65	P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16
P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15
P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15														

Nível de Classificação: C

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														CLASSES DE CAPACITAÇÃO IV													
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSEN TADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSEN TADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)											
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA								ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA						ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%			10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%
A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*
P13 2.099,74	2.099,74	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.624,68	2.729,66	3.191,60	3.674,55	2.309,71	2.414,70	2.519,69	2.834,65	3.149,61	P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45
P14 2.181,63	2.181,63	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.727,04	2.836,12	3.316,08	3.817,85	2.399,79	2.508,87	2.617,96	2.945,20	3.272,45	P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07
P15 2.266,71	2.266,71	2.493,38	2.606,72	2.720,05	2.833,39	2.946,72	3.445,40	3.966,74	2.493,38	2.606,72	2.720,05	3.060,06	3.400,07	P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68
P16 2.355,12	2.355,12	2.590,63	2.708,39	2.826,14	2.943,90	3.061,66	3.579,78	4.121,46	2.590,63	2.708,39	2.826,14	3.179,41	3.532,68	P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44
P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60
P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33
P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86
P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42
P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23
P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56
P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65
P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65	P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76
P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16
P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15
P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15	P28 3.727,34	3.727,34	4.100,07	4.286,44	4.472,81	4.659,18	4.845,54	5.665,56	6.522,85	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01
P28 3.727,34	3.727,34	4.100,07	4.286,44	4.472,81	4.659,18	4.845,54	5.665,56	6.522,85	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01	P29 3.872,70	3.872,70	4.259,97	4.453,61	4.647,24	4.840,88	5.034,51	5.886,50	6.777,23	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.228,15	5.809,05

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005.(art.1º da Lei 11.091/2005) .Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012 - redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.325, de 2016)

VB - Vencimento Básico - (Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, com o conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ-Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.8º e art. 9º

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: D - PCCTAE

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: D - PCCTAE

Nível de Classificação: D

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														CLASSES DE CAPACITAÇÃO II																																																																																								
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)																																																																																						
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA														ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA																																																																																						
		10%						15%								20%						25%						30%						35%						50%																																																														
		A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*			M=A+*	N=A+*	A	B=(A)	C=A+*	D=A+*	E=A+*	F=A+*	G=A+*	H=A+*	I=A+*	J=A+*	K=A+*	L=A+*	M=A+*	N=A+*																																																																							
P17 2.446,96	2.446,96	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.058,70	3.181,05	3.719,38	4.282,18	2.691,66	2.814,00	2.936,35	3.303,40	3.670,44	P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.705,17	4.116,86	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.849,67	4.277,42																																																			
P18 2.542,40	2.542,40	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.178,00	3.305,12	3.864,45	4.449,20	2.796,64	2.923,76	3.050,88	3.432,24	3.813,60	P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.849,67	4.277,42	3.019,03	3.156,26	3.293,48	4.015,16	4.622,71																																																			
P19 2.641,55	2.641,55	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.301,94	3.434,02	4.015,16	4.622,71	2.905,71	3.037,78	3.169,86	3.566,09	3.962,33	P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	3.136,77	3.279,35	3.421,93	4.015,16	4.622,71																																																	
P20 2.744,57	2.744,57	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.430,71	3.567,94	4.171,75	4.803,00	3.019,03	3.156,26	3.293,48	3.705,17	4.116,86	P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	3.259,10	3.407,24	3.555,38	4.171,75	4.803,00																																																		
P21 2.851,61	2.851,61	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.564,51	3.707,09	4.334,45	4.990,32	3.136,77	3.279,35	3.421,93	3.849,67	4.277,42	P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.449,20	4.803,00																																																			
P22 2.962,82	2.962,82	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.703,53	3.851,67	4.503,49	5.184,94	3.259,10	3.407,24	3.555,38	3.999,81	4.444,23	P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.581,55	5.281,15																																																		
P23 3.078,37	3.078,37	3.386,21	3.540,13	3.694,04	3.847,96	4.001,88	4.679,12	5.387,15	3.386,21	3.540,13	3.694,04	4.155,80	4.617,56	P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.157,96	4.861,61	P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.661,24	5.179,16																																																			
P24 3.198,43	3.198,43	3.518,27	3.678,19	3.838,12	3.998,04	4.157,96	4.861,61	5.597,25	3.518,27	3.678,19	3.838,12	4.317,88	4.797,65	P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.843,03	5.381,15																																																			
P25 3.323,17	3.323,17	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.153,96	4.320,12	5.051,22	5.815,55	3.655,49	3.821,65	3.987,80	4.486,28	4.984,76	P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15	3.946,17	4.125,54	4.304,92	5.031,91	5.591,01																																																			
P26 3.452,77	3.452,77	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.315,96	4.488,60	5.248,21	6.042,35	3.798,05	3.970,69	4.143,32	4.661,24	5.179,16	P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15	P28 3.727,34	3.727,34	4.100,07	4.286,44	4.472,81	4.659,18	4.845,54	5.665,56	6.522,85	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.248,21	6.042,35																																																			
P27 3.587,43	3.587,43	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.484,29	4.663,66	5.452,89	6.278,00	3.946,17	4.125,54	4.304,92	4.843,03	5.381,15	P28 3.727,34	3.727,34	4.100,07	4.286,44	4.472,81	4.659,18	4.845,54	5.665,56	6.522,85	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01	P29 3.872,70	3.872,70	4.259,97	4.453,61	4.647,24	4.840,88	5.034,51	5.886,50	6.777,23	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.228,15	5.809,05	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.228,15	5.809,05	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.432,05	6.035,61																																																			
P28 3.727,34	3.727,34	4.100,07	4.286,44	4.472,81	4.659,18	4.845,54	5.665,56	6.522,85	4.100,07	4.286,44	4.472,81	5.031,91	5.591,01	P29 3.872,70	3.872,70	4.259,97	4.453,61	4.647,24	4.840,88	5.034,51	5.886,50	6.777,23	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.228,15	5.809,05	P30 4.023,74	4.023,74	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.029,68	5.230,86	6.116,08	7.041,55	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.432,05	6.035,61	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.432,05	6.035,61	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.643,89	6.270,99																																																			
P29 3.872,70	3.872,70	4.259,97	4.453,61	4.647,24	4.840,88	5.034,51	5.886,50	6.777,23	4.259,97	4.453,61	4.647,24	5.228,15	5.809,05	P30 4.023,74	4.023,74	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.029,68	5.230,86	6.116,08	7.041,55	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.432,05	6.035,61	P31 4.180,66	4.180,66	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.225,83	5.434,86	6.354,60	7.316,16	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.864,01	6.515,57																																																			
P30 4.023,74	4.023,74	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.029,68	5.230,86	6.116,08	7.041,55	4.426,11	4.627,30	4.828,49	5.432,05	6.035,61	P31 4.180,66	4.180,66	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.225,83	5.434,86	6.354,60	7.316,16	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	4.778,08	4.995,27	5.212,45	6.092,71	6.769,68																																																			
P31 4.180,66	4.180,66	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.225,83	5.434,86	6.354,60	7.316,16	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.867,06	6.859,94	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68																																																		
P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.867,06	6.859,94	P34 4.683,57	4.683,57	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	5.590,32	5.815,96	6.041,60	7.041,55	8.041,55	5.139,04	5.364,68	

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005. (art.1º da Lei 11.091/2005). Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012 - redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.325, de 2016)

VB - Vencimento Básico - (Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - Incentivo à Qualificação (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008).

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ-Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.8º e art. 9º

59. TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE

Cargo: Técnico-Administrativos - Nível de Classificação: E - PCCTAE

Cargo: Técnico-Marítimos - Nível de Classificação: E - PCCTAE

Nível de Classificação: E

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO I														
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	
A	B=(A)	C=A+ *	D=A+ *	E=A+ *	F=A+ *	G=A+ *	H=A+ *	I=A+ *	J=A+ *	K=A+ *	L=A+ *	M=A+ *	N=A+ *	
P31 4.180,66	4.180,66	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.225,83	5.434,86	6.354,60	7.316,16	4.598,73	4.807,76	5.016,79	5.643,89	6.270,99	
P32 4.343,71	4.343,71	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.429,64	5.646,82	6.602,44	7.601,49	4.778,08	4.995,27	5.212,45	5.864,01	6.515,57	
P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68	
P34 4.689,13	4.689,13	5.158,04	5.392,50	5.626,96	5.861,41	6.095,87	7.127,48	8.205,98	5.158,04	5.392,50	5.626,96	6.330,33	7.033,70	
P35 4.872,00	4.872,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.090,00	6.333,60	7.405,44	8.526,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.577,20	7.308,00	
P36 5.062,01	5.062,01	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.327,51	6.580,61	7.694,26	8.858,52	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.833,71	7.593,02	
P37 5.259,43	5.259,43	5.785,37	6.048,34	6.311,32	6.574,29	6.837,26	7.994,33	9.204,00	5.785,37	6.048,34	6.311,32	7.100,23	7.889,15	
P38 5.464,55	5.464,55	6.011,01	6.284,23	6.557,46	6.830,69	7.103,92	8.306,12	9.562,96	6.011,01	6.284,23	6.557,46	7.377,14	8.196,83	
P39 5.677,66	5.677,66	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.097,08	7.380,96	8.630,04	9.935,91	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.664,84	8.516,49	
P40 5.899,09	5.899,09	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.373,86	7.668,82	8.966,62	10.323,41	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.963,77	8.848,64	
P41 6.129,16	6.129,16	6.742,08	7.048,53	7.354,99	7.661,45	7.967,91	9.316,32	10.726,03	6.742,08	7.048,53	7.354,99	8.274,37	9.193,74	
P42 6.368,20	6.368,20	7.005,02	7.323,43	7.641,84	7.960,25	8.278,66	9.679,66	11.144,35	7.005,02	7.323,43	7.641,84	8.597,07	9.552,30	
P43 6.616,56	6.616,56	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.270,70	8.601,53	10.057,17	11.578,98	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.932,36	9.924,84	
P44 6.874,60	6.874,60	7.562,06	7.905,79	8.249,52	8.593,25	8.936,98	10.449,39	12.030,55	7.562,06	7.905,79	8.249,52	9.280,71	10.311,90	
P45 7.142,71	7.142,71	7.856,98	8.214,12	8.571,25	8.928,39	9.285,52	10.856,92	12.499,74	7.856,98	8.214,12	8.571,25	9.642,66	10.714,07	
P46 7.421,28	7.421,28	8.163,41	8.534,47	8.905,54	9.276,60	9.647,66	11.280,35	12.987,24	8.163,41	8.534,47	8.905,54	10.018,73	11.131,92	

Nível de Classificação: E

Posição: janeiro/2017

CLASSES DE CAPACITAÇÃO III														
Vencimento Básico (VB)	ATIVO e APOSENTADO SEM IQ - TOTAL (em R\$)	ATIVO e APOSENTADO COM IQ - TOTAL (em R\$)												
		ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO DIRETA							ÁREA DE CONHECIMENTO COM RELAÇÃO INDIRETA					
		10%	15%	20%	25%	30%	52%	75%	10%	15%	20%	35%	50%	
A	B=(A)	C=A+ *	D=A+ *	E=A+ *	F=A+ *	G=A+ *	H=A+ *	I=A+ *	J=A+ *	K=A+ *	L=A+ *	M=A+ *	N=A+ *	
P33 4.513,12	4.513,12	4.964,43	5.190,09	5.415,74	5.641,40	5.867,06	6.859,94	7.897,96	4.964,43	5.190,09	5.415,74	6.092,71	6.769,68	
P34 4.689,13	4.689,13	5.158,04	5.392,50	5.626,96	5.861,41	6.095,87	7.127,48	8.205,98	5.158,04	5.392,50	5.626,96	6.330,33	7.033,70	
P35 4.872,00	4.872,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.090,00	6.333,60	7.405,44	8.526,00	5.359,20	5.602,80	5.846,40	6.577,20	7.308,00	
P36 5.062,01	5.062,01	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.327,51	6.580,61	7.694,26	8.858,52	5.568,21	5.821,31	6.074,41	6.833,71	7.593,02	
P37 5.259,43	5.259,43	5.785,37	6.048,34	6.311,32	6.574,29	6.837,26	7.994,33	9.204,00	5.785,37	6.048,34	6.311,32	7.100,23	7.889,15	
P38 5.464,55	5.464,55	6.011,01	6.284,23	6.557,46	6.830,69	7.103,92	8.306,12	9.562,96	6.011,01	6.284,23	6.557,46	7.377,14	8.196,83	
P39 5.677,66	5.677,66	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.097,08	7.380,96	8.630,04	9.935,91	6.245,43	6.529,31	6.813,19	7.664,84	8.516,49	
P40 5.899,09	5.899,09	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.373,86	7.668,82	8.966,62	10.323,41	6.489,00	6.783,95	7.078,91	7.963,77	8.848,64	
P41 6.129,16	6.129,16	6.742,08	7.048,53	7.354,99	7.661,45	7.967,91	9.316,32	10.726,03	6.742,08	7.048,53	7.354,99	8.274,37	9.193,74	
P42 6.368,20	6.368,20	7.005,02	7.323,43	7.641,84	7.960,25	8.278,66	9.679,66	11.144,35	7.005,02	7.323,43	7.641,84	8.597,07	9.552,30	
P43 6.616,56	6.616,56	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.270,70	8.601,53	10.057,17	11.578,98	7.278,22	7.609,04	7.939,87	8.932,36	9.924,84	
P44 6.874,60	6.874,60	7.562,06	7.905,79	8.249,52	8.593,25	8.936,98	10.449,39	12.030,55	7.562,06	7.905,79	8.249,52	9.280,71	10.311,90	
P45 7.142,71	7.142,71	7.856,98	8.214,12	8.571,25	8.928,39	9.285,52	10.856,92	12.499,74	7.856,98	8.214,12	8.571,25	9.642,66	10.714,07	
P46 7.421,28	7.421,28	8.163,41	8.534,47	8.905,54	9.276,60	9.647,66	11.280,35	12.987,24	8.163,41	8.534,47	8.905,54	10.018,73	11.131,92	
P47 7.710,71	7.710,71	8.481,78	8.867,32	9.252,85	9.638,39	10.023,92	11.720,28	13.493,74	8.481,78	8.867,32	9.252,85	10.409,46	11.566,07	
P48 8.011,42	8.011,42	8.812,56	9.213,13	9.613,70	10.014,28	10.414,85	12.177,36	14.019,99	8.812,56	9.213,13	9.613,70	10.815,42	12.017,13	
P49 8.323,87	8.323,87	9.156,26	9.572,45	9.988,64	10.404,84	10.821,03	12.652,28	14.566,77	9.156,26	9.572,45	9.988,64	11.237,22	12.485,81	

Estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091 de 12.01.2005. (art.1º da Lei 11.091/2005). Os servidores redistribuídos para as Instituições Federais de Ensino serão enquadrados no Plano de Carreira no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação Lei nº 11.091/2005 - § 5º do art. 15 da Lei nº 11.091/05.

Os cargos de que trata o § 10 do art. 75 da Lei nº 12.778/2012 poderão, no interesse da Administração, ser transpostos para o Quadro de Pessoal das Instituições Federais de Ensino subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocasião na qual será feita a redistribuição desses cargos. (art. 75 da Lei nº 12.778/2012)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2017. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012 - redação dada pelo art. 8º da Lei nº 13.325, de 2016)

VB - Vencimento Básico - (Anexo I-C à Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005)

A parcela complementar de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 11.091, de 2005, não será absorvida por força dos aumentos remuneratórios com efeitos financeiros no período de 2013 a 2015. (art. 43 da Lei nº 12.772/2012)

IQ - Incentivo à Qualificação (art. 11 e 12 da Lei nº 11.091/2005 - MP 431/2008)

Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (art. 11 da Lei nº 11.091/2005)

O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei nº 11.091/05, observados os seguintes parâmetros: (art. 12 da Lei nº 11.091/2005 - Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

- Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

- O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233/2005)

- Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei nº 11.091/05.

- A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o art. 12 da Lei nº 11.091/2005 será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV à Lei nº 11.091/2005). (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

* **IQ-Incentivo à Qualificação** - Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)

* Ensino fundamental completo - Área de Conhecimento em relação direta - 10% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio completo - Área de Conhecimento em relação direta - 15% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 0% sobre Piso

* Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Área de Conhecimento em relação direta - 20% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 10% sobre Piso

* Curso de graduação completo - Área de Conhecimento em relação direta - 25% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 15% sobre Piso

* Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h - Área de Conhecimento em relação direta - 30% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 20% sobre Piso

* Mestrado - Área de Conhecimento em relação direta - 52% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 35% sobre Piso

* Doutorado - Área de Conhecimento em relação direta - 75% sobre Piso - Área de Conhecimento em relação indireta - 50% sobre Piso

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei nº 11.091/2005

Aposentado IQ : O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pelo § 2º do art. 12 da Lei nº 11.233, de 2005)

Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.596 de 10.04.1987

Lei nº 8.622 de 19.01.93

Lei nº 8.645 de 01.04.93

Lei nº 8.659 de 27.05.93

Lei nº 8.676 art. 4º de 13.07.93

Lei nº 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98.

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 160 de 29.12.2003

Lei nº 10.868 de 12.05.2004

Lei nº 10.908 de 15.07.2004

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Portaria nº 157 de 17.01.2005

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134

Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

Medida Provisória nº 431 de 14.05.2008 art. 12

Lei nº 11.784 de 22.09.2008

Lei nº 11.892 de 29.12.2008

Decreto nº 7.806 de 17.09.2012

Lei nº 12.772 de 28.12.2012

Lei nº 13.325 de 29.07.2016 art.8º e art. 9º

60. TECNOLOGIA MILITAR

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Carreira de Tecnologia Militar

* Cargo: Analista de Tecnologia Militar

* Cargo: Engenheiro de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

** Cargos: Nível Superior do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

Nível Superior																	Posição: janeiro/2017				
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATEM		RT - Retribuição por Titulação			ATIVO				ATIVO				GDATEM	APOSENTADO				
			80 pts.	100 pts.	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.				
			(**)					Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	(***)	Sem RT	Aperf./Espec.	Mestre	Doutor	
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	4.861,28	4.681,60	5.852,00	1.836,65	3.570,52	7.143,49		9.542,88	11.379,53	13.113,40	16.686,37	10.713,28	12.549,93	14.283,80	17.856,77	2.926,00	7.787,28	9.623,93	11.357,80	14.930,77
	II	4.789,43	4.098,40	5.123,00	1.781,59	3.462,85	6.928,15		8.887,83	10.669,42	12.350,68	15.815,98	9.912,43	11.694,02	13.375,28	16.840,58	2.561,50	7.350,93	9.132,52	10.813,78	14.279,08
	I	4.718,66	3.963,20	4.954,00	1.727,76	3.357,61	6.720,12		8.681,86	10.409,62	12.039,47	15.401,98	9.672,66	11.400,42	13.030,27	16.392,78	2.477,00	7.195,66	8.923,42	10.553,27	13.915,78
C	VI	4.581,22	3.641,60	4.552,00	1.662,90	3.238,93	6.471,73		8.222,82	9.885,72	11.461,75	14.694,55	9.133,22	10.796,12	12.372,15	15.604,95	2.276,00	6.857,22	8.520,12	10.096,15	13.328,95
	V	4.491,39	3.518,40	4.398,00	1.612,73	3.141,04	6.277,18		8.009,79	9.622,52	11.150,83	14.286,97	8.889,39	10.502,12	12.030,43	15.166,57	2.199,00	6.690,39	8.303,12	9.831,43	12.967,57
	IV	4.403,33	3.400,80	4.251,00	1.563,79	3.045,59	6.088,74		7.804,13	9.367,92	10.849,72	13.892,87	8.654,33	10.218,12	11.699,92	14.743,07	2.125,50	6.528,83	8.092,62	9.574,42	12.617,57
	III	4.316,99	3.361,60	4.202,00	1.517,29	2.953,82	5.905,19		7.678,59	9.195,88	10.632,41	13.583,78	8.518,99	10.036,28	11.472,81	14.424,18	2.101,00	6.417,99	7.935,28	9.371,81	12.323,18
	II	4.232,35	3.356,80	4.196,00	1.472,01	2.864,50	5.727,77		7.589,15	9.061,16	10.453,65	13.316,92	8.428,35	9.900,36	11.292,85	14.156,12	2.098,00	6.330,35	7.802,36	9.194,85	12.058,12
	I	4.149,35	3.332,00	4.165,00	1.427,97	2.777,62	5.555,23		7.481,35	8.909,32	10.258,97	13.036,58	8.314,35	9.742,32	11.091,97	13.869,58	2.082,50	6.231,85	7.659,82	9.009,47	11.787,08
B	VI	3.989,76	3.072,00	3.840,00	1.375,35	2.678,51	5.349,67		7.061,76	8.437,11	9.740,27	12.411,43	7.829,76	9.205,11	10.508,27	13.179,43	1.920,00	5.909,76	7.285,11	8.588,27	11.259,43
	V	3.911,53	2.975,20	3.719,00	1.333,74	2.597,75	5.189,38		6.886,73	8.220,47	9.484,48	12.076,11	7.630,53	8.964,27	10.228,28	12.819,91	1.859,50	5.771,03	7.104,77	8.368,78	10.960,41
	IV	3.834,84	2.879,20	3.599,00	1.293,36	2.519,43	5.032,75		6.714,04	8.007,40	9.233,47	11.746,79	7.433,84	8.727,20	9.953,27	12.466,59	1.799,50	5.634,34	6.927,70	8.153,77	10.667,09
	III	3.759,65	2.788,00	3.485,00	1.254,22	2.443,57	4.881,02		6.547,65	7.801,87	8.991,22	11.428,67	7.244,65	8.498,87	9.688,22	12.125,67	1.742,50	5.502,15	6.756,37	7.945,72	10.383,17
	II	3.685,93	2.698,40	3.373,00	1.216,28	2.370,15	4.734,19		6.384,33	7.600,61	8.754,48	11.118,52	7.058,93	8.275,21	9.429,08	11.793,12	1.686,50	5.372,43	6.588,71	7.742,58	10.106,62
	I	3.613,66	2.612,80	3.266,00	1.179,57	2.297,96	4.592,24		6.226,46	7.406,03	8.524,42	10.818,70	6.879,66	8.059,23	9.177,62	11.471,90	1.633,00	5.246,66	6.426,23	7.544,62	9.838,90
A	V	3.474,67	2.508,00	3.135,00	1.135,52	2.215,98	4.222,16		5.982,67	7.118,19	8.198,65	10.404,83	6.609,67	7.745,19	8.825,65	11.031,83	1.567,50	5.042,17	6.177,69	7.258,15	9.464,33
	IV	3.406,53	2.501,60	3.127,00	1.101,26	2.148,68	4.288,79		5.908,13	7.009,39	8.056,81	10.196,92	6.533,53	7.634,79	8.682,21	10.822,32	1.563,50	4.970,03	6.071,29	7.118,71	9.258,82
	III	3.339,74	2.426,40	3.033,00	1.068,23	2.083,82	4.160,31		5.766,14	6.834,37	7.849,96	9.926,45	6.372,74	7.440,97	8.456,56	10.533,05	1.516,50	4.856,24	5.924,47	6.940,06	9.016,55
	II	3.274,25	2.353,60	2.942,00	1.036,41	2.020,19	4.035,50		5.627,85	6.664,26	7.648,04	9.663,35	6.216,25	7.252,66	8.236,44	10.251,75	1.471,00	4.745,25	5.781,66	6.765,44	8.780,75
	I	3.210,05	2.283,20	2.854,00	1.005,81	1.959,01	3.914,37		5.493,25	6.499,06	7.452,26	9.407,62	6.064,05	7.069,86	8.023,06	9.978,42	1.427,00	4.637,05	5.642,86	6.596,06	8.551,42

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.355/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

* Fica mantida, no Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações, do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar da Carreiras de Tecnologia Militar.(§ 1º do art 127 da Lei 11.355/2006)

** **demais cargos de nível superior**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.”(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

RT - Retribuição por Titulação - detentores do Título de aperfeiçoamento ou especialização (Aperf./Espec), Mestre e Doutor conforme art. 21-A da Lei nº 9.657/1998 .(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) **Aposentado** - RT - a RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 4º art. 21-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Opção da GDATEM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 62

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 34 e art. 35 e art. 87

60. TECNOLOGIA MILITAR

Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar

* Cargo: Técnico de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

** Cargos: Nível Intermediário do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

Nível Intermediário

Posição: janeiro/2017

CLASSE	PADRÃO	VB	GDATM			GQ - Gratificação de Qualificação			ATIVO				ATIVO				GDATM	APOSENTADO			
			80 pts.	100 pts.		I	II	III	TOTAL (em R\$) - 80 pts.				TOTAL (em R\$) - 100 pts.				50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.			
			(**)						Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III	(**)	Sem GQ	GQ - I	GQ - II	GQ - III
			A	B	C	D	E	F	G=(A+B)	H=(A+B+D)	I=(A+B+E)	J=(A+B+F)	K=(A+C)	L=(A+C+D)	M=(A+C+E)	N=(A+C+F)	O	P=(A+O)	Q=(A+D+O)	R=(A+E+O)	S=(A+F+O)
ESPECIAL	III	2.942,66	1.722,40	2.153,00	878,84	1.708,60	3.418,38		4.665,06	5.543,90	6.373,66	8.083,44	5.095,66	5.974,50	6.804,26	8.514,04	1.076,50	4.019,16	4.898,00	5.727,76	7.437,54
	II	2.912,06	1.687,20	2.109,00	856,65	1.666,53	3.331,90		4.599,26	5.455,91	6.265,79	7.931,16	5.021,06	5.877,71	6.687,59	8.352,96	1.054,50	3.966,56	4.823,21	5.633,09	7.298,46
	I	2.881,60	1.655,20	2.069,00	835,61	1.624,46	3.247,76		4.536,80	5.372,41	6.161,26	7.784,56	4.950,60	5.786,21	6.575,06	8.198,36	1.034,50	3.916,10	4.751,71	5.540,56	7.163,86
C	VI	2.833,59	1.621,60	2.027,00	807,56	1.570,70	3.143,74		4.455,19	5.262,75	6.025,89	7.598,93	4.860,59	5.668,15	6.431,29	8.004,33	1.013,50	3.847,09	4.654,65	5.417,79	6.990,83
	V	2.804,93	1.589,60	1.987,00	787,69	1.530,97	3.064,27		4.394,53	5.182,22	5.925,50	7.458,80	4.791,93	5.579,62	6.322,90	7.856,20	993,50	3.798,43	4.586,12	5.329,40	6.862,70
	IV	2.775,05	1.557,60	1.947,00	767,83	1.492,41	2.987,14		4.332,65	5.100,48	5.825,06	7.319,79	4.722,05	5.489,88	6.214,46	7.709,19	973,50	3.748,55	4.516,38	5.240,96	6.735,69
	III	2.746,67	1.526,40	1.908,00	749,13	1.455,01	2.911,18		4.273,07	5.022,20	5.728,08	7.184,25	4.654,67	5.403,80	6.109,68	7.565,85	954,00	3.700,67	4.449,80	5.155,68	6.611,85
	II	2.718,43	1.495,20	1.869,00	730,43	1.418,77	2.837,55		4.213,63	4.944,06	5.632,40	7.051,18	4.587,43	5.317,86	6.006,20	7.424,98	934,50	3.652,93	4.383,36	5.071,70	6.490,48
	I	2.690,31	1.465,60	1.832,00	711,73	1.383,71	2.766,26		4.155,91	4.867,64	5.539,62	6.922,17	4.522,31	5.234,04	5.906,02	7.288,57	916,00	3.606,31	4.318,04	4.990,02	6.372,57
B	VI	2.646,98	1.435,20	1.794,00	687,18	1.338,14	2.677,44		4.082,18	4.769,36	5.420,32	6.759,62	4.440,98	5.128,16	5.779,12	7.118,42	897,00	3.543,98	4.231,16	4.882,12	6.221,42
	V	2.619,27	1.407,20	1.759,00	669,66	1.304,24	2.609,66		4.026,47	4.696,13	5.330,71	6.636,13	4.378,27	5.047,93	5.682,51	6.987,93	879,50	3.498,77	4.168,43	4.803,01	6.108,43
	IV	2.593,08	1.379,20	1.724,00	653,30	1.271,52	2.544,21		3.972,28	4.625,58	5.243,80	6.516,49	4.317,08	4.970,38	5.588,60	6.861,29	862,00	3.455,08	4.108,38	4.726,60	5.999,29
	III	2.565,65	1.352,80	1.691,00	636,93	1.239,97	2.479,93		3.918,45	4.555,38	5.158,42	6.398,38	4.256,65	4.893,58	5.496,62	6.736,58	845,50	3.411,15	4.048,08	4.651,12	5.891,08
	II	2.539,71	1.324,80	1.656,00	620,57	1.209,59	2.416,82		3.864,51	4.485,08	5.074,10	6.281,33	4.195,71	4.816,28	5.405,30	6.612,53	828,00	3.367,71	3.988,28	4.577,30	5.784,53
	I	2.513,91	1.300,00	1.625,00	605,37	1.179,20	2.356,05		3.813,91	4.419,28	4.993,11	6.169,96	4.138,91	4.744,28	5.318,11	6.494,96	812,50	3.326,41	3.931,78	4.505,61	5.682,46
A	V	2.472,38	1.273,60	1.592,00	584,34	1.139,46	2.281,26		3.745,98	4.330,32	4.885,44	6.027,24	4.064,38	4.648,72	5.203,84	6.345,64	796,00	3.268,38	3.852,72	4.407,84	5.549,64
	IV	2.448,33	1.246,40	1.558,00	570,31	1.111,42	2.224,00		3.694,73	4.265,04	4.806,15	5.918,73	4.006,33	4.576,64	5.117,75	6.230,33	779,00	3.227,33	3.797,64	4.338,75	5.451,33
	III	2.423,04	1.222,40	1.528,00	556,29	1.083,37	2.167,90		3.645,44	4.201,73	4.728,81	5.813,34	3.951,04	4.507,33	5.034,41	6.118,94	764,00	3.187,04	3.743,33	4.270,41	5.354,94
	II	2.399,23	1.196,80	1.496,00	542,27	1.056,48	2.112,97		3.596,03	4.138,30	4.652,51	5.709,00	3.895,23	4.437,50	4.951,71	6.008,20	748,00	3.147,23	3.689,50	4.203,71	5.260,20
	I	2.374,17	1.174,40	1.468,00	528,24	1.029,61	2.059,21		3.548,57	4.076,81	4.578,18	5.607,78	3.842,17	4.370,41	4.871,78	5.901,38	734,00	3.108,17	3.636,41	4.137,78	5.167,38

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.335/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

** **demais cargos de nível intermediário**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares."(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico - (Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

GQ - Gratificação de Qualificação - aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível intermediário integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, conforme art. 21-B da Lei nº 9.657/1998 (Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras dos Cargos a que se refere o Capítulo VII do Decreto nº 7.922/2013, a ser paga de acordo com os valores previstos no Anexo III à Lei nº 9.657, de 1998, aplicam-se as seguintes disposições:

I - os servidores de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013, somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de cento e oitenta horas, ou se reconhecida a qualificação profissional adquirida em, no mínimo, dez anos de efetivo exercício no cargo, mediante aplicação de prova prática e/ou escrita, por instituição de ensino vinculada ao Ministério da Defesa ou aos Comandos Militares;

II - para a percepção do nível II da GQ, o servidor de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013 deverá comprovar conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de duzentas e cinquenta horas; e

III - a percepção do nível III da GQ pelo servidor de que trata o caput do art. 54 Decreto nº 7.922/2013 está condicionada à comprovação de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, ou curso em nível de graduação ou pós-graduação, de que tratam as alíneas "a" a "d" do inciso II, do § 1º do art. 52.

GQ instituída pelo art. 21-B da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 1998 (inciso XII do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013).

A GQ dos titulares dos cargos de que trata o inciso VII do caput do art. 1º do Decreto nº 7.922/2013 será paga aos servidores que a elas fizerem jus em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de nível intermediário de desenvolvimento de tecnologia militar, de acordo com os valores estabelecidos no Anexo III à Lei nº 9.657, de 1998. (art. 52º ao art. 58º do Decreto nº 7.922/2013 com efeitos financeiros a partir de Janeiro/2013)

É vedada a acumulação de diferentes níveis de GQ e a acumulação desta GQ com qualquer adicional ou gratificação que tenha com o fundamento a qualificação profissional ou a titulação. (art. 86º do do Decreto nº 7.922/2013)

Ato do Ministro de Estado da Defesa, permitida a delegação aos Comandantes das Forças Armadas, poderá dispor sobre os procedimentos específicos para concessão da GQ, observado o disposto neste Capítulo e na Lei nº 9.657, de 1998. (art. 58 do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado - GQ** - a GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se o título, grau ou certificado tiver sido obtido anteriormente à data da inativação. § 8º art. 21-B da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Aposentado - GQ** - A percepção da GQ nos proventos de aposentadoria e pensões observará a legislação de criação da respectiva gratificação e os regramentos previdenciários aplicáveis a cada servidor. (art. 87º do Decreto nº 7.922/2013)

(***) **Opção da GDATEM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498, de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Lei nº 12.277 de 30.06.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - arts. 23 a 25

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Decreto nº 7.922 de 18.02.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 62

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 34 e art. 35 e art. 87

60. TECNOLOGIA MILITAR

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

* Cargos: Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares

Nível Auxiliar							Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDATEM		ATIVO		GDATEM	APOSENTADO
			80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$)
			(**)		80 pts.	100 pts.	(***)	50 pts.
			A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F
ESPECIAL	III	2.243,97	1.043,20	1.304,00	3.287,17	3.547,97	652,00	2.895,97
	II	2.221,63	1.032,00	1.290,00	3.253,63	3.511,63	645,00	2.866,63
	I	2.199,47	1.022,40	1.278,00	3.221,87	3.477,47	639,00	2.838,47

* Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, descritos no Anexo XXIII da Lei 11.355/2006, serão enquadrados no Plano de Carreiras dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998 a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV da Lei 11.335/2006, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV da Lei 11.355/2006, em 25 de fevereiro de 2005. (art. 127 da Lei 11.355/2006)

* **demais cargos de nível auxiliar**, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.”(NR)- item II do art.º da lei nº 9.657/98 - (redação dada pelo art. 121 da Lei nº 11.355/2006)

VB - Vencimento Básico -(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar (Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

(**) Até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º da MP 441/08 e processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a oitenta pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(**) Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDATEM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos (pts.).

(**) A GDATEM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da MP 441/2008.

A pontuação referente à GDATEM será assim distribuída:

I - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(***) **Aposentado** - GDATEM - art. 19-A da Lei nº 9.657/98 (art. 20 da MP 441/2008)

(***) **Opção da GDATEM** - aposentado/pensionista art. 87 da Lei nº 13.324, de 2016.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei nº 9.657 de 03.06.98

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto nº 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei nº 11.355 de 19.10.2006

Lei nº 11.498 de 28.06.2007

Medida Provisória nº 421 de 29.02.2008

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto nº 7.133 de 19.03.2010

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 - arts. 23 a 25

Lei nº 12.702 de 07.08.2012

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 62

Lei nº 13.324 de 29.07.2016 art. 34 e art. 35 e art. 87

61. TRIBUNAL MARÍTIMO

Cargo: Juiz-Presidente do Tribunal Marítimo

Cargo: Juiz do Tribunal Marítimo

Nível Superior

Posição: janeiro/2017

VB	GDATM		ATIVO		GDATM	APOSENTADO
	80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts.	TOTAL (em R\$) - 50 pts.
	(*)		80 pts.	100 pts.	(**)	
A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)
15.492,15	4.958,40	6.198,00	20.450,55	21.690,15	3.099,00	18.591,15

VB - Vencimento Básico - (Anexo II da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006 (Anexo LXXX da MP 441/2008)

GDATM - Gratificação de Desempenho de Atividade do Tribunal Marítimo

A GDATM é devida aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.319/2006, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do cargo no Tribunal Marítimo, e será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Tribunal Marítimo. (§ 1º do art. da Lei nº 11.319/2006 e art. 75 da Lei nº 12.702/2012)

(*) A GDATM será paga observado o limite máximo de cem pontos (pts.) e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006.

A pontuação referente à GDATM será assim distribuída:

I - até vinte pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até oitenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(*) Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outro afastamento sem direito à percepção da GDATM no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 11.319/06 e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional conforme disposto nos incisos I e II do § 4º, todos os servidores que fizerem jus à GDATM deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDATM.

(**) **Aposentado:** GDATM - art. 4º da Lei nº 11.319/2006.

(**) **Opção da GDATM** - aposentado/pensionista art. 112 a 117 da Lei nº 13.328, de 2016

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333 de 11.06.87

Lei Delegada nº 13 de 27.08.92

Lei nº 8.460 de 17.09.92

Lei Complementar nº 73 de 10.02.93

Medida Provisória nº 485 de 29.04.94

Medida Provisória nº 537.94 de 28.06.94

Lei nº 9.028 de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3 de 13.11.97

Lei nº 9.657 de 03.06.1998

Portaria MARE nº 2.179 de 28.07.98

Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008

Lei nº 11.907 de 02.02.2009

Decreto 6.537 de 11.08.2008

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012 art.76

Lei nº 12.702 de 07.08.2012 art. 75

Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 112 e arts. 113 a 117

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA DIREÇÃO/ CATEGORIA ACESSORAMENTO	VALOR UNITÁRIO (em R\$) (*)
DAS 1013 e DAS 1023	5.194,01
DAS 1012 e DAS 1022	3.143,27
DAS 1011 e DAS 1021	2.467,90

(*) Em agosto/2000 - A remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 1, 2 e 3 passa a ser constituída de uma única parcela a partir de agosto/2000 (art. 65 M P nº 2048-28 de 28.08.2000)

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da M P 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo , do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo , do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão constituídos pelas seguintes categorias: a) direção - código 101; e b) assessoramento - código 102.(art. 8º-A e anexo I-A do Decreto nº 6.944 de 21.08.2009).

Legislações Correspondentes: Lei nº 5645 de 10.12.1970; Lei nº 8.622 de 19.03.1993; Lei nº 9030 de 13.03.1995; Portaria nº 3596 de 27.10.1995; Decreto nº 2.693 de 28/07/1998; Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000; Medida Provisória nº 2136-36

de 27.03.2001; Medida Provisória nº 2150-4 de 27.07.2001; Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007;

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.094 de 19.11.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016; Decreto nº 8.819 de 21.07.2016; Lei nº 13.346 de 10.10.2016

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA DIREÇÃO/ CATEGORIA ACESSORAMENTO	VALOR UNITÁRIO (em R\$) (*)
DAS 1016 e DAS 1026	15.479,92
DAS 1015 e DAS 1025	12.445,57
DAS 1014 e DAS 1024	9.476,47

(*) Em 22.12.2000 - A remuneração dos Cargos em Comissão de Natureza Especial - NES e do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2, 3 (a partir de ago/2000), 4, 5 e 6 (a partir de 22 dez/2000), passa a ser constituída de uma única parcela. (art. 65 da M P nº 2.048-32 de 21.12.2000).

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da M P 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios; II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo , do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo , do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS serão constituídos pelas seguintes categorias: a) direção - código 101; e b) assessoramento - código 102.(art. 8º-A e anexo I-A do Decreto nº 6.944 de 21.08.2009).

Legislações Correspondentes: Lei nº 5645 de 10.12.1970; Lei nº 8.622 de 19.03.1993; Lei nº 9030 de 13.03.1995; Portaria nº 3596 de 27.10.1995; Decreto nº 2.693 de 28.07.1998; Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º;

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001; Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004;

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001; Decreto nº 5.497 de 21.07.2005; Lei nº 10.869 de 13.05.2004; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009;

Lei nº 12.094 de 19.11.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016 ;Decreto nº 8.819 de 21.07.2016; Lei nº 13.346 de 10.10.2016

FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE

Posição: janeiro/2017

CATEGORIA DIREÇÃO/ CATEGORIA ACESSORAMENTO	VALOR UNITÁRIO (em R\$) (*)
FCPE 1014 e FCPE 1024	5.685,89
FCPE 1013 e FCPE 1023	3.116,41
FCPE 1012 e FCPE 1022	1.885,96
FCPE 1011 e FCPE 1021	1.480,75

Criadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE em 10 de outubro 2016 (art. 10 da Lei nº 13.346, de 2016). Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas pelo art. 2º da Lei nº 13.346, de 2016.

Somente poderão ser designados para as FCPE servidores ocupantes de cargos efetivos oriundos de órgão ou entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (§1º do art. 2º da Lei nº 13.346, de 2016).

O servidor designado para ocupar FCPE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da função para a qual foi designado, conforme discriminado no Anexo II da Lei nº 13.346, de 2016.

As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-DAS - Anexo IV da Lei nº 13.346, de 2016.

As Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE serão constituídos pelas seguintes categorias: a) direção - código 101; e b) assessoramento - código 102.(art. 8º-A e anexo I-A do Decreto nº 6.944 de 21.08.2009).

O valor da retribuição recebida pela ocupação de FCPE não se incorporará à remuneração do servidor e não integrará os proventos de aposentadoria e pensão, ressalvada a opção de que trata o § 2º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 2004 (§ 4º do art. 2º da Lei nº 13.346, de 2016).

As Funções Comissionadas da Polícia Rodoviária Federal-FCPRF do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-FCDNIT, do Instituto Nacional do Seguro Social-FCINSS, do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação-FCFNDE, do Instituto Nacional da Propriedade Industrial-FCINPI e do Departamento Nacional de Produção Mineral-FCDNPM passam a ser denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE. (art. 4º da Lei nº 13.346, de 2016).

A partir de 10 de outubro de 2016 o art. 9º da Lei 13346, de 2016 revoga as Funções Comissionadas: FCINSS - FCPRF - FCFNDE - GCINPI - FCDNPM - FCDNIT.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 8.819 de 21.07.2016;

Lei nº 13.346 de 10.10.2016

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$
FG - 1	184,62	306,46	491,08
FG - 2	142,02	235,76	377,78
FG - 3	109,24	181,34	290,58

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992)

Legislações Correspondentes: Lei nº 8.216 de 13.08.91 art. 26; Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º; Decreto nº 2.693 de 28.07.1998; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008;

Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

FUNÇÕES GRATIFICADAS (FG) DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES

Posição: janeiro/2017

NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	125,40	208,16	557,62	891,18
FG - 2	107,11	177,79	314,65	599,55
FG - 3	88,73	147,30	250,04	486,07
FG - 4	60,65	100,67	86,09	247,41
FG - 5	49,93	82,87	67,96	200,76
FG - 6	36,98	61,38	48,85	147,21
FG - 7	35,29	58,59		93,88
FG - 8	26,11	43,34		69,45
FG - 9	21,18	35,16		56,34

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da MP 375/07. Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.168 de 16.01.1991; Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992; Medida Provisória nº 1.657-18 de 04.05.1998; Lei nº 9.460 de 25.05.1998; Decreto nº 2.693 de 28.07.1998; Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º;

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001; Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001 - art. 68º; Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002;

Lei 10.667 de 14.05.2003; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO-GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (Lei nº 9.030/95)

Posição: janeiro/2017

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
AUXILIAR	153,84	255,38	409,22
SECRETÁRIO/ESPECIALIS	184,62	306,46	491,08
ASSISTENTE	221,56	367,78	589,34
SUPERVISOR	265,84	441,28	707,12

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art. 15 da Lei Delegada nº 13/1992)

Legislações Correspondentes: Lei nº 9.030 de 13.03.1995; Decreto nº 2.693 de 28.07.1998; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA - SIPAM-GTS

Posição: janeiro/2017

NÍVEL	VALOR (em R\$)
GTS - 3	3.726,46
GTS - 2	2.916,35
GTS - 1	2.430,29

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto nº 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 51 de 04.07.2002; Portaria nº 36 de 21.10.2002; Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados; Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 15; Decreto nº 4.736 de 11.06.2003; Decreto nº 5.497 de 21.07.2005;

Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO(GR) DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - APOIO DA PR/VP

Posição: janeiro/2017

GR	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
I - Auxiliar	221,56	367,78	589,34
II - Especialista	265,84	441,28	707,12
III - Secretário	311,03	516,32	827,35
IV - Assistente	354,59	588,63	943,22
V - Supervisor	397,12	659,22	1.056,34

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Legislações Correspondentes: Lei nº 8.460 de 27.09.92 art. 13; Lei nº 9.030 de 13.03.95; Decreto nº 2.693 de 28.07.98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697/2003; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76;

Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

GRATIFICAÇÃO PELA REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

Posição: janeiro/2017

Denominação	Vencimento	GADF (*)	TOTAL em R\$
Oficial de Gabinete	38,28	63,55	101,83
Auxiliar de Gabinete	38,89	64,56	103,45

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

(art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002 - redação dada pelo art. 38 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 77.242 de 26.02.1976; Decreto nº 91.407 de 05.07.1985; Lei nº 7.596 de 10.04.1987 art.3º; Lei nº 8.168 de 16.01.1991; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003

; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.; ei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PR/VP - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da PR e no Ministério da Defesa, devida aos Servidores Militares - art. 11 da Lei nº 8.460 de 17 de setembro de 1992)

Posição: janeiro/2017

GRUPO	VALOR em R\$
A	1.584,92
B	1.440,45
C	1.308,56
D	1.189,21
E	1.082,44
F	984,03

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Art. 15. Decreto nº 9.000, de 08 de março de 2017. As Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança Privativas de Militar da Presidência da República e as Gratificações de Representação da Presidência da República, alocadas na extinta Secretaria de Aviação Civil, referidas na Tabela "c" do Anexo II e na Tabela "d" do Anexo II, respectivamente, retornarão automaticamente à Presidência da República quando ocorrer o fim do exercício dos servidores e militares para elas designados até a data de entrada em vigor da Lei nº 13.341, de 2016. Legislações Correspondentes: Lei nº 8.460 de 27.09.1992 art. 11; Lei nº 9.030 de 13.03.1995; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.375 de 30.12.2010; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

Lei nº 13.341 de 29.09.2016; Decreto nº 9.000 de 08.03.2017

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

Posição: janeiro/2017

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EM FA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EM FA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	24,55
Ajudante "B"	49,06
Ajudante "C"	73,59
Ajudante "D"	98,14
Assistente/Adjunto	147,21
Assistente	196,30
Assessor e/ou Secretário	392,61
Subchefe/Assessor Chefe	441,67
Chefe	490,73

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo, o militar ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos

cargos a que se refere o art. 1º da Lei 11.526/2007, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.460 de 27.09.1992; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.094 de 19.11.2009 art. 29; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 ; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)

Posição: janeiro/2017

DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1/FDJ-1	Secretário Executivo/ Chefe de Gabinete do Presidente/Procurador Geral	9.283,32
FDE-1/FCA-1	Chefe de Unidade/Consultor da Diretoria	7.874,16
FDE-2/FCA-2	Chefe Adjunto de Unidade/Consultor	6.063,20
FDT-1/FCA-3	Chefe de Subunidade/Assessor Senior	4.018,54
FDO-1/FCA-4	Coordenador/Assessor Pleno	3.180,89
FCA-5	Assessor Junior	1.283,32

SUPORTE		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1	Supervisor Operacional I	882,29
FST-2	Supervisor Operacional II	641,68
FST-3	Supervisor Operacional III	481,25

FCBC - art.12 § 1º da Lei nº 9.650/98. O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado. **Legislações Correspondentes:** Lei nº 9.650 de 27.05.1998 -

art. 12; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.094 de 13.01.2005; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016, Portaria Conjunta Sof/Segep/MP nº 05, de 05.08.2015

Posição: janeiro/2015

* MINISTRO DE ESTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL

VALOR UNITÁRIO em R\$

SUBSÍDIO	30.934,70
----------	-----------

* O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado de acordo como art. 2º Lei nº 11.036 de 22.12.04 e Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.036 de 22.12.2004; Decreto-Legislativo nº 805/2010-DOU 21.12.2010 seção I; Decreto-Legislativo nº 277/2014-DOI

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

		Posição: janeiro/2015
MINISTRO DE ESTADO (São Ministros de Estado - conforme § único do art. 25 da Lei nº 10.683 de 28.05.2003)		
SUBSÍDIO		30.934,70
Legislações Correspondentes: Decreto Legislativo nº 06/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; art. 1º e 2º da Lei 11.036 de 22.12.2004; art. 1º da Lei 11.204 de 05.12.2005; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.07; Lei nº 11.518 de 05.09.2007; Decreto-Legislativo nº 805/2010-DOU 21.12.2010 seção I; Lei nº 12.462 de 05.08.2011; Decreto-Legislativo nº 277/2014-DOU 19.12.2014 Seção I; Decreto nº 8.851, de 20.09.2016		
		Posição: janeiro/2015
VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA		
SUBSÍDIO		30.934,70
Legislações Correspondentes: Decreto Legislativo nº 06/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007; Decreto-Legislativo nº 805 de 21.12.2010; Decreto-Legislativo nº 277 de 19.12.2014;		
		Posição: janeiro/2015
PRESIDENTE DA REPÚBLICA		
SUBSÍDIO		30.934,70
Legislações Correspondentes: Decreto Legislativo nº 06/95; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto Legislativo nº 113 de 04.06.2007; Decreto-Legislativo nº 805 de 21.12.2010; Decreto-Legislativo nº 277 de 19.12.2014;		

GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - GSE		Posição: janeiro/2017
DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Coordenador Técnico	GSE-1	1.210,10
Coordenador de Informática	GSE-2	1.210,10
Assistente Técnico	GSE-3	648,26
Coordenador de Área	GSE-4	907,56
Coordenador de Subárea	GSE-5	648,26
Agente de Coleta Municipal	GSE-6	388,95
Coordenador Administrativo	GSE-7	907,56
Assistente Administrativo	GSE-8	648,26
Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.		

CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL - CETG		Posição: janeiro/2017
CARGO		VALOR UNITÁRIO em R\$
CETG - VII		15.829,58
CETG - VI		15.479,92
CETG - V		12.445,57
CETG - IV		9.476,47
CETG - III		5.194,01
CETG - II		3.143,27
CETG - I		2.467,90

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA - GSISP

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	VALOR DA GSISP em R\$
Superior	4.103,00
Intermediário	2.514,00

GSISP - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo que se encontrem em exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática-GSISP, organizado conforme disposto nos arts. 30 e 31 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na alínea g do inciso XVII do caput do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, enquanto permanecerem

nesta condição. A GSISP será paga em conjunto com a remuneração devida pelo exercício de cargo ou função comissionada e com a gratificação de desempenho a que o servidor faça jus em virtude do Plano de Cargos ou Carreiras ao qual pertença e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GSISP não poderá ser percebida cumulativamente com a Gratificação de que tratam o art. 15 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006 e o art. 292 da Lei nº 11.907/2009. A GSISP não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes: Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISP COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO GSISP em R\$
Superior	14.165,00
Intermediário	8.311,00

(*) O valor da GSISP será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISP com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 287 da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais

e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLX da Lei 11.907/2009. **Legislações Correspondentes:** Lei nº 12.702/2012; Lei nº 12.778/2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE ATIVIDADE EM ESCOLA DE GOVERNO - GAEG

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	VALOR DA GAEG em R\$
Superior	3.206,00
Intermediário	2.052,00
Auxiliar	731,00

GAEG - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nas escolas a seguir, enquanto permanecerem nesta condição: Escola de Administração Fazendária-ESAF; Escola Nacional de Administração Pública-ENAP; e Instituto Rio Branco-IRBr.

A partir de 1º de julho de 2012, aplica-se a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG, de que trata o art. 292 da Lei nº 11.907/2009 aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em efetivo exercício na Academia Nacional de Polícia, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 292-A da Lei 11.907/2009 e art. 62 da Medida Provisória nº 568/2012 e art. 61 da Lei nº 12.702 de 07.08.2012)

Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício nas escolas de que tratamos incisos I, II e III do ART. 292 da Lei 11.907/2009 não farão jus à percepção da GAEG. Os titulares de cargos efetivos remunerados por subsídio em exercício na Academia Nacional de Polícia não farão jus à percepção da GAEG (§ único, art. 292-A da Lei nº 11.907/2009 - redação dada art. 62 da MP 568/2012). A GAEG não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes: Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GAEG COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO GAEG em R\$
Superior	13.185,00
Intermediário	7.924,00
Auxiliar	4.234,00

(*) O valor da GAEG será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GAEG com a remuneração total do servidor de que trata o art. 292 e 292-A da Lei 11.907/2009, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo CLXIII da Lei 11.907/2009.

A continuidade da percepção da GAEG pelo servidor estará condicionada à obtenção de desempenho satisfatório em avaliação de desempenho periódica e ao efetivo exercício nas escolas de que tratamos arts. 292 e 292-A da Lei nº 11.907/2009 (Redação dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 568).

Legislações Correspondentes: Lei nº 12.702 de 07.08.2012; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	VALOR MÁXIMO DA GSISTE em R\$	VALOR MÁXIMO DA GSISTE em R\$
	Órgãos Centrais	Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos
Superior	3.206,00	2.885,00
Intermediário	2.052,00	1.847,00
Auxiliar	731,00	658,00

GSISTE - devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição. (art. 15 da Lei 11.356/2006) (Anexo VIII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

A GSISTE poderá ser deferida a servidores em exercício nos Gabinetes de Ministros e Secretarias Executivas das respectivas Pastas a que se subordinam os órgãos centrais, observados os quantitativos globais fixados para cada órgão.

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006; Lei nº 11.356 de 19.10.2006; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 12.998 de 18.06.2014; Lei nº 13.328 de 29.07.2016 ;

Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016.

VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE COM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR (*)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	(*) VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GSISTE em R\$
Superior	13.185,00
Intermediário	8.589,00
Auxiliar	4.234,00

(*) O valor da GSISTE será ajustado para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GSISTE com a remuneração total do servidor de que trata o caput do art. 15 da Lei 11.356/06, excluídas as vantagens pessoais e a retribuição devida pelo exercício de cargo ou função comissionada, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo IX à Lei 11.356/2006. Medida Provisória 479 de 30.12.2009 art. 18

Legislações Correspondentes: Lei nº 12.269 de 21.06.2010; Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012; Lei nº 12.702 de 07.08.2012; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016; Medida Provisória nº 765 de 29.12.2016.

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUÇÃO DE RADIOISÓTOPOS E RADIOFÁRMACOS – GEPR

Posição: janeiro/2017

NÍVEL CARGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
Superior	1.275,00
Intermediário	942,00

Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

A partir de 1º de janeiro de 2010, os servidores titulares de cargos de provimento efetivo, integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e Gestão, Planejamento, Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, que, no âmbito do Centro Regional de Ciências Nucleares do Nordeste - CRCN-NE, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição, farão jus à GEPR, conforme disposto no art. 285 da Lei 11.907/2009

A GEPR não integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009; Lei nº 12.269 de 21.06.2010; Lei nº 13.327 de 29.07.2016; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO (CD) DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (IFES)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)
CD - 1	12.309,21
CD - 2	10.289,74
CD - 3	8.077,92
CD - 4	5.866,10

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

O docente da carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere

a Lei nº 7596/87, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar,

quando ocupante de CD, nos termos do inciso III art. 2º da MP 375/07

III - a remuneração do cargo efetivo ou emprego, acrescida do percentual de sessenta por cento (60%) do respectivo cargo em comissão. Observado o § 2º e § 3º do art. 2º da MP 375/07

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.168 de 16.01.1991; Medida Provisória nº 1.657-18 de 04.05.1998; Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000 - art. 65º; Medida Provisória nº 2.150-39 de 31.05.2001 - art. 68º; Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001;

Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001; Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.667 de 14.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003;

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004; Lei nº 10.869 de 13.05.2004; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

Gratificação Temporária de Agências Reguladoras - GTAR - VALOR MÁXIMO DA SOMA DA GTAR COM A REMUNERAÇÃO TOTAL DO SERVIDOR (CEDIDO),

EXCLUÍDAS AS VANTAGENS PESSOAIS E AS DEVIDAS PELA NATUREZA OU LOCAL DE TRABALHO

Posição: a partir de 20 outubro de 2006

Nível do Cargo	(*) VALOR MÁXIMO em R\$
Superior	4.032,61
Intermediário	2.333,94
Auxiliar	1.432,22

(*) GTAR (instituída em 20.10.2006 art. 38 da Lei nº 11.357/2006). GTAR é devida aos servidores dos órgãos e entidades da adm. pública federal direta, autárquica e fundacional, cedidos às Agências Reguladoras de que

trata o anexo I da Lei nº 10.871, de 2004. O valor da GTAR será ajustado, para cada servidor que a ela fizer jus, de modo que a soma da GTAR com a remuneração total do servidor de que trata o art. 6º da Lei nº 10.882, de 2004

excluídas as vantagens pessoais e devidas pela natureza ou local de trabalho, não seja superior ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 10.882, de 2004

O quantitativo total de GTAR será reduzido à medida que os servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 10.882/2004, cedidos à Agência Reguladora na data da entrada em vigor do respectivo Plano Especial de Cargos, deixarem a condição de cedidos para a respectiva Agência." (§4º do art. 6º da Lei nº 10.882/2004). **Legislações Correspondentes:** Lei nº 10.882 de 09.06.2004 art. 6º - Anexo VI e Lei nº 11.357 de 19.10.2006 - Anexo XV

Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC

Posição: janeiro/2017

VALOR UNITÁRIO em R\$
Nível Único
898,17

Fica instituída (em 26.06.2012) a Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, a ser exercida, exclusivamente, por servidores que desempenhem atividade de coordenação acadêmica de cursos técnicos,

tecnológicos, de graduação e de pós-graduação stricto sensu, regularmente instituídos no âmbito das instituições federais de ensino. (art. 7º da Lei nº 12.677, de 25.06.2012). É vedada a percepção de FCC cumulativa com

a retribuição de funções gratificadas, cargos de direção ou com qualquer outra forma de retribuição pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Legislações Correspondentes: Lei nº 12.677, de 25.06.2012; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: janeiro / 2017
DENOMINAÇÃO		VALOR UNITÁRIO (em R\$)
Comandante da Marinha		15.829,58
Comandante do Exército		15.829,58
Comandante da Aeronáutica		15.829,58
Secretário-Geral do Ministério da Defesa		15.829,58
Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas		15.829,58
Secretário-Geral de Contencioso		15.829,58
Secretário-Geral de Consultoria		15.829,58
Subdefensor Público Geral da União		15.479,92
Presidente da Agência Espacial Brasileira		15.829,58
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios		15.829,58
Assessor Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República		15.479,92

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas: (Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007)

- I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;
- II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou
- III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.622 de 19.03.93; Decreto nº 2.693 de 28.07.98; Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000 - art. 65º; Medida Provisória nº 2.136-36 de 27.03.2001; Medida Provisória nº 2.150-41 de 27.07.2001 - art. 68º; Medida Provisória nº 2.150-42 de 24.08.2001 - art. 68º; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004; Lei nº 10.869 de 13.05.2004 art. 12; Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007 anexo I; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Medida Provisória nº 499 de 25.08.2010; Lei nº 12.375 de 30.12.2010; Medida Provisória nº 527 de 18.03.2011; Lei nº 12.462 de 05.08.2011; Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012; Lei nº 12.702 de 07.08.2012; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal		Posição: janeiro / 2017
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	VALOR DA OPÇÃO (em R\$)
FCT 1	6.372,24	1.911,68
FCT 2	5.344,63	1.603,39
FCT 3	4.482,73	1.434,47
FCT 4	3.759,84	1.278,34
FCT 5	3.153,50	1.166,79
FCT 6	2.644,99	1.057,99
FCT 7	2.218,42	976,11
FCT 8	1.860,68	911,73
FCT 9	1.560,61	858,33
FCT 10	1.308,94	811,55
FCT 11	1.097,85	768,49
FCT 12	920,82	736,65
FCT 13	772,32	695,09
FCT 14	647,77	647,77
FCT 15	543,32	543,32

OPÇÃO: O servidor investido nas Funções Comissionadas Técnicas poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo II da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007.

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003:

I - ocupantes de cargos efetivos referidos no Anexo V da Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996, que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; II - ocupantes de cargos do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003; III - ocupantes de cargos da Carreira de Seguridade Social e do Trabalho, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002; e IV - ocupantes de cargos da Carreira Previdenciária, como dispõe o art. 19 da Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003. O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ - Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda (art. 228 e art. 264 da Lei nº 11.907/2009).

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000; Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Decreto nº 4.941 de 29.12.2003; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT - Advocacia-Geral da União (art. 17 da Lei nº 9.028 de 12.04.1995)

Posição: janeiro/2017

NÍVEL GT	VALOR (R\$)
GT I	615,65
GT II	444,64
GT III	273,63
GT IV	205,22

Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 31 de janeiro de 2019, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União. (art. 7º da Lei nº 10.480, de 2002 - redação dada pelo art. 38 da Medida Provisória nº 765, de 2016)

Legislações Correspondentes: Lei nº 9.028 de 12.04.1995 art. 17; Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012

Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS* ANATEL ANEEL ANP ANVISA e ANS (Lei nº 9.986/2000) e ANAC (Lei nº 11.182/2005)

Posição: janeiro/2017

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	15.925,04
CD II	15.128,79
CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	14.332,53
CGE II	12.740,03
CGE III	11.943,77
CGE IV	7.962,51
CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	12.740,03
CA II	11.943,77
CA III	3.325,16
CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.515,37
CAS II	2.179,99

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60% (sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003; Lei nº 10.871 de 20.05.2004; Lei nº 11.182 de 27.09.2005;

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL, ANEEL, ANP, ANVISA e ANS (Lei 9.986/2000) e ANAC (Lei 11.182/2005)

Posição: janeiro/2017

CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V **	3.027,76
CCT IV **	2.212,56
CCT III **	1.122,69
CCT II	989,72
CCT I	876,35

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

**** ANAC** - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.

*** ANP** - Agência Nacional de Petróleo

*** ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

*** ANVISA** - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003;

*** ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica

*** ANS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA (Lei 9.984 de 07.07.2000)

Posição: janeiro/2017

CARGO COM ISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CD I	15.925,04
CD II	15.128,79
CARGO COM ISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CGE I	14.332,53
CGE II	12.740,03
CGE III	11.943,77
CGE IV	7.962,51
CARGO COM ISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CA I	12.740,03
CA II	11.943,77
CA III	3.325,16
CARGO COM ISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.515,37

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.03; Lei nº 10.871 de 20.05.2004;

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 de 02.06.2001)

Posição: janeiro/2017

CARGO COM ISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CD I	15.925,04
CD II	15.128,79
CARGO COM ISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CGE I	14.332,53
CGE II	12.740,03
CGE III	11.943,77
CGE IV	7.962,51
CARGO COM ISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CA I	12.740,03
CA II	11.943,77
CA III	3.325,16
CARGO COM ISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REM UNERATÓRIO em R\$
CAS I	2.515,37
CAS II	2.179,99

OPÇÃO: O servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal,

investido nos cargos a que se refere o art. 1º da MP 375/07, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas:

I - a remuneração do cargo em comissão, acrescida dos anuênios;

II - a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou emprego; ou

III - a remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida do percentual de 60%(sessenta por cento) do respectivo cargo em comissão.

Legislações Correspondentes: Lei nº 10.233 de 05.06.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.470 de 25.06.2002; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 155 de 23.12.2003; Lei nº 10.871 de 20.05.2004;

Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA (Lei 9.984 DE 07.07.2000)

Posição: janeiro/2017

CARGOS COM ISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	3.027,76
CCT IV	2.212,56
CCT III	1.122,69
CCT II	989,72
CCT I	876,35

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000; Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Lei nº 10.871/2004, art. 33 § único; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Lei nº 12.778 de 28.12.2012 art. 76; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANTAQ e ANTT (Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: janeiro/2017

CARGOS COM ISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	3.027,76
CCT IV	2.212,56
CCT III	1.122,69
CCT II	989,72
CCT I	876,35

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

* ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.984 de 17.07.2000; Decreto nº 3.692 de 19.12.2000; Lei nº 10.233/2001-art. 74 § único; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei nº 10.697 de 02.07.2003; Medida Provisória nº 375 de 15.06.2007; Lei nº 11.526 de 04.10.2007; Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009; Lei nº 12.778 de 28.12.2012; Lei nº 13.328 de 29.07.2016.

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO HOSPITALAR

Posição: janeiro/2017

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	78,24	62,59
Nível Intermediário	47,53	38,03

O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI da Lei nº 11.907/2009

ADICIONAL POR PLANTÃO HOSPITALAR-APH - PLANTÃO DE SOBREAVISO

Posição: janeiro/2017

CARGOS	FINAL DE SEMANA E FERIADOS	DIAS ÚTEIS
Nível Superior	14,22	8,68

APH - Adicional por Plantão Hospitalar - APH devido aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto dos hospitais

universitários vinculados ao Ministério da Educação, do Hospital das Forças Armadas, vinculado ao Ministério da Defesa, e do Hospital Geral de Bonsucesso - HGB, do Instituto Nacional de Traumatologia-Ortopedia - INTO, do Instituto Nacional de Cardiologia de Laranjeiras - INCL, do Hospital dos Servidores do Estado - HSE, do Hospital Geral de Jacarepaguá - HGJ, do Hospital do Andaraí - HGA, do Hospital de Ipanema - HGI, do Hospital da Lagoa - HGL e do Instituto Nacional de Câncer - INCA, vinculados ao Ministério da Saúde. (Redação dada pela Lei nº 12.155, de 2009)

Farão jus ao APH os servidores em exercício nas unidades hospitalares de que trata o art. 298 da Lei nº 11.907/2009 quando trabalharem em regime de plantão:

I - integrantes do Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde;

II - integrantes da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, que desenvolvam atividades acadêmicas nas unidades hospitalares;

III - ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas unidades hospitalares do Ministério da Saúde referidas no caput do art. 298 da Lei nº 11.907/2009.

IV - integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, estruturada pela Lei nº 11.355/2006, titulares de cargos de provimento efetivo da área de saúde em exercício nas unidades hospitalares. (art. 64 da MP nº 568/2012).

O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem. (art. 304 da Lei nº 11.907/2009)

O APH será calculado em horas com base nos valores constantes no Anexo CLXVI da Lei nº 11.907/2009 (anexo VII da Lei nº 13.327, de 2016)

Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008; Lei nº 11.907 de 02.02.2009 Anexo CLXVI; Decreto nº 7.186 de 27.05.2010 (regulamenta os arts. 298 a 307 da Lei nº 11.907/2009);

Medida Provisória nº 568 de 11.05.2012; Lei nº 12.802 de 07.08.2012; Lei nº 13.327 de 29.07.2016 art. 4º.

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

* ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357/2006, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores. Posição: a partir de 01 de janeiro/2010

CLASSE	Nível Superior (em R\$)	Nível Intermediário (em R\$)
ESPECIAL	1.042,00	895,00
C	1.002,00	857,00
B	934,00	792,00
A	870,00	731,00

* ADICIONAL POR PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO NO EXTERIOR - APME

* Valor do Adicional para os cargos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645/1970, do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores. Posição: a partir de 01 de janeiro/2010

CLASSE	Nível Superior (em R\$)	Nível Intermediário (em R\$)
A	1.042,00	895,00
B	1.002,00	857,00
C	934,00	792,00
D	870,00	731,00

* Fica instituído a partir de 1º janeiro de 2010 o Adicional por Participação em Missão no Exterior - APME devido, exclusivamente, ao servidor de nível superior ou intermediário do Plano de Classificação de Cargos-PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-PGPE de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, integrante do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que tenha sido designado para missão transitória ou permanente no exterior, conforme disposto no art. 58 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.(art. 1º da Lei nº 12.277 de 30.06.2010). O APME será pago ao servidor a partir do retorno das missões para as quais tenha sido designado e enquanto estiver no exercício das atribuições do cargo efetivo do qual seja titular no Ministério das Relações Exteriores O servidor que esteja recebendo o APME deixará de recebê-lo enquanto o designado para outra missão no exterior, retomado o pagamento a partir do seu retorno.(Lei nº 12.277 de 30.06.2010). Os valores do APME são os constantes do Anexo I da Lei nº 12.277, de 2010, gerando efeitos financeiros a partir da data nele especificada.(art. 2º da Lei nº 12.277, de 2010). O APME somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões se percebido por pelo menos 60 (sessenta) meses, e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão aplica-se o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005. Legislações Correspondentes: Lei nº 12.277 de 30.06.2010 - Anexo I.

AUXÍLIO DE AVALIAÇÃO EDUCACIONAL - AAE

AAE	ATÉ O LIMITE DE: em R\$ (*)
Realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º da Lei nº 11.507/2007	até o limite de R\$ 2.000,00 por atividade (*)
Fica instituído Auxílio de Avaliação Educacional - AAE devido ao servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Instituído o AAE pela MP nº 361/2007 (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) (*) O Anexo ao Decreto nº 6.092, de 24 de abril de 2007, que regulamenta o Auxílio de Avaliação Educacional, passa a vigorar com a redação do Anexo ao Decreto nº 7.590 de 26.10.2011. (*) O AAE será devido em função da realização das atividades de avaliação referidas nos arts. 1º e 2º da Lei 11.507/07, até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais) por atividade. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) O AAE - - somente será pago se as atividades forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo do servidor, devendo ser objeto de compensação de carga horária, até o mês subsequente, quando desempenhadas durante a jornada de trabalho. O AAE - não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. Legislações Correspondentes: Medida Provisória nº 361 de 28.03.2007; Lei nº 11.507 de 20.07.2007; Decreto nº 6.092 de 24.07.2007; Lei 11.947 de 16.06.2009; Lei nº 12.269 de 21.06.2010; Decreto nº 7.114 de 19.02.2010; Decreto nº 7.590 de 26.10.2011.	

62. CARGOS EM COMISSÃO E GRATIFICAÇÕES

QUADRO DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS COMISSIONADOS E GRATIFICAÇÃO POR FUNÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA - APO

CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES TÉCNICAS GRATIFICADAS (ANEXO II da Lei 12.396/2011)	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CPAPO - Cargo Comissionado de Presidente APO	22.100,00
CDE - Cargo de Diretor Executivo	21.000,00
CDT - Cargo de Diretor Técnico	20.000,00
CSP - Cargo de Superintendente	18.000,00
CSU - Cargo de Supervisor	15.000,00
CA I - Cargo de Assessoria I	15.000,00
CA II - Cargo de Assessoria II	18.000,00
FT I - Função Técnica I	1.000,00
FT II - Função Técnica II	3.000,00
FT III - Função Técnica III	5.000,00

São Órgãos da APO: o Conselho Público Olímpico; a Presidência; o Conselho de Governança; o Conselho Fiscal; a Diretoria Executiva conforme Lei nº 12.396/2011.

A APO terá sede e foro no Município do Rio de Janeiro, localizado no Estado do Rio de Janeiro.

A APO poderá manter escritório de representação na cidade de Brasília, Distrito Federal, ou, excepcionalmente, em qualquer localidade relacionada à preparação e realização dos Jogos.

A contratação de pessoal pela APO se dará por tempo determinado, na forma do inciso IX do art. 37 da Constituição, sendo o recrutamento sujeito a prévia aprovação em processo seletivo simplificado, conforme o regime da Lei nº 8.745/1993. A APO poderá, ainda, exercer suas atividades com pessoal cedido de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

As FT são de ocupação privativa de servidores cedidos ou requisitados de órgãos e entidades da administração pública federal e dos demais entes federados.

A APO será extinta em 31 de dezembro de 2018 ou, antes, por decisão unânime dos membros do Conselho Público Olímpico.

O Conselho Público Olímpico, por decisão unânime, poderá alterar o prazo de duração da APO, prorrogando-o por, no máximo, dois anos.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.406 de 10.01.2002; Lei nº 11.107 de 06.04.2005; Lei nº 12.396 de 21.03.2011; Lei nº 12.462 de 05.08.2011.

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext

(*) Cargos: Nível Superior Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Nível Superior

Nível Superior									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GDExt			ATIVO		GDExt	APOSENTADO
			80 pts.	(**)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B)	E=(A+C)	F	G=(A+F)	
ESPECIAL	III	3.773,74	4.120,80	5.151,00	7.894,54	8.924,74	2.575,50	6.349,24	
	II	3.670,95	4.046,40	5.058,00	7.717,35	8.728,95	2.529,00	6.199,95	
	I	3.570,97	3.973,60	4.967,00	7.544,57	8.537,97	2.483,50	6.054,47	
C	VI	3.466,96	3.827,20	4.784,00	7.294,16	8.250,96	2.392,00	5.858,96	
	V	3.372,54	3.760,00	4.700,00	7.132,54	8.072,54	2.350,00	5.722,54	
	IV	3.280,67	3.693,60	4.617,00	6.974,27	7.897,67	2.308,50	5.589,17	
	III	3.191,32	3.629,60	4.537,00	6.820,92	7.728,32	2.268,50	5.459,82	
	II	3.104,40	3.567,20	4.459,00	6.671,60	7.563,40	2.229,50	5.333,90	
	I	3.019,85	3.505,60	4.382,00	6.525,45	7.401,85	2.191,00	5.210,85	
B	VI	2.931,89	3.380,80	4.226,00	6.312,69	7.157,89	2.113,00	5.044,89	
	V	2.852,03	3.324,00	4.155,00	6.176,03	7.007,03	2.077,50	4.929,53	
	IV	2.774,35	3.268,00	4.085,00	6.042,35	6.859,35	2.042,50	4.816,85	
	III	2.698,78	3.213,60	4.017,00	5.912,38	6.715,78	2.008,50	4.707,28	
	II	2.625,27	3.160,00	3.950,00	5.785,27	6.575,27	1.975,00	4.600,27	
	I	2.553,77	3.108,00	3.885,00	5.661,77	6.438,77	1.942,50	4.496,27	
A	V	2.479,39	3.003,20	3.754,00	5.482,59	6.233,39	1.877,00	4.356,39	
	IV	2.411,86	2.955,20	3.694,00	5.367,06	6.105,86	1.847,00	4.258,86	
	III	2.346,16	2.908,00	3.635,00	5.254,16	5.981,16	1.817,50	4.163,66	
	II	2.282,26	2.860,80	3.576,00	5.143,06	5.858,26	1.788,00	4.070,26	
	I	2.220,09	2.815,20	3.519,00	5.035,29	5.739,09	1.759,50	3.979,59	

Posição: A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior

(*) Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014. (Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext. (Art. 23-A da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Art. 16 da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que o art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

(*) Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos da Lei nº 12.800, de 2013 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

VB - Vencimento Básico - (Anexo V à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. (art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.121, de 2015).

(**) **GDEExt** - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais

GDEExt - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.800, 2013 e no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013. (redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015)

(**) A GDEExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

(**) No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013 fará jus à percepção da GDEExt no valor de 80 (oitenta) pontos.

A GDEExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (§7º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância. (art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAPCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

(***) **Aposentado GDEExt** - Para fins de incorporação da GDEExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios do itens I a IV do §4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.

(***) **Aposentado** - para fins de incorporação da GDEExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios dos itens I a IV do §4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.: (redação dada pelo art. º da Lei nº 13.121, de 2015)

(***) **Aposentado** - ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013, somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. (art. 20 da Lei nº 12.800/2013)

(***) **Aposentado** - a aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art. 21 da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

Art. 89 do Ato das DCTC de 1988	Lei nº 12.618 de 30.04.2012	Decreto nº 8.365 de 24.11.2014
Lei nº 10.887 de 18.06.2004	Decreto nº 7.942 de 21.02.2013	Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014
Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009	Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013	Lei nº 13.121 de 08.05.2015
Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100	Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014	Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 104
Decreto nº 7.514 de 05.07.2011	Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.	
Lei nº 12.800 de 23.04.2013	Decreto nº 8.291 de 30.07.2014	

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext

(*) Cargos: Nível Intermediário Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Nível Intermediário

								Posição: janeiro/2017	
CLASSE	PADRÃO	VB	GDExt			ATIVO		GDExt	APOSENTADO
			80 pts.	(**)	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
			A		C	80 pts. D=(A+B)	100 pts. E=(A+C)	(**) F	50 pts. G=(A+F)
ESPECIAL	III	2.145,23	1.895,20		2.369,00	4.040,43	4.514,23	1.184,50	3.329,73
	II	2.123,99	1.882,40		2.353,00	4.006,39	4.476,99	1.176,50	3.300,49
	I	2.102,96	1.869,60		2.337,00	3.972,56	4.439,96	1.168,50	3.271,46
C	VI	2.071,88	1.852,80		2.316,00	3.924,68	4.387,88	1.158,00	3.229,88
	V	2.051,37	1.840,00		2.300,00	3.891,37	4.351,37	1.150,00	3.201,37
	IV	2.031,06	1.827,20		2.284,00	3.858,26	4.315,06	1.142,00	3.173,06
	III	2.010,95	1.816,80		2.271,00	3.827,75	4.281,95	1.135,50	3.146,45
	II	1.991,03	1.804,80		2.256,00	3.795,83	4.247,03	1.128,00	3.119,03
	I	1.971,32	1.792,80		2.241,00	3.764,12	4.212,32	1.120,50	3.091,82
B	VI	1.942,19	1.777,60		2.222,00	3.719,79	4.164,19	1.111,00	3.053,19
	V	1.922,95	1.765,60		2.207,00	3.688,55	4.129,95	1.103,50	3.026,45
	IV	1.903,91	1.755,20		2.194,00	3.659,11	4.097,91	1.097,00	3.000,91
	III	1.885,06	1.744,80		2.181,00	3.629,86	4.066,06	1.090,50	2.975,56
	II	1.866,40	1.733,60		2.167,00	3.600,00	4.033,40	1.083,50	2.949,90
	I	1.847,91	1.723,20		2.154,00	3.571,11	4.001,91	1.077,00	2.924,91
A	V	1.820,61	1.709,60		2.137,00	3.530,21	3.957,61	1.068,50	2.889,11
	IV	1.802,58	1.700,00		2.125,00	3.502,58	3.927,58	1.062,50	2.865,08
	III	1.784,73	1.690,40		2.113,00	3.475,13	3.897,73	1.056,50	2.841,23
	II	1.767,06	1.680,00		2.100,00	3.447,06	3.867,06	1.050,00	2.817,06
	I	1.749,57	1.670,40		2.088,00	3.419,97	3.837,57	1.044,00	2.793,57

Posição: A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior

(*) Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014. (Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext. (Art. 23-A. da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Art. 16. da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que o art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

(*) Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos da Lei nº 12.800, de 2013 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

VB - Vencimento Básico - (Anexo V à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. (art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.121, de 2015).

(**) **GDEExt** - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais

GDEExt - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.800, 2013 e no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013. (redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015)

(**) A GDEExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

A pontuação referente ao pagamento da GDEExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

(**) No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013 fará jus à percepção da GDEExt no valor de 80 (oitenta) pontos.

A GDEExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (§7º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância. (art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDEExt. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEAPCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

(***) **Aposentado GDEExt** - Para fins de incorporação da GDEExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios do item I a IV do §4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.

(***) Aposentado - para fins de incorporação da GDEExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios dos itens I a IV do §4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.: (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.121, de 2015)

(***) **Aposentado** - ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013, somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. (art. 20 da Lei nº 12.800/2013)

(***) **Aposentado** - a aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art. 21 da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

Art. 89 do Ato das DCTC de 1988

Lei nº 10.887 de 18.06.2004

Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009

Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100

Decreto nº 7.514 de 05.07.2011

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Lei nº 12.618 de 30.04.2012

Decreto nº 7.942 de 21.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.

Decreto nº 8.291 de 30.07.2014

Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 104

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext

(*) Cargos: Nível Auxiliar Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Nível Auxiliar									Posição: janeiro/2017
CLASSE	PADRÃO	VB	GEAAPCC-Ext	GDExt		ATIVO		GDExt	APOSENTADO
				80 pts.	100 pts.	TOTAL (em R\$)		50 pts	TOTAL (em R\$)
						80 pts.	100 pts.		
A	B	C	D	E=(A+B+C)	F=(A+B+D)	G	H=(A+B+G)		
ESPECIAL	III	1.293,49	795,65	827,20	1.034,00	2.916,34	3.123,14	517,00	2.606,14
	II	1.292,26	724,94	821,60	1.027,00	2.838,80	3.044,20	513,50	2.530,70
	I	1.291,04	656,75	817,60	1.022,00	2.765,39	2.969,79	511,00	2.458,79

Posição: A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior

(*) Fica criado o Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext, composto dos cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima e Municípios, integrantes do quadro em extinção da União, cujos ocupantes tenham obtido o deferimento da opção de que tratam as Emendas Constitucionais nºs 60, de 11 de novembro de 2009, e 79, de 27 de maio de 2014. (Redação dada pelo art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015) Os servidores que integram o Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO passam a integrar o PCC-Ext. (Art. 23-A da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores integrantes do PCC-Ext e os referidos nos incisos II e III do caput do art. 2º ficam submetidos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (Art. 16 da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar dos optantes de que o art. 5º da Lei nº 12.800, de 2013 serão enquadrados no PCC-Ext de acordo com as respectivas denominações, atribuições e requisitos de formação profissional. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

(*) Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: IV - aplicam-se aos demais servidores optantes as tabelas de vencimento básico e gratificação de desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos ex-Territórios Federais - PCC-Ext, nos termos da Lei nº 12.800, de 2013 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

VB - Vencimento Básico - (Anexo V à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Fica instituída a Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis superior, intermediário e auxiliar do PCC-Ext. (art. 8º da lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pelo art. 2º da Lei nº 13.121, de 2015).

(**) **GEEAPCC-Ext** - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext

GEEAPCC-Ext - devida exclusivamente aos integrantes dos cargos de nível auxiliar do PCC-Ext, nos valores constantes do Anexo V da Lei nº 12.800, de 2013.

(***) **GDExt** - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais

GDExt - Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt, observado o disposto no art. 8º da Lei nº 12.800, 2013 e no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013. (redação dada pela Lei nº 13.121, de 2015)

(***) A GDExt será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo VI da Lei nº 12.800, de 2013, produzindo efeitos financeiros a partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União.

A pontuação referente ao pagamento da GDExt será obtida por meio de avaliação de desempenho individual realizada pela chefia imediata do servidor, que considerará critérios e fatores que reflitam as competências do servidor aferidas no desempenho individual das tarefas e atividades.

(***) No caso de impossibilidade de realização de avaliação de desempenho ou até que seja processado o resultado da primeira avaliação, o servidor de que trata o art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013 fará jus à percepção da GDExt no valor de 80 (oitenta) pontos.

A GDExt não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (§ 7º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância. (art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem ao Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território Federal de Rondônia - PCC-RO aplicam-se ao Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - PCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos do Quadro em Extinção do Ex-Território de Rondônia - GDRO aplicam-se à Gratificação de Desempenho do Plano de Classificação de Cargos dos Ex-Territórios Federais - GDExt. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

As disposições dos Anexos da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, que se referem à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO - GEEAPCC-RO aplicam-se à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-Ext - GEEAPCC-Ext. (art. 3º da Lei nº 13.121, de 2015)

(****) **Aposentado GDExt** - Para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios do item I a IV do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.

(****) **Aposentado** - para fins de incorporação da GDExt aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os critérios dos itens I a IV do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.800, de 2013.: (redação dada pelo art.º da Lei nº 13.121, de 2015)

(****) **Aposentado** - ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013, somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. (art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

(****) **Aposentado** - a aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

Art. 89 do Ato das DCTC de 1988

Lei nº 10.887 de 18.06.2004

Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009

Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100

Decreto nº 7.514 de 05.07.2011

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Lei nº 12.618 de 30.04.2012

Decreto nº 7.942 de 21.02.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.

Decreto nº 8.291 de 30.07.2014

Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 104

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Carreira de Magistério Optantes, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

(*) Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Dedicação Exclusiva - Regime de Trabalho

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação				(**) ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)				
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado	Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)
TITULAR	1	8.119,08	1.010,61	1.740,93	4.271,11	11.321,40	8.119,08	9.129,69	9.860,01	12.390,19	19.440,48
D IV	4	7.660,25	835,58	1.491,84	3.875,40	9.981,46	7.660,25	8.495,83	9.152,09	11.535,65	17.641,71
	3	7.466,31	800,26	1.440,79	3.720,56	9.486,48	7.466,31	8.266,57	8.907,10	11.186,87	16.952,79
	2	7.277,73	772,15	1.391,78	3.666,40	9.047,61	7.277,73	8.049,88	8.669,51	10.944,13	16.325,34
	1	7.167,78	675,19	1.276,77	3.613,39	8.638,80	7.167,78	7.842,97	8.444,55	10.781,17	15.806,58
D III	4	5.827,73	550,20	1.011,89	2.876,13	6.684,98	5.827,73	6.377,93	6.839,62	8.703,86	12.512,71
	3	5.711,25	522,79	972,54	2.764,14	6.349,52	5.711,25	6.234,04	6.683,79	8.475,39	12.060,77
	2	5.598,19	496,79	951,14	2.673,53	6.031,39	5.598,19	6.094,98	6.549,33	8.271,72	11.629,58
	1	5.488,42	480,54	895,84	2.585,14	5.835,29	5.488,42	5.968,96	6.384,26	8.073,56	11.323,71
D II	2	5.060,42	454,16	875,33	2.370,19	5.551,33	5.060,42	5.514,58	5.935,75	7.430,61	10.611,75
	1	4.944,90	443,68	822,63	2.317,72	5.432,42	4.944,90	5.388,58	5.767,53	7.262,62	10.377,32
D I	2	4.559,41	432,85	800,82	2.271,60	5.318,57	4.559,41	4.992,26	5.360,23	6.831,01	9.877,98
	1	4.455,22	409,76	753,71	2.172,21	5.130,45	4.455,22	4.864,98	5.208,93	6.627,43	9.585,67

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Posição: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II da Lei nº 12.800, de 2013.(art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.(item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§4º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial(§ único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013)

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013.(§5º do art.2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800, 2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais.(art. 8º da Lei nº 13.121, de 2016)

A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102 da Lei nº 12.249/2010. (art. 85 da Lei nº 12.249 de 21.06.2010)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância.(art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

(**) **Aposentado:** arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

(**) **Aposentado** - Ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.(art.20 da Lei nº 12.800/2013)

(**) **Aposentado** - A aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art.21 da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

Art. 89 do ADCT da CF de 1988

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100

Decreto nº 7.514 de 05.07.2011 - regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei nº 12.249/2010

Lei nº 12.677 de 25.06.2012

Decreto nº 7.942 de 21.02.2013

Lei nº 12.800 DE 23.04.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.

Decreto nº 8.291 de 30.07.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Lei nº 13.326, de 2016 - art. 49

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 49

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 arts. 94 a 103

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Carreira de Magistério Optantes, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

(*) Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

40 Horas - Regime de Trabalho

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação					(**) ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	5.444,81	363,36	788,36	1.926,19	4.509,28	5.444,81	5.808,17	6.233,17	7.371,00	9.954,09	
D IV	4	5.131,92	347,06	757,24	1.715,45	3.960,79	5.131,92	5.478,98	5.889,16	6.847,37	9.092,71	
	3	5.000,47	337,85	744,38	1.647,81	3.782,21	5.000,47	5.338,32	5.744,85	6.648,28	8.782,68	
	2	4.873,56	323,42	732,70	1.613,02	3.602,54	4.873,56	5.196,98	5.606,26	6.486,58	8.476,10	
	1	4.795,93	297,12	704,32	1.581,64	3.538,14	4.795,93	5.093,05	5.500,25	6.377,57	8.334,07	
D III	4	4.070,51	262,14	601,34	1.442,82	3.223,82	4.070,51	4.332,65	4.671,85	5.513,33	7.294,33	
	3	3.989,43	254,97	585,48	1.404,35	3.137,18	3.989,43	4.244,40	4.574,91	5.393,78	7.126,61	
	2	3.873,81	248,01	570,08	1.367,01	3.053,15	3.873,81	4.121,82	4.443,89	5.240,82	6.926,96	
	1	3.701,41	241,27	555,14	1.330,80	2.971,62	3.701,41	3.942,68	4.256,55	5.032,21	6.673,03	
D II	2	3.549,08	233,41	501,08	1.289,08	2.877,43	3.549,08	3.782,49	4.050,16	4.838,16	6.426,51	
	1	3.421,40	227,66	488,88	1.259,15	2.809,45	3.421,40	3.649,06	3.910,28	4.680,55	6.230,85	
D I	2	3.242,68	213,93	456,79	1.182,54	2.666,41	3.242,68	3.456,61	3.699,47	4.425,22	5.909,09	
	1	3.121,76	202,55	430,32	1.119,29	2.620,38	3.121,76	3.324,31	3.552,08	4.241,05	5.742,14	

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime e jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Posição: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II da Lei nº 12.800, de 2013. (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§4º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial (§ único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013)

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013. (§5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais. (art. 8º da Lei nº 13.121, de 2016)

A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102 da Lei nº 12.249/2010. (art. 85 da Lei nº 12.249 de 21.06.2010)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância. (art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

(**) **Aposentado:** arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

(**) **Aposentado** - Ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. (art. 20 da Lei nº 12.800/2013)

(**) **Aposentado** - A aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art. 21 da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

art. 89 do ADCT da CF de 1988

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100

Decreto nº 7.514 de 05.07.2011 - regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei nº 12.249/2010

Lei nº 12.677 de 25.06.2012

Decreto nº 7.942 de 21.02.2013

Lei nº 12.800 DE 23.04.2013

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.

Decreto nº 8.291 de 30.07.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Lei nº 13.326, de 2016 - art. 49

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 49

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 arts. 94 a 103

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Carreira de Magistério Optantes, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

(*) Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.
20 Horas - Regime de Trabalho

Nível Superior

Posição: agosto/2017

CLASSE	NÍVEL	VB	RT - Retribuição por Titulação					(**) ATIVO E APOSENTADO				
							TOTAL (em R\$)					
			Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado		Sem RT	Aperfeiçoamento	Especialização	Mestrado	Doutorado
		A	B	C	D	E	F=(A)	G=(A+B)	H=(A+C)	I=(A+D)	J=(A+E)	
TITULAR	1	3.821,10	235,65	581,49	1.267,42	2.408,94	3.821,10	4.056,75	4.402,59	5.088,52	6.230,04	
D IV	4	3.588,96	227,85	560,31	1.030,59	1.981,02	3.588,96	3.816,81	4.149,27	4.619,55	5.569,98	
	3	3.490,45	221,56	550,38	997,19	1.915,55	3.490,45	3.712,01	4.040,83	4.487,64	5.406,00	
	2	3.394,90	215,50	535,10	964,90	1.852,30	3.394,90	3.610,40	3.930,00	4.359,80	5.247,20	
	1	3.302,25	209,62	524,15	933,68	1.791,16	3.302,25	3.511,87	3.826,40	4.235,93	5.093,41	
D III	4	2.868,57	189,87	272,79	728,11	1.400,57	2.868,57	3.058,44	3.141,36	3.596,68	4.269,14	
	3	2.810,78	178,83	261,78	687,41	1.324,90	2.810,78	2.989,61	3.072,56	3.498,19	4.135,68	
	2	2.754,69	171,73	248,81	649,10	1.291,34	2.754,69	2.926,42	3.003,50	3.403,79	4.046,03	
	1	2.648,55	117,41	237,51	627,98	1.262,35	2.648,55	2.765,96	2.886,06	3.276,53	3.910,90	
D II	2	2.490,24	111,60	229,60	597,05	1.229,34	2.490,24	2.601,84	2.719,84	3.087,29	3.719,58	
	1	2.432,88	109,27	210,85	585,20	1.192,16	2.432,88	2.542,15	2.643,73	3.018,08	3.625,04	
D I	2	2.304,66	106,58	199,67	571,43	1.165,66	2.304,66	2.411,24	2.504,33	2.876,09	3.470,32	
	1	2.236,30	100,90	189,07	540,85	1.141,15	2.236,30	2.337,20	2.425,37	2.777,15	3.377,45	

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Posição: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

VB - Vencimento Básico - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: aplicam-se aos integrantes das Carreiras de magistério optantes as tabelas de vencimento básico e retribuição por titulação de que trata o Anexo II da Lei nº 12.800, de 2013. (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

RT - Retribuição por Titulação - Aperfeiçoamento, Especialização, Mestrado e Doutorado - (Anexo II à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior.

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§4º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial (§ único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013)

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013. (§5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

Aos professores dos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, bem como de seus Municípios, optantes pelo Quadro em Extinção da Administração Federal, na forma da Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, e da Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, é permitido exercer qualquer dos regimes de trabalho previstos para o Magistério Básico Federal dos ex-Territórios ou o Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, observadas as normas regulamentares e constitucionais. (art. 8º da Lei nº 13.121, de 2016)

A inclusão em quadro em extinção da administração federal dos servidores civis e militares oriundos do ex-Território Federal de Rondônia e do Estado de Rondônia, de que trata o art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, observará as disposições e normas estabelecidas nos arts. 86 a 102 da Lei nº 12.249/2010. (art. 85 da Lei nº 12.249 de 21.06.2010)

Os cargos de que trata a Lei nº 12.800/2013 serão automaticamente extintos quando ocorrer a sua vacância. (art. 18 da Lei nº 12.800/2013).

(**) **Aposentado:** arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

(**) **Aposentado** - Ressalvado o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o tempo de serviço público estadual e municipal anterior à publicação da Lei nº 12.800/2013 somente será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade. (art. 20 da Lei nº 12.800/2013)

(**) **Aposentado** - A aplicação das determinações da Lei nº 12.800/2013 não representa, para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação às Carreiras, aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos. (art. 21 da Lei nº 12.800/2013)

Legislações Correspondentes:

art. 89 do ADCT da CF de 1988

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Lei nº 11.091 de 12.01.2005

Lei nº 13.326, de 2016 - art. 49

Lei nº 12.249 de 11.06.2010 - arts. 85 a 100

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Decreto nº 7.514 de 05.07.2011 - regulamenta os arts. 85 a 100 da Lei nº 12.249/2010

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 12.677 de 25.06.2012

Lei nº 13.121 de 08.05.2015 art. 8º

Decreto nº 7.942 de 21.02.2013

Lei nº 13.326 de 29.07.2016 arts. 49

Lei nº 12.800 DE 23.04.2013

Lei nº 13.328 de 29.07.2016 arts. 94 a 103

Medida Provisória nº 632 de 24.12.2013

Lei nº 12.998 de 18.06.2014 art. 10.

Decreto nº 8.291 de 30.07.2014

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

(*) Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - COM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016

* Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002).

POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	ADICIONAIS DE						GEFM (**)	GFM (***)	TOTAL K=(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J)
			POSTO OU GRADUAÇÃO	OPERAÇÕES MILITARES	CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL						
					Altos Estudos	Aperfeiçoamento	Especialização ou Habilitação	Formação			
A	B	C	D	E	F	G	H	I	J		
Oficiais Superiores											
Coronel	3.539,30	35,39	2.831,44	449,49	1.061,79	707,86	530,90	353,93	2.774,09	769,41	13.053,60
Tenente-Coronel com Altos Estudos - CAE -Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.397,73	33,98	2.718,18	449,49	1.019,32	679,55	509,66	339,77	2.668,36	769,41	12.585,45
Major Com Altos Estudos - CAE - Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.245,54	32,46	2.596,43	449,49	973,66	649,11	486,83	324,55	2.270,72	769,41	11.798,20
Major Sem Altos Estudos - CAE - Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.245,54	32,46	2.596,43	449,49		649,11	486,83	324,55	2.270,72	769,41	10.824,54
Oficiais Intermediários											
Capitão Com Aperfeiçoamento - CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	2.696,95	26,97	2.022,71	449,49		539,39	404,54	269,70	1.869,73	769,41	9.048,89
Capitão Sem Aperfeiçoamento - CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	2.696,95	26,97	2.022,71	449,49			404,54	269,70	1.869,73	769,41	8.509,50
Oficiais Subalternos											
Primeiro-Tenente	2.491,67	24,92	1.744,17	449,49			373,75	249,17	1.555,69	769,41	7.658,26
Segundo-Tenente - Com Especialização ou Habilitação	2.304,09	23,04	1.612,86	449,49			345,61	230,41	1.448,43	769,41	7.183,35
Segundo-Tenente - Sem Especialização ou Habilitação	2.304,09	23,04	1.612,86	449,49				230,41	1.448,43	769,41	6.837,73
Praças Especiais											
Aspirante a Oficial	1.985,55	19,86	1.389,89	449,49				198,56	1.266,33	512,94	5.822,61
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	782,19	7,82	391,10	449,49					475,64	512,94	2.619,18
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	555,67	5,56	277,84	449,49					375,87	512,94	2.177,36
Praças Graduados											
Subtenente	1.787,35	17,87	1.161,78	449,49	536,21	357,47	268,10	178,74	1.231,20	512,94	6.501,14
Primeiro-Sargento Com CAEP - CAEP - Curso de Altos Estudos para Praças	1.557,29	15,57	1.012,24	449,49	467,19	311,46	233,59	155,73	1.089,60	512,94	5.805,10
Primeiro-Sargento Sem CAEP - CAEP - Curso de Altos Estudos para Praças	1.557,29	15,57	1.012,24	449,49		311,46	233,59	155,73	1.089,60	512,94	5.337,91
Segundo-Sargento	1.330,78	13,31	865,01	449,49		266,16	199,62	133,08	872,55	512,94	4.642,93
Terceiro-Sargento Com CAP - CAP - Curso de Aperfeiçoamento de Praças	1.185,67	11,86	770,69	449,49		237,13	177,85	118,57	791,71	512,94	4.255,90
Terceiro-Sargento Sem CAP - CAP - Curso de Aperfeiçoamento de Praças	1.185,67	11,86	770,69	449,49			177,85	118,57	791,71	512,94	4.018,77
Cabo	888,36	8,88	533,02	449,49			133,25	88,84	613,11	512,94	3.227,89
Demais Praças											
Soldado - 1ª Classe - Com Especialização ou Habilitação	782,19	7,82	469,31	449,49			117,33	78,22	555,50	512,94	2.972,80
Soldado - 1ª Classe - Sem Especialização ou Habilitação	782,19	7,82	469,31	449,49				78,22	555,50	512,94	2.855,48
Soldado - 2ª Classe	555,67	5,56	277,84	449,49					375,87	512,94	2.177,36

(*) Os militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e seus pensionistas, poderão optar, nos termos do Anexo XIV da Lei nº 13.328, de 2016, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior (art. 96 da Lei nº 13.328/16. A opção de que trata art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016 é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.328, de 2016.

* As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002 se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima, e aos militares inativos e pensionistas integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002). (art.71 da Lei nº 11.907/2009 e art. 24 da Lei nº 11.356/2006).

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 8, 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.800, de 2013 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, compõe-se o definido no art. 3º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§ 4º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013)

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121/15).

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013. (§5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias referidas § único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013 percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial.

Soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Soldo - valores constantes TABELA I - Soldo - Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 (redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item VI do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Gratificação de Representação - valor de incidência 1% do Soldo (tabela I-A - do Anexo III da Lei nº 10.486, de 2002)

Adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar (item II do art. 3º da Lei nº 10.486/2002)

Adicional de Posto ou Graduação - percentual sobre o soldo conforme Tabela I-B do Anexo II da Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002)

Adicionais Operações Militares - Valor do percentual que incide sobre o Soldo do Coronel - tabela III do Anexo II da Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Certificação Profissional - composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento (item III do art. 3º da Lei nº 10.486/2002) (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005)

Adicional de Certificação Profissional - percentual sobre o soldo constante na tabela II do Anexo II à Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Certificação Profissional - Tipos de curso:

Altos Estudos - 30% sobre o soldo ; Aperfeiçoamento - 20% sobre o soldo ; Especialização ou Habilitação - 15% sobre o soldo ; Formação - 10% sobre o soldo

(**) **GEFM - Gratificação Especial de Função Militar**

Instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensal e regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima e do antigo Distrito Federal (art. 24 da Lei nº 11.356/2006).

GEFM - valores estabelecidos no Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

(***) **GFM - Gratificação de Incentivo à Função Militar**

Instituída a partir de 01.07.2008 a Gratificação de Incentivo à Função Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal - GFM, devida mensal e regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, em conformidade com o posto e graduação. (art.71 da Lei nº 11.907/2009)

GFM - valores estabelecidos no Anexo XXXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

Aposentado: arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

Aposentado: Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das parcelas do art. 20º da Lei nº 10.486, de 2002

Aposentado: Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Aposentado: A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ Único do art. 24 da Lei nº 11.356, de 2006)

Aposentado: A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ único art. 71 da Lei nº 11.907/2009).

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.289 de 18.12.1984
Lei nº 7.479 de 02.06.1986
Lei nº 10.486 de 04.07.2002
Portaria nº 352 de 31.07.2002
Lei nº 10.633 de 27.12.2002
Lei nº 11.356 de 19.10.2006 art. 24

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009
Lei nº 12.800 de 23.04.2013
Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 7º - art. 10º

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014
Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014
Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014
Decreto nº 8.365 de 24.11.2014
Lei nº 13.121 de 08.05.2015
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 94 a art. 104

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

(*) Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - SEM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016

Posição: janeiro/2017												
POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO	GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO	ADICIONAIS DE						GEFM	GFM	VPExt	TOTAL
			POSTO OU GRADUAÇÃO	OPERAÇÕES MILITARES	CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL				(**)	(***)	(****)	
					Altos Estudos	Aperfeiçoamento	Especialização ou Habilitação	Formação				
					E	F	G	H	I	J	K	
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L=(A+B+C+D+E+F+G+H+I+J+K)
Oficiais Superiores												
Coronel	3.539,30	35,39	2.831,44	449,49	1.061,79	707,86	530,90	353,93	2.774,09	769,41	2.243,62	15.297,22
Tenente-Coronel com Altos Estudos - CAE -Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.397,73	33,98	2.718,18	449,49	1.019,32	679,55	509,66	339,77	2.668,36	769,41	2.151,48	14.736,93
Major Com Altos Estudos - CAE - Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.245,54	32,46	2.596,43	449,49	973,66	649,11	486,83	324,55	2.270,72	769,41	1.985,93	13.784,13
Major Sem Altos Estudos - CAE - Curso de Altos Estudos para Oficiais	3.245,54	32,46	2.596,43	449,49		649,11	486,83	324,55	2.270,72	769,41	1.985,93	12.810,47
Oficiais Intermediários												
Capitão Com Aperfeiçoamento - CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	2.696,95	26,97	2.022,71	449,49		539,39	404,54	269,70	1.869,73	769,41	1.682,79	10.731,68
Capitão Sem Aperfeiçoamento - CAO - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais	2.696,95	26,97	2.022,71	449,49			404,54	269,70	1.869,73	769,41	1.682,79	10.192,29
Oficiais Subalternos												
Primeiro-Tenente	2.491,67	24,92	1.744,17	449,49			373,75	249,17	1.555,69	769,41	1.520,83	9.179,09
Segundo-Tenente - Com Especialização ou Habilitação	2.304,09	23,04	1.612,86	449,49			345,61	230,41	1.555,69	769,41	1.420,86	8.711,47
Segundo-Tenente - Sem Especialização ou Habilitação	2.304,09	23,04	1.612,86	449,49				230,41	1.448,43	769,41	1.420,86	8.258,59
Praças Especiais												
Aspirante a Oficial	1.985,55	19,86	1.389,89	449,49				198,56	1.266,33	512,94	1.263,01	7.085,62
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	782,19	7,82	391,10	449,49					475,64	512,94	777,92	3.397,10
Cadete (demais anos) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	555,67	5,56	277,84	449,49					375,87	512,94	551,74	2.729,10
Praças Graduados												
Subtenente	1.787,35	17,87	1.161,78	449,49	536,21	357,47	268,10	178,74	1.231,20	512,94	1.221,80	7.722,94
Primeiro-Sargento Com CAEP - CAEP - Curso de Altos Estudos para Praças	1.557,29	15,57	1.012,24	449,49	467,19	311,46	233,59	155,73	1.089,60	512,94	1.106,09	6.911,19
Primeiro-Sargento Sem CAEP - CAEP - Curso de Altos Estudos para Praças	1.557,29	15,57	1.012,24	449,49		311,46	233,59	155,73	1.089,60	512,94	1.106,09	6.444,00
Segundo-Sargento	1.330,78	13,31	865,01	449,49		266,16	199,62	133,08	872,55	512,94	1.036,62	5.679,55
Terceiro-Sargento Com CAP - CAP - Curso de Aperfeiçoamento de Praças	1.185,67	11,86	770,69	449,49		237,13	177,85	118,57	791,71	512,94	929,09	5.184,99
Terceiro-Sargento Sem CAP - CAP - Curso de Aperfeiçoamento de Praças	1.185,67	11,86	770,69	449,49			177,85	118,57	791,71	512,94	929,09	4.947,86
Cabo	888,36	8,88	533,02	449,49			133,25	88,84	613,11	512,94	815,22	4.043,11
Demais Praças												
Soldado - 1ª Classe - Com Especialização ou Habilitação	782,19	7,82	469,31	449,49			117,33	78,22	555,50	512,94	780,89	3.753,69
Soldado - 1ª Classe - Sem Especialização ou Habilitação	782,19	7,82	469,31	449,49				78,22	555,50	512,94	780,89	3.636,37
Soldado - 2ª Classe	555,67	5,56	277,84	449,49					375,87	512,94	551,74	2.729,10

(*) Sem opção - caput do art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016. As vantagens instituídas pela Lei nº 10.486, de 2002 se estendem aos militares da ativa, inativos e pensionistas dos ex-Territórios Federais do Amapá, Rondônia e de Roraima.(art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002)

Os militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e seus pensionistas, poderão optar, nos termos do Anexo XIV da Lei nº 13.328, de 2016, pela manutenção da estrutura remuneratória anterior ou seja sem percepção da VPExt instituída pelo art. 94 da Lei nº 13.328/16. A opção de que trata o caput do art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016 é irretratável e deverá ser exercida no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 13.328, de 2016. A Lei nº 13.328, de 2016 entra em vigor em 1º de agosto de 2016, ou na data de sua publicação, se posterior, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data de entrada em vigor no corpo da Lei nº 13.328, de 2016 ou em seus anexos. (item II do art. 152 da Lei nº 13.328, de 2016).

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 8, 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: aplica-se aos policiais e bombeiros militares optantes o disposto nos arts. 3º, 4º e 5º da Lei nº 12.800, de 2013 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015).

A partir da data da publicação do deferimento da opção para a inclusão em quadro em extinção da União, a remuneração dos militares e bombeiros militares optantes de que trata o inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 , compõe-se o definido no art. 3º da Lei nº 12.800, de 2013 - redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§4º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013)

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes.(item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121/15).

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013.(§5º do art.2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal.(§3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013). Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias referidas §único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013 percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial.

Soldo - parcela básica mensal da remuneração e dos proventos, inerentes ao posto ou à graduação do militar e é irredutível (item I do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.) - Soldo - valores constantes TABELA I - Soldo - Anexo I-A à Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002 (redação dada pela Lei nº 13.328, de 2016)

Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item VI do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Gratificação de Representação - valor de incidência 1% do Soldo (tabela I-A - do Anexo III da Lei nº 10.486, de 2002)

Adicional de Posto ou Graduação - parcela remuneratória mensal devida ao militar, inerente à cada círculo hierárquico da carreira militar (item II do art. 3º da Lei nº 10.486/2002)

Adicional de Posto ou Graduação - percentual sobre o soldo conforme Tabela I-B do Anexo II da Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Operações Militares - parcela remuneratória mensal devida ao militar pelo desempenho de operações militares e para compensação dos desgastes orgânicos e danos psicossomáticos decorrentes do desempenho das atividades técnico-profissionais nos respectivos Quadros, (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002). Adicionais Operações Militares - Valor do percentual que incide sobre o Soldo do Coronel - tabela III do Anexo II da Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Certificação Profissional - composto pelo somatório dos percentuais referentes a 1 (um) curso de formação, 1 (um) de especialização ou habilitação, 1 (um) de aperfeiçoamento e 1 (um) de altos estudos, inerente aos cursos realizados com aproveitamento (item III do art. 3º da Lei nº 10.486/2002) (Redação dada pela Lei nº 11.134, de 2005), percentual sobre o soldo constante na tabela II do Anexo II à Lei nº 10.486, de 2002

Adicional de Certificação Profissional - Tipos de curso: Altos Estudos - 30% sobre o soldo ; Aperfeiçoamento - 20% sobre o soldo ; Especialização ou Habilitação - 15% sobre o soldo ; Formação - 10% sobre o soldo

(**) **GEFM - Gratificação Especial de Função Militar**

Instituída a Gratificação Especial de Função Militar - GEFM, a ser paga mensalmente regularmente, a partir de 1º de julho de 2006, em caráter privativo, aos militares da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais do Amapá, Rondônia e Roraima (art. 24 da Lei nº 11.356/2006). GEFM - valores estabelecidos no Anexo XVII à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006

(***) **GFM - Gratificação de Incentivo à Função Militar** - Instituída a partir de 01.07.2008 dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá e do antigo Distrito Federal, devida mensalmente regularmente aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos antigos Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá , em conformidade com o posto e graduação. (art.71 da Lei nº 11.907/2009) . GFM - valores estabelecidos no Anexo XXI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009

(**) **VPExt - Vantagem Pecuniária Específica** - (anexo XIII à Lei nº 13.328, de 2016).

A partir de 01.08.2016 é instituída a Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais (VPExt), a ser paga mensalmente, em caráter privativo, aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, ativos e inativos, e a seus pensionistas, dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, conforme valores estabelecidos no Anexo XIII da lei nº 13.328/2016. (art. 94 da Lei nº 13.328, de 2016). A percepção da VPExt é incompatível com o recebimento de qualquer outra vantagem de mesma natureza.(art.95 da Lei nº 13.328, de 2016)

As diferenças remuneratórias decorrentes de decisão administrativa ou judicial que acarretarem a percepção de valores superiores aos fixados por lei para o posto ou a graduação nos respectivos planos de classificação e em leis especiais dos militares ativos e inativos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima, e de seus pensionistas, deverão ser nominalmente identificadas e caracterizadas com o Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). Todo valor caracterizado como VPNI terá natureza provisória e deverá ser gradativamente absorvido por ocasião de qualquer reestruturação remuneratória ou concessão de reajustes subsequentes ou de incorporação de vantagens e gratificações ou em razão de promoção do militar (§ único do art. 97 da Lei nº 13.328/16).

Aposentado: arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014 ; **Aposentado:** Art. 24 , art. 25 e art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018.

Aposentado: Os proventos na inatividade remunerada são constituídos das parcelas do art. 20º da Lei nº 10.486, de 2002

Aposentado: Gratificação de Representação - parcela remuneratória mensal devida aos militares ativos e inativos, a título de representação (item IV do art. 3º da Lei nº 10.486/2002.)

Aposentado: A GEFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ Único do art. 24 da Lei nº 11.356, de 2006)

Aposentado: A GFM integrará os proventos da inatividade e as pensões. (§ único art. 71 da Lei nº 11.907/2009).

Aposentado: VPExt - Vantagem Pecuniária Específica da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar dos Extintos Territórios Federais - pago para inativo (art. 94 da Lei nº 13.328, de 2016)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.289 de 18.12.1984
Lei nº 7.479 de 02.06.1986
Lei nº 10.486 de 04.07.2002
Portaria nº 352 de 31.07.2002
Lei nº 10.633 de 27.12.2002
Lei nº 11.356 de 19.10.2006 art. 24

Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Medida Provisória nº 441 de 29.08.2008
Lei nº 11.907 de 02.02.2009
Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009
Lei nº 12.800 de 23.04.2013
Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 7º - art. 10º

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014
Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014
Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014
Decreto nº 8.365 de 24.11.2014
Lei nº 13.121 de 08.05.2015
Lei nº 13.328 de 29.07.2016 art. 94 a art. 104

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Carreira Policial Civil Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Nível Superior		Posição: janeiro/2017	
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO	
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)	
	(*)	(**)	
Especial	28.262,24	28.262,24	
Primeira	25.439,24	25.439,24	
Segunda	22.197,68	22.197,68	
Terceira	21.644,37	21.644,37	

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores, dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014.

Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014).

Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Subsídio - (Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§ 4º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013)

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013. (§ 5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial (§ único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos titulares da Carreira de Polícia Civil dos Extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

Aposentado: arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.714, de 21.11.1979

Decreto-Lei nº 2.372 de 18.11.1987

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008 art. 153

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Medida Provisória nº 479 de 30.12.2009 art. 33

Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 11

Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015

Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016 art. 28

63. QUADRO EM EXTINÇÃO DA UNIÃO

Carreira Policial Civil Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Cargo: Investigador de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800/2013.

Posição: janeiro/2017		
CATEGORIA	ATIVO	APOSENTADO
	SUBSÍDIO (em R\$)	SUBSÍDIO (em R\$)
	(*)	(**)
Especial	17.039,24	17.039,24
Primeira	13.947,33	13.947,33
Segunda	11.916,65	11.916,65
Terceira	11.439,86	11.439,86

Quadro em Extinção da União: Decreto nº 8.365, 2014 dispõe sobre opção pela inclusão em quadro em extinção da União dos servidores dos militares e dos empregados abrangidos pela Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, ou pela Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014. Somente serão admitidos no quadro em extinção da União aqueles que tenham seu vínculo originário com os ex-Territórios Federais do Amapá, Roraima e de Rondônia ou seus Municípios (art. 4º e 5º do Decreto nº 8.365, 2014). Os servidores e os militares que passarem a constituir o quadro em extinção da União continuarão a prestar serviços aos respectivos Estados e Municípios, na condição de cedidos, e poderão ser aproveitados em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Os servidores integrantes do quadro em extinção da União estarão sujeitos ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. (arts. 11 e 12 do Decreto nº 8.365, 2014).

Subsídio - (Anexo VI à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

Nos casos da opção para a inclusão em quadro em extinção da União de que tratam a Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, e a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014: II - aplica-se aos policiais civis optantes a tabela de subsídios de que trata o Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006 (art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015). Os servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia incorporados a quadro em extinção da União serão enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou semelhantes, integrantes de planos de cargos e carreiras da União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, vantagens e padrões remuneratórios a eles inerentes. (item VIII do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 - incluído pelo art. 1º da Lei nº 13.121, de 2015)

Aplica-se aos servidores e aos militares mencionados nos incisos I, II e III art. 2º da Lei nº 12.800/2013, o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013. (§ 4º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013)

O disposto nos incisos do art. 2º da Lei nº 12.800/2013 será aplicado a partir da data de publicação do deferimento da opção de que trata o art. 86 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, caso esta seja posterior à data respectiva prevista no art. 2º da Lei nº 12.800/2013. (§ 5º do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013).

Os servidores e os militares mencionados nos incisos I a IV do art. 2º da Lei nº 12.800/2013, sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares para ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, somente poderão optar pelo ingresso no referido quadro se ainda mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo com o Estado de Rondônia existente em 15 de março de 1987, ou, no caso dos servidores municipais, se mantiverem o mesmo vínculo funcional efetivo existente em 23 de dezembro de 1981, ressalvadas, em ambos os casos, as promoções e progressões obtidas em conformidade com a Constituição Federal. (§ 3º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013)

O ingresso no quadro em extinção de que trata o art. 85 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, sujeita o servidor, a partir de 1º de janeiro de 2014, à supressão das espécies remuneratórias percebidas em decorrência de legislação estadual ou municipal ou por decisão administrativa ou judicial (§ único do art. 7º da Lei nº 12.800/2013)

Sem prejuízo dos demais requisitos constitucionais, legais e regulamentares, somente poderão optar pelo ingresso em quadro em extinção da União os mencionados no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.800/2013. A opção de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, será exercida na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.121, de 2015)

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos titulares da Carreira de Policial Civil dos Extintos territórios do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima (art. 1º da Lei nº 11.358/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da Lei nº 11.358/2006

Aposentado: arts. 8º e 9º da Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014 e art. 16 do Decreto nº 8.365 de 24.11.2014

(**) **Aposentado** - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Lei nº 11.358/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.887, de 18.06.2004

Lei nº 11.358 de 19.10.2006

Medida Provisória nº 341 de 29.12.2006

Lei nº 11.490 de 20.06.2007

Medida Provisória nº 440 de 29.08.2008 art. 153

Lei nº 11.890 de 24.12.2008

Emenda Constitucional nº 60, de 11.11.2009

Lei nº 12.808 de 08.05.2013 art. 11

Lei nº 12.800 de 23.04.2013

Emenda Constitucional nº 79, de 27.05.2014

Medida Provisória nº 660 de 24.11.2014

Lei nº 13.121 de 08.05.2015

Medida Provisória nº 765, de 29.12.2016 art. 28

64. ÍNDICE

Advogado da União - NS	42
Agente Auxiliar de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NA	212
Agente Carcerário Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Agente de Atividades Agropecuárias do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	396
Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF - MAPA - NI	384
Agente de Atividades Agropecuárias do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Agente de Combate às Endemias a que se refere o art. 3º da Lei nº 13.026/2014 - NA	214
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	396
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF - MAPA - NI	384
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Agente de Inteligência - NI	28
Agente de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Agente de Polícia Federal	80
Agente de Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	210
Agente de Saúde Pública - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NA	212
Agente de Serviços de Engenharia (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NI	156
Agente de Serviços Diversos Seguro Social - NI	536
Agente de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NA	212
Agente em Indigenismo da FUNAI (item VI do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	230
Agente Executivo da CVM - NI	60
Agente Executivo da SUSEP do Plano de Carreiras e Cargos da SUSEP - NI	84
Agente Federal de Execução Penal - NI	518
Agente Técnico de Inteligência - NI	30
Analista Administrativo - ANP - NS	34
Analista Administrativo - ANA - NS	34
Analista Administrativo - ANAC - NS	34
Analista Administrativo - ANATEL - NS	34
Analista Administrativo - ANCINE - NS	34
Analista Administrativo - ANEEL - NS	34
Analista Administrativo - ANSS - NS	34
Analista Administrativo - ANTAQ - NS	34
Analista Administrativo - ANTT - NS	34
Analista Administrativo - ANVISA - NS	34
Analista Administrativo - DNIT - NS	138
Analista Administrativo - DNPM - NS	158
Analista Administrativo - INCRA - NS	354
Analista Administrativo da PREVIC (inciso II do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	534
Analista Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	266
Analista Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	266
Analista da CVM - NS	58
Analista de Comércio Exterior - NS	70

Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica do IEC e CENP - NS	318
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NS	232
Analista de Infraestrutura - NS	290
Analista de Infraestrutura de Transportes - DNIT - NS	140
Analista de Planejamento e Orçamento - NS	68
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	298
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NS	336
Analista de Sistemas do IPEA - NS	344
Analista de Tecnologia Militar - NS	568
Analista do Banco Central do Brasil - NS	52
Analista do Seguro Social - NS	532
Analista em Ciência e Tecnologia - NS	120
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MPA - NS	480
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Analista em Tecnologia da Informação do PGPE (item IV do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464
Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NS	352
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	368
Analista Previdenciário - NS	490
Analista Técnico da SUSEP - NS	82
Analista Técnico de Políticas Sociais - NS	486
Analista Técnico-Administrativo da SUFRAMA - NS	446
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	480
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Analista Técnico-Administrativo do PGPE (item II do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464
Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil - NS	114
Arquiteto - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010- NS	118
Arquiteto (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Artífice de Mecânica - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NA	210
Assessor Especializado do IPEA - NS	344
Assistente de Chancelaria - NI	66
Assistente em Ciência e Tecnologia - NI	124
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	372
Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	320
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ - NI	236
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	458
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	482
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	466
Assistente Técnico-Administrativo do PGPE (item III do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	474
Auditor Federal de Finanças e Controle - NS	68

Auditor Fiscal Federal Agropecuário - MAPA - NS	74
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - NS	112
Auditor-Fiscal do Trabalho - NS	116
Auxiliar Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NA	268
Auxiliar Administrativo do IPEA - NI	346
Auxiliar de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Auxiliar de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF - NA	400
Auxiliar de Laboratório do PCTAF - MAPA - NA	386
Auxiliar de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NA	392
Auxiliar de Laboratório 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Auxiliar de Manutenção e Serviços Operacionais do IPEA - NI	346
Auxiliar de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Auxiliar de Serviços Diversos - NA	536
Auxiliar de Serviços Gerais da CVM - NI	128
Auxiliar de Serviços Gerais do IPEA - NI	346
Auxiliar de Transporte Marítimo e Fluvial - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - NA	124
Auxiliar em Indigenismo da FUNAI (item VII do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	230
Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública do IEC e CENP - NA	324
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NA	374
Auxiliar Operacional de Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF - MAPA - NA	388
Auxiliar Operacional em Agropecuária do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NA	394
Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NA	124
Auxiliar Técnico do IPEA - NI	346
Cargo de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	572
Cargo: Nível Auxiliar do PECFAZ - NA	442
Cargo de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	570
Cargo: Nível Intermediário do DACTA	248
Nível Intermediário do PECFAZ - NI	440
Cargo de Nível Superior do Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	568
Cargo: Nível Superior do DACTA	250
Nível Superior do PECFAZ - NS	438
Cargo isolado Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	240
Cargo Isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - NS	294
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO - NS	370
Cargo Isolado de Provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	338
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 20 horas	192
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - 40 horas	190
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - Dedicação Exclusiva	188
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 20 horas	180

Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - 40 horas	178
Cargo: Isolado de Professor Titular-Livre do Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	176
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 20 Horas	204
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - 40 Horas	202
Cargo: Professor do Ensino Básico dos Ex-Territórios - Dedicção Exclusiva	200
Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - DE	596
Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - 40Horas	598
Cargo: Docentes do Magistério Optantes dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia, de que trata o inciso III do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - 20Horas	600
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 20 horas	198
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - 40 horas	196
Cargo: Professor do Ensino Básico Federal - Dedicção Exclusiva	194
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 20 horas	186
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - 40 horas	184
Cargo: Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784/2008 - Dedicção Exclusiva	182
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 40 horas	184
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata § 7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - Dedicção Exclusiva	182
Cargo: Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata §7º do art. 31 da Lei nº 12.772/2012 - 20 horas	186
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 20 horas	180
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - 40 horas	178
Cargo: Professor do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596/1987 - Dedicção Exclusiva	176
Cargos de Nível Auxiliar (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NA	332
Cargos de Nível Auxiliar da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA	262
Cargos de Nível Auxiliar da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - NA	528
Cargos de Nível Auxiliar da EMBRATUR - NA	312
Cargos de Nível Auxiliar da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NA	552
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NA	484
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NA	468
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NA	476
Cargos de Nível Auxiliar do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NA	460
Cargos de Nível Auxiliar do Grupo Apoio da ABIN - NA	94
Cargos de Nível Auxiliar do PCC - NA	410
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NA	102
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTTF)NA	110
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 2005 - NA	430
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NA	450
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	414
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	434
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT - NA	152
Cargos de Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NA	366
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NA	290
Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NA	356

Cargos de Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NA	494
Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS do MS- NA	136
Cargos de Nível Intermediário da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - NI	526
Cargos de Nível Intermediário (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NI	330
Cargos de Nível Intermediário da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NI	260
Cargos de Nível Intermediário da EMBRATUR - NI	310
Cargos de Nível Intermediário da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	550
Cargos de Nível Intermediário da SUSEP (exceto Agente Executivo da SUSEP) - NI	540
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NI	458
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NI	482
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício na CEPLAC/MAPA - NI	466
Cargos de Nível Intermediário do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotado/exercício no INMET/MAPA - NI	474
Cargos de Nível Intermediário do Grupo Apoio da ABIN - NI	92
Demais Cargos de Nível Intermediário do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Monitor de Informações) - NI	88
Cargos de Nível Intermediário do PCC - NI	408
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NI	100
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art. 30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - NI	108
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 2005 - NI	428
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NI	448
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	412
Cargos de Nível intermediário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	432
Cargos de Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NI	364
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NI	288
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NI	354
Cargos de Nível Intermediário do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei no 10.355/2001 - NI	492
Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS do MS - NI	132
Cargos de Nível Intermediário não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NI	150
Cargos de Nível Intermediário referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NI	306
Cargos de Nível Superio do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	430
Cargos de Nível Superior da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - NS	524
Cargos de Nível Superior , exceto o de Médico, do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - NS	98
Cargos de Nível Superior (item IV do art. 168 da Lei nº 11.907/2009) do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	328
Cargos de Nível Superior da Área Administrativa do Quadro de Pessoal do HFA - NS	258
Cargos de Nível Superior da EMBRATUR - NS	308
Cargos de Nível Superior da PREVIC (inciso IV do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	548
Cargos de Nível Superior do Grupo Apoio da ABIN - NS	90
Cargos de Nível Superior do Grupo de Informações da ABIN - (exceto Cargo Instrutor de Informações) - NS	88
Cargos de Nível Superior do PCC - NS	406
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	456
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) exercício na SPU/MP - NS	480
Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício na CEPLAC/MAPA - NS	464

Cargos de Nível Superior do PGPE (item I do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) lotados/exercício no INMET/MAPA - NS	472
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da Cultura de que trata o art. 1º da Lei nº 11.233, de 2005 - NS	414
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA - NS	446
Cargos de Nível Superior do Plano de Carreiras e Cargos do IPEA (item V, do art. 102 da Lei nº 11.890/2008)	344
Cargos Nível Superior, exceto Médico Agências Reguladoras, do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras de que trata o art. 30 da Lei nº 11.357/2006 - NS	106
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	410
Cargos de Nível Superior do Plano Especial de Cargos do INEP - PECINEP - NS	362
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional - NS	286
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - INCRA - NS	352
Cargos de Nível Superior do Quadro de Pessoal do INSS referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355/2001 - NS	490
Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS do MS - NS	132
Cargos de Nível Superior integrantes do Quadro Suplementar CVM a que se refere § 5º do art. 87 da Lei nº 11.890/2008 - NS	128
Cargos de Nível Superior Integrantes do Quadro Suplementar SUSEP a que se refere o § 5º do art. 52 da Lei nº 11.890/2008 - NS	538
Cargos de Nível Superior não referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 - DNIT - NS	148
Cargos de Nível Superior referidos no art. 84 da Lei nº 11.355/2006 - IBGE - NS	304
Cargos isolados de provimento efetivo de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - NS	318
Cargos: Nível Superior Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima , de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 -NS	590
Cargos: Nível Intermediário Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima , de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NI	592
Cargos: Nível Auxiliar Optantes dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima , de que trata o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NA	594
Cargos Nível Intermediário da Carreira do Seguro Social (exceto Agente/Técnico de Serviços Diversos e Técnico Seguro Social) - NI	504
Cargos Nível Auxiliar da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NA	536
Cargos Nível Auxiliar da Carreira do Seguro Social (exceto Auxiliar de Serviços Diversos) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NA	222
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do FNDE - NA	512
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	230
Cargos Nível Auxiliar do Quadro de Pessoal da FUNAI - NA	282
Cargos Nível Auxiliar Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NA	174
Cargos Nível Auxiliar previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NA	502
Cargos Nível Intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NI	274
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA- - NI	220
Cargos Nível Intermediário do Plano Especial de Cargos do FNDE - NI	510
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	228
Cargos Nível Intermediário do Quadro de Pessoal da FUNAI - NI	276
Cargos Nível Auxiliar do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA- - NA	280
Cargos Nível Intermediário Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NI	172
Cargos Nível Intermediário previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NI	244
Cargos Nível Intermediário referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	272
Cargos Nível Superior do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA - NS	500
Cargos Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	532
Cargos Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NS	218
Cargos Nível Superior da Carreira Seguro Social (exceto Analista do Seguro Social) - art. 2º da Lei nº 10.855/2004 - NS	508

Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	226
Cargos Nível Superior do Quadro de Pessoal da FUNAI - NS	278
Cargos Nível Superior Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do IBAMA e do Instituto Chico Mendes, art. 9º da Lei nº 11.156/2005 - NS	170
Cargos Nível Superior previstos no art. 3º da Lei nº 11.046/2004 - DNPM - NS	172
Cargos Nível Superior referidos no art. 28 da Lei nº 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	242
Cartógrafo - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Comandante de Navio - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Condutor de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Datiloscopista Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Defensor Público Federal - NS	44
Delegado de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima ,de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Delegado de Polícia Federal - NS	76
Desenhista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Diplomata - NS	62
Divulgador Sanitário - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Economista - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Economista (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Economista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Educador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NS	206
Engenheiro - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Engenheiro (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Engenheiro (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro Agrônomo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro Agrônomo do INCRA (Exceto Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	348
Engenheiro Agrônomo do PCC (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	404
Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	478
Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	462
Engenheiro Agrônomo do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	470
Engenheiro Agrônomo do PGPE (Exceto do INCRA e Cargos Específicos Lei nº 12.277/2010) - NS	454
Engenheiro de Operações (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Engenheiro de Tecnologia Militar - NS	568
Escrevente Policial Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Escrivão de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Escrivão de Polícia Federal	78
Especialista em Previdência Complementar da PREVIC (inciso I do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NS	542
Especialista Federal em Assistência à Execução Penal - NS	514
Especialista em Atividades Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NS	252
Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NS	214
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Alcool Combustível e Gás Natural - ANP - NS	36
Especialista em Geoprocessamento - ANA - NS	32
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - NS	68

Especialista em Recursos Hídricos - ANA - NS	32
Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	160
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NS	36
Especialista em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NS	36
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - ANP - NS	36
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NS	36
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NS	36
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NS	36
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia - ANEEL - NS	36
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NS	36
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NS	36
Estatístico - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Estatístico (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NS	462
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	470
Farmacêutico do PCC - Nível Superior - NS	404
Farmacêutico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	478
Farmacêutico do PGPE - NS	454
Geógrafo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Geólogo - integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII da Lei 12.277/2010 - NS	118
Geólogo (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Geólogo (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NS	154
Gestor Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Gestor Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NS	264
Guarda de Endemias - Endemias - art. 54 da Lei nº 11.784/2008 - NI	208
Guarda de Presídio Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Índice	610
Indigenista Especializado da FUNAI (item V do § único do art. 1º da Lei nº 11.357/2006) - NS	226
Inspetor da CVM - NS	58
Inspetor de Saneamento - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Instrutor de Informações do Grupo informações - ABIN - NS	86
Investigador de Polícia Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013.	608
Juiz do Tribunal Marítimo - NS	574
Juiz-Presidente - NS	574
Laboratorista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Laboratorista Jornada 8 (oito) horas - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 40h - NS	96
Médico do Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA - 20h - NS	96
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico Cirurgião da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Médico da Área Médica do HFA - 20 h - NS	256

Médico da Área Médica do HFA - 40 h - NS	256
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 20 h - NS	520
Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 40 h - NS	520
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 20 h - NS	530
Médico da Carreira do Seguro Social de que trata a Lei nº 10.855/2004 - 40 h - NS	530
Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 20h - NS	104
Médico do Plano Especial de Cargos das Agências Reguladoras art.30 da Lei nº 11.357/2006 (ANA - ANAC - ANCINE - ANEEL - ANSS - ANP - ANATEL - ANTAQ - ANTT) - 40h - NS	104
Médico do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 20h - NS	414
Médico do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 40h - NS	414
Médico do Plano de Carreiras do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	302
Médico do Plano de Carreiras do IBGE de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	302
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	496
Médico de Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	496
Médico de Saúde Pública Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 20 h - NS	520
Médico de Saúde Pública Carreira da Seguridade Social e do Trabalho de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 40 h - NS	520
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 20 h - NS	452
Médico de Saúde Pública do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - - 40 h - NS	452
Médico do Plano de Carreira e Cargos do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008 - 20 h - NS	342
Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	452
Médico do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	452
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005 - 20 h - NS	350
Médico do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090, de 2005 - 40 h - NS	350
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005 - 40 h - NS	556
Médico do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091, de 2005 - 20 h - NS	554
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	238
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	238
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 20 h - NS	326
Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 40 h - NS	326
Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 20 h - NS	270
Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006- 40 h - NS	270
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 20 h - NS	444
Médico do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA de que trata a Lei nº 11.356/2006 - 40 h - NS	444
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	436
Médico do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	424
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	408
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	408
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 20 h - NS	416
Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 40 h - NS	416
Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 20 h - NS	146

Médico do Plano Especial de Cargos do DNIT, de que trata o art. 3º da Lei nº 11.171/2005 - 40 h - NS	146
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480, de 2002 - 20 h - NS	494
Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União de que trata a Lei nº 10.480, de 2002 - 40 h - NS	494
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	224
Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	224
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 20 h - NS	284
Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 40 h - NS	284
Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 - 20 h - NS	476
Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 2001 - 40 h - NS	476
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	484
Médico do Trabalho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	484
Médico do Trabalho Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 20 h - NS	508
Médico do Trabalho Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 40 h - NS	508
Médico do Trabalho do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 20 h - NS	402
Médico do Trabalho do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 40 h - NS	402
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	440
Médico do Trabalho do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	440
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	440
Médico Marítimo do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	440
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 20 h - NS	484
Médico Veterinário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006 - 40 h - NS	484
Médico Veterinário Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 20 h - NS	508
Médico Veterinário Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - 40 h - NS	508
Médico Veterinário do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 20 h - NS	402
Médico Veterinário do Plano de Classificação de Cargos-PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 1970 - 40 h - NS	402
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	440
Médico Veterinário do PGPE de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	440
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 20 h - NS	350
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário de que trata a Lei nº 11.090/2005 - 40 h - NS	350
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	542
Médico Veterinário do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	544
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 20 h - NS	238
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública - FIOCRUZ de que trata a Lei nº 11.355/2006 - 40 h - NS	238
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 20 h - NS	326
Médico Veterinário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2009 - 40 h - NS	326
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 20 h - NS	270
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - PECMA de que trata a Lei nº 11.357/2006 - 40 h - NS	270
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 20 h - NS	424
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos de que trata a Lei nº 11.907/2010 - PECFAZ - 40 h - NS	424
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 20 h - NS	408
Médico Veterinário do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal de que trata a Lei nº 10.682/2003 - 40 h - NS	408

Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 20 h - NS	224
Médico Veterinário do Quadro de Pessoal da FUNAI de que trata a Lei nº 11.907/2009 - 40 h - NS	224
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 40 h - NS	544
Médico-Área do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação - PCCTAE, de que trata a Lei nº 11.091/2005 - 20 h - NS	542
Médico-Legista Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Médico-Pro?ssional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 20 h - NS	412
Médico-Pro?ssional Técnico Superior de que trata a Lei nº 11.233/2005 - 40 h - NS	412
Mestre de Lancha - Endemias - art. 284-A da Lei nº 12.269/2010 - NI	208
Microscopista - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Monitor de Informações do Grupo Informações da ABIN - NI	88
Motorista do IPEA - NI	346
O?cial de Chancelaria - NS	66
O?cial de Inteligência - NS	24
O?cial Técnico de Inteligência - NS	26
Orientador em Saúde - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NA	210
Papiloscopista Policial Federal	78
Perito Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais ddo Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Perito Criminal Federal - NS	76
Perito Médico Previdenciário - INSS - 20 h - NS	376
Perito Médico Previdenciário - INSS - 30 h - NS	378
Perito Médico Previdenciário - INSS - 40 h - NS	376
Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia - NS	120
Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Pesquisador em Informações Geográ?cas e Estatísticas - IBGE - NS	296
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	334
Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	232
Pesquisador em Saúde Pública - NS	314
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - INEP - NS	358
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NS	368
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - COM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016	602
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal (art. 65 da Lei nº 10.486, de 2002)	602
Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar dos Ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima - SEM OPÇÃO de acordo com o art. 96 da Lei nº 13.328, de 2016	604
Policial Rodoviário Federal - NS	82
Procurador da Fazenda Nacional - NS	46
Procurador do Banco Central do Brasil - NS	54
Procurador Federal - NS	48
Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União - NS	50
Químico (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NS	166
Químico do PCC - Nível Superior - NS	404
Químico do PGPE - NS	442
Químico do PGPE - servidores do PGPE em exercício na SPU/MP - NS	466
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício na CEPLAC - NS	450
Químico do PGPE - servidores do PGPE lotados e em efetivo exercício no INMET/MAPA - NS	458

Remuneração dos Cargos em Comissão e Gratificações	564
Sanitarista - Grupo-Saúde Pública da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - NS	486
Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, referenciado no art. 1º da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002 - NS	510
Secretária do IPEA - NI	346
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 20 h - NS	380
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 30 h - NS	382
Supervisor Médico-Pericial - INSS - 40 h - NS	380
Técnico Administrativo - ANA - NI	40
Técnico Administrativo - ANAC - NI	40
Técnico Administrativo - ANATEL - NI	40
Técnico Administrativo - ANCINE - NI	40
Técnico Administrativo - ANEEL - NI	40
Técnico Administrativo - ANP - NI	40
Técnico Administrativo - ANSS - NI	40
Técnico Administrativo - ANTAQ - NI	40
Técnico Administrativo - ANTT - NI	40
Técnico Administrativo - ANVISA - NI	40
Técnico Administrativo - DNIT - NI	142
Técnico Administrativo - DNPM - NI	164
Técnico Administrativo - INCRA - NI	354
Técnico Administrativo da PREVIC (inciso III do caput do art. 18 da Lei nº 12.154/2009) - NI	534
Técnico Administrativo do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	266
Técnico Ambiental do IBAMA, Instituto Chico Mendes e Ministério do Meio Ambiente - NI	266
Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NI	122
Técnico Federal de Apoio à Execução Pena - NI	506
Técnico de Estradas (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005 DNIT) - NI	156
Técnico de Laboratório - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208
Técnico de Laboratório do MAPA não enquadrado no PCTAF - NI	398
Técnico de Laboratório do PCTAF - MAPA - NI	384
Técnico de Laboratório do PCTAF lotado e em efetivo exercício na CEPLAC/MAPA - NI	390
Técnico de Planejamento e Orçamento - Carreira de Planejamento e Orçamento	70
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA - NS	72
Técnico de Planejamento e Pesquisa integrante do Quadro Suplementar do Plano de Carreira e Cargos do IPEA (§ 5º do art. 120 da Lei nº 11.890, de 2008)	344
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500 - NS	250
Técnico de Recursos Minerais (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Técnico de Serviços Diversos - NI	522
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes - DNIT - NI	144
Técnico de Tecnologia Militar - NI	558
Técnico do Banco Central do Brasil - NI	56
Técnico do Seguro Social - NI	522
Técnico em Atividades de Mineração - DNPM - NI	160

Técnico em Atividades Médico-Hospitalares da Área de Saúde do HFA - NI	254
Técnico em Cartografia (referido no art. 15 da Lei nº 11.046/2004) - DNPM - NI	168
Técnico em desenvolvimento e Administração do IPEA - NS	344
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - FNDE - NI	216
Técnico em Informações Educacionais - INEP - NI	360
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	300
Técnico em Medicina Legal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Técnico em Metrologia e Qualidade - INMETRO - NI	372
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica - NI	322
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NI	300
Técnico em Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Propriedade Industrial - INPI - NI	340
Técnico em Polícia Criminal Civil dos Ex-Territórios Federais do Acre, do Amapá, de Rondônia e de Roraima, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013 - NS	606
Técnico em Propriedade Industrial - INPI - NI	340
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA - NI	354
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - ANCINE - NI	38
Técnico em Regulação de Aviação Civil - ANAC - NI	38
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - ANP - NI	38
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - ANSS - NI	38
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - ANTAQ - NI	38
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - ANTT - NI	38
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - ANATEL - NI	38
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - ANVISA - NI	38
Técnico em Saúde Pública - FIOCRUZ - NI	236
Técnico Especializado do IPEA - NS	344
Técnico Previdenciário - NI	480
Técnico Federal de Finanças e Controle - NM	70
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: A - PCCTAE	546
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: B - PCCTAE	548
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: C - PCCTAE	550
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: D - PCCTAE	552
Técnico-Administrativos - Nível Classificação: E - PCCTAE	554

Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: A - PCCTAE	546
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: B - PCCTAE	548
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: C - PCCTAE	550
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: D - PCCTAE	552
Técnico-Marítimos - Nível Clasificação: E - PCCTAE	554
Tecnologista (referido no art. 3º-A da Lei nº 11.171/2005) - DNIT - NI	156
Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico - NS	122
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS	298
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica - NS	316
Tecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS	336
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ - NS	234
Visitador Sanitário - - Endemias - art. 284 Lei nº 11.907/2009 - NI	208

MP

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão -MP

Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP

Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal - DESIS

Coordenação-Geral de Suporte de TI - CGSUP

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios** é uma publicação da Coordenação-Geral de Suporte de TI do Departamento de Gestão dos Sistemas de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.



As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.